



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2016 – São Paulo, quinta-feira, 21 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Considerando a manifestação expressa do réu em apelar dos termos da r. sentença de fls. 466/472, intime-se o defensor constituído para oferecimento das razões de apelação no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ante a nomeação de defensor ad hoc às fls. 455, intime-se-o para que, então, apresente as razões. Nesse caso, altero os honorários fixados à fl. 454 para 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Após, vista ao M.P.F. para apresentar as contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000653-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS CASTELO X DANIEL DE OLIVEIRA(GO017828 - MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação expressa do réu em apelar dos termos da r. sentença de fls. 223/230, fica prejudicado o recurso de apelação de fls. 233. Intime-se o defensor para oferecimento das razões de apelação no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, o qual fixe os honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Após, vista ao M.P.F. para apresentar as contrarrazões. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5939

EXECUCAO FISCAL

0803466-98.1996.403.6107 (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 312/317 e 345. INDEIRO a substituição da penhora. O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC, de sorte que, no presente caso, a recusa da parte credora se afigurou plenamente justificada. Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto. A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido. INDEFIRO o pedido de redução da penhora efetivada nos autos pelos motivos elencados pela exequente. Esclareça a executada/impugnante se interessa a pericia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0013052-12.2007.403.6107 (2007.61.07.013052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CORREA(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0000829-51.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ANTONIO QUINTILLIANO DE SOUSA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida à fl. 71. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

0002733-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a impossibilidade de realização de atos de constrição em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba -SP (fls. 110/125) A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal e informou que o débito encontra-se parcelado (fl. 128/135). Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRUTIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. Dje. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116123/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. Dje 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma a exequente deverá requerer o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Contudo, diante da informação de parcelamento determinado a determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002447-60.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO - EPP

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0002299-15.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO POLO PASSIVO. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a impossibilidade de realização de atos de constrição em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba -SP (fls. 18/35) A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal mas informa que o débito exequendo encontra-se parcelado. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRUTIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. Dje. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116123/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. Dje 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pois há informação pela exequente, de parcelamento, que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5940**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-64.2016.403.6107** - ROSELI IMBERNOM DO NASCIMENTO(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento com viés desconstitutivo/constitutivo, intentada pela pessoa natural ROSELI IMBERNOM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende, sucessivamente, o desfazimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo e a concessão, a partir de 29/09/2010 (quando completou 85 pontos), de nova aposentadoria da mesma espécie, porém mais benéfica e sem a incidência do fator previdenciário, sem que, para tanto, seja necessário efetuar a restituição dos valores percebidos durante o período de fuição da primeira prestação previdenciária. Em síntese, assevera a parte autora estar aposentada desde o dia 13/01/2009 (NB 147.329.890-0), quando então perfazia 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Não obstante, ressalta que continuou trabalhando e vertendo contribuições aos cofres previdenciários, de modo que, em 29/09/2010, ao completar 53 anos de idade e 32 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição, atingiu 85 pontos, suficiente para exclusão do fator previdenciário. Destaca, ainda, que a renda mensal inicial da sua aposentadoria foi de R\$ 1.854,12/mês, mas que, se considero o tempo de contribuição que pretende ver acrescido e a exclusão do fator previdenciário, essa renda será elevada para R\$ 2.888,05, a contar de 29/09/2010. A título de tutela provisória de evidência (in limine litis), pleiteou que o réu seja compelido a alterar o cálculo da RMI do benefício. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/41. Os autos vieram conclusos (fl. 43-v). É o relatório. DECIDO. A tutela provisória da evidência, nos moldes em que postulada (CPC, art. 311, II c/c parágrafo único), pressupõe que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O tema desapossentação não está pacificado na jurisprudência e tampouco há notícias de que a tese invocada na inicial já tenha sido firmada em julgamento de casos repetitivos posteriores ao NCP ou em súmula vinculante. Ademais, das provas documentais encartadas aos autos não se infere de modo evidente - pelo menos neste primeiro juízo perfunctório - o acerto no tocante aos cálculos realizados pela autora. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de tutela provisória de evidência. INDEFIRO, também, o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os rendimentos noticiados às fls. 22/23, somados, ainda, ao benefício previdenciário em gozo, infirmam a declaração de hipossuficiência lançada à fl. 16. Em face do desinteresse da parte autora na composição amigável do litígio (fl. 13), e considerando-se, ainda, a notória resistência da autarquia previdenciária à tese, fica dispensada a audiência do artigo 334 do CPC. Assim, intime-se a autora para que recolla as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Com o recolhimento, CITE-SE o réu para, no prazo legal, apresentar resposta à pretensão inicial, servindo a cópia da presente como mandado/carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8137**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001388-73.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONDINEI LEME

F. 29: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001389-58.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA ME X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

F. 66: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001521-18.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS

F. 26: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0001522-03.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SINESIO JUSTINO RAMOS

F. 26: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Ressalto, outrossim, que a realização da busca e apreensão pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo estará condicionada(a) ao comparecimento do depositário indicado pela autora nestes autos, cuja substituição deverá ser previamente comunicada ao Juízo;b) à apresentação, pelo depositário indicado, de documento de identificação e procuração com poderes específicos para o ato.A inobservância das condições acima elencadas tornará prejudicada a diligência e implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0001523-85.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X P H SOUSA LTDA - ME

F. 50: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Ressalto, outrossim, que a realização da busca e apreensão pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo estará condicionada(a) ao comparecimento do depositário indicado pela autora nestes autos, cuja substituição deverá ser previamente comunicada ao Juízo;b) à apresentação, pelo depositário indicado, de documento de identificação e procuração com poderes específicos para o ato.A inobservância das condições acima elencadas tornará prejudicada a diligência e implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0000089-27.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

F. 27: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF promover os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

#### **MONITORIA**

**0000219-17.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILMA IEGER

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ILMA IEGER, RG 18.911.346-7 SSP/SP e CPF/MF 096.299.918-02, residente na Rua Álvaro Gams, nº 532, Paraguaçu Paulista, SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP Ato deprecado: INTIMAÇÃO da RÉ acima qualificada FF. 38 e 40: Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC); b) a via original dos comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça relativas à carta precatória a ser expedida para a intimação da ré. Cumpridas as determinações supra, depreque-se a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de carta precatória. Instrua-se a deprecata referida com cópia do demonstrativo atualizado do débito e as vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): ILMA IEGER, CPF/MF 096.299.918-02.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)** - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 354: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente as determinações contidas nos itens a e b do terceiro parágrafo do despacho de f. 351, abaixo transcritas, no prazo de 15 (quinze) dias) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados na conta nº 4101.005.00001876-8, abatendo-os do saldo devedor do contrato FIES nº 24.0284.185.0003677-82, independentemente de alvará de levantamento, apresentando o respectivo comprovante bancário;b) apresentar planilha discriminada de evolução do débito e abatimento dos valores amortizados.Cumpridas as determinações supra, prossiga-se conforme parte final do despacho de f. 351.Int. e cumpra-se.

**0000921-36.2011.403.6116** - SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001196-82.2011.403.6116** - IZETE SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001265-17.2011.403.6116** - OSVAIR PEIXOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/ME), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: OSVAIR PEIXOTO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001067-43.2012.403.6116 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme consulta que segue, foi proferida decisão denegatória definitiva no STJ, referente aos autos do agravo em recurso especial nº 2016/0040543-2 interposto pela parte autora. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/ME), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001956-60.2013.403.6116 - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 243/245: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se SONIA MARIA NOGUEIRA foi nomeada como curadora do autor em processo judicial de interdição, devendo, em caso positivo, juntar cópia autenticada do respectivo termo de curatela; b) inexistindo processo de interdição, justificar a indicação da curadora SONIA MARIA NOGUEIRA, informando sua relação de parentesco com o autor e se ambos (autor e curadora) residem no mesmo endereço. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Não sobre vindo óbice do INSS ou Ministério Público Federal em relação ao(a) curador(a) eventualmente eleito pela própria parte ou, se o caso, comprovada a nomeação do(a) curador(a) em processo judicial, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante: a) anotação da condição de incapaz do(a) autor(a); b) inclusão do(a) curador(a), como representante do autor, e respectivo CPF/MF. Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, requeiram-se os honorários periciais arbitrados no despacho de ff. 159/160. Int. e cumpra-se.

**0000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cuida-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob a alegação de incapacidade laborativa decorrente de cirrose hepática. A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente, acolhendo a conclusão da perita médica pela inexistência de incapacidade laborativa. Em manifestação acerca do laudo pericial médico acostado às ff. 49/56, o autor defendeu a necessidade de realização de nova perícia com médico especialista na área de endocrinologia (ff. 85/86), renovando tal alegação em sede de apelação (vide ff. f. 117). A r. decisão proferida em segunda instância anulou de ofício a sentença de primeiro grau, determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de nova perícia médica e prolação de novo decísium, dando por prejudicada a apelação interposta pelo autor (ff. 139/140). A fim de dar prosseguimento ao feito em conformidade com a r. decisão de ff. 139/140, este Juízo consultou o rol de peritos da Assistência Judiciária Gratuita e constatou a inexistência de médicos com especialidade em endocrinologia e gastroenterologia que prestem atendimento no município de Assis. Não obstante, dois peritos com consultório em outras localidades, um endocrinologista de Botucatu/SP e um gastroenterologista de Presidente Prudente/SP, dispuseram-se a realizar perícia médica, em data previamente agendada e desde que o autor se deslocasse até o consultório médico. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se pretende a realização da prova pericial médica com um dos especialistas mencionados no parágrafo anterior, com deslocamento às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e nomeação de clínico geral. Cientifique-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000132-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-31.2011.403.6116) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

F. 236: Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 223/225, intime-se o AUTOR/EXECUTADO para fornecer os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência e número de conta) para a qual deverá ser transferido o saldo remanescente da conta indicada no depósito de ff. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado; b) apresentar demonstrativo atualizado do débito relativo à dívida descrita na CDA nº 80.1.09.044932-03, em conformidade com o julgado; c) fornecer os dados necessários à conversão (parcial ou total) dos valores depositados às ff. 186/187, na proporção do débito exequendo, em favor da União Federal. Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) converter os valores exequendos em favor da União Federal; b) efetivada a conversão acima, transferir o saldo remanescente para a conta indicada pelo autor/executado; c) apresentar comprovantes das transações bancárias e comprovante de inexistência de saldo na conta indicada na guia de depósito de ff. 186, 4101.635.00001821-0. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão, da petição do autor/executado com a indicação de seus dados bancários e do comprovante de depósito de ff. 186. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista às PARTES. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/EXECUTADO: DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA, CPF/MF 055.694.118-79; b.2) Ré/EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

**0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fls. 150/152. A requerida Lomy Engenharia Eireli opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a intimação das rés para o pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 5.960,00 (fl. 149). Aduz que a referida decisão é omissa/obscura quanto ao valor efetivamente a ser pago por cada uma das rés, o que ensejou a dúvida se cada uma deveria pagar a quantia de R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais) ou a metade correspondente a R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais). Veja-se que, apesar de não ter sido mencionado na decisão embargada expressamente os valores que caberia a cada parte, evidentemente que se a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 145/146 menciona o montante integral de R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), é sobre esse valor que deve haver o rateio entre as rés e não sobre o seu dobro. Contudo, a fim de esclarecer o valor questionado, recebo os embargos de declaração de fls. 150/152 para declarar que o valor integral da proposta de honorários periciais foi fixado em R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), competindo a cada ré o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) desse montante, o que corresponde a R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais). Considerando que ambas as requeridas já providenciaram os respectivos recolhimentos (fls. 154 e 158), cumpram-se as determinações constantes do item 3.7 e seguintes da decisão de fl. 54. Por fim, observo que o depósito efetuado pela CEF é superior ao montante por ela devido, razão pela qual defiro, desde já, a restituição do valor excedente (R\$ 2.980,00) aos cofres da Caixa Econômica Federal, mediante comprovação nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000605-47.2016.403.6116 - ANGELITA FRANCISCA DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por ANGELITA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória por danos materiais e morais. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 08-68 e atribui a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, a autora indicou como valor da causa R\$ 60.000,00, sendo que somente a título de indenização compensatória de danos morais requereu 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, o que equivale a R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), sendo que o restante correspondente a R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos) seria o pedido de danos materiais. O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor pode ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, a autora deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Levando-se em conta, conforme extrato do Hiscroweb que a renda mensal do benefício de pensão por morte NB n 154.375.842-5 recebido pela parte autora era de R\$ 766,12 (setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos); considerando que a mesma foi cessada a partir de fevereiro de 2016, apuram-se 04 prestações vencidas e 12 vincendas, totalizando a soma de R\$ 12.257,92 (doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e novecentos e dois centavos) a título de danos materiais. Portanto, ante o valor constatado a título de danos materiais, atribui a parte autora valor flagrantemente imoderado a título de danos morais, sendo assim acabou por elevar desrazoavelmente o valor da causa e acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, e, sendo o caso, retificá-lo de ofício. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito (STJ CC 97971, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/11/2008). Precedentes: REsp. 726.230-RS; REsp. 757.745-PR; AgRg no Ag 240661/GO. Desse modo, considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, limitado os danos morais ao mesmo valor da pretensão de danos materiais (RS 12.257,92), para o fim de fixar de ofício o valor da causa em R\$ 24.515,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, sendo o valor da causa inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000607-17.2016.403.6116 - SUELI ARAGAO BARIANE(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sueli Aragão Bariane em face da Receita Federal do Brasil, com pedido de tutela de urgência visando a cessação da cobrança de tributo referente à microempresa individual de seu falecido marido. Relata que o Sr. Lourival Donato Bariane, falecido em 29 de maio de 2015, foi proprietário de uma pequena empresa denominada Lourival Donato Bariane - ME até 28/09/2007, quando a alienou para a Sra. Lúcia Helena Vieira Neves. Sustenta que naquela ocasião o Sr. Lourival encontrava-se em situação de insolvência, mas ficou responsável pelo pagamento dos tributos vencidos desde dezembro/2004 a agosto/2007, no importe de R\$ 19.393,76 (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos). Aduz que tais débitos foram negociados através do programa de parcelamento do simples nacional da Receita Federal do Brasil, que vinham sendo pagos com juros avultantes até o final de 2015. Argumenta que diante do óbito de seu esposo, não tem condições de arcar com referido parcelamento que entende ser exorbitante e também por ter cessado o débito quando da morte do Sr. Lourival. Ressalta que a referida empresa encerrou suas atividades em 12/02/2008. Ainda, formula a pretensão de revisar todo o contrato em questão e a cobrança abusiva e ao mesmo tempo requer a cessação da cobrança do tributo referente à citada microempresa. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.528.146,00 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil e cento e quarenta e seis reais) a título de repetição de indébito em dobro, além de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento. Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/56). DECIDO. Preceito o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumes boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência requerida, em especial a probabilidade do direito avariada. Inicialmente, ressalte-se que a petição inicial mostra-se confusa quanto à adequação da causa de pedir ao pedido propriamente dito, o que prejudica a análise da pretensão em seu inteiroze. Ao que se pode extrair da inicial, a autora almeja a cessação de cobrança de tributos que sequer comprovou estarem sendo cobrados de sua pessoa física. Veja-se que o parcelamento aqui questionado foi efetivado por seu falecido marido, de modo que a obrigação não lhe corresponde. Apesar de ter juntado algumas guias DARF com indicação de tributos alusivos a Lourival Donato Bariane ME em competências posteriores ao óbito de Lourival, tal documentação não se mostra suficiente para demonstrar que ela esteja sofrendo alguma cobrança indevida por parte da requerida, momento porque tais guias são emitidas pela própria pessoa interessada. Ademais, na condição de herdeira e sucessora do falecido, compete a ela a regularização da situação do mesmo perante o fisco e, no caso presente, não há qualquer indicativo de que venha sofrendo cobranças além dos bens e direitos lhe transmitidos causa mortis. A par disso convém mencionar que para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte. Ela prolonga-se por meio do seu espólio, que corresponde à universalidade de bens e direitos responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida. Este sim é contribuinte e distinto do meiro, herdeiros e legatários. Assim, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do seu espólio. E, somente depois de encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, passa a ser do sucessor a qualquer título e do cônjuge meiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos. De outro lado, a autora requereu a repetição de indébito no montante de R\$ 764.073,00, sem contudo, demonstrar qual a relação entre tais valores com o contexto fático e o pedido formulado nesta demanda. Nota-se, ainda, que atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem qualquer justificativa. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada. Em continuidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos abaixo especificados, sob pena de extinção: 1. Justificar a propositura da ação em seu próprio nome, diante da informação contida na certidão de óbito de fl. 15 - de que o Sr. Lourival Donato Bariane deixou bens a inventariar. A esse fim deverá informar, inclusive, a eventual abertura e situação do respectivo inventário; 2. Justificar os valores pretendidos a título de repetição de indébito, apresentando planilha demonstrativa do quantum devido; 3. Adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido na presente demanda. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para deliberações. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000710-24.2016.403.6116 - ISMAEL MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, trazendo aos autos(a) declaração de hipossuficiência econômica atualizada e devidamente assinada, tendo em vista o não recolhimento das custas pela parte autora e o requerimento de concessão de justiça gratuita;b) carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade concedido ao pai do autor ANTONIO MACEDO, e prova de que a data do óbito ostentava a condição de segurado ou de aposentado junto à Previdência Social;c) planilha de cálculos, correspondente às parcelas devidas mês a mês, atualizada até a data da propositura da presente ação, incluindo juros e correção monetária, de forma a justificar o valor atribuído à causa (artigos 291/292, do Novo Código de Processo Civil); d) cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB n 173.957.726-1 (pensão por morte) e NB 553.292.360-0 (amparo social pessoa portadora de deficiência), contendo inclusive os laudos médicos pertinentes a cada benefício; sendo caso de concessão do benefício de amparo social por via judicial, traga aos autos cópia da inicial, do laudo pericial, da sentença, e da certidão de trânsito em julgado. Ante a consulta de dados à base da Receita Federal que ora faço anexar, comprove a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e outras deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000792-55.2016.403.6116 - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum movida por MARCIO JOSE JOAQUIM contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de auxílio doença ou sucessivamente o reconhecimento de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do primeiro benefício administrativo de auxílio-doença NB n 550.056.395-1, em 11/02/2012 e alega ser portador de doenças ortopédicas. Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.717,97 (setenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (fl. 17/23). DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 29 de AGOSTO de 2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESTÕES ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICACÕES MÉDICAS: Quais as principais características, seqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Seguindo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteja em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submeta a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000806-39.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X A. J. DE OLIVEIRA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS - ME**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃORequerente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃORequerida: A. J. DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS - ME (nome fantasia) QUANTO ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), CNPJ/MF 14.826.743/0001-20, com endereço na Rua Otacilio Mendes, nº 637, Assis, SP (consulta dados Receita da Federal anexa) Pretende a parte autora a exibição de documentos para garantir o exercício de seu direito de fiscalização. Contudo, não formula pedido de tutela cautelar em caráter antecedente. Isso posto, com amparo no artigo 381 do Código de Processo Civil, incisos II e III, recebo o presente feito como Produção Antecipada de Provas. Ao SEDI para retificação da classe. Com o retorno do SEDI, INTIME-SE pessoalmente a requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do art. 382 c/c art. 395 do CPC, exhiba os documentos e forneça as informações solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com a contrafé. Apresentados os documentos e/ou prestadas as informações, ciente-se a PARTE AUTORA, devendo os autos permanecer em Secretaria durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC). Após, adotem-se as medidas necessárias para a entrega dos autos ao autor, promovente da medida (art. 383, parágrafo único, CPC). Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000945-98.2010.403.6116 - ORLANDO CASSIANO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP271111 - CHRISTIANE SPILCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/ME), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: ORLANDO CASSIANO e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetem-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000834-07.2016.403.6116** - JUÍZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP X MILTON FERREIRA LIMA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 13/09/2016, às 16h00m. A audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000333-53.2016.403.6116** - MARIA CELIA MARCUCCI CAUNETO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI E SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES E SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA E SP368236 - LETICIA CARLI MARIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Célia Marcucci Cauneto em face de ato praticado pelo Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Assis/SP. Objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada processe e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 12/06/2000 e que requereu, por três vezes, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, pois contava com 15 anos de contribuição e 65 anos de idade. O último requerimento administrativo, apresentado em 04/02/2016, restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que contava apenas com 174 contribuições verdadeiras ao RGPS e que deveria ter 180 para fazer jus ao benefício. Afirma, ainda, que, da análise dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constata-se que, desde o primeiro requerimento administrativo em 02/07/2015, já contava com 181 contribuições, (somando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença), além de possuir 65 anos de idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 13-37. O pleito liminar foi deferido (fls. 40-42). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 55-56). O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 59). Os embargos de declaração opostos foram conhecidos, mas rejeitados, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 61-62). Na oportunidade, foi admitido o ingresso do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora. Constatado o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 65-70). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Porque inexistem questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando que o impetrante se insurge contra o ato administrativo da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por idade, é adequada a via processual escolhida. No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei Federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial; 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente aqueles - que mantinham a qualidade de segurados da previdência social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Para a hipótese dos autos, aplica-se a regra comumente prevista no artigo 25, inciso, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora filiou-se ao RGPS somente em 01/06/2000. Há necessidade, portanto, de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansosa jurisprudência. No caso dos autos, verifico pelo documento de identidade de fl. 14 que autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/03/2010. No que pertine ao período de carência, é de se ver que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da impetrante, quando do último requerimento do benefício, 174 meses de contribuições. Todavia, o pedido foi indeferido, na seara administrativa, porque o INSS não reconheceu, como tempo de carência, os períodos de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria por idade (fl. 19). A propósito, a Lei 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. [...] Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado [...]. III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. [...] Ademais, o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em seu artigo 60, inciso III, assim reconhece: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros [...]. III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; [...] Da leitura dos citados dispositivos legais, extrai-se que o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. Ademais, tal entendimento é pacífico e firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. I. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 201201463478, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 5º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 1/2/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.131.106/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 24/5/2010). In casu, pelas as informações constantes do CNIS de fl. 43, apuro que é possível computar o tempo de percepção do auxílio-doença como carência para a concessão da aposentadoria por idade, posto que intercalado com os períodos contributivos, permitindo à impetrante o tempo suficiente à concessão do benefício. Veja-se que o tempo apurado em favor da impetrante, sem contabilizar os períodos em que ela recebeu auxílio-doença, até a data do requerimento administrativo, soma 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Desse modo, como se pode observar, à impetrante bastaria apenas 09 dias para completar o total de 180 (cento e oitenta) meses de carência exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Comprovado nos autos que houve o recebimento de benefícios por incapacidade intercalados entre períodos de atividade/contribuição em tempo superior aos 09 (nove) dias, inexistente óbice ao reconhecimento de tais períodos como carência. Portanto, o pedido principal do feito é procedente. Por fim, resta assinalar que o mandado de segurança é instrumento adequado para se perseguir a declaração de nulidade do ato administrativo, em que não se faz necessária dilação probatória para a composição da lide. Na hipótese, a cognição desse julgador se restringiu ao exame do próprio ato administrativo (indeferimento por falta de período de carência sem cômputo de períodos de benefício por incapacidade) e dos documentos que constam no processo, os quais o embasaram. Por se tratar de mandado de segurança, cabe à parte autora, em ação própria, a discussão de termo inicial do benefício concedido e eventual cobrança de parcelas pretéritas à impetração. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de fls. 40-42, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada computar os períodos não concomitantes com períodos contributivos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3)** - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOSÉ URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000122-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000122-3)** - LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora teve reconhecido o direito à revisão de cláusula prevista no contrato de mútuo para aquisição de imóvel nº 8.0284.6074336-1. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar nula a expressão final do parágrafo único da cláusula quatorze, excluindo-se a expressão: renunciando os devedores, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, mantendo-se, no mais, a cláusula íntegra. Além disso, declarou que, na hipótese da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, vender o imóvel por valor superior ao saldo devedor, os autores deveriam ser indenizados pela diferença, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF. Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora requereu a realização de perícia na área de engenharia, com a finalidade de apurar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel gauerredo. No entanto, o despacho de f. 204 postergou a apreciação da necessidade de realização da prova requerida e determinou às partes que prestassem informações e juntassem documentos. A parte autora cumpriu parcialmente as determinações (ff. 210/219) e a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (f. 220). É o breve relatório. Passo a decidir. Na petição e documentos de ff. 210/219, os autores informaram residirem no imóvel objeto do contrato de mútuo em discussão. Todavia, na petição inicial, notificaram a inadimplência no pagamento das parcelas contratadas e a possibilidade de expropriação do imóvel pela CEF, na condição de credora hipotecária, através de leilão extrajudicial (vide f. 03). Assim, o que se concluiu é que o direito à indenização nos termos alinhavados no julgado, somente seria exercido se o imóvel tivesse sido alienado pela credora hipotecária, fato que não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, a notícia trazida pelos autores de que ainda residem no imóvel sugere que os demandantes, ora exequentes, ainda detêm a posse e/ou propriedade do bem. Logo, se não comprovada a expropriação, não há que se falar em indenização. De outro giro, se o contrato de mútuo foi resolvido por meio de leilão extrajudicial, a indenização devida aos autores deve corresponder à diferença apurada entre o valor de venda do imóvel e o valor do saldo devedor do contrato de mútuo nº 8.0284.6074336-1. Somente se restar comprovado que a CEF não computou, na apuração do valor de venda do imóvel, a quantia despendida com as benfeitorias realizadas na vigência do contrato de mútuo, é que referida quantia deverá ser adicionada ao resultado da diferença entre o valor de venda e o valor do saldo devedor. Isso posto, intem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, adotarem as providências abaixo relacionadas. AUTORES / EXEQUENTES a) apresentarem cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); b) informarem se o imóvel objeto do contrato de mútuo em discussão, nº 8.0284.6074336-1, foi expropriado pela CEF e, em caso positivo, apresentarem o comprovante do valor recebido a título de indenização; c) esclarecerem que título ocupam atualmente o referido imóvel, comprovando documentalmente se na condição de proprietários ou locatários; d) se ocuparem o imóvel na condição de legítimos proprietários, justificarem o pedido de execução do julgado nos termos formulados às ff. 121/122; e) juntarem fotografias que comprovem o estado do imóvel anteriormente à realização das benfeitorias; f) juntarem plantas do imóvel, anteriores e posteriores à realização das benfeitorias; g) diante da alegação de não terem sido localizados os comprovantes dos valores despendidos na realização das benfeitorias, apresentarem cópia da declaração de imposto de renda relativas aos exercícios nos quais incluíram os acréscimos patrimoniais decorrentes das benfeitorias realizadas ou, se o caso, justificarem a sonegação de tais informações; h) apresentarem cópia da matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua Luiz Valverde, nº 18, Jardim Canadá, Assis, SP, indicada no contrato de mútuo custado aos autos (ff. 23/24) como registrada sob o nº 36.839 do CRI de Assis (ff. 23/24). RÉ / EXECUTADA a) informar a atual situação do contrato objeto da presente demanda (nº 8.0284.6074336-1 - ff. 13/26), juntando aos autos os respectivos comprovantes; b) na hipótese de resolução do contrato supracitado através de leilão extrajudicial, especificar eventuais valores pagos aos exequentes e respectivas rubricas. Cumpridas as determinações e apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, dê-se vista à CEF da petição e documentos de ff. 210/219. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

FF. 197: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se a) em termos de prosseguimento; b) acerca da destinação do valor depositado à f. 166. Pretendendo o levantamento do valor depositado nos autos (f. 166), fica deferida sua destinação, independentemente de alvará, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o exequente, no prazo assinalado no parágrafo anterior, apresentar comprovantes da a) transação bancária; b) inexistência de saldo na conta nº 4101.005.10000446-7 (f. 166); c) abatimento do valor levantado no saldo devedor do contrato objeto da presente ação, FIES nº 24.1197.185.0003506-69. Todavia, se a Caixa Econômica Federal - CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

**0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

F. 265: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 264, abaixo transcritas, no prazo de 15 (quinze) dias a) comprovar o cumprimento das determinações contidas nos itens a e b do despacho referido à f. 351 dos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0000321-20.2008.403.6116; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia a eventual débito remanescente. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se conforme parte final do despacho de f. 264. Int. e cumpra-se.

**0000793-79.2012.403.6116** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: Intime-se o INSS - PRF3/Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme o julgado de ff. 124/126. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: MARIA TEREZA DA SILVA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001256-21.2012.403.6116** - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 114/115: Diante da apresentação dos documentos de ff. 116/126, prejudicado o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal. FF. 116/126: Intime-se o AUTOR/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) apresentar, na hipótese de discordância dos documentos apresentados pela executada, cálculos próprios dos valores que entende devidos, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os documentos de ff. 116/126. Sobrevida manifestação pela satisfação da pretensão executória, tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando o autor/exequente cálculos de liquidação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugná-los, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001318-27.2013.403.6116** - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8142

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000195-23.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante às fls. 254/278, por meio dos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 249/252. Sustenta que não foi concedida oportunidade para purgação da mora e que não houve pronunciação judicial acerca da ilegalidade das tarifas e taxas cobradas pela embargada. Repete todos os argumentos já trazidos na inicial dos embargos e torna a requerer, de forma genérica, uma revisão das cláusulas contratuais com as quais livremente anuiu no momento da celebração da avença. Postula o provimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 30/06/2016, uma vez que a sentença foi publicada em 24/06/2016 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 04/07/2016 (já que o dia 01/07 foi feriado municipal). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ficou muito claro na sentença hostilizada que as alegações de nulidade formuladas nos itens b.I, b.II, c.III, b.IV da petição inicial foram afastadas dado seu grau de generalidade. Além disso, também constou expressamente que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma e que o embargante a ele aderiu livremente quando da celebração da avença, razão pela se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. A propósito, segundo jurisprudência recorrente, o juiz não é obrigado a analisar todas as questões suscitadas pelas partes que não forem consideradas significativas para o deslinde da causa, bastando declinar a tese jurídica em que se fundamentou. A título de exemplo reproduzo o seguinte julgado do Egr. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. O acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, concluindo ser cabível a atualização monetária pelos índices oficiais da Fazenda para correção, até o momento da utilização dos créditos de IPI, nos termos da legislação de incentivo. A motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo e as razões de decidir foram explicitadas. O juiz não é obrigado a declinar os dispositivos legais em que se apoia, tampouco analisar todas as questões arguidas pelas partes que não foram consideradas significativas para o deslinde da causa, bastando evidenciar a tese jurídica em que se sustentou. Esclareça-se que a vedação ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Embora a impetrante tivesse o direito ao crédito-prêmio, por força das exportações realizadas com base no programa BEFLEX, este somente veio a ser reconhecido posteriormente e com indevido atraso pelo Fisco, o que implica no reconhecimento do direito à correção monetária. Precedentes do STJ e STF. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Ainda que para fins de prequestionamento, é indispensável para o acolhimento dos embargos que o acórdão embargado apresente algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS nº 00010326820024036105, Rel. Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 de 30/01/2015) grifei. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000052-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000173-4)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NAOVES STINCHI)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 151/155 e da decisão de fls. 177/178, intime-se a embargante para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Int. e cumpra-se.

**0000514-88.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3ª), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

**0001158-31.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-52.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 289/291, visto que a sentença ainda não transitou em julgado. 2. Recebo a apelação interposta pelo embargado, nos termos do art. 1.012 do CPC acima transcrito. 3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1ª). 4. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, 2ª), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. 5. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3ª), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

**0000493-78.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-87.2013.403.6116) MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000494-63.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-63.2015.403.6116) MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 66 pelos seus próprios fundamentos. Dando seguimento ao feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1ª, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000182-58.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAROLINA BURALI

Antes de apreciar o pleito de fl. 56-58, intime-se o executado para que traga aos autos cópia do extrato bancário da Caixa Econômica Federal do período em que ocorreu o bloqueio a fim de comprovar que a construção ocorreu em conta poupança. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

**0000966-98.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDINHA MARIA DE NEUZA MELO TRISTAO PALMITAL - ME(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Vistos. F. 77: Tendo em vista que a executada requereu a juntada de processo administrativo em 25/04/2016 e não apresentou nos autos nenhum documento até a presente data, determino o integral cumprimento do despacho de fl. 76. Int. cumpra-se.

#### Expediente Nº 8144

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000729-30.2016.403.6116** - JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina, qualificado à fl. 02, visando à restituição do veículo DODGE/IRAM 2500 LARAMIE, cor branca, ano e modelo 2012, placas AWH-9564, Chassi 3C6UD5FL7CG263596, Renavam 00501355480, apreendido no IPL nº 182/2016, da Polícia da Polícia Federal em Marília/SP, em razão da prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Alega o requerente que é o legítimo proprietário do veículo apreendido. Quando de sua apreensão, o veículo não estava registrado em seu nome porque ainda não o havia quitado. Após o ocorrido, renegociou tal débito, tendo o proprietário anterior assinado o recibo de transferência para que o veículo, assim que liberado, seja transferido para o seu nome. Afirma, também, que o veículo já foi periciado, com nenhuma irregularidade constatada, não interessando mais às investigações. Ademais, sustenta que não há prova de que o veículo foi adquirido com renda proveniente da atividade delitiva; ao contrário, foi adquirido muito antes dos fatos que originaram sua apreensão. Dessa forma, requer o deferimento do pedido de restituição do bem apreendido, ainda que na qualidade de fiel depositário. Para tanto, colacionou os documentos de fls. 10-57. Dado vista ao Ministério Público Federal, o representante do órgão ministerial à fl. 60 se manifestou desfavorável ao pleito, opondo-se à devolução do bem apreendido. O requerente manifestou-se à fl. 61. Juntou os documentos de fls. 62-79. Brevemente relatado. Decido. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. No caso, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime, por não ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito. O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou não tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Nos autos está demonstrado de forma satisfatória que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido, conforme a Autorização para Transferência de Propriedade de veículo ATPV (fl. 12), e que há compatibilidade do seu patrimônio para a aquisição da camionete (fls. 62-79). Não há também nos autos elementos que indiquem que o veículo apreendido constitua instrumento ou produto do crime, ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, pois os peritos não encontraram indícios de adulteração do Número de Identificação Veicular, nem compartimento preparado, tipo fundo falso, para o transporte oculto de valores/mercadorias no veículo, conforme resposta aos quesitos segundo e terceiro de fl. 55, do Laudo Pericial de Exame em Veículo nº 175/2016 (fls. 47-56), o que ensejaria a possibilidade de decretação de perdimento do bem em favor da União, a teor do que dispõe o artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal Brasileiro. Por essas razões, DEFIRO o pedido formulado e determino a entrega do veículo acima mencionado ao requerente JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, brasileiro, maior, comerciante, portador do RG nº 1.813.562 SSP/MS, CPF nº 041.440.451-37, filho de Sívio Cesar Molina de Azevedo e Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo, nascido aos 18/05/1992, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, n. 501, em Mundo Novo/MS, na qualidade de proprietário do bem. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Marília/SP, para que proceda à entrega do veículo DODGE/IRAM 2500 LARAMIE, cor branca, ano e modelo 2012, placas AWH-9564, Chassi 3C6UD5FL7CG263596, Renavam 00501355480. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002918-74.1999.403.6116.16.002918-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Intime-se a interessada N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que se manifeste acerca da resposta apresentada pelo Detran/SP (fls. 1.973/1.981). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. De outra forma, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000386-68.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CAIO FILIPI SANTOS(MGI03379 - TIAGO MACHADO DE PAULA E MGI01652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti esta certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8144, a fim de intimar os defensores constituídos pelo réu, para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 2 da deliberação em audiência de f. 198.

**0000847-40.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual denunciou André Martins de Oliveira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/09/2015 (fl.219). Citado (fl. 240), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 233/236). Sustentou a falta de justa causa para a ação penal, em virtude da atipicidade de suas condutas, e a ocorrência da prescrição. Ouveido a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 242/244). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA causa extintiva da punibilidade A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, o qual prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 (um terço) (3º). Consoante requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 242/244, forçoso reconhecer, in casu, a configuração da prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade. É verdade que o montante temporal referido não permite o reconhecimento da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada. Todavia, comporta pela pena virtual, uma vez que aludido tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o qual preconiza prescrever em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 02 (dois) anos. O contexto fático narrado revela a inexistência de elementos tendentes a ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal. Isto porque, a partir dos critérios de fixação da pena previstos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do acusado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Os antecedentes do acusado também não lhe podem ser desfavoráveis, uma vez que a certidão juntada à fl. 224, bem como a folha de antecedentes de fl. 23, demonstram que apesar da existência de outro processo criminal em desfavor do réu (ação penal nº 0001267-60.2006.403.6116), houve a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, com trânsito em julgado para a acusação em 08/04/2013. À míngua de outros elementos probatórios, não há como emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade do agente. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie. De igual modo, em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos na inicial não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Também a agravante prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, somente em hipótese extrema elevaria a pena acima de 03 (três) anos. Mesmo assim, considerando que a vantagem indevida auferida pelo acusado foi restituída à União antes do oferecimento da denúncia, conforme fl. 104 do IPL, o que conduz à aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, a pena deveria ser reduzida de um a dois terços. Sendo assim, se o réu vier a ser condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, já considerado o aumento do 3º do artigo 171, com a redução de 1/3 (um terço), será definitivamente fixada em 2 (dois) anos, com prazo prescricional de quatro anos que, contado do fim da continuidade delitiva (julho de 2009), se consumou em julho de 2013. A denúncia, no entanto, foi recebida somente em setembro de 2015 (fl. 219). Trilhando essa linha intelectual, evidentemente que em caso de condenação a pena do réu seria aplicada no mínimo legal ou, na pior das hipóteses, não sobejaria 2 (dois) anos. Destarte, se entre a data do fim da continuidade delitiva (julho de 2009) até a publicação da decisão que recebeu a denúncia (18/09/2015 - fl. 219), decorreram mais de 05 (cinco) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando o réu por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição. A par disso, deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 ED/MS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito imputado ao acusado, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANDRÉ MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e o faço com fulcro no artigo 61, c.c. o artigo 397, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-37.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

1. Considerando a certidão de ff. 380, dando conta de que a testemunha Lilian Garcia Saito não foi encontrada para intimação (no endereço informado funciona a Farmácia São Marcos, onde trabalhou referida testemunha), determino a intimação dos patronos constituídos Dr. GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO, OAB/SP 69.539 e Dra. ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES, OAB/SP 345.694, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a necessidade de oitiva da testemunha LILIAN GARCIA SAITO, informando também seu endereço devidamente atualizado. 2. Advirto desde já que, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória, seu depoimento deverá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. 3. Dê-se ciência ao MPF.

**0001451-98.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. Considerando a certidão de f. 353, dando conta de que a testemunha Priscilla Oliveira Placco não foi encontrada para intimação (no endereço informado funciona a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, onde os funcionários disseram que referida testemunha não trabalha no local), determino a intimação do patrono constituído Dr. JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR, OAB/SP 263.919, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a necessidade de oitiva da testemunha PRISCILLA OLIVEIRA PLACCO, informando também seu endereço devidamente atualizado. 2. Advirto desde já que, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória, seu depoimento deverá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. 3. Publique-se. 4. Dê-se ciência ao MPF.

**0000796-92.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Trata-se de pedido de reconsideração/revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS OLDACK SILVA, aduzindo, em síntese, que não subsistem os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, pois: suas empresas (VMX e COC) não seriam empresas de fachada, eis que teriam outros clientes além da Cervejaria Malta; atuou na distribuição de produtos da Malta até maio de 2011, passando a desenvolver outras atividades a partir de então; sua empresa VMX pediu recuperação judicial diante de crise financeira ocasionada pela ruptura do contrato de distribuição com a Malta, não podendo assim ser considerada o braço financeiro desta, sendo comum alterar a atividade para aproveitamento do CNPJ para outra atividade; a Comer Beer e a Malta tinham outros contadores que não o requerente; não foram encontrados indícios de atividade criminosa de sua parte nas escutas telefônicas; não foram comprovados elos entre a empresa offshore de sua titularidade e a Cervejaria Malta, sendo que essa offshore possivelmente não funciona mais; suas empresas (VMX e COC) não integram grupo econômico com a Malta ou Comer Beer; é primário, de bons antecedentes, possui família e residência fixa, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão cautelar, que também não se justificaria sob o prisma da proporcionalidade penal. Juntou documentos (fs. 337/827). Com vistas dos autos, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com o presente requerimento, Marcos Oldack Silva postula a revogação/reconsideração de sua prisão preventiva adrede decretada, pelo fundamentos acima declinados. Em que pese a relevância dos argumentos deduzidos pelo requerente, tenho que as questões ora trazidas melhor se amoldam à discussão de mérito típica da instrução processual penal, revelando grande complexidade jurídica a demandar seu exame sob o manto do contraditório e após produção probatória que efetivamente demonstre o descerto da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Com efeito, todos os argumentos trazidos pelo requerente foram, ainda que de forma concisa, considerados na decisão que decretou a prisão preventiva em seu desfavor. Todavia, ante o novel pedido de liberdade, passo a analisá-los, ainda que para evitar-se afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Aduz o requerente que suas empresas possuíam outros clientes além da cervejaria Malta, não podendo ser consideradas empresas de fachada e braços financeiros desta. Porém, a prisão preventiva foi decretada tendo-se em conta a existência de uma organização criminosa voltada à sonegação de tributos, onde as empresas do requerente exerceriam o papel de longa manus da Cervejaria Malta e, para tanto, não necessitariam que esta fosse sua cliente exclusiva, bastando que servissem a seus propósitos, circunstância até então razoavelmente demonstrada nos autos pela existência do grupo econômico entre essas empresas, constatado na Justiça do Trabalho. Nesse ponto, a existência de decisões divergentes proferidas na Justiça Obreira (no sentido da inexistência do aludido grupo econômico) não tem o condão de afastar a ocorrência do grupo firmada em outras decisões jurisdicionais. De fato, MARCOS OLDACK SILVA figurou como sócio majoritário da empresa COC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (que já teve nome empresarial SYS-SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA e atualmente é PARAGUAÇU PET LTDA), mantendo a mesma qualidade na empresa VMX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (que já teve seu objeto social alterado para criação de bovinos para corte e cultivo de madeira, e hoje o nome empresarial é VMX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - conforme ficha cadastral arquivada na JUCESP). Essas empresas, pelo que se extrai das provas até então produzidas, momentaneamente a Certidão de fs. 56/57 expedida pela Analista Judiciário Executante de Mandados, são constituídas apenas formalmente, ou seja, de fachada, para poderem circular ativos financeiros da CERVEJARIA MALTA LTDA, em que pese possam ter outros clientes, o que não desvirtuaria sua provável finalidade espúria. Aparentemente, tanto COC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA como VMX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA tiveram movimentação financeira somente até 2011, possivelmente porque eventual movimentação escondeu-se no meio de tantas alterações de nome empresarial ou de objeto social para, justamente, dificultar a fiscalização. Nesse cenário, não se concebe seja comum alterar a atividade para aproveitamento do CNPJ para outra atividade, como alegado pelo requerente sem qualquer justificativa. No entanto, MARCOS OLDACK SILVA recebeu empréstimo concedido por CERVEJARIA MALTA LTDA em 2014, conforme comprova a Escrituração Contábil Fiscal fornecida pela aludida empresa pelo Serviço Público de Escrituração Digital - SPED, o que demonstra sua manutenção no enredo criminoso. A seu turno, no presente pedido, o requerente afirma que não recebeu nenhum empréstimo ou repasse de dinheiro da Cervejaria Malta em 2014, atribuindo tal circunstância a erro de escrituração desta. Porém, tal assertiva não restou suficientemente demonstrada e merece ser melhor elucidada no decorrer da instrução criminal. Aliás, a prisão preventiva de Marcos foi decretada justamente porque os elementos até então existentes apontavam para a continuidade delitiva, que colocava em risco a ordem pública. Noutro giro, a circunstância de sua empresa VMX haver pedido recuperação judicial em nada altera o quadro acima exposto, momento se considerado que posteriormente desistiu do mesmo em virtude de negociações diretas com os credores. Também alega o requerente que não foram comprovados elos entre a empresa offshore de sua titularidade e a Cervejaria Malta, sendo que essa offshore possivelmente não funciona mais, não tendo sido comprovado movimentação de valores entre ela e a Cervejaria Malta. Todavia, o requerente não fez prova de que essa empresa estaria inativa no seu país de origem. Ao contrário, Marcos figura como sócio da empresa offshore denominada HELTRAY COMPANY S.A. sediada no Uruguai, consoante informações fornecidas pelo COAF. As provas, portanto, apontam, por ora, para a utilização dessa empresa, sediada em paraíso fiscal, para retirar do país o dinheiro fruto da sonegação tributária do enredo criminoso que, parece, é repassado a MARCOS OLDACK SILVA ou através de empréstimos concedidos diretamente pela CERVEJARIA MALTA LTDA ou através da utilização de empresas para tal fim. É ainda provável que a formação profissional de contador do requerente lhe propicie facilidade na destinação dos recursos sonegados pela Cervejaria Malta até referida offshore, por meio das empresas de que é sócio. Quanto às assertivas de que a Comer Beer e a Malta tinham outros contadores que não o requerente; de que este é pessoa de excelentes antecedentes, pai de família, possuidor de emprego e residência fixos e de que não foram encontrados indícios de atividade criminosa de sua parte nas escutas telefônicas, tais não interferem no mérito da decisão que decretou a prisão preventiva, pois esta foi proferida à luz de outros elementos que com estes não têm relação direta. Ademais, tais argumentos, ainda que comprovados fossem, relacionam-se por demais com o mérito causae e, por isso, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente sem ampla dilação probatória, inviável na espécie. Assim, entendo que o quadro fático delimitado quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não se alterou, em que pese a farta documentação por ele juntada, e, acolhendo a manifestação ministerial de fs. 830/832 também como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de fs. 327/336. Comunique-se e prestem-se informações à Nobre Relatora do HC 0012985-20.2016.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, instruindo-se as informações com cópias do pedido de reconsideração (fs. 327/336), da manifestação do MPF (fs. 830/832) e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4) - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA E SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0005439-88.2014.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005522-85.2006.403.6108 (2006.61.08.005522-1) - ALINE VIZOTTO BRAVIM X JOSE CARLOS BRAVIM (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Trabalhista, em Bauru, conforme determina o v. Acórdão.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se as rés (CEF e COHAB) sobre o pedido de levantamento de eventuais depósitos (fs. 325).

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA (SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória (fs. 131/152). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000826-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000826-4) - WALTER WAGNER LIMA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autor, em prosseguimento.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008199-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008199-0) - PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0007285-82.2010.403.6108 - MARINILZA APARECIDA DO BOMFIM (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOTERICA AVENIDA (SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001546-94.2011.403.6108** - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 112.354,39, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 11.235,43 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

**0005237-19.2011.403.6108** - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0005429-49.2011.403.6108** - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/265.Não havendo concordância, apresente a parte autora os cálculos do que entenda devido.Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados às fls. 262/265.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional.Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios)a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 83.184,74 (oitenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 8.318,47 (oito mil, trezentos e deztoito reais e quarenta e sete centavos).Todos os cálculos atualizados até 30/06/2016 (fl. 263).Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

**0002114-76.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004578-73.2012.403.6108** - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005916-82.2012.403.6108** - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002257-94.2014.403.6108** - ALYNE GOMES BRASIL BALADOR(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência para o dia 22 de 09 de 2016, às 16h00min, para o interrogatório da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fls. 72/75), que comparecerão independentemente de intimação, fls. 78/79.Int.

**0004157-15.2014.403.6108** - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 35, verso, item g, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Promovido o recolhimento supra determinado, sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

**0004343-38.2014.403.6108** - MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 101: indefiro o pedido da parte autora, por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Promovido o recolhimento supra determinado, sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

**0003361-87.2015.403.6108** - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003475-26.2015.403.6108** - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005611-93.2015.403.6108** - PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa.Cumprida ou não a providência, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição, oficiando-se a União Federal em caso de descumprimento.Int.

**0002021-74.2016.403.6108** - ARNALDO FERRAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1305255-04.1998.403.6108 (98.1305255-4)** - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

a concordância do INSS, fls. 235, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 224.249,95, a título de principal e uma RPV no importe de R\$ 32.929,98, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2016. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0)** - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 223, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 105, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0007011-89.2008.403.6108 (2008.61.08.007011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA PEMPILIO MORENO) X RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TELXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pretendido pela União Federal, fl. 157.Int.

**0005439-88.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fl 95: Manifeste-se a parte executada.

**0003590-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003590-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Indefiro o quanto requerido pela CEF a fl. 122, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.08.005532-1 foi parcialmente procedente, portanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC de 1973, a apelação foi recebida em ambos os efeitos.Int.

**0004086-52.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECOES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl 117: Manifeste-se a parte executada.

**0001604-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OBA RECORDS COMERCIO LTDA ME(SP332176 - FERNANDA ROCHA DE LUCENA)

Fls. 92/94: Manifeste-se a parte executada.

**0004188-35.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.4188-35.2014.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: SET Prime Tecnologia da Informação EIRELI, Maria Fernanda Brighet Lourenço e Roger Shinki YafushiVistos.Considerando que o bloqueio judicial, via sistema RENAJUD, incidiu sobre veículo alienado fiduciariamente ao Banco Toyota do Brasil S.A (vide folha 87), cuja restrição impede que o credor fiduciário venda o bem em público leilão, de rigor o desfazimento do gravame ante o que dispõe o artigo 7º-A do Decreto-lei 911 de 1969, acrescido pelo artigo 101 da Lei 13.043 de 2013. Posto isso, autorizo o cancelamento da restrição judicial que incidiu sobre o veículo descrito na petição de folha 69, determinando que a Secretaria do Juízo expeça o necessário.Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002737-04.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP

Defiro o prazo requerido pela EBCT (20 dias).Int.

#### Expediente Nº 10952

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006266-41.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)

Despacho de fl.442: F. 436/439: a denúncia descreve suficientemente a conduta imputada ao réu Marlon, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa e, portanto, preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória.Inocorrentes as hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência para o dia 27/07/2016 às 15h30min para o fim de oitiva das testemunhas da acusação e defesa, além do interrogatório do réu.Oficie-se à instituição prisional onde ele se encontra custodiado, bem como ao Departamento de Polícia Federal para que providencie sua escolta para o ato.Intime-se o MPF para que, ante o tempo decorrido desde a denúncia, apresente o atual endereço das testemunhas arroladas. Após, intím-se para o ato as testemunhas, o réu, seu Advogado e o MPF. 2ª Vara Federal de Bauru/ SP Autos n.º 0006266-41.2010.4.03.6108Decisão de fls.475/475verso: Fls. 443 e seguintes: Vistos etc.1) Considerando que o MPF indicou endereços nesta urbe para todas as testemunhas arroladas na denúncia, resta mantida a audiência já designada à fl. 442. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas, observando-se os endereços indicados às fls. 457/459, bem como para as demais intimações e requisições já determinadas à fl. 442.2) Pedido do MPF à fl. 459 Tendo em vista que:(a) o mandado de prisão preventiva, aqui expedido, foi cumprido pela Central de Polícia Judiciária de Bauru e pelo Carcereiro Chefe da Cadeia Pública de Avai (fls. 410 e 422);(b) nos autos do pedido de liberdade em apenso, o defensor de MARLON afirmou que, por ocasião do cumprimento do referido mandado, vários documentos em nome de Marlon Parker, que estavam em poder do acusado, teriam sido apreendidos pela polícia, entre os quais um passaporte, mas que referidos documentos, aparentemente, foram, depois, apresentados pelo próprio defensor a este Juízo (fls. 444/447);Determino:1) Expeça-se ofício ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Bauru, instruindo-se com cópia desta deliberação e de fls. 410, 422 e 443/444 destes autos, assim como de fls. 26/28 dos autos n.º 00003146-77.2016.4.03.6108, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça: a) como (onde, quando e por que) ocorreu a prisão do réu; b) se, com ele, foram apreendidos documentos aparentemente falsos;c) em caso afirmativo, se seriam aqueles indicados às fls. 443/444 destes autos, e, ainda, neste último caso, como explica a apresentação de tais documentos pelo defensor de MARLON neste feito; d) se houve a instauração de algum procedimento investigatório com relação a MARLON em decorrência de fatos envolvendo sua prisão;2) Expeça-se ofício ao Diretor da Cadeia Pública de Avai/ SP, instruindo-se com cópia desta deliberação e de fls. 410, 422 e 443/444, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça:a) se, por acaso, documentos pessoais de MARLON permaneceram/ permaneceram em custódia naquele estabelecimento;b) se, eventualmente, foram entregues ao seu defensor ou a alguma pessoa a ele relacionada; c) em caso afirmativo, se seriam aqueles indicados às fls. 443/444 destes autos. Apresentadas as respostas, abra-se vista ao MPF e, após, conclusos.Int. Cumpra-se. Despacho de fl.484: Ante o acima informado, oficie-se pelo correio eletrônico institucional ao Diretor do CDP de Bauru nos moldes de fl.481.

#### Expediente Nº 10953

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003146-77.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-41.2010.403.6108) MARLON VICENTE RAMOS(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003146-77.2016.4.03.6108Fls. 26/28: Trata-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória sem fiança, mediante revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARLON VICENTE RAMOS, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 289, 1º, e 297, ambos do Código Penal. Instado, o MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 32/33).Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois sequer foram apresentados novos documentos com o pedido em apelo, sendo que aqueles juntados às fls. 444/447 dos autos da ação penal n.º 0006266-41.2010.403.6108, a princípio, agravam a situação de perigo já delimitada. Vejamos.Na audiência de custódia, MARLON permaneceu silente a respeito de seu passaporte, mesmo tendo sua defensora ad hoc requerido a sua liberdade, mediante a entrega do documento. Já, nestes autos, em petição anterior, seu defensor constituído declarou que o réu não mais possuiria passaporte por ter sido o mesmo entregue, em 2008, ao Consulado Brasileiro em Londres, em razão de seu vencimento (fls. 02/03). Por outro lado, no pedido em exame, o defensor afirmou que MARLON retornara ao Brasil em dezembro de 2015, utilizando-se de passaporte em nome de Marlon Parker, o qual teria sido apreendido, junto com outros documentos, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva que aqui pendia. Além das diversas versões acima, cumpre salientar que, contrariamente, à afirmação de apreensão, o defensor acostou nos autos principais o referido passaporte em nome de Marlon Parker, entre outros documentos, pelo qual se nota, a princípio e em tese, que MARLON o obteve, a partir de documentos ou dados aparentemente falsos, junto ao Consulado-Geral do Brasil em Paris, alegando suposto extravio do passaporte que tinha antes. Logo, o citado passaporte e os demais documentos em nome de Marlon Parker apontam que MARLON, a princípio, vivia com identidade falsa e fazia uso de documentos falsos, tanto no exterior quanto no Brasil, para dificultar a obtenção de seu paradeiro, reforçando os indícios já existentes de que tinha intenção de se furtar à aplicação da lei penal brasileira.E mais. Ainda que se possa inferir que esteja contribuindo para eventuais investigações ao entregar a este Juízo os documentos citados, não há garantias de que, uma vez solto, não possa, novamente, sair do país com o uso de outros documentos falsos, pois, conforme já salientado na decisão anterior, não há demonstração por documentos, de forma objetiva e contundente, de vínculo estável e permanente do acusado neste país, após o seu alegado retorno voluntário de Londres. Ao contrário, ressalte-se, mais uma vez, que, na audiência de custódia, MARLON declarou que deixara noiva em Londres, motivo mais do que forte para novamente tentar fugir do país.Portanto, repita-se, não há efetiva garantia de que MARLON não possa novamente desaparecer como fizera no passado, considerando que, liberto em julho de 2006 com o compromisso de comunicar a este Juízo eventual mudança de endereço, não foi mais encontrado poucos meses depois, a partir de março de 2007, nem indicado seu exato novo endereço por familiares ou advogado.Conseqüentemente, permanecem, por ora, os indícios de perigo à instrução processual e, especialmente, à aplicação da lei penal que justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo outra medida cautelar adequada ao caso. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de MARLON VICENTE RAMOS, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fl. 23 e o decurso do prazo nele estipulado. No silêncio do intimando ou havendo esclarecimentos, abra-se vista ao MPF.Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9675**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-33.2002.403.6108 (2002.61.08.002534-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003839-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003839-4)** - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8)** - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 555/558: intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

**0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista as restrições anteriores, fls. 303/305, intime-se a CEF para informar se existe interesse na manutenção das restrições efetuadas por este Juízo, à fl. 306.

**0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0)** - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: intime-se o Dr. Gilberto acerca do desarquivamento dos autos, bem assim de que os valores já foram levantados, fls. 203/204. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005345-92.2004.403.6108 (2004.61.08.005345-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010266-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010266-4)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE - EM LIQUIDACAO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/148: intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

**0004543-60.2005.403.6108 (2005.61.08.004543-0)** - JOAO INACIO DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que autor ainda não foi encontrado, fls. 223, intime-se a sua então procuradora junto ao INSS, Sra. Tania Mara Coelho, fls. 41 e 224, para esclarecer se possui informações acerca do paradeiro do autor, Sr. José Moreira da Silva.

**0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6)** - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 347/351: manifeste-se a parte autora.

**0008468-30.2006.403.6108 (2006.61.08.008468-3)** - TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008843-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008843-3)** - VERGILIO MARASSATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**0010269-78.2006.403.6108 (2006.61.08.010269-7)** - VENERANDA RADAVELLI(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002702-59.2007.403.6108 (2007.61.08.002702-3)** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004957-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004957-2)** - VERONICE PEREIRA DA SILVA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 111: manifeste-se a parte autora.

**0009901-35.2007.403.6108 (2007.61.08.009901-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o silêncio da parte autora, cumpre-se a última parte de fls. 1323 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002783-71.2008.403.6108 (2008.61.08.002783-0)** - MARQUES PINTO COM/DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP159618E - JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1049: intime-se a parte executada, Centrais Elétricas, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, bem assim informar se ratifica a petição/cálculos de fls. 1056 e seguintes, a fim de se evitar, possivelmente, a prática de atos desnecessários. Fls. 1060: fica prorrogado, por mais noventa dias, o prazo para a autora/exequente apresentar cálculos quanto ao principal.

**0004554-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004554-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Fl. 373, verso: tendo-se em vista que estes autos já se encontravam arquivados e, no Anexo desta Secretaria, ainda encontra-se uma caixa de documentos mencionados às fls. 242 e 244, trazidos por um dos Advogados da UNIMED, Dr. José Fernando da Silva Lopes, determino a sua intimação para retirá-la em Secretaria, em até cinco dias. Cumprido o acima exposto, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004967-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004967-9)** - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007116-66.2008.403.6108 (2008.61.08.007116-8)** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0)** - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: sobrestem-se os autos em Secretaria, até a apresentação de cálculos. Int.

**0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0)** - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256: aguarde-se o julgamento do agravo interposto, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**0003303-60.2010.403.6108** - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001463-78.2011.403.6108** - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fls. 140/144.

**0003104-04.2011.403.6108** - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X LUCAS REIS CUBA X RITA DE CASSIA SCHEREIBER(SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Flávia para informar, em até 30 dias, se houve o levantamento do valor depositado em nome de Lucas Reis Cuba, fl. 401. Sem prejuízo, fica extinta a fase de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0003132-69.2011.403.6108** - AIRTON ZANE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003643-67.2011.403.6108** - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 1849: cinco dias para ciência / eventual manifestação em sucessão pelas partes, então se iniciando pela parte autora (fls. 1850/1852).

**0008395-82.2011.403.6108** - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0003636-41.2012.403.6108** - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255, verso: tendo-se em vista que pela informação do perito, às fls. 199, a causa da incapacidade do autor é permanente, não podendo exprimir a sua vontade com clareza, em razão de sua deficiência ali apontada, entendendo desnecessário o retorno dos autos ao Perito judicial. Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito (fl. 201). Assim, tendo-se em vista que os autos continuam sob a jurisdição do E. TRF da 3ª Região, fl. 162, a questão pertinente à nomeação de curador ao autor, no momento, não compete a este Juízo, devendo a Secretaria devolver estes autos ao referido Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004308-49.2012.403.6108** - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYT DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: manifeste-se a parte autora/exequente.

**0004629-84.2012.403.6108** - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006931-86.2012.403.6108** - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0003041-08.2013.403.6108** - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Expeça-se solicitação de pagamento, conforme valor arbitrado à fl. 178, não cabendo ao perito judicial a solicitada indicação de empresas (fls. 222/223). Int.

**0003843-06.2013.403.6108** - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo-se em vista o teor da decisão proferida pelo C. STJ, fls. 1841/1842, devolvam-se os autos à Justiça Estadual de origem, conforme já determinado à fl. 1645. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, a fim de excluir a CEF do sistema processual, pois na Justiça Estadual os autos receberão nova autuação/digitalização. Int.

**0004832-75.2014.403.6108** - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 122: tendo-se em vista a ocorrência do trânsito em julgado, aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, por eventual manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000258-72.2015.403.6108** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores. Fica extinta a fase de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0002182-21.2015.403.6108** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004372-54.2015.403.6108** - HILDA DOMINGUES PEREIRA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral e designo o dia 19 de setembro de 2016, às 15h00, para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143. Caberão aos patronos a intimação das respectivas partes, e à autora a intimação das testemunhas que arrolou. Int.

**000347-61.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**0000848-15.2016.403.6108** - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada. Int.

**0001450-06.2016.403.6108** - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 110/111: decorrido o prazo solicitado, manifestem-se as partes acerca do possível acordo.

**0002749-18.2016.403.6108** - ANTONIO MILANI(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe a aposentadoria pela fórmula 85/95, nos termos do inciso I do artigo 29, C, da Lei 8.213/91, com o pagamento limitado pelo atual teto, no valor de R\$ 5.189,82 (fl.25), e pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC (fl. 13). Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos (fl. 45). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) - valor máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS - e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.316,00 (dois mil, trezentos e dezesseis reais - fl. 33), ou seja, R\$ 2.873,82 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta na soma das treze parcelas vincendas (período anual, considerando o 13º salário), que totaliza a quantia de R\$ 37.359,66. Logo, no caso, o valor da causa importa em R\$ 37.359,66 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 37.359,66 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. P. I.

**0002934-56.2016.403.6108** - CIRO ROBERTO BERTOLI(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe a aposentadoria pela fórmula 85/95, nos termos do inciso I do artigo 29, C, da Lei 8.213/91, com o pagamento de 100% do salário-de-benefício (fl. 13), com pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC (fl. 11). Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 04/03/2016 (fl. 21). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) - valor máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS - e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.999,76 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos - fl. 02), ou seja, R\$ 2.190,06 (dois mil, cento e noventa reais e seis centavos) mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença da soma de parcelas vincendas (quatro meses), R\$ 8.760,24, com as 13 parcelas vincendas, R\$ 28.470,78, que totaliza a quantia de R\$ 37.231,02. Logo, no caso, o valor da causa importa em R\$ 37.231,02 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 37.231,02 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. P. I.

**0003073-08.2016.403.6108** - ANTONIO QUINALIA JUNIOR(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 (fl. 07). A parte autora manifestou na exordial, fls. 07, possuir interesse na designação de audiência preliminar. No entanto, o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, neste caso, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do CPC, considerando, ainda, que o réu já negou tal pedido na seara administrativa, bem assim estar sujeito ao princípio da estrita legalidade. Cite-se. Int.

**0003091-29.2016.403.6108** - WALTER ASSIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe a aposentadoria pela fórmula 85/95, nos termos do inciso I do artigo 29, C, da Lei 8.213/91, com o pagamento de 100% do salário-de-benefício (fl. 13), com pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311, do CPC (fl. 11). Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, o pedido formulado retroage ao mês de janeiro de 2016 (fl. 13). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) - valor máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS - e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.811,56 (dois mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos - fl. 02), ou seja, R\$ 2.378,23 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos). Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença da soma de parcelas vincendas (seis meses, considerando integralmente o mês de janeiro/2016), R\$ 14.269,56, com as 13 parcelas vincendas, R\$ 30.917,38, que totaliza a quantia de R\$ 45.186,94 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e novecentos e quatro centavos). Logo, no caso, o valor da causa importa em R\$ 45.186,94 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e novecentos e quatro centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 45.186,94 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e novecentos e quatro centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. P. I.

**0003139-85.2016.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e, se o caso, recolher as custas complementares. Int.

**0003171-90.2016.403.6108** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao reconhecimento e enquadramento do período de 06/03/1997 a 20/01/2015, como atividade especial, e, consequentemente, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão dos valores a respeito. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 20/01/2015 (fl. 15). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) - valor máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS - e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.672,54 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - fl. 15), ou seja, R\$ 2.517,28 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença da soma de parcelas vencidas (cinco meses), R\$ 13.362,70, com as 13 parcelas vincendas, R\$ 34.743,02, que totaliza a quantia de R\$ 48.105,72. Logo, no caso, o valor da causa importa em R\$ 48.105,72 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 48.105,72 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. P. 1.

**0003191-81.2016.403.6108** - SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao reconhecimento e enquadramento do período de 06/03/1997 a 12/02/2015, como atividade especial, e, consequentemente, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão dos valores a respeito. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 27/02/2015 (fl. 19). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 3.878,32 (três mil, oitocentos e setenta e trinta e dois centavos) - média de 80% dos maiores salários de contribuição, fl. 19, verso-, e aquele recebido pelo autor, R\$ 2.135,01 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), ou seja, R\$ 1.743,31 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença da soma de parcelas vencidas (cinco meses), R\$ 8.716,55, com as 13 parcelas vincendas, R\$ 22.663,03, que totaliza a quantia de R\$ 31.379,58. Logo, no caso, o valor da causa importa em R\$ 31.379,58 (trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 31.379,58 (trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014. P. 1.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001017-07.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

A diligência requerida pelo autor/embargado às fls. 315 é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

**0001165-47.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fl. 210: transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a embargada em prosseguimento.

#### HABILITACAO

**0004882-67.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no art. 112, da Lei 8.213/91, indefiro o pedido de habilitação formulado por Rosiléia Terezinha Sementilli Penha em razão do óbito do seu tio, Sr. Irineu Sementilli, tendo em vista que o INSS informou, às fls. 27/30, a existência de pessoa habilitada à pensão por morte, qual seja a viúva Níria de Souza Sementilli. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, ainda, dos documentos de fls. 27/30. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1)** - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 355, verso: ante o silêncio da exequente (União), remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência à executada sobre a manifestação da exequente, às fls. 953. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, por seis meses, conforme solicitado. Decorrido o prazo acima, dê-se nova ciência à exequente.

**0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3)** - BRESSAN PAULA & CIA LTDA (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA

Tendo-se em vista os bloqueios de valores de fls. 245/248, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, depreque-se (fl. 250), devendo constar na carta precatória cópia da fl. 231. Int.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo-se em vista a certidão e a consultas de fls. 1334/1343, manifestem-se as exequentes em prosseguimento.

**0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Fl. 290: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente a última Declaração de Imposto de Renda, que deverá ser juntada e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à exequente. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos, anotando-se. Int.

**0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1)** - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Tendo-se em vista que já realizadas tentativas de bloqueio BACENJUD e RENAJUD e, ainda, a inexistência de Declaração de Imposto de Renda, fls. 681 e 682, manifestem-se os exequentes SESC e SENAC em prosseguimento, eis que suspena a execução em relação a outra exequente, União - fl. 665. Int.

**0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5)** - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA (SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito. Nada mais sendo requerido, fica extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004644-24.2010.403.6108** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA (SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

Proceda-se ao sobrestamento determinado à fl. 574. Int.

**0007331-37.2011.403.6108** - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPs (principal e honorários), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do(a) Advogado(a). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores. Fica extinta a fase de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 320, verso: converto a indisponibilidade, fls. 317, em penhora., nos termos do art. 854, par. 5º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, querendo, fornecer número de conta para a oportuna transferência de valores (art. 906, par. único, do CPC). Int.

**0003833-93.2012.403.6108** - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: tendo-se em vista a ocorrência de preclusão temporal, conforme se observa às fls. 170, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0003994-06.2012.403.6108** - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Tendo-se em vista que no momento do oferecimento dos bens à penhora, fls. 484, há muito já havia transcorrido o prazo para apresentar impugnação, fls. 441, reputo melhorados os bens oferecidos às fls. 484, sendo desnecessária a expedição de termo a respeito. Depreque-se a constatação, depósito, nomeação e avaliação. Sem prejuízo, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.

#### Expediente Nº 9680

#### EXECUCAO FISCAL

**0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Sentença Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União/ Fazenda Nacional em face de Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, relativamente à certidão de dívida ativa de nº 80 7 06 046292-00. Após citação e penhora de bens, a executada ofereceu embargos à execução, os quais foram, em primeira instância, julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade de todos os atos administrativos posteriores ao despacho decisório da autoridade administrativa que negara seguimento à impugnação da contribuinte, oportunizando-a o direito de defesa no processo administrativo correlato à CDA (fls. 357/363). Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, mas dado parcial provimento ao recurso adesivo da embargante/ executada para reconhecer a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão de ter havido compensação extintiva do crédito tributário antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa e, consequentemente, da presente execução. Provocada nos autos dos embargos, a Fazenda Nacional, reconhecendo tacitamente a sua procedência, informou que, à vista da comprovação da compensação, já havia procedido ou procederá à extinção da CDA na sua base de dados (fls. 425/428). O e. TRF 3ª Região ainda reduziu os honorários de condenação da União ao montante de R\$ 5.000,00 com o trânsito em julgado nos embargos, a executada requer seja extinta a presente execução com a fixação de honorários de sucumbência, bem como liberada a carta de fiança ofertada em substituição à penhora inicialmente formalizada. À fl. 460, a União demonstrou a extinção da CDA em razão do reconhecimento de compensação, anterior à inscrição, em sede dos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Reconhecida, em sede de embargos, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, nula se mostra a presente execução que nele se lastreia, nos termos do art. 803, I, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de validade e desenvolvimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 803, I, do Novo CPC, declaro NULA e julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lhe deu origem, nos termos do decidido em sede de embargos. Cabe a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, pois: a) deu indevida causa a esta execução, obrigando a executada a constituir advogado para representá-la e defender seus interesses; b) o cancelamento da CDA somente se deu por força do decidido em embargos à execução, não se aplicando, assim, o disposto no art. 26 da LEF; c) o Novo Código de Processo Civil, aplicável às relações processuais em curso, prescreve que são devidos honorários na execução, resistida ou não, e por quem deu causa ao processo em caso de perda do objeto (art. 85, 1º e 10); d) antes mesmo da vigência do NCPC, o e. STJ já havia pacificado o entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, razão pela qual não se pode falar que os respectivos honorários de sucumbência apresentam qualquer tipo de caráter substitutivo àqueles devidos em decorrência da própria execução, podendo, assim, haver condenações sucumbenciais autônomas, mas se limitando a somatória dessas verbas ao limite legal de 20% que estabelecia o art. 20, 3º, do antigo CPC (AGARESP 632.464, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE 27/03/2015, e AERESP 1.268.611, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJE 23/11/2012). Desse modo, considerando a condenação já ocorrida nos embargos, o valor do crédito tributário (provento econômico) ao tempo de seu cancelamento (R\$ 343.463,50, fls. 456 e 460) e os critérios estabelecidos no art. 85, 2º, 3º, I e II, 4º, IV e 5º, do NCPC, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante de R\$ 176.000,00 (equivalente a 200 salários-mínimos atuais) e 8% sobre o montante de R\$ 167.463,50, o que resulta no total de R\$ 30.997,08 (R\$ 17.600,00 + R\$ 13.397,08). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da carta de fiança e dos documentos que a acompanham (fls. 380/398), pelo advogado indicado à fl. 466, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 1º de abril 2016.

**0008014-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008014-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 85 sua representação processual em 5 dias. Com a regularização expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. No silêncio volvam os autos ao arquivo. Int.

**0003975-63.2013.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fls. 53: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência dos atos praticados à Exequente. Int.

**0003284-78.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 65,63) trazendo os autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### Expediente Nº 9683

#### MONITORIA

**0000510-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000510-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLAUBER LUCIANO CAETANO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

DESPACHO DE FL. 136: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face da certidão de fl. 135 e do disposto no art. 702, parágrafo 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. (...) 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado (R\$ 9.537,66, atualizado até 05/07/2016, conforme petição e cálculos de fls. 139/147), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário (2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. (...) Intime-se. Cumpra-se.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0004772-68.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANI DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP091271 - OSNI VENANCIO DA SILVA) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

PUBLICACAO PARA INTIMACAO DA PARTE REQUERIDA: SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 233: especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005164-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)) REINALDO HERKER X RENATA CRISTINA SAIA HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Tópico final do r. Despacho de fl. 69/69,verso(...)abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005179-74.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108) VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final do r. Despacho de fl. 68/68,verso(...)abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001861-49.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108) PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final do r. Despacho de fl. 72/72,verso(...)abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO TREVÓ COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito.Da análise dos autos, verifica-se que a restrição lançada sobre o veículo GM / Chevy 500 DL já foi retirada, fls. 188/189, não incidindo sobre o veículo qualquer gravame com origem no presente feito, conforme demonstram os extratos obtidos junto ao Sistema Renajud, que ora determino a juntada.Posto isso, nada a ser deliberado quanto ao petição de fls. 193/194.Na ausência de novo requerimento, retomem os autos ao arquivo.Int

**0004984-94.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON MARCOS MACAGNAN X JOSE CARLOS MACAGNAN(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, cujos extratos ora determino a juntada, o veículo de placa DNW3345 encontra-se gravado de alienação fiduciária e o de placa ACF4041 não está em nome dos executados.Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de hasta pública (fl. 123).Manifeste-se a exequente em prosseguimento, bem como esclareça a parte executada a situação do caminhão de placa ACF 4041.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000837-20.2015.403.6108** - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, de fls. 381/386, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0006185-92.2010.403.6108** - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 123:(...) 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, (DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADO PELA CEF À FL. 125-VERSO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.054,76, em junho/2016);2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. (...)

#### Expediente Nº 9684

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS009632 - LUIZ RENÉ GONÇALVES DO AMARAL)

1)Despacho de fl. 933: Fls. 929/931: Considerando o disposto na Súmula 192 do e. STJ, bem como que o Acusado se encontra encarcerado em unidade prisional no município de Campo Grande/MS, determino que a guia de recolhimento a ser expedida seja digitalizada e enviada, diretamente, para distribuição, aos Juízos de Execução Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2)Despacho de fl. 932: Fls. 929/931: Considerando o disposto na Súmula 192 do e. STJ, bem como que o Acusado se encontra encarcerado em unidade prisional no município de Campo Grande/MS, determino que a guia de recolhimento a ser expedida seja digitalizada e enviada, diretamente, para distribuição, aos Juízos de Execução Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3)Despacho de fl. 924: Fls. 915/916: diante da notícia veiculada na internet de que o Acusado Márcio Pinheiro de Lima foi preso no município de Campo Grande/MS, solicite-se à Polícia Civil de Campo Grande/MS que confirme a prisão do Acusado Márcio Pinheiro, enviando cópia do mandado de prisão nº 17/2013 SC 03, cujo cunpra-se deverá ser apostado no aludido mandado de prisão, com o ciente do Acusado, servindo este despacho como ofício. Com a confirmação do cumprimento do mandado de prisão nº 17/2013 SC 03, expeça-se guia de execução provisória em relação ao Acusado. Publique-se o despacho de fl. 913. Cumprida as diligências, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4)Despacho de fl.913: Fl. 907: primeiramente, considero que a procuração outorgada ao Doutor Cirineu Fedriz, OAB/SP nº 313.042, juntada à fl. 641, foi tacitamente renunciada em virtude de posterior outorga de procuração ao Advogado Marcio de Campos Widal Filho, OAB/MS nº 12.269, à fl. 762, que não faz qualquer menção ao mandato anteriormente outorgado ao Doutor Cirineu.O entendimento aqui esposado quanto à renúncia tácita do mandato outorgado ao primeiro Advogado constituído pelo Acusado nos autos, sustenta-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplar se colaciona:HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL INDEFERIDO. DECISÃO PUBLICADA NO NOME DO ANTIGO ADVOGADO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO DO DEFENSOR FORMULADA APÓS O ESCOAMENTO DO LAPSO. ORDEM DENEGADA. 1. Se a procuração outorgada pelo paciente não fez nenhuma ressalva de manutenção dos poderes do anterior patrono, deu-se a renúncia tácita do antigo mandato, daí por que, realmente, a decisão que negou o pedido de renovação do prazo recursal deveria ter sido publicada nos nomes dos novos defensores, e não do advogado anteriormente constituído. 2. Não há, no entanto, razão para a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão, pois a petição que requereu a devolução do prazo foi protocolizada posteriormente ao escoamento do lapso para a interposição de eventuais recursos. 3. Em não sendo caso de desconstituir o trânsito em julgado da sentença, denego o habeas corpus. Concedo, no entanto, a ordem de ofício para determinar que a Corte a quo proceda a nova publicação da decisão que indeferiu o requerimento de devolução de prazo, devendo constar o nome dos atuais advogados. Vencido, no ponto, o relator, entendendo a Turma inexistir interesse para a defesa na republicação da decisão. 4. Ordem denegada. (HC 154.327/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010) (grifo nosso)Ademais, a interposição do recurso de apelação pelo Doutor Cirineu Fedriz à fl. 907, protocolado em 25/05/2015, é extemporânea, conforme certidão de publicação da sentença à fl. 835, que foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 11/12/2014.Diante do exposto, tendo o Acusado sido intimado da sentença por edital (fl. 897/904),e sua Defesa interposto recurso de apelação com protesto da apresentação das razões recursais na Superior Instância (fl. 838), remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Exclua-se o Advogado Cirineu Fedriz, OAB/SP nº 313.042, do sistema processual, para que não receba mais intimações.Recadastre-se o mandado de prisão nº 17/2013 SC 03, no banco nacional de mandados de prisão, observando-se o prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva em relação a pena concretamente aplicada ao Acusado, revogando-se o cadastro anteriormente feito para o mandado no banco nacional de mandados, comunicando-se de tudo a Polícia Federal, servindo este despacho como ofício. Intimem-se.Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

#### Expediente Nº 10714

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009160-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009160-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON TOMAZ(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)**

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 400, intimando-se a Defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões ao recurso Ministerial, no prazo legal.FI. 407/408: Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema processual. Considerando o desejo da Defesa de arrazoar o recurso de apelação em superior instância, conforme art. 600, 4º do CPP, com a juntada das contrarrazões e confecção dos autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento.

**0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 440/441:(...)Cumpridas as determinações acima, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

**0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 285/289. Pretende o embargante, diante da pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão aplicada ao acusado Alexandre Vinicius Zorzi Segalla, ver sanada omissão que estaria contida na sentença de fls. 278/281, no que tange a ausência de pronunciamento deste Juízo quanto à ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. Ocorre que o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não poderia ser realizado antes da sentença transitada em julgado para a acusação, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO APRECIADA. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECLARADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. 1- Os embargos de declaração não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 2- Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão. 3- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do agente em função da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, 1º, todos do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64906 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 05.04.2016)Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido.Por outro lado, tratando-se de matéria de ordem pública e não tendo o Ministério Público Federal se insurgido em face da pena aplicada, impõe-se o reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez decorrido período de tempo superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (16.05.2011) e a publicação da sentença (04.04.2016).Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA, tendo por fundamento os artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 283, independentemente de cumprimento.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.P.R.L.C.

**0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISSA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)**

Fl. 310: Defiro. Em relação à CTPS nº 70813 determino que permaneçam acostadas aos autos, no envelope de fls. 101.Proceda a Secretária o desentranhamento do mencionado documento e substituição por cópias nos respectivos autos para encaminhamento da CTPS nº 27770 à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações necessárias à baixa dos registros tidos como falsos, bem como adote as providências necessárias para a restituição do documento ao respectivo segurado. Solicite-se o encaminhamento a este Juízo do comprovante de entrega da CTPS ao segurado, bem como a restituição a este Juízo no caso do documento esteja impossibilitado de restituição. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias necessárias.Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de entrega para posterior arquivamento.Em caso de restituição de CTPS a este Juízo, efetivada pela DRT, por impossibilidade de restituição, providencie-se a juntada aos autos e arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

Fls. 231: Defiro. Intime-se as Defesas para apresentação dos memoriais, no prazo legal.Após, tomem conclusos para sentença.

**0010950-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GLANE STROH BALDASSO)**

Ouidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será interrogada a ré. Expeça-se o necessário para realização do ato.Notifique-se o ofendido.I

**0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)**

VANDERLEI GEREZ RODRIGUES e CÉSAR FERNANDO OLIVEIRA foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93 e artigo 96, inciso V, do mesmo diploma legal, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material. A acusação arrolou três testemunhas. Denúncia recebida às fls. 393 e verso. Citação do réu CÉSAR à fl. 404 e do réu VANDERLEI à fl. 405. A defesa do réu CÉSAR FERNANDO OLIVEIRA apresentou resposta à acusação apresentada às fls. 401/402, sem qualquer alegação preliminar ou de mérito. Arrolou cinco testemunhas. A Defensoria Pública da União, representando VANDERLEI GEREZ RODRIGUES, apresentou resposta às fls. 410/411. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Decido.As alegações da defesa do réu VANDERLEI dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual.Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e residentes na cidade de JARINU/SP, expeça-se carta precatória, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição.Sem prejuízo, designo o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha residente no município de São Paulo/SP, pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.Os interrogatórios serão designados para data oportuna, a fim de não tumultuar o andamento do feito.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I

**0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP136791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO E SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP136791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO E SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS)**

SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas residentes neste município. A denúncia foi recebida às fls. 200 e vº. Os réus foram citados à fl. 215 (JAIR) e fl. 217 (SIMONE). Os réus, por meio de sua defesa constituída às fls. 10/11 (autos 00021647220164036105) e 254/257, apresentaram resposta à acusação às fls. 260/266. Arrolaram duas testemunhas, todas residentes em São Paulo, sendo que Tania dos Santos Silva, comparecerá independentemente de intimação.Decido.Ao contrário do que alega a defesa dos réus, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão.Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual.Tampouco é o caso de reconhecimento de crime impossível ou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 271/275.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem residência no município de São Paulo/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Fica facultado à testemunha Tania dos Santos Silva o comparecimento pessoal perante este Juízo, ou à Subseção Judiciária de São Paulo, na data e hora acima designados. Nos termos do artigo 193 do Provimento CORE nº 64/05, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória nº 00021647220164036105, transladando-se cópia das principais peças para os autos principais, bem como o original das procurações, substituindo-as por cópias.Igualmente, em observância ao parágrafo único do artigo 263 do Provimento acima citado, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante em Secretaria, certificando-se.Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal o envio dos bens apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal (fls. 276/280).Anotar-se a existência dos depósitos dos valores (fls. 281/283).Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido.I

**Expediente Nº 10715**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Não obstante os argumentos lançados pelo defensor Dr. José Roberto Silveira Batista às fls. 596/598, acerca do teor da decisão de fl. 563, verifica-se que referida decisão não merece reparos, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 494 trata apenas dos poderes conferidos pelo correu Eraldo Zamaí de Godoy.Tomem os autos conclusos para sentença.

**0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)**

Intime-se a defesa constituída pelos réus a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)**

Fls. 110: Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 111. Considerando que a peça que apresenta as razões recursais não foi assinada pelo peticionário (fl. 115), intime-se o i defensor a proceder a sua regularização no prazo de 03 (três) dias. Regularizada a apresentação das razões pela defesa, remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões. Intime-se pessoalmente o réu do teor da sentença condenatória.

Expediente Nº 10716

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 526: Ante o teor do correio eletrônico enviado pelo Juízo Deprecado (fls. 522/525), designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Maurício Gomes de Araújo, arrolada pela defesa do réu Ary Biazotto Corte Junior, a ser realizada mediante sistema de videoconferência com o Juízo Federal da 16ª Vara Federal de João Pessoa/PB. A fim de evitar inversão processual, na mesma data serão realizados os interrogatórios dos réus, presencialmente neste Juízo, restando mantida a audiência já designada para o dia 27/10/2016 para a oitiva das demais testemunhas. Ante o teor da certidão de fl. 519, decreto a revelia do réu Marco Jerez Telles, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 10717

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002785-74.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO BARBIERI(SP313519 - EDSON FERREIRA SEBASTIÃO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 254: ARMANDO BARBIERI, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8176/91, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Itatiba/SP (fls.213/215)Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 207/251), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 253 para julgar extinta a punibilidade de ARMANDO BARBIERI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10718

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012668-74.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CESAR EDUARDO SANTANA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10127

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001825-38.2015.403.6303** - FRANCISCO LAUREANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006943-70.2016.403.6105** - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Expediente Nº 10132

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X PLANAM IND., COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

1. Fls. 2668/2675: Indefiro o pedido de oficiamento pelo Juízo ao Congresso Nacional para encaminhamento de cópia do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das ambulâncias, uma vez que o documento pode ser obtido pela própria parte, que não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou conseguir a prova documental referida.1.1. Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à parte ré se desincumbir da providência de obtenção de documento tendente a provar seu direito.1.2. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a diligência do Juízo. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 1.3. Diante do interesse manifestado na produção de prova documental, concedo ao réu o prazo de 15(quinze) dias para que promova as diligências necessárias para sua obtenção e juntada aos autos.2. Diante dos novos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0003879-28.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1. A sentença proferida nos autos postergou a deliberação de expedição do alvará de levantamento para momento após serem apresentados documentos que comprovassem a propriedade dos imóveis desapropriados.2. Além disso, devem ser atendidos todos os requisitos previstos no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41. 3. A Infraero comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros (108/110 e 317). 4. A certidão de débitos fiscais foi apresentada às ff. 320/321.5. Para a prova da propriedade foram apresentados os documentos de ff. 326/347. A fim de deliberar quanto à suficiência da documentação apresentada e posterior expedição de alvará de levantamento, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.6. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0)** - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0002184-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Gialluca Sociedade de Advogados opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 204/206. Sustenta que o ato judicial porta omissão porquanto em seu dispositivo apenas teria constado determinação de desconstituição do débito consubstanciado na CDA de nº 80.6.14.014238-03. Refere, contudo, que apesar dessa omissão, o ato sentencial teria acolhido em sua fundamentação também o pleito de anulação dos outros dois débitos referenciados na petição inicial, a saber, IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14). DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante quanto à omissão sentencial na análise do pedido de desconstituição dos débitos tributários lançados em seu desfavor a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14). Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da rubrica seguinte: Débitos a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14). Em relação aos débitos lançados em desfavor da parte autora a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14) advoga a contribuinte que tais decorrem de mero equívoco perpetrado por ela quando do preenchimento das DCTFs respectivas. Isso porque alega a autora que informou indevidamente valores que haviam sido retidos pelas fontes tomadoras em sua DCTF, dando a entender que contratou serviços, ao invés de declarar que foi contratada e que teve valores retidos. Isso ocorreu, pois na DCTF quem deve declarar as retenções são as fontes tomadoras de serviços e não as prestadoras, pois foram aquelas que realizaram o efetivo pagamento. (fls. 03/04). Em prosseguimento, afirma a autora que constatado o equívoco em referência procedeu ela a pedido de revisão de débitos, apresentado em 24/06/2014. Pois bem. O pedido de desconstituição dos débitos a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14) merece acolhimento. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que as tabelas elaboradas pela parte autora às fls. 04 e 05 da petição inicial descrevem bem as competências, as datas de vencimento, os valores declarados e retidos, a título de CSRF e IRPJ, no período compreendido entre novembro de 2012 a janeiro de 2014. Em uma análise comparativa entre as tabelas acima indicadas e as notas fiscais de serviço de fls. 31/57 e a Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora de fls. 59/60, é possível perceber que em todas elas a Sociedade de Advogados autora figura como prestadora de serviços. Apuro ainda que os tomadores dos serviços jurídicos Condomínio Moinho de Vento, Posto Mingatto Ltda. e FMS Administração e Participações Ltda., constam da relação de IR retido na fonte de fls. 59/60 e do Relatório de Serviços Prestados (fls. 168/172), emitido para o fim de apuração do tributo correspondente devido. Decerto que os documentos juntados aos autos, em especial o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 62/67, 75/76, 82/86, 97/99, 110/112, 120/121 e 128/129) não demonstram ter apresentado a autora na via administrativa retificação da declaração para os períodos acima delineados, carecendo, pois, ela dessa comprovação. Tal inclusive é informado pela União à fl. 194, o que caracterizaria por certo violação pelo contribuinte à norma contida no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Sublinhei. Não obstante, entendo que a espécie dos autos comporta o afastamento da incidência do normativo acima transcrito. Isso porque, tenho que restou demonstrado o equívoco quando da indicação da qualidade de prestadora de serviços da autora como tomadora desses mesmos serviços. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes pertinentes precedentes: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - ERRO NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CABEÇA-DO-CASAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 147, 1º, DO CTN - INOCORRÊNCIA - ART. 616 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO N. 85.450/80) PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer o direito da contribuinte ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física. O indébito questionado decorreu da declaração equivocada de rendimentos auferidos pelo aluguel de veículos, visto que, nos termos do art. 5º, 2º, do RIR/80, tais valores deveriam constar da declaração conjunta. Não prospera a alegação da recorrente de que a autora pretende a retificação da declaração do imposto de renda após a notificação do lançamento, o que estaria a malferir o disposto no artigo 147, 1º, do CTN. Como bem ponderou o r. voto condutor do acórdão recorrido, o mencionado dispositivo legal não tem relação com o caso vertente, pois a autora não está buscando a retificação da declaração, mas sim a restituição do que pagou indevidamente. E asseverou: a restituição do valor recolhido a maior está baseada no princípio do enriquecimento sem causa, no qual está assentado o art. 165, I, do CTN. Não foi objeto de exame pela Corte de origem o disposto do artigo 616 do RIR/80, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Se entendesse a recorrente existir alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de provocar o exame da questão pelo Órgão Colegiado. Recurso especial não conhecido quanto à falta de prequestionamento e, na parte conhecida, não provido. (REsp 388.746; Segunda Turma; julg. 04/09/2003; DJ de 06/10/2003; Rel. Min. Franciulli Netto; decisão unânime). ... EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO TRIBUTÁRIO RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO XXXV. HONORÁRIOS. 1. A restrição imposta ao contribuinte quanto ao prazo para retificação da declaração, prevista no art. 147, 1º, do CNT, não impede que o contribuinte proponha demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, a menos que tenha se operado a prescrição do direito de ação, o que não ocorreu no caso dos autos, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 2. Demonstrado, nos autos, que os tributos objeto de execução fiscal foram efetivamente recolhidos, mas que por equívoco da executada não foram informados na declaração de rendimentos original apresentada junto ao órgão fazendária, plausível se revela a desconstituição da inscrição do débito em dívida ativa, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração. 3. A condenação em honorários advocatícios não deverá ser atribuída à exequente, se a parte embargante, por equívoco, contribuiu para a inscrição do débito em dívida ativa e a declaração retificadora somente foi apresentada junto ao órgão fazendário após o ajuizamento da correspondente execução fiscal. 4. Remessa oficial e apelações não providas. (TRF1, AC 2001.38.00.030952-3; Sétima Turma; julg. 18/08/2008; e-DJF1 de 07/11/2008; Rel. Min. Guilherme Doehler; decisão unânime) Diante do exposto, em face do quanto decidido acima, passa o ato sentencial a contar com o seguinte dispositivo: Em face do exposto, acolho o pedido autoral para o fim de desconstituir a CDA de nº 80.6.14.014238-03 e os débitos lançados a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14), razão pela qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão acima sanada. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Em prosseguimento, fixo que o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, diante do quanto decidido acima, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência pretendida pela autora. Isso porque, decorrência natural do acolhimento do pleito de desconstituição dos débitos a título de IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14) é a imediata sustação dos efeitos dos protestos dos títulos a eles vinculados. Para além disso, o periculum in mora, por seu turno, decorre dos efeitos inerentes à publicidade do protesto. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Determino a imediata suspensão dos efeitos da publicidade dos títulos protestados (CDAs 8061508655892 e 8021501777365). Oficie-se ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Oficial dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com urgência, inclusive em regime de plantão.

**Expediente Nº 10170**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010667-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

Mercê do conteúdo das informações carreadas aos autos, determino a tramitação do feito com sigilo, aos autos tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos e no sistema eletrônico. Após, vista à parte autora.

**0016202-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M HELENA DA SILVA ALVES PNEUS - ME X MARIA HELENA DA SILVA ALVES

Mercê do conteúdo das informações carreadas aos autos, determino a tramitação do feito com sigilo, aos autos tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos e no sistema eletrônico. Após, vista à parte autora.

**Expediente Nº 10171**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008723-79.2015.403.6105** - JAIME GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 115, a saber: Data: 13/09/2016 Horário: 15:30h Local: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

**Expediente Nº 10179**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015249-62.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 167/168.

**Expediente Nº 10190**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014783-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010208-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SAKAMOTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSELIO CARVALHO SAKAMOTO X NEURACI SANTOS TEIXEIRA SAKAMOTO**

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Sakamoto Comércio e Serviços Automotivos Ltda. ME, Josélio Carvalho Sakamoto e Neuraci Santos Teixeira Sakamoto, qualificados nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Weekend ELZ, modelo 2008, fabricação 2009, chassi n.º 9BD17350M9421445, placas EEH0318, Renavam 983464138. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 734.4364.003.00000065-0, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de 07/05/2015 e objetiva que seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/80.As fls. 84/85 foi deferido o pleito liminar.As fls. 95/97 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 105.DECIDIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário - GI-ROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734.4364.003.00000065-0, o qual restou ante-cipadamente resolvido em 07/05/2015, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 13/24) previu na cláusula primeira, parágrafo sexto, de seu Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, a possibilidade de busca e apreensão do bem fi-nanciado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula referida: No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(s) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas de-correntes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 37/79) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requere-rente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Palio Weekend ELZ, modelo 2008, fabricação 2009, chassi n.º 9BD17350M9421445, placas EEH0318, Renavam 983464138 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF n.º 048.715.778-80 (fls. 97) e autorizada a transferência pertinente. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Providencia a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)**

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Antônio de Aquino Correa - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais n.º 15.378/2006 e n.º 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.728,11 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote n.º 03, quadra 13, matrícula 25.613. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/43.A inicial foi aditada às fls. 46/48.Citado, o requerido contestou o feito às fls. 66/67. Juntou documentos (fls. 68/72).Houve réplica.O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fls. 83/84).As fls. 91/93, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Manifestação do Município de Campinas às fls. 94/95.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 102).Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 148/170.A União, o Município de Campinas e a Infraero manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 173/175, 176 e 190/193.DECIDIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.728,11 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 148/170. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 173/175, 176 e 190/193 e mesmo da certidão lançada à fl. 197-verso, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, serão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial.Assim, fixo o valor do lote desapropriado em R\$ 7.852,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) para abril de 2010.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.852,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.Por fim, tendo em vista que na espécie o valor fixado como aquele devido a título de indenização à parte expropriada foi obtido após regular produção de prova pericial técnica, entendo que a ausência de regularização do espólio - determinada à fl. 135 - em nada prejudica nessa quadra a homologação do quantum indenizatório, apurado conforme fundamentação acima. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 51.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de Antônio de Aquino Correa - Espólio. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Maria Leticia Xavier dos Santos e Dorlene dos Santos Bernardino - Espólio. Relatam as autoras que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.106,25 (cinco mil, cento e seis reais e vinte e cinco centavos). Pretendem seja a Infraero iniciada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu, assim descrito: lote nº 21, quadra 08, matrículas 36.912, 36.913 e 36.914. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/37. Emendas da inicial às fls. 53/54 e 55/56. Citados, os expropriados José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos apresentaram a contestação de fls. 115/121. Juntaram documentos (fls. 122/176). Regulamente citada, a requerida Maria Leticia Xavier dos Santos manifestou concordância com o valor oferecido (fl. 179). Citado, o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. apresentou a contestação de fls. 183/188 e a manifestação de fls. 194/200. Manifestações da União e da Infraero às fls. 201/204 e 205/206, respectivamente. Pela decisão de fls. 207/208 foram excluídos do polo passivo os expropriados originários José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 214). Manifestação do Município de Campinas às fls. 309. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, diante do quanto alegado à fl. 280, necessário registrar que a ação foi originariamente proposta em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., José Francisco dos Santos e de Maria Aparecida da Silva Santos, estes últimos incluídos no polo passivo do feito por figurarem, de fato, como compromissários compradores no instrumento particular - compromisso de compra e venda - juntado às fls. 13/18. Tais expropriados pessoas físicas, contudo, ajustaram com as expropriadas Dorlene e Maria Leticia a cessão dos direitos sobre o imóvel desapropriado por meio do Contrato Particular de Cessão de Direitos (fls. 199/200), ocasião em que deram plena quitação da quantia vindicada para tanto e sub-rogaram, consequentemente, as novas proprietárias em todos os seus direitos e obrigações sobre o bem. Assim foi que regularmente, por meio da decisão de fls. 207/208, foram os expropriados José Francisco e Maria Aparecida excluídos da lide. Ora, a alegada troca dos lotes de terrenos proposta pela Imobiliária é questão que escapa ao objeto da presente desapropriação. Tanto é assim que já se encontra até jurisdicionalizada por meio da ação ordinária de rescisão de contrato, cumulado com indenização por perdas reparação de danos de imóvel e dano moral - de nº 346/2011, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, competente para o enfrentamento desse específico litígio, que repita-se, extrapola o objeto do feito presente. Pois bem. Preliminarmente ainda é de se registrar que citado, o Jardim Novo Itaguaçu, quanto à referida contratação, informou (fl. 187) a existência de compromissário comprador, o qual adimpliu somente 44 das 120 parcelas contratadas, ou seja, 37% do valor contratado, de forma que 63% do valor da indenização pertence a essa peticionária. E, citadas, as compromissárias apresentaram manifestação apenas concordando com o valor ofertado pelas expropriantes. Por tudo, por ausência de impugnação específica ao percentual anotado acima e mesmo comprovação de pagamentos outros pelas compromissárias, é de se ter como devida apenas a parcela de 37% do total da indenização às compromissárias compradoras. Tudo isso fixado, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO iniciada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de 5.106,25 (cinco mil, cento e seis reais e vinte e cinco centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 31/36) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Consta ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrojado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fls. 214-verso. É que o laudo pericial concluiu, em julho de 2006, que o valor do lote era de R\$ 5.106,25 (cinco mil, cento e seis reais e vinte e cinco centavos). Daí porque carecia mesmo aquele valor histórico sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriado em de R\$ 7.724,19 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de emissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de injeção da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da injeção, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do levantamento do valor depositado, para que a parte ré e/ou seus ocupantes transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré e/ou seus ocupantes dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de injeção, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder ao cumprimento desta ordem de injeção na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 8º do artigo 85 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a recolher, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem assim ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais seguintes: (i) de 37% em favor dos expropriados Maria Leticia Xavier dos Santos e Dorlene dos Santos Bernardino - Espólio; (ii) de 63% em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001108-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA**

Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 453/454, em contas da executada GENY ALMEIDA DE SA, CPF104.411.148-81.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 1, 10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço que foi citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002405-20.2001.403.0399 (2001.03.99.002405-4) - MARILEIDE NUNES MOREIRA GUSHI X SUELI TEREZA BUZZO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 286/292 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 756/773 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003768-32.2011.403.6303 Requerente: Ademir Aparecido Senna Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, e conversão dos períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 148.783.459-4), em 13/04/2010, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade do período trabalhado com exposição à agentes químicos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de provas, contudo seu recurso foi indeferido. Foi produzida prova oral. O autor apresentou alegações finais. Embora intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/04/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A

vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolher o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPSP. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é (a seguinte): a) 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165 - XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/03/1970, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua taxa idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento do tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homens e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do tempo regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do que sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4R; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento



417: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se de acordo com o julgado nos autos.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**Autos n.º 0008448-38.2012.403.6105Requerente: Leonice Pompolo Ghiraldelli de SouzaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSentenciado em período de Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Leonice Pompolo Ghiraldelli de Souza, CPF nº 321.861.368-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social? INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, senhor Donato Carvalho de Souza, ocorrido em 31/08/2003, com pagamento das parcelas vencidas desde então, ou desde a data do requerimento administrativo (02/05/2012). Relata que após o falecimento de seu marido, compareceu à agência da Previdência Social para requerer o benefício de pensão por morte, mas não protocolizou o requerimento, pois foi informada por funcionário daquela Autarquia de que não faria jus ao benefício, já que seu esposo havia perdido a qualidade de segurado. Aduz que, somente em 02/05/2012 conseguiu protocolar seu pedido de pensão por morte (NB 21/155.919.621-9), o qual foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta, contudo, que seu esposo manteve a qualidade de segurado desde o último vínculo empregatício até a data do óbito, em razão de ter sido incapacitado para o trabalho a partir do ano de 1998, em razão de ter sido acometido de cardiopatia. Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e dependência econômica, entende a autora fazer jus ao benefício pretendido de pensão por morte.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62).Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a não comprovação do requisito da qualidade de segurado, pois entre a data do último vínculo empregatício e a data do óbito transcorreram mais de 12 meses. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/87), com pedido de pericia médica indireta.Foi juntado prontuário médico do acompanhamento do falecido na Unidade Básica de Saúde de Indaítuba-SP (fls. 176/188).Deferida pericia médica indireta, foi juntado laudo pericial (fls. 204/207), sobre o qual se manifestaram as partes.É o relatório do necessário.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ausentes arguições preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito de prescrição.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A autora pretende obter o benefício de pensão por morte a partir de 31/08/2003, data do óbito do instituidor. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/06/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/06/2007. Mérito:A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a relação matrimonial da autora com o segurado está devidamente comprovada pela certidão de casamento (fl.19) e certidão de óbito (fl. 20). Decorrentemente, a dependência econômica é presumida.O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou perda da qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 31/08/2003.O INSS argumenta que não há dados que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Considero, para tanto, a última contribuição vertida em junho/1998 - portanto, há mais de cinco anos da data do falecimento.Contudo, a autora afirma que seu esposo perdeu a capacidade laboral a partir de 1998, quando não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho, em vista da doença cardíaca que o acometeu e o impediu de realizar atividades com esforço físico na função de jardineiro. Por essa razão, ele manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.Nem a data da última contribuição vertida pelo falecido (junho/1998) nem a data de seu falecimento (31/08/2003) são controvertidas nos autos. Cumpre então analisar se o falecido esteve incapaz para o trabalho e, se esteve, qual o termo inicial dessa incapacidade laboral. Fixado o termo inicial da eventual incapacidade, impõe-se analisar se nesse termo ele mantinha a qualidade de segurado.Da análise da parca documentação médica juntada aos autos (fls. 54/57), verifico que o senhor Donato sofria de cardiopatia, além de hipertensão arterial, com sintomas de falta de ar e tosse seca. Referidos documentos datam dos anos de 1997, 1998, 2000 e 2003. De sua certidão de óbito consta como causa da morte: parada cardiorrespiratória, choque cardiogênico, distúrbio do ritmo cardíaco, insuficiência cardíaca congestiva (fl. 20).Realizada a pericia indireta nos documentos médicos constantes dos autos, o perito médico nomeado por este Juízo constatou (fls. 204/207) que o de cujus apresentava distúrbio da condução elétrica com arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica). Com base na parca documentação médica juntada no processo judicial, pode-se afirmar que o de cujus iniciou a incapacidade laboral total e temporária para exercer as atividades habituais de jardineiro em 15/05/2003, quando evoluiu com dispnéia e apresentava derrame pleural no exame radiológico do tórax. Asseverou que nos relatos médicos anteriores a esta data não há descrição de sinais ou sintomas de complicação ou gravidade da patologia, tais como edema de membros inferiores, hepatomegalia, ritmo de galope, dispnéia em repouso, cardiomegalia, nictúria dentre outros.Nem a autora nem o Instituto Nacional do Seguro Social lograram ilidir as constatações e conclusões médicas.Diante dessas apurações, conclui-se que Donato Carvalho de Souza tomou-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho a partir de maio/2003.Não há nos autos documentos médicos que demonstrem que a incapacidade do de cujus tenha se iniciado anteriormente a esta data, tal como alegado pela parte autora. Assim, entendo que essa é a data a ser considerada para o fim de análise da qualidade de segurado do de cujus.Entre a data da rescisão de seu último vínculo empregatício (15/06/1998 - CTPS fl. 30) e a data fixada pelo perito como início da incapacidade (junho/2003), passaram-se cinco anos.Na espécie dos autos se aplica o disposto no artigo 15, caput, da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre a perda da qualidade de segurado após 12 meses sem contribuição.Desta forma, Donato teria mantido sua qualidade de segurado até junho/1999. Assim, na data fixada como de início da incapacidade laboral (junho/2003) o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado.Diante do acima fundamentado, conclui-se que o esposo da autora perdeu sua qualidade de segurado da Previdência Social anteriormente a se tornar incapaz para o trabalho remunerado. Desta forma, por que não restou comprovado um dos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte - a qualidade de segurado do instituidor - o benefício não é devido à parte autora. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados por Leonice Pompolo Ghiraldelli de Souza, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fl. 62).Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuiz Federal Substituta

**0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ACÃO ORDINÁRIA**Autos n.º 0001107-12.2013.403.6303Requerente: Antônio Fernandes de AraujoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.928-3) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/02/2007. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.A parte autora juntou documentos (P.P.R.A.) referente à ex-empregadora, de que teve vista o INSS.Foram apresentadas alegações finais pela autora.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO O Condiciona-se para a análise do mérito/Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Prescrição:Análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (08/02/2007), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/02/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/02/2008. Mérito:Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desirrelevantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições especiais, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a exigência da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesses relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Chama enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos nesses abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Tereza Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: - Atividades especiais: Verifico da cópia do processo administrativo, que parte do período especial pretendido já foi reconhecida administrativamente (de 14/10/1976 a 01/07/1977, de 27/11/1978 a 12/01/1990 e de 19/11/1978 a 05/03/1997 - fl. 116). Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Flasko Indústria, Comércio e Serviços em Plásticos Ltda., a partir de 06/03/1997 até a DER (08/02/2007). Para comprovação juntou aos autos formulário PP (fls. 97/98), de que consta a atividade de Soldador, no setor de Manutenção/Solda, realizando atividades de soldar peças metálicas, através de fonte geradora de calor, para forçar, unir, reparar conjuntos metálicos. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo entre 86 a 90dB(A) e a produtos químicos (hidrocarbonetos derivados de petróleo, graxas e óleo lubrificante), enquadrados como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Também restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado de 06/03/1997 até a DER (08/02/2007). Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 116), somado ao período especial ora reconhecido totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na data do requerimento administrativo (08/02/2007). Veja-se: Assim, defiro o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em especial. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconhecendo a prescrição dos valores devidos anteriormente a 07/02/2008, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 07/03/1997 a 08/02/2007 - agentes nocivos químico e ruído; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/02/2007) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC). Diante da iliquidez da presente sentença, ressalto que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do atual CPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO / 005.699.708-65 Nome da mãe Maria F. Araujo Tempo total especial até 29/01/2013 25 anos e 24 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/02/2007 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 141.828.928-3 Data do início da revisão do benefício (DIB) 08/02/2007 (DER) Data considerada da citação 25/02/2013 Prescrição operada anteriormente a 07/02/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0001147-91.2013.403.6303 - AUDENICE MARIA DA SILVA (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001147-91.2013.403.6303 Requerente: Audenice Maria da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o juízo especial federal local, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Alega que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.369.211-1), em 06/03/2006. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com juntada de documentos. Instado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter a revisão da atual aposentadoria a partir de 06/03/2006, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/02/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/02/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimpertinentes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para

a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento do agente no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou subcategorias aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria r.É, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e conteúdo de indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, tiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem suspensão de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório, x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDACÃO: Trabalhos com perforatrizes e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Terezinha Caszerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes insalubres, conforme documentos juntados aos autos (i) BAP Ind. Com. Plásticos, de 01/11/1974 a 20/01/1977, com exposição ao agente nocivo ruído. Não juntou laudos ou formulários; (ii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 26/01/1977 a 29/01/1981. Juntou formulário às fls. 78/79, de que consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A); (iii) Honeywell Ind. Automotiva Ltda., de 21/05/1984 a 12/06/1995. Juntou formulário às fls. 81/82, de que consta a exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A); (iv) Merc Sharp & Dohme Farmacéutica Ltda., a partir de 06/03/1997 a 02/09/2004. Juntou formulários e laudos às fls. 84/89, de que constam exposição a agentes químicos e ruído de 88dB(A). Para o período descrito no item (i), a autora não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício referido. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), verifco dos formulários juntados que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A) - limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Para o período descrito no item (iv), o autor juntou formulários e laudo técnico, de que consta a atividade de Auxiliar de Embalagem, no Setor de Embalagem Farmacéutica, onde suas atividades consistiam na embalagem manual de líquidos, comprimidos, cremes, inspeção visual de líquidos orais e auxiliar na operação de máquinas de subdivisão de líquidos orais. Durante todo o período esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos (dexametasona, indometacina, hidroclorotiazida, metilpoda, etc), considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Também esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Para referido agente, é de se considerar a mudança na legislação previdenciária, que alterou o limite do ruído para fins de consideração da sua insalubridade, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, é de se reconhecer a insalubridade da atividade da autora pela exposição ao ruído em parte do período, excluído o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite exigido pela Legislação era de 90dB(A). Assim, em relação ao agente nocivo ruído, reconheço a insalubridade a partir de 19/11/2003, considerando-se que o período trabalhado até 05/03/1997 já foi averbado administrativamente. Outrossim, a autora esteve exposta aos agentes nocivos químicos durante todo o período trabalhado até a data de emissão dos formulários (fls. 84/89), em 05/11/2003, pois não há prova concreta nos autos de que a autora seguiu laborando em atividades especiais após referida data. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 05/11/2003. Observo, ainda, que os documentos comprobatórios da especialidade ora referida somente foram juntados em fase final do presente processo. Não foram, pois, juntados quando do requerimento administrativo. Assim, quando da entrada do requerimento administrativo, a autora não se desonerou de comprovar a especialidade dos períodos pretendidos. Portanto, correta a análise e decisão administrativa de não computar os períodos especiais pretendidos naquela ocasião. II - Aposentadoria especial: Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos, bem assim aquele já averbado administrativamente, para o fim de verificar o direito à revisão da aposentadoria pretendida: Verifico da contagem acima que a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o período comum e especial trabalhado pela autora até a DER, estes últimos convertidos pelo índice de 1,2, conforme fundamentação constante desta sentença: Verifico da tabela acima que a autora soma mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria integral. Verifico, ainda, que o tempo ora apurado é superior aquele apurado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício (fl. 49 - 26 anos, 9 meses e 7 dias). Assim, faz jus a autora à revisão do atual benefício, com base na contagem de tempo apurada por este Juízo, com início da repercussão financeira a partir da data da juntada dos documentos aos autos - 22/07/2015 - data em que o INSS pôde ter acesso às provas para os períodos especiais pretendidos. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto,

reconhecendo a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente a 07/02/2008, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Afasto o pedido de aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1977 a 29/01/1981, 21/05/1984 a 12/06/995 e de 06/03/1997 a 05/11/2003 - agentes nocivos químico e ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,2 nos termos da tabela acima; (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 140.369.211-1), a partir de 22/07/2015 - data da juntada dos formulários e laudos são presentes autos e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso a partir de 22/07/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Audência Maria da Silva / 005.677.138-06 Nome da mãe Anatalina Maria da Silva Tempo total apurado até DER 30 anos 6 meses 9 dias Tempo especial reconhecido de 26/01/1977 a 29/01/1981, 21/05/1984 a 12/06/995 e de 06/03/1997 a 05/11/2003 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 140.369.211-1 Data dos efeitos financeiros da revisão do benefício 05/11/2003 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

**0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a autora pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/02/2013. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Houve réplica. Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/1991, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ: REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerla). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 21/12/1987 a 14/02/2013 (DER). Observo da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que a autora já teve parte do período especial reconhecido administrativamente (de 21/12/1987 a 10/10/2001 - fls. 53/54). Remanesce seu interesse, portanto, na análise do período trabalhado a partir de 11/10/2001. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 50 verso e 51), de que consta a função de Empacotadora, Operadora de Empacotamento e Operadora de Produção, no setor de Fitas Adesivas. Consta do referido documento que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 91dB(A) até 31/12/2004 e de 86dB(A) a partir de 01/01/2005 até a data da emissão do formulário (14/01/2013). A exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, reconhecido a especialidade de todo o período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda, ratificando, ainda, o período já averbado administrativamente. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fls. 53/54) somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (14/02/2013). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 11/10/2001 a 14/02/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (14/02/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da liquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rosana Ap. de Almeida Barbosa / 016.831.078-37 Nome da mãe Ruth Alneida Barbosa Tempo total especial apurado até 15/05/2014 25 anos 1 mês 24 dias Tempo especial reconhecido 11/10/2001 a 14/02/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 160.066.184-7 Data do início do benefício (DIB) 14/02/2013 (DER) Data considerada da citação 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001903-78.2014.403.6105 Requerente: Benito Neves dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2013. Refere que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, porque o INSS não concedeu todos os períodos trabalhados na função de vigilante e motorista de carro forte. Pretende a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo e somados ainda aos períodos comuns trabalhados anteriormente a 29/04/1995, estes a serem convertidos em tempo especial, pelo índice de 0,71. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Diferente, ainda, a necessidade de prévia existência de uma fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial e que no caso dos autos a empresa não procedeu ao recolhimento do adicional ao SAT. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e juntada de documentos pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/02/2014) não decorreu o lapso prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela ora, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3.º, 1.º e 2.º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2.º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2.º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2.º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2.º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquiriu, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/04/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em estítilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerati). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Protege S/A, a partir de 29/04/1995 até 02/09/2013. Refere que teve reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos anteriores trabalhados até 28/04/1995 por meio do enquadramento da profissão de vigilante. Para o período controvertido, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 81/82), de que consta a atividade de vigilante armado e motorista de carro forte, no transporte de valores. Verifico do referido documento que o autor em suas atividades fazia uso de armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Ademais, o autor juntou aos autos Programa Prevenção de Riscos Ambientais e diversos holerites, de que constam o recebimento de adicional de periculosidade. Afasta a argumentação do INSS quanto à exigibilidade de prévio recolhimento da contribuição sobre os períodos especiais trabalhados, porquanto referida incumbência cabe à empresa, não podendo arcar o empregado com esse ônus. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Referida especialidade também se deve em razão da exposição ao agente nocivo ruído em parte do período (de 31/10/2008 a 28/10/2010), em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Ratifico, ainda, a especialidade dos demais períodos reconhecidos administrativamente em razão do enquadramento da profissão de vigilante. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais trabalhados pelo autor somam mais de 25 anos de tempo especial,

independentemente da somatória dos períodos urbanos comuns, conforme pretendido pelo autor. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER (10/06/2013): Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial pretendida.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e cendo o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 29/04/1995 a 02/09/2013- periculosidade/vigilante armado; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 165.208.584-7) desde o requerimento administrativo (10/06/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Cendo o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Benito Neves dos Santos / 373.705.455-04 Nome da mãe Maria Francisca das Neves Tempo total especial apurado até 15/05/2014 26 anos e 7 dias Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 02/09/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/165.208.584-7 Data do início do benefício (DIB) 10/06/2013 (DER) Data considerada da citação 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITITUIZA Federal Subsistuta

0006194-24.2014.403.6105 - RAIMUNDO FEITOZA DE PINHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0006194-24.2014.403.6105 Requerente: Raimundo Feitoza de Pinho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/11/2013. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na função de vigilante. Pretende, ainda, sejam somados ao tempo especial os períodos comuns trabalhados anteriormente a 29/04/1995, estes a serem convertidos em tempo especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia (fl. 168). Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo Juízo. O autor interps Agravio Retido contra a decisão que indeferiu seu pedido de prova pericial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Anota também que, embora tenha sido declarada a revelia do réu, em se tratando de direitos indisponíveis (artigo 344 do novo CPC), não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, que serão devidamente analisadas. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempo regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive com segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4R.; Apel. Reex. 2001.72.000.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá ser comprovado

nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou exercendo a função de vigilante: 1. Segurança Americana Serv de Vigilância e Transporte de Valores Ltda, de 01/04/1989 a 06/05/1989; 2. IPS Segurança e Vigilância Ltda. - ME, de 18/06/1989 a 01/09/1994; 3. Power Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/1994 a 07/02/1998; 4. Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 10/02/1998 a 07/02/1999; 5. Revis Real Vig. E Seg. Ltda, de 01/02/1999 a 10/04/2000; 6. Montreal Segurança e Vigilância Ltda., de 01/04/2000 a 26/06/2000; 7. Horiem Segurança e Vigilância Ltda., de 26/06/2000 a 07/07/2003; 8. Universo System Segurança e Vigilância Ltda., de 06/06/2011 a 03/07/2012; 9. Dacala Segurança e Vigilância Ltda. ME, de 06/06/2011 a 03/07/2012; 10. Madri Serviços de Segurança Ltda., de 01/07/2012 a 28/09/2012; 11. Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 01/11/2012 a 10/07/2013; 12. Enbrase Empresa Bras. Segurança e Vigilância, de 09/01/2013 até os dias atuais. Para os períodos indicados nos itens (1), (2), (5), (6) e (12), não houve a juntada de formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para o período descrito no item (4), o autor juntou o formulário PPP (fs. 104/105), de que consta a função de vigilante, zelando pela segurança das pessoas, patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos. Contudo, não há menção acerca do uso ou não de arma de fogo, que é fator essencial à qualificar a atividade como especial. Para os períodos descritos nos itens (3), (7), (8), (9), (10) e (11), o autor juntou formulários ppp - Perfis Profissiográficos Previdenciários, respectivamente às fs. 46, 47/48, 49/51, 52/55, 56/57 e 60/61. Dos referidos formulários consta a atividade do autor como vigilante, com uso de arma de fogo, na maioria revólver calibre 38. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento desses períodos trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Ademais, em relação ao período trabalhado na Universo System Segurança e Vigilância (item 8), o autor juntou laudo elaborado no âmbito da Reclamatória Trabalhista ajuizada contra a empresa, em que houve a constatação de risco em razão de suas rondas serem feitas junto ao Sistema Elétrico de Potência (fs. 121/139). Assim, também por este agente nocivo (eletricidade), este período é reconhecido como especial. Afasta a argumentação do INSS quanto à exigibilidade de prévio recolhimento da contribuição sobre os períodos especiais trabalhados, porquanto referida incumbência cabe à empresa, não podendo arcar o empregado com esse ônus. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1994 a 07/02/1998, 26/06/2000 a 07/07/2003, 01/07/2003 a 01/07/2012, 06/06/2011 a 03/07/2012, 01/07/2012 a 28/09/2012 e de 01/11/2012 a 10/07/2013. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais trabalhados pelo autor, ainda que somados aos períodos urbanos comuns trabalhados até 28/05/1995, convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, não somam os 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem, respectivamente, do tempo especial e do tempo comum, estes últimos ainda sem a conversão em tempo especial: Somados os períodos apurados nas tabelas acima, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial pretendida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (08/11/2013): Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo, o autor não soma os 35 anos de tempo de contribuição necessários à aposentadoria integral. Também não preenche os requisitos previstos pela EC 20/98 para a aposentadoria proporcional, vez que implementará o requisito idade (53 anos) somente em 17/07/2016. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença. Considerando-se que o autor seguiu trabalhando após o requerimento administrativo até a presente data, passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até 31/03/2016, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença. Faço o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regida pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Ainda que computado o tempo trabalhado pelo autor até a presente data, este não comprova os 35 anos necessários à aposentadoria integral. Indefiro, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 01/10/1994 a 07/02/1998, 26/06/2000 a 07/07/2003, 01/07/2003 a 01/07/2012, 06/06/2011 a 03/07/2012, 01/07/2012 a 28/09/2012 e de 01/11/2012 a 10/07/2013 - agente nocivo periculosidade/vigilante armado; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante desta sentença. Indefiro o pedido de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, em razão de o autor não implementar o tempo necessário. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC, considerando-se que a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria por idade. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Determino ao INSS que averbe os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Raimundo Feitoza de Pinho / 138.086.738-00 Nome da mãe Maria Feitoza de Oliveira Tempo total apurado até 31/03/2016 34 anos 7 meses 16 dias Tempo especial reconhecido 01/10/1994 a 07/02/1998, 26/06/2000 a 07/07/2003, 01/07/2003 a 01/07/2012, 06/06/2011 a 03/07/2012, 01/07/2012 a 28/09/2012 e de 01/11/2012 a 10/07/2013 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCRÉD FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, tanto ver reconhecida a desnecessidade de seu registro no referido conselho, como ainda obstar a cobrança de quantia ou a imposição de qualquer penalidade pelo referido Conselho demandado. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja declarada inexistente a relação jurídica entre a autora e o Conselho de Administração, para evitar a exação indevida de qualquer valor contra a autora, determinar a nulidade das autuações promovidas pela Ré contra a autora e também de eventuais outras medidas (judiciais e extrajudiciais) bem como determinar que se abstenha de praticar atos contra a autora, seja no que tange a autuações, inscrição em dívida, propositura de execução fiscal e inscrição junto aos órgãos de restrição creditícia... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 50/105. O pedido de antecipação da tutela (fls. 128/129) foi indeferido. A parte autora, informada com a decisão de fls. 128/129, submeteu, ao Juízo pedido de reconsideração trazendo aos autos os documentos de fls. 132/177. Ato contínuo, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/197). O E. TRF da 3ª Região (fls. 199/200) deu provimento ao agravo de instrumento. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 206/229). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 230/354). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 362/392). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação da autuação referenciada, assevera a parte autora ter sido surpreendida com o recebimento de auto de infração lavrado pelo conselho réu (AI no. S004572 e Notificação no. S006409). Destaca na inicial, a fim de ilustrar sua discordância com o posicionamento do CRA que, de acordo com sua atividade preponderante, não haveria substrato legal para se exigir sua inscrição no conselho demandado. Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRA) como ver afastada a exigência consubstanciada no auto de infração referenciado nos autos. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros. No mérito assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CRA, em apertada síntese, pelo fato de não se encontrar inscrita em seus quadros. A análise dos autos revela que a parte autora foi notificada pelo Conselho demandado (cf. documento acostado às fls. 54 e ss.) para promover sua inscrição nos seus quadros e que, em virtude do silêncio, foi autuada (AI no. S004572). Isto porque, em apertada síntese, o setor de fiscalização do CRA teria observado que, em virtude de alteração contratual registrada na JC em 01/03/2011, a parte autora teria passado a exercer atividades enunciadas no art. 15 da Lei nº 4769/65, tais como a atividade de factoring. Por outro lado, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, afirma a autora que a obrigatoriedade da filiação das empresas de fomento mercantil, factoring e atividades semelhantes junto ao CRA não a atingiria, e assim o faz com suporte na alegação de que suas atividades não se enquadrariam no âmbito de competência do CRA; mais especificamente, argumenta a demandada que a atividade de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis não corresponderia a atividade de administração. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Repisando, vale lembrar que o critério legal para aféris-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Para o deslinde da questão controversa deve-se ter presente que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexistível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. Na espécie, de acordo com o objeto social da demandante verifica-se que há predominante caráter econômico no que tange à sua atividade-fim, inexistindo relação com atividade referente à ciência da administração, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração e de sujeição à sua fiscalização. Sendo desnecessária a inscrição da demandante nos quadros do Conselho Regional de Administração - CRA, em consequência, não poderia sofrer autuação pelo referido Conselho. Leia-se neste sentido o julgado a seguir que ilustra o entendimento dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria controvertida: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. Verifica-se que a parte autora tem como objeto social, basicamente negócios de fomento mercantil (factoring), que consiste na devolução ao cedente do valor do título cedido, descontados os valores referentes à comissão da empresa de fomento mercantil (fator de compra); aquisição de direitos representados pelos títulos de crédito transferíveis, e ser credor dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram negociados pela empresa-cliente. Como atividades acessórias, a prestação de serviços de acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vinham adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as Teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. Apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. 4. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) 5. Inexistente o vínculo jurídico-obrigacional entre a parte autora e o CRA, configura-se nulo, por falta de liquidez e certeza, o título executivo decorrente da autuação. 6. Invertida a sucumbência, condeno o Conselho embargado, ora apelado, ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao pagamento das custas em ressarcimento. 7. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e, reconhecendo a nulidade da autuação fiscal e da CDA, julgar extinta a execução fiscal. (AC 00029513520114013809, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.) Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pela autora e assim, reconhecendo não ser obrigatória sua inscrição junto ao CRA, considerando o Contrato Social acostado aos autos, torno sem efeito qualquer autuação decorrente de tal fato, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020860-18.2014.403.6303 - JOAO FERRARI FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de João Ferrari Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autoria ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.501.296-7) com DIB em 06/03/2007. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução legítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autorai está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Exceça Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (f. 08/verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROMOVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do tempus regit actum, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751]..... AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002] PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no REsp 1.352.723/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 12/03/2014). 2. Apelação da parte autora não provida. ([TRF1 - 1ª Câmara Regional Federal Previdenciária de Minas Gerais - AC 00594021720084019199 - JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - e-DJF1:16/02/2016 PAGINA:839]DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001107-18.2015.403.6105 - ADEMIR IGNACIO ALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da decisão dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SPI15353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÃO ORDINÁRIA Autos nº 000826-97.2015.403.6105 Requerente: Sérgio Paulo da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, em que o autor pretende renunciar ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.358.929-9), concedido em 29/03/2010, para o fim de obter novo benefício mais favorável na Aposentadoria Especial. Para tanto, pretende sejam computados tanto os períodos trabalhados antes quanto os trabalhados posteriormente à data da aposentadoria, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 18/05/1981 a 09/02/1982 e de 07/08/1989 a 01/01/2013, considerando-se ainda que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período especial pretendido (de 07/08/1989 a 30/04/2001). Pretende, ainda, seja desobrigado da devolução de qualquer valor recebido a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso da necessidade de devolução dos valores, que sejam estes descontados do benefício mais vantajoso a ser concedido ao autor, de forma que não superem o percentual de 30%. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, bate pela impossibilidade legal da desapensação. Com relação aos períodos especiais, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. O INSS apresentou alegações finais. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade da produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Desapensação. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/2010 e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão de renúncia ao atual benefício merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora

renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante existir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n.º 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:).A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, RESP 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Aqueles da parte autora provida.(AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACA.O):Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Defiro, portanto, a desaposentação pretendida em relação ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.358.929-9), independentemente da devolução dos valores recebidos a tal título. Da Concessão do novo benefício: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; RESP nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS,

ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Transportadora Americana Ltda., de 18/05/1981 a 09/02/1982, na função de ajudante de motorista. Juntou para comprovação cópia do registro em CTPS; (ii) Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, de 01/05/2001 a 08/05/2014, em que esteve exposto a produtos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 116/118). Com relação ao período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no escritório de ajudante de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu o cargo de Agente Técnico de Saneamento, na função de Operador, auxiliando no tratamento de água nas estações de tratamento, preparando soluções, abastecendo os tanques com produtos químicos utilizados no tratamento da água; faz limpeza da estação; auxilia a execução de análises físico-químicas para verificação da qualidade da água, etc. Durante referido período, esteve exposto aos agentes nocivos químicos: cloro, umidade, cloreto férrico, amônia, cal hidratada. Referidos agentes químicos estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período e ratifico o período especial averbado administrativamente (fl. 103). II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais trabalhados pelo autor não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 329 do novo Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Assim, passo a contar o tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a data da citação (12/03/2015). Verifico que na data da citação (12/03/2015) o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de: (3.1) reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/153.358.929-9); (3.1) condenar o INSS a averbar a especialidade do período de: 01/05/2001 a 08/05/2014 - exposição a agentes químicos; a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, a contar da data da citação (12/03/2015), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 29/03/2010, incluindo os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da tabela de contagem acima e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sérgio Paulo da Silva / 024.430.308-81 Nome da mãe Elizabeth Alves da Silva Tempo total até 28/05/2013 48 anos e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data do início do benefício (DIB) 12/03/2015 (Citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003104-71.2015.403.6105** - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lan Cargo S.A., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 377/380. Alega a embargante que a sentença teria deixado de considerar, quando da rejeição de seus pedidos, os seguintes fundamentos: i) há necessidade de lei complementar na hipótese, nos termos do que disposto no artigo 146, III, da Constituição da República e nos artigos 16 e 46 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, em vista do alegado extravio, não houve ingresso de mercadoria no território nacional; ii) ocorreu a decadência do lançamento da multa, além do fato de que os valores exigidos pela União Federal possuem natureza tributária, de multa (indenização) sobre os valores dos tributos supostamente incidentes; iii) a ilegalidade no arbitramento da base de cálculo, em razão da suposta impossibilidade de apuração administrativa, bem como a ofensa ao princípio do não confisco, tendo em vista que a aplicação indevida do desvio padrão previsto na Lei nº 10.833/2003 resultou no aumento dos valores supostamente devidos. Ainda, teria deixado a sentença de considerar, quando da fixação da verba honorária, que na espécie a condenação a tal título deveria considerar a liquidez do julgado. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0007456-72.2015.403.6105** - CLAUDIA MARIA GALLANI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 137/603.292-6), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (29/10/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, observado o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Sustenta, contudo, que a aposentadoria de professor teve reduzido seu tempo de contribuição, o que configura a especialidade desta atividade em razão da penosidade que esta envolve. Argumenta que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do professor implica na retirada da benesse dos 25 anos ou 30 anos, mulher e homem, respectivamente. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, segundo posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2111 MC/DF. Argumenta que a aposentadoria de professor não é especial, tendo natureza de tempo de contribuição comum, apenas reduzido o requisito objetivo em cinco anos. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo. Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 7º e 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. por acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: Pretende o autor o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da não existência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Voto do Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-AgR 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel. Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconvênio com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional n.º 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 0004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, esta magistrada não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007241-84.2015.403.6303 - AMAURI DUTRA DE CASTRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria Especial de Professor (NB 146.919.552-3), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a DIB. Juntou documentos (fs. 04/08).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 16/22).Houve réplica.À fl. 43 o autor requereu a desistência do feito, com o que não concordou o INSS (fl. 46).DECIDO.De início, tenho por fixar que a discordância ao pleito de desistência, prevista no artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma desmotivada ou por motivo desarrazoado. Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente:PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Não obstante o 4º do art. 267 do CPC estabelecer que a desistência da ação, após o oferecimento da contestação, depende da anuência do réu, a homologação do pedido pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir por motivo injustificado. 2. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 0066085-94.2013.4.01.9199, Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF 1 26/02/2016)Por tudo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 43, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008497-62.2015.403.6303** - MARCIA APARECIDA ZANUTELLO SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados na atividade de professor.Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o pedido.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Contudo, apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal.Aqui recebidos os autos, a autora requereu a desistência do feito (fl. 95).Instado, o INSS não se opôs ao pedido.Relatei. DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida (fl. 94).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002141-29.2016.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0005083-34.2016.403.6105** - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005905-23.2016.403.6105** - MOZART FAO DA FONSECA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos no item 11.1 da petição inicial (fl. 09), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.656.930-2) e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (10/04/2006).2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Recebo a petição de fs. 69/71 como emenda à inicial. 3.2 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC.3.3 Cumprido o item 3.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.3.4 Com a contestação, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. Intinem-se.

**0012055-20.2016.403.6105** - JOSE TARCISO CIBIN(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 1.1. Indicar o endereço eletrônico das partes; 1.2. Indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; 1.3. Adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido - f 13), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC;1.4. Apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Deverá, ainda, complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005330-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005330-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-20.2001.403.0399 (2001.03.99.002405-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1 - Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2 - Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.4 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5 - Intimem-se.

**0005000-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A União opõe embargos à execução promovida por Souza Ramos Veículos Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0604356-27.1996.403.6105. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos e planilha de cálculos (fs. 03/14 e 18/158).Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fs. 165/177.A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fs. 188/195, sobre os quais as partes se manifestaram às fs. 198/200 e 208/209.À fl. 217, a Contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada. Nova manifestação das partes às fs. 220/221 e 234.E o relatório do essencial.Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do atual Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Consoante relatado, a União opôs os presentes embargos à execução, apresentando o valor de R\$ 1.967.993,03, atualizado para março de 2014, como sendo o total devido (principal, verba honorária e reembolso de custas processuais) à embargada e sustentando, pois, haver no caso excesso na execução por ela promovida.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido à embargada, o valor total de R\$ 2.458.341,34 - principal, honorários e reembolso de custas -, atualizado para março/2014.Pois bem A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos e a informação apresentados pela Contadoria Oficial (fs. 188/195 e 217), ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido à embargada em R\$ 2.458.341,34 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março/2014.Urge ressaltar, contudo, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inclusive superior àquela pretendida pela embargada, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Issso posto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução a título de principal, honorários advocatícios e reembolso de custas, em R\$ 2.027.571,11 (dois milhões, vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e onze centavos), atualizado para março/2014. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0604356-27.1996.403.6105.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009437-73.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por União Federal, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 398/399. Alega a embargante que a sentença porta omissão em seus termos porquanto teria deixado de analisar a questão referente à data de início de incidência dos juros de mora, que entende deveria ser fixada somente após o trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar não-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam não-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012567-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 173, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 100:Vistos em inspeção.1. F. 91: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 81/82, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 80.3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls.81/82,verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 6. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001740-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001740-3)** - GE DAKO S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 562/571:Anotese. Nada a prover em relação ao pedido de intimação do Administrador, diante da sentença prolatada à fl. 511 com trânsito em julgado em 03/02/2016 (fl. 561, verso).2- Intime-se.

**0014148-63.2010.403.6105** - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005744-81.2014.403.6105** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 287/289:Intime-se Aeroportos Brasil Viracopos S.A. a que regularize sua representação processual, visto que o outorgante do substabelecimento de fl. 289 não possui poderes de representação no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se o item 3 de fl. 372.3- Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006284-95.2015.403.6105** - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos apresentada por JAN FERNANDES FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva tanto ver o requerido compelido a apresentar os documentos que discrimina na inicial como ainda ver acolhido o pretendido protesto judicial para o fim de interromper o prazo prescricional e assim impedir a consumação do prazo decadencial, com fulcro no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.Pugna pelo deferimento de medida liminar para o fim específico de ver o requerido compelido a exibir os documentos explicitados na inicial.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que o requerido seja compelido a fornecer cópia integral do processo administrativo NB nº 103.097.368-4, a relação de contribuições e salários extraídas do CNIS, a relação de vínculos, o HISCRE, o Histórico de Ocorrência de Revisões do Benefício, Situação de Revisão do Benefício, Informações do Benefício, Dados Básicos da Concessão e Memória de Cálculo do Benefício...interromper o curso do prazo prescricional quinquenal a partir da data em que foi feito o agendamento, 22/04/2015 ... reconhecer e declarar judicialmente que o presente protesto tem o condão de impedir a consumação do prazo decadencial... reconhecer e declarar judicialmente que juros de mora correm a partir da citação da presente ação cautelar...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/15.O pedido de liminar (fls. 18/18-verso) foi indeferido.Inconformado o requerente noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 21/27).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 29/29-verso) negou seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Quanto à matéria controversa narra o requerente na inicial ter se dirigido ao INSS a fim de obter cópia do processo administrativo (NB nº 103.097.368-4) documentação esta imprescindível, em seu entender, para o ajuizamento de ação de revisão de seu benefício previdenciário.Desta feita, a fim de resguardar seu direito, ajuzou a presente medida cautelar de protesto com o intuito de ver assegurado o direito de propor ação de revisão do benefício previdenciário referenciado na inicial.Como é cediço, consoante a dicação dos artigos 867 e 868, do Código de Processo Civil, que fundamentaram a propositura desta demanda, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, pode vir a fazê-lo por escrito, em petição dirigida ao juiz, na qual deverá expor os fatos e os fundamentos do protesto e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Desta forma, a ação de protesto interruptivo da prescrição visa precipuamente a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Outrossim, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, melhor dizendo, referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado.Deve se ter presente que o STJ, em sede de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.309.529), e o STF, em repercussão geral do art. 543-B do CPC (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial decenal aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, publicada em 28/06/1997. Deste modo, tendo a MP nº 1.523-9/1997 sido publicada e entrado em vigor em 28/06/1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997, de modo que o termo inicial do prazo decadencial, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência daquela medida provisória, é o dia 1º/08/1997 e o termo final é 1º/08/2007; quanto aos benefícios concedidos após 28/06/1997, a data inicial do prazo de decadência é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/1991). Na presente hipótese, considerando-se que o benefício previdenciário da parte autora fora concedido em 27/11/1996 (cf. documento acostado pelo próprio requerente instruído a inicial), forçoso o reconhecimento da decadência não havendo pois como se falar em eventual interrupção de prazo prescricional.Não é outro o entendimento dos Tribunais Federal como se observa da leitura do julgado exarado pelo E. TRF da 3ª. Região, a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Questiona-se, nestes autos, o direito adquirido da parte autora ao recálculo de seu benefício com base na sistemática anterior à Lei n. 7.789/89, quando já reunia as condições necessárias à obtenção da aposentadoria proporcional, observando-se o teto máximo de 20 salários mínimos de referência e a evolução da renda nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. 2. A despeito de a decadência não ser objeto de dissenso na ocasião em que prolatado o acórdão ora embargado, entendendo possível o seu exame. 3. A matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, inclusive em sede de embargos infringentes, ainda que não esteja inserida nos limites da divergência, porquanto não sofre os efeitos da preclusão. 4. Com efeito, a Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida, posteriormente, na Lei n. 9.528/1997) criou a decadência do direito ao requerimento da revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 05 (cinco) anos em 20/11/1998 (Lei n. 9.711/1998), e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003 (Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004). 5. Tempos atrás, era entendimento que a Medida Provisória n. 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. 6. Todavia, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a aplicação da MP n. 1.523-9 aos benefícios anteriores a 28 de junho de 1997. Nesse aspecto, passou-se a entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o termo a quo do prazo decenal de decadência, visando à revisão, iniciar-se-ia a partir da vigência do referido diploma legal (28/06/1997). 7. Considerado o início da contagem do prazo em 28/6/1997, tem-se que na data da propositura desta ação (19/3/2010) o direito à revisão do ato de concessão do benefício já havia decaído. 8. Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973.(EI 00031647720104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO):Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCP. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0605127-73.1994.403.6105 (94.0605127-3)** - HA-LA DO BRASIL CHR. HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)** - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6673**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0015860-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6350**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013030-52.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 419/430, para manifestação no prazo legal. Int.

**0004163-31.2014.403.6105** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011213-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se. CALCULOS DA CONTADORIA DO JUIZO ÀS FLS. 83/94

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Manifêste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pelos Réus às fls. 386/398, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0011184-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Manifêste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 174/186, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0012563-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000001-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA MARIA DE PAULA

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória sob nº39/2016.Publicue-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0088161-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088161-8)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCÓOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o requerido às fls. 751/755, bem como a concordância da União, às fls. 757, homologo para os devidos fins de direito a desistência requerida.Oportunamente, intime-se a União Federal (PFN) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)** - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 339/340, intime-se o advogado para que cumpra integralmente o determinado às fls. 334.Int.

**0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7)** - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA BORGES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Para tanto, aguarde-se o término da Inspeção Geral Ordinária a ser instalada neste Juízo, no período de 02 a 06 de maio próximo, nos termos da Portaria nº 09, de 21/03/2016, publicada no Diário Eletrônico da JF da 3ª Região, aos 28/03/2016, bem como, da Correção Geral Ordinária a ser instalada de 16 a 25 de maio, nos termos da Portaria CORE nº 53, de 04/02/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico aos 12/02/2016.Em face do requerido às fls. 356, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 341/346, estranhos aos autos, para entrega à procuradora, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0600661-02.1995.403.6105 (95.0600661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4)) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 375, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8)** - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - Heitor Cavagnoli Corsi E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 293/294 para que proceda ao pagamento do valor devido a título de honorários periciais, consoante determinado no despacho de fls. 390. Dê-se ciência às partes da petição de fls. 396/399, para que providenciem a juntada aos autos da documentação requerida pelo Sr. Perito. Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 20/06/16Manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto ao requerido pela parte autora às fls. 403.Publicue-se o despacho de fls. 401.Intime-se

**0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

Tendo em vista a petição de fls. 212, considerando que os documentos desentranhados dos autos se encontram na contracapa, intime-se o procurador para retirada dos documentos mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 208.Int.

**0009429-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### Expediente Nº 6351

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003673-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Tendo em vista a resposta do DETRAN de fls. 101/102, dê-se vista à CEF para as providencias cabíveis.Int.

#### DEPOSITO

**0002908-72.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em Inspeção.Considerando-se tudo que dos autos consta, a certidão de fls. 100, bem como a manifestação da CEF de fls. 106, defiro o pedido da mesma para citação do requerido, por hora certa, nos termos dos art. 252 e seguintes, do novo CPC.Cumprida a determinação com a expedição da Carta Precatória à Comarca de São João da Ponte, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da mesma e diligências necessárias à distribuição.

#### MONITORIA

**000403-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA ASSUNCAO

Intime-se a CEF para que proceda a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0010913-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WESLEY DE CAIRES DONATO

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória sob nº154/2015.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Petição de fls. 482: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1)** - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 286/288, para manifestação no prazo legal.Int.

**0013864-50.2013.403.6105** - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)



presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválida esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/10/1986 a 23/05/1987, 27/05/1987 a 10/07/1987, 01/07/1987 a 14/08/1993, 23/11/1989 a 30/11/1989, 14/09/1990 a 13/10/1990, 01/06/1991 a 30/08/1991, 01/01/1993 a 23/03/1993, 24/05/1993 a 24/11/1993, 27/12/1993 a 02/02/1994, 01/07/1994 a 21/12/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995 e 02/05/1995 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, alías, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 08/11/2012 - f. 66vº (31 anos, 9 meses e 20 dias) ou da citação, em 31/03/2014 - f. 46 (33 anos, 2 meses e 12 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 29/03/1966 (f. 67vº), requisito este que somente virá a implementar em 2019; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos e 10 meses), a que alidem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1986 a 23/05/1987, 27/05/1987 a 10/07/1987, 01/07/1987 a 14/08/1993, 23/11/1989 a 30/11/1989, 14/09/1990 a 13/10/1990, 01/06/1991 a 30/08/1991, 01/01/1993 a 23/03/1993, 24/05/1993 a 24/11/1993, 27/12/1993 a 02/02/1994, 01/07/1994 a 21/12/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995 e 02/05/1995 a 07/04/2010, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020004-54.2014.403.6303 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando sejam os Réus condenados solidariamente na obrigação de fornecimento de medicamento, denominado Lenalidomida (REVLIMID), conforme prescrição médica anexa, ou, sucessivamente, na impossibilidade de fornecimento e administração junto à rede pública de saúde, que seja garantido o tratamento, mediante custeio de responsabilidade dos Réus, através de instituições de saúde particular, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, ao fundamento de impossibilidade de acesso ao medicamento prescrito considerando que o mesmo não se encontra disponibilizado no Sistema Único de Saúde - SUS, não tendo também o Autor condições de arcar com as despesas para sua aquisição em virtude do seu alto custo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/98.Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal de Campinas-SP (f. 99), que, pelo despacho de f. 102, determinou a redistribuição do feito em vista do reconhecimento de prevenção deste Juízo em face do Mandado de Segurança nº 0003282-20.2015.403.6105 ajuizado originariamente nesta Quarta Vara Federal.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 104), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 105).O Autor e o Município de Campinas apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, respectivamente, às fls. 122/123 e 131/134.O Município de Campinas apresentou contestação às fls. 135/152, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de registro na ANVISA. No mérito, requer seja improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 153/156).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 162/164.A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 165/168, que determinou a imediata aquisição e fornecimento do medicamento requerido.À f. 177 o perito judicial esclarece que não há informação de estoque do medicamento, bem como as tentativas de registro junto à ANVISA envolveriam medicamento similar, inviabilizando a inscrição do Autor em programas de pesquisa experimental.O Autor, à f. 185, interpôs Embargos de Declaração, requerendo a cominação de multa diária por descumprimento da medida antecipatória, no valor de R\$1.000,00.À f. 186 o Juízo deferiu a aplicação da multa diária no valor de R\$500,00.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 194/205, requerendo a improcedência da pretensão inicial, ante a inexistência de registro do medicamento na ANVISA, considerando a falta de comprovação da eficácia terapêutica do fármaco. Juntou documentos (fls. 206/210).O Município de Campinas informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 217/230).O Conselho Nacional de Saúde informa às fls. 236/238 a existência de programas de teste, envolvendo pesquisa com o medicamento REVLIMID.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informa, às fls. 242/258, a interposição de Agravo de Instrumento.O Município de Campinas se manifestou às fls. 259/262, requerendo dilação de prazo para cumprimento da decisão de antecipação de tutela.A União contestou o feito às fls. 263/284, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os recursos necessários ao atendimento do pleito da parte autora são repassados ao Estado e ao Município, sendo todos os medicamentos fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade do Judiciário gerir medidas de responsabilidade do Executivo.À f. 285 foi deferido o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Campinas-SP.A União informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 286/310).O Autor se manifestou em réplica às fls. 316/326, e, à f. 339, informa que os Réus não cumpriram a decisão antecipatória de tutela, requerendo, assim, a intimação das mesmas, bem como a majoração da multa diária para o valor de R\$2.000,00, no caso de descumprimento.À f. 349 foi determinada a intimação dos Réus para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 20 dias.O Município de Campinas, às fls. 359/362, informa que o medicamento se encontra à disposição do paciente, requerendo, na oportunidade, a sua intimação para ciência.À f. 566 a patrona do Autor informa seu falecimento.A Fazenda do Estado de São Paulo informa a disponibilização do medicamento (f. 567).As fls. 572/573, 575/576 e 588/589 foram juntadas as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.O Município de Campinas, às fls. 577/578, requer seja julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IX, do novo Código de Processo Civil.As fls. 585/586 foi juntada a certidão de óbito do Autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concomitantemente.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de registro do medicamento na ANVISA não merece acolhida, considerando a possibilidade do pedido ser deduzido em juízo.Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito do Autor e considerando que o pedido inicial objetivava o fornecimento de medicamento para tratamento da doença que o acometia, entendendo inviável o prosseguimento do feito, ante a total perda de objeto, haja vista a impossibilidade de transferir a titularidade ativa da ação aos seus sucessores em se tratando de ação personalíssima.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se, portanto, o fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo do autor, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. 3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dje 23/03/2010). 4. Constatando-se que os réus, ao não fornecerem o medicamento de que o autor necessitava para o tratamento da sua doença, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se correta a condenação dos recorridos (Estado de Minas Gerais e Município de Ibiracé/MG) no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido igualmente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00312195820134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/04/2016)Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno, outrossim, os Réus solidariamente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada do Autor, ante o princípio da causalidade, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, atento ao disposto no art. 85, 3º, I, e 10 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transfiada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0005114-88.2015.403.6105** - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG/SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando sejam os Réus condenados solidariamente na obrigação de fornecimento de medicamento, denominado Lenalidomida (REVLIMID), conforme prescrição médica anexa, ou, sucessivamente, na impossibilidade de fornecimento e administração junto à rede pública de saúde, que seja garantido o tratamento, mediante custeio de responsabilidade dos Réus, através de instituições de saúde particular, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, ao fundamento de impossibilidade de acesso ao medicamento prescrito considerando que o mesmo não se encontra disponibilizado no Sistema Único de Saúde - SUS, não tendo também o Autor condições de arcar com as despesas para sua aquisição em virtude do seu alto custo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/98.Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal de Campinas-SP (f. 99), que, pelo despacho de f. 102, determinou a redistribuição do feito em vista do reconhecimento de prevenção deste Juízo em face do Mandado de Segurança nº 0003282-20.2015.403.6105 ajuizado originariamente nesta Quarta Vara Federal.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 104), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 105).O Autor e o Município de Campinas apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, respectivamente, às fls. 122/123 e 131/134.O Município de Campinas apresentou contestação às fls. 135/152, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de registro na ANVISA. No mérito, requer seja improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 153/156).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 162/164.A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de fls. 165/168, que determinou a imediata aquisição e fornecimento do medicamento requerido.À f. 177 o perito judicial esclarece que não há informação de estoque do medicamento, bem como as tentativas de registro junto à ANVISA envolveriam medicamento similar, inviabilizando a inscrição do Autor em programas de pesquisa experimental.O Autor, à f. 185, interpôs Embargos de Declaração, requerendo a cominação de multa diária por descumprimento da medida antecipatória, no valor de R\$1.000,00.À f. 186 o Juízo deferiu a aplicação da multa diária no valor de R\$500,00.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 194/205, requerendo a improcedência da pretensão inicial, ante a inexistência de registro do medicamento na ANVISA, considerando a falta de comprovação da eficácia terapêutica do fármaco. Juntou documentos (fls. 206/210).O Município de Campinas informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 217/230).O Conselho Nacional de Saúde informa às fls. 236/238 a existência de programas de teste, envolvendo pesquisa com o medicamento REVLIMID.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informa, às fls. 242/258, a interposição de Agravo de Instrumento.O Município de Campinas se manifestou às fls. 259/262, requerendo dilação de prazo para cumprimento da decisão de antecipação de tutela.A União contestou o feito às fls. 263/284, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os recursos necessários ao atendimento do pleito da parte autora são repassados ao Estado e ao Município, sendo todos os medicamentos fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade do Judiciário gerir medidas de responsabilidade do Executivo.À f. 285 foi deferido o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Campinas-SP.A União informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 286/310).O Autor se manifestou em réplica às fls. 316/326, e, à f. 339, informa que os Réus não cumpriram a decisão antecipatória de tutela, requerendo, assim, a intimação das mesmas, bem como a majoração da multa diária para o valor de R\$2.000,00, no caso de descumprimento.À f. 349 foi determinada a intimação dos Réus para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 20 dias.O Município de Campinas, às fls. 359/362, informa que o medicamento se encontra à disposição do paciente, requerendo, na oportunidade, a sua intimação para ciência.À f. 566 a patrona do Autor informa seu falecimento.A Fazenda do Estado de São Paulo informa a disponibilização do medicamento (f. 567).As fls. 572/573, 575/576 e 588/589 foram juntadas as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.O Município de Campinas, às fls. 577/578, requer seja julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IX, do novo Código de Processo Civil.As fls. 585/586 foi juntada a certidão de óbito do Autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL, pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concomitantemente.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de registro do medicamento na ANVISA não merece acolhida, considerando a possibilidade do pedido ser deduzido em juízo.Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito do Autor e considerando que o pedido inicial objetivava o fornecimento de medicamento para tratamento da doença que o acometia, entendendo inviável o prosseguimento do feito, ante a total perda de objeto, haja vista a impossibilidade de transferir a titularidade ativa da ação aos seus sucessores em se tratando de ação personalíssima.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se, portanto, o fornecimento do medicamento indicado, de direito personalíssimo do autor, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação ou à instauração de eventual incidente processual deve suportar os encargos respectivos. 3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dje 23/03/2010). 4. Constatando-se que os réus, ao não fornecerem o medicamento de que o autor necessitava para o tratamento da sua doença, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se correta a condenação dos recorridos (Estado de Minas Gerais e Município de Ibiracé/MG) no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido igualmente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00312195820134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/04/2016)Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno, outrossim, os Réus solidariamente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada do Autor, ante o princípio da causalidade, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, atento ao disposto no art. 85, 3º, I, e 10 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transfiada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0010064-43.2015.403.6105** - NELSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0016463-88.2015.403.6105** - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 85/98, no prazo legal. Int.

**0011904-76.2015.403.6303** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 60 e verso, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 66/115. Int.

**0001249-23.2016.403.6105** - JOAQUIM DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 35, prossiga-se. Em face do disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005990-77.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Petição da Embargada de fls. 53: preliminarmente, os embargos são tempestivos, visto que o prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 730 do CPC foi alterado para 30 (trinta) dias, por força do disposto no art. 1º-B da Lei 9.494/97. Outrossim, visto que não houve a concordância entre as partes acerca dos valores a serem apurados, deverá a Embargada juntar aos autos a documentação necessária, requerida pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 44, para a apuração do necessário no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006275-02.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006613-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 118 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008140-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO AUGUSTO ALVARES MANTOVANI

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 37, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012687-08.2000.403.6105 (2000.61.05.012687-9)** - MOGLANA ALIMENTOS S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 219, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008740-72.2002.403.6105 (2002.61.05.008740-8)** - CARLOS ALBERTO FILIPPI EPP(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

Intime-se o advogado da empresa requerente, o Dr. Danilo Iak Dedim, OAB/SP 279.469, acerca do desarquivamento dos autos, ficando à disposição em secretária para exame e eventual manifestação de interesse, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação da empresa requerente, volvam os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9)** - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IOLANDA VERDU HORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-19.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VANESSA PRADO ANTIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela União, especialmente no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de incompetência absoluta do Juízo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada analise/implante o benefício (NB 42/165.779.086-7) no prazo de 05 dias, pagando, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 05/10/2015.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 12/11/2015 efetuou requerimento para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social de Nova Odessa, todavia, até o momento, o processo administrativo não teve andamento, estando há mais de meses aguardando a devida análise.

Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra a **demora** na análise do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Após, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se.**

Campinas, 18 de julho de 2016.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5760**

**DESAPROPRIACAO**

**0005473-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005473-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

1. Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.2. Considerando que o Dr. Vicente Renato Paolillo não representa qualquer das partes, os autos poderão ser consultados apenas em Secretaria.3. Inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual, para que tenha ciência deste despacho.4. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.5. Intime-se.

**0017511-24.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS(SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)

1. Ciência ao espólio de Mariano Sansão Santos do desarquivamento dos autos.2. Regularize a subscritora de fl. 274 sua representação, posto que não possui procuração nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Inclua-se seu nome no sistema processual para publicação deste despacho.4. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

**0005956-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Diante do informado à fl. 196, oficie-se ao PAB/CEF para que transfira o valor remanescente na conta n.º 2554.005.24920-2 diretamente a uma conta judicial no Banco do Brasil, agência n.º 5966-8 (Cidade Judiciária), vinculado ao processo n.º0001373-71.2014.826.0650.2. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Comprovados o cumprimento do item 1 e o registro da Carta de Adjudicação de fl. 188, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil.4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

**0008507-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

CERTIDAO DE FLS. 547: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos esclarecimentos dos peritos de fls. 530/546. Nada mais.

**MONITORIA**

**0006947-44.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

Cite-se a ré com hora certa, conforme requerido às fls. 92/93, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007008-70.2013.403.6105** - JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0005656-65.2013.403.6303** - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 135/148), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0004714-11.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABLANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Expeça-se Ofício Requisitório à Prefeitura de Campinas, requisitando o pagamento do valor indicado à fl. 185.Intimem-se.

**0002121-72.2015.403.6105** - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Afasto as preliminares de ausência de interesse processual alegadas pela Anhanguera Educacional Ltda e pelo Banco do Brasil, uma vez que na presente ação discute-se exatamente de quem vem a ser a responsabilidade pela confusão gerada através do sistema FIES que ocasionou a não autorização ao aditamento do contrato em nome da autora, do qual o Banco do Brasil é agente financeiro e mandatário do FNDE, e a negativa de seu acesso às dependências da IES. Ademais, há pedido de indenização por danos materiais em face da Anhanguera Educacional e por danos morais em face do Banco do Brasil. Afasto também a preliminar do Banco do Brasil de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser representante do FNDE no contrato de financiamento objeto dos autos. Anote que os pedidos para expedição do atestado de matrícula e frequência, bem como para liberação do acesso da autora a todas as dependências da IES perderam o objeto em face da sua manifestação de fls. 67, onde requer o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de ordem material e moral, bem como em razão do histórico escolar de fls. 133. Assim, fixo como ponto controvertido o cumprimento das obrigações recíprocas de cada um dos réus no processo de renovação dos contratos (ensino e financiamento) havidos com a autora; se houve culpa exclusiva da autora pela interrupção dos ciclos de ensino e financiamento estudantil; o funcionamento inadequado ou o não funcionamento do SisFes; se tais atos geraram o dever de indenizar materialmente e moralmente a autora. A autora cabe a prova de que utilizou-se dos meios ao seu dispor para a renovação sucessiva dos contratos em discussão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. A despeito da audiência de tentativa de conciliação ter restado prejudicada em face da ausência dos réus (fl. 83), digam as partes se, nesta fase processual, possuem interesse na sua realização. Int.

**0006516-10.2015.403.6105** - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifestem-se as partes sobre o pedido de desistência da ação de fls. 177/180, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na concordância, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009554-30.2015.403.6105** - FLORINDO SABATINE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas bem como os documentos referidos na petição de fl. 87.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

**0009710-18.2015.403.6105** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor integralmente a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 103, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/48 e 50/51.2. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor, às fls. 107/108.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

**0010898-46.2015.403.6105** - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia nas empresas indicadas à fl. 132, oficie-se à empresa Rischiotto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no endereço indicado à fl. 123, para que apresente o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 69/70, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo, juntada em mídia digital, à fl. 126. Após, conclusos. Int.

**0002615-22.2015.403.6303** - ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 89/97), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0010370-97.2015.403.6303** - JANDIR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 175/180), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0011059-44.2015.403.6303** - ANA DOS SANTOS SOUZA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 47, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 45, sob pena de extinção. Int.

**0006190-16.2016.403.6105** - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para integrar a contráf.2. Cumprida referida determinação, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

**0007054-54.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO GOMES LIMA

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que outros cadastros tentou localizar o endereço do réu.2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

**0007564-67.2016.403.6105** - NIVALDO VALIM DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 67 e 69/86 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 69/86.3. Cumpra-se a r. decisão de fl. 64, citando o INSS e requisitando cópia dos processos administrativos em nome do autor.4. Intimem-se.

**0011712-24.2016.403.6105** - JOSE LEONICIO PIANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0012733-35.2016.403.6105** - WALDEMAR MASSON(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;b) a apresentação das cópias necessárias à contráf.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011106-98.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 208, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar outros bens dos executados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0009016-83.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

**0010252-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 223.2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0002084-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

**0002383-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

**0003062-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação das executadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

**0014496-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 50.2. Indefero o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que se trata de diligência que a própria parte pode realizar.3. Decorridos os 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

**0017538-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

**0002765-78.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO ROSALES ANTOINE

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafe.4. Após, cite-se o executado, no endereço indicado às fls. 37/38, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.9. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.10. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.11. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.12. Intimem-se.

**0003901-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

Fls. 74: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção na cidade de Monte Mor/SP, no endereço indicado na inicial. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011224-06.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA MORELATTO

Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 93, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009739-49.2007.403.6105 (2007.61.05.009739-4)** - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3)** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1)** - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 256/261, reconsidero o r. despacho de fl. 255 e determino a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018054-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Apresentem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de débitos em relação ao imóvel objeto do feito.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

**0007962-82.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

1. Prejudicado o pedido de pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud, tendo em vista que já foi feita, conforme se verifica às fls. 140/143.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

**0005220-16.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.2. Intime-se a parte executada, por carta, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.5. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000706-20.2016.403.6105** - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 38/42: tendo em vista a informação da CEF de que a conta vinculada ao FGTS referente à empresa Transmeridiano Transp. Rod. Ltda foi movimentada em razão de aposentadoria e encontra-se atualmente zerada (fls. 38/42), dê-se vista ao autor para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo legal. Sem prejuízo, deverá a CEF a esclarecer as divergências apontadas pelo MPF, à fl. 45. Int.

## MONITORIA

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALI ELY KARAM

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ali Ely Karam, qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 59.586,28 (cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente até 25/11/2013, decorrente do inadimplemento do Contrato nº 2109160000077796. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. Foi determinada pelo Juízo a citação do réu para os fins do art. 1.102 do artigo Código de Processo Civil (fls. 22). Tendo em vista que o réu não foi encontrado para citação pessoal, houve citação por edital (fls. 87/88) e nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 90). A DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou os Embargos Monitoriais (fls. 92/103), alegando nulidade da citação por edital, inadmissibilidade da ação monitoria, inépcia da inicial, requerendo a aplicabilidade das normas consumeristas e inversão dos ônus da prova e rebatendo os encargos e demais disposições previstas no contrato. Pleiteia, ainda, adiantamento de honorários relativos à sua atuação na qualidade de curador especial. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 109/118). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente. A Defensoria Pública da União cabe, dentre outras atribuições, a defesa dos necessitados. Hodiernamente, entende-se esta defesa também no sentido de suprimir a vulnerabilidade processual da parte, principalmente neste caso, em que houve a citação por edital e nomeação da defensoria pública para defender, ainda que por negativa geral, a parte que não foi encontrada para que pudesse vir em melhores condições a fazê-lo. A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu citado por edital, receba adiantamento de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fundo da Advocacia, motivo pelo qual indefiro o pleito. Afasto também a alegação de inépcia da inicial, posto que ausentes os requisitos para sua decretação, consoante parágrafo 1º do artigo 330 do NCPC. Também não há ilegalidade na citação por edital, porquanto esta tem ensejo quando não foi possível localizar o réu, encontrando-se este em local incerto e não sabido. Verifico dos autos que o pedido de citação por edital formulado pela autora (fls. 77), foi deferido por este Juízo (fls. 78), depois de todas as tentativas de localizar o réu, inclusive nos endereços extraídos de extrato de Bacenjud-endereço (fls. 47/49), que é meio abrangente de cadastro de endereços existente à disposição da Justiça, já que hoje dificilmente deixa-se de recorrer à prestação de serviços bancários. No que diz respeito à alegação de inadmissibilidade de ação monitoria, e já adentrando ao mérito, como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de facilidade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pactuado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo (fls. 06). Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 10). Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 14, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual. Por sua vez, o réu não se insurgiu quanto ao descabimento no valor da cobrança, realizando cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Seu objetivo é desconstituir o crédito por meio das alegações de abusividade das cláusulas contratuais, da incidência dos juros remuneratórios, da mora, bem como da cumulação destes com multa e comissão de permanência. Observo que a autora não está cobrando multa ou comissão de permanência no presente caso (fls. 14). Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrida. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:). Anoto ainda que, em relação ao limite máximo de taxa de juros antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os artigos 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado, específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fls. 06), os juros contratados foram de 1,75% ao mês, não se tratando de taxa exorbitante comparada à de mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100 fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) -n Valor Financiamento (VF) : R\$ 1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x ----- = 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 n° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 03/11/2011, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercurso Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Nesse sentido, veja recente decisão do

STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizados à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgrRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fls. 10).Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima dos contratos trazidos com a inicial (fls. 10 e 21), referida cláusula não encontra respaldo legal.Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida.E quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, também é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora.Assim, declaramos nula a cláusula que prevê tais encargos.Desse modo, rejeito parcialmente os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaramos constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

**0009098-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de José Domingos da Costa, qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 87.800,44 (oitenta e sete mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até 04/08/14, decorrente do inadimplemento dos Contratos de nº 3100160000034861 e nº 3100160000037372 relativos a Aertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2909.160.0001018-07.Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/27, tendo a autora, ainda, juntado os contratos originais às fls. 33/46, por força de determinação judicial de fls. 30.0 réu foi citado por Edital, fls. 77, por encontrar-se em local incerto e não sabido para citação pessoal, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 96).A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, ofereceu embargos (fls. 98/102), requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu. No mérito, alega excesso no montante cobrado pela autora, requerendo a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, referentemente aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida apurada, requerendo ainda, caso se entenda pelo reconhecimento da existência de débito, a apuração deste nos termos pretendidos (fls. 101 verso), para a real verificação do débito.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 108/113).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 1,69% ao mês (fls. 06), o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo.Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 10).Ainda, conforme planilhas de cálculo da dívida apresentadas às fls. 12 e 23, referentes aos dois contratos objeto desta demanda, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual.Por sua vez, o autor não se insurgiu quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Seu objetivo é desconstituir o crédito por meio das alegações de excessiva onerosidade.Observo que a autora não está cobrando IOF, multa ou comissão de permanência no presente caso (fls. 12 e 23).Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não a cobrança de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas legais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.)Acerca da pena convencional de 2%, caso a Caixa tenha que extrajudicialmente ou judicialmente cobrar a dívida decorrente do contrato, bem como da estipulação de 20% sobre o montante da dívida pelo ressarcimento com despesas e honorários advocatícios neste caso, previstos na cláusula décima sétima dos contratos trazidos com a inicial (fls. 10 e 21), referida cláusula não encontra respaldo legal.Reiterada jurisprudência, sustentada em precedente do STJ, orienta no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional de 2% prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança de dívida.E quanto à cobrança de honorários na referida cláusula contratual, também é indevida, visto que cria a possibilidade de o devedor pagar honorários advocatícios à autora em duplicidade, caso esta venha a ser vencedora.Assim, declaramos nula a cláusula décima sétima de ambos os contratos.Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaramos constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela DPU na qualidade de curadora especial (fls. 99), porquanto não há elementos nos autos que atestem a condição de insuficiência econômica do réu.Como bem assinala a própria representante da Defensoria Pública de União, sua função legal não se restringe não apenas a orientar e defender os necessitados, mas se toma, hodiernamente, mais abrangente no sentido de abarcar as situações de vulnerabilidade processual (fls. 98 verso), papel que desempenha neste feito, não se podendo dizer que defende aqui parte necessitada.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

**0009912-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBERTO JOSE MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alberto José Miccoli, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 35.188,86 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente até 09/06/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2909.160.0001018-07. Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Foi determinada pelo Juízo a citação do réu para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 17). Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 27/57) sem arguir preliminares. No mérito, alega que o contrato é típico de adesão, no âmbito de relação de consumo, e que na condição de destinatário final assinou o contrato sem possuir condições técnicas de aferir a legalidade das cláusulas impostas, tomando-se demasiadamente oneroso, impossibilitando-lhe o adimplemento das parcelas contratuais; houve tentativa de tratativas administrativas para realizar acordo de pagamento de parcelamento do Construcard; há excesso de juros moratórios e impossibilidade de cumulação de juros moratórios, comissão de permanência e multa como encargos da mora. Aduz ainda que diante da abusividade do contrato é difícil identificar o valor que se pretende executar. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (fls. 67/72). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 74). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: "...constatância-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito. A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes - parágrafo 2º da cláusula primeira - houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês, o que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo (fls.08), não havendo como limitá-la a 1,40% ao mês como pretende o embargante. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios - cláusula décima quarta (fls. 10). Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 14, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual. Por sua vez, o autor não se insurgiu quanto ao desacerto no valor da cobrança, refazendo cálculos e trazendo sua planilha com evolução da dívida. Seu objetivo é desconstituir o crédito por meio das alegações de abusividade das cláusulas contratuais, da incidência dos juros remuneratórios, da mora, bem como da cumulatividade destes com multa e comissão de permanência. Observo que a autora não está cobrando multa ou comissão de permanência no presente caso (fls. 14). Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 . FONTE REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 . FONTE REPUBLICACAO:.) Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0015745-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ZAQUEU FLORIANO FILHO(SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Zaqueu Floriano Filho, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 49.290,08 (quarenta e nove mil e duzentos e noventa reais e oito centavos), atualizado monetariamente até 24/08/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1191160000684-06.Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Foi determinada pelo Juízo a citação do réu para os fins do art. 1.102 do artigo Código de Processo Civil (fls. 18).Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 25/33) sem arguir preliminares. No mérito, alega ser excessivo o valor cobrado. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 38/42).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 45).É o relatório do officio.DECIDIDO.Em face da declaração de fls. 29, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir excecutoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em principio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes..., consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculada seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma -Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior ao ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido a rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava - fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a importância do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 .FONTE REPLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI - Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 .FONTE\_REPLICACAO:.)Desse modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando seu pagamento suspenso posto ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI em face da UNIÃO para satisfazer o julgado de fls. 305/310, mantido pelos acórdãos de fls. 366/368, 395/396, 414 e 423/425, com trânsito em julgado certificado à fl. 427.A União comprovou o cumprimento, às fls. 438/442, 445/449, 451/461, 466/468, 472/474 e o exequente teve vista dos autos (fl. 476). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

**0005713-61.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 227/229) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 222/224 sob o argumento de omissão, contrariedade e contradição.Aduz o embargante ter havido omissão em relação à atualização do indébito pela variação Selic e obscuridade e contradição no tocante à sucumbência recíproca, tendo em vista a vigência do NCP. A União alega que os pontos levantados pelo embargante foram enfrentados na sentença (fls. 231). Decido. No que se refere à atualização pela Selic, restou consignado na sentença que a correção monetária será de acordo com o Provimento n. 64 do CGJF. Em relação à sucumbência recíproca, com razão o embargante. Assim, acolho em parte os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença no que se refere aos honorários, da seguinte forma:Por ter a União sucumbido de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 222/224), tal como lançada.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008999-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-06.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)**

Tratam-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Orlando Macedo, sob alegação de excesso de execução.Impugnação aos embargos às fls. 46/48.Às fls. 50/76 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.Manifestação do embargado sobre os cálculos judiciais às fls. 78 e do embargante às fls. 80.Ocorre que às fls. 57/58 as partes notificaram acordo no valor apontado pela Contadoria Judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo proposto às fls. 57/58 no valor de R\$ 41.545,20 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) para maio/2015 e julho extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação e intimação do INSS da presente sentença, certifique-se seu trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição do ofício requisitório.Traslade-se cópia do acordo de fls. 57/58, dos cálculos de fls. 50/76, bem como da presente sentença e de seu trânsito em julgado para os autos n. 0000037-06.2012.403.6105. Não há custas a serem recolhidas.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010420-04.2016.403.6105 - JAILMA OLIVEIRA VIANA FERNANDES(SP325571 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JAILMA OLIVEIRA VIANA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas a imediata liberação dos medicamentos relacionados na DI no. 16/0461539-9. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias (medicamento) objeto de doação.... No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e ainda ver judicialmente determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir valoração diferenciada da apresentada na DI no. 16/0461539-9. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/65. O pedido de liminar (fls. 68/71) foi parcialmente deferido. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 81/90). O Ministério Público Federal, às fls. 92/94 se manifestou no sentido da concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos, em apertada síntese, ser portadora de moléstia grave (síndrome hemolítica urêmica atípica) para a qual o tratamento mais eficaz seria a infusão de Eculizumab que, consoante alega, comprovadamente impediria a progressão do quadro clínico da referida doença. Mostra-se irrisória nos autos com a interrupção do despacho aduaneiro de importação por parte da fiscalização de Viracopos insurgindo-se com relação ao critério utilizado para valorar o medicamento importado, em síntese, pelo fato do referido fármaco não ter sido objeto de transação comercial mas de doação por parte do laboratório farmacêutico. Desta forma, argumentando que, em se tratando de doação de medicamento para uso próprio e não se destinando a qualquer finalidade comercial, rechaça a utilização, por parte da autoridade coatora, no que tange à valoração aduaneira, dos preços de produtos similares ou do método do arbitramento (art. 148 do CTN). Desta forma pretende com a presente impetração que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante, ressaltando terem sido apurados pela fiscalização indícios robustos de subvaloração dos medicamentos importados. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação de medicamento destinado a uso próprio e objeto de doação, devidamente discriminado na DI no. 16/0461539-9 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Por sua vez, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente, a autoridade coatora esclarece que toda a mercadoria internalizada, mesmo que objeto de doação, encontrar-se-ia submetida ao despacho de importação destinado a verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA - GATT), destacando inclusive que a tributação também deve incidir sobre bens doados, por esta razão os mesmos devem ser corretamente valorados para que se determine com exatidão a base de cálculo para a tributação. Na espécie, a questão controversa cinge-se a divergência tanto da classificação aduaneira do medicamento importado para fins de recolhimento de tributo como do preço discriminado na doação e o valor praticado no mercado do produto da qual decorreu, em última análise, a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos. Outrossim, como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incoerente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incorrer, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello). Na espécie deve ser anotado que a parte impetrante importou os medicamentos constantes da DI no. 16/0461539-9 para uso pessoal. Tal fato não é controvertido nos autos. Comprovou, ainda, por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico os referidos medicamentos como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde do impetrante, podendo levá-la à óbito. Com efeito, diante do confronto de normas que coloca de um lado as regras da legislação aduaneira e de outro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, este último deve prevalecer, como inclusive pertinente observado nos autos pelo Ministério Público Federal, in verbis: O conflito entre regras e princípios deverá ser solucionado por meio da ponderação, ao passo que uma das normas em colisão deverá ser afastada, apenas no caso concreto, de modo a possibilitar a prevalência do bem jurídico mais relevante. Assim, não há como se questionar a prevalência do direito à saúde e a vida em detrimento das normas tributárias relacionadas ao despacho aduaneiro em tela. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder a cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica da impetrante, a retenção de tais mercadorias pode levá-la a óbito. Neste sentido, a título ilustrativo, segue julgado ilustrativo do entendimento do E. TRF da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo nominado desprovido. (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, como perfeitamente apontado pelo Ministério Público Federal nos autos, no que tange ao requerimento de abstenção da autoridade aduaneira em exigir valoração diversa daquela apresentada na DI no. 16/0461539-9, forçoso o não acolhimento da pretensão formulada pela impetrante, por se tratar de pedido incompatível com a presente via mandamental, em síntese, por demandar dilação probatória. Desta forma, concedo parcialmente a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 68/71, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar as mercadorias apontadas na DI no. 16/0461539-9, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0010555-16.2016.403.6105** - ANISIO GUEMRA (SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANISIO GUEMRA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Diretor da Anhanguera Educacional Ltda. que este se abstenha de exigir a entrega de trabalho de conclusão de curso como requisito obrigatório para a colação de grau. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta ... se abstenha de exigir a entrega de TCC (trabalho de conclusão de curso) como requisito obrigatório para a colação de grau.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/28. Foram deferidos o impetrante os benefícios da justiça gratuita. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 34/39) e documentos de fls. 40/64). O Ministério Público Federal, às fls. 66/66- verso, considerando envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar no mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relato o impetrante na inicial ter se matriculado na instituição impetrada em janeiro de 2009 no curso de Direito, outrossim, inobstante asseverar ter completado toda a grade curricular, mostra-se irrisgado com a exigência de apresentação de TCC (trabalho de conclusão de curso) como condição para a colação de grau. E mais. Questionando os termos do contrato de prestação de serviço firmado com a instituição impetrada, insurge-se ainda com relação a entrega de documentos relacionados a disciplina de prática jurídica. A autoridade coatora, por sua vez, destacou estar inserida na autonomia universitária a elaboração de grade curricular que, por sua vez, deverá ser integralmente cumprida para a colação de grau. Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207). Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. P.R.I.O.

**0010635-77.2016.403.6105** - GERALDO TEDESCHI (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GERALDO TEDESCHI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a concluir a análise de seu processo administrativo (no. 42/170.151.253-7). Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade coatora compareceu aos autos para informar que o processo a que se refere o impetrante nos autos se encontraria na 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social aguardando julgamento. O Ministério Público Federal, às fls. 27/27- verso, considerando envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar no mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera o impetrante na inicial que a autoridade coatora não estaria dando regular andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição destacando que o processo estaria sem movimentação por prazo superior a onze meses. Pelo que pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do processo referenciado nos autos. No mérito não assiste razão ao impetrante. Subjacente ao presente mandamus encontra-se pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. no. 42/170.151.253-7). Em assim sendo, assevera o impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria se omittindo no que tange a condução do regular processamento do de seu pleito. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub judice, o imperativo de se caracterizar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato da autoridade indicada como coatora. Na espécie, não há como se imputar a autoridade coatora a responsabilidade integral pela conclusão do processo administrativo tal como pretendido pelo impetrante uma vez que, como a documentação coligida aos autos permite verificar, quanto ao referido pedido, que este se encontraria sob análise na seara administrativa, em instância diversa, qual seja, a 14ª. Junta de Recursos. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

**DESAPROPRIACAO**

**0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP202128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Município de Campinas e da Dra. Marcela Gimenes Bizarro, no valor de R\$ 1.486,99 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0006069-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Tendo em vista a manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais e que se trata de 03 (três) terrenos com características semelhantes, não constando informação acerca da existência de benfeitorias, a quantidade de horas previstas pelo Sr. Perito mostra-se excessiva, razão pela qual fixo o total de 20 (vinte) horas, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por hora, resultando em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) para a realização de toda a avaliação, inclusive pesquisa mercadológica apontada à fl. 296.2. Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, dando-lhe ciência desta decisão e para que informe se aceita o encargo.3. Em caso positivo, intimem-se os expropriantes para que comprovem o depósito do valor dos honorários periciais.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604149-57.1998.403.6105 (98.0604149-6)** - FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da r. decisão de fls. 180/181, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se com urgência.

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 213:Vistos etc.Compulsando atentamente os autos, determino:Oficie-se ao BANCO SANTANDER para que, no prazo máximo de 10 dias, venha aos autos prestar informações acerca do pagamento de dívidas junto ao Banco do Brasil no valor total de R\$ 88.109,36, mencionado no ofício de fls. 231, especialmente documentos que permitam localizar e comprovar tal transação perante o Banco do Brasil. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes.2) Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que, no prazo máximo de 10 dias, venha aos autos prestar as seguintes informações:a) extrato bancário da conta corrente de fls. 159, no período de 01/12/2012 a 30/12/2012;b) cópias de todos os documentos referentes ao empréstimo/financiamento eventualmente contraído pela autora junto ao Banco do Brasil e quitado pelo Banco Santander, em operação de compra de dívida, no valor total de R\$ 88.109,36, na data de 13/12/2012.3) Após, conclusos para deliberação.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 255:Considerando a remoção do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mário de Paula Franco Júnior, bem como as declarações de suspeição de fls. 139 e 140, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para designar um Magistrado para atuar neste feito.Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fls. 213.Int.

**0015501-65.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a manifestação de fl. 180 e nomeio como perita a Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 06 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Rua Frei Antonio de Pádua, 455, Guanabara, Campinas-SP, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.3. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia deste despacho, da petição inicial, dos quesitos de fls. 133/134 e dos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.4. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 30/2014 do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se.

**0012120-15.2016.403.6105** - PAULO ROBERTO NASCIMENTO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, à fl. 26, o autor renuncia aos valores que ultrapassarem 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002726-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafe.4. Após, cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 31, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.9. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.10. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.11. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.12. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011834-71.2015.403.6105** - MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fl. 134, cancelo a audiência designada à fl. 132.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Fls. 3670/3672: homologo o aditamento ao plano de recuperação da área degradada (PRAD - fls. 3471/3478) com as readequações de fls. 3508/3525, 3543/3545, 3563/3612 e 3627/3633. Aguarde-se o cumprimento do cronograma de fls. 3627/3633 até setembro/2018 (fl. 3640), devendo a executada apresentar semestralmente, em juízo, os relatórios técnicos das atividades realizadas.Fls. 3675/3685: dê-se vista ao MPF. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3183**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015685-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista a consulta realizada pelo Juízo Deprecado às fls. 189/190 e em razão deste Juízo não ter em pauta data próxima a fim de realização de videoaudiência, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado a oitiva da testemunha de acusação comum à defesa pelo modo convencional.Ciência às partes.

**0017606-54.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 314/314v.Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

**0004866-30.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de NERI PAULO ROCKENBACH, qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 132 e 205, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que:O denunciado, na qualidade de administrador da empresa Rockenbach Tecnologia em Pré-Moldados Ltda, exerceu atividade da qual estava impedido por decisão administrativa e expôs a vida e a saúde dos funcionários da empresa a perigo direito e inminente.No dia 20 de março de 2012, tendo em vista a morte por electrocussão do funcionário Genivaldo

da Conceição Bezerra Santos ocorrida no dia 04 de março de 2012, auditores fiscais do Ministério Público do Trabalho efetuaram a interdição de parte das atividades da empresa Rockenbach Tecnologia em Pré-Moldados Ltda, especialmente das instalações elétricas do estabelecimento e das máquinas que não ostentavam os dispositivos de segurança e proteção, além daquelas que eram acionadas por meio elétrico (fl. 17/32).No dia 12 de abril de 2012, tendo em vista o recebimento de denúncia de um funcionário informando que a empresa vinha descumprindo o termo de interdição, o auditor Fiscal do Trabalho João Batista Amâncio e o Procurador do Trabalho Nei Messias Vieira dirigiram-se até o estabelecimento empresarial e lá constataram que as máquinas que haviam sido interditadas encontravam-se em funcionamento, apresentando os mesmos riscos à vida e à saúde dos trabalhadores anteriormente constatados, em evidente descumprimento da ordem de interdição anteriormente imposta. Na oportunidade, funcionários informaram que referido descumprimento havia sido determinado pelo denunciado, sob o argumento de que, caso não operasse as máquinas interditadas, não receberiam seus salários. (fls. 236/238).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 238).A denúncia foi recebida em 23/07/2012 (fl. 240).O réu NERI PAULO ROCKENBACH foi devidamente CITADO COM HORA CERTA em 08/03/2013 (fl. 277), não tendo apresentado defesa. Foi-lhe nomeado um advogado dativo (fls. 283/284), que apresentou resposta escrita à acusação em 10/09/2013, onde postulou a apresentação da tese de defensiva em momento oportuno e requereu a realização de perícia técnica com o fim de constatar a situação de grave e iminente risco à vida e à integridade física dos trabalhadores (fls. 289/293). Arrolou duas testemunhas de defesa, sendo uma comum à acusação.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com indeferimento da produção de prova pericial e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 306/306V).Por decisão exarada à fl. 369, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Marcelo Alves Marinho.Em 20/03/2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 391), ocasião em que foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Nei Messias Vieira e da testemunha comum João Batista Amâncio (mídia digital de fl. 392). O réu não compareceu à audiência, pelo que o Juízo decretou a sua revelia (fl. 345).Na fase do artigo 402 do CPP, de partes nada requereram (fls. 402 e 436).Em sede de memoriais (fls. 439/442), a acusação, em síntese, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 132 e 205, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.A Defesa ofertou memoriais (fls. 457/460). Em suma, negou as acusações, e pediu a absolvição do réu, com base no artigo 386, IV do CPP.Em 23/06/2016, o réu constituiu advogado, pedindo vista dos autos por dez dias e a designação de audiência para interrogatório do acusado (fls. 464/467).Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 132 e 205, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a saber:Perigo para a vida ou saúde de outremArt. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.Exercício de atividade com infração de decisão administrativaArt. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).2.1 PreliminaresComparece o acusado às fls. 464/465, mediante procurador constituído, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento para ser interrogado. Justifica sua pretensão aduzindo não ter recebido a citação, realizada por hora certa pelo oficial de justiça.O pedido deve ser indeferido pelos seguintes fundamentos.A citação foi realizada no endereço da rua Padre João Manuel, 222, conjunto 91, Cerqueira César, São Paulo/SP, local onde funciona o escritório comercial do acusado, na pessoa da Sra. Marina Kohup, sua secretária, e obedeceu as determinações legais contidas no artigo 362 do Código de Processo Penal, e artigos 227 a 229 da Lei 5.869/73 (artigo Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos).Segundo consta dos autos, o oficial de justiça diligenciou, em três oportunidades, no escritório comercial do réu (30/01/2013, às 10h; 07/02/2013, às 14h; e 26/02/2013, às 09h), tendo sido informado, em todas elas, que o acusado não se encontrava. Assim, notificou sua secretária de que no dia 06/03/2013, às 14h, retornaria para efetuar a citação. No dia e hora designados, retornou ao local e foi novamente informado pela Sra. Marina que o réu, ciente de sua vinda, ignorou o ato e não deixou justificativa alguma. Diante dos fatos, efetuou a citação com hora certa, na pessoa da Sra. Marina Kohup, sua secretária (fl. 277).A carta de ciência prevista no artigo 229 do antigo CPC foi expedida em 14/03/2013 (fls. 278/279), tendo sido recepcionada no dia 05/04/2013, conforme aviso de recebimento de fl. 280. Com cedição, a expedição dessa carta é mera formalidade, e visa apenas identificar o réu de que sua citação foi realizada por hora certa, não havendo óbice de seu recebimento por pessoa estranha à lide. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza improvido (Processo AI 01037611820064030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:09/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O endereço diligenciado para citação (fl. 277) e intimação do acusado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento (fl. 344) é o mesmo declinado na petição de fls. 464/465 e na procuração de fl. 467. Isso denota, sem sombra de dúvida, que o denunciado não só recebeu a citação, como estava ciente dos termos do processo e da data designada para seu interrogatório. Não obstante, permaneceu inerte e optou pela revelia.Realizada a citação, o Juízo, seguindo o disposto no parágrafo único do artigo 362 do CPP, nomeou defensor dativo para a defesa do réu, que praticou todos os atos processuais até seu comparecimento espontâneo. Não houve, assim, prejuízo algum para a defesa, que não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo, nos termos do artigo 563, do CPP.Por fim, não atribuiu a defesa ao ato de citação (ou aos que se seguiram), sequer uma causa de nulidade, mas limitou-se a pedir designação de data para interrogatório. Ocorre que para realização desse ato, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2015, às 14h30min (fl. 345). Tentou-se a intimação do réu no endereço constante dos autos (local onde se deu a citação), mas diante da informação de fl. 344 (original à fl. 416), de que o réu teria se mudado do local, o Juízo determinou a pesquisa de novos endereços do acusado, por intermédio dos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, cujas respostas encontram-se às fls. 352/356. Tais endereços foram diligenciados pelo Juízo, conforme se infere de fls. 367, 387, 389, sem sucesso, no entanto. Considerando a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento (fl. 391), o Juízo decretou a sua revelia, e determinou o prosseguimento do feito (fl. 395). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. A acusação e a defesa apresentaram memoriais (fls. 439/442 e 457/460).Consigne-se novamente que, a despeito da informação de fl. 344, que desencadeou uma série de buscas desnecessárias à pessoa do réu, demandando tempo e recursos públicos, seu endereço nunca deixou de ser aquele inicialmente diligenciado, conforme suas próprias informações (fls. 464/465 e 467). Denota-se, assim, um evidente abuso do direito de defesa por parte do réu, que, visando beneficiar-se de sua própria torpeza, procura protelar o desfêcho da ação penal e esgotar, com isso, o prazo prescricional abstratamente previsto para o delito. O processo encontra-se, pois, em ordem e como tal deve ser sentenciado.Coladas essas premissas, passemos à análise da materialidade e autoria delitiva de ambos os crimes, que serão abordados conjuntamente.2.2 MaterialidadeA materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos acostados às fls. 16 (Auto de Infração), 17/21 (Termos de Interdição), 22/32 (Auto de Interdição), 33/60 (Relatório de Vistoria) e 86/228 (Relatório de Fiscalização de Descumprimento de Interdição).Consta do Auto de Infração:Ação fiscal iniciada em 14/03/12 no estabelecimento da empresa acima citada, na rod. Campinas-Monte Mor, S/N, Km01, Vila Boa Vista, Campinas/SP, onde faleceu vítima de acidente de trabalho devido a choque elétrico, o Sr. Genivaldo da Conceição Bezerra Santos, e ainda em andamento. Em vistoria conjunta com Procurador do MPT-PR15 Dr. Nei Messias Vieira constatou-se que o empregador mantém em funcionamento máquinas, instalações elétricas e alojamento interditados. A infração foi comprovada em verificação local, pelas declarações dos empregados de que por comando do empregador, apesar da INTERDIÇÃO determinada em 20/03/12, conforme cópia anexa, foi mantida atividade de armações de ferragens com o acionamento de máquinas elétricas de corte/Polcorte e Furadeira. Além do mais permanecerem cerca de 20 trabalhadores alojados no local, apesar de interditados por motivo de insegurança das instalações elétricas e das condições de sanitárias precárias. O descumprimento da INTERDIÇÃO pela falta de adoção de medidas de segurança individuais e coletivas, colocam em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores, com a ocorrência de acidentes que podem ser até fatais como tragicamente ilustra o acidente ocorrido (Auto de infração de fl. 16) - destaque:João Batista Amâncio, Auditor Fiscal do Trabalho, ouvido em juízo, contou que recebeu notícias de que a empresa Rockenbach Tecnologia em Pré-Moldados Ltda, mesmo interditada, continuava funcionando normalmente. Ciente disso, pediu auxílio ao Ministério Público do Trabalho e procedeu uma diligência no local, oportunidade em que constatou o funcionamento irregular de máquinas, rede elétrica, alojamentos e tudo mais que estava interditado.Participei da diligência na empresa Rockenbach Tecnologia no dia 12/04. Essa empresa vem sendo fiscalizado pelo MTE há vários anos, teve algumas interdições anteriores. A empresa havia sido interditada em um período anterior, e nós recebemos uma informação, por telefone, os trabalhadores estavam preocupados, e revoltados, porque a interdição havia sido feita por conta de uma morte ocorrida lá na empresa, e eles denunciaram que a empresa continuava funcionando, embora estivesse sob interdição. Dessa forma, foi solicitado ao Ministério Público e à Polícia Federal, acabei conseguindo o apoio do Ministério Público, e nós estivemos no local, aonde constatamos que continuava em atividade pelo menos uma máquina de corte, e evidentemente a instalação elétrica estava sob funcionamento. Os trabalhadores estavam no local, e nós verificamos os serviços que eles faziam, aliás, ouvimos a máquina funcionando logo na entrada da empresa (depoimento de João Batista Amâncio, mídia digital de fl. 392).Nei Messias Vieira, Procurador do Ministério Público do Trabalho, narra com detalhes o momento da constatação dos delitos: Participei de uma das inspeções na empresa. Fui chamado para auxiliar nesse inquérito e também em um de uma ação civil pública já em curso, porque houve o falecimento de um trabalhador nomes de março, em um acidente do trabalho. O Ministério do Trabalho já havia se dirigido até lá, junto com a Vigilância Sanitária de Campinas, e feito a interdição de alojamento, de equipamentos, de instalações. Na véspera da minha inspeção, foi recebida a informação de que apesar da interdição, o estabelecimento estaria em funcionamento, o que motivou a diligência, no dia seguinte, no dia 12. Constatamos o funcionamento dos equipamentos que estavam interditados, sobretudo as máquinas de corte, furadeira, e as instalações elétricas, todas que estavam interditadas, estavam em funcionamento, e sem as proteções, que demandaram a interdição, assim como com a mesma situação de precariedade da instalação elétrica. Essa parte da empresa fazia parte do que foi interditado. (...) O estabelecimento é um galpão, são diversos equipamentos, e a situação das instalações elétricas é comum dentro de todo o galpão. A morte foi por eletrocussão. A razão da eletrocussão foi por instalações inadequadas, seja por falta de aterramento, seja por fios desencapados, fios expostos, gambiarras de ligação, excesso de benjamins. E quando nós retornamos no dia 12/04 a situação era a mesma nos equipamentos que estavam em funcionamento, e sendo que no interdição se estendeu a todos esses equipamentos. Aquela situação expunha a risco a vida e a integridade dos trabalhadores. Falta proteção, inclusive, de parte móveis de equipamentos, que foram objeto da interdição específica, e nós encontramos até um documento demonstrando que havia ocorrido, anteriormente, um outro acidente, com máquina, justamente por essa falta de proteção. Esse outro acidente foi anterior à morte do empregado, mas aparentemente não foi comunicada ao MTE. (...) Os equipamentos que nós encontramos em funcionamento estavam todos em desacordo com as determinações do Laudo de interdição. Equipamentos de corte elétrico, furadeira, etc. Nós encontramos a polcorte elétrica em funcionamento. Ela tem inclusive um ruído muito peculiar. Exceção. Nós somos acostumados a lidar com isso, então o ruído dela é muito peculiar, o modo de trabalhar. Havia inclusive, o depósito do resíduo de corte que ela faz, em volta da própria máquina (...) A exposição ao risco sanitário e higiênico no local dos alojamentos era grave, tanto que levou à interdição. No alojamento, nós podemos dizer que são dois elementos: o sanitário, de grave exposição até a infecções ou à transmissão de doenças infectocontagiosas, haviam crianças ali no local. Encontramos um rato no dia da inspeção do dia 12/04 (depoimento de Nei Messias Vieira, mídia digital de fl. 392).Destarte, não há qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva.2.3 AutoriaOuvido em Juízo, João Batista Amâncio, Auditor Fiscal do Trabalho, relatou, pormenorizadamente, a responsabilidade do réu NERI PAULO ROCKENBACH pelos delitos apontados na exordial acusatória. Descreveu o longo histórico de fiscalização da Rockenbach Tecnologia em Pré-Moldados, bem como a relação desidiosa do acusado com seus empregados e com o próprio fisco. Declarou que desde o ano de 2001, a empresa foi fiscalizada dezoito vezes, o que resultou na lavratura de trinta e oito autos de infração. Que, finalizadas as fiscalizações, o réu atendia as exigências impostas, mas, passados alguns poucos dias, voltava às antigas práticas ilegais e irregulares, que só eram novamente corrigidas na seguinte fiscalização. Tais atos e procedimentos desdobraram-se até, enfim, resultar na morte, por eletrocussão, de um empregado da sua empresa, no dia 20/03/2012.O dono da empresa não estava no local porque ele tinha sido notificado para estar na gerência naquele dia. Quem nos atendeu lá, e era quem normalmente nos atendia, porque era difícil o proprietário ficar lá, ele ficava em uma outra sede da empresa em São Paulo, sempre foi muito difícil falar com o proprietário, quem nos recebia ou era alguém que estava na administração ou o encarregado da parte de produção. Todas as vezes, nas fiscalizações, nós sempre conversamos com os trabalhadores, porque eles que nos ajudam a entender os procedimentos, o trabalho que é feito, etc. O Sr. Neri sempre foi uma pessoa muito centralizadora, então nada funcionava na empresa sem que ele tivesse solicitado ou autorizado. (...)Nós temos um sistema de inspeção do trabalho, informatizado, onde são relatadas todas as fiscalizações de uma empresa. Um levantamento nesse sistema mostra que a empresa, desde 2001, sofreu 18 fiscalizações, dessas, 15 de forma direta, ou seja, alguém esteve na empresa. Decorrentes dessas inspeções, foram lavrados 38 autos de infração. Nós temos dois aspectos, a parte de saúde e segurança, que é essa situação tão grave que acabou morrendo alguém, apesar das interdições anteriores, agora a grande dificuldade que nós tínhamos, é de verificar até a documentação trabalhista mais específica, como registro de empregado, os atestados médicos, as rescisões, o recolhimento de fundo, quer dizer, a cada fiscalização era autuada a falta de registro de empregado, falta de pagamento de salário, jornada, etc, porque ele só corrigia, só fazia os documentos necessários para a ação fiscal, quando estava sob ação fiscal, terminou a ação fiscal, passado algum período curto, ele voltava na mesma prática de não emitir os documentos, daí até aquela dificuldade que o trabalhador não conseguia levantar o fundo, porque ele não conseguia comprovar, a empresa não tinha emitido os documentos necessários para que a CEF reconhecesse aquele direito. A questão de alojamento era uma questão muito grave lá, e de uma maneira muito precária, porque era tudo muito improvisado, muito adaptado. Uma das interdições anteriores do alojamento, deu uma boa melhorada, inclusive com intervenção judicial da Justiça do Trabalho. Mas como eu disse, acabou a fiscalização ele voltava ao modus operandi anteriores e as coisas se deterioravam. Havia no alojamento irregularidades da parte de instalação elétrica, como eu disse, a situação era adaptada, então tinha problema de ventilação, iluminação, os trabalhadores, mesmo nessa última inspeção, os trabalhadores para poder dormir, fechavam o beliche, a cama, com cobertores, lonas plásticas, para se proteger da luz, porque tinha turno à noite. Tinha a turma da noite e a turma do dia. Então o pessoal do turno da noite não conseguia dormir direito de manhã porque a janela não tinha como fechar, eram só abertura na parede. Tinha questão de cama, colchão, as instalações sanitárias eram muito precárias, o refeitório, razoável, que só foi construído depois daquela primeira interdição, mas quando nós voltamos continuava com precariedade, então não havia condições de ter um alojamento, porque quando a fiscalização estava lá se arrumava, depois se deteriorava. Era o Sr. Neri que se apresentava como responsável, tanto do ponto de vista formal, porque consta da JUCESP como sócio majoritário e administrador único, assim como na prática, todas as decisões, todas as documentações, tudo que era necessário, nós só conseguimos quando ele colaborava com a fiscalização. (...) No local não há água fornecida pelo serviço público. Havia então uma cisterna, que era abastecida com caminhão pipa. Era uma área enorme, a parte de galpões talvez fosse uns 30% da área. E aí na parte dos fundos se acumulava rato, porque não era feita uma limpeza, nas laterais, então o lugar era, em geral, inclusive na área de produção, era propício a insetos, etc. Quando ele começou a empresa ele instalou um tanque de GLP, que estava bem instalado. Só que não sei se foi o custo, ou problemas operacionais, ele passou a utilizar botijões domésticos. Só que isso ficava na área no meio da produção, com instalações precárias, mal

feitas, e você tinha botijões de GLP, mangueiras, próximos de maçaricos em chamas enormes que se utilizava para secagem das formas, são situações de risco que se encontravam. Na armazenagem dos materiais, que era feita tanto nos galpões quanto no pátio que era ali na frente, você tinha cargas em altura elevada, e na hora de carregar caminhão, ou até de guardar essas cargas, o material que era produzido, o empilhamento desse material, os trabalhadores tinham que trabalhar em altura e necessitavam de proteção. Não existia organização, rota de fuga ou treinamento de trabalhadores para uma eventual evacuação de urgência. Não havia EPI, exame médico. Quando eu comecei a fiscalização lá atrás, tinha duas famílias que trabalhavam lá e tinham filhos. Na última inspeção essas famílias já não trabalhavam mais, mas continuavam no local, com livre acesso à área de produção, que era perigosa para os adultos, e muito mais para as crianças. Servia de área de brinquedo para as crianças. Esse era um dos motivos de ter pessoas alojadas lá. Crianças correndo riscos desnecessários (depoimento de João Batista Amâncio, mídia digital de fl. 392). Nei Messias Vieira, Procurador do Trabalho que acompanhou a diligência na empresa, trouxe a informação de que os equipamentos interditados estavam em utilização por ordem de NERI PAULO ROCKENBACH. Considerando que estava em curso o crime de descumprimento da interdição, ou seja, o exercício da atividade contra ordem administrativa e que a situação de risco idêntica que levou à morte de trabalhador, permanecia no local, foi dada voz de prisão ao Sr. Neri. Ele recebeu pessoalmente e firmou o Termo de Interdição. No momento em que nós o encontramos e reportamos a ele que estava em funcionamento a empresa, ele não deu qualquer justificativa a mim naquele momento. (...) Os equipamentos que nós encontramos em funcionamento estavam todos em desacordo com as determinações do Laudo de interdição. Equipamentos de corte elétrico, fureadeira, etc. Nós encontramos a polícorre elétrica em funcionamento. Ela tem inclusive um ruído muito peculiar. Excelente. Nós somos acostumados a lidar com isso, então o ruído dela é muito peculiar, o modo de trabalhar. Havia inclusive, o depósito do resíduo de corte que ela faz, em volta da própria máquina, e os próprios empregados nos declararam naquele momento, que estavam utilizando os equipamentos todos a mando do empregador (depoimento de Nei Messias Vieira, mídia digital de fl. 392). O próprio réu, interrogado na fase policial, confessou a prática delitiva, nos seguintes termos: QUE é proprietário e responsável pela empresa ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRÉ-MOLDADOS; QUE, no contrato também figura como sócia GENESIA (não se recorda o restante), mas que a mesma apenas consta no contrato por ser uma LTDA, mas não tem qualquer poder de gestão; QUE, sofreu uma fiscalização da Vigilância Sanitária seguida de uma fiscalização do Ministério do Trabalho, há aproximadamente 20 dias; QUE, na fiscalização foram constatadas irregularidades nas áreas de produção e do alojamento; QUE, a Vigilância Sanitária concedeu um prazo de 30 dias para apresentar laudos de adequação da instalação de gás e da instalação elétrica; QUE tanto a Vigilância Sanitária quanto o Ministério do Trabalho fizeram termo de interdição da produção, mas permitiram funcionamento parcial; QUE o Auditor Fiscal João Batista Amâncio autorizou a movimentação de carga de caminhões e entregas; QUE passou a realizar as adequações necessárias nas instalações elétricas e de gás; QUE apresenta neste ato laudo que atesta a adequação da instalação de gás; QUE, em 10 dias, poderá apresentar o laudo que atesta a adequação das instalações elétricas; (...) QUE, para fazer as adequações nas instalações elétricas, o eletricitista contratado precisou utilizar as instalações elétricas para ligar a fureadeira; QUE alguns funcionários foram destacados para auxiliar o eletricitista e, provavelmente, também utilizaram as instalações elétricas interditadas; (...) QUE embora o alojamento estivesse interditado, estava sendo utilizado normalmente pelos funcionários (interrogatório de Neri Paulo Rockenbach, fls. 06/07). As testemunhas de acusação, no entanto, esclarecem o procedimento que o réu deveria seguir para efetuar os reparos na empresa, sem, com isso, colocar novamente seus funcionários em situação de grave e iminente risco de vida. O dono da empresa não estava no local no momento da diligência. Estavam funcionários, com os quais dialogamos. Também havia um eletricitista, terceirizado, autônomo, contratado pelo empresário. Não me recordo o nome dele no momento. (...) O eletricitista não era funcionário da empresa, mas um contratado. A informação que foi passada é que ele estava lá para verificar as instalações que deveriam ser arrumadas, e eventualmente até proceder algum reparo. Essa interdição não é feita necessariamente com lacres, é uma ordem documental para não se acessar ou se utilizar as máquinas. Quanto às instalações elétricas, elas só podem ser utilizadas, já que para o reparo, com a apresentação de um laudo de um profissional técnico qualificado, normalmente um engenheiro eletricitista, e com a estipulação dos procedimentos de segurança até mesmo para a manutenção, ainda que a instalação elétrica seja precária. Então mesmo que esse eletricitista estivesse buscando algum reparo, teria que ser primeiro nas instalações, após a entrega dos laudos técnicos e liberação da interdição pelo MTE (depoimento de Nei Messias Vieira, mídia digital de fl. 392). A interdição do MTE só se aplica em caso de risco grave e iminente. Então o que foi interditado foram as instalações elétricas, que estavam tão precárias que causaram a morte do trabalhador, a parte de proteção contra quedas, proteção de máquinas, parte de inflamáveis, pois eles utilizavam GLP para algumas tarefas. Ao menos essas situações foram interditadas mais de uma vez. Quando ocorre interdição, a empresa tem que deixar de utilizar todas as atividades de produção que utilizem aqueles equipamentos, máquinas ou lugares onde há a situação de risco. Por exemplo, a instalação elétrica está irregular, então nada pode ser ligado até que seja regularizada a instalação elétrica. As máquinas estão irregulares, interditadas, então elas só poderão ser ligadas depois que estiverem com todas as proteções. Na verdade, a empresa só pode voltar a colocar em funcionamento aquelas situações, depois que ela solicita o desembargo, é feita nova vistoria, e é emitido um termo de levantamento de interdição. O que a e a empresa tem liberado durante o processo de interdição são as atividades não interditadas, por exemplo, as administrativas e os trabalhos necessários para se corrigir as irregularidades. (...) Quando nós estivemos lá no dia 12/04, o que a gente verificou é que tinha uma pessoa fazendo trabalhos de eletricidade. Até as fotos do processo mostram uma série de materiais que foram adquiridos, fiação, etc, para instalação. Ocorre que esse serviço não poderia ter sido começado sem antes um laudo elétrico, que nós solicitamos, para primeiro diagnosticar qual eram as condições das instalações elétricas, qual era o serviço necessário a ser realizado, e aí então seria liberado para que fosse implantado, instaladas as adequações. Então já havia uma irregularidade no trabalho dessa pessoa, porque não havia autorização do MTE, porque não havia sido feito o laudo prévio das instalações. A situação de risco grave e iminente permanência. As máquinas ainda estavam desprotegidas, as instalações elétricas ainda estavam desprotegidas, as proteções contra quedas ainda não estavam adequadas, e a parte de inflamáveis, que, se eu não me engano, eu tinha desativado. Eu não sei se consta do processo, então eu gostaria de acrescentar, a desinterdição, o levantamento da interdição formal pelo Ministério do Trabalho só ocorreu em 26/06. A empresa fez um pedido de levantamento da interdição no dia 18/06, que foi negado, porque ainda permaneciam situações irregulares, e aí eu retornei na empresa no dia 26/06, e aí sim, ele tinha feito as correções que faltavam, e só nessa data é que a empresa recebeu formalmente o termo de desinterdição do embargo das instalações (depoimento de João Batista Amâncio, mídia digital de fl. 392). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado NERI PAULO ROCKENBACH, que resultou na prática dos delitos tipificados nos artigos 132 e 205, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado NERI PAULO ROCKENBACH, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 Perigo para a vida ou saúde de outrem - artigo 132 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi elevado para o tipo, pois envolve equipamentos e instalações que resultaram na morte, por electrocussão, de um empregado da empresa, poucos dias antes do delito aqui tratado. A conduta social do réu é desabonadora, porquanto voltada a esquivar-se de suas obrigações perante a sociedade. De fato, conforme narrado pela testemunha João Batista Amâncio, o réu sempre agiu com desdém às fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público do Trabalho, colocando, com isso, a vida dos empregados e respectivas famílias (que residiam no alojamento da empresa) em risco. Além disso, como visto acima, no decorrer do processo o réu procurou obstar o exercício da jurisdição, ocultando-se para não ser citado e intimado dos atos processuais, vindo, posteriormente, a tentar se beneficiar de sua própria torpeza. Tal conduta implica, indissociavelmente, numa valoração negativa de sua personalidade, moralmente compreendida como a má-indole do criminoso, ante o antagonismo apresentado em relação à ordem social, levando em conta também as oportunidades que o agente teve ao longo de sua vida, pois possui elevado grau de escolaridade e exerce a profissão de engenheiro. O réu não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito são gananciosos, pois se relacionam com o lucro do empresário em detrimento da segurança e da vida de seus empregados. As consequências são, pelo mesmo motivo, graves, pois envolvem o bem mais valioso do ser humano, a vida. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois o réu tinha ciência do perigo que as instalações e maquinários ofereciam para seus empregados, visto que poucos dias antes havia ocorrido uma morte na sua empresa, por electrocussão. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano de detenção, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, tomo definitiva. 3.2 Exercício de atividade com infração de decisão administrativa - artigo 205 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi elevado para o tipo, pois envolvia a interdição de equipamentos e instalações que resultaram na morte por electrocussão de um empregado da empresa, poucos dias antes dos fatos aqui tratados. A conduta social do réu é desabonadora, porquanto voltada a esquivar-se de suas obrigações perante a sociedade. De fato, conforme narrado pela testemunha João Batista Amâncio, o réu sempre agiu com desdém às fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público do Trabalho, colocando, com isso, a vida dos empregados e respectivas famílias (que residiam no alojamento da empresa) em risco. Além disso, como visto acima, no decorrer do processo o réu procurou obstar o exercício da jurisdição, ocultando-se para não ser citado e intimado dos atos processuais, vindo, posteriormente, a tentar se beneficiar de sua própria torpeza. Tal conduta implica, indissociavelmente, numa valoração negativa de sua personalidade, moralmente compreendida como a má-indole do criminoso, ante o antagonismo apresentado em relação à ordem social, levando em conta também as oportunidades que o agente teve ao longo de sua vida, pois possui elevado grau de escolaridade e exerce a profissão de engenheiro. O réu não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito são gananciosos, pois se relacionam com o lucro do empresário em detrimento da segurança e da vida de seus empregados. As consequências são, pelo mesmo motivo, graves, pois envolvem o bem mais valioso do ser humano, a vida. As circunstâncias foram incomuns para a espécie, pois o réu tinha ciência do perigo que as instalações e maquinários ofereciam para seus empregados, visto que poucos dias antes havia ocorrido uma morte na sua empresa, por electrocussão, e, mesmo assim, optou por ignorar a interdição imposta pelos órgãos fiscalizadores. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção, a qual, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, tomo definitiva. 3.3 Concurso material O delito insculpido no artigo 205 do Código Penal é instantâneo, e consumou-se no momento em que o réu determinou a continuação dos trabalhos na empresa (e os empregados executaram a ordem), infringindo, portanto, o auto de interdição lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Vigilância Sanitária. Por sua vez, o crime previsto no artigo 132, no caso concreto, é permanente, pois enquanto os empregados mantiveram-se exercendo atividades com o maquinário e instalações interditadas, estiveram expostos a iminente perigo de saúde e de vida. Distintos foram, portanto, os momentos consumativos dos delitos sub iudice, fazendo-se de rigor a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Procedo, dessa forma, o somatório das penas anteriormente aplicadas, que resultam em 03 (três) anos de detenção, a qual tomo definitiva. 3.4 Regime Inicial da Pena Privativa de Liberdade Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.5 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direitos Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.3.6 Custas Processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar o réu NERI PAULO ROCKENBACH, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 132 e 205, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o processo do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual deve-se à ADJ. as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo no máximo previsto na tabela AOT. Providencie-se o pagamento, independente do trânsito em julgado. Anote-se o patrono constituído às fls. 464/467, para fins de intimação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS/SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)**

Fls. 121/142: Vistos. Considerando a certidão de fls. 146, indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Designo do DIA 29 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas constantes do rol de fls. 80. Intimem-se o acusado e seu defensor. Notifique-se o ofendido para que adote as medidas necessárias para acompanhamento do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3184**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO/SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI) X DANIEL PAULO VIDOTO/SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X JONAS PEREIRA DE LIMA/SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)**





de Lima teria tentado liberar as mercadorias objeto do crime de descaminho, induzindo em erro os auditores da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, por meio da troca fraudulenta da etiqueta do volume de carga contendo as referidas mercadorias, no dia 15/07/2008; tudo isso em acordo com e com o consentimento dos réus Marcos e Daniel. Compulsando atentamente os autos, não vislumbramos elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que os réus (Marcos Rogério Vidotto e Daniel Paulo Vidoto) tinham conhecimento da conduta de Jonas Pereira de Lima de, por meio da troca das etiquetas dos volumes de carga, tentar induzir em erro o auditor fiscal. Embora tenha restado claro que todos os réus, em conjunto, tenham realizado a importação de mercadorias não declaradas regularmente, não restou comprovado que as específicas atitudes do réu (Jonas Pereira de Lima) na tentativa de esconder as mercadorias e posteriormente liberadas com a troca das etiquetas tenham sido dirigidas pelo acordado mantido com os corréus (Marcos Rogério Vidotto e Daniel Paulo Vidoto). Nas oportunidades em que foi ouvido, o corréu Jonas Pereira de Lima declarou que tais atitudes foram fruto de sua tentativa de agilizar o desembaraço da mercadoria importada regularmente. Logo, ainda que (em tese) se possa pressupor ter havido anuência dos demais corréus nas condutas realizadas por Jonas Pereira de Lima como forma de liberar as mercadorias apreendidas na alfândega (estelionato majorado tentado) não há prova concreta de que tenha agido com ciência e acordo dos réus (Marcos Rogério Vidotto e Daniel Paulo Vidoto). Posto isso, a absolvição dos réus (Marcos Rogério Vidotto e Daniel Paulo Vidoto), nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA(RÉU: Jonas Pereira de Lima - Delito do artigo 171, 3.º, c.c. inciso II do artigo 14, ambos do C.P.)A denúncia imputa ao réu Jonas Pereira de Lima também a conduta de tentar obter vantagem ilícita consistente na liberação da mercadoria objeto de descaminho, em prejuízo do Fisco Federal, induzindo em erro os auditores fiscais através da troca das etiquetas de dois volumes de carga, ocorrida no dia 15/07/2008. Embora apresente exculpante para sua conduta, afirmando que não conhecia o conteúdo do volume do qual fez a troca da etiqueta, Jonas Pereira de Lima admite que realizou a troca. No entanto, segundo ele, seu objetivo não era o de liberar ou retirar a mercadoria não declarada, mas sim de obter a liberação dos volumes da mercadoria importada regularmente(...) Eu retirei a etiqueta do volume para liberar a carga do meu cliente. Num processo de desembaraço se demora mais de 30 dias. Infelizmente, num desespero de agilizar a liberação da carga do meu cliente, eu fiz o que eu declarei que fiz, pra tentar agilizar a carga do meu cliente. Mas em nenhum momento esse lote sairia com a minha carga. Eu nem sabia o que tinha dentro, porque não foi nem aberto (...) (mídia de fls. 295). Por isso também, a defesa constituída pelo réu pleiteia o reconhecimento de crime impossível quanto ao delito de estelionato, argumentando ter sido grosseira a fraude de rasgar e trocar a etiqueta da carga, facilmente perceptível pelos funcionários da alfândega. Nos termos do artigo 17 do Código Penal, não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No presente caso, todavia, de modo algum há que se falar em absoluta ineficácia do meio porque, a troca da etiqueta tinha como função não permitir a localização por parte do auditor fiscal do quinto palete como parte da carga a ser fiscalizada naquele momento. O que não significaria a impossibilidade de tentativa posterior de retirada da mercadoria, conforme consta do procedimento fiscal. De acordo com a informação do Gerente de Logística de Cargas da INFRAERO (documento n.º 3942/SBK(PKPLC)/2008 de 05 de agosto de 2008), foi realizado teste com a etiqueta do Tecaplus referente à carga amparada pelo MAWB 045.5444.8903/HAWB 519440, totalmente entregue em 09.05.2008, ocasião na qual verificou-se que teria sido possível a retirada da carga não liberada utilizando-se daquela etiqueta (fls. 118 - apenso I - volume I). A referida etiqueta fora aquela colocada por Jonas Pereira de Lima no quinto paleta em substituição à etiqueta original que o vinculava ao lote importado pela Biogenetix (MAWB 403.6800.8776/HAWB11036). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRELIMINAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INEPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 2. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudence vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. 3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime. 4. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir aos réus a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa. A exordial acusatória não imputa ao acusado o delito de descaminho e, ainda que assim fosse, segundo a jurisprudência, não é indispensável a descrição do valor da elisão tributária. 5. Aspectos materiais dos crimes e autoria delitiva comprovados. 6. Configura-se o delito de facilitação de contrabando ou descaminho quando o sujeito ativo, considerado funcionário público, atua com infração a dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho. 7. Perda da função pública decretada. 8. Preliminares rejeitadas e apelo do réu desprovido. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 200503990470310, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 406 .FONTE: REPUBLICA.CAO.) Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor da tentativa de estelionato, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. ATENUANTE DA CONFISSÃO(RÉU: Jonas Pereira de Lima - delito do artigo 171, 3.º, c.c. inciso II do artigo 14, ambos do C.P.) Embora o réu Jonas tenha confessado a troca da etiqueta desde o princípio, sua tentativa de desqualificar a conduta, apresentando exculpantes e alegando atipicidade, não permite considerar a confissão como espontânea, nos termos previstos para sua aplicação como atenuante (artigo 65, I, alínea d do Código Penal). Nesse sentido: EMEN: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui máus antecedentes. 4. Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade e da conduta social do agente, mostra-se inidônea sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base. 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminatórias ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. ..EMEN: (HC 201101522497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013. -DTPE: [grifo nosso]TENTATIVA ESTELIONATO - ART. 14, INCISO II, DO CP (RÉU: Jonas Pereira de Lima - delito do artigo 171, 3.º, c.c. inciso II do artigo 14, ambos do C.P.) Considerando que a mercadoria foi interceptada pela fiscalização do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, antes de ser liberada pelo despachante aduaneiro, o iter criminoso foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do réu, não tendo se consumado o delito. Assim, entendo como configurado o delito de estelionato em sua forma tentada. CONCURSO MATERIAL (artigo 69 do Código Penal) Tendo havido a prática por parte do réu (Jonas Pereira de Lima) dos delitos de descaminho e de estelionato tentado, ambos cometidos por meio de condutas diversas entre si, caracterizado está o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. No mais, todo o conjunto probatório formado confirma as condutas delituosas perpetradas não restando dúvidas sobre as autorias delitivas dos delitos de descaminho por todos os réus e do delito de estelionato tentado por Jonas Pereira de Lima. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO, DANIEL PAULO VIDOTO e JONAS PEREIRA DE LIMA) praticaram o delito de descaminho, e que o réu (JONAS PEREIRA DE LIMA) praticou também o delito de estelionato tentado em concurso material. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para(a) ABSOLVER os réus MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO e DANIEL PAULO VIDOTO em relação ao delito capitulado no artigo 171, 3.º, c.c. inciso II do artigo 14, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO como incurso no art. 334, caput e 3.º do Código Penal; c) CONDENAR o réu DANIEL PAULO VIDOTO como incurso no art. 334, caput e 3.º do Código Penal; d) CONDENAR o réu JONAS PEREIRA DE LIMA como incurso nos artigos 334, caput e 3.º e 171, 3.º, c.c. inciso II do artigo 14, todos do Código Penal; e) RECONHECER a existência de concurso material entre os delitos de descaminho e estelionato majorado pelos quais o réu JONAS PEREIRA DE LIMA foi condenado. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO)(DELITO: Artigo 334, caput e 3.º do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são altamente reprováveis, à vista da complexidade da fraude para iludir o fisco, bem como a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país (valor total das mercadorias apreendidas: R\$ 191.312,61 - valor do tributo que seria devido: R\$ 115.000,00). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declarada a pena de perdimento. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, no entanto, presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 334 do Código Penal, que determina o aumento em dobro da pena se o crime é praticado em transporte aéreo. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. REGIME DA PPL/Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (majoritariamente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTOSUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 70 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: DANIEL PAULO VIDOTO)(DELITO: Artigo 334, caput e 3.º do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, considerando que o réu utilizou-se de sua vasta experiência em comércio exterior (segundo suas próprias declarações), para tentar burlar o sistema alfândegário. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a outra ação penal pelo mesmo delito, tecnicamente não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são altamente reprováveis, à vista da complexidade da fraude para iludir o fisco, bem como a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país (valor total das mercadorias apreendidas: R\$ 191.312,61 - valor do tributo que seria devido: R\$ 115.000,00). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declarada a pena de perdimento. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, no entanto, presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 334 do Código Penal, que determina o aumento em dobro da pena se o crime é praticado em transporte aéreo. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. REGIME DA PPL/Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTOSUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 100 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: JONAS PEREIRA DE LIMA)(DELITO: Artigo 334, caput e 3.º do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, considerando que o réu utilizou-se de seus conhecimentos profissionais em comércio exterior (registrado como despachante aduaneiro) para tentar burlar o sistema alfândegário. ANTECEDENTES: Embora responda a outras ações penais, uma delas pelo mesmo delito, tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária

para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são altamente reprováveis, à vista da complexidade da fraude para iludir o fisco, bem como a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país (valor total das mercadorias apreendidas: R\$ 191.312,61 - valor do tributo que seria devido: R\$ 115.000,00). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declarada a pena de perdimento. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, no entanto, presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 334 do Código Penal, que determina o aumento em dobro da pena se o crime é praticado em transporte aéreo. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DOSIMETRIA DA PENA (RÉU: JONAS PEREIRA DE LIMA) (DELITO: Artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora responda a outras ações penais, uma delas pelo mesmo delito, tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestado por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declarada a pena de perdimento. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminoso, nota-se que após o ingresso da mercadoria no país, houve apenas o início da tentativa de retirada da mercadoria, que não chegou sequer a ser deslocada para área em que pudesse ser removida da Alfândega. Assim, a diminuição deve ser máxima, ou seja, de dois terços (parágrafo único do artigo 14). Diante do exposto, fixo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Verifico também presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos de descaminho e estelionato majorado tentado reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença, bem como as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 04 (quatro) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL: Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 100 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS: Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque houve apreensão da mercadoria e aplicação de pena de perdimento por parte da Receita Federal. SIGILO PROCESSUAL: publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Outras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno todos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus vivem-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjugação alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II - Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de nos posteriores que não se confirma. III - Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FLS. 493: Recebo as apelações interpostas pelo órgão ministerial e pelo acusado DANIEL PAULO VIDOTO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais. Intimem-se as defesas dos acusados do inteiro teor da sentença proferida às fls. 467/485, bem como a contrarrazoar o apelo ministerial. Intime-se ainda a defesa do acusado DANIEL a oferecer as razões recursais no prazo legal.

**0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Diante da manifestação ministerial de fls. 611, autorizo os Correios a prosseguir com o processo de refúgio dos objetos apreendidos no presente feito. Comunique-se. Requistem-se os antecedentes atualizados em nome do acusado, bem como as certidões do que nelas constar. No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 610, intimando-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.

**0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS**

Fls. 229/231: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado MARCELO MENEGATTI. Intime-se a defesa constituída a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Sem prejuízo, requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado, bem como as certidões do que nelas constar.

**Expediente Nº 3185**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-64.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CESAR LOPES(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)**

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 439/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITAVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SD PM TOTINI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2725**

**MONITORIA**

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos.Tem razão os RÉUS ao impugnarem o demonstrativo do cálculo, porquanto os documentos juntados às fls. 105-112, não compreendem todo o período do contrato.De outro lado, também verifico que os réus não informaram a quantia incontroversa.Assim, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para juntar nos autos memória de cálculo desde a liberação do crédito, em que conste a evolução da dívida, os juros cobrados e as amortizações feitas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Em seguida, dê-se vista aos réus para que, também no prazo de 15 (quinze) dias declarem, de imediato, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6) - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LUÍS DONIZETE MONTEIRO, falecido em 17 de março de 2011.O cônjuge e o filho do autor comprovaram com documentos a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte do cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação dos herdeiros: 1. MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO, viúva, 50%2. JOÃO LUIS MOREIRA MONTEIRO, filho, 50%.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 229, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por OSMAR PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral; o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade comum e especial, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), com pedido de tutela antecipada. Relatou que em 25/02/2010 requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS (NB 46/152.563.223-7), mas foi indeferido.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou na redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável.Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil então vigente.Junto procuração e documentos (fls. 30/123).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 128-138.No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da lei 8.213/1991.Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado.Mencionou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização.Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 206, que indeferiu a produção de prova pericial requerida.As fls. 222/223 o autor formulou pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na r. sentença.A r. sentença de fls. 226/229 julgou improcedente o pedido.O autor interps recurso de apelação (fls. 232-244). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 309-310.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315 e vº) deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, por cerceamento de defesa.Foi determinada, pela decisão de fls. 319, a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais.A parte autora formulou quesitos e apresentou assistente técnico (fls. 320-321)Com a entrega do laudo (fls.330-358), o autor apresentou alegações finais e o réu reiterou as manifestações anteriores.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIO.Inicialmente, destaco que a ação deve ser parcialmente extinta ante o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade comum, laborado na empresa AGUILA & CIA LTDA, entre 01/04/1979 a 11/12/1980, por falta de interesse processual. Isso porque este período já consta expressamente no CNIS, cujos dados serão levados em consideração na contagem do tempo de serviço por força do art. 29-A da Lei 8.213/91. Também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 25/02/2010, ao passo que esta demanda foi ajuizada em 18/08/2010, de modo que não há qualquer parcela da pretensão do autor alcançada pela prescrição.Passo, assim, à análise dos pedidos.Cumpra-se observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 db no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).No caso dos autos, a decisão de fls. 319, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315 e vº), determinou a realização de perícia técnica em relação a todos os períodos mencionados pelo autor.Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Antes de abordar a matéria física é preciso fixar que o autor formulou os seguintes pedidos:1. Reconhecimento do período laborado em atividade comum, na empresa EVARISTO FABRILCO entre 01/07/1977 a 17/07/1978.2. Reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais nas seguintes empresas:a) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S.A.: 08/04/1983 a 16/05/1984;b) INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA: 01/11/1984 a 20/09/1996;c) COMPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA: 18/03/1997 a 25/02/2010Por fim, com base nos reconhecimentos acima pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/02/2010) ou ajuizamento da demanda (18/08/2010), cumulado com indenização por danos morais.Em relação ao primeiro pedido entendo que o autor faz jus ao seu reconhecimento, pois na CTPS (fls.43), consta o registro laboral na empresa EVARISTO FABRILCO, no período de 01/07/1977 a 17/07/1978. Nesta senda, é importante fixar que o registro em questão comprova atividade nos meios rurais, realizado na Fda Palmintos, estabelecimento agropecuario, no cargo de serviços gerais; sendo muito comum a ausência de registro de recolhimentos no sistema CNIS dos valores a cargo do empregador. Ademais, o art. 62, 2º, II, a do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) é firme ao aceitar o registro na CTPS como prova do período laboral. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora.Inicialmente, convém registrar que, nos termos do laudo pericial, nem todos os trabalhadores da cadeia produtiva das fábricas de sapatos ficam expostos a agentes químicos, sobretudo à cola de sapateiro. Por isso, tem-se que o parecer técnico juntado às fls. 58-75 e seus anexos, não são hábeis para comprovar o trabalho especial.Abro parênteses, com o fito de afastar aparente confusão, para esclarecer que os contratos de trabalho da empresa COMPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA foram assinados pela empresa AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A, conforme constam à fl. 167 dos autos.Voltando ao ponto, de acordo com o Laudo Pericial (fls. 330/358), que foi realizado nas empresas que o autor laborou, pois ainda em funcionamento, a descrição das atividades exercidas pelo autor nos três períodos delineados acima foram as seguintes: AMAZONAS (08/04/1983 a 16/05/1984): auxiliar de produção; COMPLAN/AMAZONAS (18/03/1997 a 25/02/2010): pintor de solas. INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA (01/11/1984 a 20/09/1996): auxiliar de planeamento.Com relação ao período de 08/04/1983 a 16/05/1984, o laudo pericial constatou que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), na função de auxiliar de produção. Depreende-se do laudo pericial que o nível de ruído de 87,2 dB(A), afirmado pelo perito, está embasado no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) da Empresa AMAZONAS (fls. 357), o que revela o caráter especial da jornada de trabalho do autor.No tocante ao período de 18/03/1997 a 25/02/2010 o laudo pericial constatou que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), na função de pintor de solas, além de agente químico a base de solvente (tolueno). A insalubridade afirmada pelo perito judicial em decorrência do agente ruído não pode ser aceita, pois contrasta com o LTCAT produzido pela própria empresa onde o autor ainda desempenha suas funções. No documento de fls. 358 (LTCAT), foi constatado ruído de 79,6 dB(A), para a função de pintor de solas, ao passo que o perito judicial tomou como paradigma o LTCAT de fls. 357 para a função de revisor. Desta forma, houve evidente equívoco do perito judicial ao afirmar que o autor, na função de pintor de solas, estava exposto a ruído de 87,2 dB(A), quando na realidade estava exposta a ruído de 79,6dB(A). De outro giro, em relação ao agente agressivo tinta a base de solvente mek tolueno, xileno, constatado pelo perito, entendo que este agente enquadra-se nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial o período de 18/03/1997 a 20/02/2010, por conta deste agente agressivo.Por fim, com fundamento no 01/11/1984 a 20/09/1996, o perito judicial constatou agente agressivo ruído de 90,7 dB(A), para a função que o autor desempenhava de auxiliar de planeamento. A aferição in loco pelo perito judicial está em consonância com o documento emitido pela empresa (fls.342), que atesta níveis de ruído no patamar de 92,10 dB(A), para a função de blaqueador, que é uma função similar àquela desempenhada pelo autor. Desta forma, diante da efetiva aferição do agente agressivo ruído resta comprovado o labor do autor em atividade especial neste período.Portanto, os períodos acima podem ser reconhecidos como especiais.Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 08/04/1983 a 16/05/1984; 01/11/1984 a 20/09/1996; 18/03/1997 a 25/02/2010.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que















**0001573-23.2015.403.6113** - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, à fl. 209, pelo perito nomeado, Sr. Rodrigo de Andrade Simon, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos.Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho,mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 194/195.Int. Cumpra-se.

**0003389-40.2015.403.6113** - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003701-16.2015.403.6113** - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004227-80.2015.403.6113** - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 84.Int.

**0004231-20.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido pela parte autora, às fls. 124/125, para a juntada do procedimento administrativo. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação para juntada do PA, cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0004297-97.2015.403.6113** - MARIA LUCIA BONACINI MENDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido pela parte autora, às fls. 126/127, para a juntada do procedimento administrativo. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação para juntada do PA, cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0004303-07.2015.403.6113** - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido pela parte autora, às fls. 76/77, para a juntada do procedimento administrativo. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação para juntada do PA, cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0001044-67.2016.403.6113** - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto pensão por morte do cadastro processual da ação.Int. Cumpra-se.

**0001658-72.2016.403.6113** - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 84, com a apresentação de documento pessoal.Int.

**0001857-94.2016.403.6113** - JORGE CARDOSO FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido no despacho de fl. 45, o valor da causa, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, tanto nas parcelas vencidas quanto nas vincendas, refletindo desse modo, o conteúdo econômico almejado na demanda.Em que pese o autor alegar que a presente demanda se trata de declaração de desaposentação e não de revisão de benefício, para fins de atribuição de valor da causa não faz diferença, pois o proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (art. 292, 2º do CPC).Dessa forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(...) 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.6. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp no 1522102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015).Diante do exposto, considerando que o valor do benefício pretendido pelo autor é R\$ 5.114,12 (fls. 41/43) e aquele que o mesmo recebe atualmente é R\$ 3.983,04 (extrato previdenciário que segue anexo) e que não há parcelas vencidas, pois o autor requer o novo benefício de aposentação com início na data do ato volitivo presente na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.572,96 (doze mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao valor de doze parcelas vincendas compreendidas entre a diferença entre o valor pretendido e o recebido pelo autor.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001858-79.2016.403.6113** - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido no despacho de fl. 43, o valor da causa, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, tanto nas parcelas vencidas quanto nas vincendas, refletindo desse modo, o conteúdo econômico almejado na demanda.Em que pese o autor alegar que a presente demanda se trata de declaração de desaposentação e não de revisão de benefício, para fins de atribuição de valor da causa não faz diferença, pois o proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (art. 292, 2º do CPC).Dessa forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(...) 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada.6. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp no 1522102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015).Diante do exposto, considerando que o valor do benefício pretendido pelo autor é R\$ 5.142,39 (fls. 39/41) e aquele que o mesmo recebe atualmente é R\$ 4.256,57 (extrato previdenciário que segue anexo) e que não há parcelas vencidas, pois o autor requer o novo benefício de aposentação com início na data do ato volitivo presente na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.629,84 (doze mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao valor de doze parcelas vincendas compreendidas entre a diferença entre o valor pretendido e o recebido pelo autor.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0001860-49.2016.403.6113** - VALDIR DE FIGUEIREDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decidido no despacho de fl. 51, o valor da causa, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, tanto nas parcelas vencidas quanto nas vincendas, refletindo desse modo, o conteúdo econômico almejado na demanda. Em que pese o autor alegar que a presente demanda se trata de declaração de desaposentação e não de revisão de benefício, para fins de atribuição de valor da causa não faz diferença, pois o proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (art. 292, 2º do CPC). Dessa forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp no 1522102/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015). Diante do exposto, considerando que o valor do benefício pretendido pelo autor é R\$ 4.025,98 (fls. 47/49) e aquele que o mesmo recebe atualmente é R\$ 3.010,09 (extrato previdenciário que segue anexo) e que não há parcelas vencidas, pois o autor requer o novo benefício de aposentação com início na data do ato volitivo presente na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.190,68 (doze mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao valor de doze parcelas vincendas compreendidas entre a diferença entre o valor pretendido e o recebido pelo autor. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0002177-47.2016.403.6113** - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a alegação de fls. 38/39, juntando as cópias determinadas no despacho de fl. 36, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002841-78.2016.403.6113** - ADAUTO JOSE SEGUNDO(SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

**0002904-06.2016.403.6113** - DANIEL FERNANDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, providencie a regularização da procuração de fl. 33, tendo em vista que a mesma se encontra rasurada. Int.

**0002954-32.2016.403.6113** - LUCIANA BATTISTA CHAVES SILVA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002990-74.2016.403.6113** - JOSE TORRES BLANCA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0003222-86.2016.403.6113** - JOSE HUMBERTO DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 30/03/2009. Mencionou que trabalhou por mais de quinze anos no meio rural como lavrador em regime de economia familiar, e que à época do requerimento administrativo contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, indicando diversos documentos que apresenta a título de início de prova material. Afirmou que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que a autarquia indeferiu o benefício de maneira indevida. Para provar os fatos alegados, postulou a realização de todos os meios de prova em direito admitidos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, argumenta que estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão. Afirmou que a verossimilhança resta clara diante da documentação acostada com a inicial e que a demora na concessão do benefício causa notória e indiscutível lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a sua idade avançada. Concluiu rogando a procedência da demanda, com o reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço laborado no meio rural, concedendo-se o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER (01/12/2011), com os devidos abonos, juros e correção monetária, salários periciais, verba honorária, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito e determinação para que o INSS acostasse cópia do processo administrativo. À petição inicial acostou os documentos de fls. 13/166. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada. Isto porque o réu negou a concessão do benefício por falta de prova do período de carência. Já os documentos juntados constituem início de prova material, mas a efetiva realização de labor campesino há de ser confirmado por prova testemunhal, cujo ônus pertence ao autor. Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que será possível examinar o pedido. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade da tramitação do feito com espeque na Lei nº 10.741/03. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Designo o dia 13 de setembro de 2016 para realização de audiência de instrução, 14:00 hs. Autor e réu deverão, querendo, apresentar o rol de testemunhas, observando o disposto no artigo 450 do CPC. Caberá aos procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas que arrolarem, do dia, hora e local da audiência, ficando dispensada a intimação do juízo, conforme determina o artigo 455 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000565-74.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X LUIZ DONIZETE ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Antes de se verificar sobre a designação de nova data para a audiência, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Após, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001938-14.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3)) ZORAIDE SIMOES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, de fl. 209, verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes Cumpra-se.

**0001354-73.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à extorridal dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra ( CD de fl. 18) e documentos que demonstram que o imóvel objeto desta ação está cadastrado em nome da parte embargante junto à Municipalidade, documentação hábil a fazer a prova sumária da posse, consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do mesmo diploma legal, determino que as medidas constritivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel transposto na matrícula n.º 861, do 2º CRI de Franca/SP). Certifique-se nos autos principais. Ainda, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 dias (art. 679 c/c artigo 183, do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000442-76.2016.403.6113** - NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0)** - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 40 dias requerido pela parte exequente à fl. 206 do presente feito.Int.

**1402117-27.1995.403.6113 (95.1402117-7)** - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIANA BARBOSA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS X VICENTE JOSE MACHADO X HELENA BARBOSA MACHADO SILVA X OTAVIO MACHADO X LUIS JOSE MACHADO X JOAO JOSE MACHADO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARBOSA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ROBERTO MACHADO e outros movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A decisão de fls. 231 informa o levantamento dos quinhões pelos exequentes João José Machado, Maria Aparecida de Jesus, Vicente José Machado, Mariana Barbosa de Jesus. O demais exequentes, Cleideir Roncolato Machado (viúva de Otávio Machado), Maria Madalena Cardoso Machado (viúva de Leonildo Machado), Tereza Aparecida Machado (viúva de Sebastião José Machado), José Nestor Machado, Helena Barbosa Machado e Luiz José Machado, apesar de serem intimados não promoveram suas habilitações nos autos. Diante do desinteresse dos habilitantes, o valor correspondente aos seus quinhões foi convertido em renda a favor do INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, em relação aos exequentes João José Machado, Maria Aparecida de Jesus, Vicente José Machado e Mariana Barbosa de Jesus.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III, em relação aos exequentes Cleideir Roncolato Machado (viúva de Otávio Machado), Maria Madalena Cardoso Machado (viúva de Leonildo Machado), Tereza Aparecida Machado (viúva de Sebastião José Machado), José Nestor Machado, Helena Barbosa Machado e Luiz José Machado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Int.

**1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0)** - ALCEU BARBOSA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALCEU BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4)** - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**1401865-53.1997.403.6113 (97.1401865-0)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP082705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ BATISTA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O herdeiro Antônio Rosa da Silva foi devidamente intimado, entretanto quedou-se inerte (fls. 227). Diante do desinteresse do herdeiro Antônio Rosa da Silva, o valor correspondente ao seu quinhão foi convertido em renda a favor do INSS.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Antônio Rosa da Silva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Int.

**1405321-11.1997.403.6113 (97.1405321-8)** - ANNA CANDIDA DE JESUS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANNA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que ANNA CANDIDA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo em vista o falecimento da autora, foi juntada certidão de óbito às fls. 171, para verificar a existência de possíveis herdeiros, contudo a diligência restou infrutífera.Em seguida, foi expedido edital para intimação de possíveis herdeiros, entretanto, não houve manifestação nos autos de possíveis herdeiros.Diante do desinteresse de possíveis habilitantes, o montante depositado na conta foi convertido em renda em favor do INSS (fls. 211/212).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Int.

**1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9)** - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**1404121-32.1998.403.6113 (98.1404121-1)** - MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0016346-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016346-0)** - PATRICIA VICENTINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PATRICIA VICENTINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da Fazenda Nacional. Int.

**0000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1)** - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

**0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0)** - OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4)** - MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 172/174, apresentados pela parte exequente, com os quais concordou o INSS (fl. 180). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do herdeiro/exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Anoto que os honorários advocatícios sucumbenciais serão expedidos em nome do Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, tendo em vista que todos os atos processuais foram por ele praticados. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

**0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9)** - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0000467-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000467-7)** - DIVINO AUGUSTO GONCALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

**0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4)** - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)** - PEDRO SOARES DA SILVA(SPI189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003689-47.2007.403.6318** - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 314v, penúltimo parágrafo: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**0003849-03.2010.403.6113** - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004165-80.2010.403.6318** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X SARAH FERNANDA DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002475-78.2012.403.6113** - ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003645-85.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SPI175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8)** - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado, porquanto prescreta a pretensão. Com efeito, a decisão que fixou os honorários de sucumbência transitou em julgado em 06/02/2004. Além disso, a parte autora foi intimada a dar andamento no feito em 23/08/2004 e nada requereu. Assim, transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou honorários de sucumbência, pronuncio a prescrição do direito de cobrança da mencionada verba, nos exatos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 c/c artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Em relação ao montante da parte autora, verifico que a CEF diligenciou junto aos bancos Bradesco, Santander, Banco Mercantil do Brasil e Banco do Brasil, na tentativa de encontrar contas vinculadas do autor, conforme petição de fls. 219/237 e 239/242. As contas encontradas nos bancos Bradesco e Mercantil do Brasil não atendem aos requisitos determinados no julgado e o Banco do Brasil informou que, ainda, não encontrou conta vinculada do autor. A CEF apresentou os cálculos nos termos do julgado, às fls. 233/236, em relação à conta apresentada pelo banco Santander S/A. Diante do exposto, determino a CEF que informe, no prazo de 15 dias, se foi encontrada conta vinculada do autor no Banco do Brasil, devendo neste caso, apresentar cálculos nos termos do julgado. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao exequente dos cálculos ou da informação apresentada. Int.

**0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SPI139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 327/331, que informa os documentos necessários para a liberação da hipoteca pela Caixa Econômica Federal e posterior autorização da COHAB-RP para lavrar a escritura definitiva. Int.

**0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9)** - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

A despeito da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 562), anoto que o julgado de fls. 374/387 reconheceu que oscessionários são parte legítima para figurar no polo ativo da ação (fl. 387). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de fl. 562 da CEF que, contrariando manifestação anterior (fl. 557), não concordou com a quitação em nome doscessionários. Int.

**0001408-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001408-0)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMDT FERREIRA RAMOS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CECILIA RAMOS VIANNA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFFERSON FRANCISCO RAMOS POLI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI)

Intime-se a exequente MARIA ESMERALDA RAMOS POLI para que fique ciente de que o montante depositado no presente feito encontra-se disponível para levantamento junto às agências da CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento, podendo a exequente, caso queira, outorgar procuração específica à peticionária para proceder o levantamento de tal montante na instituição bancária. Defiro o prazo de 60 dias para comprovação do levantamento do montante, sob pena de devolução aos cofres públicos. Em seguida, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Tendo em vista a concordância da credora (fl. 194) com os valores depositados pela autora (fl. 191), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores do depósito de fl. 191, independentemente da expedição de alvará, comprovando-se nos autos. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0)** - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI30857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Inicialmente, determino a regularização da representação processual do advogado Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, OAB/SP 130.857, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta procuração outorgada em seu nome. Retifico de ofício o cálculo de fl. 312, em virtude de incorreção na conta apresentada, uma vez que houve a aplicação da multa no percentual de 15%, quando o correto seria 10%, nos moldes do artigo 475-J, do CPC anterior. Assim, os valores corretos são R\$ 8.345,88 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondentes ao valor principal apontado à fl. 312 acrescido da multa de 10%, e R\$ 834,58 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que gera um total de R\$ 9.180,46 (nove mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Verifico que os valores melhorados nos autos por meio do Sistema BACENJUD totalizam R\$ 9.597,76 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 318/319 e 329/330, que foram individualizados em quatro depósitos judiciais, cujos extratos atualizados constam às fls. 404/407. Deste modo, a diferença entre o valor devido e o valor melhorado, no importe de R\$ 417,30 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), deve ser devolvida à coexecutada LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Portanto, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, por meio de cópia deste despacho, para que promova a unificação das contas judiciais informadas às fls. 404/407, de números 20.015.472-9, 20.015.471-0, 20.015.470-2 e 20.015.659-4, que deverá informar nos autos o cumprimento da determinação, mediante a apresentação da nova conta gerada. INTIME-SE A COEXECUTADA LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. PARA QUE INFORME UMA CONTA DE SUA TITULARIDADE A FIM DE PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DO VALOR QUE LHE CABE POR DEVOLUÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Expecam-se dois alvarás de levantamento: um em favor do autor, que deverá ser expedido em nome do advogado Dr. Adriano Rodrigues Moreira Tosta, conforme requerido à fls. 402/403, no percentual de 86,956539% da conta resultante da unificação acima determinada; e o outro em favor do mesmo advogado supra informado, para quitação da verba sucumbencial, no percentual de 8,695570%, da mesma conta. Em seguida, intemem-se os beneficiários para a retirada dos alvarás, no prazo de 10 dias. Após a indicação da conta mencionada no sexto parágrafo deste despacho, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, promova a transferência do percentual de 4,347891% da conta unificada para a conta informada pelo autor para transferência. Por fim, deverá o advogado Dr. Adriano Rodrigues Moreira Tosta comprovar nos autos, no prazo de 5 dias a contar da retirada do alvará, o repasse ao cliente, inclusive da valor constante do alvará anterior, cujo levantamento já foi efetuado (fls. 346/347), sem que se comprovasse, contudo, o repasse ao cliente, conforme determinado à fl. 323. Posteriormente ao cumprimento da determinações acima, venham os autos conclusos.

**0002279-45.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Quanto ao pedido da instituição financeira (fl. 139) para a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Franca, anoto que cabe à Caixa Econômica Federal diligenciar para obter informações sobre o valor das despesas para liberação do veículo, cujo prazo fixo em 15 dias. Decorrido o prazo supra, deverá a CEF manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção do bloqueio do veículo listado à fl. 131.Int.

**0001866-90.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

QUARTO PARÁGRAFO DO DESP. DE FL. 47: dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5)** - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SPI26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SPI02000 - GISELE JULIANA DOS SANTOS E SPI153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SPI20084 - FERNANDO LOESER E SPI15120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 652) no cumprimento da sentença, considerando que a sentença de fls. 389/395 determinou a compensação e distribuição da verba honorária entre as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil anterior, sendo que não houve modificação da sentença nesta parte. Cumpra-se. Int.

**0000687-63.2011.403.6113** - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SPI090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 246. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Decisão de fls. 247. Trata-se de ação de Execução Contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, que CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

#### **Expediente Nº 2732**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SPI13374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 742, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para a apresentação do documento ali mencionado. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000393-35.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SPI117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Intime-se o condenado para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco (5) dias, e fornecer os seguintes documentos: a) Comprovante de pagamento da prestação pecuniária do mês de junho/2016, ou justifique a impossibilidade de cumprimento, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal; b) Comprovante de pagamento da pena de multa e das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; c) Documento hábil a comprovar seu endereço residencial. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001502-84.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Antes de apreciar o pedido de parcelamento de fl. 47, promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a situação financeira do condenado. Com a resposta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o réu. Cumpra-se. Intime-se.

**0002067-48.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO CANDIDO SILVA FILHO(SPI18785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0003799-84.2004.403.6113, em face da condenação do réu GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 24.872.388-1 SSP/SP, do CPF nº 051.538.258-25, nascido em 19/12/1961, natural de Uberlândia-MG, filho de Geraldo Candido da Silva e Domingos Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Alfredo Casali, 803, fundos em Franca/SP, a descontar a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/90, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e outra a pena de prestação pecuniária no valor de um (01) salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com destinação social. Os fatos são anteriores ao dia 01/09/2004, quando se constatou, através do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o desenvolvimento, em tese, de atividades não autorizadas de radiodifusão. A denúncia foi recebida em 12/09/2008 (fl. 06). Foi proferida sentença em 05/08/2009 (fls. 07/11), com trânsito em julgado para acusação em 24/08/2009 (fl. 02). Em fls. 13/29, consta cópia do v. acórdão, que transitou em julgado em 27/01/2016 (fl. 30). É o relatório. Decido. Encontra-se prescrito o direito de punir do Estado, na modalidade retroativa. Trata-se de execução penal em que o réu foi condenado pela prática do delito definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/90, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Conforme consta da denúncia, os fatos ocorreram até 01/09/2004, sendo a denúncia recebida apenas em 12/09/2008. De outro giro, a r. sentença condenatória foi proferida em 05/08/2009, passada em julgado para a acusação em 24/08/2009. Já o v. acórdão foi proferido apenas em 01/12/2015. Como o trânsito em julgado da condenação para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada ao caso em concreto, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, aquela verificada entre a data da ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Saliente-se que, não obstante a prescrição retroativa ter sido expressamente revogada pela Lei nº 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal, sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor é proibida pelo inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Prescrição é forma de extinção da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) do Estado e qualquer norma que aumente ou exclua hipóteses de prescrição, prejudica o réu. Ademais, verifica-se que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à aplicação da prescrição retroativa ao caso em tela (fl. 35/36). Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 2º da Lei nº 7.209/1984, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)(...)/V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Art. 110 - 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (...)/Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que entre a data dos fatos (01/09/2004 - fls. 03/05) e a data do recebimento da denúncia (12/09/2008 - fl. 06) decorreu mais de quatro (04) anos. Da mesma forma, entre a data da sentença condenatória (05/08/2009 - fls. 07/11) e o trânsito definitivo da condenação (27/01/2016 - fl. 30), verifica-se lapso superior a cinco (05) anos. Assim, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao presente caso. Com essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, e os artigos 109, inciso V e 110, caput e parágrafos 1º e 2º e 114, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO, em relação aos fatos apurados nos autos de nº 0003799-84.2004.403.6113, cuja pena aplicada se executa nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, encaminhando-se cópias ao Juízo da Condenação. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002671-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESIO ROSA DE SOUSA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Promova a defesa, sob pena de indeferimento do pedido, a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência de modo a justificar o parcelamento da pena de multa e das custas processuais, pelo prazo requerido à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o apenado.Cumpra-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001191-30.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-21.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Ciência as partes sobre o retorno dos autos à esta Vara Federal.Trasladem-se as peças necessárias para os autos da ação penal n. 0001114-21.2015.403.6113.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jerônimo Sergio Pinto, por possível infração ao artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c.c 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2008.Em fl. 213, consta informação da Delegacia da Receita Federal de que o débito objeto da presente ação foi parcelado em maio de 2009.Em 05 de agosto de 2009 foi suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional, em razão do parcelamento.Em 01 de dezembro de 2011 foi revogada a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, ante a notícia de exclusão do parcelamento.Audiência de instrução em fl. 634. Inquirição da testemunha de acusação, por ato deprecado, em fl. 695.Em fl. 675, nova informação de parcelamento, determinando-se a suspensão dos autos e do decurso do prazo prescricional em 29 de outubro de 2012.Em fl. 800, consta informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de que o débito inscrito sob o n. 80 2 11 051708-08, cuja conduta se apura nos presentes autos, teve o parcelamento rescindido em 10/11/2015.Determinada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse em alegações finais, este deixou de apresentá-las, sob o argumento de que os autos ainda estavam suspensos, requerendo designação de audiência de interrogatório e desistindo da oitiva da testemunha arrolada na peça acusatória.É o relatório. Decido.Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em fl. 808, a Lei n. 10.684/2003, em seu art. 9º e 1º, é expressa ao apontar que é suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o decurso do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no regime de parcelamento de onde pode-se extrair que a exclusão do parcelamento gera efeitos jurídicos automáticos, retomando-se o curso do processo e a fluência do prazo prescricional já a partir daí.De qualquer maneira, ainda que entenda desnecessária declaração expressa sobre a matéria visto que decorre do próprio texto da lei, a determinação de fl. 811 já indica a retomada da marcha processual, na medida em que abre vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais.Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência. Observa-se no termo de fl. 634 que a instrução processual já foi concluída, superada, inclusive, a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, uma vez que a única providência ali requerida, pela defesa, já foi promovida pelo Juízo. Também não há que se falar em desistência da oitiva da testemunha de acusação, visto que já foi inquirida, em fl. 695. Assim, tratando-se de peça indispensável, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais, nos termos e no prazo do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.Após, vista à defesa para que também se manifeste em alegações finais.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jerônimo Sergio Pinto, por possível infração ao artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c.c 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2008.Em fl. 213, consta informação da Delegacia da Receita Federal de que o débito objeto da presente ação foi parcelado em maio de 2009.Em 05 de agosto de 2009 foi suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional, em razão do parcelamento.Em 01 de dezembro de 2011 foi revogada a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, ante a notícia de exclusão do parcelamento.Audiência de instrução em fl. 634. Inquirição da testemunha de acusação, por ato deprecado, em fl. 695.Em fl. 675, nova informação de parcelamento, determinando-se a suspensão dos autos e do decurso do prazo prescricional em 29 de outubro de 2012.Em fl. 800, consta informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de que o débito inscrito sob o n. 80 2 11 051708-08, cuja conduta se apura nos presentes autos, teve o parcelamento rescindido em 10/11/2015.Determinada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse em alegações finais, este deixou de apresentá-las, sob o argumento de que os autos ainda estavam suspensos, requerendo designação de audiência de interrogatório e desistindo da oitiva da testemunha arrolada na peça acusatória.É o relatório. Decido.Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em fl. 808, a Lei n. 10.684/2003, em seu art. 9º e 1º, é expressa ao apontar que é suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o decurso do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no regime de parcelamento de onde pode-se extrair que a exclusão do parcelamento gera efeitos jurídicos automáticos, retomando-se o curso do processo e a fluência do prazo prescricional já a partir daí.De qualquer maneira, ainda que entenda desnecessária declaração expressa sobre a matéria visto que decorre do próprio texto da lei, a determinação de fl. 811 já indica a retomada da marcha processual, na medida em que abre vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais.Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência. Observa-se no termo de fl. 634 que a instrução processual já foi concluída, superada, inclusive, a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, uma vez que a única providência ali requerida, pela defesa, já foi promovida pelo Juízo. Também não há que se falar em desistência da oitiva da testemunha de acusação, visto que já foi inquirida, em fl. 695. Assim, tratando-se de peça indispensável, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais, nos termos e no prazo do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.Após, vista à defesa para que também se manifeste em alegações finais.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 443-448, e determino que os valores referentes a entrega de produtos nos meses de agosto e setembro de 2016 deverão ser usados para a aquisição de aparelho projetor multimídia a ser doado à 3ª Companhia de Policiamento Ambiental de Franca/SP.Para tanto, intime-se a defesa informando que os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2016 deverão ser depositados em conta judicial a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP.Comunique-se 3ª Companhia de Policiamento Ambiental de Franca/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2945

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSÃO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.Cite-se a ré, por carta precatória, dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do novo CPC) ou, caso contrário, oferecer contestação.Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5068

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340381 - BRUNA HEVELYN MARINS LARANJEIRA DINIZ)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000155-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000155-0)** - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X JOSE MARIA DA SILVA X LAURA MARCELO DA SILVA X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA X MARIA ALICE PACHECO X OSEIAS MARCELO DA SILVA X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X JULIETA FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X GELIO SIQUEIRA VILELA X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILELA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA X ANA MARIA MOREIRA X WELLINGTON MOREIRA X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X FATIMA APARECIDA MOREIRA X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERRAZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SIQUEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA CHAGAS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE STIBLER LEITE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 780: Aguarde-se a manifestação dos interessados por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0)** - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0)** - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMÉIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DECISÃO.1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1. Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, juntados em anexo, verifico que faleceram os exequentes AMÉRICIA IZABEL CARVALHO CAVALCA, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, APARECIDA GONÇALVES GUATURA, BENEDITA JANDIRA DE CASTRO, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO DOS SANTOS, ERMINDO BENEDETTI, FERNANDO GOBO, FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS, FRANCISCO RIBEIRO COUTO, HERCÍLIA MARIA SOARES, JOÃO RAIMUNDO, MARIA APARECIDA HONÓRIO SANTOS (sucessora do demandante originário José Barbosa Vieira Santos), JOSÉ GOMES, JOSÉ LOURENÇO ROCHA, MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAÚJO, MARIA SOARES, PEDRO RODRIGUES COSTA, SEBASTIÃO MOREIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) para a habilitação de eventuais sucessores.1.2. Fls. 743/747: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de habilitação de sucessor formulado.1.3. Fls. 172/174, 175v, 276/278, 291, 386/392, 399, 410, 435/439, 456/459 e 461: Com fulcro no art. 16, inciso 1/c art. 112, ambos da Lei 8.213/91, retifico a HOMOLOGAÇÃO dos sucessores da falecida exequente Cornélia de Souza Santos, a fim de que passe a constar como habilitada somente a filha incapaz, ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (representada por sua curadora, Elza Angelo da Silva), considerando que todos os demais herdeiros não ostentam a condição de dependentes da falecida, nos termos da legislação previdenciária. Ao SEDI para que proceda à exclusão do nome de todos aqueles anteriormente habilitados como sucessores de Cornélia de Souza Santos, com exceção de ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS.2. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:Tendo em vista a constatação do interesse de pessoa incapaz na lide, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.3. REGULARIZAÇÃO DAS COTAS-PARTES:FL 741: A fim de possibilitar a expedição de requisições de pagamento, determino aos interessados que promovam a apresentação correta das cotas-partes de crédito relativamente aos sucessores do exequente JOSÉ MOREIRA DA SILVA (CPF. 356.774.578-68; benefício 73596731-8). O equívoco relativamente à apresentação anterior das cotas-partes consiste no fato de que foi considerado para a divisão entre os sucessores o valor apurado para o exequente homônimo (José Moreira da Silva - CPF 314.556.038-72, benefício n. 01366604-5), este sem herdeiros habilitados nos autos.4. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Uma vez cumpridas as determinações da presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.5. AGRAVO RETIDO:Fls. 709/717: Considerando que à época da decisão de fls. 704/705 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrangido pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.6. Intime-se e cumpra-se.

**0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2)** - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X IILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X IILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X IILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X IILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X BENEDICTA APARECIDA PAULA X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. SUCESSÃO PROCESSUAL.Fls. 1156/1160 e 1255: HOMOLOGO, com filcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de BENEDICTA APARECIDA PAULA como sucessora processual de José Lourenço. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO: Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da exequente ora habilitada, observando-se as formalidades legais.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após efetuadas as providências acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em conta que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão auferido o que lhes é de direito, com exceção apenas dos demandantes falecidos sem herdeiros habilitados no processo.4. Intimem-se e cumpra-se.

**000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8)** - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0)** - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUIZ BARBOSA DE CASTRO X LUIZ BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Fls. 710/712: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 708/709 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8)** - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 607: REJEITO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação vez que estes foram apresentados pelo próprio INSS, não havendo indício de excesso de execução que justifique a medida.2. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pelo INSS, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.3. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Intimem-se e cumpra-se

**0001266-59.2012.403.6118** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4)** - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da parte exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1)** - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 524/20161. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para a classe equivalente que vier a ser criada no sistema processual em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.2. OFÍCIO À EEAR-FL 371/373: DEFIRO. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados no CFS B 2/2006, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso CFS B 2/2006 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO, CPF. 355.571.518-69) no mesmo período. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 317/320), da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 345/356), da certidão de trânsito em julgado de fl. 369 e da manifestação da parte exequente de fls. 371/373. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.3. ORDEM DE DESAPENSAMENTO: Tendo em conta que já transitada em julgado a fase de conhecimento desta demanda, determino que sejam desapensados e arquivados os autos do agravo n. 2009.03.00.016625-0, vez que exaurida sua finalidade, tendo sido julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região.4. INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 535 DO CPC/2015: Fl. 371/373: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, relativos à verba honorária sucumbencial, INTIME-SE a União Federal dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5069

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2)** - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 212/235. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6)** - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimação, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 131: Considerando a manifestação expressa da parte exequente, concordando com a Execução Invertida e o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.7. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.8. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.10. Int.

**0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.11. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000796-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000796-3) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO.1. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 169, que noticia o falecimento da parte exequente (Ana Ribeiro Pinto), aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Fls. 263/269: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ROSA ENI DA COSTA BATISTA como sucessor processual de ALCIDES BATISTA. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Devidamente intimado, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação em questão por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.3. Ressalvo que a parte exequente também poderá requerer nova intimação do INSS para fins de realização da execução invertida por ser o meio mais célere para cumprimento do julgado.4. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.5. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0000153-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para dizer se pretende que estes autos sejam reencaminhados ao INSS ou se apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Em caso de apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, INTIME-SE o INSS na forma do art. 535 do novo CPC.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO 1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente NELSON GOMES DA SILVA faleceu em 29/08/2015. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem viva na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do exequente falecido, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 232/235 e 239/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS e RODRIGO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LUIZ VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001760-84.2013.403.6118 (cópias às fls. 244/255), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 191/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, EDISON GUIMARÃES DOS SANTOS e IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DESPACHO1. Dê-se vista à parte exequente do comprovante de recolhimento dos honorários contratuais apresentada pelo executado a fls. 206.2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação do INSS de que não há parcelas vencidas a serem pagas. Em caso de discordância, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE DE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DULCE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MOISES ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos. Em caso de discordância, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Fls. 141: INDEFIRO o pedido de nova expedição do ofício requisitório de fls. 137, tendo em vista que o advogado petionário sequer apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios com o fim de justificar o requerimento de dedução de seus honorários contratuais. 2. Além disso, o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 disciplina que deverá haver dedução da quantia a ser paga à parte exequente para a satisfação de honorários contratuais se o advogado fizer a juntada do contrato ANTES de expedir-se o requisitório/precatório. 3. Int.

**0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000134-93.2014.403.6118 - LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 303/304), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VILMA VENTOLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte exequente da manifestação apresentada pela CEF a fls. 97/98 e fls. 101/102.Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Fls.148/154: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de FERNANDO SOARES VIANA GLÓRIA como sucessor processual de JUSSARA DE FÁTIMA COSTA VIANA. Ao SEDI para retificação cadastral.2. No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS por mais 10 (dez) dias.3. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11815**

**CARTA PRECATORIA**

**0003498-02.2016.403.6119** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Defiro a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 29 de julho de 2016, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006993-54.2016.403.6119** - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**Expediente Nº 11816**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006920-82.2016.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do CPC/2015), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, apresente a parte autora o requerimento atualizado, na via administrativa, das carteiras de trabalho. Int.

**Expediente Nº 11818**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003821-07.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KHALED JABER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Decisão proferida em 13/05/2016, às fs. 82/82v. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KHALED JABER, sírio, solteiro, nascido em 19/04/1990, filho de Mahmoud Jaber e Sara Jaber, lojista, portador do CPF nº 705.865.701-79, passaporte sírio nº 006229419, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 01/06/16, às 15:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 09/08/16, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Síria. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do acusado; e c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chip apreendidos. Na oportunidade, informe-se que está autorizado o uso de 500g do material entorpecente apreendido nestes autos para treinamento de cães farejadores. Oficie-se à companhia aérea Eithad Airways com cópia de fs. 15/26 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 19/07/2016, às fs. 182. Diante do certificado às fs. 181, intimem-se os advogados constituídos pelo acusado a apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10832****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Vistos.FL 761: A prestação jurisdicional desta ação já se esgotou com a prolação da sentença (fls. 752/754), devendo a parte tratar sobre a consolidação do débito tributário diretamente com o Fisco.Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença, com a expedição dos ofícios de praxe (GID e IIRGD).

**Expediente Nº 10834****RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0006576-04.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-53.2016.403.6119) MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME(SC012322 - JOSE ALBERTO FREYSELBEN VALLE PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 13/15, determino a intimação do requerente para que:1. Junte cópias de documentos que comprovem o aluguel do veículo a RAFAEL RODRIGUES TAVARES, ou algum outro elemento que evidencie o modo como o veículo chegou a posse da citada pessoa;2. Descreva detalhadamente, em relação a todas as vezes que alugou o veículo ao investigado, (i) quem retirou o veículo; (ii) em que datas; (iii) as formas e datas dos pagamentos; (iv) as garantias dadas pelas locações; (v) de onde conhecia o investigado e (vi) as razões que o levava a confiá-lo o veículo;3. Comprove outras locações efetuadas de veículo, que não para o investigado. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 10835****MONITORIA**

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0008397-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARETE ALVES DA SILVA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)

Fls. 53/60: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitoriais, nos termos do art. 702, do NCPC.Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)** - BENATON FUNDACOES SA(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8)** - JOSE NILDO ROSENO X TIAGO DA SILVA CARVALHO X JOSE SILVIO ROSENO X LEONARDO DE CARVALHO SILVA X VIVIANE SILVA DE CARVALHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 295/299, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 302/312, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Fls. 295/299: VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originariamente por JOANA GOMES DA SILVA ROSENO, em que se pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pugnava-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/39).A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/68, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora originária. Contestação do INSS às fls. 77/164, instruída com cópia do processo administrativo.A decisão de fls. 166/168 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.As fls. 198/223, o INSS informou que o benefício de aposentadoria por invalidez então implantado foi convertido em pensão por morte, ante a notícia de óbito da autora.Determinada a suspensão do feito (fl. 242), foi promovida a habilitação dos herdeiros (fls. 263/268 e 269/281).Instado, o INSS manifestou-se às fls. 284/288.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, cumpre assinalar que a habilitação levada a efeito nestes autos, em razão do falecimento da autora originária, é dos seus herdeiros, de natureza civil - relativamente a eventuais valores pretéritos devidos à autora - e não se confunde com a habilitação de dependentes de natureza previdenciária, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Assim, não prospera a irrisignação do INSS de fls. 284/288, mormente pelo fato de que a presente demanda não tem por objeto a pensão por morte, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade pela autora originária e o pagamento dos respectivos atrasados.Com o falecimento da demandante no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pela autora. O thema decidendum, nesse passo, se adstringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade da autora originária até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados aos seus herdeiros.Posta a questão nestes termos, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora originária.No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante originária se encontrava incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 64). Concluiu o sr. médico perito, na oportunidade de realização do exame (04/11/2009), que a autora apresentava incapacidade desde 25/11/2006, tendo como causa leostomia, histerectomia e colostomia total, em decorrência de adenocarcinoma viço tubular.Ainda, depreende-se dos autos que a autora originária gozou de auxílio-doença de 30/09/2003 a 13/03/2008, de 20/02/2009 a 05/07/2009 e de 23/09/2009 a 27/10/2009 (fl. 293), sendo então determinada a implantação judicial de aposentadoria por invalidez, com início aos 28/10/2009.De outra parte, o atestado de óbito (fl. 240) apresenta como causa da morte caquexia tumoral - metástase hepática, câncer de reto, comprovando-se, assim, que o quadro clínico cujo agravamento levou à morte da demandante originária era rigorosamente o mesmo desde a concessão do benefício pelo próprio INSS, não sendo crível que, concedido o auxílio-doença, tenha a segurada, portadora de quadro de carcinoma evidentemente grave (com clara consequência limitadora de sua vida cotidiana, pela colostomia), se recuperado para, cerca de um ano após o último indeferimento administrativo, subitamente falecer, vítima da moléstia de que era inicialmente portadora e que, de acordo com o órgão previdenciário, teria se livrado.Posta a questão nestes termos, e presentes (i) os exames médicos juntados aos autos, (ii) a concessão administrativa de auxílio-doença à autora originária pela mesma causa que ensejou seu falecimento e (iii) a conclusão do sr. perito judicial, tenho que o mais razoável, na hipótese dos autos, é concluir que, mesmo após a cessação administrativa de seu benefício em 27/10/2009, continuava a autora originária incapaz para o desempenho de suas atividades profissionais, tanto que veio a falecer em 03/10/2010 vítima da mesma enfermidade (ainda que agravada) que deu ensejo à concessão do auxílio-doença pelo próprio INSS anteriormente.E tendo levado, a enfermidade incapacitante, ao falecimento da demandante, impõe-se reconhecer que a incapacidade de que se ressenteia a autora originária era mesmo total e permanente, na linha do também asseverado pela Perita Judicial. A autora originária fazia jus, assim, mais que ao auxílio-doença, à própria aposentadoria por invalidez, desde 25/11/2006, data indicada pelo perito como de início da incapacidade, até seu óbito, ocorrido aos 03/10/2010. Tendo a autora originária falecido no curso da ação, seus herdeiros têm direito ao recebimento dos atrasados pertinentes a esse período, descontados os valores já percebidos, a título de benefício por incapacidade, concedido administrativa ou judicialmente.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 25/11/2006.- Do pedido de indenização por danos morais:Demais da concessão de benefício por incapacidade, o pedido inicial reclama a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício.Sem razão a autora neste ponto.Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro.À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante originária em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006).Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais.- DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARAR o direito da autora originária falecida, Sra. Joana Gomes da Silva Roseno, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 25/11/2006 a 03/10/2010;b) CONDENAR o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez à autora originária no período de 25/11/2006 a 03/10/2010 - descontados os valores já pagos em vida à autora originária - devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autorquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



comunicação) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 151.466.324-1), com DIB em 14/06/2010, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não se considerando, para esse fim, o desconto das parcelas já pagas em razão do deferimento da tutela de urgência. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.L.

**0010607-43.2011.403.6119** - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIANA DOS SANTOS(RJ140404 - LUIS GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.À vista da informação/consulta supra, solicite-se ao NUAJ o cadastramento do advogado da corrê.Intime-se a Sra. Maria de Fátima Viana dos Santos para que diga se há provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

**0001085-55.2012.403.6119** - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação e da pesquisa juntada, deixo de apreciar o pedido de fls. 183/184, haja vista o valor de pagamento apontado pelo sistema da Previdência Social.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E.TRF 3ªRegião.

**0002710-27.2012.403.6119** - SILVIO FERREIRA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0007313-46.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 208/210, intimo as partes acerca da resposta do setor médico da ECT, juntada às fls. 235/246, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009089-81.2012.403.6119** - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0003490-93.2014.403.6119** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 216/218: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Manuel de Jesus Ferreira) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Construtora Incon Ind. da Construção S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0004687-83.2014.403.6119** - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0001350-52.2015.403.6119** - VALMIR MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 137/138, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 141/155, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 137/138: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8), cessado em 30/11/2014, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem como a desconstituição da cobrança do débito de R\$ 149.074,84 (oriunda da alegada percepção indevida do benefício). Juntou documentos (fls. 14/85). A decisão de fl. 89 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 92/106, defendendo a improcedência da pretensão inicial. Laudo pericial às fls. 126/133, sendo cientificadas as partes (fls. 134/135). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor, como relatado, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8), cessado em 30/11/2014, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem como a desconstituição da cobrança do débito de R\$ 149.074,84 (oriunda da alegada percepção indevida do benefício). Sustenta que percebia auxílio-doença desde 2002 (NBs 127.653.152-1, 502.925.842-2 e 570.473.019/8) até 26/03/2008, quando então teria obtido a aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8), que acabou cessada aos 30/11/2014, ao argumento de que fora concedida irregularmente, com a consequente cobrança, pelo órgão previdenciário, dos valores até então percebidos. Vê-se que a cobrança promovida pelo INSS vem pautada no fato de que não haveria registro no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI de qualquer indicação médica de aposentadoria por invalidez que a perícia foi lançada em sistema diferente daquele utilizado para administração de benefícios por incapacidade; e que não havia perícia agendada para o dia 25/03/2008 (fl. 35). Contudo, afigura-se incabível a cobrança dos valores já percebidos pelo autor. Considerando, como visto, que a pretensão está fundada na existência de informações inconsistentes acerca de exames periciais em nome do segurado, contidas nos bancos de dados administrados pelo próprio autor e alimentados por seus servidores, não se pode descartar, em primeiro lugar, a falta destes na inserção (ou falta de inserção) de dados no sistema. Não se está aqui afirmando que a concessão do benefício foi absolutamente regular; o que se quer dizer é que o suporte fático-material colacionado pelo INSS não é suficiente, por si só, a revelar a ocorrência de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao réu. Com efeito, vê-se do conjunto probatório que não restou demonstrada eventual má-fé do segurado, que não pode ser presumida. De outro norte, muito embora a prova pericial médica, administrativa (fls. 42/43) e judicial (fls. 126/133), tenha concluído pela ausência de incapacidade do autor, não se pode afirmar que à época da implantação da aposentadoria por invalidez a situação fosse esta, momento pelo fato de ter o autor gozado, até aquele momento, regularmente, o benefício de auxílio-doença, por cerca de 6 anos. Em suma, diante da ausência de prova da capacidade laborativa ao tempo da concessão do benefício, da boa-fé objetiva do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, historicamente acolhido pela jurisprudência do STJ, considero indevida a exigência imposta pelo INSS ao autor de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8). Resta a análise do pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, é de se registrar a legítima possibilidade de cessação do benefício por constatação da cessação de incapacidade do segurado, contando tal medida com expressa previsão legal. Conforme disposto no disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente. No ponto, e como já mencionado, a perícia médica produzida nestes autos concluiu pela ausência de incapacidade do autor, não subsistindo, portanto, referida pretensão, por ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a cobrança promovida pelo INSS, tendo por objeto os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 146.221.415-8). Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) INSS pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor objeto de cobrança indevida, devidamente atualizado (R\$ 149.047,84, em 15/01/2015); b) o autor pagará a quantia de R\$ 5.000,00, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008190-78.2015.403.6119** - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 199/201, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 211/218, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 199/201: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EXPEDITO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/04/2007 (data do requerimento administrativo negado), com o reconhecimento do tempo de trabalho em atividades especiais. Relata o autor ter ajuizado ação visando à concessão de aposentadoria especial, que teve curso perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0009037-27.2008.4.03.6119. Naquela demanda, com sentença confirmada em grau de recurso, foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (diante da contagem de tempo insuficiente para a concessão do benefício), tendo sido reconhecido o caráter especial da atividade nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 25/03/2002 (fls. 144/151). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/164). A decisão de fls. 168/169 concedeu os benefícios da justiça gratuita, reconheceu a coisa julgada em relação ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto à parcela remanescente do pedido, concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/185). Arguiu a coisa julgada quanto aos períodos de atividade especial e a falta de interesse de agir em relação ao pleito de concessão do benefício. Réplica às fls. 187/191. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida. Conforme já exposto na decisão de fls. 168/169, em relação ao pedido de reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 16/04/2007, tem-se que se trata de matéria já objeto de decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0009037-27.2008.403.6119. Com efeito, idêntico pedido foi formulado na anterior ação (fls. 28/47), seguindo-se sentença (fls. 144/147), confirmada em grau recursal (fls. 149/151), em que reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 25/03/2002, e negado o pedido em relação ao período 26/03/2002 a 16/04/2007. Nesse particular, o tema não comporta mais discussão, restando a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, na ação anterior, o autor pleiteou benefício diverso (aposentadoria especial), sendo certo que, em grau de recurso, foi expressamente rechaçada a possibilidade de exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este não constava da petição inicial daquela demanda. Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir. Ao contrário do alegado pelo INSS, o segurado formulou prévio requerimento administrativo, aos 17/04/2007 (NB 144.977.192-8), buscando, justamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu sustenta que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0009037-27.2008.403.6119, deveria ter o autor formulado novo requerimento administrativo. Sem razão a autarquia, na medida em que o autor não postula o benefício a partir do cômputo de tempo de serviço exercido após a negativa do benefício. Realmente, ele continua a buscar a correção da ilegalidade praticada por ocasião da negativa administrativa, por entender que a coisa julgada formada não foi suficiente para corrigi-la completamente. Ademais, o INSS tem o dever de corrigir, de ofício, as ilegalidades praticadas, de modo que, diante da sentença prolatada no Processo nº 0009037-27.2008.403.6119, a autarquia deveria ter reexaminado a decisão denegatória de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, só o fato de ter permanecido inerte substancia mais um motivo a sustentar o interesse de agir do autor. Passo ao exame do mérito, que se limita à verificação da presença dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos judicialmente no Processo nº 0009037-27.2008.403.6119, bem como o tempo de serviço comum comprovado nos autos (CTPS - fls. 53), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o tempo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. A fim de evitar enriquecimento sem causa do autor, serão descontados do valor da condenação as quantias recebidas em razão da medida liminar concedida nos autos do processo nº 0009037-27.2008.403.6119 (fls. 140/143). Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em razão da coisa julgada, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 10/05/1978 a 28/11/1988 e 03/01/1989 a 16/04/2007; e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.192-8 em favor da parte autora, com DIB em 17/04/2007, devendo o RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício - descontados os valores já recebidos em razão da medida liminar concedida nos autos do processo nº 0009037-27.2008.403.6119 e observada a prescrição quinquenal -, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser calculado mediante aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

**0011600-47.2015.403.6119** - RENATO ALVES CAVALCANTE (SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RENATO ALVES CAVALCANTE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando (i) a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), referente ao contrato n. 1.4444.0245.301-0, porquanto teria efetuado o pagamento antecipado do contrato e quitação integral da dívida e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que em 18/03/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a requerida, que teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação, aduz que seu nome foi negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relacionada ao contrato firmado com CEF, no valor indicado. Juntou documentos (fls. 05/43). Foi concedida a liminar para que o nome do autor fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 47/48). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/68), arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a legalidade da sua conduta e o decreto de improcedência. Réplica às fls. 74/80. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 50,71, oriundo do contrato de financiamento imobiliário que estaria quitado e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito após a extinção o integral pagamento da dívida. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém narrativa coerente e apresenta com clareza o pedido e os fundamentos de fato e de direito da pretensão. Portanto, foram suficientemente delineados os contornos da controvérsia, o que permitiu à ré exercer a sua defesa em toda a plenitude. Passo ao exame do mérito. De acordo com a narrativa inicial, a autora, aos 18/03/2013, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a requerida, que teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação, aduz que seu nome foi negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relacionada ao mesmo contrato, no valor de R\$ 50,71. Realmente, a documentação acostada pela autora comprova a quitação da dívida oriunda do financiamento imobiliário. Consoante se depreende do documento de fl. 32, consistente em Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária - Financiamento de Crédito Imobiliário, a CEF, além de autorizar, como já indica o nome atribuído ao documento, o cancelamento do registro da propriedade fiduciária junto à matrícula do imóvel objeto do contrato, expressamente consignou que houve quitação da dívida. Realmente, sem a quitação não teria sido autorizado o cancelamento da garantia. Dessa forma, e a teor do comando traçado pelo art. 320, parágrafo único, do Código Civil (Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida), impõe-se reconhecer que, de fato, a dívida restou integralmente adimplida, não subsistindo o débito indicado pela CEF, no importe de R\$ 50,71, e afigurando-se indevida, por conseguinte, a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, geradora do abalo de natureza moral. Acresça-se, ainda, por relevante, que, mesmo que se admitisse a regularidade do débito remanescente, a CEF, na oportunidade da defesa, não demonstrou a comunicação à autora da existência do débito, previamente à promoção das restrições cadastrais, não lhe sendo sequer oportunizada, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a regularização da situação, de modo a impedir que, efetivamente, constasse em rol de inadimplentes, ainda mais por quantia que, frente ao valor quitado, se apresenta irrisória. Neste cenário, resta demonstrada a responsabilidade da ré. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que a restrição efetivou-se no dia 23/01/2015 (fl. 06) e, a despeito da decisão proferida por este juízo, não foi completamente excluída pela CEF, conforme demonstram os recentes documentos de fls. 77/80 - e sobre os quais a ré silenciou após ter a carga dos autos (fl. 83), estimo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 50,71, oriundo do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0245.301-0(b) condenar a ré a excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já concedida; e c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Desde já, considerando o descumprimento da ordem constante da decisão liminar, assino o prazo de 2 dias para que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida declarada inexigível nesta sentença e se absterha de novas negativações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida à parte contrária. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0011602-17.2015.403.6119 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

ROBERTA MARTINS CAVALCANTE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando (i) a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), referente ao contrato n. 1.4444.0245.301-0, porquanto teria efetuado o pagamento antecipado do contrato e quitação integral da dívida e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que em 18/03/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a requerida, que teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação, aduz que seu nome foi negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relacionada ao contrato firmado com CEF, no valor indicado. Juntou documentos (fls. 05/44). Foi concedida a liminar para que o nome da autora fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 48/49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/68), defendendo a legalidade da sua conduta e o decreto de improcedência. Réplica às fls. 73/75, oportunidade em que a autora noticia a existência de ação conexa - processo nº 0011600-47.2015.403.6119 - proposta por seu cônjuge, pautada na mesma causa de pedir e pedido da presente demanda. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 50,71, oriundo do contrato de financiamento imobiliário que estaria quitado e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito após a extinção o integral pagamento da dívida. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém narrativa coerente e apresenta com clareza o pedido e os fundamentos de fato e de direito da pretensão. Portanto, foram suficientemente delineados os contornos da controvérsia, o que permitiu à ré exercer a sua defesa em toda a plenitude. Reconheço a conexão alegada pela ré. Com efeito, a demanda contida no Processo nº 0011600-47.2015.403.6119, a exemplo da presente, versa sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de fato relacionado ao contrato nº 1.4444.0245301-0, firmado com a CEF. As demandas foram ajuizadas separadamente por cada um dos contratantes - que são marido e mulher -, mas a identidade quanto aos fundamentos de fato e de direito, e aos pedidos, recomenda a reunião das demandas na forma do art. 55, 3º, do Código de Processo Civil. Coincidentemente, as demandas conexas foram distribuídas a este juízo, de modo que a questão da competência está resolvida. Assim, estando ambas em termos, passo ao julgamento conjunto e, ao final, deterno o apensamento para fins de reunião também na instância recursal, caso seja interposta apelação. Passo ao exame do mérito. De acordo com a narrativa inicial, a autora, aos 18/03/2013, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a requerida, que teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação, aduz que seu nome foi negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relacionada ao mesmo contrato, no valor de R\$ 50,71. Realmente, a documentação acostada pela autora comprova a quitação da dívida oriunda do financiamento imobiliário. Consoante se depreende do documento de fl. 33, consistente em Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária - Financiamento de Crédito Imobiliário, a CEF, além de autorizar, como já indica o nome atribuído ao documento, o cancelamento do registro da propriedade fiduciária junto à matrícula do imóvel objeto do contrato, expressamente consignou que houve quitação da dívida. Realmente, sem a quitação não teria sido autorizado o cancelamento da garantia. Dessa forma, e a teor do comando traçado pelo art. 320, parágrafo único, do Código Civil (Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida), impõe-se reconhecer que, de fato, a dívida restou integralmente adimplida, não subsistindo o débito indicado pela CEF, no importe de R\$ 50,71, e afigurando-se indevida, por conseguinte, a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, geradora do abalo de natureza moral. Acresça-se, ainda, por relevante, que, mesmo que se admitisse a regularidade do débito remanescente, a CEF, na oportunidade da defesa, não demonstrou a comunicação à autora da existência do débito, previamente à promoção das restrições cadastrais, não lhe sendo sequer oportunizada, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a regularização da situação, de modo a impedir que, efetivamente, constasse em rol de inadimplentes, ainda mais por quantia que, frente ao valor quitado, se apresenta irrisória. Neste cenário, resta demonstrada a responsabilidade da ré. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que a restrição efetivou-se no dia 14/03/2015 (fl. 07) e foi excluída após sete meses, por força de decisão liminar proferida por este juízo, estimo em R\$ 2.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 50,71, oriundo do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0245.301-0(b) condenar a ré a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já concedida; e c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Proceda-se ao apensamento aos autos do Processo nº 0011600-47.2015.403.6119. P.R.I.

**0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**0008607-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0007155-49.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-85.2016.403.6119) ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se a embargada para que se manifeste em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004426-50.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Fl 39/40: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005251-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Fl 32/33: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005934-31.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012339-20.2015.403.6119** - ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS PORTARIA(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DE RAT

VISTOS, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pelas autoridades impetradas, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais.Sustenta o impetrante, em breve síntese, que apesar de cumprir rigorosamente todas as suas obrigações tributárias, teria sido surpreendido com a negativa de expedição da CND, devido à existência de débitos em cobrança perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, os quais ainda não teriam sido inscritos nem lançados.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38).As fls. 47/61 o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, notificado, limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva, juntando documentos.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 67). As fls. 69/76, o Delegado da Receita Federal prestou informações, defendendo a legalidade do ato combatido.É o relatório necessário. DECIDO.1. Preliminarmente É o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.E isso porque os extratos da situação fiscal do impetrante colacionados aos autos (fls. 51/61) demonstram que as restrições existentes em nome do impetrante são, todas elas, da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que não se encontram inscritas em Dívida Ativa.Desse modo, a única autoridade legitimada para integrar o pólo passivo da presente impetração é mesmo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.2. No méritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, devendo ser denegada a segurança.Como já salientado na oportunidade de apreciação do pedido liminar, não obstante a afirmação do impetrante de que cumpre rigorosamente em dia todas as suas obrigações tributárias (fl. 04), os documentos que acompanham a petição inicial demonstram o contrário, identificando os débitos que justificam a não expedição da certidão negativa de débitos pela internet (fls. 29/30).Significa dizer: muito embora o impetrante sustente a regularidade de suas obrigações tributárias, consta dos autos relatório de situação fiscal (fls. 29/30) que revela o real motivo da recusa da CND pretendida, não havendo como se faltar de ilegalidade na negativa da autoridade impetrada.Evidencia-se, portanto, a ausência de suporte fático às alegações ventiladas na inicial, revelando-se legítima a restrição imposta pela Receita, dispensando-se, com isso, maiores digressões.Não fosse apenas isso, a autoridade impetrada, em suas informações (fl. 71v), é clara ao explicitar e rechaçar as alegações invocadas na inicial no sentido de que haveriam débitos não inscritos nem lançados, bem como a menção, constante na página de internet de acesso ao parcelamento, de que não existiriam débitos de sua responsabilidade, a serem parcelados, nos controles da RFB. Primeiro porque desprovidas, repese-se, do necessário suporte fático-documental. Segundo porque os débitos em nome do impetrante estariam enquadrados em outras hipóteses de parcelamento, que não a consultada pelo contribuinte, tudo consoante orientações indicadas nas próprias informações prestadas, reafirmando, assim, a absoluta impertinência das argumentações que embasaram o presente writ.Neste cenário, é o caso de se reconhecer a inteira improcedência do pedido deduzido neste mandamus. - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo da presente ação e, quanto ao mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002670-06.2016.403.6119** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante acerca da r. sentença prolatada às fls. 61/67, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 76/84, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Fls. 61/67: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, objetivando que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança. Pugna, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 13/26).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 27.A decisão de fl. 39 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/52).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de obrigação tributária que obriga ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MS. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está anparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, i.e. específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação.(AMS 00251343320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 285 ..FONTE: REPUBLICACAO.-)A decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgado

foi assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi reconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, EMENTA) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e intervencidas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelso Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Denota-se, que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevidamente por esta sentença. Consigne-se, de praxe, que o mandato de segurança constituído ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impõe iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Defiro o requerimento de fl. 54, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007224-81.2016.403.6119** - ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandato de segurança impetrado em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Guarulhos, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que conclua a análise do recurso protocolado no benefício indeferido n.º 42/173.082.789-3. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Câmara de Julgamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/50). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta parcial acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. De outra parte, os arts. 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 04/05/2016 houve o protocolo do recurso interposto pelo impetrante, sem que qualquer providência de processamento e remessa fosse adotada (fl. 16). Assim, decorrido o prazo legal sem a análise da postulação, fica demonstrada a plausibilidade do direito afirmado. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o *fumus boni iuris*. Por seu turno, o *periculum in damnum* irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), e andamento ao recurso administrativo protocolado no NB n.º 42/176.122.6987-2 e encaminhe o processo à Câmara de Julgamento, se for o caso. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007023-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO SERGIO COSTA LIMA X MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 114: Defiro. Intime-se a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005074-98.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 177/180, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 183/188, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 177/180: VISTOS, em sentença.Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende afastar a restrição junto ao SIAFI por força dos Convênios 548377/2005 e 722933/2009, bem como para que ii) a União se abstenha de inscrever o Município no SIAFI/CAUC por ato Unilateral, sem que tenha havido o devido processo legal e constitucional, sob pena de multa diária a ser fixada por esta corte (fl. 10, sic).A petição inicial, subscreta por Procuradores Municipais, foi instruída com documentos (fls. 13/51). O pedido de distribuição do feito por dependência à ação de improbidade nº 0004967-54.2014.403.6119 foi indeferido pela decisão de fl. 55, sendo os autos redistribuídos a este juízo.O pedido liminar foi deferido, para afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao SIAFI/CAUC por força dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42) e determinar à União que se abstenha de efetuar nova inscrição do Município em seus cadastros de inadimplentes por conta dos Convênios mencionados, até final julgamento desta ação cautelar (fls. 100/102).À fl. 122/126, a União interpôs agravo retido e às fls. 127/131, ofertou contestação.As fls. 149/156, a União informa o cumprimento da medida liminar.Contraminuta ao agravo retido às fls. 168/174.É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido.Na oportunidade de análise do pedido liminar, a controvérsia já foi suficientemente apreciada, sendo o caso de resgate de seus fundamentos[...].A questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos de sua competência originária em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação.E como evidencia a análise de sua jurisprudência, nossa C. Corte Suprema tem amparado as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC, ao fundamento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível - momento em Estados e Municípios de menor capacidade econômica - a continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).Se, de um lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO); de outro, a pretensão do Município de Ferraz de Vasconcelos se mostra fortalecida pela circunstância de que as restrições no SIAFI/CAUC se referem a irregularidades detectadas, pelo Tribunal de Contas da União, nos convênios federais celebrados e executados pelo governo municipal anterior.No caso concreto, apontou o Tribunal de Contas da União que o Município de Ferraz de Vasconcelos tem obrigação de ressarcir à União valores dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42), todos celebrados e executados por Prefeito que já não ocupa o cargo, substituído que foi, nas últimas eleições municipais, pelo atual alcaide.Nesse cenário, vê-se que o bloqueio da transferência de verbas federais ao Município e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades apontadas na destinação das verbas federais, penaliza, exclusivamente, a população ferrazense, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava.Tal circunstância assume relevo ainda maior no caso concreto, ante a demonstração, pelos dd. Procuradores Municipais que subscrevem a inicial, de que o Município de Ferraz de Vasconcelos, após a troca da Administração Municipal nas últimas eleições, vem adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperar os recursos alegadamente malversados pelo Prefeito anterior, tendo ajuizado em face dele as ações civis públicas de improbidade administrativa nºs 0007091-44.2013, 0007092-29.2013.403.6119, 0007093-14.2013, 0010573-97.2013.403.6119, 0010574-82.2013.403.6119, 0010575-67.2013.403.6119 e 0004967-54.2014.403.6119.Rigorosamente demonstrada, assim, a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, sendo mesmo desnecessárias, neste juízo de sumária cognição, considerações sobre o outro fundamento invocado pelo autor, pertinente à subversão do devido processo legal pela inscrição de seu nome nos cadastros federais antes mesmo da tomada de contas formal pelo TCU.De outra parte, as alegações do Município de Ferraz de Vasconcelos demonstram a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora de periculum damnum irreparabile, diante do efetivo impedimento - ocasionado pelas inscrições no SIAFI/CAUC - ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município e a União na área social.Situação essa que se vê na iminência de ser agravada pelo processo eleitoral vindouro, que ensejará a proibição da celebração de novos convênios com a União no trimestre que antecede as eleições de outubro deste ano (cfr. Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI).Igualmente demonstrado, assim, o risco de dano irreparável na espécie, apto a justificar a pretendida concessão do provimento cautelar.[...]Não tendo sido, tais fundamentos, desconstituídos pela contestação da União, impõe-se o decreto de procedência do pedido cautelar. - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 307 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, afastar a restrição do Município de Ferraz de Vasconcelos junto ao SIAFI/CAUC por força dos Convênios 548377/2005 e (número originário 2953/2005, fl. 21) e 722933/2009 (número originário 1731/2009, fl. 42) e determinar à União que se abstenha de efetuar nova inscrição em seus cadastros de inadimplentes por conta dos Convênios mencionados.Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001109-49.2013.403.6119** - GABRIELA NOGUEIRA LEITE X BLANCA NOGUEIRA LEITE X MARIA ARLENE NOGUEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155/160: Tendo em vista a maioria alcançada pelas requerentes, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo devendo constar as requerentes Bianca Nogueira Leite e Gabriela Nogueira Leite. Ofício-se a Presidência do E.TRF3ªRegião, solicitando que o valor do precatório expedido nestes autos seja colocado à disposição do Juízo, na forma do art. 43 da Resolução CJF 405/2016. Após, dê-se vista ao INSS, acerca do pedido de desbloqueio do benefício das requerentes, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

**0010098-44.2013.403.6119** - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10836

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002220-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA PERUCHI MENDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### MONITORIA

**0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0010938-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Fls. 158, 171 e 201: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000435-71.2013.403.6119** - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 325: Com razão o INSS. Tendo em vista que o autor já havia interposto recurso de apelação intempestivo conforme certidão de fl. 309, verifico a ocorrência da preclusão consumativa. Por isso, não recebo o recurso adesivo.Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006562-54.2015.403.6119** - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0007637-31.2015.403.6119** - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009896-96.2015.403.6119** - DACON COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007182-32.2016.403.6119** - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2013 ..FONTE REPLICACAO:). A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.024,13 (fl. 03), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.978,25. Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 23.449,44 [12 x (R\$ 4.978,25 - R\$ 3.024,13)]. Considerando que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91). Destaca-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 23.449,44 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se Int.

**000726-51.2016.403.6119** - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (dez) dias, complementar as custas iniciais, no valor de R\$ 3,14, bem como declarar autênticos os documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000946-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0011673-19.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-43.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000728-36.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-23.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000964-85.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-41.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000965-70.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-55.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000972-62.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Indefiro a citação por edital. Consta dos autos (fl. 65) que o executado é empregado da requerente. Nesse sentido, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que indique o endereço da atual lotação do executado. No silêncio, tomem conclusos para extinção.

**0012291-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requiera que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000377-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DANTAS FURTADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 119, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0004000-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 49, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

**0006347-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 67, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006232-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EMILIA BENEDITO DA SILVA CAMARGO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

**0007196-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEILA OLIVEIRA COSTA REIS

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC. Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007197-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GONCALVES FERREIRA X KELY CRISTINA DIAS GONCALVES FERREIRA

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC. Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.444, intimo a CEF acerca da pesquisa ao Sistema RENAJUD juntada à fl. 445/447, para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006358-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos, Fls. 32/33: Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, lembrando, ainda, que não participou do ato extraprocessual a ré MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Citem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8)** - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 247/269, no efeito suspensivo, bem como a impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 270/274. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0004161-58.2010.403.6119** - DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE BROCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **Expediente Nº 10837**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009860-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **MONITORIA**

**0001955-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0003813-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007644-23.2015.403.6119** - JKS INDUSTRIAL LTDA (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0007744-75.2015.403.6119** - MONALIZA CARDOSO SILVA (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0009894-29.2015.403.6119** - RAQUEL PAULA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0001160-55.2016.403.6119** - ELISA FAUSTINO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0001689-74.2016.403.6119** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0002694-34.2016.403.6119** - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0003240-89.2016.403.6119** - MARIA DE LOURDES BEZERRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0003512-83.2016.403.6119** - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP35224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0004363-25.2016.403.6119** - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0005907-48.2016.403.6119** - CLAUDIMIR CASTELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007009-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requiera o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002570-76.2001.403.6119 (2001.61.19.002570-5)** - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10838

#### INQUERITO POLICIAL

**0004832-71.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD E SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 52/53) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 139/2016 - DPF/AIN/SR/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 03/06/2016, a indicada, aos 02/05/2016, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Abu Dhabi (destino final Jaipur, Índia), no voo EY190, da companhia aérea Etihad, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2,066Kg (dois quilos e sessenta e seis gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudos preliminar e definitivo de constatação juntado às fls. 01/09 e 36/39, resultando positivo para cocaína. Audiência de custódia realizada em 03/05/2016 (fls. 19/20 dos autos do comunicado de prisão em flagrante correlato). A denunciada foi notificada do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 24/06/2016 (fl. 70). Por meio de advogado constituído, a acusada apresentou defesa preliminar à fl. 80/81, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares. Reiterou o pedido de liberdade provisória. É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório da denunciada - fls. 05/06; auto de apreensão - fl. 13; laudo de constatação preliminar - fls. 08/09) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da indicada ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS e DESIGNO o dia 06/09/2016, às 15h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se(a) Ofício ao estabelecimento prisional em que a ré se encontra recolhida, requisitando-a para apresentação na data acima indicada; b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolha, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com o defensor; c) Carta Precatória para a citação/intimação da ré para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. 2. Intimem-se das testemunhas civis arroladas JANAINA APARECIDA BARBOSA (fl. 53) e PRISCILA TAPIA GONZALE (fl. 81), expedindo o necessário. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 3. No que se refere à reiteração do pedido de liberdade provisória, nada tendo sido inovado, MANTENHO a decisão copiada de fls. 56/59, pelos seus próprios fundamentos. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5213

#### INQUERITO POLICIAL

**0002530-69.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL X ROBSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES X JOCVIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X EVERSON GOMES X JOSE CARLOS RIBEIRO X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES E SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351206 - LEONARDO SANTOS CARDOSO E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP209508 - JAIR CORREIA FERREIRA JUNIOR E SP217896 - MURILO SANÓ E SP210863 - ARTHUR ONGARO E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA E SP367356 - LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS E SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

AUDIÊNCIAS DIAS 02, 03, 08, 09, 10, 16, 17, 18 e 19 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13H30 HORAS. 1. ESTA DECISÃO SERÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- THIAGO TOMAZ, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de DANIEL TOMAZ e SUELI DA SILVA TOMAZ, nascido aos 23/01/1987, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 47018531/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 342.791.858-08, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.407-3;- GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de LUIZ ALVES DE ARAÚJO e MARIA LUCIA BALBINO DE ARAÚJO, nascido aos 07/07/1979, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 34458704-6/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 267.607.508-02, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.045-1;- DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, alcunha Dil, brasileiro, solteiro, auxiliar de cargas, ensino superior incompleto, filho de DILMO VICENTE RODRIGUES e NEIDE LEITE DA SILVA RODRIGUES, nascido aos 06/06/1991, natural de Ouro Branco/AL, portador dos



67.2016.403.6119 e, por fim, pelos interrogatórios prestados durante as investigações por CAIO (fls. 129/132) e GLEDSON (fls. 163/165). Assim, observo que a denúncia não é inepta, pois descreve os fatos adequadamente, sua narrativa está em consonância com os tipos penais imputados e permite a exata compreensão dos crimes atribuídos a cada um dos acusados. Houve individualização da conduta de cada qual, de forma minuciosa, inclusive com indicação dos diálogos interceptados. Não há, portanto, motivos para rejeição liminar da inicial, que atendeu aos requisitos do artigo 41, do CPP, consoante acima explanado. Também não se verifica a presença de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, bem como evidente que se trata de fatos que constituem crimes, não sendo o caso, portanto, de eventual absolvição sumária. A negativa de autoria, no que tange ao crime de associação não é motivo apto a ensejar o desmembramento dos autos, conforme requerimento das defesas dos acusados José Maria da Silva Filho e Wagner de Oliveira Dutra, quer seja porque há necessidade de produção de provas para o esclarecimento dos fatos, quer seja porque eventual desmembramento causaria maior prejuízo ao andamento processual. Não há também justificativa para a aplicação do princípio da consunção, como pede a defesa de Wagner de Oliveira Dutra, visto que os delitos imputados são autônomos e praticados em concurso material. De outra parte, a negativa de autoria e as alegações contidas nas defesas prévias não afastaram a afirmação contida na denúncia relativa aos indícios suficientes de autoria necessários à continuidade da ação penal, sendo imprescindível o aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Importante frisar, que nesta fase, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de modo que, mesmo no caso de dúvida deve esta prevalecer em favor da sociedade para que a verdade real seja perseguida e revelada. Nesse ponto, cabe esclarecer, em relação ao acusado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, que a par de ter o acusado THIAGO, em sua delação premiada, informado que Alexandre desconheça o conteúdo da carga, entendo que há elementos razoáveis que apontam para sua ciência, notadamente em virtude dos procedimentos anormais realizados por THIAGO no manuseio daquela carga. Demais disso, os diálogos indicados pelo MPF nas folhas 499v/500 da denúncia denotam que houve acerto de pagamento em dinheiro pelos serviços prestados. Assim, prevalece aqui o princípio que alberga, nesta fase, o interesse da sociedade. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados acima qualificados e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Em razão da quantidade de pessoas a serem ouvidas necessária a cisão do ato e alteração de local, a fim de melhor adequar o espaço. 4.1. Assim, designo o dia 02 de agosto de 2016, às 13h30min, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a oitiva das testemunhas da acusação (também comuns às defesas dos acusados GLEDSON, JOSÉ MARIA e THIAGO); 4.1.1. Vladimir Pacine Schinkarew - Delegado de Polícia Federal lotado na DEAIN/SP; 4.1.2. Adriano Camargo - Agente de Polícia Federal - matrícula 14952 - lotado na DEAIN/SP; 4.2. designo o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a oitiva das testemunhas da acusação (também comuns às defesas dos acusados GLEDSON, JOSÉ MARIA e THIAGO); 4.2.1. Alice Simões - Agente de Polícia Federal - matrícula nº 14151 - lotada na DEAIN/SP; 4.2.2. Jonson Lara Júnior - Agente de Polícia Federal - matrícula nº 3647 - lotado na DEAIN/SP; 4.3. designo o dia 08 de agosto de 2016, às 13h30min, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a oitiva das testemunhas da acusação (também comuns às defesas dos acusados GLEDSON, JOSÉ MARIA e THIAGO) e da testemunha da defesa arrolada pelo acusado GLEDSON; 4.3.1. Ricardo Fernandes Lima - RG 283.537.09-7/SSP/SP - Gerente operacional de cargas da empresa KLM, com endereço comercial na AIRFRANCE KLM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone 2445-6168/4.3.2. Eduardo Macario Vieira - CPF 293.295.978-66 - Supervisor de operações da Swissport Cargo Services, com endereço comercial na Cargo Service Center Brasil LTDA. - Rodovia Helo Schimidt s/nº, Ed. Tecca, 3º andar, sala 3.23, telefone: 2085-4135/4.3.3. Johny de Oliveira Brito - CPF 360.395.248-04 - funcionário da empresa SWISSPORT, com endereço comercial na Cargo Service Center Brazil Ltda., no aeroporto Internacional de Guarulhos, telefone 2445-5313/4.3.4. Adelia Cristina de Sousa Palitot - CPF 026.768.194-10 - agente de proteção da empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, telefone 2445-4178.4.3.5. Viviane Santos Balbino de Araújo - RG 34.661.896-4, residente na Estrada do Saboo, 205 - Jardim São João - Guarulhos - CEP.: 07152-000 (testemunha de GLEDSON); 4.4. designo o dia 09 de agosto de 2016, às 13h30min, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a oitiva das testemunhas da defesa; 4.4.1. Valdezer Lourenço (sem qualificação) - Rua Rodolfo Fernandes, nº 191 - Parque Santos Dumont - CEP.: 07152-080 - Guarulhos - (testemunha de THIAGO); 4.4.2. Jair Gonçalves Nascimento (sem qualificação) - Rua Clara Nunes, 204 - Jardim das Oliveiras I - CEP.: 07152-762 - Guarulhos - (testemunha de THIAGO); 4.4.3. Joaquim Inácio da Silva Neto (sem qualificação) - Rua Tônico, 127 - Jardim das Oliveiras I - CEP.: 07152-744 - Guarulhos - (testemunha de THIAGO); 4.4.4. Osniir Gonçalves de Queiroz (sem qualificação) - Rua Vigiã, 157 - Parque Santos Dumont - CEP.: 07152-090 - Guarulhos (testemunha de THIAGO); 4.4.5. Sérgio Barbosa Fulgêncio Sobrinho (sem qualificação) - Rua Evaldo Braga, 191 - Jardim das Oliveiras - CEP.: 07152-802 - Guarulhos - (testemunha de THIAGO); 4.4.6. Patrícia Nascimento (sem qualificação) - Supervisora da GRU Airport - Supervisora do courier - Aeroporto de Guarulhos - (testemunha de ALEXANDRE PEREIRA); 4.4.7. Willian (sem qualificação) - Supervisor da RGU Airport - Supervisor do courier - Aeroporto de Guarulhos - (testemunha de ALEXANDRE PEREIRA); 4.4.8. Oscar (sem qualificação) - Supervisor da empresa ISS - responsável pelos funcionários que trabalham no courier - Aeroporto de Guarulhos - (testemunha de ALEXANDRE PEREIRA); 4.4.9. Bruno (sem qualificação) - Coordenador da ISS - responsável pelos funcionários da empresa que trabalham no courier - Aeroporto de Guarulhos - (testemunha de ALEXANDRE PEREIRA); 4.4.10. Edson Viana de Amorim (sem qualificação) - Rua das Samambás, 23 - Haroldo Veloso - CEP.: 07155-160 - Guarulhos - (testemunha de ALEXANDRE PEREIRA); 4.5. designo o dia 10 de agosto de 2016, às 13h30min, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a realização da oitiva das testemunhas da defesa; 4.5.1. Gisele Camiranga de Oliveira - RG 35.319.368/SSP/SP - Rua Padre Avelino, 170, casa 02 - CEP.: 07151-740 - Jardim Lenise - Guarulhos (testemunha de JOSÉ MARIA); 4.5.2. Adalberto Manoel do Nascimento - RG 39.869.676-7/SSP/SP - Avenida Guapé, 482 - Cidade Serodino - CEP.: 07150-020 - Guarulhos/SP - (testemunha de JOSÉ MARIA); 4.5.3. Alvaro Aparecido da Silva - RG 28.475.792/SSP/SP - Rua Adolfo Noronha, 575 - Jardim Santa Inês - CEP.: 07141-210 - Guarulhos - (testemunha de JOSÉ MARIA); 4.5.4. Priscila Garcia Profeta - RG 28.476.783/SSP/SP - Avenida José Ozildo Bahiêri, nº 153, casa 02 - Jardim São João - CEP.: 07151-000 - Guarulhos - (testemunha de JOSÉ MARIA); 4.5.5. Valdeci José da Silva (sem qualificação) Rua Dr. Laercio Romualdo Souza, 2017 - Parque Flamengo - CEP.: 07084-030 - Guarulhos (testemunha de JOSÉ CARLOS); 4.5.6. Maria Aparecida da Silva (sem qualificação) - mesmo endereço acima - (testemunha de JOSÉ CARLOS); 4.5.7. Almir Eufrafio de Campos (sem qualificação) - Rua Miguel Tavares, 147 - Parque Flamengo - CEP.: 07134-685 - Guarulhos - (testemunha de JOSÉ CARLOS); 4.5.8. Gerson Mendes Ribeiro (sem qualificação) - Rua Miguel Tavares, 159 - Parque Flamengo - CEP.: 07134-685 - Guarulhos - (testemunha de JOSÉ CARLOS); 4.5.9. Pedro de Souza (sem qualificação) - Rua Ismael Manuel da Silva, 36 - Jardim Las Vegas - CEP.: 07082-370 - Guarulhos - (testemunha de JOSÉ CARLOS); 4.5.10. Evandro Martins Peres - RG 27.251.260-6 - CPF 317.416.848-11 - Avenida Carlo Ferreira Endres, 1250 - Bloco A - Guarulhos (testemunha de JOCIVALDO); 4.5.11. Wagner Marques Siqueira - RG 40.043.439-8 - CPF 315.153.928-2 - Rua Venezuêla, 157 - Jardim das Nações - Guarulhos - (testemunha de JOCIVALDO); 4.5.12. Silvana Alicrim Hage - RG 22.790.870-3 - Avenida Carmela Thorneu, 204 - Guarulhos - (testemunha de JOCIVALDO); 4.5.13. Alexandre Quintiliano Batista - RG 22.268.464-1 - CPF 184.822.407-07 - Rua Primavera, 578 - Vila Carmela - Guarulhos - (testemunha de JOCIVALDO); 4.6. designo o dia 16 de agosto de 2016, às 13h30h, na sala de videoconferência, no 3º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a realização do interrogatório dos acusados; 4.6.1. THIAGO TOMAZ, GLEDSON BALBINO DE ARAUJO e DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, presos, respectivamente, no CDP Pinheiros III, IV e III.4.7. designo o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30h, na sala de audiências da 4ª Vara, no 1º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a realização do interrogatório dos acusados; 4.7.1. CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, ROBSON RODRIGUES DA SILVA e JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, presos, respectivamente, no CDP Pinheiros IV, III e IV; 4.8. designo o dia 18 de agosto de 2016, às 13h30h, na sala de audiências da 4ª Vara, no 1º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a realização do interrogatório dos acusados; 4.8.1. ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS RIBEIRO - todos presos no CDP de MAUÁ; 4.9. designo o dia 19 de agosto de 2016, às 13h30h, na sala de audiências da 4ª Vara, no 1º andar deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050 - Guarulhos, para a realização do interrogatório dos acusados; 4.9.1. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, EVERSON COSTA GOMES e WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, o primeiro preso no CDP de MAUÁ e os demais do CDP IV DE PINHEIROS. 5. Espeçam-se mandados para citação dos acusados qualificados no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como a intimação acerca do recebimento da denúncia e das datas designadas para a instrução criminal. Desde já autorizo, na qualidade de Corregedora da Central de Mandados desta Subseção, que os mandados sejam cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção, tendo em vista a proximidade dos atos e o risco de não haver tempo hábil caso sejam expedidas cartas precatórias. 6. Espeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que não são servidores públicos, e para as testemunhas arroladas pela defesa, ficando esta última ciente de que a ausência de maiores dados de qualificação poderá prejudicar o cumprimento da diligência, devendo, se for o caso, fornecer outros dados de identificação, no prazo de 48 horas. 7. No tocante às testemunhas da acusação e defesa, servidores públicos e lotados no aeroporto de Guarulhos, espeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no mencionado Aeroporto, REQUISITANDO sejam apresentadas, neste Juízo, na data acima designada. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. Em ambos os casos as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - JUSTIÇA FEDERAL - Depreco a Vossa Excelência a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, JOSÉ MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - matrícula nº 9258 - Delegado de Polícia Federal lotado no Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro - DELEFAZ. Solicito que o ato seja realizado no prazo de 10 dias, por se tratar de processo com réus presos. Esclareço que este Juízo não tem interesse em realizá-lo por videoconferência, tendo em vista as deficiências do sistema nesta Subseção Judiciária. Ressalto que a expedição desta carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. 10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP Depreco a Vossa Excelência a intimação e a realização da oitiva da testemunha da defesa, arrolada pelo acusado Gledson Balbino de Araujo, DILSON COSTA BARRETO, RG nº 45.874.007-X, residente na Rua Inverno, 286, Bairro Cruzeiro, Bragança Paulista - CEP.: 12906-070. Solicito que o ato seja realizado no prazo de 10 dias, por se tratar de processo com réu preso. Esclareço que este Juízo não tem interesse em realizá-lo por videoconferência, tendo em vista as deficiências do sistema nesta Subseção Judiciária. Ressalto que a expedição desta carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. 11. A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP DE MAUÁ; 11.1. REQUISITO a apresentação da apresentação dos custodiados abaixo qualificados, para que compareçam a este Juízo nos dias 02/08/2016, 03/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016, 10/08/2016 e 16/08/2016, às 13h30. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal; ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, alcunha Carioca, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, ensino médio completo, filho de ROBERTO JUSTINO GONÇALVES e LUZINETE DA SILVA, nascido aos 24/02/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ (ou de Guarulhos/SP), portador do documento de identidade RG n. 100973403/DGPC/RJ, inscrito no CPF/MF sob n. 032.118.127-17, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.033-7; JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.040-2; JOSÉ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, ensino médio incompleto, filho de JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e APARECIDA MARIA RIBEIRO, nascido aos 05/11/1968, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 18393519/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 129.616.588-45, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.062-6; 11.2. REQUISITO a apresentação do custodiado abaixo qualificado, para que compareça a este Juízo nos dias 02/08/2016, 03/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016, 10/08/2016 e 19/08/2016, às 13h30. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal; ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, alcunha Brad, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ISRAEL CUSTÓDIO DA SILVA e ELENA MARIA PEREIRA, nascido aos 14/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 291132571, inscrito no CPF/MF sob n. 265.190.808-88, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.021-2. 11.3. A(O) DIRETOR(A) DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP DE PINHEIROS III; 11.3.1. REQUISITO a apresentação dos custodiados abaixo qualificados, para que compareçam a este Juízo nos dias 02/08/2016, 03/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016, 10/08/2016 e 16/08/2016, às 13h30. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal; THIAGO TOMAZ, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de DANIEL TOMAZ e SUELI DA SILVA TOMAZ, nascido aos 23/01/1987, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 47018531/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 342.791.858-08, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.407-3; DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, alcunha Dil, brasileiro, solteiro, auxiliar de cargas, ensino superior incompleto, filho de DILMO VICENTE RODRIGUES e NEIDE LEITE DA SILVA RODRIGUES, nascido aos 06/06/1991, natural de Ouro Branco/AL, portador dos documentos de identidade RG n. 549736177/SSP/SP e RG n. 34702415/SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n. 103.486.634-63, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE PINHEIROS III, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.042-8; 11.3.2. REQUISITO a apresentação do custodiado abaixo qualificado, para que compareça a este Juízo nos dias 02/08/2016, 03/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016, 10/08/2016 e 17/08/2016, às 13h30. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal; CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, alcunha Caca, brasileiro, solteiro, auxiliar de carga, ensino médio completo, filho de OSVALDO PEREIRA JUVENAL e MAGDA GOMES DE LIMA JUVENAL, nascido aos 21/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 43490835/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 453.520.448-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.394-3; JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, alcunha Perci, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, filho de PETRÔNIO RODRIGUES DA SILVA e EDIVALINA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 14/05/1991, portador do documento de identidade RG n. 509274109/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 417.513.778-57, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.029-5; 11.3.3. REQUISITO a apresentação dos custodiados abaixo qualificados, para que compareçam a este Juízo nos dias 02/08/2016, 03/08/2016, 08/08/2016, 09/08/2016 e 19/08/2016, às 13h30. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal; EVERSON COSTA GOMES, alcunha Duda, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ADÃO GOMES e JULIA DE ABREU, nascido aos 24/09/1986, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 45660131/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.





Lei nº 11.343/06.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar PAULA FATO MAKENGO, angolana, natural de Uíge/Angola, nascida aos 09/03/1974, filha de Makengo Paula e de Maria do Céu, PPT N0703049/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, e KULA ANTONIO, angolano, natural de Uíge/Angola, nascido aos 11/11/1974, filho de André Kula e de Valentina Mukango, PPT N16788699/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaí/SP, às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social dos acusados. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inéptas. 4.1.1. PAULA FATO MAKENGOa) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (19.467g). Nesse aspecto, saliente que a alegação da ré no sentido de que pensava que transportava apenas 1 kg de droga não convenceu este Juízo, Isso porque traficante algum confiaria quase 20 kg de cocaína a uma pessoa em quem não depositasse alto grau de confiança. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui a acusada antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Saliente, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Ainda na terceira fase, deve incidir a minorante prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, conforme já fundamentado, foi através das informações prestadas pela acusada que se chegou ao acusado KULA ANTONIO, o que culminou na prisão deste. A causa de diminuição deve ser aplicada no patamar de metade. Finalmente, tenho que não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da mesma lei. Tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015-PENAL. TRAFICANTE INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável e ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in causa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apele ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese da defesa no sentido de que a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com grande quantidade de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e íntegra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na Lei nº 12.850/13, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Nesse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, ainda que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são, pelas razões acima expostas, totalmente favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, aquela se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1.190 (um mil e noventa) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento e a diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 636 (seiscentos e trinta e seis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 4.1.2. KULA ANTONIOa) Na primeira fase, considero o réu culpável, com culpabilidade em grau idêntico ao de PAULA, uma vez que o acusado foi a pessoa que entregou as malas contendo quase 20 kg de cocaína para a acusada. No que tange às demais circunstâncias judiciais, valem as mesmas explicações feitas para a corrê. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 11 (onze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de um sexto, uma vez que presente apenas uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º da mesma lei, pelos motivos já expostos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Em relação ao regime, valem as mesmas considerações feitas para a ré PAULA. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1.110 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque os montantes aplicados excedem os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos réus em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo os réus respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandados de prisão. 5. Das custas processuais Condono o réu KULA ANTONIO ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a ré PAULA FATO MAKENGO ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.6. Do perdimento Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento dos bens descritos nos itens 4, 6 e 7 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista que a SENAD reiteradamente manifesta desinteresse por esses bens, destino-os às Casas André Luiz 7. Após o trânsito em julgado Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e o SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação dos aparelhos celulares e chip cujo perdimento foi decretado nesta sentença. 8. Defiro o pedido formulado pelo MPF em audiência e, considerando as declarações da acusada PAULA FATO MAKENGO, decreto o sigilo de partes nos autos.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4019

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006823-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.2016.403.6119) JGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, sem ou com fiança, formulado pela defesa de IGOR DE ALMEIDA FARIA, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos do processo crime de número 00017251920164036119. Narra, em síntese, a denúncia que JOSÉ EDUARDO DE PADUA LIMA e IGOR DE ALMEIDA FARIA, no dia 22 de fevereiro de 2016, por volta das 14 horas, na Estrada Pimentas-São Miguel, Cubicã, Guarulhos/SP, agindo em concurso de pessoas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, diversas encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A denúncia foi recebida no dia 27.04.2016 (fls. 117/118-v - dos autos principais). Juntou-se aos autos laudo pericial da arma de fogo apreendida, constatando-se que estava apta a disparos (fls. 140 - dos autos principais). No tocante aos fatos, depreende-se dos autos que JOSÉ EDUARDO foi preso em flagrante delito, ocasião em que se localizou com ele uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, carregada com 05 cartuchos integros (BO n. 1303/2016 (fls. 29/34- do IP) e auto de exibição e apreensão (fls. 35/36- do IP)), sendo certo que esta prisão foi convertida em preventiva (fls. 63/66- do IP), depois ratificada em audiência de custódia (fls. 76- do IP). IGOR, por sua vez, foi preso no dia 10.06.2016, por força de prisão preventiva decretada por este Juízo no dia 26.02.2016 (fls. 63/66- do IP), após acatar representação formulada pela autoridade policial (fls. 57/58- do IP), sendo esta prisão cautelar mantida em audiência de custódia realizada no dia 15.06.2016 (fls. 156/158 - dos autos principais). Nesse contexto, IGOR, por sua defesa técnica, requer liberdade provisória, com ou sem fiança. Para tanto, traz os seguintes argumentos: a) não praticou conduta criminosa, estando ausente indicio mínimo de autoria, devendo prevalecer, no caso, o princípio da presunção de inocência; b) preenchimento de todos os requisitos necessários para concessão da liberdade provisória, porquanto possui residência fixa; não é reincidente e possui bons antecedentes; c) não se encontram presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, uma vez que é pessoa honesta, trabalhador, não tem envolvimento com o crime e não possui personalidade violenta ou mesmo agressiva, sendo a decisão combatida antecipação da pena e constrangimento ilegal; d) a gravidade abstrata da infração penal não constitui motivação idônea a justificar a prisão preventiva; e) a garantia da ordem pública não será abalada com sua liberdade, uma vez que o crime imputado a ele não promoveu grande repercussão social; f) a liberdade é a regra e a restrição, exceção, não podendo ser invertida essa ordem; g) colaborou com as autoridades em sua abordagem; h) tem direito a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva; i) a decretação da prisão cautelar sem a garantia da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, viola o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana; h) a fiança é um direito constitucional, como forma de conservar sua liberdade até o trânsito em julgado (fls. 02/09). O MPF, instado a se manifestar (fls. 11), pronunciou contrariamente ao pleito, com os seguintes fundamentos: a) o réu não comprovou ser portador de bons antecedentes, nem mesmo que possui ocupação lícita e residência fixa; b) além do presente processo, no qual foi decretada a prisão, o réu responde a outro, na 3ª Vara Criminal de Guarulhos (proc. 00004791820158260535, justiça estadual), pela prática de crime previsto no artigo 180 do CP; c) persiste a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pela conveniência da instrução criminal; como forma de resguardar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública; d) presente a gravidade concreta do crime, uma vez que praticada em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo; e) o réu permaneceu foragido por mais de 03 (três) meses. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva (fls. 63/66 - dos autos principais) não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Vale destacar que para que haja o decreto e a manutenção da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revela através do auto de exibição e apreensão (fl. 35 - do IP); laudo pericial da arma de fogo apreendida, constatando-se que estava apta a disparos (fls. 140 - dos autos principais), além dos depoimentos dos agentes policiais, sendo certo, ainda, que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade destas provas. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pelos depoimentos colhidos na fase das investigações policiais, notadamente dos agentes policiais (fls. 03/04; fls. 06/07 - do IP) e do genitor do réu, Epaminondas Farias, que afirmou, de forma clara, que na data dos fatos havia emprestado o veículo, usado para a prática do crime (Chevette, placas CTS-8048), ao réu IGOR (fls. 08 - do IP). Soma-se a isso o fato de que o agente policial Wagner, um dos responsáveis pela ação policial, reconheceu o réu IGOR, por meio de material fotográfico (fls. 04 - do IP). Vale frisar, que o réu IGOR, desde a ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória, manteve-se foragido, deixando de retornar para o local onde residia, conforme relatório de investigação de fls. 45, dado este que, no conjunto dos demais elementos de informações colacionados aos autos, reforçam os indícios de autoria, justificando, também, por este prisma a manutenção da medida cautelar de prisão preventiva. No caso em tela, tenho, outrossim, que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ressalta-se, ainda, que se trata de crime de roubo duplamente circunstanciado, pelo concurso de agentes e com uso de arma de fogo (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal). Como bem observado pelo órgão de acusação, a defesa não logrou comprovar que o denunciado exerce ocupação lícita e que possui residência fixa, não tendo sido apresentado nenhum documento neste sentido. Acrescente-se a isso o fato de que o réu responde a outro processo na 3ª Vara Criminal de Guarulhos, proc. 00004791820158260535, Justiça Estadual, pela prática de crime previsto no artigo 180 do CP (fls. 61, 79 e 99 - dos autos do IP), além de ter se mantido foragido por mais de três meses desde a ocorrência dos fatos, sendo preso por força de mandado de prisão preventiva decretada por este Juízo (fls. 148/151 - dos autos principais). Trata-se, pois, de fatos concretos justificadores da medida cautelar, não se resumindo, como quer a defesa, à gravidade abstrata do crime imputado ao réu. Noutro ponto, como bem apontado pelo MPF, ainda que estivessem devidamente comprovados a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa no Brasil, mesmo assim, no contexto dos autos, não estaria garantida a liberdade provisória do réu. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Com efeito, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, pelos motivos já destacados, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. No mais, não há que falar em ofensa ao devido processo legal, pela suposta ausência de contraditório e da ampla defesa. Ademais, a prisão preventiva é uma espécie de medida cautelar, que tem por característica o contraditório diferido, materializado nas diversas oportunidades em que a defesa técnica e o próprio réu tiveram de se manifestar nos autos. Não se trata, pelas mesmas razões, de antecipação da pena, mas sim de medida cautelar como forma de evitar risco à ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e viabilizar escorreita instrução processual, como já ressaltado. Ressalta-se que não há à disposição dos presos federais na SJSP o sistema de monitoração eletrônica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou mesmo de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Intimem-se a defesa desta decisão e para que apresente, no prazo legal, resposta escrita à acusação, na forma como determinado a fls. 160 dos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal.

## REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0012312-42.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.610 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001058-24.2002.403.6119 (2002.61.19.001058-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DOS REIS JUNIOR(SP065831 - EDINEZ PETTENNA DA SILVEIRA) X SONIA TERESA DOS REIS LUNARDI(SP065831 - EDINEZ PETTENNA DA SILVEIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 434), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 371/381 e acórdão de fls. 428/431. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009088-67.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que a defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 335/341 antes mesmo da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa do réu para que ratifique as alegações finais juntadas ou apresente novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011461-71.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa para que indique novo endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias a fim de possibilitar a sua intimação pessoal da sentença, tendo em vista que o endereço informado à fl.364 já foi diligenciado, restando negativa a intimação do réu conforme certidão de fl.362. Fornecido novo endereço, cumpra-se na forma determinada à fl.363 - último parágrafo. Int.

**0001176-82.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

JOSÉ FERREIRA PESSOA foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, em sentença publicada no dia 06 de abril de 2016 (fls. 336). A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 2011 (fls. 96/96-v). A defesa e o réu, inicialmente, manifestaram interesse em recorrer daquela sentença (fls. 343 e 348, respectivamente). Contudo, em seguida, a defesa técnica requereu extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 351). O MPF, instado a se manifestar, não se opôs ao reconhecimento da prescrição (fls. 353). À fl. 354, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrida em 02.05.2016. Breve relatório. Decido. É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação. O prazo prescricional para esse crime, portanto, é de 04 (quatro) anos, consoante a norma do inciso V do artigo 109 c/c artigo 110, ambos, do Código Penal. O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2011 (fls. 96/96-v) e a sentença penal condenatória foi publicada no dia 06 de abril de 2016 (fls. 336). Assim, contabilizando-se tais prazos, chega-se a conclusão de que decorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, de modo que o tempo fulminou a pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ FERREIRA PESSOA, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) c.c. artigo 109, inciso V, e artigo 110, ambos, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Tomo sem efeito o despacho de fls. 344. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009508-04.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LUCIO SENA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X ANGELO SILVA NETO(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS LUCIO SENA SILVA e ANGELO SILVA NETO, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia que, em 26 de junho de 2011, CARLOS LUCIO SENA SILVA e ANGELO SILVA NETO, então administradores e gerentes da empresa Formula Comercial Ltda, sediada em São Paulo, dolosamente, mediante apresentação de Declaração de Importação (DI n. 11/1172142-6) e demais documento que a instruíram, contendo valores subfaturados, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos e contribuições (II, IPI, PIS, Cofins e ICMS) incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras, consistentes em grande quantidade de fitas magnéticas da marca HP, submetidas a despacho aduaneiro na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sendo os tributos sonegados estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 21.901,60 (vinte e um mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que suas condutas foram descobertas pela ação de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. A denúncia (fs. 98/99) foi recebida em 14/09/2012, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 100 e verso). Os réus foram citados: CARLOS (fs. 151 e 321) e ANGELO (fs. 217 e 290). Juntou-se aos autos a folha de antecedentes e certidões correspondentes em nome dos acusados (fs. 112; 116; 121/122; 124; 126; 127/133; 134/135 e 137/137-v). Diante da ausência de óbice, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fs. 138). Contudo, deprecada a realização de audiência (fs. 139), os acusados não a aceitaram (fs. 152/153 e fs. 176-v), pelo que foi dado seguimento ao processo (fs. 181). Os réus apresentaram, por meio de defesa técnica, respostas escritas à acusação: ANGELO (fs. 283/284) e CARLOS (fs. 294/296), sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária (fs. 304/304-v). Em audiência de instrução e julgamento (fs. 358), ouviu-se a testemunha João Ernesto Alves, arrolada pelo MPF, e a defesa dos réus manifestou-se no sentido de desistir de todas as testemunhas, sendo tal manifestação homologada por este juízo. Em alegações finais orais, o MPF, após breve relatório dos autos, destacando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afirmou que as provas colacionadas aos autos indicam que o valor dos tributos sonegados não justifica a medida penal. Isso porque aludidos tribunais sedimentaram entendimento no sentido de que a sonegação fiscal, na importação, só pode levar em conta os tributos II e IPI. Assim, considerando os valores desses tributos, sonegados pelos réus, discriminados no memorando de fs. 86, conclui-se que são bem inferiores a R\$ 20.000,00, de modo que ausente a tipicidade material da conduta. Ao final, pugnou pela absolvição antecipada dos réus, em face do valor insignificante dos tributos. A defesa, por sua vez, acompanhou tal manifestação (fs. 358 e 360). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que os acusados foram denunciados pela prática dos delitos capitulados no artigo 334, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tal como salientado pelo Ministério Público Federal (fs. 358), afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta dos acusados. De fato, este juízo, norteados pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicitio legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intolerais. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indistintiva relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p.119/120). Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nos termos do memorando da Receita Federal (fl. 86), os valores dos tributos federais iludidos, relativos ao Imposto de Importação (II) e de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), correspondem a R\$ 10.572,98 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo certo que, conforme bem destacado pelo MPF, os demais impostos (PIS, COFINS e ICMS), exatamente por não guardarem qualquer relação com a entrada ou saída das mercadorias não proibida no território nacional, não podem ser considerado para esse fim. Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da min.ª relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015) Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição antecipada dos réus, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados CARLOS LUCIO SENA SILVA e ANGELO SILVA NETO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Requisite-se a devolução das Cartas Precatórias relativas à oitiva das testemunhas de defesa (fs. 331 e 332). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA E SP331331 - FABIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 465 - item 1.

**0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)**

Vistos em inspeção. Em vista do parecer de fs. 328/329, dê-se vista ao MPF para que indique instituições que possam receber as obras. Após, vista à defesa. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de certidões de objeto e pé dos processos constantes das folhas de antecedentes criminais do acusado (fs. 200/201; 204/204-v e 242), conforme requerido pelo órgão ministerial às fs. 328/329. Tudo concluído, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA(SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA EULALIA PERES(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)**

DECISÃO DE FLS.519/523:Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17 de dezembro de 2014, em face de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA e MARIA EULALIA PERES, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c artigo 29 do Código Penal. FLÁVIO, na condição de ex-prefeito, notificado (fs. 439), apresentou defesa prévia (fs. 418/429). Contudo, a denúncia foi recebida (fs. 497/501). MARIA EULALIA, na condição de funcionária pública, notificada (fs. 339/351), apresentou defesa prévia (fs. 351/374), sendo, de igual modo, recebida a denúncia (fs. 453/456). Assim, os acusados, por meio de defesa técnica, apresentaram respostas à acusação: FLÁVIO, às fs. 509/518 e MARIA EULALIA, às fs. 472/489. A defesa de FLÁVIO, no mérito, aduziu: a) ausência de dolo, notadamente porque estava no cargo de prefeito há poucos dias; b) atipicidade da conduta, uma vez que não tinha conhecimento do fato a ele imputado e não se beneficiou do valor transferido. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. A defesa de MARIA EULALIA, por sua vez, preliminarmente, aduziu nulidade da decisão de fs. 311/312, que determinou a intimação da acusada para apresentação de defesa escrita (artigo 514 do CPP), ante o prejulgamento da decisão que a julgaria, tomando o Juízo imparcial, no mérito, alegou atipicidade da conduta, pelo erro de tipo, reiterando manifestação anterior, formulada na ocasião da defesa prévia, no sentido de que se encontra ausente o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, que torna sua conduta atípica, especialmente porque ela apenas cumpriu ordens de superior hierárquico, não agindo de livre vontade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da decisão de fs. 311/312 e, no mérito, absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, requerendo intimação pessoal. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE FLS. 311/312. Afirma a defesa da acusada MARIA EULALIA que a decisão que determinou sua intimação para apresentação de defesa escrita (artigo 514 do CPP) está evadida de vício de nulidade, em face do prejulgamento da decisão que a julgaria, tomando o Juízo imparcial. Sem razão, todavia. Inicialmente, destaco que aludida decisão, num primeiro momento, abordou a regularidade da denúncia quanto à presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, que são de natureza objetiva. Num segundo momento, aquela decisão, em observância à decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do HC n. 0009176-56.2015.4.03.0000/SP, deixou claro que quanto à acusada MARIA EULALIA o processo seguiria o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal, defluindo daí, até por uma questão de lógica, que tudo o mais constante em seu texto, relativo à rejeição da denúncia, refere-se ao correu FLÁVIO BATISTA, cuja análise se realizou no mesmo ato processual. De mais a mais, a defesa não apontou efetivo prejuízo à sua defesa, tecendo apenas conjecturas teóricas relativas à suposta parcialidade do juízo. Ora, sem efetivo prejuízo não há falar em nulidade, ainda que envolvesse hipótese de nulidade absoluta. Nesse sentido, pacífico entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos. Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CARCARÁ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I -- O entendimento deste Tribunal é de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que ( ) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) V - - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 120880 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014). Assim, refuto a tese da defesa.III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa dos réus não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Nessa esteira, no tocante ao acusado FLÁVIO BATISTA, como já destacado na decisão que recebeu a denúncia, as teses alusivas à atipicidade da conduta, pelo não conhecimento do fato ou mesmo por não ter auferido vantagem econômica, exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, vale frisar que o réu, de alguma forma, está inserido no contexto dos fatos narrados na exordial acusatória, notadamente porque é certo nos autos que exercia o cargo de prefeito, constando, ainda, documento assinado por ele, indicativo de solicitação e de transferência dos aludidos valores vinculados (fs. 101/150), além de declaração de servidor público, Pedro Paulo Teixeira Junior (fs. 94/95), e da corté MARIA EULALIA, no sentido de que tinha sim conhecimento de que tais recursos eram oriundos de convênio (fs. 212/214). Dessa forma, não resta dúvida quanto à existência da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, daí decorrendo a justa causa para a persecução penal. De igual modo no tocante à acusada MARIA EULALIA. Mesmo a tese do erro de tipo, consignada pela defesa, deve ser analisada num contexto de aprofundamento das provas colhidas nos autos, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que a acusada, pela sua defesa, não negou participação nos fatos narrados pela acusação. Aduziu, ademais, que na condição de funcionária da Tesouraria do Município de Ferraz de Vasconcelos, assinou, em conjunto com o então prefeito da municipalidade, o acusado Flávio Batista de Souza, autorização de transferência de valor que, supostamente, permitiu a aplicação indevida de verba com destinada (sic) específica (fs. 483). Ora, neste momento processual, como frisado na decisão que analisou a defesa prévia da acusada (fs. 453/456), vige o princípio in dubio pro societate, defluindo daí a necessidade do prosseguimento da persecução penal, como forma de permitir às partes - que necessariamente inclui a acusação, titular da ação penal -, num amplo contraditório, analisar naquela conduta a presença ou não do elemento subjetivo do tipo (dolo). Aliás, ao contrário do quanto afirma a defesa, é exatamente esse elemento subjetivo, sabidamente de difícil apuração, que demanda aprofundamento da instrução processual, sendo a audiência, sobretudo, o momento apropriado a tanto. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas JORGE ABISSAMIRA; PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR e JORGE KOWALSKI SALVARANI, arroladas pela acusação, para o dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas. Intimem-se essas testemunhas para se apresentarem na audiência designada, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Providencie, ainda, a secretária: a) intimação do MPF para que forneça o endereço da testemunha ROBSON FERNANDES MORAES GUEDES; e b) expedição de Carta Precatória para oitiva de QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELICE, pela Justiça Estadual de Araras/SP. Cumpridas tais diligências, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. SALIENTE DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de manus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO DE FL.556:VISTOS, etc.O réu FLÁVIO BATISTA DE SOUZA constituiu novos defensores - sem destituição formal da defesa anteriormente constituída - e requereu devolução de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, em petição protocolada em 28.06.2016. Aduz a defesa técnica que esteve na secretaria deste juízo a fim de ter vista do processo e foi informado que os autos estavam em carga com o MPF, desde 16.06.2016. Alega que esse fato, alheio à vontade da parte, prejudicou a defesa, justificando tal medida. Em síntese, o relatório.Indeferido o pedido.Com efeito, como destacado, o acusado possui advogado constituído nos autos desde 18.09.2015, com procuração válida (fs. 417), porquanto não há nos autos registro de eventual renúncia ou destituição daquele profissional.Além disso, tal defesa técnica, anteriormente constituída, tem representado o réu nas vezes em que foi intimada a tanto, apresentando, inclusive, defesa preliminar de fs. 418/429 e resposta escrita à acusação de fs. 509/518.Exatamente porque a defesa técnica anteriormente constituída pelo réu, em atenção à publicação de fs. 506-v, apresentou resposta escrita à acusação, este juízo, no dia 01.06.2016, prolatou a decisão de fs. 519/523, na qual afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Sendo assim, na data em que o advogado, signatário da petição em foco, supostamente esteve nesta secretaria (imagina-se que em data posterior a 16.06.16) não havia prazo em andamento para o réu se manifestar, de modo que não há falar em prazo processual a ser restituído.Ademais, a nova publicação, disponibilizada no diário oficial em 07.07.16, relativa à decisão de fs. 519/523, cinge-se a informá-los do teor daquela decisão e da data da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 09.08.2016, às 14 horas, não tendo previsão legal para recursos.Ante o exposto, nego o pedido formulado pela defesa do réu a fs. 546/547.Contudo, em vista da constituição de novos defensores, a fim de se evitar tumulto processual, intimem-se o réu e as defesas técnicas, inclusive a anteriormente constituída (fs. 417), para que definam, no prazo de 48 horas, quem irá representá-lo nesses autos, sendo que, no caso de inércia, será considerada revogada a procuração de fs. 417.Enquanto isso, proceda a secretária a inclusão dos advogados constantes na procuração de fs. 548 na representação do réu e providencie nova publicação da decisão de fs. 519/523. No mais, tendo em vista os endereços fornecidos pelo MPF a fs. 543, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP requerendo intimação da testemunha de acusação ROBSON FERNANDES MORAES GUEDES, para que compareça nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas, a fim de participar de audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009803-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SPI175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Vistos.Diante da certidão de fl.508-v indicando a não localização da testemunha Abdum Saad, intime-se a defesa do acusado para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento na audiência do dia 03.08.2016 às 14h neste Juízo.Fornecido novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para intimação.Intime-se com urgência tendo em vista a proximidade da audiência.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADILSON ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização de leilão público designado para o dia 16.07.2016, com relação ao imóvel situado na Rua Utinga, 96, Jardim Oliveiras, Guarulhos. Aduz o autor que foi surpreendido com a visita de terceiros em seu imóvel, em razão de leilão promovido pela ré. Sustenta seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Afirma que tentou purgar a mora, por diversas vezes, sem sucesso. Inicial instruída com os documentos de fs. 8/55.O autor apresentou emenda à inicial à fs. 59/72 e aduziu, em suma, que o imóvel foi arrematado em leilão e requereu a concessão de liminar para sustação dos efeitos do leilão, intimando-se a ré a suspender o pagamento de lance do leilão, cujo resultado será divulgado em 20 de julho, conforme edital. Requer, ainda a concessão do prazo de três dias para efetuar o depósito do valor do lance inicial nos autos, comprometendo-se a pagar qualquer diferença. Apresentou os documentos de fs. 73/92.É o relato do necessário. DECIDO.De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando a consulta das remunerações perante o CNIS, cuja juntada ora determino. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. ( in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300).Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.Conforme contrato em cópia às fs. 37/50, o autor e sua esposa, KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA adquiriram imóvel pelo Sistema Financeira de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 16 de dezembro de 2011, conforme informado à fl. 60. No caso, sustenta o autor o seu direito à purgação da mora, mesmo depois de consolidado o imóvel em favor da credora, com fundamento no artigo 34 do Decreto Lei 70/66. A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim sendo, considerando que o autor se dispõe a efetuar o depósito do valor do lance inicial e de eventuais diferenças (último parágrafo de fl. 71), entendo ser o caso de se suspender os efeitos do leilão realizado em 16 de julho de 2016.No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto: Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 - 563289 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Negrito nosso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão ocorrido em 16 de julho de 2016, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Utinga, 96, Jardim Oliveiras, Guarulhos. Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão.Deverá o autor regularizar, em 05 dias, o polo ativo já que afirmou ser casado, sob pena de revogação da tutela.Com a regularização do polo ativo, CITE-SE. Por ocasião da contestação, a ré deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6328**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL**

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 14h00, tendo em vista a manifestação de fs. 378/380.Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento.Int.

**Expediente Nº 6329**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009592-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-90.2011.403.6119) REGINA CELIA BORGES DE SOUZA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X JUSTICA PUBLICA**

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006623-46.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO PINTO FONSECA FILHO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fs. 262/265, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5102**

**MONITORIA**

**0001102-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 254/255, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, intime-se novamente o perito para ter início aos trabalhos periciais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3)** - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ - INCAPAZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o autor já alcançou a maioria civil, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato. Sem prejuízo, em face da informação contida na certidão de fl. 228, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar somente o autor no polo ativo, vez que já cessou sua incapacidade. Com o retorno, requisite-se o pagamento. Int.

**0003578-29.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação trazida à fl. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003737-69.2012.403.6111** - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se pretende prosseguir com a ação, tendo em vista a informação trazida pelo INSS às fls. 110/111. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003782-73.2012.403.6111** - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165/177 e 179/184: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000443-72.2013.403.6111** - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003849-04.2013.403.6111** - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0004259-62.2013.403.6111** - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora juntou laudo técnico produzido em 1985, com a informação da empresa Marilan (fl. 202) de que não havia meios de obter maiores informações acerca das condições laborais da autora, em razão do grande lapso já decorrido. A prova oral destina-se a esclarecer as atividades por ela exercidas entre 1982 e 1983. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 211 para deferir a produção de prova oral requerida à fl. 151. Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 16h00 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0000035-47.2014.403.6111** - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001553-72.2014.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 130/134, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 137/142, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001872-40.2014.403.6111** - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 91, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Brambilla, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Santa Casa de Misericórdia de Marília, tendo em vista os documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002681-30.2014.403.6111** - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/103: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003554-30.2014.403.6111** - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/122: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003602-86.2014.403.6111** - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 80/82, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 84/92, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005418-06.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 152/156, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 158/177, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005499-52.2014.403.6111** - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000055-04.2015.403.6111** - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de março de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de março de 2017, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerido pela parte autora às fls. 189 e designo a audiência para o dia 06 de março de 2017, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

**0001437-32.2015.403.6111 - NORMA APARECIDA VIEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de março de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0001940-53.2015.403.6111 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de março de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0002197-78.2015.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 89, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa RM Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos Ltda, em face do formulário PPP(devidamente preenchido) já juntado.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 13 de março de 2017, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002204-70.2015.403.6111 - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de março de 2017, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Não obstante, defiro o pedido de prazo conforme requerido pelo INSS à fl. 77.Int.

**0002917-45.2015.403.6111 - ROMILDO CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos fórmúlos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço.Outrossim a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 11, vez que todos os vínculos empregatícios são anteriores ao advento da Lei supra.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de março de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0002921-82.2015.403.6111 - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de março de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, em face dos documentos (formulários PPP) já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fazenda Santa Helena, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de março de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003095-91.2015.403.6111 - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova pericial requerida às fl. 101-verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de março de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

**0003234-43.2015.403.6111 - JURANDIR VALENTIM(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 56/58, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 61/67, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003245-72.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de março de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPLAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

**0001580-84.2016.403.6111** - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica redesignada a perícia médica para o dia 24/08/2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, bairro Cascata, nesta cidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)** - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001470-61.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Quanto aos valores depositados à ordem deste Juízo em favor dos menores, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de seu levantamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004600-54.2014.403.6111** - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/80), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **MONITORIA**

**0000470-50.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSALY FERRARI

I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSALY FERRARI, por meio da qual pretende a autora receber a quantia de R\$ 67.421,81 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito e oitenta e um centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contratos de Relacionamento - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, celebrados em 18/07/2011. À inicial, procaução e outros documentos foram anexados (fl. 04/39). Determinada a citação da ré (fl. 42), a diligência restou infrutífera, conforme fl. 45 e 46. Intimada a se manifestar, a CEF pugnou pela utilização do Sistema INFOJUD para localização do atual endereço da requerida (fl. 50). Em seguida, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC (fl. 52). Juntou documentos (fl. 53/55). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 56.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS: Quitada a dívida, como informado pela CEF, a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação aos contratos firmados pela ré, com o decurso do prazo para pagamento ou com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Portanto, não se há falar em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil -, porque título executivo, no caso, não chegou a existir. Por outro lado, realizado o pagamento da dívida antes da citação da ré (inexistente nestes autos), fálce o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, visto que o pagamento do débito ocorreu antes de estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1005926-28.1997.403.6111 (97.1005926-2)** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de rito comum em que objetivava a autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência da contribuição social ao PIS no período de 12/1988 e 12/1990, em face da não-recepção da modalidade PIS/REPIQUE pela Constituição de 1988, autorizando a compensação da importância integral e indevidamente recolhida no período. Julgado improcedente o pedido, nos termos da r. sentença de fl. 228/230, e após a interposição de recursos de apelação, especial e extraordinário, a pretensão autoral foi parcialmente acolhida para autorizar a compensação do excedente do PIS, na forma dos DL 2445/88 e 2449/88, conforme o período comprovado nos autos, com os critérios de compensação, correção monetária e sucumbência na forma supramencionada (fl. 485/488-verso). Com o retorno dos autos, a autora manifestou-se à fl. 549/550, afirmando RENUNCIAR ao direito de executar judicialmente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS (fl. 549), resguardando, todavia, o direito à liquidação dos honorários sucumbenciais. Concitada a esclarecer sua pretensão, a autora reiterou o pleito, argumentando que a assunção das custas e honorários advocatícios dar-se-ia somente no caso de desistência de processo de execução já iniciado - situação inexistente na hipótese dos autos (fl. 555/557). Instada, a União não se opôs ao pedido formulado pela autora (fl. 566). É a síntese do necessário. DECIDO. Do requerimento formulado à fl. 549/550, extrai-se que a autora não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação - ao revés, afirmou sua pretensão em alcançar na via administrativa a satisfação do direito reconhecido judicialmente. Vale dizer, infere-se da aludida manifestação que a autora não pretende executar nestes autos o título judicial constituído em seu favor, ou seja, trata-se de desistência da execução do título judicial. Nesse sentir, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte autora, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Saliente-se que a desistência aqui manifestada não implica a extinção do título judicial que a autora tem a seu favor, nem representa renúncia ao crédito a que faz jus em decorrência do julgado - momento no que se refere à verba honorária, em relação à qual há manifesta intenção da autora em executá-la nestes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado à fl. 549/550, somente no que se refere à compensação do crédito tributário. Expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado. De resto, aguarde-se em Secretaria, 10 (dez) dias, eventual provocação da parte vencedora no que se refere à execução da verba honorária. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0009085-25.1999.403.6111 (1999.61.11.009085-5)** - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

**0002344-90.2004.403.6111 (2004.61.11.002344-0)** - NELSON TASTELLI(Proc. LARISSA MULLER MARQUES TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do período de contribuição com autônomo, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**0004288-20.2010.403.6111** - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 328/333: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002945-18.2012.403.6111** - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN VINICIUS DA SILVA MENEZES X SUELI DE FATIMA PEREGINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Panificadora Pão Delícia de Marília Ltda-ME solicitando para que envie a cópia dos holerites do sr. Cristiano Mendes da Silva, referente aos meses de abril e maio de 2012, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Int.

**0002288-42.2013.403.6111** - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES X MARA CRISTINA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0001707-90.2014.403.6111** - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos da Ação Rescisória (fls. 154/156), suspendo a execução até julgamento final da referida ação. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução da Ação Rescisória.Int.

**0002395-52.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000225-73.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Comprove a CEF ter efetuado o depósito na conta poupança do autor, tudo em conformidade com o acordo homologado às fls. 36/37, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado, façam os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0000516-73.2015.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União Federal (PGFN) para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 94/101, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 142/170, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, desapensem-se as guias de depósitos autuadas por linha, deixando-as em Secretaria no aguardo do julgamento definitivo do feito. Publique-se.

**0001904-11.2015.403.6111** - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 62/65, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 68/78, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001978-65.2015.403.6111** - MARIA COLARES DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA COLARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 29/04/2014. Caso constatada a incapacidade total e definitiva do requerente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico em 2013, sofrendo diversos traumas (traumatismo não especificado da cabeça - CID S09.9, traumatismo intracraniano, não especificado - CID S06.9 e outros estados pós-cirúrgicos especificados - CID Z98.8), os quais deixaram sequelas que a tornam total e definitivamente incapaz para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa resultou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida à fl. 40 e verso; na mesma oportunidade, requereu-se esclarecimentos da autora acerca da patologia incapacitante, para fins de designação de médico perito. À fl. 48 a autora fez juntar documento médico atualizado, apontando diagnóstico de neoplasia maligna de mama (CID C50.9). À fl. 49 determinou-se a realização de exame pericial médico. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/71; sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 74/78; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo à fl. 80 e verso, com a qual concordou a autora (fls. 92/93). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 94. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa dos autos, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 80 e verso, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fls. 92/93. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer (item 7), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001985-57.2015.403.6111** - ILMA GRACIANO VINCI GUERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Esclareça a parte autora acerca da nova testemunha indicada, tendo em vista que já havia trazido o rol de testemunha na petição de fl. 91, e que a carta precatória para sua oitiva já foi inclusive expedida (fl. 93).Int.

**0003528-95.2015.403.6111** - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILSON VIEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 06/07/2015. Acaso constatada a incapacidade total e definitiva do requerente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO (AVE) desde 21/05/2015 e PERFURAMENTO DE CÔRNEA ESCLERAL E HEMORRAGIA VÍTREA EM OLHO ESQUERDO (03/11/1997) (fl. 05, destaques no original), quadro que o torna incapaz para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fl. 14/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida à fl. 45/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação à fl. 54/58, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões do autor foram formuladas à fl. 59/60; os do INSS foram juntados à fl. 64/65, juntamente com o rol de assistentes técnicos. O laudo pericial médico foi juntado à fl. 68/73. Sobre ele, manifestou-se o autor à fl. 76/81. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo à fl. 83/84, com a qual concordou o autor (fl. 92). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa dos autos, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 83/84, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 92. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 83/84, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 2.B de fl. 83-verso). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003872-76.2015.403.6111** - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AIRTON ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, e da Lei nº 8.742/93. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que foi acometido de pioderme em fevereiro de 2015 e, diante quadro séptico, permaneceu internado por 42 dias em UTI, ficando com seqüela de pé caído à esquerda e dificuldade de deambulação. De tal modo, não tem condições de exercer sua atividade laborativa habitual como vendedor de sorvetes, não tendo outros meios para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua companhia. Informa, ainda, que pleiteou na via administrativa a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de inexistência de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 22/23; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de provas, consistente em vistoria e perícia médica. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação, instruído com relatório fotográfico, foi acostado às fls. 39/43. Laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/55 e 57. Às fls. 63/67 o autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo à fl. 69 e verso, com a qual o autor anuiu (fl. 81). O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 82. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se observa dos autos, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS à fl. 69 e verso, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 81. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 69 e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer (item 7), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-22.2016.403.6111** - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 48: defiro. Para a realização da perícia médica, designo o dia 05 de agosto de 2016, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 22/23-verso, inclusive a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer na perícia e na audiência já designada. Desnecessário a remessa do link ao perito, vez que já enviado.Int.

**0001932-42.2016.403.6111** - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 35, redesigno a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista. Outrosim, fica também redesignada a audiência para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h00, na Sala de Audiências deste Juízo, anotando-se na pauta. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 22/23-verso, inclusive para a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia e audiência ora agendadas. Int.

**0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 64/65: cliente. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga a certidão de óbito de José Zacarias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0002568-08.2016.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 08/09/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_ Obséqüio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado/Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data de início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001090-33.2014.403.6111** - ERASMO CARLOS NEVES MOTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 144/148, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 151/154, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004158-54.2015.403.6111** - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 73/74, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, redesignando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 28/07/2016, às 16h30. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000386-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000386-0)** - UMBELINA RODRIGUES PINTO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS X NELSON ESQUINE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000028-89.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002897-25.2013.403.6111** - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação contida às fls. 172/174. Após, dê-se vista ao MPF. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4)** - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

A regra geral estabelecida pelo art. 516, II, do NCPC, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento da execução. Entretanto, o parágrafo único, do citado artigo, confere ao credor a opção de requerer que a execução seja processada pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado. Assim, havendo pedido expresso da exequente (União) para a remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Ourinhos, SP), bem como objetivando a celeridade processual e a efetividade da execução, acolho o pedido de fls. 6081/6087 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, para o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com 24 VOLUMES, à Justiça Federal de Ourinhos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003736-16.2014.403.6111** - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004171-87.2014.403.6111** - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELARMINO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001164-53.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### Expediente Nº 5104

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002137-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002137-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006676-6)) MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 277/284 e 321 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**000438-45.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-32.2010.403.6111) KETHLIN FRANCIANE OLIVEIRA MENSALIERI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Tendo em vista que a parte embargante se encontra representada por curador nomeado pelo Juízo e, naturalmente goza dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de apreciar o pleito formulado nesse sentido.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006266-32.2010.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001847-56.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-97.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se conforme a praxe.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002112-97.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

1 - Preliminarmente, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0004582-67.2013.403.6111, dependentes desta.2 - Após, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória do crédito atualizada de acordo com a r. sentença prolatada nos embargos supra (vide fls. 78/81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1002404-56.1998.403.6111 (98.1002404-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA X MARILSA KUBO KATAKI MURAKAMI X CARLOS HIROSHI MURAKAMI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos.Em face do pagamento integral do débito cobrado nos presentes autos (CDA nº 80.2.97.040688-36), conforme noticiado pela executada às fls. 367/369 e confirmado pela União às fls. 379/381, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se para a execução fiscal em apenso (autos nº 1002470-36.1998.403.6111) cópias extraídas destes autos a partir de fls. 47, inclusive da presente sentença, para prosseguimento.No trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações acima, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-72.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP X ALVARO MAZETTO PORTELA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO MAZETTO PORTELA (fls. 75/84) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual busca o excipiente sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal por legitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 86/106).Intimado, o exequente concordou com o pedido. Requeru, ademais, o redirecionamento da execução em face de Giuliano Marcelo Sampaio (fls. 113/114). Também juntou documentos (fls. 115/118).Síntese do necessário. DECIDO.Ante a concordância expressa do exequente com o pedido do executado, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão de seu nome do polo passivo da execução.Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 75/84 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente ALVARO MAZETTO PORTELA.Todavia, deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece incabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCPC, expressamente verbera que A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, de onde se conclui que os honorários advocatícios, contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Defiro, de outra volta, o pedido de inclusão do sócio GIULIANO MARCELO SAMPAIO, tal qual requerido pelo exequente (fl. 113 vs.), pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 69/70vs., acrescido do fato de que referido sócio figurava, na época da fixação das anuidades e multas punitivas (2009 a 2012), como Sócio Administrador da executada principal (fl. 116 vs.).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do nome do excipiente ALVARO MAZETTO PORTELA pela do sócio GIULIANO MARCELO SAMPAIO no polo passivo da presente execução.Após, cumpra-se a decisão de fls. 69/70 vs., itens 1.1 e seguintes em relação ao coexecutado Giuliano.Intimem-se.

**0004524-93.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Manifeste-se a executada sobre eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 62/63 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. DESPACHO DE FL. 58: Fls. 57/57 verso; razão assiste ao exequente.1 - O bem ofertado à penhora às fls. 09/52 (10% do imóvel objeto da matrícula nº 31.572 do 1º CRI de Marília), não obedece à gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou ben(en)s penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005772-12.2006.403.6111 (2006.61.11.005772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

Vistos.Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5105

#### EXECUCAO DA PENA

**0000746-86.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de processo de execução das penas impostas a Márcio Luiz Hazar no bojo da ação penal 0004828-73.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante este Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, SP. De acordo com a r. sentença trasladada por cópia à fl. 14/21, o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena segregativa substituída, além da prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários mínimos a serem destinados a entidade beneficente indicada pelo Juízo da execução. Com o trânsito em julgado (fl. 24), e após a distribuição da guia de recolhimento para execução da pena, expediu-se carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas aplicadas ao condenado (fl. 42). O condenado comprovou o pagamento da pena de multa à fl. 49/50 e 53/55. Diante da notícia de que o apenado encontrava-se residindo na Comarca de Ervália, MG, a carta precatória foi encaminhada ao E. Juízo de Direito daquela localidade, ante seu caráter itinerante (fl. 59). Após informações relativas à regularidade do cumprimento das penas impostas ao condenado (fl. 82/83), sobreveio notícia de decreto de extinção da punibilidade pela concessão do indulto natalino (fl. 97/107). Concitado a se manifestar, argumentou o d. representante do Parquet Federal que a r. decisão que concedeu o indulto, proferida pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Ervália, MG, não se reveste de eficácia, eis que a competência para decidir a respeito das causas de extinção da punibilidade é deste Juízo Federal. De todo modo, sustenta que o apenado Márcio Luiz Hazar não faz jus ao indulto, eis que condenado pela prática de crime hediondo, vedação imposta pelo artigo 9º, inciso III, do Decreto 8.380/2014. Esteado nesses fundamentos, pede a expedição de nova carta precatória para ulteriores do cumprimento das reprimendas (fl. 109-verso). À fl. 110 deliberou-se pelo descabimento da negativa de eficácia da decisão proferida pelo E. Juízo de Direito, ao argumento de incompetência do juízo. No entender do Ilustre Magistrado prolator do aludido decisum, a presença, em tese, de conflito positivo de atribuições reclama a adoção dos meios processuais cabíveis. Por r. despacho exarado à fl. 114, determinou-se a expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória encaminhada ao E. Juízo de Direito da Comarca de Ervália, MG, ou, em caso de impossibilidade, o fornecimento de cópia integral autenticada dos mencionados autos. Em resposta, o E. Juízo de Direito de Ervália encaminhou cópia da aludida precatória, asseverando que a execução da pena deve permanecer arquivada na Comarca onde o sentenciado efetivamente cumpriu a pena (fl. 117/228). Voz concedida (fl. 232-verso), o d. representante do MPF reiterou o pleito formulado à fl. 109-verso. Nos termos do r. despacho de fl. 234, foi procedida à verificação da possibilidade de concessão do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fl. 234). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, as partes foram instadas à manifestação, quedando ambas inertes (fl. 254 e 255). À fl. 256 determinou-se a abertura de novas vistas ao MPF para manifestação conclusiva a respeito da possibilidade de concessão de indulto ao apenado. O d. representante do Parquet pronunciou-se à fl. 257, aduzindo que o apenado foi condenado pela prática de crime hediondo, não fazendo jus ao indulto (artigo 9º, III, do Decreto 8.380/2014, com correlato no Decreto 8.615/2015). É o relatório. Decido. Tal como sustentado pelo d. representante do MPF à fl. 109-verso, competiria a este Juízo Federal aquilatar acerca de eventuais causas de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 66, III, da Lei de Execuções Penais. Entretanto, compartilhando os bem lançados fundamentos da r. decisão de fl. 110, descabe simplesmente negar eficácia à r. sentença concessiva do indulto, proferida pelo E. Juízo de Direito de Ervália, MG, momento quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Com efeito, defende o MPF a impossibilidade de concessão do indulto ao apenado, eis que condenado pela prática de crime hediondo (artigo 273, 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 1º, inciso VII-B, da Lei 8.072/90), nos termos do artigo 9º, III, do Decreto 8.380/2014. Data máxima venia, olvidada o combativo representante do Parquet que o mesmo dispositivo invocado para sustentar o descabimento do benefício de indulto (artigo 9º, III, do Decreto 8.380/2014) contempla uma regra de exceção em seu parágrafo único, verbis: Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: - por crime de tortura ou terrorismo; II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar. Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º. E o inciso XIII do artigo 1º do mesmo diploma legal assim estabelece: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dispositivos de semelhante teor foram reproduzidos no Decreto 8.615/2015, verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: - por crime de tortura ou terrorismo; II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar. Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 1º. Na espécie, o decreto condenatório estabeleceu a substituição da pena de reclusão por duas reprimendas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fl. 20-verso). Desse modo, a situação do apenado acomoda-se à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 9º, de ambos os decretos acima referidos, não se lhe aplicando a vedação invocada pelo MPF. Portanto, fazendo jus o apenado ao indulto natalino, afigura-se despropositada a arguição de incompetência do Juízo para obstar-lhe o gozo do benefício. Nesse mesmo diapasão, assim decidiu o C. STJ em caso análogo HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA (TRÁFICO DE DROGAS). PACIENTE BENEFICIADO POR INDULTO NO JUÍZO DEPRECADO. SENTENÇA EXTRAVIADA E NÃO DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE, QUE DECLAROU A INVALIDADE DO DECISUM, DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E DECRETOU A PRISÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Concedido o indulto pelo Juízo da Execução deprecado, que entendeu, à época, que o paciente fazia jus ao referido benefício, a constatação de que tal sentença teria sido extraviciada ou não foi mantida nos autos originários não tem o condão de prejudicar o apenado, possibilitando ao Juízo deprecante nova avaliação do merecimento do reeducando, momento quando há declaração expressa do MM. Juiz deprecado, confirmando a autenticidade do referido documento. 2. Na hipótese, o fato é que, certo ou errado, o paciente foi contemplado com o indulto natalino em 24.11.95, pois, à época, entendeu o Magistrado responsável pela condução da execução da pena que ele fazia jus ao benefício, por já ter cumprido mais da metade da pena e possuir três filhos menores de 12 anos. 3. Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, sendo irrelevante a existência ou não de cópias autenticadas nos autos originais; tal falha, em princípio, sequer pode ser atribuída ao paciente. 4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial (STJ - Quinta Turma - Processo 200701411672 - HC - HABEAS CORPUS - 85200 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data da Decisão: 27/05/2008 - Data da Publicação: 23/06/2008) De toda sorte, visando a elidir eventual arguição de nulidade, e considerando preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fl. 235, RATIFICO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO CONCEDIDO A MÁRCIO LUIZ HAZAR, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, de todo modo, já foi objeto de pagamento, consoante fl. 50 e 54/55. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001391-09.2016.403.6111 - CASSIO LEME AMSTALDEN (SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIO LEME AMSTALDEN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o Fisco, com vistas a afastar a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Como pedido liminar, requer seja-lhe garantido o exercício do direito de depósito do montante integral do tributo, notificando-se a empresa e/ou cooperativa adquirente de sua produção rural para que proceda ao depósito judicial em conta vinculada aos autos, em vez de repassar os valores diretamente ao Fisco. Relata o impetrante que é produtor rural pessoa física, utilizando empregados permanentes no exercício de sua atividade rural, de modo que se encontra no campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, contribuindo, portanto, com 2,1% sobre a sua receita bruta. Todavia, entende ser inconstitucional e ilegal a incidência de tal tributo, pois, em se tratando de uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 195, 4º, e artigo 154, I, ambos da Constituição Federal. Também argumenta que a exação questionada teria a mesma base de cálculo da COFINS, ocorrendo bis in idem. O que não foi sanado com o advento da Lei nº 10.256/2001. Por fim, sustenta haver ofensa ao princípio da isonomia, pois submete o produtor rural com empregados a uma situação mais gravosa em relação ao produtor que não possui empregados, pois este contribui apenas sobre a comercialização de sua produção, enquanto aquele contribui sobre a folha de salários de seus funcionários, sobre o faturamento e, ainda, contribui pelo disposto na Lei nº 8.212/91. Juntos instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/88). O pedido liminar formulado foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 98. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/109, sustentando que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, exerce suas atividades adstrita ao princípio da legalidade e, na espécie, ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevida a exação, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/114, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Nesse aspecto, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor do acórdão proferido no RE nº 363.852, o referido Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremida na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação gerrada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10/07/2001 e, com a observância da anterioridade de 90 dias, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2001. No caso, pelo que se extrai da inicial, pretende o impetrante desonerar-se da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição para o futuro, ou seja, já sob a vigência da referida lei e da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que despidendo a discussão quanto aos efeitos da decisão do e. STF no RE 363.852 ao caso em apreço. Ainda, quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se reconhecer que não se verifica a ocorrência de bis in idem ou quebra do princípio da isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95. Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Bem por isso, ou seja, pelo fato de que o produtor rural com empregados contribui apenas na forma do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, disposição que também recai sobre o segurado especial (produtor rural sem empregados), não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que ambos se encontram em igualdade de condições em relação à contribuição devida à seguridade social. Confira-se, o teor do dispositivo legal citado: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte impetrante em relação ao denominado FUNRURAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO (SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Em suas informações, a autoridade coatora declara que O impetrante foi cientificado do Despacho Decisório (...) em 19/11/2013, ou seja, por edital, após duas tentativas infrutíferas de intimação em seu domicílio de eleição. (documentos anexos) (fls. 204, terceiro parágrafo). Ditas informações, todavia, não vieram acompanhadas de quaisquer documentos. Considerando que o ato acobimado de legal refere-se justamente a essa intimação editalícia, concedo à autoridade coatora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos os aludidos documentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes à elucidação dos fatos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0001573-92.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, objetivando cancelar inscrição de débitos tributários em Dívida Ativa da União. Narra a exordial que o Município-impetrante, assessorado por empresa privada, ajuizou no ano de 2012 ação com vistas a repetir contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Amparado pela liminar deferida nos respectivos autos, passou a compensar as contribuições vincendas com o crédito reconhecido judicialmente, interrompendo o recolhimento das guias GFIP. Acrescentou que, após constatar a existência de débito inscrito na dívida ativa da União, diligenciou junto ao órgão da Receita Federal em Ourinhos, onde foi informado de que a intimação para manifestar-se sobre a cobrança, no prazo de trinta dias, ocorreu no dia 17 de fevereiro do corrente. Sustentou que a intimação foi recebida por pessoa estranha à administração municipal, inviabilizando a manifestação de inconformidade; que a dívida não poderia ter sido inscrita porque permanece sub judice; e que a permanência da inscrição da dívida prejudicará as atividades relacionadas a convênios com a Administração Pública Federal. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar e, ao final, pela concessão da segurança, com vistas a assegurar o cancelamento da inscrição até que se esgote a via administrativa ou sejam julgadas as ações judiciais propostas. Juntou documentos (fls. 16/51) e aditou a inicial às fls. 57, corrigindo o polo passivo da impetração. A liminar restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 54/55. Notificadas (fls. 66/67), as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 69/77. Bateram-se pela denegação da ordem, sustentando que as intimações foram enviadas para o domicílio fiscal eleito pelo Município-impetrante; que, embora recebida por pessoa alheia aos quadros da Prefeitura Municipal, a intimação para prestar esclarecimentos sobre a compensação foi atendida; que não foram dadas informações sobre a origem do crédito discutido na ação judicial, ação essa sequer mencionada na defesa administrativa; e que o processo administrativo fiscal foi conduzido de acordo com os ditames legais e normativos pertinentes. Juntou documentos (fls. 78/109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/114, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O Município-impetrante invoca a ilegalidade da inscrição de débitos em dívida ativa da União, alegadamente oriundos de compensação espontânea realizada sob o pálio de decisão judicial, por entender que houve afronta ao direito de defesa na órbita administrativa e que a ação em cujos autos foi reconhecido o direito à compensação depende de julgamento definitivo. Os documentos que instruem as informações prestadas pelas autoridades coatoras, extraídos dos autos do processo administrativo nº 13830.722505/2015-92 (fls. 78/109), notificam que o Município-impetrante foi intimado a apresentar esclarecimentos à Receita Federal do Brasil, com vistas a sanear divergências na apuração de compensações declaradas através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Termo de Intimação Fiscal nº 79/2015, fls. 79/80). À vista do ofício e dos documentos de fls. 83/88, a fiscalização tributária lavrou o Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 462/2015, para o fim de Considerar não declarada a compensação em questão e determinar que os créditos tributários da tabela acima (item 16) retomem a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, conforme acima proposto (fls. 98, em negrito no original). Os itens 13 a 16 do referido Despacho, às fls. 95, esclarecem tratar-se de contribuições realizadas por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), abrangendo as competências de outubro/2012 a janeiro/2013. Sob o prisma da violação ao princípio da ampla defesa, o Município-impetrante diz que a intimação acerca do lançamento tributário foi recepcionada por pessoa estranha à administração direta do Impetrado [rectus, do Impetrante], e não afeta à burocracia, que absteve-se de entregar tempestivamente a intimação à Prefeitura Municipal, que não pode exercer sequer seu inconformismo, diante da cobrança (fls. 4, verbis). Consoante fls. 100, o Município de Campos Novos Paulista foi intimado do referido Despacho Decisório por meio da Intimação nº 05/RFB/DRF/MRA/SAORT, de 11/02/2016, abrindo-se-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito ou manifestação de inconformidade, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A intimação foi entregue por via postal no dia 17/02/2016, sendo o aviso de recebimento firmado por Aida Abel da Luz (fls. 38 e 105). Aida, porém, foi aprovada em concurso público e nomeada para exercer o cargo de merendeira, nos termos da Portaria nº 108, baixada pela Prefeitura do Município-impetrante em 13/02/1995 (fls. 39). Pois bem. O Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo referente aos créditos tributários federais, dispõe que a intimação far-se-á por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, g.n.). Domicílio, em Direito Civil, corresponde ao local onde a pessoa (natural ou jurídica) habitualmente exerce direitos ou responde por obrigações. No caso dos Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, o domicílio é o lugar onde funcione a administração municipal (CC/02, art. 75, III), ou seja, à sede do Poder Executivo. No caso vertente, observa-se que o Aviso de Recebimento de fls. 38, tendo por objeto a já referida Intimação 05/2016, foi enviado à R. Edgar Bonini, 492 - Centro, em Campos Novos Paulista, SP, endereço coincidente com o declinado no instrumento de mandato outorgado pelo Município-impetrante às fls. 16. De outro lado, o fato do sobredito Aviso de Recebimento haver sido assinado por uma merendeira não tem o condão de nulificar, por si só, o ato intimatório. Como visto, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 não exige que a intimação fiscal do Município seja entregue pessoalmente à chefe do Poder Executivo, ou a servidor ou órgão específico, bastando que seja recebida no respectivo domicílio tributário, assim compreendido o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, na forma do 4º, II do mesmo artigo 23. Aplica-se, nesta situação, a teoria da aparência, legitimando a suposição de que qualquer servidor público municipal - ainda que minimamente qualificado -, ao receber documentos endereçados à Prefeitura, irá encaminhá-los à repartição competente ou buscar orientações, junto ao seu superior hierárquico, caso não saiba como proceder. Neste sentido, os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO POSTAL. ART. 23, DO DECRETO 70.235/1972. FUNCIONÁRIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. EQUIDADE. ART. 108, 2º, CTN. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 4. Quanto à validade da intimação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo fiscal, na sentença destacou-se o disposto no art. 23, do Decreto 70.235/1972 e a aplicação da teoria da aparência, baseada nos princípios da confiança e da boa-fé. Restou claro que inexistiu irregularidade na notificação da autora acerca dos autos de intimação lavrados pelo Fisco, afinal é considerada válida a notificação de pessoa jurídica pelo correio quando entregue em seu domicílio e recebida por funcionário constante em seu quadro de pessoal, ainda que este não possua poderes expressos para tanto, exatamente como se deu no caso dos presentes autos. 5. A teoria da aparência somente pode ser elidida pela pessoa jurídica nos casos em que quem tenha recebido a correspondência não seja funcionário da. (...) 8. Apelação conhecida e não provida. (TRF - 2ª Região, AC nº 451.696 (2006.50.01.000951-4), 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, j. 30.08.2011, v.u., E-DJF2R 05.09.2011, pag. 230.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPERATIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. VIA POSTAL. INTIMAÇÃO DO PREFEITO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I. Em processo administrativo fiscal contra Município, é desnecessária a intimação do Prefeito, limitando-se a aplicação do art. 12, II, do CPC aos feitos judiciais. 2. Notificação que contém os elementos essenciais ao pleno exercício do direito de defesa (art. 11 do Decreto 70.235/72). 3. Remessa necessária improvida. (TRF - 5ª Região, REO nº 448.086 (2007.80.01.000658-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nicéa Maria Barbosa Maggi, j. 17.04.2012, v.u., 26.04.2012, pag. 523.) (g.n.) A ninguém de prova preconstituída de que o Município-impetrante tenha indicado servidor para receber as correspondências que lhe são enviadas, é de se ter por válida a intimação fiscal recepcionada pela signatária do Aviso de Recebimento, não se vislumbrando abuso ou ilegalidade na inscrição da dívida, uma vez expirado in albis o prazo para pagamento ou manifestação de inconformidade. Cumpre, em seguida, analisar a impetração sob a perspectiva da pendência de decisão judicial sobre o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Esclarece o Município-impetrante, neste passo, que promoveu ação judicial para reaver contribuições previdenciárias recolhidas sobre verbas indenizatórias no período de 2007 a 2012 e que, após obter liminar parcialmente favorável, interrompeu o recolhimento das contribuições vincendas por meio das guias GFIP (fls. 3). Trata-se do Mandado de Segurança nº 0001404-05.2012.403.6125, julgado por este Juízo em 04/10/2012, cuja sentença contém o seguinte dispositivo (negritos no original): DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDE PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o município impetrante e a União e, por conseguinte, suspender a exigibilidade por parte do impetrado dos gravames concernentes às contribuições previdenciárias de quota patronal incidentes sobre os valores pagos aos segurados funcionários a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao auxílio-doença. Os períodos objeto desta ação abrangem os fatos ocorridos de junho de 2007 a março de 2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Os registros existentes no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região notificam que o decisum foi mantido pela Corte Regional e submetido a recurso extraordinário interposto pela União, estando o feito sobrestado em face da repercussão geral do thema decidendum (STF, REs nºs 565.160 e 593.068). Dito isto, o Município-impetrante reputa ilegal a inscrição do débito na Dívida Ativa da União antes mesmo da decisão transitada em julgado de um processo que discute o valor por eles cobrado (fls. 8). Razão não lhe assiste, todavia. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional - sob cuja vigência deu-se a compensação questionada - estatui, de forma diametralmente oposta à tese do Município-impetrante, que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (g.n.). Nessa mesma linha, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (g.n.). Ademais, o 1º do mesmo artigo 74 prevê que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, não servindo a tal propósito a simples interrupção do recolhimento das contribuições vincendas, como ocorreu na espécie. Não há, portanto, falar-se em ato abusivo ou ilegal das autoridades coatoras ao promoverem a inscrição do valor indevidamente compensado na Dívida Ativa da União, tendo em vista que dita compensação operou-se ao arripio das normas legais pertinentes e que compete à administração tributária, como atividade vinculada, verificar a regularidade formal e substancial do procedimento. As demais alegações do Município-impetrante, no sentido de que a população de Campos Novos Paulista sai num todo, severamente prejudicada em razão da suspensão de repasses para obras estruturais do município (...) e, impetrante, tem quase 90% (noventa por cento) de sua receita líquida obtida de recursos externos, inclusive, para os serviços públicos municipais (fls. 4), podem ser plausíveis sob uma perspectiva política, econômica ou social. Porém, sob o ponto de vista jurídico - que efetivamente importa para a solução da lide -, tais argumentos ad terrorem não prevalecem sobre o fato de que o Município-impetrante descumpriu os preceitos que disciplinam a compensação de tributos, sujeitando-se com isso às consequências legalmente previstas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o Município-impetrante delas isento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, eis que proferida em destávor do Município-impetrante (CPC/15, art. 496, I). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000742-44.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARÍLIA/SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de seus filiados à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS de seus filiados, diante da não-qualificação daquele tributo como faturamento ou receita. Pede, ainda, autorização para que seus membros compensem os créditos resultantes do recolhimento indevido, até o mês de dezembro de 2014, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma retroativa aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, sem a restrição prevista no artigo 170-A do CTN. Juntou documentos (fls. 16/44).Em decisão proferida às fls. 49, afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a emenda à petição inicial. Na sequência (fls. 59), oportunizou-se à União que se manifestasse sobre o pedido de liminar, o que ocorreu por meio da petição de fls. 62/66.Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 67/68.Notificada (fls. 75/vº), a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/79. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que a cobrança do PIS e da COFINS é feita dentro dos limites da legislação, princípio que o administrador deve seguir. Sustentou, em acréscimo, que o Recurso Extraordinário nº 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente entre as partes, não havendo natureza vinculante.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/85, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA questão de fundo, consistente na inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral.Ementa: Reconhecha a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.(STF, RE nº 574.706-RG, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008, DJE 15.05.2008.)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes; contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGEMENTA: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.10.2014, m.v., DJE 15.12.2014.)Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-seEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo nominado desprovido.(TRF - 3ª Região, AC nº 2.089.917 (0019206-05.2013.403.6182), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.09.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.10.2015.)Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda aos conceitos de faturamento ou receita, mas sim de ônus fiscal.Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 14, item A), observando-se, assim, o lustro prescricional.No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/02. O referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornando-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos.A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo Fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do Fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando-se, na forma exposta, a compensação do indébito em relação aos recolhimentos já realizados nas competências de fevereiro de 2011 (cinco anos antes do ajuizamento - fls. 2) até dezembro de 2014; sendo incabível tratar de restituição pela forma de repetição, para que não se confunda o mandado de segurança com ação de cobrança (Súmula 269 do C. STF).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar os filiados ao Sindicato-impetrante a compensar os recolhimentos decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2014, com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0005607-81.2014.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT X FERNANDA BOARIN BOECHAT

FICA A DEFESA DO AUTOR DO FATO INTIMADA DA R. DECISÃO DE FL. 102, COM O SEGUINTE TEOR:Nos termos do art. 129, inciso I, da CF, é função institucional do Ministério Público, promover, PRIVATIVAMENTE, a ação penal pública, na forma da lei.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 101, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito em face dos investigados HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT e FERNANDA BOARIN BOECHAT, com as cautelas de praxe.Comunique-se a autoridade policial.Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fls. 93 e verso. Designo o dia 10 (dez) de agosto de 2016, às 15h00min, para realização de audiência de transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95).Intime-se o autor do fato - Paulo Roberto Brito Boechat, residente nesta Jurisdição, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado(a).Ante a capitulação do delito investigado, consoante a manifestação do MPF, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe para Termo Circunstanciado (Classe 203), devendo constar no polo passivo, COMO AUTOR DO FATO, o Sr. Paulo Roberto Brito Boechat.Não havendo transação penal será deliberado em audiência acerca da vista dos autos ao MPF, para os fins do art. 77 da Lei 9.099/95.Notifique-se o MPF.Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004612-34.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO DE MORAES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOOcuidase de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DE MORAES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 15/09/2004, localizado na Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 04, apto. 441, nesta urbe, matriculado sob nº 45.069 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fl. 05/21).Em audiência de justificação (fl. 30), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial.Findo o prazo, o requerido comprovou os depósitos de R\$ 5.223,53 (fl. 36), R\$ 500,00 (fl. 43) e R\$ 962,32 (fl. 46), requerendo o indeferimento da liminar e extinção do processo.Instada a se pronunciar, a CEF noticiou que os depósitos judiciais foram aceitos como pagamento integral dos débitos, requerendo o levantamento dos valores e a extinção da ação (fl. 48). No mesmo ensejo, afirmou que a administradora será orientada a proceder à entrega dos boletos de arrendamento e de condomínio que se vencerem a partir da data do acordo (10/05/2016).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRequer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante do pagamento, pela parte requerida, das taxas de condomínio em atraso do contrato objeto da presente ação.Diante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra.Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado à fl. 49.Não há custas remanescentes a recolher, porque integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 21).Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 36, 43, 46 em favor da CEF.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003628-50.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos.Diante da justificativa e dos documentos comprobatórios apresentados às fls. 745/748, defiro o requerido pela defesa do corréu Robson Vieira de Oliveira, e redesigno a audiência agendada à fl. 731 para o dia 02 (dois) de setembro de 2016, às 14h00min.Adite-se a carta precatória de fls. 737, solicitando-se a intimação dos réus Robson Vieira de Oliveira e Gildo Amélio de Souza acerca da presente redesignação.Renovem-se as intimações e requisições, expedindo-se o necessário.Cumpra-se com urgência.Notifique-se o MPF.Int.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6891

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000585-57.2005.403.6111 (2005.61.11.000585-4)** - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 205/2016: Nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 190).Deverá a parte autora promover ação própria para sua pretensão.Retronem os autos ao arquivo.CUMPRASE-SE INTIMEM-SE.

**0000189-70.2011.403.6111** - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE-SE INTIMEM-SE.

**0001968-55.2014.403.6111** - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):) 04 de agosto de 2016, às 10:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP; Expeça-se o necessário. Autorizo, nos termos da petição de fl. 388, o Dr. Luiz André da Silva, OAB/SP 321.120, a acompanhar os trabalhos periciais supramencionados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004399-28.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 122/123.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:30 horas (fls. 120).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000335-38.2016.403.6111** - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência na 1ª Vara da Comarca de Pompéia designada para o dia 22/09/2016 às 14:15 horas (fls. 39).INTIMEM-SE.

**0003144-98.2016.403.6111** - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a suspensão da realização do leilão aos 21/07/2016. Sustenta em apertada síntese que a requerida vem realizando os procedimentos extrajudiciais de leilão do imóvel, todavia, não vem cumprindo os ditames legais para a realização do certame como ato jurídico perfeito, bem como arguiu que o imóvel será leiloado por um preço vil e desconexo com o real valor do mercado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para inculcarem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734, no qual o imóvel registrado no 1º CRI de Marília/SP, sob matrícula nº 23.385, garante a averbação mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º se não houver purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por 1 - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitores, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não paga, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida. (AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO) (grifado) Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 06/04/2016, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fl.72), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Além disso, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, conforme já decidido nos autos nº 0001320-07.2016.403.6111, conforme cópias juntadas às fls.61/67 e 74 destes autos. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4429**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100907-26.1995.403.6109 (95.1100907-9)** - CONCEICAO APARECIDA LAVANDEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA X MARIA TEREZINHA CAUDURO SAMORA(SPI12306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS)

1. Fls. 286/308 - A parte-autora MARIA TEREZINHA CAUDURI SAMORA apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos sucessores, respectivamente o viúvo LUIZ FRANCISCO SAMORA e os filhos CAROLINA SAMORA FERNANDES e GUSTAVO CAUDURO SAMORA.2. Manifeste-se a CEF quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) supra. 3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias, relativamente a todos os autores..5. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**0005838-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005838-8)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

...manifeste-se a parte no prazo de dez dias...Int.

**0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)** - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JOSE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Compulsando os autos verifico que os autores Eliete Aparecida Abruzzi Tunes, Guilhermina Jacinto Fleury, Iara Sílvia Turolla Mileo, Jeferson Cezarino, Jorge Henrique Dutra Ferreira, José Matos de Medeiros Nóbrega, Mara Regina Barosi e Célia Rodrigues Caldas Maul outorgaram procuração inicial aos advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antonio Francisco Polófi (fls. 10).As autoras Mara Regina Barosi, Iara Sílvia Turolla Mileo, Célia Rodrigues Caldas Maul acostaram novas procurações aos autos em favor de todos os integrantes do escritório de advocacia J. A. Khattar Advogados Associados (fls. 185, 188, 191) revogando expressamente as procurações anteriores (fl. 186, 189, 192).Esse escritório acima citado, porém, substabeleceu sem reserva de poderes aos advogados Carlos Jorge Martins Simões, José Augusto Brasileiro Umbelino, Sara dos Santos Simões, Bráulio Rezende dos Santos e César da Silva Peixoto (fls. 201/202).Os advogados Carlos Jorge Martins Simões, Sara dos Santos Simões e Leonardo Bernardo Moraes renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados em razão do rompimento do contrato com o sindicato a que estavam vinculados os autores (fls. 702/703).Os autores Eliete Aparecida Abruzzi Tunes (fl. 731) e Jorge Henrique Dutra Ferreira (fl. 735) outorgaram procuração aos advogados Rudi Meira Cassel, Jean Paulo Ruzzarin, Amílcar Hech da Costa, Araceli Alves Rodrigues, Marcos Joel dos Santos e Mário Henrique Triglio.A autora Mara Regina Barosi, por sua vez, outorgou procuração à advogada Cristiane Ferraz de Camargo (fl. 737).O substabelecimento de fls. 739/740 não tem qualquer validade já que anteriormente a ele os advogados que o substabeleceram haviam renunciado aos poderes que lhes tinham sido outorgados.A autora Glauce Jacinto Fleury, inventariante de Guilhermina Jacinto Fleury, outorgou procuração a Décio de Oliveira, Antonio Franco Barbosa, José George Ferraz, Luciano Carnevali, Betellen Dante Ferreira, Renato Bibiano Fagundes, André Aparecido Quitério, Leticia Muller, André Luiz Bruno, Luciana Dias Marchiori e Marcos Antonio Zafani Cordeiro (fl. 743).O substabelecimento de fl. 764 não tem qualquer validade, na medida em que Leonardo Bernardo Moraes havia renunciado e Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos nunca foi constituído nos autos.Do histórico acima, verifico que quando foram substituídos os primeiros advogados em razão da juntada de nova procuração aos autos (fl. 185) em 13/11/2001 todo o trâmite processual já havia se encerrado, inclusive com o julgamento de recurso especial.A única providência tomada pelos novos procuradores foi promover a execução dos honorários sucumbenciais que, entretanto, são devidos aos primeiros advogados que atuaram efetivamente no feito durante a fase de conhecimento.Portanto, antes da expedição do ofício requisitório em nome dos atuais patronos das partes, determino que sejam intimados os advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antonio Francisco Polófi para que informem se renunciaram aos honorários que lhe são devidos nestes autos.Em não havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório em favor desse advogados.Havendo renúncia, porém, cabe constatar a atual situação dos advogados constituídos nos autos:AUTORES ADVOGADOS FLS. PROCURAÇÃO Mara Regina Barosi Cristiane Ferraz de Camargo 737Iara Sílvia Turolla Mileo José Augusto Brasileiro UmbelinoBráulio Rezende dos SantosCésar da Silva Peixoto 201/202Eliete Aparecida Abruzzi Rudi Meira CasselJean Paulo RuzzarinAmílcar Hech da CostaAraceli Alves RodriguesMarcos Joel dos SantosMário Henrique Triglio 731Jorge Henrique Dutra Ferreira Rudi Meira CasselJean Paulo RuzzarinAmílcar Hech da CostaAraceli Alves RodriguesMarcos Joel dos SantosMário Henrique Triglio 735Glauce Jacinto Fleury (inventariante de Guilhermina Jacinto Fleury) Décio de OliveiraAntonio Franco BarbosaJosé George FerrazLuciano CarnevaliBetellen Dante FerreiraRenato Bibiano FagundesAndré Aparecido QuitérioLeticia MullerAndré Luiz BrunoLuciana Dias MarchioriMarcos Antonio Zafani Cordeiro 743Jeferson Cezarino -----José Matos de Medeiros Nóbrega -----Célia Rodrigues Caldas Maul -----Nesse caso, portanto, expeça-se ofício requisitório requerendo que o depósito dos valores seja realizado em conta à disposição deste Juízo.Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes termos:Os honorários deverão ser divididos em partes iguais entre os patronos de cada um dos autores considerados de maneira unitária, ou seja, considerando uma fração para cada autor.No caso de autores que tenham mais de um patrono, aí sim a sua quota unitária será dividida em partes iguais entre todos os constituídos se não for requerido nada em sentido diverso ou apresentada renúncia de todos em favor de um único advogado.Relativamente aos três autores que não possuem advogado nos autos, determino que as suas quotas partes no que concerne aos honorários sejam reservadas até que algum advogado seja constituído para representa-los, ocasião em que a ele será expedido alvará de levantamento.Providencie a Secretaria as devidas anotações na rotina AR-DA.Cunpra-se e intem-se.

**0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0)** - CONCEICAO JACOMO SOARES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC.O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0002643-15.2000.403.6109 (2000.61.09.002643-4)** - ANTONIO PINTO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARA QUE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CUMpra A R.DECISAO DEFINITIVA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO N 00056746720054036109 (FLS.232/264), PROCEDENDO AO DEPOSITO DOS VALORES DEVIDOS AO EXEQUENTE, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, EM SUA CONTA VINCULADA PARA FUTURO LEVANTAMENTO SEGUNDO AS REGRAS DO FGTS. FICA A CEF AUTORIZADA À APROPRIAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES, OBJETO DA PENHORA, CONFORME AUTO DE FLS. 222. NO MESMO PRAZO DEVERA COMPROVAR DOCUMENTALMENTE AS PROVIDENCIAS ADOTADAS. APÓS, DE-SE VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO E CONCLUSOS.

**0004389-15.2000.403.6109 (2000.61.09.004389-4)** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 509/516 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000399-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000399-6)** - AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 378 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido.Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.0026731-2)** - ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X MARIA ELI ANTONIALI COELHO X LUIZ MANDRO X MAURA MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA X VICENTINA GONCALVES NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Fls. 443/444 - Com razão o INSS.Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a inexistência de habilitação da viúva PAULINA FOLTRAN ANTONIALI, conforme certidão de óbito de fls. 407. Int. Após, voltem-me conclusos.

**0000570-94.2005.403.6109 (2005.61.09.000570-2)** - AELSON VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144 - 1. Intime-se a(o) ré(u) (INSS) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.2. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.

**0002129-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002129-7)** - JOSE CARLOS CAMPANHOLO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6)** - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 277 - INDEFIRO.Ao contrário do alegado pela parte autora seu benefício foi regularmente revisto, conforme comprova o documento de fls. 219/221.Sendo assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 534 do CPC/15, para que a parte autora cumpra o determinado às fls.256, apresentando sua memória de cálculos para intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.Decorrido referido prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

**0009990-55.2007.403.6109 (2007.61.09.009990-0)** - NORIVAL GIBIN RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCP. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCP.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3)** - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 262 - INDEFIRO.Ao contrário do alegado pela parte autora seu benefício foi regularmente revisto, conforme comprova o documento de fls. 246.Sendo assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 534 do CPC/15, para que a parte autora cumpra o determinado às fls.256, apresentando sua memória de cálculos para intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.Decorrido referido prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

**0009669-78.2011.403.6109** - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 168/177 - Manifeste-se a parte autora optando, expressamente, pelo benefício que entende ser mais vantajoso, apresentando o respectivo demonstrativo de cálculo nos termos artigo 534 do CPC/15. Cumprido, comunique-se a APSDJ/INSS, via e-mail, bem como intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Int.

**0001375-03.2012.403.6109** - JOSE EDUARDO PARUSSOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

(PUBLICAÇÃO PARTE AUTORA - RESPOSTA APSDJ/INSS NOS AUTOS) Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva retro para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Int

**0005976-52.2012.403.6109** - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cabe à parte autora proceder à elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0000895-88.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

fl.S. 290 - Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006875-79.2014.403.6109** - ODALIO DA SILVA E SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002146-04.2015.403.6326** - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos considerando os valores depositados às fls. 81/82. Int.

**0001862-31.2016.403.6109** - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 71/77 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Após, nada sendo requerido ao arquivo com baixa. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002085-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 08. Nada mais.

**0002578-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO SALVADOR BELINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 26. Nada mais.

**0002588-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 24. Nada mais.

**0002652-49.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

(PARA PARTE AUTORA) 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002717-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 25. Nada mais.

**0002775-47.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

...MANIFESTE-SE A PARTE PELO PRAZO DE 5 dias.

**0003979-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 12. Nada mais.

**0004124-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006523-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ATILIO RODRIGO COSTA X ROMILDA BARBOSA COSTA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 08. Nada mais.

**0005571-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012035-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LUIZ GIULLIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

...MANIFESTE-SE A PARTE PELO PRAZO DE 5 dias.

**0005708-90.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 10. Nada mais.

**0007788-27.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO, querendo, manifestar-se sobre o PARECER CONTÁBIL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 36. Nada mais.

**0008780-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que de fato para a ela-boração exata dos cálculos se faz necessária a apresentação de alguns documentos. Em suma, no presente caso, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos, assim como determinado na r. sentença prolatada. Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pa-gos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Apurando-se imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido até o efetivo ressarcimento. Assim, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias apresente os documentos indicados nos itens a, b e c da fl. 03 ou justifique, comprovando, a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à União para que se manifeste, de posse dos documentos, acerca dos cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Permanecendo a divergência, remetam-se novamente os autos à contadora nomeada para apresentação de novo parecer considerando os parâmetros da r. sentença e também aos ora expostos. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Subsidiariamente, em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada eis que envolvem períodos-base bastante antigos, dificuldade que deve ser comprovadamente justificada pelo exequente, em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada, a tributação destes rendimentos deverá ser realizada exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. Observe que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da inexistência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Nesse caso, após a vinda das informações negativas por parte do autor, desde que com justificativa comprovada, remetam-se os autos à contadora nomeada para que promova a elaboração dos cálculos nesses ter-mos. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001443-11.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-87.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

Não obstante os documentos apresentados e argumentos deduzidos pelo Embargado (fls. 10/49, conforme parecer da DRF de fls. 4, para correta apuração dos valores devidos a título de repetição do IR, necessária a apresentação dos comprovantes dos rendimentos e da retenção do IR (1.7.3), mediante a juntada dos respectivos alvarás de levantamento, com a autenticação mecânica do banco, bem como dos comprovantes de eventuais despesas com a ação judicial (1.7.4) Sendo assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias ao Embargado para apresentação dos referidos documentos. Após, dê-se nova vista à PFN. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1105052-23.1998.403.6109 (98.1105052-0)** - MECASPE METALURGICA E CALDEIRAS SAO PEDRO LTDA(SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 470 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB nº. 300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Int. Quanto à expedição de certidão, deverá a parte requerer a pelos meios próprios mediante recolhimentos das respectivas custas. Após, ao arquivo com baixa.

**0006119-75.2011.403.6109** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

FLS. 235/239 - PRIMEIRO, CONSIDERANDO OS TERMOS DO OFICIO DE FLS. 223, MANIFESTA-SE A PARTE AUTORA OPTANDO, EXPRESSAMENTE, PELO BENEFICIO QUE ENTENDE SER MAIS VANTAJOSO. APOS, COMUNIQUE-SE A APSDI/INSS, VIA E-MAIL, DA SUA OPCAO. TUDO CUMPRIDO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1)** - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os exequentes Estanifera Rodini (fl. 263), Rodini Transportes Ltda (fl. 251), Rodiplastic Ind. e Com de Plásticos Ltda (fl. 250) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto à satisfação dos seus créditos tendo em vista que os depósitos dos valores foram realizados e podem ser levantados diretamente no banco depositário. 2. Considerando a regularização do CPF do exequente Vítor Leonardi, expeça-se o respectivo ofício requisitório para o seu pagamento (fls. 138/140). Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do seu crédito também no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais feito às fls. 332/333. Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Considerando que o pedido de destaque somente foi feito muito tempo após a expedição do requisitório, não há como deferir o pedido. Destaco que ainda que se aplique a resolução vigente no momento da expedição dos requisitórios, qual seja, a 168/2011-CJF não é possível o destaque posterior, na medida em que seu artigo 24 previa que os valores originários e do advogado em destaque deveriam ser solicitados na mesma requisição. Finalmente, verifico que o contrato de fl. 334 previa o pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor restituído a cada um dos clientes. Entretanto, para aqueles sobre os quais não pendia penhora sobre os valores a serem recebidos nada foi requerido, ou seja, não se pleiteou qualquer destaque. Referido pedido foi feito somente para o cliente cujos valores a serem recebidos foram penhorados nestes autos. Por todo o exposto, como já apontado anteriormente, indefiro o pedido de destaque. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira em 05 (cinco) dias os valores depositados na conta 1181.005.50423434-9 e que foram penhorados à fl. 287 ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Araras/SP vinculando os valores aos autos nº 0011653-80.2003.8.26.0038 (artigo 038.01.2003.011653-5, ordem 7199/2007). No mesmo prazo deverá o banco informar ao Juízo o cumprimento da determinação ocasião em que a Secretária deverá oficiar aquele Juízo de Araras informando referido cumprimento. 5. Acolho o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 99/101 e 138), vez que ainda não foram expedidos nestes autos. Providencie a Secretária o necessário ao pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3)** - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPD. 2. Se cumprido, intime-se. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7)** - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção dos créditos relativos a sucumbência e honorários contratuais do advogado da parte autora (fl.234); 2- Anote-se o nome do novo advogado contratado pelos herdeiros da falecida; 3- Intime-se o advogado com poderes outorgados pelos herdeiros da de cujus para que no prazo de 10 dias traga aos autos comprovante de residência do herdeiro João Antonio Cardoso, vez juntou cópia do comprovante em nome de José Ison Cardoso (fl.268), bem como declare como autênticos os documentos apresentados por cópia simples. 4- Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0076106-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076106-8)** - OLINDA PERNAMBUCO X OSCAR BENATTO X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO AMADOR DE SOUZA X PEDRO JOAO X RAFAEL CARDOSO SA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X SERGIO DA SILVA FISCHER X MARIA EIRAO BIZOTO X VALDIR BIZOTTO X VENANCIO SEGUIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora: 1) quanto aos documentos de fls. 447/508; 2) em relação à habilitação dos herdeiros de PEDRO JOÃO, considerando o requerido às fls. 444; 3) sobre a satisfação de seus créditos; Int.

**0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3)** - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito as citações do INSS realizadas indevidamente, conforme certidões de fls. 406 e 407, e determino seja dado baixa nos respectivos termos. 2. Lado outro considerando que não houve apresentação de recurso pelo INSS em relação ao despacho de fls. 404/405, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MIGUEL ARCANJO FAGUNDES como determinado. 3. Após, intime-se a parte autora para querendo apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPD, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Se cumprido, intime-se. 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8)** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Considerando que o pedido de destaque foi anteriormente indeferido por falta de apresentação de documentos essenciais (fl. 300) e que até a presente data referidos documentos não foram apresentados, não há que se falar agora, após a expedição dos ofícios requisitórios, em cancelamento e expedição de novos com o destaque pretendido até para evitar prejuízo para a parte com o atraso no pagamento. Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório expedido. Int.

**0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)** - MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 253/verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

**0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6)** - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 03246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Diante disso e considerando que o INSS não manifestou discordância ao pedido de habilitação do herdeiro do falecido (fl.150); defiro a habilitação do herdeiro indicado à fl.158. Remetam os autos ao SEDI para adequação do polo ativo, incluindo o nome de DIEGO DE SA, bem como realizando as anotações necessárias à condição do falecido MILTON DE SA. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados à fl. 148. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8)** - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: A.1) Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. A.2) Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. A.3) Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3)** - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IVANDIR ANTONIO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/296 - Considerando a manifestação da parte autora e o fato do INSS não ter apresentado oposição aos cálculos de fls. 279/288, estes devem prevalecer para fins de expedição dos ofícios requisitórios, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Int. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 290.

**0004257-69.2011.403.6109** - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROMILDO APARECIDO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0010373-91.2011.403.6109** - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOAO ADEMAR BRUNO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN às fls. 87/90, apresentando os documentos necessários à correta liquidação da r. decisão definitiva. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0008268-10.2012.403.6109** - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela PFN às fls. 152/154. A) HAVENDO CONCORDÂNCIA expressa, determine a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que se propicie à União Federal (PFN) a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se. Int.

**0008522-80.2012.403.6109** - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 534 do CPC/15, para que a parte autora apresente sua memória de cálculos para intimação da Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal. Decorrido referido prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2)** - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Visto em DE C I S Ã O Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pela COVADIS COM. DE VIDROS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a executada que a exigibilidade do crédito está suspensa ante o parcelamento dos valores (fls. 314/335). É o relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de sentença transitada em julgado e que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais cujo meio apropriado para eventual insurgência é a impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Ocorre que já houve o transcurso do prazo para a apresentação daquele instrumento. No mais, vem a executada discutir a exigibilidade do débito principal cuja suspensão obteve apenas em 2015, muito após o trânsito em julgado desta ação. Além disso, o que se executa nestes autos são honorários e não o crédito principal. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

**0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.0066920-6)** - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/290 - Mantenho a decisão de fls. 280 por seus próprios fundamentos. No mais, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026400-07.2015.403.0000. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa.

**0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3)** - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/244 - Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos.

**0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8)** - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES X CAIXA DE SEGUROS S/A X ANTONIO LUIZ HERNANDES(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Fls. 409/410 - Apresente a petição C A I X A SEGURADORA S/A os originais do petição e substabelecimento. Se cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento, em seu favor e da advogada indicada, cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Int.

**0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7)** - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREGO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIOWALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO OSIRES LUCENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498 - Primeiro apresente a parte autora o endereço da empresa NG Metalúrgica Ltda. Cumprido, oficie-se à referida empresa solicitando cópia de recolhimento ou relação dos salários do senhor ANTÔNIO SEGUEZZI, com determinado às fls. 473 verso.

**0006419-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006419-9)** - ILSON APARECIDO DALLA COSTA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON APARECIDO DALLA COSTA X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X ILSON APARECIDO DALLA COSTA

Fls.207: Indeíro.Ocorre que a executada não trouxe aos autos qualquer indicio da mudança da condição econômica do executado.Assim, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Comprove a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A- ELETROBRÁS, no prazo de dez dias, o extravio do Alvará de Levantamento, mediante Boletim de Ocorrência (ou documento similar).Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA SONEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA

Fls. 151 - INDEFIRO eis que os executados já foram intimados, conforme despacho de fls.148 nos termos do artigo 475-J do CPC/73.Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Int.

**0007683-21.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Verifico que a CEF às fls. 78/80 apresentou seus cálculos de liquidação em valor muito superior ao devido, já que em desacordo com a coisa julgada, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Assim, torno sem efeito a intimação de fls. 82/83, determinando que a CEF apresente corretamente seu cálculo de liquidação.Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação nos termos do artigo 523, 1 do CPC/15.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008167-65.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR AUGUSTO BUENO

Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia, dos documentos (originais ou autenticados por cartório de notas) que acompanharam a inicial, a exceção da procuração, nos termos do artigo 177, 2, Provimento COGE 64/2005.Intime-se o autor para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 4435

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009421-73.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSENILDO BATISTA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSENILDO BATISTA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: FIAT STRADA ADVENTURE 1.8 CHASSI 9BD27804D87050098. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 43).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida fls. 24/24v. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3)** - BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.310/311.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1)** - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comprove o INSS no prazo de cinco dias a implantação do benefício previdenciário conforme decisão de fls. 191/200.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários a intimação nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 30 dias.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4)** - CLAIR MARIA MANZATTO X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARETI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO X UNIAO FEDERAL X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 626/630.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**1103245-02.1997.403.6109 (97.1103245-7)** - MARCOS AURELIO COMIN X MARIA ANGELICA COMIM(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS AURELIO COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 244 e 251).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0002553-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002553-3)** - BARBUJO PRESENTES LTDA - ME X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUJO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUJO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 348.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

**0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4)** - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em DecisãoALZIRA SOARES SPADOTTO opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 300, com base no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que a existência de contradição.DECIDO.Razão assiste ao embargante, eis que o valor principal do RPV foi cancelado pelo Tribunal, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n. 20140144339, em favor da mesma requerente, em relação ao processo originário n. 00084960820054036310, expedida pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba. Lado outro, verifica-se o pagamento dos honorários advocatícios fl. 298.Assim, corrijo a parte dispositiva da sentença para constar: Diante do exposto, declaro extinta a presente execução no que tange aos horários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, a sentença de fl. 300 permanece tal como lançada.Em face dos novos cálculos apresentados, considerando entendimento do autor no sentido de que existem períodos que não foram abarcados pela sentença do JEF, cite-se o INSS nos termos do artigo 534 do CPC/2015.

**0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7)** - MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 275/276).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0009310-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009310-7) - ZENAIDE DA CRUZ DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 114 e 117).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente ao exequente Nelson de Lázaro (fls. 263 e 284).Apesar do autor pretender que a CEF apresente novos cálculos relativamente à recomposição da sua conta vinculada do FGTS, o banco efetuou o pagamento do valor por ele requerido na fase da execução, não havendo que se falar, portanto, em complementação.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente ao exequente Nelson de Lázaro, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, tem razão os exequentes ao aduzir a impossibilidade da CEF alegar a ausência de direito ao crédito dos juros progressivos tendo deixado transitar em julgado a sentença que os reconheceu devidos. Assim, para os autores Isaias Cavalcante do Nascimento, Martin João Defavari, Maria Cecília de Aguiar, José Salla, Luzia Furoni Novello e Laurindo Augusto Siqueira, cujos extratos já foram obtidos pela CEF, determino que a instituição financeira apresente o cálculo do quanto devido, nos termos da r. sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.Relativamente aos autores Honorina Enedina da Paixão, Valdemar José Bataello e Valdemir Ortiz, apesar da ausência de obrigatoriedade das instituições financeiras ainda possuírem os seus extratos, é certo que fazem jus aos juros progressivos nos termos da r. sentença.Assim, intime-os para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do FGTS do autor indicando os valores que lhe são devidos.Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.P.R.I.

**0011661-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011661-6) - RICARDO MORO(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 ambos do C' d'ódigo de Processo Civil.Com o transitio em julgado, archive-se o feito com baixa findo.

**0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BALDO**

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Baldo, objetivando o pagamento de R\$ 20.216,59 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 116). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com filero no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2807**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001961-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)**

\_\_\_\_\_/2016Autos do processo nº: 0001961-35.2015.4.03.6109Embargantes: FABIANA NOVELLO, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, ABSOLUTA JÓIAS LTDA-MEEmbargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃOTrata-se de embargos do acusado ajuizados por FABIANA NOVELLO, RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO, DULCINEIA NOVELLO, ABSOLUTA JÓIAS LTDA-ME em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que os Embargantes pretendem o levantamento de constrição que recaiu sobre bens de sua propriedade.Alegam, em apertada síntese, que o MPF ingressou com ação cautelar (0003534-79.2013.4.03.6109) para realizar a constrição de bens que garantissem eventual condenação em ação criminal ajuizada em face de NATALINO SAMPAIO ARAÚJO e GILBERTO DA SILVA ROMEROI (0003524-74.2009.4.03.6109).Como a constrição que recaiu sobre os bens não foi suficiente à pretensão ministerial, houve requerimento, na citada ação cautelar, para inclusão de outros Demandados, dentre os quais os ora Embargantes, bem como de bloqueio de bens de sua propriedade, sendo tais pedidos deferidos pelo juízo. Contra essa decisão insurgem-se os embargantes no presente feito.Sustentam que o pedido e a inclusão dos embargantes no polo passivo da ação cautelar deu-se sem fundamentação legal, que os bens constritos foram adquiridos de forma lícita e que o único liame entre os embargantes e o acusado Natalino Sampaio Araújo é o parentesco entre esses, o que, por si só, não autoriza tão inclusão.Mencionam ter sido instaurado inquérito policial específico para investigar a relação dos embargantes e Natalino. Teceram considerações a respeito da origem dos bens dos embargantes e do histórico das empresas Dena Multimarcas e Absoluta Jóias.Salientam haver excesso de bloqueio, haja vista que foram incluídas na mencionada ação cautelar mais de vinte pessoas físicas e jurídicas, sendo que o valor dos bens constritos é muito superior ao suposto débito fazendário.Ao final, requereram a concessão de liminar para a liberação dos bens dos Embargantes, bem como designação de perícia nos bens apreendidos a fim de se verificar a ocorrência de excesso de bloqueio.Houve defesa apresentada pelo MPF em que pugna pela improcedência do pedido e manutenção da constrição.Instados, os embargantes manifestaram-se sobre a defesa do embargado às fls. 89/95.Foi dada ciência ao MPF às fls. 98/99.Este o breve relato.Decido.Prosseguindo, com as vênias devidas ao d. advogado dos Embargantes, entendo que o presente instrumento processual não é apto ao seu desiderato, senão vejamos:Conforme se percebe do que fora decidido nos autos principais (nº 0003534-79.2013.403.6109), foi determinada a inclusão de todas as pessoas indicadas pelo MPF como possíveis beneficiárias do suposto esquema criminoso (relação que consta da fl. 219 dos autos citados).É fora de dúvida que os quatro Embargantes constam de tal relação, como também é inexorável que foram incluídos no polo passivo do feito (cf. decidido à fl. 390 dos mesmos autos).Ora, como se nota do termo de atuação (retificado após a determinação de tal inclusão), os Embargantes não são mais terceiros, mas sim Demandados na ação cautelar de cunho constritivo.Assim, a ação ora em análise é a descrita no art. 130, I, do CPP, cujo parágrafo único determina que somente poderá ser tomada decisão nos embargos (dos demandados e não de terceiros) após a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado no processo criminal.Dessa forma, inviável a eventual concessão de medida liminar, a qual somente poderia ser apreciada nas hipóteses de embargos de terceiros, previsto no art. 129, caput, do mesmo Código.Mesmo nas hipóteses de embargos de terceiro do art. 130, II, do CPP, a situação não é idêntica aquela dos embargos de terceiro do art. 129.Aquela descrita no caput do art. 129 diz respeito a efetivo terceiro, ao passo que, a prevista no art. 130, I, do CPP diz respeito à parte propriamente dita. Neste sentido, por todos, NUCCI:A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Manda o juiz sequestrar a casa 1-A, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário deste imóvel interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. Assim, tratando-se de embargos como aqueles descritos no art. 130, I, do CPP seu julgamento somente ocorrerá após prolatada sentença com trânsito em julgado no feito criminal.Sobre o requerimento de perícia para apuração do valor dos bens, deve ser deduzido nos autos onde foi realizada a constrição.Iso posto, INDEFIRO a liminar requerida.Dando prosseguimento, DETERMINO a intimação das partes para que, em querendo, formulem pedido de provas, justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação como Embargos do Acusado, nos termos do art. 130, I, CPP, classe 9.Intimem-se.Piracicaba (SP), 28 de junho de 2016.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0002886-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-27.2014.403.6110) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)**

PROCESSO Nº. 0002886-31.2015.403.6109EXCIPIENTE: JORGE MATSUMOTOEXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência arguida por JORGE MATSUMOTO pleiteando o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000722-27.2014.403.6110, em que é acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal requerendo a declinação para a Subseção Judiciária de Campinas. Justifica seu pedido argumentando que tem residência fixa naquela cidade e responde a outros processos idênticos perante aquela subseção, inclusive a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009796-67.2007.403.6109, da 1ª Vara Federal, que trata dos fatos apurados na operação El Cid deflagrada pela Polícia Federal na cidade de Campinas e referida na denúncia ofertada nos autos principais. Alega, por isso, litispendência, prevenção, conexão e continência, nos termos do art. 75 e seguintes e art. 108 e seguintes do Código de Processo Penal. Após solicitação deste Juízo, juntou-se aos autos cópia da denúncia objeto da ação penal adrede mencionada. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do processo perante esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Não há como prosperar a tese defendida pela defesa de Jorge Matsumoto. A informação trazida pelo Ministério Público Federal de que a ação que tramita pela 1ª Vara Federal de Campinas já foi julgada afasta a alegada conexão ou continência com os fatos tratados na ação penal aqui em tramitação, ao menos em relação àquele processo, já que a excipiente refere-se a outros, mas não os relaciona. A denominada Operação El Cid somente foi referida na denúncia para consignar que os acusados, exceto Márcio de Souza, estavam respondendo também pelo crime de quadrilha nos autos de processo diverso daquele informado pelo excipiente, em tramitação pela 1ª Vara Federal de Campinas, processo nº 0003261-54.2009.4036105, porém, após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual e peças processuais constantes dos autos e apenso, verifica-se que tal processo na realidade se trata do pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos que antecedeu e deu origem aos fatos tratados na Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009796-67.2007.403.6105, ao qual se encontra apensado. A conexão, inclusive probatória, já foi objeto de apreciação naqueles autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas e do Ministério Público Federal atuante naquela subseção, como se depreende das fls. 164/169 e verso, onde foi reconhecida a falta de liame entre os feitos, ante a falta de evidência de que os fatos objeto da denúncia ofertada na mencionada ação não concorreram para facilitação ou ocultação do objeto da ação principal aqui tratada, ou para obtenção de impunidade ou vantagem em relação a elas. Naquela ocasião o parquet federal obtemperou que a juntada das provas colhidas naqueles autos não era fundamental para o novo processo, onde as provas do fato delituoso já haviam sido suficientemente colacionadas. Portanto, afastadas as hipóteses de prevenção, conexão ou continência, resta, no caso, a fixação da competência pelo lugar da infração ou pelo domicílio ou residência do réu. A fixação da competência pela residência ou domicílio do réu só é admitida quando desconhecido o lugar da infração, o que não é o caso presente. Os fatos ocorreram inicialmente na Cidade de Tietê-SP, local em que foi protocolizado o pedido de auxílio doença, mas se consumou na Cidade de Laranjal Paulista, onde os valores foram sacados, de acordo com o que consta das informações de fls. 63/65 (21/23 do PA). Tanto o município de Tietê quanto o de Laranjal Paulista já pertenciam à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba quando do oferecimento da denúncia, nos termos do Provimento nº 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o conhecimento, processo e julgamento da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000722-27.2014.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de junho de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007138-63.2004.403.6109 (2004.61.09.007138-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2016AUTOS n.º 0007138-63.2004.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN E N T E N Ç ACLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2007 (fl. 188). Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia, e condenando o réu CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN a uma pena base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão (fls. 350/358). O réu apresentou recurso de apelação. O E. TRF 3ª Região prolatou acórdão negando provimento ao apelo e, de ofício, reformou a sentença para reconhecer a circunstância atenuante da confissão, reduzir o aumento decorrente da continuidade delitiva e o montante de dias-multa aplicados, fixando a pena base em 02 (dois) anos de reclusão (fls. 422/432). O Acórdão transitou em julgado em 15/04/2016. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fls. 436/437). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2003, a denúncia foi recebida em 07/03/2007, a sentença publicada em 25/03/2009, tendo transitado em julgado para a acusação em 17/04/2009 (fl. 368-v). A defesa apelou, tendo o E. TRF 3ª Região prolatado acórdão em 08/03/2016, o qual transitou em julgado para as partes em 15/04/2016 (fl. 433). Ocorre que após o trânsito em julgado para ambas as partes, deve-se analisar a prescrição da pretensão executória, e não mais a pretensão punitiva, momento que surge o título penal executório, devendo se atentar que o termo inicial daquela é, conforme previsto no art. 112, inciso I, do Código Penal, a data do trânsito em julgado para a acusação, in casu, 17/04/2009. Neste sentido, à míngua de ocorrência comprovada nos autos da hipótese prevista nos inciso V, do art. 117, do CP, tendo transcorrido prazo superior a 04 (oito) anos entre o último marco interruptivo, de rigor o reconhecimento da hipótese de extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 112, I, todos do Código Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 de junho de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001759-97.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de eventuais pedidos de diligências. (Observação: como são réus com advogados diferentes, os autos não poderão sair em carga, pois é prazo comum, exceto se os advogados peticionarem em conjunto para que um deles faça a carga.)

**0009037-52.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A questão relativa ao pedido de perícia já foi analisada. Requisite-se certidão das ações penais em nome da réu que estão em andamento na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se. (Observação: o MPF já se manifestou à fl. 550 dos autos)

**0010847-62.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONCALVES X VINICIUS IRAM GIMENEZ(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X KARINA RIGGO(SP265355 - JULIANA BRIGANTE PREZOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Republicação da sentença de fls. 276/276v: SENTENÇA CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO foram denunciados em 16.12.2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 299, caput, do Código Penal, combinado com artigo 304 do mesmo diploma legal com relação aos dois primeiros réus. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 135/135-verso), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 145/146). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 262/263). Verifica-se dos autos que CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 161, 170, 177, 190, 196, 198, 208, 211, 214, 217, 229, 232, 236, 251/252 e 267/271 referentes a Cesar, fls. 165, 174, 180, 192, 197, 201, 209, 212, 215, 219, 228, 231, 235, 249, 264/266 e 273/274 referentes a Vinícius, fls. 163, 173, 178, 191, 195, 199, 202/207, 210, 213, 216, 218, 230, 233, 237 e 257/260 referentes a Karina. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES e VINÍCIUS IRAM GIMENEZ, com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal, bem como de KARINA RIGGO, com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C.

**0003263-07.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)



Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2016NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003309-59.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSE MARIA SCOTON S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Jose Maria Scoton das condições necessárias para sua manutenção (fls. 163-164). Tendo em vista que o Réu cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 188-189, 193-197, 216-221, 224-227, 230, 232 e 237-239), os autos foram remetidos ao MPF para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 241, requerendo fosse expedido ofício à instituição Núcleo Espírita São Vicente de Paula, a fim de que confirmasse o recebimento dos valores da prestação pecuniária pagos pelo acusado e, caso afirmativo, a extinção da punibilidade do Réu. Ofício à fl. 251 da mencionada entidade confirmando o recebimento total do valor da prestação pecuniária. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JOSE MARIA SCOTON, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão e com as devidas anotações e comunicações arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 20 de junho de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 922

EXECUCAO FISCAL

**0002935-92.2003.403.6109 (2003.61.09.002935-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP330766 - KATARINA FREITAS REIS E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS)

Vistos. Às fls. 419/421 a locatária do imóvel cujos aluguéis foram penhorados nestes autos requereu a dispensa dos depósitos, em razão da arrematação do bem, tendo em vista que passaria, a partir da arrematação, a realizar os pagamentos aos arrematantes. Citou jurisprudência sobre o tema. Na ocasião, proferi a decisão de fls. 423/423v, ressaltando que em razão dos litígios que envolviam a arrematação (conflito de competência e embargos à arrematação), os aluguéis deveriam ser depositados nos autos até a deliberação sobre a validade da arrematação, quando então seria proferida decisão para a destinação dos valores. Pois bem. O STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 144.157, entendeu por manter a arrematação realizada; por sua vez, a executada desistiu dos embargos à arrematação. Em razão desses fatos, proferi decisão nos autos em que realizada a arrematação (Feito nº 0005867-43.2009.403.6109) no dia 12/07/2016, no sentido de determinar a expedição da carta de arrematação em favor dos arrematantes, decisão ainda não cumprida, em face da necessidade de intimação das partes e da comprovação de recolhimento do ITBI pelos arrematantes. De qualquer modo, tendo em vista a ausência de litígio quanto à validade da arrematação, considero possível neste momento a deliberação acerca da destinação dos valores depositados nos autos. Analisando os autos em que realizados os leilões, observa-se que os imóveis foram arrematados no dia 11/11/2015, tendo sido lavrado o auto de arrematação nessa mesma data. No caso, partilho do entendimento jurisprudencial trazido aos autos pela locatária, no sentido de que a data da formalização do auto de arrematação seria o marco divisor para a definição do titular do crédito decorrente da locação do imóvel objeto da alienação judicial. No caso, o contrato de locação está devidamente registrado na matrícula dos imóveis, com a anotação da cláusula de vigência. Assim, no caso dos autos, a executada terá o direito à percepção dos aluguéis até o dia 10/11/2015, data anterior à assinatura do auto de arrematação; e a partir de 11/11/2015, os aluguéis serão devidos aos arrematantes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL LOCADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ALUGUEIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CARTA DE ARREMATACÃO. FRUTOS DO BEM ARREMATADO. DIREITO DO ARREMATANTE. (CPC, ART. 694; CC/1916, ARTS. 530, I, e 533). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Assim como sucede nas operações de venda e compra de imóvel, desde a celebração do respectivo contrato, normalmente por escritura pública, a transferência do domínio e posse sobre o bem já se opera entre transmitente e adquirente. O registro posterior do contrato no registro imobiliário, com a transferência da propriedade sobre o imóvel, é requisito de validade perante terceiros (efeito erga omnes), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio. Ante terceiros é que somente com o registro imobiliário se tem como transmitida a propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual originária, a transferência de domínio de imóvel. 2. O mesmo ocorre na arrematação de bem penhorado em execução, quando o devedor executado, após devidamente lavrado e formalizado o respectivo auto, já não pode desconhecer sua condição de expropriado do bem imóvel que antes lhe pertencia. No momento em que a alienação judicial se torna perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro imobiliário da Carta de Arrematação. 3. No caso, a relação jurídica em exame é aquela travada entre a própria executada expropriada, como locadora, e o arrematante, sócio da sociedade empresária locatária, não tendo os referidos artigos do anterior Código Civil, que tratam do registro do bem imóvel, o alcance pretendido pela ora recorrente. 4. Em julgado recente, proferido em caso análogo, esta Corte Superior entendeu prevalente a antecedente arrematação, perfeita e acabada, até mesmo em face de outro credor, noutra execução (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011). 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200401484818 RESP - RECURSO ESPECIAL - 698234 Relator(a) RAUL ARAÚJO STJ QUARTA TURMA DJE 30/04/2014 Decisão por unanimidade - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATACÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 694 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do 1º do mencionado artigo. 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200601038501 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866191 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ PRIMEIRA TURMA DJE 28/02/2011 Decisão por unanimidade) Ressalto que no caso em exame a posse direta permanecerá com a locatária e tomou-se como base a data do auto de arrematação somente para fixação do efeito financeiro decorrente do contrato de locação, pois com a formalização do auto de arrematação a alienação é considerada perfeita e acabada (art. 694 do CPC/1973 e art. 903 do CPC/2015). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, dispense a locatária CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRACICABA de realizar doravante os depósitos dos aluguéis nestes autos, em face da arrematação dos imóveis objetos do contrato de locação, cumprindo-lhe efetuar tais pagamentos diretamente aos arrematantes dos bens. Outrossim, fixo a data de 10/11/2015 como termo final para a percepção dos aluguéis pela executada, até então proprietária dos imóveis; e a data de 11/11/2015 como de início da percepção dos aluguéis pelos arrematantes. Após certificado nestes autos a expedição e entrega da carta de arrematação, bem como preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da locatária/depositante, no valor correspondente aos depósitos efetuados a partir de dezembro de 2015, além da proporção de 2/3 (dois terços) do valor depositado no mês de novembro de 2015, equivalente a 20 dias, tudo devidamente atualizado. A entrega do alvará de levantamento ficará condicionada à apresentação, pela locatária, de documento firmado com os arrematantes, no qual conste a autorização para que ela locatária promova o referido levantamento, bem como o compromisso de imediato repasse dos valores aos novos proprietários dos bens. Os valores remanescentes depositados nos autos, correspondentes ao período até 10/11/2015, permanecerão constritos por força da penhora realizada. Quanto ao Ofício expedido pela Justiça do trabalho, solicitando a transferência dos valores para aquele Juízo, em razão de privilégio (fl. 446), entendo que, considerando que aquela construção foi realizada no mês de maio de 2016 e considerando ainda que a penhora nestes autos está sendo levantada a partir de 11/11/2015, não há valores a transferir para aqueles autos. Convém salientar que a preferência do crédito trabalhista pressupõe penhora sobre o mesmo bem e no caso em exame a construção naqueles autos foi determinada após a arrematação do bem, quando os aluguéis, nos termos desta decisão, já pertenceriam aos arrematantes. Ofício-se àquele Juízo, com cópia desta decisão. Em razão do exposto, prejudicada a apreciação da petição de fls. 459/462. Observe que no despacho inicial não houve fixação de honorários advocatícios em favor da exequente (fl. 38). Assim, supra essa omissão, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência às partes, inclusive à patrona da locatária. No caso da exequente, diante da aparente insuficiência dos depósitos para a quitação dos débitos, deverá se manifestar quanto à conversão definitiva dos valores depositados em renda, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6868

ACAO CIVIL PUBLICA

**0002360-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

A parte ré requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Destarte, determino que os réus juntem aos autos: Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

Expediente Nº 6869

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004009-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004009-8) - ELISABETE FRANCISCA ALVES(SP226314 - WILSON LUIS LETTE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 141, retorem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003519-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X FABIANA DE LIMA VIEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005689-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Fl(s). 77: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 72. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006491-39.2016.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 178/179, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1052

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Considerando o disposto no artigo 513, parágrafo segundo, inciso I, do NCPC, entendo não aplicável ao presente caso a Súmula 410 do STJ.Nesse contexto, intimem-se as partes requeridas, na pessoa de seu advogado, da sentença proferida, bem como do arbitramento de multa em caso de descumprimento da obrigação de não fazer.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento dos Agravos nº 0004041-29.2016.4.03.0000 e 0004596-46.2016.4.03.0000.Int.

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Vistos, em decisão. CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de VALDIVINO ALVARENGA LOPES, TEODORA MANOELA MAIDANO, JOSÉ LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DO SANTOS, TEREZINHA DA PAIXÃO CARA SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONÇALVES, DANIEL STORINI, ROZIANE SANTANA GOMES, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, DELCIMAR BRANDÃO JACUNDINO, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, HELENA TORRES DOS SANTOS, VICENTE PEREIRA DA SILVA e terceiros incertos e desconhecidos por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-1-PR-E-039-1ª ÁREA, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente da edificação de 13 (treze) ranchos, uma mesa/banco, três pias, dois cobertos, duas cercas, dois trailers, uma fossa, um WC e uma ducha. Pediu liminar para que os requeridos a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; b) removam todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; c) plantem árvores nativas na área de preservação permanente indevidamente ocupada, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL - Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, que deverão apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao IMASUL para aprovação; d) coibam toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que promova atividades danosas ambientalmente. Pela r. decisão das folhas 99/100, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo seu recurso parcialmente provido para possibilitar a manifestação da União acerca de seu interesse na demanda (folhas 121/140). Determinou-se a intimação da União para manifestar seu interesse no feito (folha 141). Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 143/145). Também instados a se manifestarem quanto a eventual interesse no feito, consignou o IBAMA não ter interesse em ingressar na presente APC (fl. 165), ao passo que o ICMBio requereu prorrogação do prazo para que seus setores técnicos se posicionem sobre a intervenção (fl. 176). Sem prejuízo, requereu o MPF seja reconhecida a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da ação, pugnando, ainda, seja deferido o pleito de liminar (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões *latus in bonis iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, observa-se que a CESP notificou os requeridos a interromperem as construções irregulares na área em comento (folhas 35/41). Já o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, confirma, aparentemente, a existência de dano (folhas 42/87). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Dessa forma, verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entretanto, atentando para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Determine, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem. Citem-se e intemem-se os réus. Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido. Ao SEDI para as providências. P. R. I.

#### DEPOSITO

**0002274-84.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### MONITORIA

**0005769-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0005062-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários (fls. 333/335). Int.

**0006090-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Tendo em vista a certidão da fl. 50, nomeio como curadora especial do executado Paulo César Matos Filho a Dra. CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO, OAB/SP 193.335, com endereço na Visconde de Cairu, 296, Vila São Jorge, nesta Cidade, telefone: 3901-1337/99702-4409, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de embargos monitorios.

**0008511-37.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006235-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR ESCHER

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

**0006486-17.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDERLEI GERALDO

Tratando-se de Ação Monitoria, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005429-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005429-8)** - VALDIR LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Encaminhem-se cópias das fls. 2/9; 93/96; 123/129; 150/151v; 166/168 e 170 à Receita Federal para cumprimento do acórdão proferido pelo TRF3. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

**0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9)** - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0008727-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008727-3)** - MARINA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0000821-93.2011.403.6112** - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0005893-61.2011.403.6112** - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, III, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003294-18.2012.403.6112** - CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado EWERSON SILVA DOS REIS para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0007832-42.2012.403.6112** - APARECIDA VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008972-14.2012.403.6112** - JAIR RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ORLANDO DELLI COLLI X FRANCISCO RONALDO DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO X MARIA BUENO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003934-84.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0005826-28.2013.403.6112** - NEIDE LOURENCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006434-26.2013.403.6112** - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0009286-23.2013.403.6112** - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 276/277.Int.

**0005299-42.2014.403.6112** - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006027-83.2014.403.6112** - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Aguardem-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0004611-46.2015.403.6112** - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004984-77.2015.403.6112** - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006189-44.2015.403.6112** - MARCOS ANTONIO RODIM(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interpostopelo INSS.

**0007202-78.2015.403.6112** - ADELICIO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007609-84.2015.403.6112** - ROSEMEIRE APARECIDA DE NOVAES X LUIZ CARLOS SANCHES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rosimeire Aparecida de Novaes Sanches e Luiz Carlos Sanches contra a Caixa Econômica Federal e o Município de Presidente Prudente, objetivando seja assegurada a sua inscrição no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida ou que seja determinada a efetiva entrega do lote urbanizado que foram contemplados no loteamento denominado João Domingos Netto, instituído pela Lei Municipal n. 6.224/2004. Pretendem, ainda, ser indenizados pelos danos morais decorrente da conduta dos requeridos, em valor mínimo estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/125 e, adiante, aditada a fls. 129/131 e fls. 135/139. A decisão de fls. 141/142 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os requeridos foram regularmente citados (fls. 146 e 149). Contestação da CEF a fls. 150/165 suscitando preliminar de ausência de legitimidade processual e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Contestação do Município de Presidente Prudente a fls. 174/176 também pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Impugnação às contestações a fls. 191/202. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, depreende-se que muito embora verse a causa sobre classificação em programa habitacional popular do Governo Federal, cujos recursos são operados pela Caixa Econômica, empresa pública federal, não há qualquer interesse da instituição bancária que justifique a competência da Justiça Federal. Em verdade, o atento exame do processado revela que a questão em voga na demanda relaciona-se, a rigor, somente à política habitacional do Município, que por Lei instituiu os requisitos essenciais a serem preenchidos pelos interessados no loteamento urbano proposto, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento. Posto isto, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência disso, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se.

**000176-92.2016.403.6112** - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por MÁRCIA BALBINO DE SOUZA em face da r. sentença de fls. 239/262. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, haja vista não ter observado que na segunda DER, em 23/10/2013, a embargante já havia completado mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que ao determinar como data de início e pagamento do benefício a data do último requerimento administrativo, propiciou a sentença embargada o enriquecimento ilícito da autarquia ré. Afirma ter havido omissão do julgado, outrossim, no que se refere ao pedido de tutela antecipada de mérito formulado na exordial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que a sentença proferida deixou de observar que, considerando-se os períodos especiais reconhecidos naquela decisão, a embargante já perfazia na data do requerimento administrativo do NB 165.937.099-7, vale dizer, em 23/10/2013, 31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (contagem anexa), tempo suficiente para a sua aposentação desde então, nos termos da fundamentação expendida. No mais, infere-se que há dentro os inúmeros pedidos formulados na peça de ingresso - cuja leitura é prejudicada pelo excesso de utilização de letras maiúsculas, negritos e sublinhados, alteração de fontes e outros recursos de escrita - pleito de tutela antecipada que de fato não foi analisado pelo julgado vergastado. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para determinar que o INSS conceda à embargante Márcia Balbino de Souza a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo NB 165.937.099-7 (23/10/2013), com base em 31 anos e 27 dias de contribuição, conforme contagem anexa; bem assim para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se o INSS, por sua APSDI, para ciência e adoção das providências cabíveis para a implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na sentença e nestes embargos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Retifique-se o registro de sentenças, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença embargada.P. R. I.

**0000294-68.2016.403.6112** - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 69 (verso) (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo de fls. 101/111.Int.

**0000755-40.2016.403.6112** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação do Juizado Especial Federal em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Na espécie, a parte autora remanescente retificou o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 446 e 448), portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação. Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Proceda-se ao desmembramento determinado a fl. 435 e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002143-75.2016.403.6112** - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 103 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002931-89.2016.403.6112** - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas para o dia 31/08/2016, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de rol das testemunhas que pretendem ouvir, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Sem prejuízo, indique a parte autora a qualificação de Ubiraci Costa Miranda, conforme requerido pela parte ré à fl. 142.Int.

**0003608-22.2016.403.6112** - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 380/382: o valor orçado (R\$ 2.520,00 por 7 horas de trabalho), em que pese o excepcional conhecimento técnico e qualidade dos trabalhos até então apresentados pelo perito, se encontra fora da realidade do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, que prevê que o valor máximo da tabela (R\$ 372,80), em situações excepcionais, poderá ser multiplicado até o limite de três vezes. Nesse contexto, considerando a complexidade do trabalho, desde logo arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40. Intime-se o perito da presente decisão, bem como para indicar data e hora para realização da perícia, comunicando esse Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte dias), a fim de possibilitar a intimação das partes para acompanhamento dela. O laudo pericial deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias da data agendada.

**0003612-59.2016.403.6112** - NELSON FLUMINHAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifêste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.Int.

**0003808-29.2016.403.6112** - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004028-27.2016.403.6112** - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004041-26.2016.403.6112** - JOAOA FERREIRA DE MELO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda a inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.A seguir, tendo em vista que a ação foi proposta já na vigência da Lei 13.105 de 2015, emende a parte autora sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a às disposições do atual Código de Processo Civil, notadamente quanto ao que prescrevem os seus artigos 300, 319 e 320, sob pena de indeferimento.Int.

**0004236-11.2016.403.6112** - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 24/08/2016, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 22.Int.

**0005181-95.2016.403.6112** - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005298-86.2016.403.6112** - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias . No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005363-81.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA



Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARY LUCIA AGENOR SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de transtornos delirantes persistentes (CID F 22), esquizofrenia (CID F 20), esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), transtorno afetivo bipolar (CID F 31), transtorno afetivo bipolar, com episódio atual maniaco sem sintomas psicóticos (CID F 31.1), episódios depressivos, episódio depressivo leve (CID 32.0) e personalidade histriônica (CID F 60.4) e que recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 505.541.589-0, de 08/04/2011 a 31/03/2006 e NB 549.184.444-2, de 23/11/2011 a 03/04/2012. Esclarece, ainda, que requereu novamente a concessão de auxílio-doença, em 28/06/2013 (NB 602.330.673-3), porém o benefício lhe foi negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Alega que, diante dos atestados carreados com a inicial provam a sua incapacidade para o trabalho e requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas atrasadas desde a data do início da incapacidade ou desde a cessação do auxílio-doença NB 549.184.444-2, em 03/04/2012, ou, ainda, desde a DER do NB 602.330.673-3, em 28/06/2013. Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou os quesitos de fls. 13/14 para perícia judicial e procuração e documentos, às fls. 15/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Midtöder: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Refêrindo documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indica incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises pseudoconvulsivas. 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito psiquiatra Oswaldo Luis Júnior Marconato - CRM: 90539, que deverá realizar a prova no dia 17.10.2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 13/14 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O(a) Advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos dos auxílios-doença 505.541.589-0, 549.184.444-2 e 602.330.673-3, o que pode, inclusive, auxiliar na realização da perícia ora designada, ou, comprove a negativa da autarquia no seu fornecimento. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0006510-45.2016.403.6112** - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). Intime-se, pois, parte autora a emendar sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a existência de postulação anterior ao ajuizamento desta ação voltada à concessão do benefício previdenciário vindicado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto relacionado ao feito, a fim de que passe a constar como auxílio-acidente Regularizados, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003713-04.2013.403.6112** - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005424-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006522-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, dê-se vista ao Perito sobre a manifestação de fls. 287/291, a fim de que em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Quanto ao valor atualizado da dívida, sua apuração será viável após solucionada a matéria de direito, quanto à incidência das rubricas em questão. Apresentado o parecer contábil complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal. Em passo seguinte, retomem os autos conclusos para sentença.

**0000621-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000921-72.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE VALTER PEREIRA LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução, haja vista que a parte embargante não descontou no seu cálculo o valor da revisão do benefício que lhe foi disponibilizada administrativamente na competência 05/2015, e que não foi sacado unicamente porque não compareceu para receber. Foram recebidos os embargos (fl. 11). Às fls. 13/14, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 17, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 34 e 35). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente esclareço que, em razão da concordância da executada, o valor dos honorários advocatícios já transitou em julgado em R\$ 1.049,62 (um mil e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado em outubro de 2015, de forma que a presente sentença versa apenas sobre o montante devido a título de principal. Pois bem, submetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do que restou decidido nos autos principais, sobreveio parecer de fl. 17, ao qual as partes não se opuseram, remanesecendo definir tão somente se devido ou não o desconto do montante administrativamente já disponibilizado ao credor, conquanto ainda não levantado por este. Compulsando os presentes autos e a relação detalhada de créditos anexa a esta sentença, verifica-se que o pagamento decorrente da revisão do benefício NB 531.070.913-0 ficou disponibilizado para o segurado na agência bancária, mas foi devolvido à autarquia após 60 dias sem saque do beneficiário. A pendência, segundo relato da parte embargada (fl. 14), permanece no sistema, o que impede o exequente de recebê-lo. Dessa forma, o caso é de impropriedade dos embargos, fixando-se como corretos, em relação ao principal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 17, item 3, b, i. A propósito, no que toca ao índice de correção monetária, pondera-se que embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atender ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicado, a partir de 11.08.2006, o INPC, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fl. 62-verso dos autos principais), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Dispositivo: Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a ação. Fixo como devido o valor correspondente a R\$ 11.651,50 (onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) a título de crédito principal, devidamente atualizado para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 17. Em consequência, extingue o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 17 e 24/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002716-16.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002719-68.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 17). A Embargante não apresentou resposta (fl. 17). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 20. À fl. 25 manifestou-se a parte embargante ratificando a tese dos embargos e a embargada, cientificada, não se manifestou (fl. 25-verso). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. No que toca ao índice de correção monetária, pondera-se que embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atender ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento no que se refere à correção monetária e juros moratórios (fl. 11-verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3, fl. 20), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. 3. Dispositivo: Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 18.175,86 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.817,58 (um mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016, nos termos da conta de fl. 20. Em consequência, extingue o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002842-66.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCILIA CAIRES SIEPLIN JUNIOR, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 58). A Embargante apresentou resposta defendendo o acerto dos seus cálculos (fls. 60/65). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que ratificou o parecer e cálculos apresentados nos autos principais (fl. 68). A fl. 73 manifestou-se a parte embargante ratificando a tese dos embargos e a embargada, cientificada, não se manifestou (fl. 74). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. No que toca ao índice de correção monetária, pondera-se que embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atender ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários a partir de 11.08.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3, b - fl. 174 dos autos principais), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. 3. Dispositivo: Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 133.020,71 (cento e trinta e três mil, vinte reais e setenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 6.667,08 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 174. Em consequência, extingue o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005365-51.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112) SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da determinação de fl. 88, fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação, bem como individualizar, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003846-41.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-63.2011.403.6112) RENATO ALEXANDRE ZANOLI X JULIANA CARLA CASTANHA ZANOLI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 29. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprrudete\_var05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a natureza da presente ação, excepcionalmente, defiro a antecipação dos honorários advocatícios, advertindo o defensor dativo de que deverá continuar patrocinando os interesses do executado. Arbítrou os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, retomem os autos ao arquivamento.

**0003108-29.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fl. 207: defiro. Levante-se a penhora de fls. 82 e 129, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15

**0005166-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Intime-se a exequente para manifestação nos termos da determinação de fl. 210. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão.

**0000822-10.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EDUARDO MELHNIK

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos demais Juízos que eventualmente determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0008302-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0008727-66.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Tendo em vista o informado às fls. 128/130, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Tendo em vista a certidão da fl. 116, nomeio como curadora especial dos executados Vera Lucia Liveranski da Silva Me e Vera Lucia Liveranski da Silva a Dra. ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO, OAB/SP 378.965, com endereço na Rua José Petrin, 604, Jardim Cambuy, nesta Cidade, telefone: 99751-6168, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como dos atos do processo. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida. Int.

**0003712-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0006642-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Tendo em vista o informado, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008556-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0003019-30.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003022-82.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHEILA SUNIGA

Fl. 32: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0003023-67.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN

Fl. 39: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0003530-28.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, intimem-se, pessoalmente, os executados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000402-73.2011.403.6112** - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0001058-54.2016.403.6112** - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do ofício de fls. 173/178, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em passo seguinte, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0003467-03.2016.403.6112** - RAQUEL SANTOS DOS PASSOS(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL SANTOS DOS PASSOS, qualificada nos autos, contra ato imputado ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar o recebimento de pedido de seguro-desemprego, bem como, a disponibilização do seu respectivo pagamento. Aduz, em síntese, que no dia 23 de novembro de 2015, compareceu ao Poupa Tempo de Presidente Prudente para dar entrada no pedido de seguro-desemprego, portando todos os documentos necessários para sua habilitação, porém, tendo em vista a queda do sistema, foi reagendado o seu atendimento para o dia seguinte, conforme fl. 23, sendo-lhe negado o pedido em razão da foto constante da sua CTPS não constar carimbo da Delegacia Regional do Trabalho. Esclarece possuir 2 CTPSs, pois após a perda da primeira retirou a segunda via e, posteriormente, encontrou a primeira CTPS onde foi anotado o contrato de trabalho onde constava o registro do contrato de trabalho rescindido que lhe daria direito ao recebimento do seguro-desemprego. Aduz que solicitou à empresa empregadora que fizesse a anotação na segunda CTPS que tem a sua foto devidamente carimbada pela Delegacia Regional do Trabalho, porém, não obteve êxito. Alega que, após essa recusa, buscou atendimento no Ministério do Trabalho de Presidente Prudente para tentar dar entrada no seguro-desemprego onde seu pedido foi novamente negado, sob o argumento de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pleitear o benefício havia expirado. Alegou estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bateu, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de início, a notificação das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, incisos I da Lei 12.016/09 (fl. 49), bem como, a ciência ao representante judicial da União Federal, na forma do art. 7º, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Informações pelos Impetrados às fls. 59 e 65/80. A União manifestou-se às fls. 81/88, informando que tem interesse em ingressar neste feito. O pleito de liminar foi indeferido (fls. 90/91). Petição da impetrante, oportunidade em que manifestou-se a respeito da alegação de decadência para a impetração deste mandamus, aduzindo que o transcurso de tal prazo deve iniciar-se não da data em que foi atendida na Poupa Tempo, mas, sim, do dia 31/01/2016, dia seguinte ao transcurso do prazo para requerer o seguro-desemprego. Noticiado pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 100/109). Mantida a decisão que indeferiu a liminar (fl. 110). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC (fl. 111/114). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. I. A Caixa Econômica Federal argui em sede de preliminar ser parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mero agente pagador na condução do programa do seguro-desemprego que é atualmente gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - COEFAT, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a quem cabe, ainda, a fiscalização do cumprimento do programa de seguro-desemprego e abono salarial. A prefação não merece acolhida. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Ademais, como a própria CEF reconhece que atua no programa de seguro-desemprego, ainda que o faça como mero agente pagador (fl. 70). Afaiço, portanto, a ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, em face da manifestação da parte impetrante de fls. 98/99, resta cumprida a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 487, parágrafo único, que traz Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a decadência não será reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Dessa forma, não há que se falar em futura e eventual arguição de nulidade desta sentença. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu. Com efeito, conforme narrado na inicial, a impetrante teve seu pedido negado perante o Poupa Tempo em 24/11/2015, sendo que este writ somente foi impetrando em 18/04/2016, após o decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Ademais, não existe nos autos qualquer documento que comprove a negativa de seu pedido pelo Ministério do Trabalho, sendo que a Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente afirma inexistir no Sistema de Atendimento Agendado qualquer pedido em nome da impetrante para entrada no seguro-desemprego (fl. 59). Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Com efeito, é letra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Importante consignar que não houve êxito a impetrante em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais à concessão da ordem pleiteada. Deixou o impetrante de comprovar requerimento posterior à data de atendimento no Poupa Tempo (24/11/2015 - fl. 23), bem como, de ter comprovado que apresentou todos os documentos necessários e em termos, para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego. Além disso, nas informações prestadas à fl. 59, a Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente afirma que, em consulta ao banco de dados do SAA (Sistema de Atendimento Agendado), não consta agendamento em nome da impetrante para dar entrada ao pedido de seguro-desemprego. Dessa forma, o esclarecimento da controvérsia estabelecida demandaria dilação probatória, o que é inviável nos estritos limites do mandado de segurança, demonstrando, assim, a inadequação da via eleita. Ressalto, entretanto, que a parte impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de via adequada, qual seja, ação ordinária. Por outro lado, não prospera a argumentação da impetrante de que o prazo decadencial inicia-se após o dia imediatamente posterior a 30/01/2016, ou seja, em 31/01/2016, como alega a impetrante à fl. 99, uma vez que é inadmissível mandado de segurança contra lei ou ato normativo de caráter geral e abstrato, conforme se extrai da Súmula do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR-FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC 8, DE 2 DE JULHO DE 2015. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM Tese. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES DO STF: AGRN MS 20.143/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 2.8.2013; MS 19.544/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.8.2013; MS 16.682/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.10.2011. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na Portaria Normativa 8, de 2 de julho de 2015, que, em seu art. 8º, I, estabeleceu que não pode se inscrever candidato que já tenha concluído curso superior. 2. Apesar de o Impetrante afirmar que a Portaria n. 8/2015 ser ato de efeito concreto, o referido ato tem conteúdo normativo, porquanto disciplina, de forma genérica e abstrata, as condições para concessão e obtenção de financiamento do FIES, razão por que não pode ser combatido por mandado de segurança, ante o óbice da Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 3. Precedentes do STF: AgrRg no MS 20.143/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.8.2013; MS 19.544/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.8.2013; MS 16.682/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.10.2011. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRMS 201501642520, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB:.) Assim também, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF. (...) A lei em tese a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...) (MS 29374 Agr. Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014) - negritei. Assim, entendo ser de rigor o reconhecimento da decadência à impetração deste writ, eis que o transcurso mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato coator e a data do ajuizamento desta ação mandamental. Nestes termos, verifica-se pacífica jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça. Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. (STJ. RMS 31.942/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgamento em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei 1.533/51). 2. Em matéria de cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença, reconhece-se a decadência para impetração do mandado de segurança se esse foi interposto mais de 120 (cento e vinte) dias após a ciência, pelo beneficiário, da cessação do benefício (Precedentes do STF - REsp: 620832 RJ 2003/0217057-9, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ de 27.06.2005; AgrRg no REsp: 554712 RJ 2003/0125923-9, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ de 01.08.2005 e TRF da 2ª Região - AMS: 47158/RJ 2001.51.01.514205-1, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, 2ª Turma Especializada, DJU de 03/02/2006). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AMS 00050216120074013810, Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida (Conv.), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 Data: 06/05/2015 Página:626.) No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais considerado ilegal. Negativa de registro. Decadência. Agravo não provido. 1. O ato questionado consiste em ato comissivo individualizado do Tribunal de Contas da União, o qual julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do agravante e a ele negou o registro. Nesse caso, não subsistem os argumentos de que o prazo decadencial para a impetração do mandamus se renova a cada pagamento da aposentadoria. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido oficialmente cientificado do ato coator em 2008, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 30/7/10, quase dois anos depois. 3. Agravo regimental não provido. (MS 28980 Agr. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, Processo Eletrônico Dje-174 Divulg 03-09-2012 Public 04-09-2012) III. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, cumulo como o art. 23 da Lei 12.016/09, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Ressalto, entretanto, que a parte impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal, bem como, a União Federal no polo passivo, como requerido às fls. 65/73 e 81/88, respectivamente. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 100/109, encaminhando cópia desta sentença (consulta anexa). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0003713-96.2016.403.6112** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando ordem para que a autoridade coatora que lhe forneça cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício NB 165.654.853-4, ou, alternativamente, que disponibilize carga dos autos à sua patrona para reprodução das cópias de seu interesse, nos termos da legislação vigente, sob pena de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz, em síntese, que requereu cópia do processo do processo administrativo em questão em 10/09/2015, com data prevista para entrega em 15/09/2015, mas, no entanto, não teve seu pedido atendido. Diz que, além disso, que foi informada pelo servidor designado que não há previsão para fornecimento da cópia, e que não está sendo localizado o processo administrativo. Assevera que a negativa ao fornecimento da cópia do processo administrativo afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). De pronto, determinou-se a requisição de informações a autoridade impetrada, a ciência do representante judicial do INSS e, ao fim, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 21). O INSS, por meio da petição de fl. 28, informa que tem interesse em integral a lide. Informações da Autoridade apontada como coatora as fls. 29/30, noticiando ter colocado à disposição da impetrante o processo administrativo requerido. Manifestação do MFP a fl. 32. Instada a se dizer sobre o seu interesse no julgamento do feito (fl. 33), requereu a impetrante a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que cópia digitalizada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 165.654.853-4 foi colocado à disposição da impetrante, resta configurada a perda superveniente do seu interesse processual em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006183-03.2016.403.6112** - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual, inclusive no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, deste modo, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. No caso dos autos, como bem apontado pela decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0004452-72.2016.4.03.0000/SP (fls. 69/71), infere-se que o Impetrante não indica autoridade determinada para figurar como Impetrada neste mandado de segurança, atribuindo o ato vergastado ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o que pode acarretar a carência desta ação. Nessas circunstâncias, por primeiro, intimo-se o Impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial com a regularização do polo passivo desta impetração, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321). Cumprida a diligência, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar, como determinado pela mencionada decisão de fls. 69/71. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2)** - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 190/193).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirir-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9)** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP19209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação apenas de Diego Prestes de Oliveira (CPF nº 467.827.798-62), representado por sua genitora Roseli Prestes de Oliveira (CPF nº 058.852.228-78, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005492-09.2004.403.6112 (2004.61.12.005492-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115667 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Manifste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 1132 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5)** - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 252/256: Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Dorvalino José de Araújo em face da decisão de fls. 244/248. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa em relação ao pedido expresso de expedição dos competentes ofícios requisitórios dos valores incontroversos da execução, formulado com fundamento no art. 535, 4º do Código de Processo Civil. Requer seja sanado o apontado vício a fim de que haja determinação de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, independente do decurso do prazo recursal ou do trânsito em julgado da hostilizada decisão. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, dos fundamentos expendidos na r. decisão verifico que, de fato, não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido do exequente de requisição do pagamento dos valores tidos por incontroversos na execução (fl. 237), limitando-se o decisor a aceitar o valor devido e a determinar a requisição do pagamento após o decurso do prazo recursal. É letra do 4º do art. 535 do NCPC que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, a significar que, condicionar o recebimento daquilo que é reconhecido devido ao trânsito em julgado implicaria pagamento ainda mais tardio, contrariando a efetividade que se espera das tutelas jurisdicionais. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos e, com fulcro no artigo 1.022, II, do NCPC, retifico a decisão vergastada para acrescentar-lhe a seguinte redação: No prazo recursal, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações e decorrido o prazo recursal das partes, observando-se o pedido de destaque das verbas honorárias requerido a fls. 229/232, requirir-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, mantenho o decisor tal como lançado.Int.

**0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8)** - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA

Manifste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8)** - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

**0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0)** - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: comunique-se à Agência da Previdência de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ.Tendo em vista a opção do autor e a concordância da parte executada com os cálculos apresentados (fl. 154-verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirir-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5)** - APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-reú; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0)** - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370/371: indefiro a renúncia ao valor excedente ao limite legal para pagamento como requisição de pequeno valor, uma vez que a procuração outorgada não confere poderes especiais ao advogado petionante, além de ser visível o prejuízo a parte autora, na medida em que o crédito incontroverso remonta a quantia de R\$ 298.886,17.

**000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4)** - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirir-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)** - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

**0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4)** - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDINO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8)** - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0)** - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP351554 - GABRIELA FELIX)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7)** - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de datas para a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliações - CECON. Int.

**0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9)** - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Fl. 224: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/439: considerando a decisão do TRF3 de fls. 419/421, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7)** - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0003696-36.2011.403.6112** - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERNANDES AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 278/287). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004376-21.2011.403.6112** - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Fl. 204: solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa, conforme decisão de fl. 153. Tendo em vista a sentença de fls. 183/v, desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 20.128 do Registro de Imóveis de Dracena/SP (fls. 193/194). Expeça-se o necessário.

**0005891-91.2011.403.6112** - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda Nacional (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0007980-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA FONSECA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROBERTO ROCHA FONSECA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/13. O requerido foi regularmente citado (fl. 37). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73 (fl. 41). O devedor foi pessoalmente intimado para pagamento (fls. 47/48 e 66), contudo manteve-se inerte. Após várias tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora (fls. 78/80, 100, 111 e 122/123), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da presente ação, com a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 6/17 que instruíram a inicial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas, que deverão ser substituídas pelas cópias já fornecidas pela exequente. Indefiro o desentranhamento de fl. 16 por tratar-se de simples cópia. Não sobrevindo recurso, arquivé-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005234-18.2012.403.6112** - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação e depositar os valores que entende devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que seu silêncio implicará em concordância quanto a eventual saldo creditado.

**0007643-64.2012.403.6112** - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WANTERS X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

**0010616-89.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0010638-50.2012.403.6112** - JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

**0011122-65.2012.403.6112** - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011529-71.2012.403.6112** - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 281, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

**0000863-74.2013.403.6112** - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 190/197, tendo em vista que alheio aos autos.Havendo divergência apenas no que pertine à multa, retomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0002511-89.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000149-80.2014.403.6112** - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte colacione aos autos procuração com poderes especiais para renunciar.

**0002093-20.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0003457-27.2014.403.6112** - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004926-11.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0005105-42.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0005494-90.2015.403.6112** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a compensação deverá ser realizada diretamente pelas partes e não pela via judicial, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002700-04.2012.403.6112** - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005182-80.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 590/593.Cite-se conforme determinação de fls. 47/50.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4626

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005064-80.2016.403.6120 - VANESSA SOARES VALERIO - ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

1. Inicialmente, indefiro a gratuidade processual requerida, pois, conforme se verifica, a declaração de hipossuficiência foi assinada em nome próprio (fl. 15) e, também, não restou demonstrado nos autos a atual situação financeira da empresa a justificar a necessidade do benefício. Ademais, o valor da causa não é impeditivo do recolhimento das custas processuais, e em mandados de segurança não há condenação em verba honorária. Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4272

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. A alegação de pagamento em outro processo, formulada pela CEF apenas na fase de cumprimento de sentença, não obsta a execução em relação aos honorários advocatícios, que são devidos pelo trabalho realizado e pela ausência de alegação no momento oportuno (contestação e recursos), visto que a decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal à f. 371, que fixou a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento), transitou em julgado (f. 373).2. Providencie a CEF o depósito em conta judicial do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros. Int.

**0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)**

Cleuza Vieira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural sem registro e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de f. 26-118, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão da fl. 127 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 154-196 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 134-152. A decisão da fl. 199 designou a realização de perícia. O laudo foi juntado nas fls. 207-215. Foi realizada uma audiência para a colheita do depoimento da testemunha arrolada pela autora (fls. 271-273). A complementação do laudo, realizada por força da determinação da fl. 281, foi juntada nas fls. 287-284. Ambas as partes foram intimadas desse evento, mas somente o INSS se manifestou (fl. 291). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, triuração, e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triuração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.6.1973 a 8.2.1974, de 1.9.1974 a 21.6.1975, de 2.1.1981 a 30.9.1981 e de 2.7.1984 a 7.4.1986, em que alega ter desempenhado, as atividades de auxiliar de embalagem, de serviços gerais (e almoxarifado) e de montadora. Nenhuma dessas atividades é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. O laudo e a respectiva complementação (fls. 207-215 e 288-289) evidenciam somente a exposição a ruídos com níveis (70 dB e 65,3 dB) abaixo do paradigma normativo aplicável na época (qualquer nível acima de 80 dB). Logo, os tempos aqui analisados são comuns. 3. Do alegado tempo rural. A autora alega também que desempenhou as atividades de lavradora na fazenda Santa Bárbara e Congonhas (Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná), no período de 1.4.1965 a 30.4.1970. Afirma que o início de prova material relativo à tal alegação seria o conjunto de documentos composto por uma escritura pública de declaração, uma escritura do imóvel e a certidão do seu casamento. A certidão de casamento, reproduzida na fl. 34, evidencia que o enlace ocorreu em 17.1.1976, ou seja, fora do período alegado. A declaração da fl. 44 foi realizada em 2007 e, assim, também não coincide com o período controvertido. Esses documentos, embora mencionem que a autora seria lavradora, não podem ser utilizados como início de prova material, pois não são coetâneos com o período que a autora alega. A certidão imobiliária das fls. 45-51 também não pode ser utilizada para a mencionada finalidade, pois em nenhum momento faz referência à autora. A testemunha ouvida mediante precatória (João Marcena de Farias) disse que conheceu a autora em 1969 em uma propriedade em Santa Cecília do Pavão, assegurando que ela exerceu atividades rurais até 1971, quando teria se mudado para Ribeirão Preto. Segundo a testemunha, ela auxiliava o respectivo pai, que seria meeiro. Ocorre que as declarações da testemunha da autora não encontram amparo em qualquer início de prova material e não podem ser utilizadas isoladamente para a comprovação do tempo alegado. Em outras palavras, não houve a demonstração do tempo rural alegado. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0008439-56.2010.403.6102** - ADILSON ROBERTO SERTORI(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0002660-47.2015.403.6102** - JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 23.4.2014, f. 71), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 9.7.1984 a 30.4.1987, 1.º a 7.1987 a 17.5.1988, 23.5.1988 a 10.2.1992, 22.4.1992 a 29.12.1993, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 23.4.2002 e de 24.4.2002 a 5.6.2014. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante a inclusão de tempos eventualmente mantidos com atividade comum, convertidos em tempo especial. Juntou documentos (f. 26-84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 86). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 94-109). Juntou documentos (f. 110-133). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 282-432. A parte autora impugnou a contestação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 270-273), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 56-57, 64-65, 67-68 e 69 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejaram a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico com probatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, em relação aos períodos de 23.5.1988 a 10.2.1992, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 5.3.1997 e de 24.4.2002 a 5.6.2014, nos termos dos documentos juntados às f. 56-57, 64-65, 67-68 e 69 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Cabe ressaltar que, embora as conclusões postas nos documentos das f. 56-57, 64-65 e 69 estejam corretas, o mesmo não acontece com o documento das f. 67-68. Isso porque, após 5.3.1997, a exigência para que a intensidade do ruído fosse considerada especial devia ser acima de 90 decibéis, e de acordo com o mencionado documento, o autor, no período de 6.3.1997 a 23.4.2002, ficou exposto de maneira habitual e permanente a ruídos acima de 89 decibéis. Assim, as conclusões feitas no documento das f. 67-68, em relação ao período de 6.3.1997 a 23.4.2002, não podem ser aceitas, de maneira que somente os períodos de 23.5.1988 a 10.2.1992, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 5.3.1997 e de 24.4.2002 a 5.6.2014 devem ser reconhecidos como tempo exercido em atividade especial, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária vigente a época. Quanto aos demais períodos requeridos como especiais, de 9.7.1984 a 30.4.1987, 1.º a 7.1987 a 17.5.1988 e de 22.4.1992 a 29.12.1993, não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar que nesses períodos o autor ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária. Não havendo que se falar, ainda, em enquadramento por categoria profissional, diante da ausência de previsão legal para as atividades exercidas (tapeceiro e operador de máquina, f. 32 e 35). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconhecido como exercido em atividade especial os períodos de 23.5.1988 a 10.2.1992, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 5.3.1997 e de 24.4.2002 a 5.6.2014. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (23.4.2014, f. 71), possuía 19 anos e 20 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, razão pela qual passo a analisar o pedido sucessivo de conversão dos tempos comuns em especial. No tocante à conversão do período comum em especial, é importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Homem) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 23.4.2014 (f. 71), posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepelíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/05/2015) Desse modo, o autor não faz jus à conversão do tempo exercido em tempo comum para especial, razão pela qual, igualmente, não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que não exerceu atividades sob condições especiais por pelo menos 25 anos na data da DER (23.4.2014, f. 71). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 23.5.1988 a 10.2.1992, 28.3.1994 a 30.6.1994, 7.12.1994 a 5.3.1997 e de 24.4.2002 a 5.6.2014, e para determinar a averbação desses interstícios pelo INSS, nos termos acima explicitados. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo 5% (cinco por cento) a cada uma delas, ficando vedada sua compensação (artigo 85, 4º, do Código de Processo Civil). Tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima elencados, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA/SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CICERO PRESBITERO DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a recomposição do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da condenação. O autor sustenta, em síntese, que: a) na vigência da Lei n. 5.107/1966, que previa juros progressivos para atualização dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, foi contratado pela empresa Companhia Paulista de Estradas de Ferro; b) posteriormente, a Lei n. 5.705/1971 previu que empregados admitidos a partir de sua vigência teriam direito a juros de 3% (três por cento) ao ano, sem a progressividade prevista pela Lei n. 5.107/1966; c) na sequência, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior, de modo que, admitido antes de setembro de 1971, tem direito à aplicação dos juros progressivos. Juntos documentos (f. 6-29). Por meio do despacho da f. 31, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 38-40, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme recente entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, e a falta de interesse de agir em relação a empregados que manifestaram sua opção ao regime de FGTS após a vigência da Lei n. 5.705/1971, que estabeleceu alíquota única. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, afirmando que não foram comprovadas (i) a admissão e opção ao FGTS até 21.9.1971, (ii) a continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, e (iii) o não recebimento dos juros progressivos, conforme os extratos do período, condições necessárias à aplicação da taxa progressiva de juros. Intimada, a parte autora não se manifestou (f. 41). É o relatório. Decido. Prescrição A Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que, alterando o entendimento consolidado da Corte, fixou a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é quinquenal, à luz da diretriz constitucional prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. O acórdão foi assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da

Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212). Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).Em seu voto, o relator Ministro Gilmar Mendes assentou que tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa [artigo 7.º, inciso XXIX] acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária. Isso porque, segundo o relator, os valores devidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constituem um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho. No entanto, considerando que houve superação de jurisprudência já bastante consolidada, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos prospectivos, restando consignado que, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, partir desta decisão. Conclui-se, portanto, que se aplica o prazo quinquenal nos casos em que o termo inicial da prescrição (momento em que seriam devidos os depósitos na conta do FGTS) ocorra após a data do julgamento do Supremo Tribunal Federal acima mencionado. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido no ARE n. 709.212. Desse modo, para o caso dos autos, mantém-se a aplicação do prazo trintenário, tendo em vista que o prazo prescricional teve início muito antes do julgamento acima mencionado. Portanto, considerando que a ação foi ajuizada em 18.3.2015, estarão prescritas as diferenças atinentes aos juros progressivos incidentes sobre as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS depositadas antes de trinta anos do ajuizamento. Nesse sentido, tem-se o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido no ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido. (AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016, grifei)No presente caso, incide apenas em parte a prescrição, não tendo este tema o alcance pretendido pela CEF. Da falta de interesse de agir A parte ré sustenta a falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para aqueles que manifestaram sua opção ao FGTS após a vigência da Lei n. 5.705/1971, como é o caso do autor, pois a referida lei estabeleceu alíquota única. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Desse modo, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito. A Lei n. 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs, em seu artigo 4º, que a capitalização dos juros seria feita na progressão de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento). Posteriormente, a Lei n. 5.705/1971 alterou o referido dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% (três por cento) ao ano. No entanto, foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à data da publicação daquela lei. Art. 1º do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão (grifei): I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A Lei n. 5.958/1973 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Assim, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décimo na empresa. Destaco, outrossim, o enunciado da Súmula n. 154, do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Na sequência, as Leis n. 7.838/1989 e n. 8.036/1990 mantiveram o direito à taxa progressiva de juros aos trabalhadores admitidos até 22.9.1971 e que fizeram a opção retroativa. Lei n. 7.838/1989: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano (grifei): I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. Lei n. 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano (grifei): I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela (grifei). No caso dos autos, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor foi admitido no emprego em 1.º 4. 1966 e que fez, em 19. 1. 1994, opção retroativa pelo FGTS a partir de 1.º de janeiro de 1967 (f.10). Destarte, comprovada a admissão anterior a 22 de setembro de 1971 e a opção retroativa do FGTS, tem direito o autor aos juros progressivos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. REFLEXO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 2736/DF. 1. Inicialmente, é de se registrar que em recente julgado (ARE 709.212) o Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo prescricional para a cobrança de valores concernentes ao FGTS é quinquenal e não trintenário. Não obstante, houve a modulação dos efeitos da decisão ali proferida, atribuindo-se-lhe efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. 2. A prescrição trintenária alcança apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso, ajuizada a ação em 15.03.2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15.03.1976. 3. Assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que (...) se há vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis nºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. (Embargos Infringentes n. 2008.35.00.020244-0/GO, Terceira Seção, 04/06/2013) (...) (AC 0024399-26.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1191 de 29/10/2013). 4. Deve ser reformado o entendimento consignado na sentença de que o autor não teria direito à aplicação da taxa progressiva de juros em razão de ter feito a opção posteriormente à edição da Lei n. 7.839/89. 5. No caso dos autos o autor foi admitido ao emprego em 07.04.1965, nele permanecendo até 18.12.1995 (cf. doc. fl. 14), optando pelo regime do FGTS em 27.04.1993, com efeito retroativo a 01.01.1967, nos termos do 4º, art. 14, da Lei 8.036/90, conforme faz prova o documento de fl. 11, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros. 6. Procedente a pretensão de correção da conta vinculada ao FGTS pela taxa progressiva de juros, devidos os reflexos dos expurgos inflacionários relativos aos índices de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre valor apurado a título de juros progressivos, descontados os valores eventualmente já creditados sob o mesmo título. 7. Pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora em ações que envolvam o FGTS são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, nos termos do seu artigo 406, vale dizer, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção. 8. Ajuizada a ação em data posterior à entrada em vigor do atual Código Civil, incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, ressalvada a possibilidade de aplicação de lei futura (tempus regit actum) que venha a alterar a taxa em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional antes do cumprimento da obrigação. 9. Correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos, observando-se, contudo, a inaplicabilidade com a SELIC, a partir da citação. 10. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), configura-se cabível a condenação em verba honorária, nas demandas relativas ao FGTS. (AC 0002710-95.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.193 de 19/06/2013). 11. Honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). 12. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, (i) acolher a pretensão deduzida na petição inicial de aplicação da taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária e descontado o que já houver sido eventualmente creditados sob o mesmo título, cujos valores devem ser acrescidos dos reflexos dos planos econômicos relativos a jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%), descontados os valores eventualmente já creditados pela CEF sob o mesmo título, assim como de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo até a citação, quando passa a incidir juros de mora apenas pela taxa SELIC; e (ii) condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. (AC 00015605720064013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2015, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 3. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 4. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, não há, também em relação a este índice, interesse de agir do autor. 5. Juros progressivos: Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 6. Hipótese em que os registros em CTPS informam que o primeiro contrato de trabalho do autor iniciou-se em 08/01/1975, ocasião em que também se verifica a sua opção pelo regime fundiário. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano, a ensejar a improcedência da pretensão. 7. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00032365620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014, grifei). FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA COMPROVADA NOS AUTOS. MULTA DO ART. 24 DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 269, I. 1. Ao contrário do que afirma a Caixa Econômica Federal, a parte autora comprovou que a opção pelo regime do FGTS realizada em 1997 operou efeitos retroativos a 1/1/1967, porquanto referida informação consta claramente dos extratos da conta vinculada juntados ao processo. 2. A multa prevista no art. 24 da Lei 8.036/90 se aplica ao banco depositário que descumprir alguma das obrigações sob sua incumbência como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas ao FGTS.

3. No caso, se o titular da conta somente fez sua opção pelo FGTS em 6/1/1996, não se pode imputar ao banco depositário o descumprimento da Lei 5.958/73 no que se refere ao pagamento da repercussão financeira das diferenças retroativas a 1/1/1967. 4. Ao acolher o pedido do autor, ainda que parcialmente, o juiz julga o processo com resolução de mérito, segundo lição elementar do Direito Processual Civil (CPC, art. 269, I). As situações dispostas no art. 267 do CPC são casos de extinção do processo sem resolução de mérito. Não há, portanto, nenhuma impropriedade da expressão extinguindo o processo com resolução do mérito contida na sentença, pois o juiz julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. 5. Apelações das partes autora e ré a que se nega provimento. (AC 00072693620114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015, grifei). Ao contrário do alegado pela parte ré, o autor comprovou a permanência na mesma empresa por trinta anos, conforme a anotação na CTPS à f. 10. Por fim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que não foram apresentados os extratos comprobatórios do não recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não pode ser imposto esse ônus ao autor, sob pena de negativa de acesso à prestação jurisdicional, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado. 2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido. 3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir. (RESP 200600890529, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006). A propósito, tem-se o enunciado da Súmula n. 514 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Quanto à atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, naquelas datas, aplicam-se, respectivamente, os índices de 42,72% e 44,80%. Nesse sentido: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Anoto que serão devidos juros moratórios desde o saque pelo autor dos valores depositados na conta do FGTS ou desde a citação, quanto esta for posterior ao saque, à taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.1.2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.1.2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, ao índice que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, que atualmente é a SELIC, a qual não admite acumulação com quaisquer outros índices (TRF 3ª Região, AC 00008247220114036104, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças atinentes às taxas progressivas de juros, sobre os valores depositados, e as relativas à aplicação dos índices de correção monetária de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 44,80%, em abril de 1990, sobre o valor apurado a título de juros progressivos, descontados os valores eventualmente já pagos, observada a prescrição trintenária. Os valores a serem creditados na conta do autor serão devidamente corrigidos pelos critérios adotados para as contas fundiárias e acrescidos de juros de mora, a partir do saque ou da citação, quando esta for posterior, nos termos da fundamentação e conforme o item 4.8 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Caso o autor já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser pagas a ele diretamente. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003345-54.2015.403.6102** - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0004075-65.2015.403.6102** - OSVANDIR LUIZ VIEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)





**0009241-78.2015.403.6102** - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Cordeiro de Jesus em fl ce da sentença de fls. 220-220 verso, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão na sentença quanto à aplicação da Medida Provisória nº 676-2015, que inaugurou nova fórmula de cálculo da renda do benefício. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. No caso, não assiste razão ao embargante. Observo que o pedido principal do autor foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, data em que não estava em vigor a Medida Provisória nº 676-2015, convertida na Lei nº 13.183-2015. Em suma, não há como assegurar o benefício desde a DER e, concomitantemente, calcular a respectiva renda de acordo com a legislação superveniente. Constatado, pois, que o embargante pretende a modificação do julgado, nos moldes que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada. Diante do exposto, nego provimento ao pedido dos embargos de declaração, ante a ausência de omissão a ser sanada (requisitos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Fica prejudicado o requerimento das fls. 227-227 verso, tendo em vista que o benefício já foi implantado (fl. 229). P. R. I.

**0009561-31.2015.403.6102** - MARCELO ROBERTO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 63-72, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 6.528,54 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Requisite-se ao SEDI a devida regularização. 2. Assim, ante o contido no artigo 3.º da Lei 10.259/01 e diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

**0009891-28.2015.403.6102** - JOAO DONIZETE CHENCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)



Olimir Fernandes Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 10-81.A decisão da fl. 83 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fs. 86-95 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fs. 115-141.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas premissas, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem referência os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que é especial o período de 14.7.1987 a 31.12.2015, durante o qual exerceu as atividades de mecânico de veículos. Segundo o PPP das fs. 44-46, fornecido pelo próprio autor, no referido período houve exposição a ruídos de 77,66 dB e a óleos minerais. O nível dos ruídos é inferior a qualquer dos paradigmas normativos que vigoraram ao longo do tempo. A exposição a óleos minerais jamais foi contemplada pela legislação como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Nesse contexto, não existe plausibilidade para a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. P. R. I.

**0001321-19.2016.403.6102** - GILMAR COSTA TOMAZ(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

AUTOR: GILMAR COSTA TOMAZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. F. 175-176: dê-se vista à CEF, oportunidade que deverá se manifestar sobre a quitação da dívida em atraso, ficando desde já deferida a apropriação dos valores depositados (f. 74 e 176), conforme decidido à f. 171, servindo cópia deste despacho como ofício. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. F. 179: dê-se ciência à parte autora. 3. Com a quitação, peça-se ofício ao cartório requisitando o cancelamento da consolidação do imóvel de matrícula n. 9.760 (f. 171).Int.

**0005035-84.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2. Antônio Carlos Ferreira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação, razão pela qual passo a apreciar o mérito da presente ação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 332 do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desapontamento), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convengo-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se anota a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. I - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v.g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favorável para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. Impossibilidade, por afronta a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afronta a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a parte autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9), Cautelar Inominada nº 6.917, rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0005331-09.2016.403.6102 - NELSON AGOSTINHO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2. Nelson Agostinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do tempo de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do inciso I, art. 1.048, do CPC. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 332 do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desapresentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convemo-nos também de sua legitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005, p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Civil nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Civil nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Civil nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. Impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a parte autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9), Cautelar Inominada nº 6.917, rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

**0006191-10.2016.403.6102 - NEULZA MARTINS LEONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Neulza Martins Leone ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 10-20. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 332 do CPC). Observo que a DER do benefício originário foi concedido em 11.11.1988 (fl. 14), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 16.6.2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão. Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI), ou seja, se trata de revisão do ato de concessão, que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dívida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da autora, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991. Sem condenação ao pagamento de honorários, porque incabíveis. Custas, na forma da lei. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005722-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO ROCHA, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (f. 45). À f. 46, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 48-53, o que deu ensejo à manifestação do embargado e do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 58-60 e 61). Em cumprimento à determinação da f. 62, a Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos da f. 64, sobre os quais o INSS e o embargado voltaram a se manifestar (f. 66-67 e 70). Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos da f. 73, sobre os quais o INSS e o embargado fizeram derradeira manifestação (f. 77 e 78). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 214-215 dos autos principais e atualizada até junho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 53.136,03 (cinquenta e três mil, cento e trinta e seis reais e três centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 41.629,33 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2014, consoante o teor das f. 6-14. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 44.545,10 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até junho de 2014 (f. 48-53). Anoto, ademais, que a contadoria atentou-se ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme a Resolução 267/2013, que dispõe que o indexador deve ser o INPC a partir de setembro de 2006. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 44.545,10 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dez centavos). À vista do disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 48-53 para os autos principais n. 0000809-12.2011.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005768-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA e ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de que os embargados elaboraram os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (f. 102-106). À f. 107, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 109-113, o que deu ensejo à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e dos embargados (f. 117-118 e 121). Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos da f. 124, sobre os quais o INSS e os embargados voltaram a se manifestar (f. 128 e 130). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 267-274 dos autos principais e atualizada até junho de 2014, o crédito dos embargados importava, naquela data, em R\$ 139.378,06 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 63.712,00 (sessenta e três mil, setecentos e doze reais), atualizado até junho de 2014, consoante o teor das f. 12-16. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 92.626,84 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2014 (f. 109-113). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 92.626,84 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). À vista do disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 109-113 para os autos principais n. 0311891-26.1995.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005769-06.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-85.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIME LUIZ ZEOTTI, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das f. 51-52, juntando os documentos das f. 53-55. À f. 56, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 58-62, o que deu ensejo à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e do embargado (f. 66 e 69-70). Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos da f. 78, sobre os quais o embargado voltou a se manifestar (f. 83). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 195-198 dos autos principais e atualizada até junho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 192.519,66 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dezanove reais e sessenta e seis centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 160.110,58 (cento e sessenta mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2014, consoante o teor das f. 6-9. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 160.642,49 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizado até junho de 2014 (f. 109-113). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 160.642,49 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos). Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 59-60 para os autos principais n. 8450-85.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007685-75.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-15.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMIN) X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCIA REGINA DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das f. 18-21. À f. 22, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 24-35, o que deu ensejo à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e da embargada (f. 39-40 e 43-44). Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos da f. 47, sobre os quais as partes voltaram a se manifestar (f. 55 e 58-60). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 283-285 dos autos principais e atualizada até outubro de 2014, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 18.824,95 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 15.675,94 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014, consoante o teor das f. 6-8. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 20.906,04 (vinte mil, novecentos e seis reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014 (f. 24-35). Friso, por oportuno, que adoto o valor da Contadoria, apesar de superior ao indicado na inicial da execução, para evitar o ajuizamento de novo feito com o fim de receber a diferença. Em suma, o princípio da demanda cede lugar para a instrumentalidade e a celeridade processual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 20.906,04 (vinte mil, novecentos e seis reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 867-15.2011.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**000680-65.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nivaldo Pinheiro Guimarães, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu, ainda, a condenação do embargado em litigância de má-fé, por executar valores manifestamente indevidos. O embargado se manifestou nas fls. 71-73, afirmando que, para a realização de seus cálculos, utilizou-se de RMI recalculada, que levou em consideração os reais salários-de-contribuição. Admitiu ainda que, por equívoco, os valores recebidos a título de auxílio-doença não foram lançados no demonstrativo das parcelas em atraso, ensejando valores maiores do que o devido. Retificou o cálculo, apresentando como devido o valor de R\$ 29.335,56 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha das fls. 74-76. A contadoria do juízo elaborou os cálculos das f. 85-89, esclarecendo que a renda mensal inicial implantada administrativamente estava incorreta. Intimado, o INSS manifestou-se na f. 98-verso, requerendo fosse expedido ofício à agência do INSS de atendimento de demandas judiciais - AADJ para que esclarecesse o motivo da divergência na apuração da renda mensal inicial, o que foi reiterado à f. 109. Na manifestação das fls. 107-108, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o embargante alega que o valor inicialmente apresentado pelo embargado de R\$ 94.830,29 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos) seria excessivo, sendo que o correto seria de R\$ 23.837,08 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e oito centavos). A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 26.752,34 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), esclarecendo que a renda mensal inicial implantada administrativamente estava incorreta, considerando os elementos constantes dos autos principais, às fls. 276-301. O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, tendo em vista a concordância do embargado e a ausência de fundamento para os questionamentos do INSS, que foram refutados pelo parecer da contadoria da fl. 104, que apontou os equívocos existentes nos cálculos apresentados por ambas as partes. Por fim, rejeto a alegação da embargante de litigância de má-fé, pois a parte embargada admitiu o equívoco nos cálculos por ela inicialmente apresentados, com o ônus indevido de parcelas já recebidas a título de benefício por incapacidade, concordando com o valor apresentado pela contadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor de R\$ 26.752,34 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, observando o que dispõe o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 5275-15.2012.403.6102).

**0002423-13.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO PASCHOALIN objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 101-105 e a manifestação das f. 111-116, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso. À f. 122, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 124-131, o que deu ensejo às manifestações das f. 138-143 e 145-147. Os autos foram remetidos novamente à contadoria do juízo, que prestou os esclarecimentos das f. 150-151, ratificando os cálculos anteriormente apresentados. As partes voltaram a se manifestar às f. 155-156 e 157. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 237-245 dos autos principais e atualizada até setembro de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 385.600,71 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos reais e setenta e um centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 216.758,71 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2014, consoante o teor das f. 11-17. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 278.164,27 (duzentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2014 (f. 124-131). Observo que o órgão auxiliar do Juízo prestou os esclarecimentos das f. 150-151, apontando os equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela parte embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 278.164,27 (duzentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2014. À vista do disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 125-131 para os autos principais n. 13246-03.2002.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004089-49.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÔNICA ISABEL TRIPENO, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 42-43). À f. 44, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 46-57, o que deu ensejo à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e da embargada (f. 60-61 e 64). Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos das f. 67-69, sobre os quais a embargada e o INSS voltaram a se manifestar (f. 74 e 75). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 210-214 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 157.842,35 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 125.108,82 (cento e vinte e cinco mil, cento e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2015, consoante o teor das f. 9-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 156.000,36 (cento e cinquenta e seis mil reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (f. 46-57). Anoto, ademais, que a contadoria atendeu-se ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme a Resolução n. 267/2013, que dispõe que o indexador deve ser o INPC a partir de setembro de 2006. Impõe-se, destarte, reconhecer que, embora mínimo, há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 156.000,36 (cento e cinquenta e seis mil reais e trinta e seis centavos). Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 46-57 e 67-69 para os autos principais n. 0008449-03.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002057-37.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-75.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSMAR VITOR DE SOUZA. O impugnant alega, em síntese, que a parte impugnada recebe salário de, em média, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Devidamente intimado, o impugnado apresentou a resposta e os documentos das f. 16-29. É o relato do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (omissis) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À f. 57 dos autos principais (n. 5096-76.2015.403.6102), a parte impugnada declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Referida declaração presume-se verdadeira, nos termos do 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do impugnante, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013) No caso dos autos, o impugnado comprovou que sua remuneração mensal líquida não atinge o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que possui 3 (três) filhos menores e uma companheira, que é sua dependente; e que paga uma pensão singela à sua filha (f. 23-28). Nessas circunstâncias, é razoável que se presuma a veracidade da declaração feita à f. 57 dos autos principais. Outrossim, é oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS. (omissis) 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessários que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, AC 1128886 - 00257557020064039999, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 - 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 5096-76.2015.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA X DIVINA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 266-268 e 273, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4273

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6)** - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 282, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor. Int.

**0002742-54.2010.403.6102** - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 274-276: Assiste razão à autora. De fato, verifico que no dispositivo da sentença de fls. 136-141, constou equivocadamente o período de 6.3.1997 a 4.6.1999, quando o correto seria 16.3.1997 a 4.6.2009, conforme a própria fundamentação da sentença. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção é inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 494 do atual Código de Processo Civil, e consoante entendimento consolidado pelo e. STJ: É incontroversa, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto sobre ele não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão (TERCEIRA TURMA, RESP n. 201201518795, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:16/05/2016). Assim, em razão da ocorrência de erro material na sentença de fls. 136-141, referida decisão deve ser retificada, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar o período correto (de 16.3.1997 a 4.6.2009). Portanto, onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora no período de 6.3.1997 a 4.6.1999, exerceu a atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e para determinar ao INSS que proceda à averbação desse período, na forma explicitada (...) leia-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora no período de 6.3.1997 a 4.6.2009, exerceu a atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e para determinar ao INSS que proceda à averbação desse período, na forma explicitada (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se. Ofício-se.

**0006547-44.2012.403.6102** - PEDRO GETULIO MANIEZI X ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI X JONATHAN BERNARDINO MANIEZI X PEDRO GETULIO MANIEZI X MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. F. 109-117 e 130: tendo em vista o falecimento do autor Pedro Getulio Maniezi, HOMOLOGO a habilitação de ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, CPF n. 292.117.338-71, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, CPF n. 380.434.888-27 e MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON, CPF n. 302.067.578-24, nos termos do art. 687 do CPC c.c o art. 1845, do Código Civil.2. Requisite-se ao SEDI as devidas regularizações.3. Após, retornem os autos a 8.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado à f. 103. Intimem-se.

**0006866-12.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO EUFRASIO X MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 376-379 e 396-399: defiro a habilitação de MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO, portadora do CPF n. 092.865.878-30, viúva do autor José Antônio Eufrásio, uma vez que é beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor (f. 358-361). Requisite-se ao SEDI a devida regularização.2. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 362-373, apresentado pela parte ré, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora às f. 380-390, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

**0001091-45.2014.403.6102** - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARIA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando o disposto no artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. II - Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008055-54.2014.403.6102** - SENERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SENERJO JOSÉ LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito consignado firmado entre as partes para afastar a capitalização de juros, alterar o índice de juros, adequar o valor da dívida ao cálculo apresentado pelo autor ou para viabilizar o pagamento do débito, segundo os juros de mercado da época da contratação. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) é servidor público municipal; b) firmou, com a parte ré, um contrato de empréstimo, cujas prestações são descontadas diretamente de seu salário; c) não lhe foi fornecida cópia do mencionado contrato; d) tentou, sem êxito, obter cópia do contrato junto à ré, bem como junto à prefeitura do município; e) o valor do contrato é de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) para ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); e) já foram pagas 60 (sessenta) parcelas, que totalizam R\$ 45.168,00 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta e oito reais); f) ao final do financiamento, terá pago mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); g) não sabe quantas parcelas ainda faltam ser pagas; h) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; i) deve ser invertido o ônus da prova; j) a falta de informação acerca das cláusulas contratuais macula a autonomia da vontade; k) a capitalização de juros deve ser afastada, uma vez que a simples menção numérica não permite a compreensão dos termos contratados; e l) é possível o parcelamento judicial do débito remanescente. Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que: a) determine que a parte ré apresente o contrato em questão; b) suspenda os descontos mensais dos valores das prestações de seu salário; c) determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes; e d) obste quaisquer atos de cobrança. Foram juntados documentos (f. 24-30). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 32, a parte autora manifestou-se e apresentou documentos às f. 38-40. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação e os documentos das f. 47-69 e 73-89, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às f. 90-100. É o relatório. DECIDO. O autor almeja a revisão do contrato de crédito consignado firmado com a ré. Anoto, inicialmente, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros dos contratos que decorrem de legislação específica. Neste ponto, anoto que o autor sustenta que não tinha conhecimento das cláusulas do contrato firmado, alegando que a parte ré não disponibilizou cópia do instrumento quando da contratação. No entanto, a simples alegação do não fornecimento de cópia do contrato não autoriza o pronto afastamento das cláusulas pactuadas entre as partes, que devem ser adequadamente analisadas. Feitas essas considerações, observo que as partes firmaram 2 (dois) contratos de crédito consignado: o de n. 24.2949.110.0003438.73, no valor de R\$ 40.750,00 (quarenta mil e setecentos e cinquenta reais - f. 60-64) e o de n. 24.2949.110.0004866.31, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais - f. 65). Em que pese o teor do documento da f. 60, ressalto que, conforme consignado pela própria Caixa Econômica Federal, o contrato de n. 24.2949.110.0003438.73 foi liquidado (f. 47-verso). Quanto ao contrato n. 24.2949.110.0004866.31, verifico que, em 11.2.2016, haviam sido pagas 30 (trinta) das 120 (cento e vinte) parcelas (f. 65). Constatado, ademais, que as especificações do referido contrato não se coadunam com as alegações do autor no sentido de que o crédito que lhe foi concedido perfaz o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e de que foram pagas 60 (sessenta) das 120 (cento e vinte) parcelas. O autor ainda insurge-se contra a capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Verifico que o contrato em questão foi firmado em 6.6.2013 (f. 76-84), o que autorizaria o ajuste de capitalização dos juros. No entanto, cabe ressaltar que, tratando-se de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, porquanto a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e, posteriormente, o montante é dividido pelo número de prestações a serem pagas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (omissis) 8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas. 9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória n.º 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Resp 973827/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016) Quanto à possibilidade de parcelamento do débito, ressalto que a faculdade de negociar está adstrita às partes, não sendo adequado que o Poder Judiciário determine o parcelamento do débito, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA MANTIDA. (omissis) 6. A faculdade de negociar está adstrita às partes, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a realização de acordo ou de parcelamento do débito, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. 7. Recurso não provido. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC 200851010181383, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, e-DJF2R 11.11.2014) Considerando que não há qualquer abusividade a ser afastada nas cláusulas pactuadas, o contrato firmado entre as partes deve ser mantido da maneira como contratada, cabendo eventualmente à parte autora requerer administrativamente a dilatação do contrato junto à ré. Assim, caberá à parte autora, se for de seu interesse, requerer, junto à ré, o parcelamento do débito decorrente do contrato em questão. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005947-18.2015.403.6102** - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO em face da sentença prolatada às f. 379-381, que julgou improcedentes os pedidos formulados. O embargante aduz, em síntese, que há omissão na fundamentação da sentença quanto à vedação da desaposentação, pois não foram apreciadas i) a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo n. 1.348.301/SC do Superior Tribunal de Justiça, que autorizou a renúncia à aposentadoria ii) a tese da possibilidade de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, tendo em vista que o princípio da solidariedade não tem aplicação absoluta; iii) a tese de que o ato jurídico perfeito não pode ser usado em desfavor do indivíduo; iv) a confissão do INSS acerca da possibilidade de desaposentação; v) o pedido de apresentação do extrato do CNIS para comprovação do recolhimento das contribuições posteriores à aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Da análise do parágrafo primeiro do art. 489 do Código de Processo Civil, que estabelece parâmetros para fundamentação das decisões, observo que a sentença embargada apenas deixou de analisar os diversos precedentes colacionados pela parte autora, conforme determina o inciso VI: Art. 489. São elementos essenciais da sentença (...) Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, (grifei). Todavia, a controvérsia acerca da possibilidade de renúncia da aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando-se as contribuições vertidas ao sistema da seguridade social após a aposentação, está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC. Desse modo, a despeito da existência de diversos julgados e do Recurso Especial n. 1.348.301 do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido da possibilidade de renúncia do benefício, o entendimento deduzido na sentença está amparado nos recentes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido da vedação à desaposentação, sobretudo porque o tema encontra-se pendente de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ou a ele retomar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. (AC 00089352420164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2143979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016, grifei). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ou a ele retomar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. VIII - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (AC 00035015320134036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131769, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016, grifei). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepiar o Poder Legislativo. 4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8.213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ou a ele retomar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcede os interesses individuais do segurado aposentado. 7. Assim dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. 9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) 10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, 4º, (atual 11), da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários. 11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. 12. A exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença deve ser suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 13. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00181612920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1633698, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016, grifei). Por outro lado, quanto às demais omissões apontadas pelo embargante, verifico que a sentença embargada expôs os fundamentos que ampararam o entendimento no sentido da vedação à desaposentação, enfrentando os argumentos deduzidos no processo (f. 379-381), conforme determina o art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. A sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. O embargante pretende, na verdade, quanto aos demais temas, a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem nenhum efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006019-05.2015.403.6102** - FLAVIA APARECIDA TESCARO (SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 150.742, conforme determinado à f. 169. Após, com a vinda da resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008850-26.2015.403.6102** - AGNALDO CIRILO DE SOUZA (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)



Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL, objetivando o reconhecimento de que a embargada utilizou cálculos de seu crédito elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 64-65). À f. 66, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 69-70, o que deu ensejo à manifestação da embargada e do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 75 e 76). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 189-191 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2014, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 22.573,09 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 19.957,55 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014, consoante o teor das f. 8-10. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, retificou os cálculos apresentados nos autos principais e apurou o valor da execução no importe de R\$ 20.184,10 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (f. 68-70). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 20.184,10 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos). Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é R\$ 2.388,99 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que essa é a diferença do valor utilizado pela embargada e o aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 69-70 para os autos principais n. 0007752-45.2011.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004573-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VERA LÚCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VERA LÚCIA FÁBIO CARVALHO PENA BRAGA, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 45-54). À f. 55, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 57-58, o que deu ensejo à manifestação da embargada e do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 63 e 65-66). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 265-278 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 96.748,65 (noventa e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 84.507,98 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015, consoante o teor das f. 4-7. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 96.469,61 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (f. 57-58). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 96.469,61 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é R\$ 11.961,63 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que essa é a diferença do valor apresentado pelo embargante e o aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 57-58 para os autos principais n. 0004902-81.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005069-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUIZ DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 66-79. À f. 80, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 82-90, o que deu ensejo às manifestações das f. 95-97. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 228-232 dos autos principais e atualizada até novembro de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 177.693,09 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 116.406,13 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e treze centavos), atualizado até novembro de 2014, consoante o teor das f. 5-15. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 113.107,17 (cento e treze mil, cento e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (f. 82-90). Observo que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Anoto, ademais, que o total apurado pelo referido setor técnico, embora inferior ao valor apresentado pelo embargante, deve ser acolhido por este Juízo, em obediência ao princípio da indisponibilidade do bem público. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela parte embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 113.107,17 (cento e treze mil, cento e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2014. Não obstante a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 82-90 para os autos principais n. 0012620-71.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011827-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO CAVALINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CAVALINI em face da sentença prolatada às f. 44-45, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, tendo em vista que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mas não considerou que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a suspensão da execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, o ora embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. De fato, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos nos autos principais n. 1042-09.2011.403.6102, por meio da decisão da f. 53. Todavia, sem embargo da gratuidade concedida, a execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal, conforme entendimento firme do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Aduz a agravante que se trata de compensação de honorários fixados nos embargos à execução com aqueles conquistados na ação de conhecimento. Contudo, os termos da sentença, mantidos pelo acórdão, são claros ao fixar verba honorária pelo acolhimento parcial dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, bem como os fixa com relação à própria execução, promovendo de imediato a sua compensação. 2. Neste contexto, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a verba honorária fixada na Execução de Sentença pode ser compensada com aquela resultante da procedência dos Embargos do Devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (AgRg no AREsp 624.557/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1574257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ segundo o qual é possível a compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução, mesmo quando o vencido for beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 3. A revisão dos critérios de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba honorária, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462335/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014), grifei. Destarte, não obstante a parte embargada seja beneficiária da justiça gratuita, a execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem nenhum efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, alterando o dispositivo da sentença, que fica assim redigido: Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 92.315,06 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), atualizado até o mês de novembro de 2015. Não obstante a parte embargada seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, que no caso dos autos é de R\$ 16.556,43 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-94.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 87-97). À f. 98, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 100-104, o que deu ensejo à manifestação da embargada e do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 109 e 111). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 218-223 dos autos principais e atualizada até agosto de 2012, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 21.261,30 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 15.658,56 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2012, consoante o teor das f. 16-23. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 15.732,58 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2012 (f. 100-104). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 15.732,58 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é de R\$ 5.528,72 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que essa é a diferença do valor apresentado pela embargada e o aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 100-104 para os autos principais n. 0001974-94.2011.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003275-03.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-03.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marcos Barbosa, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se à f. 45, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às f. 4-7. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissão) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicação expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil (omissão) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 199.865,04 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2016. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 4-7 para os autos do processo n. 0002618-03.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002056-52.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-76.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSMAR VITOR DE SOUZA. O impugnanete alega, em síntese, que a parte impugnada recebe salário de, em média, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Devidamente intimado, o impugnado apresentou a resposta e os documentos das f. 16-29. É o relato do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (omissão) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À f. 57 dos autos principais (n. 5096-76.2015.403.6102), a parte impugnada declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Referida declaração presume-se verdadeira, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do impugnanete, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 6.12.2013) No caso dos autos, o impugnado comprovou que sua remuneração mensal líquida não atinge o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que possui 3 (três) filhos menores e uma companheira, que é sua dependente; e que paga uma pensão singular à sua filha (f. 23-28). Nessas circunstâncias, é razoável que se presuma a veracidade da declaração feita à f. 57 dos autos principais. Outrossim, é oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS. (omissão) 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973. 2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86. 4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas com alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, AC 1128886 - 00257557020064039999, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnanete, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 - 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 5096-76.2015.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002058-22.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-80.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEVANIR REDONDO. O impugnanete alega, em síntese, que a parte impugnada recebe salário de, em média, R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), valor que supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Devidamente intimado, o impugnado não apresentou resposta. É o relato do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (omissão) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À f. 5-verso dos autos principais (n. 9700-80.2015.403.6102), a parte impugnada declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. Referida declaração presume-se verdadeira, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do impugnanete, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 6.12.2013) Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS. (omissão) 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973. 2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86. 4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas com alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, AC 1128886 - 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnanete, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 - 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 9700-80.2015.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PUCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 338, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do respectivo valor. Int.

**0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0)** - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 150-151, 159-160, 260, 269, 288 e 291, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1141

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006348-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI)

Ante ao trânsito em julgado certificado às fls. 81, vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9) - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fl. 683/697: Defiro a vista pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004027-09.2015.403.6102 - VALDIR ROBERTO GARCIA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo conclusão supra. Retifico, em parte, o despacho de fls. 258 para consignar que a intimação do autor-executado para os termos do artigo 523, parágrafo único do NCPC deverá se dar mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que está representado por advogado, motivo pelo qual determino a republicação do aludido decisório. Int.-se.

### MONITORIA

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Vista à CEF dos ofícios carreados às fls. 144/145, 147 e 149, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias; No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Fl. 61: Vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Fls. 134/135: Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 80.985,94 (oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Fls. 74: Indefero o requerimento da CEF, ante a ausência de previsão legal. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72. Intime-se. Cumpra-se.

0011712-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL

Fls. 44/50: Vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMLIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Noticiada a existência de conta sem movimentação há mais de dois anos, por meio do expediente carreado às fls. 389/393, determinou-se a intimação pessoal do autor, bem como de seu advogado estabelecendo prazo de dez dias que se promove o levantamento dos valores depositados. Comunicado o falecimento do autor, deferiu-se a dilação do prazo para mais trinta dias, para habilitação dos herdeiros, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação. Assim, tendo em vista o teor da certidão de fls. 406, e a teor do artigo 47 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a expedição de ofício à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento da requisição dos valores efetivada em nome do autor Júlio Petti, através do ofício RPV de nº 20120061771 (fls. 300 e 393). Instrua-se com cópia de fls. 300, 389/393 e deste despacho. Adimplida a providência supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intimada acerca do pedido de fls. 495/498, a União se limitou a pugnar pelo seu indeferimento em singela cota aposta às fls. 503. Não obstante a inadequada oposição dos embargos de declaração às fls. 495/498, posto que em desconformidade com os ditames do artigo 1.022 do NCPC, máxime pela ausência das hipóteses ali delineadas, hei por bem determinar que se aguarde comunicação do Juízo da 3ª Vara Cível de Franca, para que se possa deliberar sobre os valores depositados em nome da empresa GM Artefatos de Borracha Ltda. Int.-se.

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 295/297: Vista a União (Fazenda Nacional), por 05 (cinco) dias, do requerimento da exequente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo conclusão supra. Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2) - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 416/417: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000194-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000194-2) - JOSE DO NASCIMENTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADILSON VICENTE DE LIMA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 347, e que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 76), arquivem-se estes autos, juntamente com o feito em apenso na situação baixa-fimdo. Int.-se.

**0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 530/541: Indefiro, por ora, o requerimento da Eletrobrás, uma vez que até o presente momento sequer teve início a fase de cumprimento de sentença, haja vista o requerimento de dilação do prazo apresentado pela parte autora às fls. 527.Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 530/541, intimando a ré, Eletrobrás, para retirá-la, em 05 (cinco) dias, na secretária, sob pena de ser fragmentada.Após, tomem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

**0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 361/362 e 365: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Tendo em vista decisão de fls. 741/742, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, especifique os períodos e em quais empresas pretende a comprovação do desempenho de atividade especial mediante a realização de prova pericial, oportunidade em que deverá fornecer o endereço atualizado de cada uma. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, cujo v. Acórdão de fls. 380/382, já com o trânsito em julgado (fls. 389), fixou a condenação no montante de R\$ 97.725,52, atualizado para maio/2013 (fls. 382). Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017 (tendo em vista o exiguo prazo para transmissão em 2016), a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório , porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344).Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo:O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria com se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a data da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 366). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos acolhidos em sede dos embargos execução e atualizados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpram-se.

**0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 237/238), já com o trânsito em julgado (fls. 239), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 234/236, no montante de R\$ 119.349,92 posicionados para fevereiro/2015. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interesse temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Exceção (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito allures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Neyr Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-E, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). I. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplimento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12º do art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificaria o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 222). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0004574-54.2012.403.6102** - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luciana da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Com relação ao levantamento do valor constante às fls. 99, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência de tal depósito, em conformidade com o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006342-78.2013.403.6102** - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 573/616, intime-se a autora para, querendo, apresentar suas contrarrrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007694-71.2013.403.6102** - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 398, mas considerando o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004076-84.2014.403.6102** - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 515, tomo sem efeito o despacho de fls. 514 para determinar a intimação das partes acerca da reanálise firmada pelo INSS às fls. 273/281, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0008404-23.2015.403.6102** - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. No mais, aguarde-se pela resposta aos ofícios expedidos às fls. 261. Int.-se.

**0009268-61.2015.403.6102** - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 58/113, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 114/139, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0009701-65.2015.403.6102** - JOAO LUIS FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fs.95/100, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010129-47.2015.403.6102** - EDMAR PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 53: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção do instrumento de procuração, mediante a apresentação de cópias devidamente autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova a Secretária a substituição da documentação pelas cópias apresentadas, intimando-se a parte interessadas para retirá-la em 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.Em seguida e certificado o trânsito em julgado da sentença de fs. 51, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0010304-41.2015.403.6102** - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a devolução do AR (Correios) e ofício carreados às fs. 399/401. No mais, aguardem-se pelas respostas aos demais ofícios expedidos às fs. 389. Int.-se.

**0010305-26.2015.403.6102** - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 78/82, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0011145-36.2015.403.6102** - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.364,57 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de maio/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCP, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDEl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da renúncia do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDEl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfla entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDEl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA

PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edels no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Resp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilite o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Inlar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inserida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora detemido a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando

devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Lauria Vaz, DJE 26/09/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Lauria Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguardar-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Int-se.

**0000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 155/187, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002138-83.2016.403.6102 - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R\$ 7.424,77 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confirmam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência da percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDel no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É de fato, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fide inopertante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prescreve a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 136777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º. DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a jej comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, após o seu provimento, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dje 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse num, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momentaneamente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio

Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Pormenorizar, por necessário, tal como já acenturamos em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (g) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é iuris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (g) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fs. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Otava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o adiantamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015). Int-se.

**0003210-08.2016.403.6102** - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da decisão de fls. 188/190, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int-se.

**0003247-35.2016.403.6102** - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2016 na ordem de R\$ 2.251,41 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprometa nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELA TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EdEl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007). 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008). 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da

remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE RECURSO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 do Artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, em casa, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS,



requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é aplicável em casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.1 - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50-II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA.

INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal finalidade, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusiva daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.1.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie)PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 20040300509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta

a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravado de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Int-se.

**0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.812,04 (três mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de abril/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indeferir o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que conformam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestiga a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDCI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples

afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (RÉsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (RÉsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (RÉsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Résp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (RÉsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. RECURSO IMPROVIDO. (RÉsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusiva daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabolo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RÉSP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi a recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenturamos ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, em consequência, e a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, ou o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos das decisões recursais. Cumpre-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimipi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.1.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a

simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. Lei 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Int-se. Cumpra-se

0005797-03.2016.403.6102 - JOAO ADAO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.023,45 (quatro mil, e vinte três reais e quarenta e cinco centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de abril/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confirmam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJ 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestígia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência

vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VEA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSL, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISAO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deves, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garantir assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tarefa é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse nuno, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - APRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (g)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (g)STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza

exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fs. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPLICAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Desde o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005949-51.2016.403.6102 - ARTUR FRANCISCO CALORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. 1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.224,02 (três mil, duzentos e vinte quatro reais e dois centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de abril/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso agir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma

oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidida a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestígia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrainformar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora militem em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeito a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desafia sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se encontra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a justificação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, I, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dje 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, I). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabolo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse humo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C3J 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 /RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está o autor autorizado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustentada, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decisão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente recai na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio

Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Pormesmo assim, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 202000794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1 - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendido no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006135-74.2016.403.6102** - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTERCYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURAO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Observa-se que a ação foi ajuizada em 14.06.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação.Assim, proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).Intime-se.

**0006250-95.2016.403.6102** - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 20.06.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação.Assim, proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).Intime-se.

**0006267-34.2016.403.6102** - ERICA CRESPI AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias de fato concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de maio/2016 na ordem de R\$ 9.525,19 (NOVE MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadrar na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confirmam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, deferindo-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitada e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no RG 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EdeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante a concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revele-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assestou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. Lei 1.060/50. ALEGACÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeito afir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGACÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fáci inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proclamações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrairam.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Lei 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgada deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito proceduralmente adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. URGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pleito, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja proferido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da

8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum substratadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trate-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 72860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a RS 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de RS500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixemos os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo integra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpra transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Ditado isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria e Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quem indeferiu a autoridade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do requerente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório consistente dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242). No caso em análise, determino-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005814-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X TECNOPORTAS COM E MANUTENCAO LTDA (SP)021107 - WAGNER MARCELO SARTI)**

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supras. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 31, intime-se as partes para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desamparamento dos presentes autos dos autos principais (0007111-67.2005.403.6102), oportunidade em que deverá trasladar cópia da sentença de fls. 22, completada às fls. 25, para os referidos autos. Findo o prazo e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0005673-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 49: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005949-85.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LA AUTOMACAO LTDA X ADRIANO MENDONCA MASSON X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 400/403: Anote-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 398, proceda a secretaria o despensamento destes autos, bem como sua remessa ao arquivo com as cautelas praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0010135-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-80.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 94/119: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001195-66.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102) WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supras.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 72, intime-se as partes para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo, proceda a secretaria o despensamento dos presentes autos dos autos principais (0007631.75.2015.403.6102), oportunidade em que deverá trilhar cópia da sentença de fls. 60/62, para os referidos autos.Findo o prazo e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0006311-53.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-41.2015.403.6102) FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra, bem como os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919 do NCPC, mormente pela falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgrRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.Não há que se falar em concessão de tutela/liminar em embargos à execução. Vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP218269 - JOACYR VARGAS E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Comprove documentalmente a CEF em 10 (dez) dias o alegado às fls. 124, caso em que deverá atualizar o valor da dívida considerando a parcela consignada no plano de recuperação judicial. Adimplida a providência supra, venham conclusos; no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004760-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 152/164, remetendo-se ao juízo deprecado para seu integral cumprimento.Intime-se a CEF para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006310-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Fls. 155: Defiro. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO:ADRIANO DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 45.627.936-2/SP e CPF nº 334.558.748-35, residente e domiciliado na Rua Santa Leocárdia, 349, Barrinha/SP, CEP 14860-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0005736-16.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Fls. 78/79: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**000490-05.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X LEONARDO ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI

Fls. 68: Defiro. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue, em anexo, cópia da inicial. EXECUTADO:LEONARDO ROSSINI - portador do CPF/MF nº 307.322.688-50 e do R.G. nº 46.347.907-5, residente e domiciliado na Rua Aymoré, n. 1042, 4º andar, Apto 401, CEP: 85.504-050, na cidade de Pato Branco/PR. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Pato Branco - PR.

**000494-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vista à CEF do detalhamento juntado às fls. 167/169, a fim de requerer o que entender de direito em de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000594-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Fls. 66: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0003380-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, a carta precatória nº 297/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005066-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Fls. 93/103: vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0007662-95.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - EPP X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Vista à CEF da certidão de fls. 44, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011718-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTES INDUSTRIAIS RP EIRELI - EPP X JOSE VENEZIANO

Fls. 43: Vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0004050-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Vistos em inspeção. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cravinhos/SP, Resende/RJ e Volta Redonda/RJ, visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do NCPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a CEF para retirar as aludidas cartas precatória em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012001-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012001-1)** - JACY NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Intimem-se e cumpra-se.

**0005612-96.2015.403.6102** - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Fls. 145/147: vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7)** - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Fls. 462/464: Cumpra-se o despacho de fls. 444/446 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC019796 - RENE DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 706: Cumpra-se o despacho de fls. 677 em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8)** - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento do feito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002269-34.2011.403.6102** - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 222: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8)** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 392. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.-se.

**0005603-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DADASIO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 125 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006191-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 88. Intime-se. Cumpra-se.

**0007913-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Fls. 157/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o indeferimento de efeito suspensivo noticiado às fls. 164, bem como o fato de não haver notícia de decisão final no agravo interposto, tomem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002448-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARUZO

Fls. 67: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reagir, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concesso. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0006012-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO NABUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NABUCO

Vista à CEF da certidão de fl. 34, a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003952-72.2012.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fls. 158/192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o presente momento não há notícia de efeito suspensivo ou qualquer decisão no agravo interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 153. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1150

#### **MONITORIA**

**0002476-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOAQUIM DONIZETE TOLENTINO X TEREZINHA MARIA CAMPOS TOLENTINO

À fl. 59 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a solução extraprocessual com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 59, na presente ação movida em face de Joaquim Donizete Tolentino e Terezinha Maria Campos Tolentino, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009508-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO COSTA NETO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Costa Neto nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011415-60.2015.403.6102** - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cujas tramitações se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cujas tramitações se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Quanto a restituição da quantia recolhida aos cofres da União, deverá o requerente dirigir seu pedido diretamente à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, responsável pela administração das receitas advindas dos recolhimentos das custas arrecadadas pela Justiça Federal da 3ª Região. A fim de instruir seu pedido, faculto a requerente que solicite junto a secretária deste juízo, certidão de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 0011415-60.2015.43.6102, mediante recolhimento das custas correlatas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006829-43.2016.403.6102** - DIVA MARIA CUSTODIA(SP11942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diva Maria Custódia ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a consolidação da propriedade em nome da requerida. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de legal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, bem por suposta avaliação deficiente do bem e ausência da prática dos atos de comunicação no procedimento. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é artigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a perfeitíssima constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACA.OA:);PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostileizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACA.OA:);No tocante ao alegado vício na avaliação do imóvel, a questão é fática e somente poderá ser adequadamente valorado com a cabal instrução do feito, em juízo de cognição plena. Na mesma senda, também as assertivas dando conta de vícios procedimentais, notadamente a ausência das intimações exigidas por lei, não estão adequadamente demonstradas nestes autos. Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida. Cite-se o réu.

**0006869-25.2016.403.6102** - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Turb Transporte Urbano S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da União Federal. A peça exordial é forte em questionar a legalidade e constitucionalidade da Portaria MTPS no. 116/2015, que instituiu a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos em motoristas profissionais do transporte rodoviário e de passageiros. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, os atos administrativos em geral são acobertados pelos atributos da presunção de legalidade e legitimidade; bem como gozam de auto-executoriedade. Se é certo que tais atributos, notadamente a presunção de legitimidade, são relativos, cedendo em face de prova cabal de erro de fato, ou constatação exauriente de vício de direito, a apuração desses vícios deve ocorrer dentro do devido processo legal. E este, por sua vez, exige o contraditório e a ampla defesa, ainda não instaurados no presente. Dizendo por outro giro, a concessão de provimentos jurisdicionais que imponham gravame à parte, sem sua oitiva, é medida excepcional, somente admissível em situações onde há real risco de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, estamos a tratar de relação continuativa, que se repetirá indefinidamente no tempo. Ainda que gravames advenham à autora, até julgamento final da demanda ou, quando menos, oferta de resposta pela ré, eles não implicam o perecimento do bem da vida sob debate. No quesito aparência do bom direito, não há sobre o tema construção jurisprudencial sólida, impondo prestígio aos atributos inerentes ao ato administrativo. E quanto à urgência da medida, destaquemos que a presente demanda foi ajuizada nove meses após a edição do ato normativo guereado. O prazo para a requerida, quando menos, apresentar sua resposta, é muito inferior ao tempo que a autora permitiu transcorrer entre a ciência do ato e sua ida ao Judiciário, tudo fazendo com que nada justifique o sacrifício do exercício do direito da defesa da ré, antes da concessão de algum provimento que lhe restrinja direitos. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. P.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005798-85.2016.403.6102** - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 56/57: Recebo em aditamento à inicial. Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra suspenso e a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/20). Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do periculum in mora. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontrava suspenso, já foi cessado em 31.07.2012, conforme documento de fl. 52, e somente após decorridos quase quatro anos a impetrante pleiteia a aposentadoria por idade. De outro tanto, a impetrante recebia aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, cessado em razão da concessão do mesmo benefício pela via judicial, o qual ficou suspenso pois a parte deixou de recebê-lo por mais de seis meses e também cessado (31.07.2012). Assim, ante a ausência do periculum in mora, despicenda a análise do fumus bonis iuris da pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0006324-52.2016.403.6102** - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGLI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a averbação de períodos laborados em atividade especial com a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/20). Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do periculum in mora. Em razão da continuidade do labor, conforme CTPS à fl. 30, arredando-se o caráter alimer da medida. Assim, ante a ausência do periculum in mora, despicenda a análise do fumus bonis iuris da pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int.

**0007059-85.2016.403.6102** - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos.No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003388-54.2016.403.6102** - RAPHAEL DE ANDRADE MORRAYE(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X NAO CONSTA

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 22/22 verso, apontando erro material no primeiro parágrafo da referida sentença que constou nome diverso ao do requerente. É o breve relato. DECIDO. Verifico erro material em relação ao nome do autor dos autos, de modo que corrijo o primeiro parágrafo da fl. 22 da sentença (fls. 22/22 verso), para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por RAPHAEL DE ANDRADE MORRAYE, nascido em 11 de maio de 1994, em Gent, na Bélgica, filho de Miguel Clement Angele José Annie Jean Morraye e Monica de Andrade Morraye.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000187-54.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE ALBIERI(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimeire Albieri nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Autorizo que a CEF se aproprie do montante de R\$ 480,96 depositados na conta nº 2014.005.34333-3.Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o número e agência bancária para transferência a seu favor do saldo remanescente da referida conta.Após, oficie-se ao banco indicado para atendimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3580**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003933-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-29.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ARLETE GOMES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 699/699v.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intinem-se.

#### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4487**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1)** - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o pagamento de fls. 147 decorreu da substituição da TR pelo IPCA-E, esclareça o autor o pedido de fls. 149.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0000930-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000930-3)** - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP105858E - ROGERIO VEIGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6)** - ANTONIA GOES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0004317-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004317-0)** - JOSE FONTES NICACIO(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000901-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000901-4)** - JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001298-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001298-0)** - ABILIO SIMAO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 220: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003932-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003932-8)** - MARIA DA CONCEICAO CRISTINA BARBOSA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000141-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000141-0)** - JOSE LOPES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)



de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10 Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade da profissional legalmente habilitada, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Exceleso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDICO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo rúdic, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Caso concreto. Os elementos dos autos indicam que os períodos de trabalho de 14/01/1977 a 14/12/1979; de 17/03/1980 a 18/10/1989 e de 13/12/1989 a 13/08/1990 foram enquadrados como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls. 187/189). São, portanto, incontroversos. Assim, cinge-se a controversia ao enquadramento do período de atividade de 17/06/1991 a 27/01/2009, na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 170/171 e fls. 355/357) e cópia da CTPS (fls. 49/55), o autor exerceu as funções de funções de ajudante geral (SETOR FIPIL), construtor de molas pneumáticas (SETOR CONSTRUÇÃO DE MOLAS PNEUMATICAS), vulcanizador de molas pneumáticas (SETOR CONSTR.25T/FIPIL) e líder grupo de produção (SETOR CONSTR.25T/FIPIL). Consta do PPP informação de exposição a agentes nocivos físicos, ruído e calor, e químicos, fúmus de borracha. Consta, ainda, conforme Laudo Pericial produzido nestes autos (fls. 300/308, 437/440 e 493/494), exposição aos agentes químicos xileno, nafta, álcool etílico (70%), na atividade de vulcanização/prensas, e hipoclorito de sódio, soda líquida, sequest: sal tetrassódico do ácido etilendiaminotetracético nas caldeiras. Em conclusão, o perito constatou a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (vulcanização e prensas) bem como com produtos álcals cáusticos no tratamento das caldeiras (fls. 306). Em Relatório Técnico Complementar, o perito informou a exposição aos agentes químicos xileno, utilizado como diluente de tintas (função de ajudante geral), nafta: aplicada ao procedimento de melhoria da aderência com a esponja (função de construtor de molas pneumáticas), álcool etílico (limpeza de peças), xileno (como diluente), fúmus de solda e metil cetona (função de vulcanizador de molas pneumáticas) - fls. 437/438. O período em que o autor exerceu a função de ajudante geral, de 17/06/1991 a 30/09/1992, não pode ser enquadrado como tempo especial, uma vez que o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto na época. Não é possível enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao agente químico mencionado pelo perito (xileno, utilizado como diluente de tintas), a própria descrição da atividade exercida, de plano, já afasta a permanência e habitualidade de eventual exposição ao agente considerado nocivo. Note-se que o químico, na verdade, compõe diluente usado no processo de produção, sem análise quantitativa. De outro giro, o período de trabalho na função de construtor de molas pneumáticas, anterior a 28/04/1995 (data do advento da Lei nº 9.032/95) pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional. Consta do Código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, como OPERAÇÕES DIVERSAS, o grupo de Operadores de máquinas pneumáticas. O PPP (fls. 170/171 e fls. 355/356) descreve a atividade do autor de operar máquinas no setor de construção de molas pneumáticas, portanto, é possível reconhecer como tempo especial o período de 01/10/1992 a 28/04/1995. Após esta data passou a ser exigida a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos para fins de enquadramento. Portanto, não é possível o enquadramento pelo grupo profissional. No período posterior a 29/04/1995 o PPP menciona exposição ao agente físico ruído. Contudo, à luz do contido nos autos, verifico que não é possível enquadrar as atividades desenvolvidas pelo autor como tempo especial pela exposição a este agente nocivo, considerando que os níveis de ruído informados refletem medição pontual, não caracterizando exposição permanente durante toda a jornada. Neste mesmo sentido as conclusões do perito judicial quanto ao ruído (fls. 439). Quanto ao agente físico calor, indicado no PPP, a aferição técnica realizada pelo perito demonstra que não foi ultrapassado o Limite de Tolerância - LT (Fls. 305). Registre-se que nas funções de ajudante geral, construtor de molas pneumáticas e vulcanizador de molas pneumáticas o perito judicial não identificou o agente nocivo calor (fls. 437/438). Não há no PPP informação sobre a exposição a agentes químicos, contudo, realizada perícia no local de trabalho, considerando as funções exercidas (após 28/04/1995), o perito judicial constatou a) SETOR CONSTRUÇÃO DE MOLAS PNEUMATICAS na função de construtor de molas pneumáticas (fls. 437/438); b) Exposição a nafta (aplicada com o procedimento de melhoria da aderência com a esponja); c) SETOR CONSTR.25T/FIPIL na função de vulcanizador de molas pneumáticas (fls. 437/438) Exposição a álcool etílico usado na limpeza de peças, xileno como diluente, fúmus de solda e metil cetona; d) SETOR CONSTR.25T/FIPIL na função de líder grupo de produção (fls. 306) e Exposição a hidrocarbonetos aromáticos (xileno, nafta, álcool etílico (70%)) nas atividades relacionadas a vulcanização e prensas e a produtos álcals cáusticos (hipoclorito de sódio, soda líquida, sequest: sal tetrassódico do ácido etilendiaminotetracético) nas caldeiras. Em conclusão, o perito entendeu que as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos exatos termos do Anexo IV, do Decreto 3048/99 1.0.3 - BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS - d - utilização de produtos que contenham benzeno como coas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; f - fabricação e vulcanização de artefatos de borracha (fls. 301/308). Em Relatório Técnico Complementar, o perito constatou exposição a vários agentes químicos que caracterizam-se como insalubres em decorrência da utilização dos mesmos conforme prevê a Portaria 3214/78, NR 15, em seu Anexo 13: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - nafta, xileno - Insalubridade em grau médio: fabricação de artigos de borracha (...) OPERAÇÕES DIVERSAS - soda líquida, sal tetrassódico de ácido, etileno diaminotetracético - Insalubridade em grau médio: fabricação e manuseio de álcals cáusticos (fls. 339/440). Às fls. 493 o perito técnico esclareceu que os agentes químicos foram analisados de forma qualitativa, sem quantificação de suas eventuais concentrações no ambiente de trabalho, já que existe convicção dos mesmos apenas pelo contato com referidas substâncias. Passo a verificar a possibilidade de enquadramento das atividades como especial, analisando os agentes químicos identificados pelo perito em cotejo com a legislação previdenciária. Conforme fundamentação inicial, no período de posterior a vigência da Lei nº 9.032/95, entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data do Decreto n. 2.172/97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. Nesta época o autor exerceu a função de construtor de molas pneumáticas, exposto ao agente químico nafta, que era aplicada com o procedimento de melhoria da aderência com a esponja, conforme mencionado pelo perito (fls. 437/438). Contudo, esta substância química não consta dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, impossibilitando o enquadramento deste período como tempo especial, à luz da legislação previdenciária. Ainda, registre-se que o reconhecimento do tempo como especial exige exposição permanente ao agente nocivo, o que não ocorre no caso. No período posterior a 05/03/1997, início da vigência do Decreto n. 2.172/97, até 06/05/1999 (Decreto nº 3.048/99), o autor exerceu as funções de construtor de molas pneumáticas, exposto ao agente químico nafta, e vulcanizador de molas pneumáticas (fls. 437/438), exposto aos agentes químicos álcool etílico (usado na limpeza de peças), xileno (diluente), fúmus de solda e metil cetona. O Decreto nº 83.080/79 permite o enquadramento em razão da exposição aos agentes químicos HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO para os casos de contato com a substância na fabricação de benzo, toluol, xilol, benzeno, tolueno e xileno), Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio e Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol (Código 1.2.10). Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor (de 05/03/1997 a 06/05/1999) não permite o enquadramento, tendo em vista que as substâncias apenas compõem outros químicos, usados pelo autor na limpeza de peças e como solventes/diluentes. Evidenciado, ainda, o contato ocasional com os agentes químicos, dada a natureza acessória das atividades que envolvem o uso destes produtos no processo produtivo. Após a vigência do Decreto 2172/97, período em que o autor ainda exercia a função de vulcanizador de molas pneumáticas, descabe enquadramento como tempo especial em razão de exposição a HIDROCARBONETOS (de qualquer tipo). Não há previsão destes derivados químicos, restando possível tão somente a caracterização de doença profissional ou do trabalho pela exposição a HIDROCARBONETOS. Por sua vez, o Código 1.0.0 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no que tange aos AGENTES QUÍMICOS expressamente dispõe: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999). O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999). No período posterior a 06/05/1999 o autor exerceu as funções de vulcanizador de molas pneumáticas e líder grupo de produção, exposto, conforme Laudo Pericial, aos agentes químicos álcool etílico (limpeza de peças), xileno (diluente), fúmus de solda, metil cetona, nafta, hipoclorito de sódio, soda líquida, sequest: sal tetrassódico do ácido etilendiaminotetracético, qualificados pelo perito como hidrocarbonetos aromáticos e produtos álcals cáusticos. Estes agentes químicos não constam da relação de agentes químicos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, portanto, inviável o enquadramento das atividades do autor como tempo especial. Registre-se que o rol de agentes nocivos é taxativo, não permitindo interpretação extensiva. Cumpre registrar que o perito considerou (fls. 306), de forma equivocada, o enquadramento do período em razão da atividade de fabricação e vulcanização de artefatos de borracha. Deve-se observar que esta atividade, enunciada no Código 1.0.3, para fins de enquadramento, deve estar vinculada (obrigatoriamente) à existência dos agentes químicos BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, uma vez que a caracterização da nocividade depende da presença da substância no ambiente de trabalho (rol taxativo). No mais, apesar da constatação de contato do autor com substâncias químicas que, nos termos da NR15, caracterizam insalubridade em grau médio, o enquadramento da atividade como especial deve atender ao disposto na legislação previdenciária, inclusive quanto ao nível de concentração do agente químico, que deve ser superior aos limites de tolerância estabelecidos. Por fim, cabe salientar que a descrição das atividades do autor como líder grupo de produção, no período posterior a 01/02/2004, por si só, não permite o enquadramento uma vez que evidencia a não habitualidade de eventual contato com os agentes químicos citados. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus apenas ao enquadramento do período de 01/10/1992 a 28/04/1995, como tempo

especial. Computando o tempo de atividade especial do autor, considerando os períodos incontroversos e aquele ora reconhecido, tem-se um tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro giro, sucessivamente, conforme postulado na inicial, este período deve ser convertido em tempo de atividade comum, pela aplicação de fator de conversão 1,4. Portanto, o autor faz jus ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.397.442-1), concedido administrativamente, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a DER em 10/03/2009. Neste ponto cabem considerações em razão da peculiaridade do caso. Os documentos dos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em sede administrativa, desde a DER (fls. 44). Inconformado por entender fazer jus a prestação mais vantajosa, o autor não efetuou o saque dos valores relativos ao benefício de aposentadoria. Proposta a presente demanda, este Juízo reconheceu o direito ao mesmo benefício já deferido administrativamente, apenas com acréscimo de tempo de contribuição de 01/10/1992 a 28/04/1995 (já computado administrativamente). Assim, o autor obteve êxito tão somente na revisão do benefício obtido junto ao INSS, ou seja, em decorrência do enquadramento parcial, como tempo de atividade especial, dos períodos pretendidos. Esta questão deve ser considerada na condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, uma vez que não houve mora no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente quanto aos valores da RMI revisada, como reflexo do acréscimo de tempo de atividade em razão da conversão do tempo especial em comum. Assim, os juros de mora devem ser calculados apenas sobre o acréscimo na RMI (revisada), obtida nesta demanda, conforme artigos 394 a 407 do Código Civil. Ainda, em consulta aos dados do CNIS, verifico que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, cujos valores devem ser descontados dos valores devidos em razão desta demanda. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, mediante enquadramento como tempo especial do período de 01/10/1992 a 28/04/1995, com direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, reconhecer o direito de LUIZ CARLOS GARÓFALO ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/03/2009 (DIB), na forma da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/07/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 10/03/2009, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), apenas sobre a diferença da RMI recalculada em razão do acréscimo de tempo ora reconhecido (revisão). Quanto à condenação em honorários advocatícios, o feito apresenta peculiaridades. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente, assim, com a presente demanda o autor obteve tão somente o reflexo patrimonial na RMI resultante do acréscimo de tempo de contribuição de 01/10/1992 a 28/04/1995 (este já computado administrativamente). Portanto, o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, razão pela qual o autor deve responder por inteiro pelas despesas e honorários. O valor dos honorários de sucumbência deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III), fixo a verba sucumbencial devida em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de julho de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0007897-29.2011.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002346-34.2012.403.6126** - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 206/212: Manifeste-se a parte autora. Int.

**000444-55.2013.403.6126** - JAIRA SANTOS MARTINS(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE E SP353539 - DEOLINDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 375 e 388/390 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004479-15.2013.403.6126** - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista ao autor para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0005719-39.2013.403.6126** - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006378-48.2013.403.6126** - JOAO DE MIRANDA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000148-53.2014.403.6126** - ANDRE LUIZ SANTINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266 - Dê-se ciência ao autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001534-21.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Preliminarmente, regularize o procurador do autor a petição de fls. 75, colocando sua assinatura. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003053-31.2014.403.6126** - ERALDO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005172-62.2014.403.6126** - MARIA IGNEZ DE FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007303-10.2014.403.6126** - AGUINALDO STANGHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0000178-54.2015.403.6126** - MAGALI DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PAULA DE ANDRADE

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 230-231: Manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.023 2º do CPC

**0002674-56.2015.403.6126** - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 215-216: Mantenho a decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

**0002738-66.2015.403.6126** - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003052-12.2015.403.6126** - MAURICIO DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86 - Ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003106-75.2015.403.6126** - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dê-se vista aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003139-65.2015.403.6126** - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003628-05.2015.403.6126** - EZEQUIEL MILAN(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0003760-62.2015.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0004580-81.2015.403.6126** - VALDEDIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0005095-19.2015.403.6126** - JOAO SCHELEGER FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

**0006158-79.2015.403.6126** - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARTA DELLANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SUELI BUZANO DA COSTA, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Busca a parte autora comprovar: I - Ser dependente econômica do falecido segurado, vez que com ele manteve união estável desde o ano de 1994 até o óbito. A ré SUELI alega: 1) O relacionamento mantido entre o de cujus e a autora não caracteriza união estável dado que não residiam sob o mesmo teto, tendo sido tão somente namorados. 2) A autora não dependia economicamente do de cujus vez que possuía patrimônio próprio, suficiente para seu sustento. O réu INSS, por sua vez, alega: 1) Cabe à autora provar a relação de companheirismo. O ônus de demonstrar a união estável e a dependência econômica é da parte autora. Instadas as partes a se manifestar sobre provas, requer a parte autora e a corré SUELI a produção de prova testemunhal, enquanto que a autarquia não requereu outras provas. Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova testemunhal requerida. Declaro o feito saneado. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Deposite a corré SUELI o rol, no prazo de 15 dias. Após, designarei audiência.

**0006283-47.2015.403.6126** - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 121-122: Não assiste razão ao autor vez que a apresentação da contestação aperfeiçoou a relação jurídica processual. Assim, irrelevante perquirir se o prazo para defesa ainda se encontrava em curso vez que a contestação, ao tempo do pedido de desistência, já havia sido efetivamente apresentada. Manifeste-se o autor se desiste do direito sobre o qual se funda a ação. Silente, a ação prossegue.

**0006423-81.2015.403.6126** - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0007776-59.2015.403.6126** - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

**0008185-35.2015.403.6126** - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0007699-59.2015.403.6317** - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000128-91.2016.403.6126** - WLADEMIR GALLO X ANGELA MARIA GALLO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara desta Subseção e redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 38, que reconheceu a coisa julgada entre esta e a ação ordinária 0003768-73.2014.403.6126, onde pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, alegando que o valor das prestações e o saldo devedor não estão em consonância com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Verifico do sistema processual que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito estabeleceu que quitado o contrato com o pagamento das 300 prestações, resta superada a discussão acerca de suas cláusulas, vez que extinta a relação contratual entre as partes. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Verifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 29/10/2015, sem que as partes tivessem interposto recurso. Dispõe o artigo 77, II, do CPC que são deversas das partes não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. Assim, esclareçam a propositura da presente demanda, sob pena de serem condenados a litigância de má-fé.

**0000949-95.2016.403.6126** - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0000951-65.2016.403.6126** - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando a impugnação do INSS à gratuidade da Justiça, e tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, que comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001118-82.2016.403.6126** - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001446-12.2016.403.6126** - DANIEL LUCIANO LAZARIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001448-79.2016.403.6126** - CLOVIS TEIXEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001926-87.2016.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002013-43.2016.403.6126** - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Ciência ao autor acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002105-21.2016.403.6126** - NILTON LEONILDO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002244-70.2016.403.6126** - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002452-54.2016.403.6126** - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002531-33.2016.403.6126** - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 110 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002839-69.2016.403.6126** - ANTONIO ROBERTO TORRES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002842-24.2016.403.6126** - SORAIA REZENDE SIPHONE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo apresentado, fixo de ofício valor da causa em R\$ 5.175,22 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0002860-45.2016.403.6126** - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de direito disponível, informe a parte autora se há interesse na audiência de conciliação. Int.

**0003358-44.2016.403.6126** - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003522-09.2016.403.6126** - FREDERICO ERWIN KÖRES(SP212933 - EDSON FERRETTI E SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0003536-90.2016.403.6126** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP367170 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JOAO VITOR LACRIMANTI GAZOLLI

Fls. 67-100: Verifico que o autor postulou na demanda que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária a revisão do contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante o cálculo das parcelas pelo sistema de Gauss, e, quanto aos seguros, a observância das circulares SUSEP 11/99 e 121/00. Postulou, outrossim, ordem judicial no sentido de impedir a execução extrajudicial do bem na pendência da demanda. A inicial foi indeferida liminarmente e os autos se encontram no TRF-3 para julgamento do recurso. Do exposto, tenho que há continência entre os feitos, vez que o autor pretende nesta demanda ser mantido na posse do imóvel ao argumento de que não foi pessoalmente notificado acerca dos leilões promovidos pela ré e que o valor da dívida residual se encontra sub judice; tais alegações também foram deduzidas na demanda proposta perante a 1ª Vara. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara local, para os fins do artigo 57 do CPC.

**0003657-21.2016.403.6126** - WALTER MOREIRA DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traga o autor comprovante de endereço atualizado. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social. Cumpra-se.

**0003773-27.2016.403.6126** - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 6.264,53 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 .PA 1,10 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga o autor comprovante de endereço atualizado. Int.

**0003777-64.2016.403.6126** - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 5.965,67 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 .PA 1,10 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Irt.

**0003817-46.2016.403.6126** - SIMAO JOSE NETTO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.360,73 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.829,09 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 33.949,08. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 33.949,08 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

**0003824-38.2016.403.6126** - ANESIO SANTANA(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal (abril/2016) no valor de R\$ 5.703,97 (cinco mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 .PA 1,10 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Irt.

**0003848-66.2016.403.6126** - FRANCISCO CLAUDIONOR POZZI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.174,21 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.042,36. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.868,15 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 34.417,80. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 34.417,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

**0004004-54.2016.403.6126** - PLINIO ROBERTO DE DEUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Irt.

**0004008-91.2016.403.6126** - VANIA APARECIDA BERNARDINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Irt.

**0004160-42.2016.403.6126** - MARIA JOSE FIRMINO IGNACIO X MARIA LUCIA BERTOLDO X MIGUEL EVANDO CARRILLO PEREIRA X MOACIR BRAZ DE PAULA SANTOS X ODAILDES GONCALVES X OLGA PEREIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE HENRIQUE X PEDRO EVANGELISTA SPEZZOTTO X PEDRO TELLES X RAIMUNDO MANOEL DE JESUS X ROSA TIZIRA ANTUNES GONZALEZ SANTIAGO X RUBENS WALDIR POMIN X SERGIO CALLEGARI X SIRLEI DO AMARAL CELLI X SONIA GARCIA CHAVATTE X VALDECI BARROS DA SILVA X VICENTE CARDOSO DE NEGREIROS X JOSIAS AMANCIO TAVEIRA X WILMA ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

**0004246-13.2016.403.6126** - GILMAR JORGE DE FREITAS(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (junho/2016) no valor de R\$ 7.796,80 (sete mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 20030204037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, comprove residir no endereço fornecido na inicial, vez que o documento de fls. 32 data de junho/2015.

**0004266-04.2016.403.6126 - CIDERLEI B DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004292-02.2016.403.6126 - RODOLFO CARLINI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposestação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.602,67 (três mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.587,15 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.045,80 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.045,80 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0004419-37.2016.403.6126 - WILSON ROBERTO ARRAIS X VALDINEIA LÚCIA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada por WILSON ROBERTO ARRAIS e VALDINEIA LÚCIA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação parcial da tutela para que a ré se absterha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a desocupação até o julgamento final da presente, bem como, que autorize os pagamentos de todas as prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuado por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, ficando as demais prestações não adimplidas a serem incorporadas no final do financiamento. Requer a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial. Liminar para sustar/anular o segundo leilão extrajudicial do imóvel que se realizará neste sábado - 26.09.2015, e a consolidação da propriedade realizada em janeiro de 2015. Narra que firmou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária, aos 05 de junho de 2012, sendo o valor do financiamento de R\$ 97.190,00; sistema de amortização SAC; prazo de amortização 180 meses. Informa que há leilão do imóvel designado para o dia 16/07/2016. Requerida remessa extraordinária, vieram os autos à conclusão na presente data. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro os requisitos para deferimento da medida liminar pretendida. O próprio autor afirma sua inadimplência, a qual ensejou a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme CLÁUSULA 26ª do contrato (fls. 36/37). Assim, não purgada a mora no prazo contratual, a proprietária deve proceder ao Leilão Extrajudicial do bem, nos termos da CLÁUSULA 27ª (fls. 37). Assim, o contratante pode purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré. No caso, os autores não comprovam o pagamento dos valores em atraso, mas tão somente comprometem-se ao pagamento das prestações vincendas. No mais, no que tange ao tipo de contrato firmado com a ré, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente determina que o fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, o autor se subjeta às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida, uma vez que os elementos dos autos não evidenciam a probabilidade do direito dos autores, enquanto requisito para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC. Cite-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0004178-63.2016.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA VALDETE GALVAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ST JO ANDRE - SP**

Tendo em vista a notícia de que a testemunha Terezinha se mudou para a cidade de Itapeva (fls. 91), apenas as demais serão ouvidas perante este Juízo. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia  23 / 08 /16 às 1400  horas. Intimem-se-as, pessoalmente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Inicialmente, verifico que a Sra. Maria do Carmo Moreno Virgilio não compôs o pólo ativo da presente ação, posto que, antes de determinar a habilitação da viúva de João Virgilio, verificou-se que também já havia falecido (fls. 752 e 756/757). Sendo assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 786 para determinar o retorno dos autos ao SEDI para regularizar a sucessão de João Virgilio por Sidnei Virgilio. No mais, considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 733) em conta judicial à disposição do Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 786. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 786. DESPACHO DE FLS. 786: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 776/777 - Não cabe a este Juízo forçar partes a integrarem a lide. Até porque, segundo relato do postulante, teria informado os eventuais sucessores que poderiam habilitar-se a receber os valores proveniente do óbito do de cujus. Tendo em vista o ocorrido, habilito ao feito SIDNEI VIRGILIO em substituição a MARIA DO CARMO MORENO VIRGILIO. O SEDI para alteração. Expeça-se ofício requisitório referente a cota pertencente ao habilitado SIDNEI, ficando o valor restante pendente de pagamento. No mais, verifico que os requisitórios expedidos (fls. 770/773), não foram transmitidos. Proceda a secretaria, imediatamente, a transmissão. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão do ofício do sucessor Sidnei e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9)** - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO (SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA E SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7)** - ADEMIR GALANTI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMIR GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2)** - WILSON MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0001022-77.2010.403.6126** - MANOEL MESSIAS PINHEIRO (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0002048-76.2011.403.6126** - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006196-33.2011.403.6126** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0000512-93.2012.403.6126** - REGINALDO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-185: Considerando que o autor opta pelo benefício concedido nesta demanda, reconsidero o despacho de fls. 182-183. Dê-se ciência ao réu para as providências administrativas cabíveis bem como para que apresente conta de liquidação, consoante decisão de fls. 167.

**0006642-02.2012.403.6126** - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/309: Nada a deferir, posto que o ofício requisitório já foi expedido nos termos da petição de fls. 292/295. Ademais, a mudança no requerente dos honorários advocatícios contratados neste momento implicaria no cancelamento do ofício expedido e em atraso no seu pagamento. Int.

**0004730-33.2013.403.6126** - SONIA REGINA ISSA UNE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ISSA UNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 365 - Atenda-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)** - JOSE ROBERTO MORASSI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162-163: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças.

**0005285-55.2010.403.6126** - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME (SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2)** - DIONISIO ALBERTO DA COSTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 1- Fls. 167/169: Ciência à parte autora. 2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004410-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004410-2)** - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 1- Fls. 265/266: Ciência à parte autora. 2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3)** - VALTER CANOVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - 206. Fls. 225/226 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0)** - FRANCISCO BATISTA X CECILIA MORAES BATISTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004502-24.2014.403.6126** - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005352-78.2014.403.6126** - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WEBER DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5959**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando os valores apresentados pela Fazenda Nacional para pagamento de honorários, promova o Embargante o depósito em conta à disposição deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003857-19.2002.403.6126 (2002.61.26.003857-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional promove em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI, para cobrança de tributos federais. Pretende o Exequente que seja decretada fraude à execução perpetrada pelos executados e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 110.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, ocorrida após o ajuizamento da ação e inclusão da sócia no polo passivo em 24.10.2005. É o relatório. Assiste razão o quanto requerido pelo Exequente, no tocante ao reconhecimento da alienação do imóvel da matrícula n. 110.464, em fraude à execução, eis que a coexecutada foi incluída no polo passivo em 24.10.2005 - fls. 30 e citada por edital em 01.08.2007, após infrutíferas tentativas de citação pessoal, conforme fls. 45 e 48. Desse modo, a coexecutada estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão na data de 04.09.2009 - fls. 167, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Assim, agiu de forma temerária ao vender o imóvel da matrícula n. 114.464, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valéria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, mediante a abertura de nova matrícula do imóvel somente em 04.11.2009 (transcrição anterior nº 86.208, de 02.10.1974 do mesmo Oficial de Registro). Também não se pode falar em boa-fé dos compradores, eis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal contra os réus desde 24.10.2005, fato que causa estranheza sobre como foi realizado este registro perante o Cartório de Registros de Imóveis, assim como a indisponibilidade Av.11 havia sido averbada em 06.11.2013, ou seja, em data anterior à adjudicação do imóvel pelos credores em 16.07.2014. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do imóvel sob o registro n. 03 da matrícula n. 110.464, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, realizada em fraude à execução. Assim, tomo sem efeito o registro da alienação ocorrida em 04.11.2009 e determino ineficaz os registros n. R.03 e seguintes da referida matrícula, em transferência do domínio a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valéria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, e seguintes. Expeça-se mandado ao 1º CRI de Santo André, para cumprimento da presente decisão. Mantenho a indisponibilidade sobre o imóvel, devendo o petionário Exkalla Construtora Ltda seguir as vias próprias. Após, requisite-se datas para hasta pública do imóvel. Intimem-se os interessados do registro R.15, nos endereços descritos às fls. 171.

**0005088-81.2002.403.6126 (2002.61.26.005088-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional promove em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI, para cobrança de tributos federais. O terceiro interessado (fls. 196) requer o levantamento de indisponibilidade de imóvel. A Exequente, em manifestação nos autos de n. 2002.61.26.003857-8, a qual me fundamenta para a presente decisão, requer que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelos executados e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 110.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, ocorrida após o ajuizamento da ação e inclusão da sócia no polo passivo em 24.10.2005. É o relatório. Diante do novo entendimento deste juízo, reconsidero a decisão de fls. 209. Assiste razão o quanto requerido pelo Exequente, no tocante ao reconhecimento da alienação do imóvel da matrícula n. 110.464, em fraude à execução, eis que a coexecutada foi incluída no polo passivo em 02.06.2004 - fls. 26 e citada por edital em 16.03.2006, após infrutíferas tentativas de citação pessoal, conforme fls. 30. Desse modo, a coexecutada estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão na data de 04.09.2009 - fls. 203, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Assim, agiu de forma temerária ao vender o imóvel da matrícula n. 114.464, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valéria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, mediante a abertura de nova matrícula do imóvel somente em 04.11.2009 (transcrição anterior nº 86.208, de 02.10.1974 do mesmo Oficial de Registro). Também não se pode falar em boa-fé dos compradores, eis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal contra os réus desde 08.03.2002, fato que causa estranheza sobre como foi realizado este registro perante o Cartório de Registros de Imóveis, assim como a indisponibilidade Av.11 havia sido averbada em 06.11.2013, ou seja, em data anterior à adjudicação do imóvel pelos credores em 16.07.2014. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do imóvel sob o registro n. 03 da matrícula n. 110.464, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, realizada em fraude à execução. Assim, tomo sem efeito o registro da alienação ocorrida em 04.11.2009 e determino ineficaz os registros n. R.03 e seguintes da referida matrícula, em transferência do domínio a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valéria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, e seguintes. Expeça-se mandado ao 1º CRI de Santo André, para cumprimento da presente decisão. Mantenho a indisponibilidade sobre o imóvel, devendo o petionário Exkalla Construtora Ltda seguir as vias próprias. Após, requisite-se datas para hasta pública do imóvel. Intimem-se os interessados do registro R.15, nos endereços descritos às fls. 207.

**0011295-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011295-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO X HERMES DA FONSECA X RODINEI LEMES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos. Instada a se manifestar conclusivamente sobre a penhora e o respectivo registro diante da divergência existente entre a informação noticiada na nota de devolução de fls. 240 e a declaração de ajuste anual apresentada por RODINEI (fls. 53/54 dos autos dos embargos de terceiro n. 0003028-52.2013.4.03.6126), a exequente nada requereu. À vista do silêncio da parte credora e considerando que não restou comprovado que o coexecutado seja proprietário de parte do bem nos termos descritos no mandado de penhora (parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 59.674 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André) conforme se denota da certidão de matrícula de fls. 72-verso dos autos dos embargos de terceiro, anulo a penhora consubstanciada no mandado e documentos de fls. 187/191, bem como os demais atos subsequentes a ela vinculada. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão do feito consoante o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/1980, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

**0006832-77.2003.403.6126 (2003.61.26.006832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional promove em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI, para cobrança de tributos federais.O terceiro interessado (fls. 188) requer o levantamento de indisponibilidade de imóvel. A Exequirente, em manifestação nos autos de n. 2002.61.26.003857-8, a qual me fundamento para a presente decisão, requer que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelos executados e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n. 110.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, ocorrida após o ajuizamento da ação e inclusão da sócia no polo passivo em 24.10.2005.É o relatório.Assiste razão o quanto requerido pelo Exequirente, no tocante ao reconhecimento da alienação do imóvel da matrícula n. 110.464, em fraude à execução, eis que a coexecutada foi incluída no polo passivo em 23.11.2005 - fls. 30 e citada por edital em 05.02.2007, após infrutíferas tentativas de citação pessoal, conforme fls. 44.Desse modo, a coexecutada estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão na data de 04.09.2009 - fls. 195, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Assim, agiu de forma temerária ao vender o imóvel da matrícula n. 114.464, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valeria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, mediante a abertura de nova matrícula do imóvel somente em 04.11.2009 (transcrição anterior nº 86.208, de 02.10.1974 do mesmo Oficial de Registro).Também não se pode falar em boa-fé dos compradores, eis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal contra os réus desde 24.09.2003, fato que causa estranheza sobre como foi realizado este registro perante o Cartório de Registros de Imóveis, assim como a indisponibilidade Av.11 havia sido averbada em 06.11.2013, ou seja, em data anterior à adjudicação do imóvel pelos credores em 16.07.2014.Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação do imóvel sob o registro n. 03 da matrícula n. 110.464, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, realizada em fraude à execução. Assim, torno sem efeito o registro da alienação ocorrida em 04.11.2009 e determino ineficaz os registros n. R.03 e seguintes da referida matrícula, em transferência do domínio a Wilson Tozato, Edson Luciano, Valeria Aparecida Luciano, Ariel Assunção Medeiros e Miriam Fernandes Costa, e seguintes.Expeça-se mandado ao 1º CRI de Santo André, para cumprimento da presente decisão.Mantenho a indisponibilidade sobre o imóvel, devendo o peticionário Exkalla Construtora Ltda seguir as vias próprias.Após, requirite-se datas para hasta pública do imóvel.Intimem-se os interessados do registro R.15, nos endereços descritos às fls. 199.

**0005654-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA-ME X ANTONIO MATARA DOS SANTOS(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS**

As execuções fiscais nº 00056542520054036126 e nº 00032336220054036126 foram apensadas em 31/08/2006, vez que na mesma fase processual, visando a celeridade e economia processual, com todos os andamentos posteriores ocorrendo na última execução mencionada.Em 08/05/2015 foi extinta a Execução Fiscal em relação à Certidão de Dívida Ativa cobrada através da Ação 00032336220054036126, remanescendo a dívida em execução na presente ação.Em que pese a sentença de extinção proferida nos autos do processo 00032336220054036126 determinar o traslado de cópia integral dos andamentos para os presentes autos, verifico que referido procedimento ira contra o princípio da economia processual supracitado.Dessa forma determino a manutenção do processo 00032336220054036126 apensado por linha aos presentes autos, sendo que todos os atos processuais a serem efetivados exclusivamente nos presentes autos.Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, diante da expressa recusa do Exequirente manifestada às fls.43.Aguardar-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento efetivado.Intimem-se.

**0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)**

Vistos.Acolho o presente embargos de declaração para determinar o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa GFD 0004.No mais, mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0003921-43.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANCAS E S(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)**

Manifeste-se o exequirente sobre a petição de fls. 55/62, alegando parcelamento do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002470-12.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Vistos.Diante da petição de fls. 24/38 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DUU 9515.Intimem-se.

**Expediente Nº 5960**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005990-77.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ**

Defiro a citação por edital conforme requerido.Intimem-se.

**Expediente Nº 5961**

**MONITORIA**

**0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do cancelamento dos ofícios precatório/RPV, providencie a parte SILVANA DIAS BOLOGNESE a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novos ofícios precatório/RPV.Intimem-se.

**0001120-43.2002.403.6126 (2002.61.26.001120-2) - JOSE MARCULINO MARTINS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0005182-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005182-1) - LEIDE DE LIMA FODOR(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 238/240,verso, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 238/240,verso. Assim Onde se lê: Sentença sujeita ao reexame necessárioLeia-se: Sentença não sujeita ao reexame necessário (art 496,I,3º. do CPC)Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

**0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor e da petição de fls. 164/165 informando a situação cadastral do patrono, expeça-se ofício requisitório em nome de WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, encaminhando-se ao Tribunal Regional da Terceira Região.Intimem-se.

**0004060-92.2013.403.6126 - DONIZETE ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003089-39.2015.403.6126** - HELIO DOS SANTOS SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e determinação de fls. 123.31/, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela autarquia. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003091-09.2015.403.6126** - TIAGO DOS REIS SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença - tipo CTrata-se de ação previdenciária na qual o autor busca concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 111/112, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 115/135, pugrando pela improcedência da ação. Na petição de fls. 139, há comunicação do falecimento do autor. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 139 para que fosse acostada a certidão de óbito e demais procedimentos, consoante decisão disponibilizada em 02 de fevereiro de 2016 (fls. 141). Com o decurso de prazo certificado às fls. 141-verso, o processo foi suspenso, nos termos do art. 689, do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o representante da parte autora regularizasse a habilitação dos herdeiros. Findado o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de fls. 142-verso, verifica-se, dessa forma, a desídia do representante da parte autora que, além de não proceder aos atos para a regularização do polo ativo da ação, não prestou esclarecimentos ao Juízo com objetivo de justificar eventuais dificuldades enfrentadas para cumprimento das deliberações. No mais, com a notícia do óbito, conforme disposição do art. 682, II, do Código Civil, cessaram-se os efeitos da procuração outorgada pelo autor às fls. 19, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da demanda. Assim, falecendo o autor da ação e não se habilitando sucessores processuais, apesar da regular intimação do patrono, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-57.2015.403.6126** - RUBENS CANDIL (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RUBENS CANDIL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 42/62), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinzenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 65/69. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 30/31) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinzenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006277-40.2015.403.6126** - MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO, já qualificado na petição inicial, opõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de cláusula contratual, pelo sistema de amortização, e a continuação do contrato com suspensão da constituição em mora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/39. Instado a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor requereu a juntada da declaração do IRPF, visando reconsiderar o indeferimento da justiça gratuita. Concedido com prazo de 10 dias para promover a juntada do documento, o autor quedou-se inerte (fl. 44). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização da petição desacompanhada da declaração do IRPF, como lhe foi determinado. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 1 dia, porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para juntar a declaração do IRPF, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007524-56.2015.403.6126** - BENEDITO INACIO DE SOUSA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO INÁCIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 68/88), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinzenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 91/99. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 61/63) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinzenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007547-02.2015.403.6126** - SIDNEI DETONI (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASIDNEI DETONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 43/63), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 65/87. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afásto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 34/38) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007557-46.2015.403.6126 - ALFREDO DE ANDRADE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAALFREDO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 35/55), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 57/65. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afásto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 28/30) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007569-60.2015.403.6126 - JOAO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAJOÃO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 36/56), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Autor, apesar de intimado, não apresentou réplica. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afásto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 28/31) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007850-16.2015.403.6126 - PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA(PR061341 - JOSI PAVELOSEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 43/63), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 66/77 Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 34/38) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007852-83.2015.403.6126 - IRINEU JOSE DE MORAES(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRINEU JOSÉ DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 44/64), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 68/78. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 35/39) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008011-26.2015.403.6126 - JESUS VISACRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JESUS VISACRE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 41/61), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Autor, apesar de intimado, não apresentou réplica. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares argüidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 33/37) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008063-22.2015.403.6126 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMARLENE AUGUSTO PERUCCI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 164/184), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O Autor, apesar de intimado, não apresentou réplica. Na fase das provas, as partes não se manifestaram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Superadas as preliminares arguidas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com base nas informações extraídas na apuração dos valores devidos no benefício em manutenção (fls. 156/159) nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autorquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-23.2016.403.6126** - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n.º 0007289-26.2014.403.6126, que teve curso na 1ª Vara Federal de Santo André. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/164.612.611-1) devida no período de 17.07.2014 a 01.10.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/172. Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 181/182). Réplica às fls. 184/184v. Na fase das provas, a parte autora aratou requerer Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança (fls. 160/162) que determinou o pagamento do benefício ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/164.612.611-1) devida no período de 17.07.2014 a 01.10.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autorquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.º 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000703-02.2016.403.6126** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. LUIZ APARECIDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos. As fls. 42, denegou-se o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas. Fundamento e decido. De início, observo que a apresentação de cópia da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física Exercício 2016 - ano-calendário 2015 não teve o condão de alterar a deliberação proferida às fls. 42. Na referida documentação, constata-se que o demandante auferiu o rendimento bruto, no ano de 2015, no importe de R\$100.225,95 (cem mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), com remuneração mensal, a partir de junho/2015, no valor de R\$8.159,30 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), conforme CNIS acostado às fls. 40, situação que evidencia possuir ele condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. No que tange à tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in lite, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. No entanto, para o prosseguimento da ação, deverá o demandante comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, como já determinado às fls. 42, sob pena de extinção do feito. Cumprida a deliberação retro, em virtude do desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

**0003412-10.2016.403.6126** - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM TUTELA. Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, mesmo sem ter realizado pedido administrativo, almeja que o Judiciário obrigue a União Federal a aceitar em dação em pagamento imóveis na floresta amazônica, no município de Nova Iripuanã, Amazonas, de 4.000 hectares, avaliados unilateralmente em R\$ 1.600.000,00, cuja dívida tributária atual remonta a R\$ 1.292.054,59. Requer ordem para expedição de certidão negativa de tributos em tutela provisória de urgência. Decido. Tais imóveis pertencem a terceiros (Grassol Comércio de Livros Ltda - ME - matrícula 1.738 e Fabiano Macharet de Sousa - matrícula 1.756) e foram comprados por R\$ 150.000,00 em 2006 - fls. 49 e 51, fato que determina estranha valorização de mercado e demanda eventual avaliação pelo órgão administrativo, além da verificação da legalidade da documentação apresentada. Todavia, constato ausência de requerimento administrativo, requisito essencial previsto no artigo 4º, principalmente seu 2º, da Lei nº 13.259/2016, para análise da viabilidade pelo credor. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. Assim, a análise dos requisitos básicos de aceitação dos bens é tarefa da Administração Pública, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao contribuinte. Com efeito, entendo que a União Federal não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido da parte autora. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário, transformando-o em verdadeiro balcão de intermediação dos interesses privados da parte autora, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Pelo exposto, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro o prazo improrrogável de cinco dias úteis para a juntada do instrumento original de procaução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cite-se a ré.

**0004193-32.2016.403.6126** - WILSON JOSE DE BARROS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. WILSON JOSÉ DE BARROS, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter, sem a oitiva da parte contrária, ordem para determinar a liberação dos valores atrasados decorrentes de revisão administrativa no processo de benefício NB.: 42/068.394.102-0 concedida em 31.01.2011. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. De início, determino a juntada do Histórico de Crédito do benefício em exame, extraída a partir do site da DATAPREV disponibilizado na Internet. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, depreende-se que o benefício se encontra em manutenção e os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC). Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso, até porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado sem que se verifique o periculum in lite. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais, as quais reapreciarei por ocasião da prolação de sentença. Em virtude do desinteresse das partes na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

**0004271-26.2016.403.6126** - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padecer de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício (NB 31/544.256.450-4), cessado em 23.06.2011. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a.), FABIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, 1º, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007023-05.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-37.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004566-97.2015.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 482/483, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 482/483. Assim: Onde se lê: Portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009 Leia-se: Portaria PGFN n. 164/2014 Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001435-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FELJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOMICIANO

VISTO Tendo em vista a desistência da ação anunciada pela Autora, às fls. 164 dos autos, fundamentada em Ato Normativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e diante da ausência dos motivos que fundamentam a recusa do réu, tenho que o pedido deve ser acolhido. (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:.) Nesse sentido: Processo RESP 200601427222 RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/03/2008 Ementa PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeito ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. Por isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em responder pelas despesas processuais do perito judicial em R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos) - fls. 144, devidamente atualizado e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5962

#### USUCAPIAO

**0008062-37.2015.403.6126** - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA

Diante da pesquisa realizada pela internet, verifica-se o registro de óbito do réu CLAUDIO BRAIT VILELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, cunpra-se as demais determinações de fls. 181. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000109-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000109-3)** - ALEXSANDRO DINIZ(SP346230 - TATIANE DE OLIVEIRA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

FLS. 380/381: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento requerido pelo autor. Intimem-se.

**0005974-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005974-9)** - ANGELO LUIZ PAGLIARINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004749-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004749-1)** - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP078611 - SINISIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requiera a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000692-75.2013.403.6126** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTUZZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requiera a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000903-14.2013.403.6126** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002592-93.2013.403.6126** - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002776-49.2013.403.6126** - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005138-24.2013.403.6126** - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002117-06.2014.403.6126** - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004620-97.2014.403.6126** - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0004694-54.2014.403.6126** - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Ré para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002476-19.2015.403.6126** - AGNALDO DA SILVA ANELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0003813-43.2015.403.6126** - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fls. 73/74, reuquerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0004737-54.2015.403.6126** - CLERIENE MOREIRA FERREIRA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG.Intimem-se.

**0006578-84.2015.403.6126** - JOSE CARLOS BOZZI(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0006609-07.2015.403.6126** - CELIA TEREZINHA DE MORAES(SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente os pedidos de fls. 149/150. Oficie-se conforme requerido, para resposta no prazo de 15 dias, as seguintes empresas: a) Assistência Vicentina Imaculada b) Ivanira F. Rocha & Cia Ltda c) Secretaria de Saude do Estado de São Paulo.Defiro a juntada das certidões das empresas, conforme requerido pela parte autora, competindo as mesma promover a juntada das referidas certidões aos autos ou comprovar impedimento em obtê-las.Após a expedição dos ofícios, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0001560-48.2016.403.6126** - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.: Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo réu, competindo a parte realizar a juntada dos documentos ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0003115-03.2016.403.6126** - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001377-48.2014.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

1. ;Fls. 356/358: Vista à autora para contrarrazões no prazo legal, desapeando-os.2. Fls. 378/380: A certidão negativa de tributos de outra empresa do grupo da parte autora não diz respeito a estes autos, devendo seguir a impugnação por ação própria, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício.3. . Traslade o original da carta de fiança para os autos da execução fiscal nº 0001808-82.2014.403.6126, mediante cópia.4. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 351, devendo estes autos aguardarem a prolação da sentença nos autos principais, para subida ao TRF3 apensados.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003841-16.2012.403.6126** - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a expedição de certidão (procuração/certidão), conforme requerido as fls. 288.Promova a parte interessada a retirada do documento no prazo de 5 diasIntime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000093-49.2007.403.6126 (2007.61.26.000093-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fls. 329, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### Expediente Nº 5963

#### MONITORIA

**0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0000024-36.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MARIA MAGALHAES

Diante das diligências realizadas, todas negativas, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001423-66.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NAVICKAS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003325-88.2015.403.6126** - RONALDO WOSNIAK(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados as fls. 102/107. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003406-03.2016.403.6126** - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a parte Autora para esclarecer o valor da causa, despacho de fls. 67, a mesma manteve os valores indicados na petição inicial. Entretanto verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.752,34 (fls. 14) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.361,89 (fls. 14). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 28.685,40, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004065-12.2016.403.6126** - PAULO CESAR BRANDO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0004146-58.2016.403.6126** - CARLOS PEIXOTO MOURA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS PEIXOTO MOURA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0000686-72.2016.403.6317** - SILVANA DANTONIO ENDRIUKAITIS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005969-04.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006595-23.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP031156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Diante da certidão de fls. 374, decreto a revelia da ré Torre Engenharia e Pesquisa Tecnológica Ltda.. Defiro o desbloqueio dos bens arrematados junto a justiça do trabalho as fls. 350, conforme pedido de fls. 357/358. Vista ao Ministério Público Federal conforme requerido as fls. 344 (verso). Após, retornem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)** - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0)** - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001609-94.2013.403.6126** - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002240-38.2013.403.6126** - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**000456-89.2014.403.6126** - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003835-38.2014.403.6126** - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOTTI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003926-31.2014.403.6126** - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls.196/201, diante da preclusão ocorrida em decorrência do ato inequívoco da parte Autora, manifestado às fls.190, concordância expressamente com os valores apresentados pelo INSS para início da execução, Ademais, após a expressa concordância, os valores foram homologados às fls.191, com a regular expedição da requisição de pagamento, as quais estão quitadas às fls.207/208, p manifestado às fls.a ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004146-38.2014.403.6317** - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5964

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000981-08.2013.403.6126** - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000257-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3)** - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUIZA NICOLETTI SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004802-06.2002.403.6126 (2002.61.26.004802-0)** - ENIO VALTER BORTOLETO X JOSE CARLOS CAVALHEIRO X ODARCY RIGHI PINHEIRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0)** - ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ELZA ZAMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)** - LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIZ CARLOS BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003706-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003706-0)** - EDITH RAMOS PONSO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDITH RAMOS PONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005442-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005442-1)** - MILTON FERRAZ DIOGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MILTON FERRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8)** - GERALDO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004218-06.2006.403.6317 (2006.63.17.004218-9)** - NORIKAZU SASSAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NORIKAZU SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)** - NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSSON FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002047-28.2010.403.6126** - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004231-54.2010.403.6126** - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004736-54.2010.403.6317** - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHIORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000429-77.2012.403.6126** - GILVANDO GOMES DANTAS(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANDO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001381-56.2012.403.6126** - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004174-65.2012.403.6126** - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JONAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004334-90.2012.403.6126** - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004552-21.2012.403.6126** - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005739-64.2012.403.6126** - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0006125-94.2012.403.6126** - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006748-61.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000360-11.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000464-03.2013.403.6126** - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000754-18.2013.403.6126** - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE FARIAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5965

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006872-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE HATORI - ME(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X SIMONE HATORI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X MARCOS IAPONAN NUNES

Defiro a citação por edital conforme requerido. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6633

**ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

**0000281-93.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação civil pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GROBMAN STONE INCORPORACÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio da qual pretende liminarmente o arresto de bens em nome da ré ou de seus sócios para garantir o ressarcimento dos danos narrados na inicial, até o valor de R\$ 30.71.053,23. Em apertada síntese, descreveu a Caixa Econômica Federal, em sua inicial que: O FAR, devidamente representado pela CAIXA, contratou uma operação de compra de um terreno, descrito no contrato ora anexado, com finalidade de construir no local um empreendimento residencial no local destinado às pessoas de baixa renda, os recursos financeiros que totalizaram, à época, o montante de R\$ 13.999.572,17, cujo valor foi empregado na construção do Condomínio Residencial Villa do Sol situado à Rua Antenor Pimentel 300, 08-A - Guarujá/SP - vide Informações ao MPF. Em 26/12/2002 foi celebrado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR, com pagamento parcelado, em que as partes figuram como contratantes. Por meio do presente contrato, a requerida construtora, se obrigou junto à requerente à produção do empreendimento denominado RESIDENCIAL VILLA DO SOL, constituído de 122 blocos com quatro apartamentos cada, totalizando 488 apartamentos, que integrarão o patrimônio do fundo financeiro do PAR. Conforme a última reunião realizada entre as partes, ocorrida em agosto de 2006, foi acordada a finalização e entrega do empreendimento pela requerida para setembro de 2006. Ocorre que, vencido o prazo, tendo a CEF vistoriado o local, constatou que diversos serviços já pagos à requerida havia sido objeto de furto, bem como deterioração, TORNANDO O EMPREENDIMENTO IMPRESTÁVEL AO SEU FIM SOCIAL, estes custeados pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. A CEF, por sua vez, necessitava retomar as obras para alienação dos imóveis, mas os débitos oriundos da paralisação e inexecução devem ser careados a requerida. Foi proposta medida cautelar visando à produção antecipada de provas (Proc. n. 0000341-81.2007.4.03.6104, 1ª Vara Federal de Santos) cuja cópia é ora anexada e cujo laudo indica como valores de prejuízo causados pela ré à ordem de R\$ R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscientos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos). Em razão do abandono das obras pela Construtora, a Caixa alocou vigilância nos empreendimentos em questão para evitar depreciação/ furtos, a Caixa passou a custear inteiramente e sozinha os gastos relacionados a tributos, ação judicial, dentre outras despesas. Os gastos com segurança totalizaram o valor de R\$ 4.490.959,44, custeados em sua integralidade pela Caixa, verificando que o contingente humano no local para garantia da segurança é insuficiente, tendo ocorrido vandalismo e furtos de esquadrias, ilações, quadro de distribuição das U.H e cabeamento externo. Houve gastos decorrentes do não pagamento das tarifas e tributos ocorridos após a saída da construtora, no total de R\$ 222.366,56, o pagamento destas despesas foram feitas com recursos oriundos do FAR. Em virtude do abandono da obra pela construtora, coube a CAIXA, no papel de representante do FAR, assumir as obrigações quanto ao recolhimento de tributos e impostos devidos e zelar pela segurança da propriedade, a fim de evitar invasões. Ante a situação dos recalques, a CEF realizou estudos, com especialistas, visando sempre encontrar uma solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades e segurança dos futuros moradores. Importante mencionar que, assim como os gastos efetuados com a vigilância e segurança do empreendimento, os valores despendidos com a re-execução de serviços representaram efetivo encarecimento do valor total do empreendimento habitacional, em prejuízo da autora. Assim, o descumprimento das obrigações contratualmente previstas, em especial nas cláusulas sexta e sétima dos instrumentos celebrados entre as partes, foi responsável por causar outros danos à autora, também emergentes, que só ocorreram em razão da culpa lato sensu da ré. Nos moldes expostos, tem-se que os danos emergentes suportados pela autora, em seu valor original, importam na quantia de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscientos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos, o valor respectivo valor despendido visa possibilitar a conclusão do empreendimento habitacional, conforme valor declinado em perícia judicial e homologado pela D. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos - Proc. 0000341-81.2007.4.03.6104, juntamente com os valores dantes declinados, aportados para a conclusão das obras e entregue às famílias carentes. Diante da situação em que se colocou o Empreendimento foi alienado ao Município de Guarujá pelo valor de R\$ 3.981.790,33 - valor do imóvel, o qual em nada se refere ao CUSTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO ARBITRADO PELO SR. PERITO. Rematou seu pedido, requerendo o arresto dos bens suficientes para satisfazer o montante, seja dos sócios ou da ré, para o fim de garantir o ressarcimento dos danos ocasionados e a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.371.053,23. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP. Em manifestação acostada às fls. 237/238, o Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal, tendo em vista a existência de medida cautelar de produção antecipada de prova, registrada neste juízo sob o nº 0000341-81.2007.403.6104. No mérito, pugnou pelo deferimento da medida liminar, contudo, requereu a juntada do contrato firmado pela CEF com a ré. Em despacho proferido à fl. 239, o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de sua competência, sendo os autos remetidos a esta 1ª Vara. Recebidos os autos, a apreciação do pedido liminar foi convertida em diligência, para o fim de determinar que a CEF juntasse aos autos o contrato firmado com a construtora ré (fl. 243), sendo a determinação cumprida às fls. 248/254. É o relatório. Fundamento e decido. Os recursos para a execução do contrato firmado entre a CEF e a Ré são oriundos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, com redação alterada pela Lei nº 10.859/2004, o qual tem por escopo o atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial (art. 1, caput, da referida Lei), sendo ainda a CEF autorizada a criar um Fundo Financeiro com a finalidade de segregar o patrimônio e a contabilidade dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, conforme previsão do art. 2º, caput, da Lei nº 10.188/2001. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Através do programa (PAR), o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) adquire empreendimentos concluídos ou em construção, ou para reforma. Após a conclusão, os imóveis são arrendados às pessoas físicas que atendem aos requisitos estabelecidos para seleção dos proponentes, basicamente com base na apuração da renda familiar. É certo que por força de sua constituição, os imóveis integrantes do patrimônio do FAR são de propriedade exclusiva do Fundo e sua destinação está adstrita ao arrendamento residencial. De outro giro, o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/2001, cabe à CEF a operacionalização do Programa Habitacional (PAR), bem como a representação do Fundo Arrecador em juízo (art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001), razão pela qual a natureza dos recursos sustenta a propositura da presente ação. Do pedido liminar: No tocante a liminar pretendida, primeiramente, consigno que a Lei n. 7.347/85, e notadamente seu artigo 12, não trazem regramento específico acerca dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, resumindo-se apenas acerca da possibilidade de decisão liminar nesta ação. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela de urgência deverão ser os mesmos previstos no Código de Processo Civil. Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico não estarem presentes os elementos necessários a evidenciarem a probabilidade do direito pretendido, conforme passo a expender. Em síntese, segundo a versão inserida na inicial, a Autora e a Requerida firmaram um contrato para a construção de um empreendimento no âmbito do PAR. Em 2006, em vez de a Requerida entregar o empreendimento, ela o abandonou ou que provocou saques no local. A Autora, então, por culpa exclusiva da Requerida teve que contratar segurança para evitar maiores danos, incorrendo em custos. Incorreu também em custos tributários e outras despesas enquanto o empreendimento não estava em condições de ser habitado. Após, percebeu-se que havia danos nos prédios (recalques diferenciais) o que provocou novos custos para a Autora para a re-execução dos serviços. Em vista deste inadimplemento e dos danos provocados, pleiteia a Autora, a reparação com a consequente condenação da Requerida ao pagamento de indenizações nos importes de: 1 - R\$ 4.490.959,44, custos com vigilância e segurança da obra abandonada; 2 - R\$ 222.366,56, custos com tarifas e tributos custeados diretamente pela Autora, mas que seriam devidos pela Requerida por conta do abandono da obra inconclusa; 3 - R\$ 25.657.727,23 - custo de re-execução do serviço em decorrência dos recalques visando à conclusão do empreendimento habitacional. Com relação aos pleitos de item 1 e 2 acima, em que pese o laudo pericial de fls. 20/29, apontar que verificou segurança no local desde o mês de maio de 2006 pela CEF e que não verificou funcionários da construtora (Requerida) no local e que estes não se encontravam mais desde o final de 2005, inexistem elementos suficientes para se concluir pela verossimilhança das alegações da Autora. Isto porque a Autora afirma em sua inicial que fez reunião com a Requerida em agosto de 2006

onde foi definido que a obra seria entregue em setembro de 2006 (fls. 03-v), o que causa certa estranheza o fato de a Autora não saber que a obra já estaria abandonada na data da reunião. Por outro lado, pelo que alega, a obra teria decorrido apenas após setembro de 2006, o que torna contraditório o apontado pela perícia: segurança da CEF já em maio de 2006 e abandono na final de 2005. Outro diapasão, se não bastassem tais questões, não há nada nos autos que comprove ter a Autora incorrido nos valores que apresenta em sua inicial. Não foi arreado o contrato com a suposta empresa de segurança/vigilância, as notas fiscais emitidas e, principalmente, os comprovantes de pagamento. Caso tivesse realizado a segurança diretamente (não informado na inicial), deveria trazer maiores elementos de como este serviço que não era de sua responsabilidade provocara o dano (despesa) no montante proposto. Da mesma forma, não existe no feito qualquer comprovante de pagamento dos tributos e tarifas que alega ter incorrido após o abandono. Há nos autos a informação prestada diretamente ao Ministério Público Federal (fls. 223/224) que apontam a ocorrência destes gastos e a estes títulos. Entretanto, o documento trata de informação prestada pela própria Autora e, portanto, unilateral, não tendo o efeito de produzir convicção probatória em detrimento da ora Requerida. Portanto, não existem, por ora, elementos hábeis a apontarem a ocorrência efetiva do dano (custos diretos), bem como a extensão dele (montante). Passo a analisar o pedido de n. 3. Conforme visto acima, a autora faz expressa menção que pretende a reparação à título de danos emergentes no montante de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Em diversas passagens aduz que o valor foi determinado em ação cautelar antecipatória de provas e que despendeu alçada importância quando da necessidade de refazimento dos serviços, resultando-se em danos emergentes. Destaca os pontos expressos neste sentido: (...) Ante a situação dos recalques, a CEF realizou estudos, com especialistas, visando sempre encontrar uma solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades e segurança dos futuros moradores. Importante mencionar que, assim como os gastos efetuados com a vigilância e segurança do empreendimento, os valores despendidos com a re-execução de serviços representaram efetivo encarecimento do valor total do empreendimento habitacional, em prejuízo da autora. (grifei) (fls. 04)(... ) Nos moldes expostos, tem-se que os danos emergentes suportados pela autora, em seu valor original, importam na quantia de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos, o valor respectivo valor despendido visa possibilitar a conclusão do empreendimento habitacional, conforme valor declinado em perícia judicial e homologado pela D. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos - Proc. 0000341-81.2007.4.03.6104, juntamente com os valores dantes declinados, aportados para a conclusão das obras e entregue às famílias carentes. (sublinhei/grifei) (fls. 04)(... ) Em razão da rescisão contratual, por culpa lato sensu da ré, o empreendimento foi alvo de depredações, saques, vandalismo, desgastes anormais etc., que culminaram na elevação dos recursos que se destinavam à sua conclusão. Houve custos de mobilização de nova construtora para retomada, valores em aberto com a SABESP, débitos fiscais, dentre outros como indicado no item anterior (...) (sublinhei) (fls. 04-v)(... ) Em razão dos serviços que foram reexecutados, ocorridos por culpa exclusiva da ré, condená-la no pagamento, a autora, da quantia de R\$ 25.657.727,23 - Valores de janeiro/2015 - apurados mediante laudo pericial elaborado pelos Engenheiros Osvaldo José Valle Vitali e Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas. (sublinhei) (fls. 05). Desta forma, quanto a este ponto do pedido, nota-se que a Autora alega que se verificaram recalques no empreendimento, o que resultou em estudos para determinar a melhor solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades resultando-se neste montante despendido de cerca de vinte e cinco milhões de reais. Pugna pela reparação deste montante a título de danos emergentes. A extensão dos danos passíveis de reparação vem delineada no Art. 402 do Código Civil/Art. 402. Salvo as exceções previstas em lei as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. A primeira parte do dispositivo, portanto, se refere ao dano emergente que é aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, pg. 32). Entretanto, neste primeiro momento, a prova dos autos não demonstra ter ocorrido o dano emergente alegado causado pela necessidade de re-execução dos serviços. Analisando-se a conclusão pericial (fls. 108), nota-se claramente que o valor fora arbitrado/orçado caso se optasse pela melhor solução naquele momento em virtude dos danos verificados e má execução dos serviços que seria a recuperação de toda a estrutura e demolição e refazimento dos prédios (fls. 108)(... ) Quanto à recuperação da infraestrutura instalada, cabe o refazimento da drenagem superficial nos trechos onde houve perda ou inversão de declividade, e pelas mesmas razões, o refazimento da totalidade dos coletores de esgoto enterrados, cujo comprometimento presume-se ser total, em razão da magnitude dos recalques já ocorridos. (...) O custo estimado foi de R\$ 109.245,19 para setembro de 2013, conforme planilha orçamentária estimativa anexa (v. anexo 11), admitindo-se suficiente para realizar tais serviços o prazo de 6 meses.(...) As soluções técnicas vislumbradas para o caso em questão, referidas no item 5.4 deste laudo Recuperação de habitabilidade dos edifícios não são viáveis do ponto de vista econômico, pois os custos para implementá-las superam ou podem facilmente superar os custos de reprodução dos edifícios. O custo para demolir e reconstruir as mesmas edificações habitacionais, com aproveitamento do radier existente, pressupondo os recalques já estabilizados, está estimado em R\$ 25.114.516,00 (set/2013), conforme planilha orçamentária estimativa anexa (v. anexo 12), sendo plausível para realizar tal obra o prazo de 24 meses. A soma do valor proposto pela perícia colacionada aos autos se aproxima do pedido deduzido na inicial. Entretanto, em que pese a Autora não trazer ao feito as peças inerentes à complementação do laudo pericial, as respostas encaminhadas ao Ministério Público Federal (fls. 232) apontam a existência de complementação do laudo que definiu este valor para demolição e reconstrução das edificações, sendo exatamente o montante constante do pedido (R\$ 25.657.727,23)(... ) O Laudo Pericial elaborado pelos Engenheiros Osvaldo José Valle Vitali e Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Processo nº 2007.61.04.000341-0) em 13/11/2013 e complementos elaborados pelo Eng. Osvaldo José Valle Vitali em 30/01/2015 (Anexo XXII), indicam como melhor alternativa a demolição e reconstrução das edificações habitacionais, aproveitando o radier existente, pressupondo os recalques já estabilizados, estimando para tais serviços um custo de R\$ 25.657.727,23 (R\$ 25.114.516,00 + 543.211,23), conforme destacado nos trechos transcritos a seguir: Pois bem. As próximas evidências que se extraem dos autos nesta análise perfunctória dão conta de que não houve esta recuperação e tampouco o dispêndio deste valor para tomar o empreendimento para o fim a que se destina. As respostas encaminhadas pela CEF ao Ministério Público Federal apontam que por conta deste valor proposto na perícia a Autora optou por não aportar estes recursos do FAR e não recuperar o empreendimento, sendo que este até mesmo foi vendido ao Município de Guarujá (fls. 233)(... ) 8.6 O Laudo Pericial ratifica o entendimento que a melhor alternativa não seria a recuperação das unidades. Sendo que o custo necessário para a reconstrução do empreendimento implicaria num aporte complementar apurados a época de R\$ 25.657.727,23, do FAR.9. Como a CEF chegou ao valor de R\$ 3.981.790,33 na alienação do empreendimento à Prefeitura de Guarujá/SP? Existiu avaliação prévia? Juntar documentos que comprovem a realização da referida avaliação.9.1 O valor de R\$ 3.981.790,33 foi proposto pela Prefeitura de Guarujá, através do Ofício nº 181/2010-SEPLA de 16/08/2010 e do Ofício 29/2011 de 01/03/2011 (Anexo XXIII), a CAIXA demandou a empresa Percon Perícias e Consultoria Ltda Laudo de Avaliação. Portanto, nota-se que, aparentemente, o montante requerido à título de indenização por dano emergente não foi custeado pela ré por conta da não ocorrência da própria re-execução da obra. Ademais, relativamente ao inadimplemento (abandono inconcluso da obra e outros vícios - recalques diferenciais), não há prova e tampouco é explicado pela Autora qual efeito surtiria a cláusula de seguro existente no contrato (fls. 249/252-v - cláusula 7ª, g). Caso tenha sido executada esta cláusula no caso concreto, haveria uma completa transformação acerca da responsabilidade final pelos danos causados. Por outro lado, a inexecução pura e simples da cláusula, ou a inexistência de seguradora com aquiescência da Autora, já que o contrato menciona a existência do seguro no ato da contratação (fls. 251 - cláusula 9ª e) e o seguro como condição de pagamento das parcelas (cláusula 10ª e), poderia indicar, em última análise, indícios de culpa concorrente em maior ou menor grau em detrimento do FAR. Também não há qualquer menção acerca de duas situações que seriam obrigatórias pelo contrato e que alterariam os efeitos: Cláusula 12ª, 1ª, multa pelo inadimplemento; cláusula 12ª, 2ª, impedimento de contratação por dois anos. Esta última, caso cumprida, formaria prova pré-constituída acerca do inadimplemento culposo da Requerida já que seria uma espécie de processo administrativo sancionador, o que traria ao feito maiores elementos de convicção acerca do efetivo inadimplemento culposo da Requerida. Por fim, há de se destacar que a alienação do imóvel notificada, sem maiores detalhes, dá conta de que ao final, a obra não teria adquirido os requisitos necessários de habitabilidade e o PAR não teria sido executado. Ora, tal situação demonstraria no caso concreto a ocorrência de inadimplemento total, o que deveria resultar em recomposição do status quo (devolução das parcelas pagas), mais; perdas e danos (até mesmo coletivo). Entretanto, pela versão apresentada e pelos pedidos delineados, a Autora apresentou hipótese de inadimplemento parcial, com opção de execução da obrigação inadimplida, a qual teria restado impossível de cumprimento pelo devedor, tendo sido cumprido pelo próprio credor, mas com cobrança em regresso. Conforme visto, esta versão apresentada não está condizente com o conjunto probatório apresentado até o momento, extraído desta análise ainda superficial. Ressalto que existe diferença entre a expressão monetária da indenização e o dano propriamente dito. Em ambas as alternativas delineadas acima, o resultado final é o pagamento de indenização expresso em dinheiro. Entretanto, a delimitação do dano é requisito inerente à responsabilidade civil e, portanto, deve ser obrigatoriamente detalhado na inicial, tanto pela congruência (extra petita), como pela exigência do devido processo legal. Por este motivo, em que pese vislumbrar neste momento possível indicação do conjunto probatório para o inadimplemento total, a ação deverá prosseguir pela causa e pedido estritamente delineado na petição, no sentido do inadimplemento parcial do contrato com reparação em regresso. Ante o exposto, por não verificar presentes suficientes elementos a apontarem a ocorrência do dano emergente alegado, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência. Da desconsideração da personalidade jurídica. Pretende a CEF a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com a consequente inclusão de seus eventuais sócios no polo passivo da ação, com o fito de que respondam pelo valor objeto da presente ação. Contudo, o pedido não merece acolhimento. Nos termos do art. 50 do Código Civil, a inclusão dos sócios somente seria possível em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que não se vê nestes autos. Caberia à CEF alegar e comprovar a existência de algum dos atos previstos no dispositivo legal acima mencionado, o que não aconteceu. Com efeito, a Autora simplesmente faz menção à possibilidade de dilapidação do patrimônio, o que demonstra a ausência de descrição dos elementos necessários para se determinar a desconsideração. Ademais, nos termos do Art. 133 e s/s do Código de Processo Civil, seria necessário, primeiramente, a instauração de incidente para tal desiderato. Diante de todo o alegado, e autorizado pelos artigos 133, 1º e 134, 4º, ambos do CPC/2015, tenho por certo que não foram preenchidos os requisitos para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pelo qual o INDEFIRO de plano. Cite-se a Requerida. Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar eventual interesse na lide. Desarquivem-se os autos da ação cautelar de antecipação de provas n. 0000341-81.2007.403.6104 para que permaneçam em secretaria à disposição das partes e interessados nos termos do Art. 851 do CPC/1973, vigente à época do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 15 dias.

0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 134/144) e as contrarrazões da parte autora (fls. 150/159), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003095-15.2015.403.6104 - CLEUSA HERONDINA BAZILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 241/242), bem como os quesitos e a indicação do assistente técnico Médico Marcos Silva Garzesi da corré (Caixa Seguradora S/A, fls. 243/244). Designo o dia 1º de setembro de 2016, às 9 horas para realização da perícia com o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, nomeado à fl. 238, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos do juízo (fl. 239), da parte autora (fls. 241/242) e da CEF (fls. 243/244). Ficam as partes responsáveis pela intimação do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Int.

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005351-28.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de obter a declaração de nulidade dos autos de infração e notificação sob os números de 0141/2015 a 0156/2015 e 0158/2015 a 0181/2015, nos termos da fundamentação expendida na exordial. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da cobrança das multas constantes dos autos de infração nº 141/2015 a 181/2015 (com exceção do 157/2015) lavrados pelo Núcleo Especial de Polícia Marítima da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, até a prolação de decisão definitiva nestes autos. Em apertada síntese, sustenta a autora que, em relação às infrações objeto dos supracitados autos de infração, atuou como mera agente marítima, de modo que não pode ser responsabilizada por ilícitos praticados pelo armador. Instada a comprovar a legitimidade para a propositura da presente ação, considerando que os autos de infração colacionados aos autos foram lavrados em desfavor de terceiro, o armador (fls. 63 e 72), a autora esclareceu que seu CNPJ consta como responsável pelo pagamento do valor total das multas objeto desta ação nos cadastros da União (fls. 74/76). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 91), ao qual foi negado seguimento (fl. 111). Citada, a requerida apresentou contestação, ocasião em que sustentou a regularidade dos atos administrativos praticados e requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 113/124). Houve réplica (fls. 131/134). As partes não requereram a produção de outras provas. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a autoridade fiscal vinculou à autora a responsabilidade pelas sanções pecuniárias aplicadas à empresa armadora de bandeira estrangeira, ENTRUST MARITIME CO LTD., em razão da sua atuação como sua representante legal, na condição de agente marítimo. Em sua peça defensiva, a União salienta que (fl. 114) Com efeito, os Autos de Infração objeto desta demanda tiveram como motivação o trabalho irregular dos tripulantes do navio AENAOS, em duas ocasiões distintas: em 14/05/2015, pela não apresentação de visto de trabalho temporário V, gerando os autos de infração e notificação nº 141/2015 até 156/2015, de acordo com o art. 125 incisos VII e XVI da Lei 8.615/80; em 24/05/2015, por exceder o prazo de estadia legal no Brasil, gerando os autos de infração e notificação nº 158/2015 até 181/2015... Destarte, tenho por inválida a responsabilização do agente marítimo por ato imputável exclusivamente ao armador. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em portos das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. 1, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). O dever de cumprir a legislação trabalhista, em relação aos trabalhadores embarcados, é do transportador, de modo que a infração a ele imputada não pode ser transferida ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária direta do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite na operação internacional, inclusive em relação à carga e à descarga, não se iguala ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ, RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. I. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte (AgrRg no REsp 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902195147, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 26/02/2010). ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. I. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - A agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime). Não subsiste a alegação da requerida de que não há qualquer comprovação nos autos de que a União, por meio das suas autoridades policiais, tenha apenado o agente marítimo pelos atos praticados pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste, sem qualquer confusão de papéis - fl. 115, uma vez que a vinculação da sanção administrativa ao CNPJ da autora (fl. 77) ocasiona limitações no que concerne à obtenção de certidões negativas de débitos fiscais, bem como as consequências inerentes à cobrança da dívida ativa. Nesse diapasão, verifico dos Autos de Infração e Notificação acostados aos autos (fls. 20/59), que estes foram lavrados em desfavor do Armador, ENTRUST MARITIME CO.LTD., representado pela agência marítima SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA, autora nesta ação. Todavia, a responsabilização pelos atos de apresentação de defesa, recolhimento da multa e retirada do estrangeiro, foi estendida à autora, no caso concreto. Ora, tratando-se de atos imputáveis exclusivamente ao armador (contratação de tripulantes estrangeiros, sem regularização, para trabalhar a bordo do navio), não há solidariedade passiva entre o armador e a agência marítima que atua como sua representante, de modo que não merece prosperar a notificação lavrada nos seguintes termos (fl. 20 e ss): Neste mesmo ato fica responsável, o infrator e/ou seu representante legal ficam NOTIFICADOS de que poderão apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 05 (CINCO) dias úteis, a contar desta data, nos termos do Art. 137 (...), que o recolhimento da multa, calculada com base na Portaria (...) deverá ser feito na rede bancária autorizada, mediante emissão da GRU pelos mesmos, bem como pela retirada do estrangeiro no prazo de 08 (OITO) dias do território nacional (...). Destarte, lavrado o Auto de Infração contra o Armador, a notificação da agência marítima para recolhimento da multa não se sustenta, vez que a condição de representante do Armador não se confunde com o atributo da solidariedade, haja vista a natureza da infração administrativa que, no caso, deve ser atribuída exclusivamente àquele. Assim, deve ser notificado exclusivamente o Armador, ENTRUST MARITIME CO.LTD, por seu representante legal no país, a apresentar defesa, recolher a multa e promover a retirada do estrangeiro, conforme o caso, de modo a restar patente, nesse aspecto, a irregularidade dos autos de infração lavrados, no tocante à notificação ao infrator e/ou seu representante legal, bem como irregular a vinculação das multas impugnadas nesta ação ao CNPJ da autora. Anoto, ainda, que eventualmente descumprida a obrigação, pelo armador, ela não se transfere ao representante legal (agência marítima), vez que inexistente o vínculo de solidariedade entre eles, consoante já salientado. Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e declarar a nulidade dos autos de infração e notificação de números 0141/2015 a 0156/2015 e de 0158/2015 a 0181/2015, exclusivamente em relação à autora, SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. CNPJ 20.265.163/0001-03, no tocante à notificação/responsabilização dessa empresa, em nome próprio. Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006500-59.2015.403.6104 - KENSAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP/SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006500-59.2015.403.104 AUTORA: KENSAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP. RE: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA KENSAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuízo esta demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para a liberação e o desembaraço de mercadorias por ela importadas e, ao final, seja anulado o ato de infração e condenada a requerida a indenizar os danos materiais. Narra a inicial que a autora procedeu à importação das mercadorias descritas na DI nº 15/0638386-8 (sorvetes), as quais foram retidas em procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEA000010/2015, fundamentada em prática de interposição fraudulenta de mercadorias proveniente do exterior. Aduz a autora que a fiscalização baseou-se em indícios subjetivos e abstratos, sem qualquer amparo legal, de modo que está sendo obrigada a suportar custos e despesas excessivos, que não seriam necessários se a importação tivesse tramitado de forma regular pela autoridade alfandegária. Alega a inexigibilidade de depósito prévio para liberação das mercadorias, ante a inoportunidade da interposição fraudulenta, a qual foi presumida pelo agente fiscal, bem como pela possibilidade de aplicação, ainda que se comprovasse o ilícito, de pena mais branda que a de perdimento (multa). Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/91). Foi determinado à autora que procedesse a emenda à inicial, bem como que comprovasse o recolhimento das custas prévias (fl. 94), determinações que foram devidamente cumpridas (fls. 97/102). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da Alfândega do Porto de Santos (fl. 104), a que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações (fls. 109/147), vieram os autos concluídos. Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 15/0638386-8, mediante prestação de garantia (fls. 149/151). A autoridade aduaneira informou ao juízo que em razão da supremacia das decisões proferidas na via judicial, a efetiva aplicação da pena de perdimento dependerá da decisão nesta ação e o valor da garantia a ser prestada judicialmente como condição para liberação da mercadoria é no montante de R\$ 90.522,00 (fl. 157). Esclareceu, ainda, que a impossibilidade de análise do mérito, na via administrativa, decorre de pareceres normativos vinculantes a todas as unidades da RFB (fl. 165). A autora juntou aos autos o comprovante do depósito no montante arbitrado pela autoridade aduaneira (fls. 182/184) e este juízo autorizou a liberação das mercadorias percebíveis amparadas pela DI em questão (fl. 185). Citada, a União apresentou contestação, ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 202/212). Houve réplica, na qual a autora reiterou os argumentos expendidos na exordial (fls. 220/250). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito. No caso em exame, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação (DI nº 15/0638386-8), desenvolvida com base na IN/SRF nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela autora foram retidas (art. 5º), sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento. A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver sérios indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta de mercadorias, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em Juízo: In Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver indícios sérios e concretos de infração sujeita à pena de perdimento. Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular interação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do irregular da Fazenda (art. 237, CF). Por outro lado, em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento e a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal (garantia). O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento. Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constatado que não ficaram suficientemente esclarecidas quais foram as concretas razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização, em face da importação em exame, uma vez que a autoridade apenas discorreu sobre o cabimento do instituto e transcreveu parte do AITAGF, no qual consta que a parametrização pela fiscalização foi realizada em razão de indícios (sem indicá-los) de ocultação do sujeito passivo. Também não foram apresentadas a este juízo as cópias do termo de instauração do procedimento especial, do termo de retenção, do termo de vistoria e do termo de intimação encaminhado ao importador, documentos mencionados no supracitado AITAGF. Em que pese seja juridicamente admissível afirmar que o ato administrativo se presume legitimamente produzido e, por isso, produz seus efeitos jurídicos típicos até que seja retirado do mundo jurídico, o questionamento judicial da validade de um ato faz cessar esse atributo, de modo que cumpre à Administração Pública apresentar em juízo toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto, desde o início da fiscalização. De passagem, deixo saliente que a ausência dessa documentação prejudica sobremaneira a análise da regularidade da ação fiscal, especialmente anteriormente à lavratura do AITAGF. No caso, a referida documentação não acompanhou a contestação e, instada a autoridade aduaneira, esta limitou-se a informar que foi declarada a definitividade da ação fiscal de apreensão das mercadorias vinculadas ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA000010/2015, ressaltando que a aplicação efetiva da pena de perdimento dependerá do Poder Judiciário, em razão da supremacia das decisões proferidas na via judicial - fl. 157. Anoto que não agiu com acerto a autoridade aduaneira, nessa decisão, vez que a aplicação ou não da pena de perdimento é ato privativo da autoridade administrativa, observados os requisitos legais. Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tão somente o controle preventivo ou repressivo do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência. De outro lado, no que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias e pessoas, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento. Portanto, o acolhimento do pleito para liberação da mercadoria, sem a prestação de garantia, depende de prova que permita afastar-se de plano a prática de fraude na importação. No caso em tela, por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo não verificou a presença de prova inequívoca a autorizar a liberação das mercadorias importadas, sem a prestação de medidas de cautela fiscal, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade impetrada e do auto de infração, não foram atendidas as determinações da fiscalização, sequer de modo parcial, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação internacional, objeto da atividade de controle aduaneiro. Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserida no artigo 23, 2º do DL 1.455/76 e a lavratura do competente AITAGF, que deu origem ao processo sancionador ora em curso. Assim, em razão da natureza percipível dos produtos importados (alimentos/sorvetes), este juízo reputou adequada a liberação da mercadoria objeto da ação fiscal mediante medidas de cautela, consoante previsto no art. 68 da MP 2158-35/2001. Nesse aspecto entendo que a natureza especial do procedimento adotado, em relação ao procedimento especial previsto na IN nº 228/2002, no qual há previsão de garantia para liberação das mercadorias, enquanto durar a fiscalização, não obsta a utilização dessa solução intermediária. Com efeito, por se tratar de um ilícito presumido de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, envolvendo mercadorias percebíveis, parece adequada a aplicação do art. 7º da IN-SRF nº 228/02, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro, o desembaraço e a entrega das mercadorias, condicionada à prestação de garantia. Entender o contrário criaria uma situação claramente ofensiva à isonomia, na medida em que somente teria direito à prestação de garantia a empresa que fosse fiscalizada em procedimento especial pelo titular da fiscalização aduaneira com jurisdição no local da matriz, ainda que o fundamento do procedimento especial seja exatamente o mesmo no procedimento fiscalizador instaurado no local da importação. Após o contraditório, foi efetuada minuciosa análise do alegado em contestação, em cotejo com a documentação apresentada pelo autor, e observo que não restaram comprovadas as suspeitas de fraudes tipificadas pela autoridade aduaneira como ocultação de sujeito passivo. Noutro giro, é fato que houve demonstração, pela autora, de relação comercial estável com o exportador estrangeiro, consoante se verifica do termo de acordo (fls. 64) e do contrato de exclusividade (fl. 66). Embora o contrato de financiamento de importação apresentado (fls. 74/90) seja anterior ao caso em exame, relativo a faturas comerciais diversas daquela que é objeto desta demanda (fls. 76 e 78), tenho que a utilização de contratos de financiamento e apresentação de garantias bancárias não são práticas comuns às empresas fraudulentas. Ademais, a autora juntou, por ocasião da réplica, a Nota Fiscal da importação dos produtos (fl. 225) e as notas fiscais de venda das mercadorias (fls. 226 e ss). Destarte, entendo que inexiste base material suficiente para a decretação do perdimento, pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada exclusivamente em presunções, consoante se verifica do auto de infração (fl. 41 e ss). E, tendo em vista que o parecer conclusivo (fls. 158/160) não analisou o mérito do procedimento administrativo tentado pela autoridade aduaneira em desfavor da empresa autora, há que se cogitar que a administração não dispunha de elementos a embasar eventual pena de perdimento. Passo à análise do pleito indenizatório formulado pela autora. Não merece acolhida o pedido de indenização por danos materiais. É fato que a responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus agentes e terceiros é objetiva, consoante prescreve o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. No caso em concreto, a autora não comprovou os eventuais prejuízos sofridos com a retenção das mercadorias ou que estes tenham nexo de causalidade com algum ato que tenha sido praticado pela fiscalização em desrespeito ao devido processo legal administrativo. Conforme já salientado acima, plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal para retenção das mercadorias, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular interação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral. Assim, embora a conclusão seja no sentido de que não existe, no caso em tela, base material suficiente para a decretação do perdimento, é importante ressaltar que a autora também não se desincumbiu do ônus probatório da regularidade da operação, na esfera administrativa, vez que não atendeu ao Termo de Intimação e Notificação Sepea, de 10/04/2015, conforme noticiado no auto de infração (fl. 48). Portanto, ainda que irregular a ausência de decisão de mérito, no âmbito administrativo, não verifico dos autos qualquer ilícito praticado pela administração aduaneira, no procedimento em questão, a ensejar indenização à autora com fulcro na responsabilidade extracontratual. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração nº 0817800/EQPEA000010/2015, por inexistência de imputação precisa e insubsistência material, e determinar a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 15/0638386-8, mediante prestação de garantia, nos moldes do art. 7º, 1º, da IN/SRF nº 228/02, que perdurará até o trânsito em julgado desta decisão. Após o prazo recursal, confirmada a sentença, extingue-se e libera-se a garantia, que deverá ser levantada pela autora. Em razão da sucumbência mínima da autora, concedo a União ao reembolso das custas e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do disposto no art. 85, 3º, do NCPD. Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P. R. L. Santos, 13 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os questionamentos apresentados pela parte autora e pelo INSS (fls. 165/167). Em face da nomeação do perito Marcelo da Cruz Pinto à fl. 164, designo o dia 19 de agosto de 2016, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório dentário no endereço de fl. 165. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 164, pela parte autora (fl. 166) e pelo INSS (fl. 167)). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pelo consultório dentário. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 19 de julho de 2016.

**0003678-58.2015.403.6311 - JONATHAN SOARES DE PAULA X MONISE MARIA GARCIA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Intimem-se.

**0004906-68.2015.403.6311 - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a petição de fl. 121 fica o patrono responsável pela intimação da autora a comparecer à audiência designada à fl. 94. Int. Santos, 11 de julho de 2016.

0004767-24.2016.403.6104 - ROSANE ISIDORO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.738,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretária a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003185-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003185-57.2014.403.6104 Converte o Julgamento em Diligência Por ora, considerando a impugnação apresentada pelo INSS em relação aos cálculos de fls. 181/190, em especial no que tange à questão da ausência de compensação de débitos de PIS dos períodos de janeiro a março de 1997, suscitada nos esclarecimentos prestados pela RFB (fls. 36/37-verso), remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos, com eventual elaboração de nova planilha de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000631-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000631-18.2015.403.6104 Converte o Julgamento em Diligência Por ora, considerando as impugnações apresentadas pelas partes em relação aos cálculos de fls. 22/33, em especial no que tange à questão da ausência de compensação de débitos de PIS dos períodos de janeiro a março de 1997, suscitada nos esclarecimentos prestados pela RFB (fls. 36/37-verso), remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos, com eventual elaboração de nova planilha de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 08 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X ZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada (fl. 289), requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Defiro vista dos autos fora de secretaria ao Dr. Ricardo Luiz Dias, OAB/SP 225.851, conforme requerido à fl. 314.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007610-06.2009.403.6104 AÇÃO CAUTELAR AUTORA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEARÉU: MARCIA ALVES DOS SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ajuizou a presente ação cautelar em face de MARCIA ALVES DOS SANTOS, objetivando protesto interruptivo do lapso prescricional. Custas prévias foram satisfeitas (fl. 28). Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, as quais restaram frustradas (fls. 34/35, 97 e 197). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, em virtude da extinção do contrato objeto da presente medida judicial, por força da execução da garantia (fl. 233). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 20/06/16 (fl. 233), antes de efetivada a citação e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela parte requerida, razão pela qual prescindido do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 07 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRIEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 878/880: indefiro o pedido da União, visto que o pagamento do requisitório complementar foi efetivado em cumprimento à decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int. Santos, 13 de julho de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X INSS/FAZENDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA

Encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça as divergências apontadas nos cálculos apresentados pelas partes (fls. 774/778 e 781/784), elaborando novos cálculos, se for o caso. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 07 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-33.2016.4.03.6104  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da informação de fls., cite-se o INSS, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-33.2016.4.03.6104  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da informação de fls., cite-se o INSS, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARCIO CASTRO FERNANDES, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 155.716.020-9).

Instruiu a inicial com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão do benefício, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora na exordial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.

Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários referente ao período de 04/03/1980 a 04/01/2011.

Requise-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (NB 146.135.405-3).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104  
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 146.135.405-3).

Instruiu a inicial com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão do benefício, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora na exordial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.

Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários referentes ao período de 20/10/1986 a 16/01/2008.

Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (NB 146.135.405-3).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as considerações da União Federal.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104  
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2016.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8604**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204494-33.1994.403.6104 (94.0204494-9) - ERNESTO BARRETO X FRANCISCO RODRIGUES GARCEZ X JOAO GRANATO X JOSE FELIX DA SILVA X OLIVEIRA TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Vistos, etc. Vieram estes autos do E. Tribunal Regional Federal, após julgamento do recurso. Vê-se no sistema informatizado que tramitou originariamente na 6ª Vara desta Subseção Judiciária e que estava apensado aos autos nº 0204488-89.1995.403.6104, cuja sentença serviu a ambos, assim como o recurso de apelação e as contrarrazões, conforme fls. 137/149; 152/184, e 187/190, respectivamente. Da mesma forma serviu a ambos a decisão proferida pela Instância Superior, conforme registro do apensamento constante no sistema processual. Com a alteração da competência nesta Subseção, em 04/7/2013, foram os presentes redistribuídos a esta Vara e aqueles à 3ª Vara. Diante do exposto, considerando que as peças vitais relativamente aos presentes encontram-se naqueles autos, remetam-se estes ao Sedi para que seja redistribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, por dependência ao feito nº 0204488-89.1995.403.6104. Intime-se.

**Expediente Nº 8606**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003242-41.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS X FLAVIO POLI(SPI98868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação de Wáclir Aparecido Tamburus, citado por Edital. Nomeio para sua curadora, Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado. Int. e cumpra-se.

### USUCAPIAO

**0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SPI57484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SPI74794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Considerando o decurso do prazo legal para oferta de impugnação à execução pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor da importância de R\$ 1.000,00 em favor da Defensoria Pública da União, representante da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes. Int. e cumpra-se.

**0004402-38.2014.403.6104** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SPI75648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0026780-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026780-5)** - HONOFRE ALVES DE OLIVEIRA X IRACEMA ALVES DA SILVA(SPI61721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0)** - BANCO DO BRASIL SA(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assiste razão aos corréus, pelo que determino o recolhimento e cancelamento do Alvará nº 78/2016. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Alvará, observando-se o novo do beneficiário indicado às fls. 560. Cumpra-se e intemem-se.

**0013947-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013947-1)** - ABILDO FERREIRA COELHO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**0004960-15.2007.403.6311** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JULIO QUARESMA JUNIOR, ocorrido em 03/07/2000 (fl. 06, verso). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Narra que mantiveram união estável por vários anos até o falecimento do segurado e desde o ano de 1980 encontra-se inscrita como dependente dele perante o INSS. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Cópia do processo administrativo (fls. 63/81). Contestação às fls. 14/16. Ouvidas autora e testemunhas em audiência (fls. 58/59), sobreveio a sentença de fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente o pedido e deferiu a antecipação da tutela para a concessão do benefício em favor da autora. Em sede de recurso, a Eg. 10ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa ao juízo comum federal, mantendo a antecipação da tutela (fls. 151 e verso). É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria cessada pelo sistema de óbitos (v. fl. 73). De outro lado, em relação à documentação acostada, há dois pontos importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 65, verso), mas há nos autos prova de que segurado e autora conviveram de forma efetiva e pretendiam se casar, haja vista o edital de proclamas datado de 09/11/1989 (fl. 66). A declarante é filha da autora, tendo ainda declarado que o pretense instituidor era viúvo. A autora é designada como dependente do segurado perante o INSS (fl. 63, verso) e em identificações de plano de saúde e de farmácia (fls. 09, verso). Corroborando os documentos, a prova oral colhida no Juizado Especial Federal é bem robusta. Foi o suficiente para o convencimento da Juíza Federal Luciana de Souza Sanchez (fls. 128/129), em decisão já desde ali muito bem fundamentada. Os documentos de fato são bastante antigos. A despeito disso, não há que advir daí resposta negativa, pois não existe exigência, aqui, de início de prova material contemporânea. Nem há, ademais, targação da prova. Convém pontuar que o depoimento pessoal da autora foi sólido. Esclareceu que conheceu o segurado Júlio Quaresma Junior em ambiente de trabalho e depois de um tempo passaram a coabitar. Dá detalhes sobre o domicílio de ambos no Município de São Vicente/SP e que chegaram a marcar o casamento, mas por interferência da filha do companheiro, continuaram apenas como conviventes, passando à condição de dependente do segurado para fins previdenciários. Esclareceu, ainda, que em razão de moléstia grave, ficou internada por longo período em São Paulo, ocasião em que seu companheiro ficou em companhia da filha, também em São Vicente, e lá faleceu em julho de 2000. As três testemunhas ouvidas - Eliana Barbosa Santos, Zeli Tavares do Nascimento Ribeiro e Natália de Jesus -, de forma unânime, confirmam a convivência do casal de forma regular e duradoura. As testemunhas Eliana e Zeli afirmam conhecê-los há vários anos e sempre juntos. A Testemunha Natália trabalhou na casa da autora e afirmou que a conhece desde 1985, ratificando que ela não conseguira casar embora tivesse já sido emitidos inclusive os editais de proclamas e que ambos viveram juntos, em São Vicente até data próxima do falecimento do segurado e que a autora só não estava presente quando do óbito, no rigor, porque se encontrava internada em São Paulo. Narra esta testemunha que, de fato, o companheiro da autora, em alguns dias da semana, ficava na casa da filha Esmeralda. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que encadeados os depoimentos; assim, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido mantinham união estável até o óbito deste. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. A data de início dos efeitos financeiros da decisão será fixada na data do óbito, na forma do art. 74, I da LBPS. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinjasse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao conteúdo da Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE/Name do(s) segurado/beneficiário(s): MARIA DE FÁTIMA SILVA (CPF: 782.876.858-34) Instituidor: JULIO QUARESMA JUNIOR Benefício Concedido Pensão por morte (ver dados no NB 149.501.734-3) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB (efeitos financeiros da sentença) 03/07/2000 (data do óbito/DIB, na for-ma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99). Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I.

**003014-08.2011.403.6104** - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURAO)

Considerando o decurso do prazo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 276/284), remetam-se ao arquivo. Int.

**0007979-29.2011.403.6104** - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**0008414-66.2012.403.6104** - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifistem-se as partes em alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0010021-17.2012.403.6104** - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

**0005942-58.2013.403.6104** - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Magnésita Refratários S/A, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada aos autos dos laudos referentes aos períodos de 2009 a 2011. Com a juntada ou no silêncio, aquilatarei a necessidade da realização da prova pericial. Int. e cumpra-se.

**0002825-88.2015.403.6104** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, podendo decidida de maneira diversa e existindo elementos nos autos suficientes para a análise do mérito, indefiro a realização de nova pericial. Intimem-se e tomem conclusos.

**0004810-92.2015.403.6104** - EDNA SONIA BRITO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARENA FERREIRA(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS)

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos do artigo 455 do NCPC, designo audiência para a data de 20/09/2016, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 15 (quinze) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

**0007055-76.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/79: Dê-se ciência. Após, considerando a documentação juntada aos autos, entendo despendida a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora. Int. e voltem-me conclusos.

**0008608-61.2015.403.6104** - JOSE LOURENCO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005080-77.2015.403.6311** - ILSON OLIVEIRA PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0005348-34.2015.403.6311** - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 45/46. Int.

**0005582-16.2015.403.6311** - EMA TABOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005583-98.2015.403.6311** - SOLANGE DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu a decadência e prescrição, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls 104/108). Não houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Súmula Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria

possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 VALOR: 13/07/2011).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96.LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art. 67. .... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[...]LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;III - piso salarial profissional;IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;VI - condições adequadas de trabalho. 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto.A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 153.714.597-2 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 26 anos, 11 meses e 16 dias (v. CONBAS em anexo).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 26 anos, 11 meses e 16 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 26 anos, 11 meses e 16 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 53 anos de idade (v. INFIBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos.Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim o assinala:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:3)Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juízo natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:J)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:J)DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005783-08.2015.403.6311** - DENIZE DE BRITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005785-75.2015.403.6311** - ARLENE APARECIDA AMARAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005790-97.2015.403.6311** - TATIANA DIP ROSSI MORAES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000594-54.2016.403.6104** - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/106 e 107/110: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001281-31.2016.403.6104** - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002211-49.2016.403.6104** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0002406-34.2016.403.6104** - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. DECIDO Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretérito direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívoco ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somente os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o reajuste não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fls. 20) que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002918-17.2016.403.6104** - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**0003023-91.2016.403.6104** - MARCIA CABRAL BITENCOURT COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004320-36.2016.403.6104** - ALVARO RICARDO CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 22. Int.

**0004856-47.2016.403.6104** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 54.545,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

**0004970-83.2016.403.6104** - MARIA APARECIDA CAPPAS FERNANDES CASTRO(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora a condição de inventariante do Espólio de Cândido Fernandes Castro. Int.

**0004976-90.2016.403.6104** - PAULO PAVESI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, manifieste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de ns. 0000855-14.2015.403.6311 e 0004718-12.2014.403.6311, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado. Int.

**0004996-81.2016.403.6104** - FREDERICO DAVEIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0005000-21.2016.403.6104** - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2)** - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A X UNIAO FEDERAL X MARCOS JUN TAKASE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 224, à vista do manifestado pela requerida às fls. 224/229. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo. Int.

#### Expediente Nº 8609

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7)** - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 364, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)** - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o falecimento de Astir Antonio Pereira noticiado à fl. 485 quem deverá proceder ao levantamento da quantia depositada em seu favor é o dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte. Na hipótese de não haver dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte, o montante deverá ser levantado pelos sucessores de acordo com a lei civil. Sendo assim, primeiramente, deverá p advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a habilitação dos sucessores. Deverá, também, juntar aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, ou na ausência destes, certidão apontando a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5)** - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 145 no tocante a emissão de novo complemento positivo no valor de R\$ 71.989,05. O INSS informa, ainda, que o emitido anteriormente foi estornado devido a ausência de saque. Tendo em vista o noticiado no tópico final da petição de fl. 145, deverá a parte autora comparecer a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que providencie o acerto de seus dados cadastrais. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 127). Intime-se.

**0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8)** - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 240 em relação aos benefícios de Rute Giusepone de Almeida, Juracy Pereira Quinta e Madalena de Jesus de Souza. Intime-se.

**0007807-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007807-2)** - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 156/171. Intime-se.

**0006034-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006034-5)** - REGINALDO CARLOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 248/249 - Dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0)** - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 442, defiro a habilitação de Maria Clara Feliciano Santos (CPF n 169.633.438-10) como sucessora de Milton Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 435/439. Intime-se.

**0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0)** - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 78/91. Intime-se.

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7)** - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 328. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010966-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010966-9)** - JOAO GONCALVES BICUDO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005696-62.2009.403.6311** - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 238/245. Intime-se.

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 221, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 216. Intime-se.

**0007893-92.2010.403.6104** - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 227/235. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

**0007856-89.2011.403.6311** - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 278. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

**0009581-21.2012.403.6104** - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a verificação do alegado às fls. 126/127, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais o INSS de Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao benefício de Walter de Paula David. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000671-68.2013.403.6104** - CLEIDE LIRA DA SILVA X EDSON LIRA DA SILVA X TARCISIO LIRA DA SILVA X SANDRA LEIDE LIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 282/289. Intime-se.

**0004685-95.2013.403.6104** - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 155/157. Intime-se.

**0004296-42.2015.403.6104** - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação junta às fls. 94/96 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 83/85. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005867-48.2015.403.6104** - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 118/129, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-29.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-22.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por SYLVIO MARQUES, nos autos da ação ordinária nº 00081562220134036104. Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 193.156,00 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e seis reais). Sem custas, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e aquele apurado pelo INSS (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), devidamente atualizado. A execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do NCPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para fins de prosseguimento, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8)** - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FATIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias pela advogada da parte autora, Dra. Ozeni Maria Moro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9)** - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para possibilitar a requisição do valor devido à parte autora necessária a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal, e se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que atenda a determinação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8)** - MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X SIDNEY GAMA DE SOUZA X ADRIANA GAMA DE SOUZA RODRIGUES SILVA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

Tendo em vista a certidão supra, bem como a documentação de fls. 112/135 e 139/140, deiro a habilitação de Margareth Gama de Souza (CPF n 224.506.728-26), Sidney Gama de Souza (CPF n 169.650.028-16) e Adriana Gama de Souza Rodrigues Silva (CPF n 038.733.563-33) como sucessores de Manoel Gama de Souza. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Manoel Gama de Souza, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140000169 (20140106516) expedido em favor do falecido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8613**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001659-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 102 - J. deiro se em termos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007145-21.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-03.2013.403.6104) SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante os termos da certidão supra, requeira o embargante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008614-68.2015.403.6104** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 340/346: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 329/333. Intime-se.

**0010463-53.2016.403.6100** - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SERNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 204, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimada, a impetrante cumpriu parcialmente o determinado, indicando corretamente a autoridade coatora (fls. 200), deixando, porém, de indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada. Concedido novo prazo para cumprimento integral do referido despacho (fls. 207), a impetrante protocolizou petição indicando a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos (fls. 209). É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000207-39.2016.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS





dúvida sobre se continuaria em vigor não passa pelo Poder Executivo, visto que o próprio e atual regulamento em vigor do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000/99, trouxe, sob item chamado Limite e Condições de Dedutibilidade, regras que se referem à Subseção XIV da Seção III, que trata especificamente sobre a matéria aqui discutida, referência ao limite máximo de dedução de royalties pelo uso de marcas ou exploração de patentes, bem como por assistência técnica, administrativa ou semelhante, em 5% (cinco por cento), bem como sobre a disciplina dos limites periodicamente fixados por ato do Ministro de Estado da Fazenda. É o teor do art. 355-Subseção XIV Aluguéis, Royalties e Assistência Técnica, Científica ou Administrativa(...) Limite e Condições de Dedutibilidade Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º). 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, 1º). 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições previstas neste Decreto ou excederem os limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13). 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. É, aliás, o teor da Lei nº 3.470/1958: Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, smente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. A Lei nº 4.506/64 de fato trouxe normas a respeito da dedução de royalties no imposto de renda. Porém, sua redação é essencialmente conceitual, como é o caso do próprio caput do art. 71, lido combinadamente com seu art. 22, c: Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou royalties para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida: a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica. Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986) a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos royalties acompanharão a classificação destes. Nesse sentido, a Lei nº 4.506/64 trouxe conceito de royalties como os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos decorrentes de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio. Evidente que aqui faz alusão aos processos industriais e comerciais que se referem ao licenciamento de marcas e patentes. Ou seja: quando fala sobre dedução de royalties, é condição para a dedutibilidade, nessa lei, a de que se trate realmente de despesa ou custo que seja necessário a que se mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito de que se está a tratar - no caso, conforme o art. 22, c da Lei nº 4.506/64, uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio - isto é, necessários para a atividade empresarial em causa (Lei 4.506/64, art. 71). Nesse teor, o que o art. 71 desta lei de fato fez foi, assimilando em linhas gerais o tratamento corrente dado às despesas operacionais e seu regime de dedutibilidade, estipular, de modo conforme, que, se os royalties forem necessários para que a atividade de empresa se desempenhe como tal, no âmbito do direito licenciado ou franqueado, eles serão dedutíveis. Mas sobre as limitações à dedutibilidade, que vieram no parágrafo único, não houve revogação da norma anterior, uma vez que houve tratamentos, sim, meramente específicos, inclusive o pagamento de royalties a beneficiário domiciliado no exterior. Não há como dizer, daí mesmo, que o tratamento deu-se a ponto de revogar as normas que trataram - como a lei de 58 - do limite de dedutibilidade para operações com beneficiário de royalties domiciliado no país. Note-se que, a despeito de a lei de 1964 ser bastante conceitual, não suplantou a noção de que royalties são os valores usualmente pagos pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes, como consta do art. 74 da Lei nº 3.470/58. Este conceito é, inclusive, mais dilatado e faz embutir a lógica de assistência administrativa e operacional que é inerente ao licenciamento do uso da marca (nome do franqueador - McDonalds) ou das patentes (produtos industriais característicos e singulares do franqueador - sanduíches e outros alimentos por ele produzidos em rede) tal como insito às franquias. Ou seja: da mesma forma que o tratamento legislativo para a definição dos royalties é mais amplo na lei anterior, de 1958, sua aplicação (da Lei nº 3.470/58) é claramente mais específica para o caso de contratos com licenciamentos para os quais exista assistência administrativa e operacional, tal o de franchising, que aquela da Lei nº 4.506/64, porque nele se encerra não só o licenciamento do uso da marca (ou patente), como também o contrato de organização empresarial, que abrange toda sorte de assistência administrativa e operacional de franqueador a franqueado. Para além, quanto aos limites à dedutibilidade, tanto mais: o caso de pagamentos a beneficiários domiciliados no país não foi tratado senão na lei anterior. A relação de especialidade não faz a revogação de lei no tempo, mas a aplicação da lei especial onde o reclamante a hipótese específica (art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 4.567/42). A lei anterior (Lei nº 3.470/58) é ampla em seu texto a propósito do sentido dos royalties, mas, enervada a aplicação para o caso das franquias, aliás, é até mais precisa e acurada sobre a hipótese bem delineada das plúrimas pactuações que são inerentes a franchising. No que trata das disposições sobre dedutibilidade traçadas na lei posterior (Lei nº 4.506/64), ademais, assimilando-as em linhas gerais ao sentido de despesa necessária, operacional, elas não almejavam ou tiveram o condão de revogar as previsões vistas sobre o limite de dedutibilidade de que tratou a lei anterior (5% no máximo, v. art. 74 da Lei nº 3.470/58); pois ali, onde se tratou de limitação à dedutibilidade, a Lei nº 4.506/64 referiu-se - v. seu art. 71, parágrafo único, f - ao pagamento de royalties a beneficiário domiciliado no exterior, sendo, neste caso, lex specialis: Parágrafo único. Não são dedutíveis: f) os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior: 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior; Maior razão está com os que entendem que a Lei nº 4.506/64 não revogou a Lei nº 3.470/58, portanto. Tal não exclui, perceba-se, a limitação à dedutibilidade trazida na lei anterior. O caso não foi analisado de modo torrencial pela jurisprudência pátria; entretanto, o STF, ainda antes do advento da CRFB/88 (V. RE 104368, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, julgado em 17/06/1988, DJ 28-02-1992), já havia assestado que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 não derogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58. Aquele trouxe apenas - em seu parágrafo único - normas específicas sobre a restrição à dedutibilidade em pagamentos de royalties a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, como se vê do voto condutor de citado julgado: A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, em matéria de imposto de renda, inclusive dispendo em seu art. 71 e parágrafo único, já examinados, o que concerne à dedutibilidade das despesas com royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958, que, pela primeira vez, de forma ampla, regulou a matéria da dedutibilidade de despesas com royalties, sendo beneficiários do pagamento, tanto domiciliados no país, quanto no exterior. Referindo-se, de explícito, às deduções, quando beneficiários do pagamento, residentes no exterior, não tornou a Lei nº 4.506/1964, com as regras específicas de seu art. 71 e parágrafo único, o disposto no art. 74, da Lei nº 3.470/1958, de referência aos beneficiários dos pagamentos, quando domiciliados no País. Da mesma forma, a Lei nº 8.955/94, com tanto mais razão, não revogou ou afastou os efeitos da tributação sobre royalties pagos por franquias ou, quanto aos limites de dedutibilidade, também para o caso de beneficiário de royalties situado no próprio país. No mais, como de sabaença, Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp 1050637/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 24/11/2008). Adiante, o argumento de que a Portaria MF nº 438/1958 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 também não se sustenta, haja vista que, não revogada a Lei nº 3.470/1958, tal o analisado, é a norma editada na forma de seu art. 74, parágrafo primeiro: Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, smente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. Aliás, é totalmente pacífico que o disposto no art. 25 do ADCT não implicou senão a revogação das delegações de competência, sem invalidar e/ou revogar diplomas anteriores, editados sob ordem constitucional precedente: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ARTIGO 25. DO ADCT. SELO DE CONTROLE DO IPI. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Omissão no julgado quanto à revogação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75 pelo artigo 25 do ADCT, na medida em que houve delegação de competência prevista na CF/88 ao Congresso Nacional para o Executivo. III - O dispositivo do ADCT, ao determinar a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegaram a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, revogou apenas a competência anteriormente concedida, não invalidando os diplomas normativos editados sob a ordem constitucional precedente, com base nas delegações. Precedentes do STF. IV - Lídima a exigência de taxa pelos selos de IPI. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. (TRF3, AMS 00114661620024036106, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) A tese alternativa, superada a questão da ausência de qualquer limite de dedutibilidade, de que os coeficientes de limites previstos na Portaria MF nº 436/58 deveriam ser somados para o caso de franquia, dada sua própria natureza, não se sustenta. E isso decorre da leitura dos dispositivos a) estabelecer os seguintes coeficientes percentuais máximos para as mencionadas deduções, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade: 1 - royalties, pelo uso de patentes de Invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante; 2º GRUPO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO - ESSENCIAIS TIPOS DE PRODUÇÃO Percentagens 2 - PRODUTOS ALIMENTARES 4 %II - royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade, quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação: 1% (um por cento); O item a, inciso I, 2º grupo, item 2 deixou claro que royalties, pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, empregados no fabrico de produtos alimentares, sujeitam-se ao limite máximo de dedução de 4%. Não há como aplicar combinadamente o item a, inciso II, que traz o coeficiente de 1%, porque aqui o caso trata de royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade para o específico caso de quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação. O uso da marca McDonalds necessariamente é implicado pelo uso dos produtos fornecidos e produzidos - com exclusividade - pela rede do franqueador. Não é possível comprar numa franquia do McDonalds nada que não sejam alimentos da própria rede ou produtos com os quais a rede trabalha. O espaço é restrito. Nem é possível, ainda, comprar lanches na rede fora das lojas do McDonalds, franquias ou próprias, tal como um revendedor. É o que vem a constar do contrato de franquia de fls. 44/75. Nesses termos, é nítido que o uso da marca é decorrente e incidível do uso dos produtos, processos e fórmulas de fabricação dos produtos do McDonalds, o que congrega e torna inseparável tanto o uso - econômico - dos sinais distintivos visualmente perceptíveis quanto os processos de fabricação, fórmulas de fabricação e assistências técnica, operacional e administrativa ao franqueado prestados pelo franqueador. É a razão pela qual não há fundamento para a soma do limite de dedutibilidade (4% + 1%), assim chegando-se ao exato limite legal máximo de 5% de que trata o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, como também não havia para a defesa autoral de que inexistiria qualquer limitação à dedução de gastos com royalties de marca e utilização de patente, processo ou fórmulas de fabricação dos alimentos, bem como de assistência técnica, administrativa, operacional ou semelhante prestada de uma empresa a outra no âmbito das royalties, patentes ou processos referenciados. Por tais razões, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Exclua-se do feito o Procurador Seccional da PFN de Santos/SP, nos termos da fundamentação supra, por ilegitimidade passiva, consoante o art. 485, VI do CPC/2015. Vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença.

**0004544-71.2016.403.6104** - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME/SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 102/103: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o Impetrante integralmente, a determinação de fls. 100, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004666-84.2016.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Liminar.HAPAG-LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres FSCU 336.425-8 e FCIU 244.021-0, vazios.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 88/107.A União Federal manifestou-se à fl. 88/89.Brevemente relatado, decidido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres vazios.O container FSCU 336425-8 encontra-se a disposição do impetrante para retirada, sendo evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada.Nestes termos, embora lavrada a atuação, ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarque e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem.Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que:Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é utilizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestação.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusões para sentença.Int. e Ofício-se.

**0004736-04.2016.403.6104** - JV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP/SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.JV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner CLHU868.904-8 e a sua devolução.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertencee.Instruíam a inicial os documentos de fls. 08/30.É o relatório. Fundamento e decido.A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.Pois bem. Verifico que a empresa demandante não é parte legítima para postular em juízo a liberação do contêiner.In casu, cuida-se de empresa que promove importação e exportação de jóias, relógios, bijuterias, pedras preciosas e semipreciosas lapidadas e mercadorias em geral. Este julgador entende que não fazele legitimação para postular a desova, desunitização e devolução do contêiner, porque o mesmo detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada. No mais, muitas vezes o extrato da consulta ao Conhecimento de Embarque faz com que o agente marítimo figure como destinatário da carga. Com relação ao próprio importador - que é o caso do impetrante -, não prova a autora a titularidade da própria unidade de carga, de modo que não pode vir aos autos em nome próprio pleitear direito alheio. O art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/73) é claríssimo a esse propósito:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Neste passo, desponha clara a ilegitimidade da impetrante para impetrar o presente mandamus. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.O.

**Expediente Nº 8615**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6)** - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS/SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefero o requerido à fl. 103, uma vez que é ônus da parte a apresentação de cálculo contendo a quantia que entende ser devida possibilitando, dessa forma, o início da execução do julgado.Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente a conta de liquidação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0010849-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010849-8)** - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA/SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista divergência entre os valores apresentados à fl. 273 (R\$ 865.003,93) e o indicado à fl. 315 (R\$ 646.433,48), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual deles é o correto, com o intuito de possibilitar o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6)** - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA/SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/200.Intime-se.

**0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4)** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA/SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 113/114 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 115/116.Intime-se.

**0004165-43.2010.403.6104** - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE/SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 161 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0002296-38.2011.403.6104** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME/SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo IBAMA às fls. 547/548, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0006991-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO/SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 75 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0008112-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD

Intime-se pessoalmente o devedor (Personal Language Center - Cursos Livres de Idiomas Ltda) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 111/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004865-77.2014.403.6104** - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 114/120 que determinou a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)** - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Ante o noticiado à fl. 446, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 437, item 2. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5)** - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 589 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6)** - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 471, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 454/465. Intime-se.

**0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0)** - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP025943 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a ausência de dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte de Wanda Rocha Cordeiro (fl. 453), bem como a indicação na carteira de identidade e na certidão de nascimento de fls. 443 e 463 de que Marco Antonio Rocha Cordeiro é filho da falecida, deverá a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização da representação processual juntando aos autos de procuração com poderes para representar o sucessor em juízo, uma vez que a de fl. 441 foi outorgada na condição de representante do espólio. No mesmo prazo, deverá, informar se a falecida tinha mais algum filho, uma vez que na certidão de óbito não consta tal indicação, sendo necessária a informação para preservar a cota parte que lhe cabe, caso haja mais sucessores. Requeira, ainda, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 339 referente a condenação em honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a habilitação do herdeiro, bem como em relação a expedição de alvará judicial. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 460, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

**0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0)** - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/204, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5)** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n. 2206.005.42653-5 (R\$ 11.214,09 para março de 2016 - conforme informação de saldo de fls. 178/179), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 413/2016. Fica intimado o devedor (Nivaldo Farias), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3)** - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada às fls. 367/368. Intime-se. Santos, data supra.

**0005123-92.2011.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 177, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 170/172. Após, apreciarei o postulado às fls. 175/176. Intime-se. Santos, data supra.

#### Expediente Nº 8616

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000769-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000769-7)** - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fica intimado o devedor (OGMO - Orgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 557/558, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7)** - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Com o intuito de possibilitar o deslinde do feito, e considerando o alegado pela parte autora às fls. 397/398 em resposta ao noticiado pela ré às fls. 388/394, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, uma vez que a parte autora informa que aguarda a apresentação de nova proposta com vistas a extinção do feito. Intime-se.

**0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6)** - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 155 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Município de São Vicente às fls. 178/180. Intime-se.

**0009023-20.2010.403.6104** - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 270), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0011325-85.2011.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 180/182) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008051-74.2011.403.6311** - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI com a conta apresentada (fls. 248/249), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0001712-07.2012.403.6104** - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fls. 1805/1807), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) beneficiário(s) e seu(s) CPFs. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006913-77.2012.403.6104** - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 95/104 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002096-91.2013.403.6311** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCP, ficulito ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0)** - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o crédito efetuado para que adote as medidas necessárias ao levantamento, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9)** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo sr. perito às fls. 179/181, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária do autor em que conste o saldo transferido pelo banco depositário no momento da centralização das contas fundiárias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos, que eventualmente possua, de sua conta vinculada. Intime-se.

**0008069-47.2005.403.6104 (2005.61.04.008069-8)** - EDEN MOURA DE LEMOS(SP09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X EDEN MOURA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 209, bem como dos extratos que a acompanham para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o informado à fl. 202. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0)** - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

**0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3)** - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 178/180 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7)** - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 239 a parte autora informa que concorda com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 226/228. À Caixa Econômica Federal intimada da diferença apurada pelo setor de cálculos efetuou o depósito complementar (fl. 242). Mediante o acima exposto, causa estranheza que somente após a ciência do depósito complementar a parte autora manifeste discordância com o parecer da contadoria judicial. Sendo assim, caso realmente persista a discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a diferença que entende ainda existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5)** - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o alegado pelas partes às fls. 202/208 e 211/213, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0002916-86.2012.403.6104** - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 135/140 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### Expediente Nº 8617

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8)** - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 171.Oportuno, esclarecer que a guia de depósito juntada à fl. 170, refere-se ao valor incontroverso, portanto, passível de levantamento, já a de fl. 169, trata-se da garantia ofertada pela Caixa Econômica Federal, sendo o seu levantamento pela parte autora somente possível, se for o caso, após a decisão da impugnação ofertada.Intime-se.

**0003736-76.2010.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos de procuração outorgando poderes para o Dr. Osvaldo Teruya representar o autor em juízo, proceda a secretária as devidas anotações no sistema processual.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretária, requerido pelo novo patrono do autor às fls. 373/375, item 5.4, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006166-64.2011.403.6104** - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 115/117 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Considerando o depósito efetuado, primeiramente, deverá a parte autora informar se a obrigação foi satisfeita, oportunamente, e se for o caso, apreciarei a petição de fl. 118 em que foi apresentado o valor do débito atualizado até março de 2016.Intime-se.

**0004251-21.2013.403.6100** - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 740/741, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, ficuluto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7)** - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretária o pagamento.Intime-se.

**0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3)** - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 344/351, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20150000229 e 20150000231 foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 352/356).Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8)** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 393, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 370/377.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 380/391.Intime-se.

**0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 206, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 186/200, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 203/205.Intime-se.

**0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2)** - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 224, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 205/219, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 222/223.Intime-se.

**0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0)** - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 398, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 378/394.Após, apreciarei o postulado à fl. 397.Intime-se.

**0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1)** - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 278, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 271/275.Intime-se.

**0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 508, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o cálculo da contadoria de fls. 503/504.Após, apreciarei o postulado à fl. 507.Intime-se.

#### Expediente Nº 8618

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003423-18.2010.403.6104** - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE 64/ 2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 203 (202 mais a folha de encerramento), abrindo-se novo volume e renumerando-se corretamente as folhas do processo. Em que pese a ausência de intimação da parte requerida anteriormente à realização do laudo pericial, entendo não ter havido ofensa ao princípio da ampla defesa ou ao do contraditório, uma vez que a decisão se referia apenas aos honorários e, além disso, o prazo para manifestação do DNIT iniciou-se apenas com a intimação pessoal em 3/3/2016. Atente a Secretária para a realização das intimações de acordo com a estipulação legal. Manifeste-se a Srª Perita sobre as críticas de fls. 268/ 275. Int.

**0000971-64.2012.403.6104** - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado a fl. 349, sob pena de extinção. Int.

**0009681-73.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007403-65.2013.403.6104** - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aprovo a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. Considerando que a perícia será realizada no intuito de verificar se a evolução das planilhas do saldo devedor está de acordo com o pactuado entre as partes, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, excetuando-se os ofertados pela autora que receberam os números 1 e 3 (por independentem de conhecimento técnico), 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17 e 18 (impertinência - Código de Processo Civil, artigo 426, I). Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

**0006154-45.2014.403.6104** - MARLUCE ALVES DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 51.441,01, por ser o valor constante na planilha referente à autora (fls. 64/67). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0007823-02.2015.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora procedendo-se à análise laboratorial do produto químico importado para verificação de sua classificação tarifária. Nomeio como Perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Fls. 237/238: manifestem-se as partes. Int.

**0008631-07.2015.403.6104** - JOAO VILLAR GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos versam sobre a incidência de tributos na operação de importação de motores para embarcação por pessoa natural (para uso próprio). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria para a importação de veículos automotores no Recurso Extraordinário 723651, determino que os autos aguardem, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excela Corte, evitando-se, também, tumulto processual. Int.

**0000006-42.2015.403.6311** - DILZA TORINO MACIEL(SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA E SP04552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA MARIA TORINO ALVES DIAS X ADRIANA CRISTINA CABRAL X ONOFRE ITAMAR DA SILVA

Dilza Torino Maciel e Cynthia dos Santos Maciel ajuizaram a presente ação, observando o rito instituído pela Lei nº 10.259/2001, em face de Caixa Econômica Federal, Bruna Maria Torino Alves Dias, Adriana Cristina Cabral e Onofre Itamar da Silva, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 44.180,00) e danos materiais (R\$ 3.100,00). Limitadamente, entendeu o juízo ora suscitado que a presente demanda constitui causa complexa, a qual exigiria profunda dilação probatória. Tal dilação consistiria, para o Juízo suscitado, em prova pericial técnica na especialidade de informática, com o intuito de comprovar a origem das mensagens eletrônicas (e-mail) supostamente trocadas entre as partes. Por consequência, o processamento do feito seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais e, assim, determinou a remessa do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 273 e verso). No caso em questão, não obstante o respeitável entendimento exarado pela MM. Juíza Federal, necessário se faz consignar que a descoberta da origem de uma comunicação eletrônica, em tese, não demanda a realização de perícia, mas sim uma ordem judicial destinada ao provedor de e-mail. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a necessidade de realização de perícia, se houver, não está contemplada em uma das hipóteses de exclusão contidas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal encontra-se regulada pela Lei nº 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juízo Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juízo Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juízo Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juízo Especial, a sua competência é absoluta. Assim, na hipótese, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta salários mínimos), a competência do Juízo suscitado é absoluta. De rigor apontar que o entendimento tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificado quanto à questão. Nessa linha, são inúmeros os precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA I. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária Súmula 348/STJ.2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juízo Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º, do mesmo diploma). 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juízo Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 103089/SC, 1ª Seção, DJE 20/04/2009, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v. u.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juízo Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juízo Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declaratória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrihig, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juízo Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juízo Especial (CC 96254/RJ, 1ª Seção, DJE 29/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA, v. u.). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juízo, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (CC 0040456520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial. DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 50). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Isto posto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 166, inciso II c.c. art. 951 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intime-se. Ofício-se.

**0002663-59.2016.403.6104** - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 26: defiro. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004815-80.2016.403.6104** - NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0004977-75.2016.403.6104** - TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Indeferida, a princípio, o pedido de tutela de urgência (fls. 57/58), a autora apresentou caução (fls. 60/61). A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (fl. 45). Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, entendo que o deferimento da medida liminar, mediante caução idônea, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido no processo principal é um direito do requerente. Assim sendo, o depósito integral e em dinheiro do valor discutido trata-se de caução idônea para fins de suspensão da exigibilidade do débito questionado. Ressalta que o periculum in mora decorre do prejuízo que advirá ao autor se mantido o protesto e até o final do litígio, de modo a prejudicar suas atividades comerciais. Assim, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 61), defiro a sustação do protesto do título corporificado na CDA nº 80.6.15.096221-57, no valor de R\$ 5.130,24 (cinco mil cento e trinta reais e vinte quatro centavos), apresentada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. O depósito terá, outrossim, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido no Processo Administrativo nº 10845.505260/2015-83. Ressalvo à Procuradoria da Fazenda Nacional o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Oficie-se, com urgência, ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente. Intime-se. Cumpra-se em regime de plantão.

**Expediente Nº 8619**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003301-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003301-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004982-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004982-1)** - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SPO98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada que já foram aplicadas administrativamente as taxas de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 151/153), o qual intimado, permaneceu silente. Resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4)** - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelos exequentes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008956-55.2010.403.6104** - WAGNER MORAES(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005098-79.2011.403.6104** - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4)** - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelos exequentes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 8620**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5)** - ELENICE CHAGAS GONCALVES X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SPO99991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 362. Após a liquidação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Intime-se a Dra. Lindinalva Cristiana Marques para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 06/07/2016.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7771**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011273-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP134433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Vistos. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes dos réus Antônio Carlos Duarte Sepúlveda e Remildo de Souza Matos. Com a juntada, abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo legal (Intimação das defesas para apresentação de alegações finais)

**0001672-54.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADEICIO DA COSTA BARRETO(SP192299 - REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Cumpra-se o deliberado à fl. 374, ficando anotado que o julgamento da pretensão deduzida nestes autos ocorrerá conjuntamente com o do pedido formulado na ação penal nº 0000670-15.2015.403.6104. XXXVistos. RENATO MORAES GONÇALVES, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA foram denunciados por indicadas práticas de ações, perpetradas em conjunto com HERBERT ENDERSON DA SILVA e JAIRO DOS SANTOS FERREIRA, aperfeiçoadas ao art. 312 e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (RENATO); ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (JOHNNY), e ao art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (CAYTO). Segundo a denúncia, em síntese, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, os denunciados integraram grupo criminoso que atuava no desvio de cartões bancários enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminosa em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo a correntistas, à Caixa Econômica Federal, e outras instituições bancárias. Ainda segundo a denúncia, outra modalidade de fraude praticada pela Organização Criminosa consistia no desvio de boletos bancários e subsequente adulteração de seus códigos de barras antes de serem entregues aos clientes, fazendo com que os pagamentos realizados através desses boletos fossem direcionados para contas bancárias sob domínio da Organização Criminosa. Além disso, a denúncia descreveu o denominado golpe drop, também praticado, em tese, pelo mesmo grupo criminoso, envolvendo o desvio de mercadorias enviadas pelos Correios, adquiridas com cartões fraudados. Consoante descrito na inicial, havia dois ramos da Organização Criminosa em atuação, sendo um na Capital Paulista, liderado por Luciano da Silva Souza (NONO) e outro na Baixada Santista, liderado por Marcelo Sartori Jorge (BOLA), pertencendo os ora denunciados a este último. No que toca especificamente

às condutas realizadas por RENATO MORAES GONÇALVES, JOHNNY DE JESUS, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e CAYTO CORREA E CORREA, a denúncia assim descreveu como se verificavam RENATO MORAES GONÇALVES, vulgo PANDA, é funcionário dos Correios (carteiro), lotado no CDD de São Vicente. Desvia as correspondências bancárias (cartões e boletos bancários) para a utilização da Organização Criminosa. Possuía frequentes compradores, dentre eles, e conforme já exposto, os líderes dos ramos da Organização Criminosa da Baixada Santista - MARCELO (BOLA) - e da Capital Paulista - LUCIANO (NONO). Pertence ao segundo escalão criminoso. Além do desvio das correspondências bancárias, participou pessoalmente de fraudes, como, por exemplo, o golpe casadinho, quando se utilizava de correspondências casadas, ou seja, quando o banco enviava duas correspondências, uma com o cartão bancário e outra com a senha. Identificados os envelopes, RENATO (PANDA) desviava ambos e realizava o desbloqueio e saques fraudulentos com os cartões desviados. Durante o período de interceptações telefônicas, RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, desviou cartões bancários e mercadorias (golpe drope), dos quais tinha a posse em razão do emprego público de carteiro nos Correios, em proveito da Organização Criminosa. Sua conduta, nesse aspecto, se amolda àquela descrita no tipo do art. 312 do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou cartões bancários dos Correios em proveito dos seguintes membros da Organização Criminosa: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS, conforme fl. 08 do Apenso I dos autos do IPL. RENATO (PANDA) afirmou que recebia cerca de R\$ 40,00 por cartão desviado, auferindo um lucro mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL). Por sua vez, MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou que HERBERT ENDERSON DA SILVA comprava cartões bancários desviados por RENATO (PANDA), consoante fl. 10 do Apenso II dos autos do IPL. Por várias vezes e de forma continuada, participou do golpe consistente no desvio de boletos bancários para JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), que promovia a adulteração do código de barras destes e os retornava para RENATO (PANDA), o qual os entregava aos destinatários originais, que faziam o pagamento sem suspeitar da fraude, desviando o proveito do crime para contas bancárias controladas pela Organização Criminosa. Dessa forma, RENATO (PANDA) obteve vantagem ilícita para si e para a Organização Criminosa, induzindo em erro os destinatários dos boletos adulterados, e causando-lhes prejuízos patrimoniais, mediante o esquema fraudulento acima descrito (art. 171, 3º, do Código Penal). Ainda, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, e causando-lhes prejuízos financeiros. RENATO (PANDA) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando, dessa forma, a conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou boletos bancários dos Correios para JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), consoante fls. 08/09 do Apenso I dos autos do IPL. Ainda, em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminosa (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Ante o exposto, RENATO MORAES GONÇALVES, vulgo PANDA, praticou os crimes previstos nos artigos 312; 171, 3º, ambos na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13. (fls. 16vº/18vº)(...) JOHNNY DE JESUS pertence ao segundo escalão criminoso e auxilia MARCELO (BOLA) e HERBERT nas fraudes com os cartões bancários desviados. Durante o período das interceptações telefônicas, JOHNNY DE JESUS integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, participou dos desvios de cartões bancários e de mercadorias (golpe drope) dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente da qualidade deste de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o, e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, desse modo, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou cartões bancários dos Correios em proveito de JOHNNY DE JESUS, conforme fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL. RENATO (PANDA) afirmou que recebia cerca de R\$ 40,00 por cartão desviado, auferindo um lucro mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL). Ainda, em 28/02/2014, RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) foi preso em flagrante quando praticava golpe drope (IPL nº. 163/2014 - autos nº. 0001672-54.2014.403.6104 da 6ª Vara Federal de Santos), consistente em desvio de mercadorias enviadas através dos Correios. Conforme índice de áudio 783784 (fls. 782/783), em 06/01/2014, JOHNNY planejou o golpe drope juntamente com RENATO (PANDA). De forma continuada e por diversas vezes, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. JOHNNY efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando assim a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminosa (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Pelo exposto, JOHNNY DE JESUS praticou os crimes previstos nos artigos 312, c/c o art. 29, e 171, 3º, ambos na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13. (fls. 20/21)(...) CAYTO CORREA E CORREA é auxiliar de MARCELO (BOLA) na compra dos cartões bancários desviados. Participa, também, do esquema de desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. Pertence ao segundo escalão criminoso. Durante o período das interceptações telefônicas, CAYTO CORREA E CORREA integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, e causando-lhes prejuízos patrimoniais. CAYTO efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando, assim, a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminosa (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Pelo exposto, CAYTO CORREA E CORREA praticou os crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13. (fls. 22/22vº) A denúncia foi recebida em 06.02.2015 (fls. 24/25). Posteriormente, o feito foi desmembrado em relação aos codenunciados HERBERT ENDERSON DA SILVA (fls. 398/398vº) e JAIRO DA SILVA FERREIRA (fls. 429/433). Citados, os acusados RENATO MORAES GONÇALVES (fl. 196) e JOHNNY DE JESUS (fl. 296) apresentaram defesa escrita às fls. 199/215 e 304, respectivamente. O acusado CAYTO CORREA E CORREA não foi localizado para citação pessoal, contudo, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 332/337. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 398/398vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 510/519, 531, 588/595 e 612), bem como interrogados os acusados RENATO MORAES GONÇALVES e JOHNNY DE JESUS (fls. 757/769 e 785). O acusado CAYTO CORREA E CORREA, intimado por edital, não compareceu à audiência. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 787/840, 891/913, 914/919 e 925/938. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. Pugnou pela inclusão em eventual condenação do acusado RENATO MORAES GONÇALVES do delito que lhe foi imputado nos autos da ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104, que será adiante mencionada, ao fundamento de este integrar a cadeia referente ao crime continuado (fls. 787/840). RENATO MORAES GONÇALVES sustentou, em síntese, a ausência de dolo e a presença da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que agiu sob coação irresistível decorrente de ameaças recebidas de policiais civis. Requeru a desclassificação do delito de peculato para estelionato, e argumentou que não haver prova suficiente para sustentar uma condenação, uma vez que não há indicação clara e precisa de quais e quantos teriam sido os cartões desviados dos Correios. Em caso de condenação, subsidiariamente, requereu a aplicação dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº. 12.850/2013, por ter colaborado espontaneamente para a apuração dos fatos, bem como o reconhecimento de atenuantes previstas no art. 65, III, do Código Penal (fls. 891/913). CAYTO CORREA E CORREA arguiu, em suma, a ilicitude da prova decorrente da interceptação telefônica, em razão de esta ter sido realizada por prazo superior ao permitido legal; a desconformidade da citação com a forma prevista em lei, porquanto realizada através de edital, em prejuízo da sua defesa, bem como a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas delitivas. Sustentou que os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo foram contraditórios e pouco esclarecedores acerca da autoria delitiva, devendo ser absolvido por falta de provas no caso. Caso não acolhidas as questões antes suscitadas, requereu a desclassificação do crime de organização criminosa, a aplicação de pena mínima ao crime de estelionato, e sua substituição por penas restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 914/919). JOHNNY DE JESUS alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada da conduta delitiva, a ausência de prova da prática da conduta amoldada, em tese, ao tipo do art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº. 12.850/2013, e a não configuração de estelionato na forma qualificada (art. 171, 3º, do Código Penal). No mérito, argumentou a ausência de provas de participação nos fatos denunciados, requerendo, em caso de eventual condenação, a aplicação de pena no patamar mínimo, regime inicial semiaberto e direito a recorrer em liberdade (fls. 925/938). No curso da instrução a defesa de RENATO MORAES GONÇALVES arguiu litispendência com a ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104, distribuída à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleito esse que, embora não acolhido, levou este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, a reconhecer a existência de conexão com os fatos objeto desta ação penal, determinando a reunião das ações para julgamento conjunto neste Juízo, em razão de prevenção (fls. 738/739vº). A denúncia oferecida naqueles autos tem por objeto a prática, em tese, do delito de peculato, cometido em 28.02.2014, portanto, dentro do período em que ocorreram os fatos aqui denunciados, por RENATO MORAES GONÇALVES e ADECIO DA COSTA BARRETO, consistente no desvio de dois objetos postais (um aparelho celular APPLE IPHONE 5 S e um notebook SONY VAYO) que estavam na posse de RENATO em razão do cargo de carteiro dos Correios (fls. 877/88vº dos autos nº 0001672-54.2014.403.6104). O feito tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária desde o recebimento da denúncia, em 15.05.2014 (fls. 116/116vº), até o término da fase de instrução, durante a qual foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados (fls. 288/292). Com a redistribuição do feito a este Juízo em 01.04.2016, instadas, as partes apresentaram memoriais naqueles autos às fls. 375/376, 381/383 e 385/391. Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, enquanto os acusados pugnaram pela absolvição, ao fundamento comum da fragilidade da prova produzida, insuficiente para sustentar edito condenatório. RENATO MORAES GONÇALVES ainda sustentou nos mesmos autos a inépcia da exordial e violação ao princípio do ne bis in idem, argumentando que está sendo duplamente processado pelo mesmo fato. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da tentativa do crime de peculato. Foi determinado o apensamento dos autos da ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104 a estes autos, com a finalidade de terem julgamento conjunto. É o relatório. De início, observo a impossibilidade de consideração do conteúdo da mídia de fl. 236, trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, ao que parece a título de prova emprestada, tendo em vista que embora tais depoimentos tenham sido prestados pelas testemunhas de acusação em outros processos decorrentes da mesma investigação (Operação Corrupe), não se verifica a identidade de réus entre aquelas ações e esta, se apresentando certo que tal conjunto de provas não foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos. Ademais, salvo a narrativa de aspectos gerais alusivos ao funcionamento da apontada organização criminosa, que, em tese, poderiam interessar aos presentes autos, tais depoimentos abordaram fatos especificamente relacionados com outros acusados. Diante disso, não obstante o MPF não ter requerido expressamente a admissão da mídia de fl. 236 como prova emprestada, os depoimentos contidos na mídia em comento não poderão ser utilizados nestes autos para qualquer fim. Sem embargo do registrado, determino a manutenção da aludida mídia nos autos, para eventual análise pela instância superior em caso de impugnação. PRELIMINARES A questão relativa à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi esta analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Ao contrário do alegado, a denúncia contém, de forma satisfatória, a individualização das condutas delitivas, possibilitando o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO APLACATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATORIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inépta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJE 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inépta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJE 26.11.2013 - g.n.) Não se verifica na espécie, outrossim, nulidade das interceptações das comunicações telefônicas realizadas por determinação deste Juízo nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº. 0006444-94.2013.403.6104, não havendo qualquer mácula nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, obedecendo aos requisitos da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, que, reiteradamente, têm admitido a renovação do prazo de duração da medida, quando demonstrada sua necessidade e imprescindibilidade para as investigações, como é o caso. Confira-se: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem

Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg. 23.03.2012 pub. 26.03.2012 -g.n.) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelariedade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatório do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg. 21.11.2013, Public. 22.11.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.(...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação por relacionem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois desprende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes 7. Habeas corpus denegado. (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GAROA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelariedade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada - com prévias outras diligências policiais -, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fíaturs comissi delicti e do periculum in mora.3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuidade do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o juiz o entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.(...)9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 27.02.2015)Por fim, não se verifica nenhuma nulidade com relação à citação do correu CAYTO CORREA E CORREA. Conforme já mencionado, o acusado não foi localizado para citação pessoal, no entanto, constituiu defensor e por meio dele apresentou defesa escrita, bem como acompanhou o feito em todos os seus termos, demonstrando iniquívoca ciência dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, o edital a que a defesa se referiu em suas alegações finais, conforme acima mencionado, foi expedido para intimação do acusado, que se encontra em local incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução, e não para sua citação (confira-se à fl. 772). De qualquer modo, a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelo acusado em razão da falta de citação, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 570 do CPP para o fim de se considerar sanada qualquer eventual irregularidade decorrente da não realização desse ato. Ainda que assim não fosse, a teor do art. 565, do CPP, não há como declarar nulidade quando esta foi ocasionada pelo próprio réu. Na espécie, o acusado mesmo tendo conhecimento da existência da presente ação, preferiu manter-se ausente dos atos processuais, sendo que em nenhum momento informou ao Juízo o local em que poderia ser encontrado, de modo que seriam inúteis quaisquer tentativas de localizá-lo. Nesse sentido é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155, 4º, INCISO IV, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO DE EVENTUAL NULIDADE. 1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se de nulidade da citação editalícia. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual. 3. No caso em exame, após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, ocasião em que apresentou defesa prévia, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer vício na ação penal em tela. Doutrina. Precedentes. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE TERIA DETERMINADO A RENOVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DA PROVA E NÃO O FEZ. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. 2. Não tendo havido a repetição da produção da prova colhida antecipadamente por omissão da defesa, não pode ela, agora, alegar que o acusado foi condenado com base em elementos de convicção reunidos sem a sua presença. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400669939, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE data:19.08.2014) Quanto às demais preliminares suscitadas pelas Defesas, consigno que por se confundirem com o próprio mérito, como tal serão enfrentadas.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RENATO MORAES GONÇALVES, JHONNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA foram denunciados, juntamente com HERBERT ENDERSON DA SILVA e JAIRO DOS SANTOS FERREIRA, por indicadas práticas de ações próprias de Organização Criminosa, nos moldes do disposto no art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013. Para a caracterização desse delito, de acordo com o art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige-se: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26)(...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21)(...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, cumpre verificar se as ações atribuídas aos referidos acusados se aperfeiçoam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se ele e os demais que figuram na denúncia agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa. Em seu depoimento em Juízo, a testemunha Fabio André Lopes Simões, Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, relatou que a operação Correu teve origem em outra investigação realizada em São Paulo (Operação Tentáculos), onde foram identificadas pessoas residentes na Baixa Santista que desviavam cartões dos Correios para utilização em diversas fraudes, sendo que, durante as investigações aqui realizadas, houve interceptação telefônica e acompanhamento pessoal dos membros da quadrilha, cujas apurações foram condensadas em relatório final que ratificou. Acerca da participação dos acusados RENATO MORAES GONÇALVES, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA nos fatos denunciados, a testemunha esclareceu que, enquanto o carteiro RENATO desviava cartões bancários e correspondências bancárias dos Correios para repassá-los aos demais integrantes do grupo, entre os quais figuravam JOHNNY e CAYTO, estes últimos compravam os cartões de RENATO e, assim como ele, os utilizavam em saques e compras. Segundo a testemunha, tanto JOHNNY quanto CAYTO tinham conhecimento da condição de carteiro dos Correios de RENATO. Afirmou que foram interceptados diálogos telefônicos que evidenciaram que JOHNNY, inclusive, instruiu RENATO sobre como obter senhas e realizar o desbloqueio de cartões desviados, citando especificamente um diálogo ocorrido em 04.10.2013, descrito em relatório policial juntado aos autos. Disse, ainda, que, tanto JOHNNY quanto CAYTO participavam, juntamente com RENATO, dos chamados golpes drop, que ocorriam quando eles realizavam compras em estabelecimentos comerciais, se utilizando de cartões desviados já desbloqueados, e informavam como locais de entrega das encomendas endereços localizados na região em que RENATO atuava como carteiro. Esclareceu que foi exatamente quando da aplicação de um desses golpes que RENATO acabou sendo preso em flagrante. Afirmou que no ocasião RENATO confessou sua participação nos crimes, sendo que, em seu interrogatório na fase policial, deu importantes esclarecimentos que contribuíram para o êxito das investigações. Disse, ainda, que RENATO vendia cartões desviados dos Correios para membros da organização criminosa em atuação na Capital-SP, os quais dispunham de uma central telefônica clandestina para realizar ligações telefônicas simuladas para os clientes dos cartões, visando à obtenção de senhas, bem como tinham acesso a bancos de dados contendo informações pessoais dos clientes lesados. Declarou que, em média, RENATO desviava 150 cartões por semana, que eram vendidos, salvo engano, a R\$ 50,00 a unidade, estimando em mais de cinco milhões de reais o lucro obtido pela organização criminosa com a utilização desses cartões. Esclareceu que RENATO, JOHNNY e CAYTO foram vítimas de extorsão praticada por policiais civis da Baixada Santista, sendo que, pelo que restou apurado nas investigações, eles pagavam mensalmente esses policiais. Afirmou que mesmo depois da prisão de RENATO a organização criminosa continuou suas atividades ilícitas, encontrando outros fornecedores de cartões desviados dos Correios (mídia à fl. 531). O Agente de Polícia Federal Jussandro Sala, aduziu ter participado apenas da fase inicial da operação, realizando análise do teor das conversas telefônicas interceptadas. Afirmou que no exercício dessa tarefa verificou que RENATO MORAES GONÇALVES era efetivamente quem desviava dos Correios os cartões bancários repassados às quadrilhas especializadas em fraudes de cartões, que atuavam na Capital-SP e na Baixada Santista. Ainda segundo essa testemunha, as interceptações telefônicas revelaram que JOHNNY DE JESUS era uma das pessoas que compravam esses cartões de RENATO, e os utilizava em compras. Relatou que JOHNNY também levantava dados de clientes em bancos de dados a que tinha acesso, e disse que durante o monitoramento foi constatado que CAYTO CORREA E CORREA atuava em conjunto com outro acusado de apelido BOLA, e também passava cartões desviados nas lojas. Acentuou que os denunciados











Vistos. Designo o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada em comum APF Almir Soares de Lima. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte a intimação da testemunha Almir Soares de Lima para que compareça na sede do Juízo Depreçado na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, os réus Yul Neyder Moraes Sanches e Claudio Marcelo Soto Rodriguez para comparecer à audiência de instrução designada para os dias 28 de julho de 2016, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha comum acima mencionada. Tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ademir Ribeiro da Silva e Luiz Carlos Cordeiro da Silva, quanto ao interesse de comparecer na audiência, desnecessária qualquer expedição em relação a estes réus. Manifestaram-se os réus Anderson e Marco Aurélio não possuindo interesse em comparecer na audiência. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 19 de julho de 2016.

**000670-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA (SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos. RENATO MORAES GONÇALVES, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA foram denunciados por indicadas práticas de ações, perpetradas em conjunto com HERBERT ENDERSON DA SILVA e JAIRO DOS SANTOS FERREIRA, aperfeiçoadas ao art. 312 e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (RENATO); ao art. 312, c.c. o art. 29, e art. 171, 3º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (JOHNNY), e ao art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e ao art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (CAYTO). Segundo a denúncia, em síntese, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, os denunciados integraram grupo criminoso que atuava no desvio de cartões bancários enviados pelos Correios, os quais, após serem desbloqueados mediante a obtenção fraudulenta das senhas, eram utilizados pela Organização Criminoso em saques, compras e outras despesas fraudulentas, em prejuízo a correntistas, à Caixa Econômica Federal, e outras instituições bancárias. Ainda segundo a denúncia, outra modalidade de fraude praticada pela Organização Criminoso consistia no desvio de boletos bancários e subsequente adulteração de seus códigos de barras antes de serem entregues aos clientes, fazendo com que os pagamentos realizados através desses boletos fossem direcionados para contas bancárias sob domínio da Organização Criminoso. Além disso, a denúncia descreveu o denominado golpe drop, também praticado, em tese, pelo mesmo grupo criminoso, envolvendo o desvio de mercadorias enviadas pelos Correios, adquiridas com cartões fraudados. Consoante descrito na inicial, havia dois ramos da Organização Criminoso em atuação, sendo um na Capital Paulista, liderado por Luciano da Silva Souza (NONO) e outro na Baixada Santista, liderado por Marcelo Sartori Jorge (BOLA), pertencendo os ora denunciados a este último. No que toca especificamente às condutas realizadas por RENATO MORAES GONÇALVES, JOHNNY DE JESUS, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e CAYTO CORREA E CORREA, a denúncia assim descreveu como se verificavam: RENATO MORAES GONÇALVES, vulgo PANDA, é funcionário dos Correios (carteiro), lotado no CDD de São Vicente. Desvia as correspondências bancárias (cartões e boletos bancários) para a utilização da Organização Criminoso. Possui frequentes compradores, dentre eles, e conforme já exposto, os líderes dos ramos da Organização Criminoso da Baixada Santista - MARCELO (BOLA) - e da Capital Paulista - LUCIANO (NONO). Pertence ao segundo escalão criminoso. Além do desvio das correspondências bancárias, participou pessoalmente de fraudes, como, por exemplo, o golpe casadinho, quando se utilizava de correspondências casadas, ou seja, quando o banco envia duas correspondências, uma com o cartão bancário e outra com a senha. Identificados os envelopes, RENATO (PANDA) desviava ambos e realizava o desbloqueio e saques fraudulentos com os cartões desviados. Durante o período de interceptações telefônicas, RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) integrou a organização criminoso acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, desviou cartões bancários e mercadorias (golpe drop), dos quais tinha a posse em razão do emprego público de carteiro nos Correios, em proveito da Organização Criminoso. Sua conduta, nesse aspecto, se amolda àquela descrita no tipo do art. 312 do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou cartões bancários dos Correios em proveito dos seguintes membros da Organização Criminoso: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS, conforme fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL. RENATO (PANDA) afirmou que recebia cerca de R\$ 40,00 por cartão desviado, auferindo um lucro mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL). Por sua vez, MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou que HERBERT ENDERSON DA SILVA comprava cartões bancários desviados por RENATO (PANDA), consoante fl. 10 do Apenso II dos autos de IPL. Por várias vezes e de forma continuada, participou do golpe consistente no desvio de boletos bancários para JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), que promovia a adulteração do código de barras destes e os retornava para RENATO (PANDA), o qual os entregava aos destinatários originais, que faziam o pagamento sem suspeitar da fraude, desviando o proveito do crime para contas bancárias controladas pela Organização Criminoso. Dessa forma, RENATO (PANDA) obteve vantagem ilícita para si e para a Organização Criminoso, induzindo em erro os destinatários dos boletos adulterados, e causando-lhes prejuízos patrimoniais, mediante o esquema fraudulento acima descrito (art. 171, 3º, do Código Penal). Ainda, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, e causando-lhes prejuízos financeiros. RENATO (PANDA) efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando, dessa forma, a conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou boletos bancários dos Correios para JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), consoante fl. 08/09 do Apenso I dos autos de IPL. Ainda, em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminoso (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Ante o exposto, RENATO MORAES GONÇALVES, vulgo PANDA, praticou os crimes previstos nos artigos 312, 171, 3º, ambos na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13 (fls. 16vº/18vº)... JOHNNY DE JESUS pertence ao segundo escalão criminoso e auxilia MARCELO (BOLA) e HERBERT nas fraudes com os cartões bancários desviados. Durante o período das interceptações telefônicas, JOHNNY DE JESUS integrou a organização criminoso acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, participou dos desvios de cartões bancários e de mercadorias (golpe drop) dos Correios praticados por RENATO (PANDA), ciente da qualidade deste de empregado público (carteiro) dos Correios, determinando-o, instigando-o, auxiliando-o, e ajustando com ele a prática dos delitos. Sua conduta, desse modo, amolda-se ao tipo do art. 312 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Em seu interrogatório em âmbito policial, RENATO (PANDA) admitiu que desviou cartões bancários dos Correios em proveito de JOHNNY DE JESUS, conforme fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL. RENATO (PANDA) afirmou que recebia cerca de R\$ 40,00 por cartão desviado, auferindo um lucro mensal de, em média, R\$ 2.000,00 (fl. 08 do Apenso I dos autos de IPL). Ainda, em 28/02/2014, RENATO MORAES GONÇALVES (PANDA) foi preso em flagrante quando praticava golpe drop (IPL nº. 163/2014 - autos nº. 0001672-54.2014.403.6104 da 6ª Vara Federal de Santos), consistente em desvio de mercadorias enviadas através dos Correios. Conforme índice de áudio 783784 (fls. 782/783), em 06/01/2014, JOHNNY planejou o golpe drop juntamente com RENATO (PANDA). De forma continuada e por diversas vezes, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. JOHNNY efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando assim a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminoso (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Pelo exposto, JOHNNY DE JESUS praticou os crimes previstos nos artigos 312, c/c o art. 29, 171, 3º, ambos na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13 (fls. 20/21)... CAYTO CORREA E CORREA é auxiliar de MARCELO (BOLA) na compra dos cartões bancários desviados. Participa, também, do esquema de desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. Pertence ao segundo escalão criminoso. Durante o período das interceptações telefônicas, CAYTO CORREA E CORREA integrou a organização criminoso acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: De forma continuada e reiterada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, e causando-lhes prejuízos patrimoniais. CAYTO efetivava o desbloqueio e utilizava os cartões desviados, mediante uso de senhas obtidas fraudulentamente, efetuando saques, compras e outras despesas, praticando, assim, a conduta descrita no tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial, RENATO (PANDA) e MARCELO SARTORI JORGE (BOLA) relataram que eles e outros membros da Organização Criminoso (HERBERT ENDERSON DA SILVA, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA) sofreram extorsão por parte de policiais civis por terem sido flagrados no esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, conforme fl. 07 do Apenso I dos autos de IPL, fls. 11/12 do Apenso II dos autos de IPL e índices de áudio 768775, 710338 e 719856, respectivamente, fls. 570/572, 776/777 e 775/776 dos autos de interceptação das comunicações telefônicas. Salienta-se que a apuração de eventual crime praticado pelos referidos policiais civis já foi objeto de representação da autoridade policial à fl. 349 dos autos de IPL, a qual foi deferida pelo Juízo à fl. 49 dos autos nº. 0008659-09.2014.403.6104 (pedido de prisão preventiva). Pelo exposto, CAYTO CORREA E CORREA praticou os crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c o art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, e art. 2º, 4º, II, da Lei nº. 12.850/13 (fls. 22/22vº). A denúncia foi recebida em 06.02.2015 (fls. 24/25). Posteriormente, o feito foi desmembrado em relação aos codenunciados HERBERT ENDERSON DA SILVA (fls. 398/398vº) e JAIRO DA SILVA FERREIRA (fls. 429/433). Citados, os acusados RENATO MORAES GONÇALVES (fl. 196) e JOHNNY DE JESUS (fl. 296) apresentaram defesa escrita às fls. 199/215 e 304, respectivamente. O acusado CAYTO CORREA E CORREA não foi localizado para citação pessoal, contudo, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 332/337. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 398/398vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 510/519, 531, 588/595 e 612), bem como interrogados os acusados RENATO MORAES GONÇALVES e JOHNNY DE JESUS (fls. 757/769 e 785). O acusado CAYTO CORREA E CORREA, intimado por edital, não compareceu à audiência. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 787/840, 891/913, 914/919 e 925/938. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. Pugnou pela inclusão em eventual condenação do acusado RENATO MORAES GONÇALVES do delito que lhe foi imputado nos autos da ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104, que será adiante mencionada, ao fundamento de este integrar a cadeia referente ao crime continuado (fls. 787/840). RENATO MORAES GONÇALVES sustentou, em síntese, a ausência de dolo e a presença da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que agiu sob coação irresistível decorrente de ameaças recebidas de policiais civis. Requereu a desclassificação do delito de peculato para estelionato, e argumentou que não haver prova suficiente para sustentar uma condenação, uma vez que não há indicação clara e precisa de quais e quantos seriam sido os cartões desviados dos Correios. Em caso de condenação, subsidiariamente, requereu a aplicação dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, por ter colaborado espontaneamente para a apuração dos fatos, bem como o reconhecimento de atenuantes previstas no art. 65, III, do Código Penal (fls. 891/913). CAYTO CORREA E CORREA alegou, em suma, a ilicitude da prova decorrente da interceptação telefônica, em razão de esta ter sido realizada por prazo superior ao permissivo legal; a desconformidade da citação com a forma prevista em lei, porquanto realizada através de edital, em prejuízo da sua defesa, bem como a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas delitivas. Sustentou que os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo foram contraditórios e pouco esclarecedores acerca da autoria delitiva, devendo ser absolvido por força do princípio in dubio pro reo. Caso não acolhidas as questões antes suscitadas, requereu a desclassificação do crime de organização criminoso, a aplicação de pena mínima ao crime de estelionato, e sua substituição por penas restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 914/919). JOHNNY DE JESUS alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de descrição pomerosa da conduta delitiva, a ausência de prova da prática da conduta amoldada, em tese, ao tipo do art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e a não configuração de estelionato na forma qualificada (art. 171, 3º, do Código Penal). No mérito, argumentou a ausência de provas de participação nos fatos denunciados, requerendo, em caso de eventual condenação, a aplicação de pena no patamar mínimo, regime inicial semiaberto e direito a recorrer em liberdade (fls. 925/938). No curso da instrução a defesa de RENATO MORAES GONÇALVES arguiu independência com a ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104, distribuída à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleito esse que, embora não acolhido, levou este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, a reconhecer a existência de conexão com os fatos objeto desta ação penal, determinando a reunião das ações para julgamento conjunto neste Juízo, em razão de prevenção (fls. 738/739vº). A denúncia oferecida naqueles autos tem por objeto a prática, em tese, do delito de peculato, cometido em 28.02.2014, portanto, dentro do período em que ocorreram os fatos aqui denunciados, por RENATO MORAES GONÇALVES e ADECIO DA COSTA BARRETO, consistente no desvio de dois objetos postais (um aparelho celular APPLE IPHONE 5 S e um notebook SONY VAYO) que estavam na posse de RENATO em razão do cargo de carteiro dos Correios (fls. 877/88vº dos autos nº 0001672-54.2014.403.6104). O feito tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária desde o recebimento da denúncia, em 15.05.2014 (fls. 116/116vº), até o término da fase de instrução, durante a qual foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados (fls. 288/292). Com a redistribuição do feito a este Juízo em 01.04.2016, instadas, as partes apresentaram memoriais naqueles autos às fls. 375/376, 381/383 e 385/391. Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, enquanto os acusados pugnaram pela absolvição, ao fundamento comum da fragilidade da prova produzida, insuficiente para sustentar édito condenatório. RENATO MORAES GONÇALVES ainda sustentou nos mesmos autos a inépcia da exordial e violação ao princípio do ne bis in idem, argumentando que está sendo duplamente processado pelo mesmo fato. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da tentativa do crime de peculato. Foi determinado o apensamento dos autos da ação penal nº 0001672-54.2014.403.6104 a estes autos, com a finalidade de terem julgamento conjunto. É o relatório. De início, observo a impossibilidade de consideração do conteúdo da mídia de fl. 236, trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, ao que parece a título de prova emprestada, tendo em vista que embora tais depoimentos tenham sido prestados pelas testemunhas de acusação em outros processos decorrentes da mesma investigação (Operação Corrieu), não se verifica a identidade de réus entre aquelas ações e esta, se apresentando certo que tal conjunto de provas não foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos. Ademais, salvo a narrativa de aspectos gerais alusivos ao funcionamento da apontada organização criminoso, que, em tese, poderiam interessar aos presentes autos, tais depoimentos abordaram fatos especificamente relacionados com outros acusados. Diante disso, não obstante o MPF não ter requerido expressamente a admissão















**0002905-18.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE)

Autos nº 0002905-18.2016.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 98/99) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FABIANO DE ALMEIDA pela prática dos delitos previstos no Art. 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/05/2016 (fls. 100/100, verso). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 114/118, onde não alega preliminares e, no mérito, requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos III ou VII, do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cf. se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 14/03/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Fabio Espanha e Wendel Clayton T. Souza, da testemunha de defesa Marcos Teixeira e interrogatório do acusado. 6. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha comum Fabio Espanha (fls. 37), que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, no dia 14/03/2017, às 14:00 horas. 7. Expreque-se à Subseção Judiciária de Botucatu/SP a intimação da testemunha comum Fabio Espanha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 8. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 9. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 13 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Fls. 126: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 415/2016 à uma das Varas Criminais Federais em BOTUCATU/SP, para oitiva da testemunha comum FABIO ESPANHA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 14 (quatorze) de MARÇO de 2017, às 14 (quatorze) horas.

**Expediente Nº 5793**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003773-64.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Autos nº 0003773-64.2014.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 152/153) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de REGINA APARECIDA MONTEIRO e HERBERT ALVES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no Art. 313-A e art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fls. 155/156). Resposta à acusação oferecida em favor de HERBERT, às fls. 167, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Resposta à acusação oferecida em favor de REGINA APARECIDA, às fls. 188/192, onde alega inépcia, ausência de justa causa e requer absolvição sumária. Requer a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000108/2012.15. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputado, cf. se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do INSS - Superintendência Regional de São Paulo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 35664.000108/2012.15, vez que se trata de pedido genérico e sem demonstração da pertinência, relevância e necessidade. A defesa de REGINA APARECIDA não informou o que pretende com a obtenção das informações requeridas, impossibilitando que este Juízo, na qualidade de destinatário das provas, avaliasse sua real necessidade. Ademais, consta às fls. 154 dos autos, cópia em mídia digital do PAD nº 35664.000207/2009-00, instaurado em face de REGINA APARECIDA, em decorrência dos fatos narrados nestes autos. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 15/02/2017, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha comum Gina Vanessa Garcia (fls. 153, verso e fls. 167, verso), da testemunha de defesa Valéria da Conceição Astuto (fls. 190) e interrogatório dos réus, que deverá ser realizada nesta Subseção. 7. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Vicente para intimação dos réus e das testemunhas. 8. Intimem-se a defesa, a DPU e o Ministério Público Federal. Santos, 12 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5794**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008995-76.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ1166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)

Autos nº 0008995-76.2015.403.6104 Vistos, etc. Fls. 271/274: Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Gianni Carney, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 16/02/2017, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa André Luiz Sampaio que deverá ser realizada pela Comarca de Balneário Camboriú/SC, pelo sistema convencional. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da ré, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, no dia 16/02/2017, às 16:00 horas. Expreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha de defesa Rodrigo Gianni Carney, do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 13 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Fls. 285: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 410/2016 a uma das Varas Criminais Federais em SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha de defesa RODRIGO GIANNI CARNEY, pelo sistema de videoconferência, no dia 16 (dezesesseis) de FEVEREIRO de 2017, às 16 (dezesesseis) horas; Fls. 286: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 411/2016 a uma das Varas Criminais Federais do RIO DE JANEIRO/RJ, para interrogatório da ré SUZILEI SAMPAIO LANDES, pelo sistema de videoconferência, no dia 16 (dezesesseis) de FEVEREIRO de 2017, às 16 (dezesesseis) horas; Fls. 287: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 412/2016 a uma das Varas Criminais da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU/SC, para oitiva da testemunha de defesa ANDRE LUIZ SAMPAIO.

**Expediente Nº 5795**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006587-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

À vista da diligência negativa para a intimação do corréu JIN DONGHUA, conforme certificado à fls. 442, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha HO JIN HORIN, conforme certificado à fls. 439, intime-se a defesa do corréu JIN DONGHUA, para manifestação em 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 369**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000095-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000095-0) - COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Comercial Barreto Agostinho Ltda. - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 197/198, pela qual foram julgados procedentes estes embargos à execução fiscal. Alegou haver contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de contradição, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (AMS 00072090420094036105, Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.03/09/2015). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**0011977-05.2011.403.6104 - GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)**

GUARDA NOTURNA DE SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0205759-02.1996.403.6104 (2/7). Sustenta, em síntese, que, diante de sua situação de insolvência, não há como se exigir que o depositário responda pela penhora do faturamento, razão pela qual requereu o reconhecimento da responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo débito exequendo, na medida em que seria esta a sua criadora e administradora. É o relatório. DECIDO. Nos embargos à execução fiscal são inadmissíveis, por incompatibilidade com este processo especial, os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo), pois os embargos objetivam a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (Lei n. 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º), sendo inadmissível a pretensão de formar-se relação jurídica subsidiária tendente a atribuir responsabilidade a terceiros que não integram o título, pois isso afronta o artigo 123 do CTN e, além disso, a inclusão de terceiros responsáveis no polo passivo da execução fiscal depende de expresse requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (Código Tributário Nacional, artigos 124 e 134/135) (APELREEX 00126925120044036182, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.08/09/2009 p. 3842). Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da embargante, pela ausência de interesse-adequação. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nem apenso. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005845-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206297-22.1992.403.6104 (92.0206297-8)) CARLOS OSBERTO SIMOES X ELIZETE APARECIDA SAFARIZ(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0206297-92.1992.403.6104. Junte os embargantes cópia da inicial e da certidão de dívida ativa da execução bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205239-13.1994.403.6104 (94.0205239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)**

Fls. 1.285/1.293: indefiro. Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da inércia da exequente, não se dispensa a intimação pessoal desta para suprir a falta. Contudo, no caso dos autos, eventual inércia da exequente restou superada pela marcha processual. Fls. 1.304/1.306 e 1.313v: em que pese a determinação para que se manifestasse objetiva e conclusivamente sobre o peticionado nas fls. 1.304/1.306, a exequente se limitou a juntar ofício da CEF discorrendo sobre o reconhecimento de algumas guias de pagamento e o não reconhecimento de outras, sem tecer quaisquer comentários. Contudo, o alegado pagamento do débito antes do ajuizamento da execução foi afastado pela sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 20/21), a qual restou confirmada pelo v. acórdão copiado nas fls. 24/26. Assim, diante da coisa julgada, eventual reconhecimento da exequente de parcial pagamento do débito não tem o condão de reabrir a discussão já julgada definitivamente, sob pena de perenização da demanda. Nessa linha, indefiro os requerimentos de fls. 1.304/1306. Fls. 1.296: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a medida pretendida se trata de penhora sobre o faturamento ou penhora de créditos inerentes a recursos a serem repassados pelo OGMO.Int.

**0009740-18.1999.403.6104 (1999.61.04.009740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TCA TRANSWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X AIRAN MATTIAS MARQUES X LUIZ CASADO FILHO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MARIO AUGUSTO VAPSYS SWINICK X SERGIO TELES PENHA**

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Luiz Casado Filho, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de TCA Transworld Transportes Internacionais Ltda., Airan Matias Marques, Mario Augusto Vapsys Swinick, Sergio Teles Penha e Luiz Casado Filho. Requer o excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito exigido (fls. 265/269). A excepta apresentou impugnação, sustentando a incoerência da prescrição. Nada obstante, requereu a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal (fls. 273/274). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada na data de 3.2.1999. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que o crédito mais antigo tinha, como data de vencimento, 15.5.1995. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, o excipiente deve ser excluído do feito. De fato, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão de Luiz Casado Filho, na medida em que este figurou como sócio-gerente da executada até 7.4.1995, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 275/277), e os créditos tributários venceram em data posterior a esta, não se sustentando, portanto, sua permanência no polo passivo desta execução fiscal. Contudo, a excepta não deve ser condenada em honorários, uma vez que, na exceção de pré-executividade, não foi apresentado pedido de exclusão do polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Luiz Casado Filho, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP, para a retificação do polo passivo, dele excluindo Luiz Casado Filho. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0005613-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDIAN X HARUTIN DJRDIAN**

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (fls. 188/190 e 197/202). Determino portanto, que, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivamente sobre referidos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 194.Int.

**0010307-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA E PORTUARIA LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES X CRISTIANE TORRES SILVEIRA(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) X LUIZ CARLOS DIAS X ADEMARIO ROSSI MARQUES**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cristiane Torres Silveira (fls. 308/346) aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição. A excepta sustentou a inocorrência de prescrição, contudo, concordou com a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 350). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto reconhecendo a excepta, não se justifica a manutenção de Cristiane Torres Silveira no polo passivo desta execução fiscal, restando prejudicada a alegação de prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Cristiane Torres Silveira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua legitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Decorrido o prazo para recurso, ao SUDP para a exclusão de Cristiane Torres Silveira do polo passivo desta execução fiscal. Prosseguindo, manifeste-se a excepte sobre a exceção de pré-executividade de fls. 336/346.P.R.I.

**0004672-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SPI99411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA E SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO)

Para a execução da verba honorária, intime-se novamente a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo de fls. 556, prosseguindo-se, após, nos termos daquela decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

**0002911-79.2003.403.6104 (2003.61.04.002911-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Northpoint Motors Importação e Exportação Ltda. Citada a executada, e não penhorados bens, deu-se vista dos autos à exequente (fls. 15). Sob o argumento do elevado número de feitos, e atentando para o Princípio da Razoabilidade, espírito da Lei 10.522/02 e à Portaria MF n. 49/2004, a exequente devolveu o feito sem manifestação, requerendo, em razão do valor da dívida, vista depois de 60 (sessenta) dias (fls. 16). O requerimento foi deferido, determinando-se o aguardo da manifestação da exequente no arquivo, tendo a exequente tomado ciência deste deferimento em 21.6.2004 (fls. 19). Arquivados, em junho de 2004 (fls. 20), os autos somente retornaram ao arquivo para juntada de petição levada a protocolo na data de 5.10.2012 (fls. 21). Pela referida petição, a executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifestando-se, a exequente sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em prescrição intercorrente (fls. 31) e o relatório. Decido. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo. Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em junho de 2004 (fls. 20), cumprindo-se determinação datada de 27.5.2004 (fls. 19), da qual a exequente teve ciência em 21.6.2004 (fls. 19). Entre o arquivamento e a petição protocolizada em 5.10.2012, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anote-se que ainda que não tenham sido usados os termos sacramentais do caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tem-se que não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida e que a exequente foi devidamente cientificada que os autos aguardariam provocação no arquivo, mantendo-se inerte, inércia esta que se prolongou por mais de oito anos. Por outro lado, ainda que se entendesse que a suspensão da execução não tenha sido decretada no espírito do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não são as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquenal legal. Assim, em qualquer das hipóteses, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçosamente reconhecido o que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Francisca Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009388-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009388-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012772-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012772-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO MUNIZ FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**0010644-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010644-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1001 INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SPI11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Compulsando os autos, verifico que já existe anuência expressa do terceiro RONALDO JOSÉ FERNANDES SERAPICOS quanto à penhora do imóvel matriculado no 1.º CRI local sob o número 5.695, haja vista que este subscreveu a petição de fls. 69/71, sendo certo que a assinatura é idêntica àquela aposta na prolação de 72 e cuja firma encontra-se devidamente reconhecida. Feitas as devidas considerações, diligência a Secretária, por primeiro, junto ao sistema Webservice, para a tentativa de localização do atual endereço do terceiro supramencionado. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono, pela imprensa oficial para que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, proceda neste mesmo sentido. Apresentado o novo endereço, especia-se mandado para nomeação de depositário, intimação e registro da penhora formalizada a fls. 121. O mandado deverá estar instruído com cópias de fls. 69/72 e 113, além daquelas necessárias à efetivação das medidas. Por fim, esclareça, a exequente, o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista o contido a fls. 106/107. Intime-se, cumpra-se.

**0007428-25.2006.403.6104 (2006.61.04.007428-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento n. 0021209-49.2013.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntada às fls. 100/103 dos autos, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004752-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Fl. 74: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 102 e 116/125), bem como diante da ausência de valores decorrentes da penhora de ativos financeiros (fl. 132), defiro o pedido de bloqueio por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007035-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA. Pela petição de fls. 245/246, a exequente e requer a extinção da execução, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80 6 06 072791-81. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO n. 80 6 06 072791-81. Ao SUDP, para exclusão da CDA n. 80 6 06 072791-81. Prosseguindo, e antes da análise do requerimento de apensamento, defiro, nos termos do 8.º do art. 2.º da Lei n. 6.830/80, a substituição das CDAs n. 80 6 06 104205-66 e n. 80 6 06 104205-47, conforme requerido nas fls. 245/246. Intime-se a executada P.R.I.

**0011359-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011359-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, em cumprimento ao despacho de fl.49. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0013085-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013085-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X N DOS SANTOS MENEZES**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0013293-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA REGINA BEBENDO LOPES**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória de fls.52/61, no prazo legal.

**0003563-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GISELENE ROSA PORTO**

Pela petição de fls. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009463-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMADROGA INDEPENDENCIA SANTOS LTDA X ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS**

Pela petição de fls. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0002593-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CORIOLANO COSTA BASTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O exequente pleiteia a penhora on line. Ocorre que o executado, até o momento, não foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0004120-05.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAMA CORRETORA DE CEREALIS LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gama Corretora de Cereais Ltda., nas fls. 27/33, sob o argumento de prescrição dos créditos exigidos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 64, sustentando não ter ocorrido o lapso prescricional. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data do início da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCGB), na data de 19.11.2010, sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. A execução fiscal foi ajuizada na data de 06.05.2011. Assim, tem-se que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EdeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 03.188.503/0001-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0005496-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**0005768-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO**

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

**0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O exequente pleiteia a penhora on line (fls. 27/29). Ocorre que, até o momento, o executado não foi citado, vez que as diligências citatórias restaram negativas (fls. 13 e 25). Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0011447-98.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCELY DE OLIVEIRA ARAUJO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS)**

Pela petição e documentos de fls. 50/54, Jocely de Oliveira Araújo apresenta extratos bancários e renova requerimento de desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1.27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 52/54), que os valores bloqueados no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal se referem a salário, forçosamente reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal (fls. 29/30), providenciando o necessário. Por fim, firmaram-se os valores bloqueados remanescentes (fls. 29/30) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes quando da efetivação da transferência.

**0012558-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)**

Fl. 24: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 16), bem como a ausência de valores decorrentes da penhora de ativos financeiros realizada (fl. 21), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009280-74.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam em razão de não mais ser a proprietária do imóvel tributado (fls. 12/14). A exequente, na manifestação de fls. 22/24, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal, argumentando que a alienação do bem não foi levada ao seu conhecimento. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. No caso dos autos, nada obstante o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal terem ocorrido depois da apresentação de exceção de pré-executividade, a exequente não deve ser condenada em honorários advocatícios e despesas processuais, uma vez que é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0009290-21.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência, relacionados abaixo, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. 0001134-18.2015.4.03.0000/SP;0001128-11.2015.4.03.0000/SP;0001114-27.2015.4.03.0000/SP;0001122-04.2015.4.03.0000/SP. Ante a insuficiência de garantia nos autos da execução, complemente a CEF a diferença faltante à fl.14, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0000956-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APOIO 24HORAS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001599-82.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0004741-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO BENEDITO BRAGA MARQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0006623-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA MARIA TAGE THOMAZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**0001704-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVIO COSTA

Pela petição da fls. 10, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004528-54.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o despacho de fl.319 bem como sobre o retorno da carta precatória, com a penhora realizada em fls.325/326, no prazo legal. I.

**0006373-24.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAC(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, com a penhora efetivada em fls.112, para, querendo, opor embargos à execução fiscal. I.

**0007911-40.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls.144/147, intime-se a executada para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl.126. I.

#### Expediente Nº 370

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005257-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005257-2)** - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 278/282 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0008892-45.2010.403.6104** - RICARDO FARAH BAHJI CHEHDA(SPI45571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Fls. 79/181: dê-se ciência ao Embargante da juntada do Processo Administrativo nº 10845.001084/91-12, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205155-85.1989.403.6104 (89.0205155-2)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Vistos. Pela petição de fls. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0200160-58.1991.403.6104 (91.0200160-8)** - UNIAO FEDERAL X REGINA STELA AMENDOLA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que a executada ainda não foi intimada da sentença de fls. 20. Assim, publique-se aquela decisão e, oportunamente, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 24.

**0206457-08.1996.403.6104 (96.0206457-9)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. LUCY CLAUDIA LERNES) X JULIO PAIXAO FILHO S/A(Proc. RICARDO PINTO DA ROCHA NETO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.54/55, no prazo legal.

**0203904-17.1998.403.6104 (98.0203904-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X POWERSHIP LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO GREGORIO SOLLA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Pela petição de fls. 39, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela parte executada. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004168-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASPECTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Ante o contido a fls. 92, publique-se o despacho de fls. 90, a fim de que surta os devidos efeitos. Cumpra-se.

**0010654-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010654-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LUIZ COIMBRA CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

Vistos. Pela petição de fls. 262, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007030-54.2001.403.6104 (2001.61.04.007030-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ODETTE POVOAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Pela petição de fls. 68, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores de fls. 41, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008888-86.2002.403.6104 (2002.61.04.008888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RICCIERI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X VAGNER TORRES LOPES

Vistos. Pela petição de fls. 196, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001713-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PORTUARIO LTDA X MARCIO VIEIRA MARCHESI X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA X MIGUEL KODJA NETO(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X LILIAN ATIK KODJA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Miguel Kodja Neto e Lilian Atik Kodja (fls. 142/162) aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal; ocorrência da prescrição; excesso de execução; nulidade do título extrajudicial. A excepta sustentou a inocorrência de prescrição e a higidez do título extrajudicial, contudo, concordou com a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto reconhecendo da excepta, não se justifica a manutenção de Miguel Kodja Neto e Lilian Atik Kodja no polo passivo desta execução fiscal, restando prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Miguel Kodja Neto e Lilian Atik Kodja, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo em totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001714-89.2003.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, ao SUDP para a exclusão de Miguel Kodja Neto e Lilian Atik Kodja do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso. P.R.I.

**0003960-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003960-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Vistos em inspeção. Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, em cumprimento do despacho de fl.42. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0004790-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004790-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PVFARMA COMERCIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Pela petição de fls. 603, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0011336-61.2004.403.6104 (2004.61.04.011336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME

Fls. 137: Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada. Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade (contrato social, estatuto ou equivalente). Por fim, antes de analisar os pedidos de fls. 159/160, informe a executada, no prazo supramencionado, se esta continua exercendo suas atividades regularmente, devendo indicar, em caso de resposta positiva, o seu endereço atualizado. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0013727-86.2004.403.6104 (2004.61.04.013727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.73v, no prazo legal.

**0004886-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004886-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K W A REPRESENTACAO CONSULT PROJETO E CONSTRUCAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, no prazo legal.

**0007371-70.2007.403.6104 (2007.61.04.007371-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARD CZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista o descumprimento do parcelamento, como noticiado pela exequente à fl. 98, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/74.

**0003120-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003120-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à consulta do CPF por meio do sistema Webservice - Receita Federal. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça a divergência de nomes verificada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008633-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008633-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.46, no prazo legal.

**0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls 38, no prazo legal.

**0003604-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43, no prazo legal.

**0006259-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006259-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON KENZO FUKUZONO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.25, no prazo legal.

**0011972-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011972-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MARTINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.33, no prazo legal.

**0013057-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013057-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA GUARIM

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

**0013118-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013118-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ELIZABETH SILVA MELO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.21, no prazo legal.

**0007160-29.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.29v, no prazo legal.

**0001800-79.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB

Fls. 25: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada, bem como diante da insuficiência de valores bloqueados a título de ativos financeiros (fls. 21/23), há que se acolher o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, do registro de veículos automotores de propriedade do executado, junto ao RENAVAM, através do sistema de restrição judicial - RENAJUD. Ocorre que, realizada a pesquisa, não foram localizados veículos suscetíveis de constrição (fl. 27 - a seguir). Conforme acima mencionado, o resultado do bloqueio de ativos financeiros se mostrou irrisório (fl. 22). Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor penhorado à fl. 22, por se tratar de valor ínfimo, que não tem como satisfazer o crédito exequendo. Após a realização do desbloqueio do valor descrito à fl. 22, dê-se vista ao exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0002942-21.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, alegando que já foi pago, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 15/18). Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pela executada. Porém, sustentou que o débito foi quitado em data posterior ao ajuizamento, pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente (fls. 39). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não deve ser condenada nessa verba. Com efeito, os documentos das fls. 34/36, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0003043-58.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 58, no prazo legal.

**0004153-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X INDEPENDENTE COM/ CONST LTDA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Intime-se.

**0005842-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PLINIO JOSE XAVIER DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 18, no prazo legal.

**0007676-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FLORICULTURA GARDENIA LTDA (SP078015 - ALBERTO BARDUCCO)

A executada atravessou petição alegando o pagamento do débito exequendo (fls. 136/137), dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a matéria em questão ou requerer o prosseguimento do feito.

**0007837-25.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GREENBAY - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP225096 - ROGERIO NAHAS GRUJO)

Pela petição de fls. 93, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela parte executada. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0008595-04.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VIVIANE DA SILVA MENDES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33, no prazo legal.

**0012056-81.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO RUBENS MEDINA LOPES RIBEIRO LETTE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32v, no prazo legal.

**0000382-72.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA (SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fls. 245: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da constrição judicial realizada nos autos, conforme consta às fls. 39/41, no prazo legal. Intime-se.

**0003894-63.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Antes da análise do requerimento de fls. 133, intime-se a executada, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 123/127, bem como a indicar o seu atual endereço. Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0004098-10.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIS RODRIGUEZ GONZALEZ (SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ RODRIGUEZ GONZALEZ. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não deve ser condenada nessa verba. Com efeito, o documento de fls. 22, juntado pelo próprio executado, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004900-08.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTIOGA ON LINE COM/ LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 19, no prazo legal.

**0004901-90.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZUP ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 19, no prazo legal.

**0005089-83.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVETE DA SILVA BITENCOURT

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0005091-53.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANUCCI SOUZA COSTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0005099-30.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 13v, no prazo legal.

**0006497-12.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0006508-41.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0006516-18.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JACQUELINE ARMBRUST DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0006711-03.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIACAO BERTIOGA LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Primeiramente, anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Na sequência, intime-se o executado a se manifestar sobre o requerido nas fls. 21.

**0007966-93.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 14, no prazo legal.

**0007970-33.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELSON BATISTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

**0002127-53.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**0002131-90.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça DE FLS. 13v, no prazo legal.

**0002144-89.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.12v, no prazo legal.

**0002424-60.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Primeiramente, anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Na sequência, intime-se o executado a se manifestar sobre o requerido nas fls. 21.

**0005817-90.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELEVCARGA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.Int.

**0006829-42.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Fls. 55: defiro, intime-se a executada para trazer aos autos cópia da inicial da ação anulatória e respectivo andamento processual atualizado, no prazo de dez dias. Int.

**0007075-38.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X GLAUCIA NASCIMENTO DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

**0007078-90.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CLAUDIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 12, no prazo legal.

**0007082-30.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X NILSON FONSECA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

**0007085-82.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ARQUIMED LABORATORIO CLINICO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

**0007088-37.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X POUZA & GAGLIANI LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

**0007089-22.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X RENATA MORAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

**0007093-59.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA HELENA BOTTIGLIERI DA COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

**0007094-44.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARTA CLEA CAVALCANTE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

**0007095-29.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

**0007098-81.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FABIO MAX HUNOLD

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

**0007145-55.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Primeiramente, anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Na sequência, intime-se o executado a se manifestar sobre o requerido nas fls. 20.

**0007943-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIDIA VILLARINHO PENEIREIRO NEVES - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16, no prazo legal.

**0011878-64.2013.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X ADILSON JOSE ZANONI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

**0011880-34.2013.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X OFFICE T I SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

**0000028-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X OLYMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0000067-73.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELI VASCONCELOS SIMAO

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0000071-13.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDRESSA SOARES PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, no prazo legal.

**0001568-62.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO PRESTES TEISSIERE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001579-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WILLIANS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001592-90.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DOS SANTOS FRANCISCO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001630-05.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MANOELA GONCALVES SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001636-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JULIANI BUCKOSKY SOTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001638-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIO JORGE ALVES DE SA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0001719-28.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FRANCISCO MORAES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

**0004745-34.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELCIO BIASOLI DIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 20, no prazo legal.

**0005316-05.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Primeiramente, anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Na sequência, intime-se o executado a se manifestar sobre o requerido nas fls. 20.

**0005876-10.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DANIEL LEMOS AGOSTINHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0007097-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAOLA ROBERTA MESSIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**0000427-37.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 13, no prazo legal.

**0001947-32.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO HENRIQUE DA SILVA ROLAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

#### Expediente Nº 371

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0203186-54.1997.403.6104 (97.0203186-9)** - TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

**0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Ante a concordância da Fazenda Pública, no tocante ao pagamento da sucumbência, conforme manifestação de fl.88, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Caixa Economica Federal, fornecer as peças necessárias para instruir o referido ofício. Intime-se.

**0005977-23.2010.403.6104** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina sobre o depósito de fl.102, no tocante ao pagamento da sucumbência, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0006771-39.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-42.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de fls.100/102 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005317-53.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204501-88.1995.403.6104 (95.0204501-7)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ESTIVADORES DE STOS, SV, GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), tendo em vista que os documentos apresentados foram passados pelo Sindicato em nome próprio. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005291-55.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cota retro: Nada a decidir, tendo em vista que o embargante ainda não foi devidamente intimado do despacho de fl.47. Publique-se o despacho de fl.47. Intime-se. DESPACHO DE FL.47: 1- Apensem-se estes autos ao executivo fiscal, processo n.0002784-44.2003.403.6104. 2- Com exceção aos embargos à execução e a reconvenção, que não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais, conforme previsto no art.7º, da Lei n.9.289/1996, proceda o embargante, o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0207602-31.1998.403.6104 (98.0207602-3)** - INSS/FAZENDA X MIDWESCO QUIMICA E COMERCIAL LTDA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS FERNANDO LIGERO (fls. 213/218), na condição de terceiro interessado, para impugnar a presente execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa MIDWESCO QUÍMICA COMERCIAL LTDA, HUMBERTO ESTEVÃO SUITA VERDECANA e RENATA CRISPINO VERDECANA, posto que adquiriu imóvel que pertenceu ao coexecutado Humberto, objeto de construção judicial nestes autos, ao fundamento da ilegitimidade passiva deste último e prescrição intercorrente. A exceção concordou parcialmente com a execução (fls. 2256/258). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor ou mesmo terceiro interessado no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No tocante à prescrição intercorrente, forçoso reconhecer-se que ela não ocorreu, pelo simples fato do feito não ter sido arquivado, na forma do artigo 40 da LEF, nem mesmo ter ficado paralisado pelo tempo suficiente para a respectiva caracterização. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os coexecutados foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses ainda não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao coexecutados HUMBERTO ESTEVÃO SUITA VERDECANA e RENATA CRISPINO VERDECANA, reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir somente em face da empresa executada, desconstituindo as constrições judiciais que recaíram sobre os bens dos coexecutados ora excluídos. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação nas verbas de estilo. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manjada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de HUMBERTO ESTEVÃO SUITA VERDECANA e RENATA CRISPINO VERDECANA do pólo passivo da presente execução fiscal. Oficie-se, com urgência, ao Primeiro Registro de Imóveis de Campinas (fls. 172/173) para registro do cancelamento do arresto do imóvel matriculado sob n. 21.578, objeto do R.4 da referida matrícula. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

**0009396-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENOVESE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alexandre Campos Genovese em face da Caixa Econômica Federal, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 26/32). Alega o excipiente que os autos permaneceram em arquivo por prazo superior a cinco anos, caracterizando-se a prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se pela suspensão da presente execução com arquivamento sem baixa, requerendo ainda que, decorrido o prazo de um ano sem manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2.º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se prescrição, matéria passível de ser apreciada de ofício. Em manifestação levada a protocolo na data de 30.5.2001 (fls. 20), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 09.8.2001 (fls. 21), não tendo havido, após o seu cumprimento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, que somente retomou o seu curso com a apresentação de exceção de pré-executividade, protocolizada na data de 05.8.2014 (fls. 26/32). Contudo, é forçoso reconhecer-se que não decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente. Cuida-se de cobrança relativa ao FGTS (fls. 02/03), portanto, há que se aplicar a norma do 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, isto é, o prazo prescricional de trinta anos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 210. Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Segundo decidiu o Egrégio TRF3, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77 (AC 00751296520034036182, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 04/07/2013). Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; Edcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

**0010098-46.2000.403.6104 (2000.61.04.010098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FIFTY FIFTY REST E LANCHONETE LTDA X PETER ARTUR BYDLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARISE BYDLOWSKI**

Fls. 102/103: Indefero o pedido de reunião dos feitos, nos termos da súmula 515 do STJ, mormente pelo fato do(s) processo(s) indicado(s) estar(em) em fase(s) distinta(s). Int.

**0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA**

Fl. 160: em face do resultado negativo do bloqueio dos valores de ativos financeiros (fl. 156/158), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAVAL. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA**

Fl. 194: em face do resultado negativo do bloqueio dos valores de ativos financeiros (fl. 189/191), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAVAL. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SPO90869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)**

I - Fls. 285/292: não conheço dos embargos de declaração, uma vez que ausentes as hipóteses que permitem sua interposição. Não há omissão ou contradição interna na decisão atacada, mas questão que pode ser resolvida por mera petição da parte. II - Deste modo, recebo a petição de fls. 285/292 e a defiro, uma vez que o processo já se encontra extinto; o proprietário dos imóveis não consta do polo passivo desta execução fiscal, nem da outra execução citada pela exequente; a anulação com a penhora se limitou ao presente processo (fls. 89, 91, 106 e 107). Consequentemente, revogo o item 2 da decisão de fls. 278, cumprindo-se imediatamente o item 2 da decisão de fls. 264. III - Defiro o prazo de dez dias para a regularização da representação processual do terceiro interessado. IV - Int.

**0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

O montante penhorado por meio do sistema BACENJUD correspondeu ao dobro do valor da execução, já que houve o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo em duas diferentes contas bancárias, conforme se verifica da documentação acostada às fls. 65/66. Assim, restou configurado o excesso de penhora pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pelo exequente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. 1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AI 00240992920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) O bloqueio de ativos financeiros observou o valor atualizado do débito, não havendo razões para atualização posterior, sob pena de se proterlar ad infinitum a satisfação do crédito. Eventual diferença apurada pela exequente posteriormente ao bloqueio, em razão de aplicação de índices de correção monetária e/ou juros de mora, não pode ser de responsabilidade do executado, uma vez que com o bloqueio houve a garantia do juízo (AC 00005618520114058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 15/05/2014 - p.314.) Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor retido no Banco Bradesco S/A (R\$ 1.171,61 - fls. 65), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado no Banco Santander S/A (R\$ 1.171,61 - fls. 65) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

**0012721-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012721-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca do despacho de fl.39, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0014198-05.2004.403.6104 (2004.61.04.014198-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEAO LEONIDAS DA CRUZ(SPO74002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)**

Pela petição de fls. 77/78, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Determino a liberação dos valores de fls. 69/70, cumprindo-se via BACENJUD. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P. R. I.

**0005148-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP152476 - LILIAN COQUI E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO E SP114521 - RONALDO RAYES)**

Fls.98/100: Defiro. Intime-se o executado da substituição da Certidão de dívida ativa - CDA, devendo pagar o débito, em 05 ( cinco ) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado. Publique-se o despacho de fl.97. Cumpra-se. Despacho de fls. 97: VISTOS Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição de fls. 89/96, comprovando, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento da antecipação prevista no art. 2º, 2º da Lei nº 12.996/2014 sob pena de prosseguimento do feito. Fl 90: defiro. Com fundamento no artigo 28 da lei nº 6.830/80, determino o apensamento a estes autos as Execuções Fiscais nºs 0008950-82.2009.403.6104, 0010324-36.2009.403.6104 e 0006852-90.2010.403.6104, prosseguindo-se nestes.Int..

**0006074-96.2005.403.6104 (2005.61.04.006074-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO ANTUNES JUNIOR

Defiro a consulta de endereço da parte executada no sistema BACENJUD, providencie-se a pesquisa junto ao referido órgão. Após, com a vinda das informações, intime-se o exequente para que, em 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO GOMES

Fl. 59/61: em face do resultado negativo do bloqueio dos valores de ativos financeiros (fl. 55/57), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008593-10.2006.403.6104 (2006.61.04.008593-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA MARIA FILIPE NEVES CHINARELLI

Ofício da CEF de fls. 35/36: dê-se vista ao exequente. Indefiro o pedido de remessa de cópias de fl. 26, visto abarcar diligência que incumbe à própria parte. Int.

**002001-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002001-7)** - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Fls. 160/161: defiro. Cumpra-se o determinado às fls. 147. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº0023113-07.2013.4.03.0000/SP, conforme consta às fls. 172/193. Int.

**0003792-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003792-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X KRRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 55, no prazo legal.

**0010362-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010362-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

Pela petição de fls. 44/45, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0006115-58.2008.403.6104 (2008.61.04.006115-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J & A ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 25: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 11), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 21/22), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006357-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006357-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 23/25, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 10 verso. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013150-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013150-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA(SP340985 - BARBARA SANTOS CARUSO)

Pela petição de fls. 52, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Determino a liberação dos valores de fls. 40/41, cumprindo-se via Bacenjud. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001531-74.2010.403.6104 (2010.61.04.001531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EGON MRKVICKA(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/42) oposta por EGON MRKVICKA nos autos desta execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob argumento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de parcelamento e impossibilidade de compensação com o crédito oriundo de requisição de pequeno valor (RPV). A exceção foi ouvida e não concordou com os pedidos (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou a existência de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, o documento de fls. 56 comprova que houve a rescisão do parcelamento em 09.01.2010, o que permitiu o ajuizamento da presente execução fiscal aos 22.02.2010 (fls. 02). Verifico que não há comprovação de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito executado. Por outro lado, o excipiente confunde compensação com penhora de crédito, que são institutos jurídicos distintos. No caso dos autos, houve a penhora no rosto dos autos do valor do depósito do RPV, o que é perfeitamente possível, não existindo qualquer óbice legal ou constitucional, o que é diferente da compensação na fase de expedição do precatório ou RPV, o que não ocorreu na hipótese dos autos, mesmo porque o juiz que expediu o RPV, corretamente, indeferiu tal possibilidade de compensação (fls. 48). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que o executado foi citado e que foi penhorado bem em valor insuficiente, considerando que não há comprovação de pagamento ou parcelamento do débito e considerando ainda a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado, até o limite da diferença entre o valor já penhorado e o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

**0005483-61.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO LANDEIRA

Fl. 16: diante da pesquisa via WEBSERVICE (fl. 19, a seguir), que não logrou resultados com vistas à localização do endereço preciso do executado, defiro, preliminarmente a realização da pesquisa via BACENJUD do executado Fernando Francisco Landeira (CPF 965.924.357-04). Após juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista ao exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento.

**0002642-59.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema Bacen Jud, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005800-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO OGEA NETO

Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte. Após, se infrutíferos tais atos, analisarei o requerido pelo exequente.

**0005944-96.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERACE & OLIVEIRA LTDA

Fl. 24: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 10), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005951-88.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELPLAN ELEVADORES LTDA

Fl. 20: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 11), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 16/18), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008582-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEI PERES DOS SANTOS

Fl. 20: diante da pesquisa via WEBSERVICE (fl. 22, a seguir), que não logrou resultados com vistas à localização do endereço do executado, defiro, preliminarmente, a realização de pesquisa via BACENJUD do executado Nei Peres dos Santos (CPF 083.769.788-37). Após juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

**0008588-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA

Fl.20: Regularize a exequente sua petição, no prazo de 05 ( cinco ) dias, subscrivendo-a. Após, se em termos, voltem-me. Intime-se.

**0012613-68.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012615-38.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SPO61418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 58/59v, intime-se o executado a proceder ao pagamento do débito, no valor de R\$ 4.000,24 indicado a fl. 63, ou nomear bens à penhora, prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0002245-63.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0002452-62.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENIO SA MACHADO JUNIOR(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Diante da inércia do executado em relação à retificação da CDA (fls. 07/09 e 61), resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada nas fls. 66/77. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003565-51.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SPO94963 - MARCELO MACHADO ENE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Meridional Marítima Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando o pagamento do débito exequendo em 30.8.2011. (fls. 13/15). A exequente, na manifestação de fls. 44, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ademais, é irrelevante a data de extinção apontada no documento de fls. 44 (06.07.2012), já que no mesmo documento consta que houve pagamento em data anterior a inscrição em DAU (...). Ora, a inscrição na dívida ativa ocorreu aos 25.10.2011, segundo o mesmo documento, e o pagamento ocorreu aos 30.08.2011 (fls. 38), portanto, forçoso reconhecer-se que tanto a inscrição em dívida ativa quanto o ajuizamento da presente execução fiscal aos 13.04.2012 (fls. 02) foram indevidos, posto que ocorridos após o pagamento integral do débito, o que justifica a condenação nas verbas sucumbenciais. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade, e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**0005767-98.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINHO & CIA LTDA - EPP(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)

Fl. 135: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 dias.Int.

**0007072-20.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADO(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Pela petição de fls. 59, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0010922-82.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 21/22: Providencie a CEF, a complementação do depósito judicial, para a garantia da execução, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0001622-62.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALZIRA DE ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

VISTOS. Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Pela petição e documentos de fls. 23/28, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de tratar-se de conta poupança. Alegou tratar-se de valor guardado para prover seu próprio sustento, bem como para a manutenção de seus gastos mensais com medicamentos. Sustentou a impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança, com fulcro no inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil. Além disso, afirmou tratar-se de verba oriunda da pensão alimentícia, razão pela qual, nos termos do inciso IV, do referido artigo, também é verba absolutamente impenhorável. É o relatório. DECIDO. Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 28), que o valor de R\$ 736,46, bloqueado no Banco Bradesco S/A, conta 7.517.936-7, refere-se a depósito em conta poupança, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Não obstante o pedido da executada referir-se tão somente ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o processo de execução fiscal não é a forma adequada para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. De fato, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, mesmo porque o artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto n. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção se deu de ofício, portanto, por fundamento diverso do alegado na exceção de pré-executividade. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsistirem às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgamento, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, REsp 200401333110- Relator(a) Franciulli Netto, DJ25.4.2005). Também o Ministro Luiz Fux, enquanto relator do REsp 927624/SP, publicado no DJe de 20/10/2008, no Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0004410-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 20v, no prazo legal.

**0004911-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADO S L

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26, no prazo legal.

**0007096-14.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DANIELLE GONCALVES DE ABREU

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11, no prazo legal.

**0008266-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAROANA FAST FOOD LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 15, no prazo legal.

**0008267-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MDF COMERCIO REPAROS VISTORIAS EM CONTAINERS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 15, no prazo legal.

**0001566-92.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GIZELIA GOMES DA CONCEICAO

Pela petição de fls. 15, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0007045-66.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X IRMA APARECIDA PEREIRA TORTIA

Fl. 15: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 14. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

**0008147-26.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PEDRO LUIZ SACCO

Fl. 16: acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 15. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

**0001787-41.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002445-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO DONIZETTI CHAVES

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Petição de fl. 15: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3266**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009144-81.2011.403.6114** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido na ofício retro, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intem-se.

**0005079-09.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 132/144. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 123, 128 e 131, para o Perito Judicial. Intem-se

**0004346-09.2013.403.6114** - NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

**0007321-04.2013.403.6114** - MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

**0005569-60.2014.403.6114** - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

**0006458-14.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

**0001518-69.2015.403.6114** - JESUS CAMILO FILHO X ELISA DA SILVA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007054-61.2015.403.6114** - COMERCIAL DE VEICULOS DIVENA LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/88: Indefero o pedido da parte autora, considerando o teor do artigo 43 do Código de Processo Civil que estabelece: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (grifei). Absolutamente irrelevante no caso a incorporação da Autora por outra pessoa Jurídica, para fins de modificação da competência jurisdicional. Aceitar a linha de raciocínio exposta na petição em epígrafe permitiria que as partes manobrassem de modo a deslocar a competência jurisdicional segundo o seu interesse, o que implicaria nítida violação ao princípio do juiz natural, compreendido como sendo aquele definido segundo critérios objetivos e anteriores à lide. Indefero, portanto, o pedido de remessa dos autos. Declaro a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda. Anote-se a modificação da razão social da parte autora, conforme comunicado na petição em exame. Considerando que a contestação apresentada não apresenta preliminares, desnecessária a abertura de vista pra réplica da parte autora. Conclusos para julgamento da lide, observada a ordem de distribuição. Int.

0008380-56.2015.403.6114 - DORIVAL DA SILVA ALVES(SP338796 - WILSON SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição retro, cancele-se a audiência designada para o dia 27/07/2016, dando-se baixa na pauta. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002391-35.2016.403.6114 - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 137/145: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004615-43.2016.403.6114 - SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE LONGUINE DE SOUZA em face da CEF na qual se pretende, em resumo, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução e a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Afirma que deixou de pagar pontualmente as prestações do financiamento habitacional por dificuldades econômicas e ilegalidades praticadas pela CEF na celebração e execução do contrato firmado entre as partes. Requer a declaração de nulidade de cláusulas contratuais com esteio no 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de execução previsto no DL 70/66 sob a alegação de que: a) houve eleição unilateral do agente fiduciário à sua revelia, b) não houve publicação dos editais do leilão em jornais de grande circulação e c) não houve notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, conforme previsto no artigo 31, 1º, do DL 70/66. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Pugna pela concessão de tutela de urgência que impeça a alienação do imóvel a terceiros, a sua desocupação, e que suspenda o leilão designado para 28/07/2016. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, conforme artigo 99, 2º, do CPC. Anote-se. Conforme o previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência para ser concedida exige elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) perigo de dano ao direito ou b-) risco ao resultado útil do processo. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada para a tutela de urgência antecipada. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil prevê os requisitos permissivos da concessão da tutela de evidência liminar (Parágrafo único do artigo 311 do NCP), que dispensa prova sobre o perigo de dano ao direito ou o risco ao resultado útil do processo. Suficiente que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou que se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Pois bem. No caso em exame o pedido de tutela de urgência deve ser rejeitado. Compulsando os autos verifico que não há prova acerca do direito invocado em medida suficiente para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, considerada a específica cognição realizada neste passo. Anoto, ademais, que o pedido da parte autora em relação à tutela de urgência é impreciso, porque sequer se dá ao trabalho de indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. E tampouco vejo nulidade na promoção da execução extrajudicial do imóvel, conforme ditames do DL 70/66. A regra contida no 2º do artigo 30 do Decreto - segundo a qual o agente fiduciário deverá ser escolhido mediante acordo entre as partes contratantes - é aplicável apenas às hipotecas não alcançadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. Não é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. No julgamento do REsp 1.160.435/PE, acima mencionado, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º, do Decreto-Lei 70/66).3. Tendo a Corte de origem reconhecido que o mutuário foi devidamente intimado de todos os atos da execução, não há que se falar em ofensa aos art. 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, não sendo possível, em sede de recurso especial, contrariar tal conclusão, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 533790 - 4ª Turma - Relator: Ministro Raul Araújo - Publicado no DJU de 05/03/2015). Por sua vez, no que diz respeito à alegação de publicidade restrita do leilão, verifico que a parte autora não apresentou cópia da publicação, sem o que não se pode analisar a procedência da alegação de que não foi dada a devida publicidade ao certame. Outrossim não se pode conceder a tutela de urgência sob a alegação de que não houve a correta notificação pessoal do mutuário na forma do artigo 31, 1º, do DL 70/66. A análise de tal alegação somente é possível após adensamento do quadro probatório, especialmente após ciência da CEF. Adotar linha de raciocínio em sentido contrário implicaria na conclusão de que bastaria a mera alegação da parte para a concessão da tutela de urgência, porque no caso não é possível a exigência de prova sobre o fato alegado em Juízo, haja vista que negativo, e não estamos diante de hipótese de aplicação do artigo 374 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. Cite-se a CEF para resposta na forma do artigo 335 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, intime-se incontinenti a CEF para manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, observado o prazo de 3 (três) dias, considerada a iminência do leilão noticiado nestes autos e o teor da proposta apresentada pela Autora. No mesmo prazo acima indicado a CEF deverá manifestar-se sobre a específica alegação de que não houve correta intimação do mutuário para purgação da mora (artigo 31, 1º, do DL 70/66). Após, conclusos. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Autor, eis que tempestivo, no duplo efeito.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA A RANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 16:00h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de processo Civil.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 16:00h, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do Novo Código de processo Civil.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10506

#### MONITORIA

**0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 243/247, instruindo-a com os documentos de fls. 239/242, a fim de determinar a citação dos réus, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1)** - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE)

Vistos. Fls. 1003/1006: Primeiramente, manifestem-se os réus, no prazo de quinze dias.Int.

**0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9)** - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004642-26.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2015.403.6114) LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 105 como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa.Recebo, ainda, os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005453-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007883-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÓES)

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2)** - BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1224/1226: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7)** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2)** - BRASLTCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASLTCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos. Tendo em vista a a manifestação da União Federal às fls. 436, concordando com o pedido de fls. 364/370 e cálculos apresentados, homologo a conta apresentada pela parte Exequente de fls. 408.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 07.631.077/0001-30.Após, expeça-se o ofício requisitório em favor da sociedade de advogados supra.Intimem-se.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Fls. 337: Indefiro o quanto requerido, eis que já houve citação do réu por Edital, consoante fls. 260 e 265/266.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇA O ADVOGADO CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 5 DIAS.INTIME-SE.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 911/117: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de quinze dias.Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 170: Defiro dilação de prazo de 30 dias ao Exequente, conforme requerido.Int.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3874

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002698-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

0002699-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

0002700-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

0002701-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

0002702-23.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

0002704-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### MONITORIA

0002479-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2016, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.2. Recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de cartas precatórias e diligências, se preferir, no prazo de cinco dias.3. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 701 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a precatória. Advirtam-se os réus que o prazo para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002356-72.2016.403.6115 - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT013411A - RAFAEL COSTA BERNARDELLI) X PREGOEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação mandamental ajuizada em que o impetrante aduz ter participado de pregão eletrônico realizado pelo Grupo de Apoio de Pirassununga (pregão nº 09/2016; processo administrativo nº 675.023070/2015-41) para contratação de serviços de reprografia, de empreitada global, sendo que no dia 20/04/2016, após a fase de lances, a proposta do impetrante foi considerada a melhor.Todavia, em 10/05/2016, após julgamento dos recursos, foi a impetrante informada de sua desclassificação, bem como a habilitação da segunda classificada - DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que restou vencedora do certame após a conferência da documentação.Assevera que referida empresa, contudo, não atende aos requisitos do edital, especificamente, quanto à resolução mínima de 1200x1200dpi e a gramatura do papel e, em que pese ter apresentado recurso administrativo contra a habilitação da segunda classificada, aduzindo tal questão, o pleito foi indeferido.Alega que as decisões que declararam vencedora a empresa DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e indeferiram o recurso do impetrante são ilegais, pois não observa as exigências do edital e, conseqüentemente, afronta o art. 3º da Lei 8.666/93.A segurança pleiteada não beneficiaria o impetrante, por não ter direito líquido e certo à habilitação. Com efeito, eventual segurança, com a retirada da DATICOPY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA do certame, não tornaria o objeto da licitação adjudicável ao impetrante, pela singela razão que não demonstra neste mandado de segurança ter direito a tanto. Ao investir contra o ato administrativo que habilitou o litisconsorte passivo, o impetrante vem defender direito difuso, interesse a que não se presta o mandado de segurança. Em conclusão, a tutela requerida não lhe é útil.1. Extingo o processo por falta de interesse processual.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se.3. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002528-14.2016.403.6115 - EMERSON MARCASSO - INTERDITO X NELMA APARECIDA VIGATTO(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente, nos moldes do art. 303 do NCPC, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o requerente, EMERSON MARCASSO, por meio de sua curadora, NELMA APARECIDA VIGATTO MARCASSO, ambos devidamente qualificados na inicial, visa obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da lide principal. Alega o requerente ter firmado Contrato Particular de Compra e Venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, desde julho de 2013 se tornou inadimplente em função de graves problemas de saúde, os quais, inclusive, acarretaram sua interdição. Narra ter tentado transacionar com a requerida por diversas vezes, porém nunca obteve sucesso. Diz ter sido notificado extrajudicialmente no último dia 7, para pagar o débito no importe de R\$ 28.075,45, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF, retomada o imóvel e consequente leilão. Após referida notificação, retornou à CEF e lhe foi entregue um boleto para quitação da dívida, no valor de R\$ 23.673,83, com vencimento para o dia 22/06/2016. Aduz, por fim, que pretende ajuizar como ação principal, ação declaratória para revisão do débito cumulada com anulação da averbação e demais pedidos pertinentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-43). O requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia de todo o contrato firmado com a CEF (fls. 46), o que foi atendido (fls. 48-77). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a declaração e fls. 09, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, cabe ao juiz controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, 3º). Nessa esteira, a dívida em que se funda o presente pedido corresponde a R\$ 23.673,83, considerando a data do ajuizamento da demanda e o documento de fls. 28, razão pela qual esse deve ser o valor da causa. Corrijo, por conseguinte, o valor da causa para R\$ 23.673,83. Passo à análise do pedido liminar. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). No presente caso, não está presente a verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento do pedido de tutela antecipada. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Conforme o próprio requerente admite na peça inaugural, encontra-se inadimplente há praticamente três anos. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). Ademais, há cláusulas expressas no contrato advertindo sobre a consolidação da propriedade e a expropriação extrajudicial do bem - cláusula vigésima oitava, parágrafos décimo segundo e cláusula trigésima (fls. 40). Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que não houve demonstração da plausibilidade das alegações, pois não é possível sequer a verificação indiciária de que houve cerceamento de defesa no procedimento de execução extrajudicial, já que a petição inicial não veio instruída com cópia de tal procedimento, cujo acesso é ordinariamente amplo ao interessado. De toda forma, nenhum credor é obrigado a refinanciar a dívida. Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento extrajudicial de cobrança tenha alguma irregularidade. No que tange à alegação de que faz jus à cobertura securitária em razão de sua incapacidade laborativa, que é temporária, haja vista estar em gozo de auxílio-doença (fls. 20 e 25), observa-se haver previsão contratual de cobertura para pagamento de prestação mensal do financiamento (cláusula vigésima, inciso I - fls. 61), porém, dentre as condições exigidas para referida cobertura exige-se a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação, conforme preceitua o inciso VI do parágrafo IV da cláusula já referida (fls. 62). Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Como a parte não requereu composição amigável, desnecessária a audiência do art. 334.1. INDEFIRO a tutela e urgência pretendida. 2. Cite-se, para contestar em 15 dias. 3. Ao SUDP para alteração do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

DESAPROPRIAÇÃO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA/SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSÉ TIEPPO (SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos, I - RELATÓRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0004639-08.2010.4.03.6106) contra ADEMIR BARBOSA e ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, instruindo-a com documentos (fls. 26/178), na qual pleiteia a desapropriação parcial do imóvel matriculado sob o nº 15.946, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Para tanto, alegou a autarquia federal que a área, localizada no perímetro urbano do Município de Bady Bassitt, é necessária para as obras de implantação e duplicação do trevo de acesso àquela cidade (BR-153), razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública pela Portaria DNIT nº 54/2009. Posteriormente, a Portaria DNIT nº 1.270/2009 alterou o ato primitivo, retificando a área de 2.287,495 para 4.334,954 metros quadrados, que foi avaliada em R\$ 134.383,45 e as benfeitorias (viveiro de mudas ornamentais) em R\$ 81.483,52. Informou ainda a existência de ação de inibição na posse do imóvel movida pelos réus contra Silas José Tieppo e Antônio de Souza (Autos nº 576.01.2008.065102-3 - 3ª Vara Cível local) e ação de usucapião movida por Silas José Tieppo contra aqueles (Autos nº 0006973-49.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal local). Deferiu-se à autora a inibição provisória na posse de parte do imóvel matriculado sob o nº 15.946, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e, na mesma decisão, ordenou-se a citação dos expropriados e a notificação de Silas José Tieppo, bem como foi solicitado informações às Fazendas Públicas quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel. Determinou-se ainda a expedição de mandado de missão na posse e de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 185/v). Os réus ofereceram contestação (fls. 202/218), acompanhada de documentos (fls. 210/238), na qual impugnam o valor ofertado pelo imóvel desapropriado, uma vez que está bem abaixo daquele praticado pelo mercado imobiliário local, o que, segundo eles, ofende o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Argumentaram, por fim, a possibilidade de discussão do interesse público na ação desapropriatória. Silas José Tieppo apresentou contestação (fls. 254/269), acompanhada de documentos (fls. 272/467), sustentando a qualidade de assistente litisconsorcial, pois detém a posse mansa e pacífica há mais de 18 anos de parte da área objeto da presente desapropriação, o que, inclusive, está sendo discutido na ação de usucapião extraordinário, que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ressaltou ainda que nessa fração de terra exerce atividade econômica substanciada em um viveiro de produção de mudas, o qual também deverá ser objeto de indenização. E, por fim, apresentou discordância quanto ao valor do metro quadrado oferecido pelo expropriante a título de indenização pela área desapropriada. O autor apresentou respostas às contestações (fls. 468/473 e 476/485). Deferiu o pedido de ingresso no feito, como assistente simples, de Silas José Tieppo, bem como instei às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 488), sendo que os réus expropriados requereram prova pericial e testemunhal (fls. 493/494), enquanto o autor requereu prova pericial (fls. 497/498). Indefiriram-se os requerimentos de levantamento dos valores, bem como o pedido de fls. 506/507, por ser impertinente, e, na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia para avaliação do imóvel, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 524). Juntado o laudo pericial (fls. 716/753), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 756/757, 779/780 e 820/824). Determinou-se que a perícia complementasse o laudo pericial a fim de explicar a divergência no que tange ao índice de atualização adotado, bem como a aferição da desvalorização específica da área remanescente do imóvel (fls. 789), que ela complementou (fls. 795/798). Designei audiência de conciliação (fls. 819), que restou infrutífera (fls. 867/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA regra matriz da desapropriação está no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva reconposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A - DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Pela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 4.334,954 metros quadrados do imóvel constante do imóvel matriculado sob o nº 15.946, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, cuja área total alcança 29.950 metros quadrados (fls. 125/127), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de implantação e duplicação do trevo de acesso ao Município de Bady Bassitt/SP (fls. 30/38 e 131). De forma que, a desapropriação da área teve como objetivo melhorar as condições de tráfego da rodovia BR-153. A perícia judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região e a existência de benfeitorias edificadas e reprodutivas, através de levantamento fotográfico (fls. 716/753). Para chegar ao valor da terra, primeiramente adotou o método comparativo de dados do mercado, constatando que os imóveis na MALHA URBANA variavam de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por metro quadrado para lotes na cidade. Diante disso, adotou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro quadrado para lote residencial com infraestrutura completa e lotes com escritura, regularizados, com matrícula e cadastro municipal. Após, adotou o método involutivo para avaliação de glebas urbanas, nos termos das normas técnicas da ABNT, na qual considerou o valor do melhor aproveitamento da gleba por meio de seu parcelamento em lotes. De forma que, o valor médio dos lotes que a gleba comportaria equivale ao valor médio dos lotes existentes e obtidos em pesquisa. Diante disso, a perícia judicial considerou a receita provável da comercialização dos lotes da área desapropriada com base nos valores obtidos pelo método comparativo de dados do mercado, considerando ainda todas as despesas inerentes à transformação da gleba bruta em loteamento (taxas escriturais, projeto, administração da obra, serviços topográficos, serviços de terraplanagem, instalação de rede de esgoto, água potável e de drenagem de águas pluviais, serviço de pavimentação, rede de iluminação pública), além do lucro do empreendedor e das despesas financeiras (fls. 748/750). Diante disso, concluiu a perícia com base no método involutivo, que o valor unitário para a parte da gleba desapropriada corresponde ao valor de R\$ 40,00 por metro quadrado. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é questionável que, tratando-se de controversia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2015. De forma que, não há como prosperar os argumentos dos réus expropriados no sentido de que projetos urbanísticos têm o condão de valorizar a área desapropriada, visto que o valor da indenização deve corresponder ao valor de mercado do imóvel na data da avaliação, independentemente de futuros empreendimentos comerciais e residenciais no local. Ademais, também afastado as alegações dos réus e do assistente simples no sentido de que os imóveis contíguos à área desapropriada apresentam avaliação superior ao valor indicado pela perícia oficial, uma vez que as avaliações de imóveis apresentadas às fls. 220/227, 782/784, bem como a proposta de aquisição de imóvel de fls. 785/786, além de não se fundamentarem em normas técnicas, traduzem mera opinião de oferta. Mais: não há como prosperar a alegação dos réus quanto à adoção de avaliação de imóvel urbano no Município de Bady Bassitt/SP, realizada por ordem de outro juiz (fls. 826/859), mesmo porque as características do terreno desapropriado são absolutamente diferentes. Além disso, considerando que os réus não comprovaram eventual gasto para captação das águas pluviais, não há fundamento para tal indenização. Conclui-se, portanto, que tanto os réus como o assistente simples não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão da perícia judicial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Assim,

comprovado que os critérios adotados pela perita judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, não há porque desqualificar o trabalho técnico. Por certo, a perita judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pela perita pela área desapropriada (R\$ 40,00 por metro quadrado) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESAPROPRIADA existência de dívida relevante quanto à propriedade do bem desapropriado impede o levantamento do depósito judicial. Sobre o assunto, trago à discussão o artigo 34 e respectivo parágrafo único do Decreto-Lei nº 3365/41, in verbis: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. De forma que, a restrição imposta pelo legislador objetiva que a pessoa que levanta os valores a título de indenização seja a legítima detentora deste direito. Nesse respeito, confira-se: STJ, AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/05/2015; TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 481772 - 0022071-54.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2013. In casu, é incontroverso que existe discussão judicial quanto à propriedade do imóvel matriculado sob nº 15.946, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, objeto de desapropriação. Por certo, conforme documentos acostados aos autos (fls. 145/156) e consulta processual por meio do sistema informatizado, os réus ajuizaram ação de inibição na posse do imóvel em face de Silas José Tieppo e Antônio Souza, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (nº 576.01.2008.065102-3), cuja sentença proferida em 23/11/2009 julgou procedente o pedido de Adenir Barbosa e Elisama Santiago do Prado Barbosa, ora réus, uma vez que adquiriram o imóvel em questão por intermédio de arrematação, realizada perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 441/442). Por sua vez, os réus na ação de inibição na posse, Silas José Tieppo e Antônio Souza, interpueram recurso de apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, que aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, constata a existência de ação declaratória de usucapião extraordinário (fls. 157/174, 285/467) ajuizada por Silas José Tieppo em face dos réus, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção (Autos nº 0006973-49.2009.403.6106) e, posteriormente, com a exclusão do DNIT do polo passivo, foi encaminhada para a Justiça Estadual (3ª Vara Cível - Autos nº 0029143-43.2009.8.26.0576) e, ainda, aguarda julgamento definitivo. Ademais, quanto às benfeitorias existentes no imóvel objeto de desapropriação, convém ressaltar que no auto de arrematação, expedido pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 441/442), constava que as benfeitorias existentes sobre o imóvel (construções e plantações de mudas) pertenciam à empresa Tieppo & Tieppo - ME, o que, inclusive, é um dos fundamentos para a ação de usucapião supracitada. Diante disso, além da avaliação da área de terra sua desapropriada (fls. 491), considerando as benfeitorias existentes no local (viveiro de mudas), foi realizado um laudo de avaliação específico, cujas plantas para paisagismo foram avaliadas em R\$ 81.483,52 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do inventário florístico (fls. 61/110, 118/119, 132/143), o qual não foi objeto de impugnação específica pelas partes. C - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacífico entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Nesse respeito, in casu, é irrelevante o fato de não ter havido o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito, em conformidade com o artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41, tendo em vista que essa impossibilidade decorreu de discussão sobre a titularidade da propriedade. Nesse sentido: TRF 5. AC 200185000059611 AC - Apelação Cível - 502889, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJe 22/06/2012. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a distribuição destes autos em 10/06/2010 e a inibição na posse em 20/07/2010 (fls. 243), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da inibição na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, qual seja, até 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e declaro incorporado ao patrimônio do desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fls. 112/112, mediante o pagamento da importância de R\$ 173.398,00 (cento e setenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais) e, além do mais, pelas benfeitorias fixa a indenização em R\$ 104.298,90 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (26/05/2014 - fls. 736), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a inibição na posse (20/07/2010), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pelo DNIT e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Considerando que há dúvida quanto à propriedade do bem desapropriado, o depósito judicial relativo à terra sua desapropriada (fls. 491), o qual deverá ainda ser complementado pelo autor, conforme indenização ora fixada, ficará indisponível até a resolução definitiva da controvérsia acerca da propriedade do imóvel, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra sua da área desapropriada e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Concedo a gratuidade da Justiça ao assistente simples, Silas José Tieppo (fls. 267, 271). As custas e as despesas processuais deverão ser rateadas igualmente pelos réus e pelo assistente simples (art. 30 do Decreto-Lei nº 3345/41), sendo que esses valores só poderão ser cobrados do assistente simples se houver comprovação da modificação do seu estado econômico no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Espeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob nº 15.946 para o expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fls. 112/113. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.345/41). P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

## MONITORIA

**0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0004258-58.2014.4.03.6106) contra MARIA DAS DORES FIGUEIREDO, instruindo-a com documentos (fls. 5/43), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 33.012,26, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juiz. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 00220519500006732 (doc. 02), pactuado em 30/05/2008 e aditado em 09/09/2009, no valor de R\$ 4.000,00, vencido desde 04-08-2014, conforme extrato anexo (doc. 03) e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz em 30-09-2014, o valor de R\$ 10.232,93 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA (doc. 02) firmado em , cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3245.001.00020599-0 na(s) seguinte(s) data(s) - doc. 05 a 10. Omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Determinei à autora a juntar os extratos bancários desde o início dos contratos, demonstrando a evolução da dívida, e após fosse citada a ré (fls. 47). A autora juntou os extratos bancários (fls. 48/319). Citada por edital a ré (fls. 360/365), nomeei Curador Especial a ela (fls. 369), que, no prazo legal, ofereceu embargos monitoriais (fls. 371/376), alegando, em síntese, não ter sido citado junto a ela autor os contratos relacionados no quadro de fls. 3. E, além do mais, não se verifica a liberação dos valores mencionados no citado quadro constante da petição inicial. Isso, portanto, leva a conclusão de improcedência da pretensão monitoria. Recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls. 377), que apresentou às fls. 379/382v. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 383), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 385v). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Análise, então, as alegações da embargante. É inequívoca a prova de negócios jurídicos bancários entre as partes. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavrado inútil e derramamento de tinta. Consta do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, assinado pelas partes em 30/05/2008 (v. fls. 5/7), a disponibilização à ré pela autora, nas modalidades de empréstimos de CHEQUE ESPECIAL e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, sendo o primeiro no limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), aditado/alterado em 09/08/2009 para R\$ 4.000,00 (v. fls. 8/10), e o segundo no limite de crédito divulgado ou demonstrado à ré nos terminais eletrônicos da autora, considerando no dia a capacidade de pagamento mensal da ré e o valor máximo da prestação (v. fls. 6 e 15/19). Com base na capacidade mensal de pagamento e o valor máximo da prestação, a autora disponibilizou na conta corrente da ré (2205.001.00000673-2) os limites líquidos (sem IOF, tarifa de contratação e juros remuneratórios de acordo) do CDC automático de R\$ 13.000,00 (17/04/2013 - v. fls. 296), R\$ 3.335,55 (03/11/2013 - v. fls. 307) e R\$ 5.209,36 (10/02/2014 - v. fls. 315), que, respectivamente, originaram os pactos eletrônicos números 24.2205.400.0003600/73 (v. fls. 32), 24.2205.400.0003991/07 (v. fls. 34) e 24.2205.400.0004146/96 (v. fls. 36), isso tudo com base no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA. Há, portanto, prova incontestável da disponibilização dos empréstimos solicitados na conta corrente - cheque especial - 2205.001.00000673-2, utilizados pela ré para cobrir o cheque especial (saldo negativo), conforme pode ser verificado num simples exame dos extratos de fls. 296, 307 e 315. Está, sem nenhuma sombra de dúvida, devidamente comprovado por prova documental a utilização de fato dos empréstimos bancários solicitados pela ré junto à autora. Impedem, sem mais delongas, as alegações da ré. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitoriais e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/ré da importância de R\$ 33.012,26 (trinta e três mil e dois reais e vinte e seis centavos), consolidada em 30/09/2014, razão pela qual constituído de pleno direito o título executivo judicial, com filero no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a dar prosseguimento nos termos do procedimento de título executivo judicial. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Requisite-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008981-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008981-0) - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JURACI DA SILVA OLIVEIRA propôs PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS perante Juízo de Direito da Comarca de Mirassol (358.01.2006.001223-3/000000-000) seguindo o rito de jurisdição voluntária, apresentando procuração, declaração e documentos (fls. 4/9). Aquele juízo deferiu o pedido e autorizou a expedição do alvará requerido (fls. 10), que, no entanto, após informação da Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial por não enquadramento do requerente nas hipóteses legais (fls. 13), o Juízo Estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 19/20). Indeferi a petição inicial e julguei o processo extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via, uma vez que, diante da resistência da CEF, a jurisdição deixou de ser voluntária, passando a ser contenciosa (fls. 27/29). Interposta a apelação (fls. 31/33), o TRF3 decidiu que a CEF deveria ser citada e, caso se instalasse conflito de interesses, o procedimento de jurisdição voluntária se converteria em contencioso (fls. 36/37). Citada (fls. 40), a CEF impugnou o pedido (fls. 42/45), alegando que o RG do autor sequer comprova a titularidade das contas. Mais: não há valor depositado na conta vinculada do requerente, mas, tão somente, provisionamento de complementos de atualização monetária de expurgos inflacionários, no qual consta expressamente valor para simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001. Assegura que o requerente não fez adesão por escrito e no prazo do Decreto n.º 3.913/2001 (artigo 4º, 3º) aos termos da LC n.º 110/01, tampouco há trânsito em julgado em ação que determinasse que a CEF creditasse os complementos na conta vinculada do trabalhador. Quanto às contas inativas, garante que o autor não se enquadrava nas hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e não apresentou a documentação necessária para o saque. Ressaltou que a simples anotação de baixa na CTPS, por si só, não tem o condão de comprovar o direito ao saque, pois não informa a causa do desligamento. Determinei, a pedido do autor (fls. 48), a alteração da classe da ação para Procedimento Comum de Natureza Contenciosa e facultei-lhe a réplica (fls. 49), que, no entanto, ele se manteve inerte, conforme certidão de fls. 52. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor o saque do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e aparentemente pleiteia também saques dos valores oriundos da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos inflacionários por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Para tanto, informa que seu primeiro empregador, Geni Moraes Wenceslau ME (que abriu a conta vinculada ao FGTS nº 128), encerrou suas atividades, impossibilitando, assim, a obtenção da documentação necessária ao saque pretendido. Acrescenta que perdeu os documentos referentes ao vínculo empregatício com Gelius Indústria de Móveis Ltda., que teria aberto a conta vinculada ao FGTS nº 910.384.830-85. Sustenta, ainda, que através da Lei Complementar 110/01, o governo começou a pagar correções não pagas por governos anteriores, entretanto, sua adesão tinha prazo estabelecido até 30/12/2003. O Requerente perdeu referido prazo e ao procurar a Caixa econômica Federal, foi informado que referidos valores seriam liberados apenas através de uma autorização judicial. Analisando a petição inicial de fls. 2/3 não consigo visualizar o fundamento jurídico para os pedidos do autor. Explico. A Lei Complementar n.º 110/01, citada pelo autor autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse Termo de Adesão até 30/12/2003 expressamente concordando com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada e declarasse que não havia ingressado em juízo e nem ingressaria para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 01/12/88 a 28/02/89, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Pois bem, o próprio autor admite que não fez a adesão no prazo legal. Analisando sua petição inicial, constato que seu pedido é de simples levantamento do saldo de FGTS que acredita ter sido creditado em sua conta em decorrência da vigência da Lei Complementar n.º 110/01. Ocorre que, conforme explanado acima, o valor somente seria creditado após o cumprimento de algumas exigências, as quais não foram cumpridas por ele (Termo de Adesão no prazo legal e não ajuntamento de ação para discutir os complementos de atualização). Assim, o valor que pretende sacar, na verdade, não existe, tratando-se de mero provisionamento, caso a adesão aos termos da LC n.º 110/01 fosse consolidada (mas não foi). Desse modo, caso queira ver, judicialmente, reconhecido seu direito à atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), deverá ajuizar ação que contenha esse pedido, o que não foi feito na presente demanda. No tocante às contas inativas de FGTS, o autor apenas informa o encerramento das atividades de uma empresa empregadora e a perda de documentos em relação à outra, contudo não esclarece a causa de pedir, ou seja, não sustenta a recusa indevida da CEF, não relata a impossibilidade de apresentar os documentos exigidos pela CEF em substituição aos que não possui e, ao que me parece, quando alega que, ao procurar a CEF teria sido informado que os valores seriam liberados apenas através de uma autorização judicial, na verdade a CEF se referia à necessidade de propositura de uma ação judicial (já que ele havia perdido o prazo administrativo) para obtenção da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), e não das contas inativas do FGTS, que ele poderia facilmente levantar, caso se enquadrasse nas hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e apresentasse a documentação necessária. Isso tudo concluo, após enorme esforço cognitivo, que o autor não apresentou os fundamentos jurídicos de sua demanda e da narração dos fatos e, conseqüentemente, não decorre logicamente uma conclusão Assim sendo, entendo ser inepta a petição inicial, com fulcro no artigo 330, I e 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial por ser inepta, nos termos do artigo 330, inciso I, e 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custos e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico, no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009222-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009222-5) - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA MARTINS(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO ANTÔNIO JÚNIOR ALONSO MARTINS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0009222-70.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/37), na qual pediu, além da antecipação de tutela para retirar seu nome do CADIN ou excluí-lo caso já tenha sido inscrito, a declaração de inexistência de débito. Para tanto, alega o autor que era beneficiário de benefício assistencial, contudo, o INSS entendeu que, no período em que seu pai foi empresário, a renda familiar superou (um quarto) do salário mínimo, e daí ele teria recebido o benefício indevidamente. Esclareceu que a autarquia previdenciária está lhe cobrando um débito de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e cadastro de seu nome no CADIN. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS, bem como a intimação do MPF (fls. 40/41). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/51), acompanhada de documentos (fls. 52/145), na qual alegou que a incompatibilidade entre a renda familiar e o benefício assistencial foi concluída após regular procedimento administrativo. Sustentou que os requisitos para a concessão do benefício estão previstos em lei e podem ser revistos para apurar a alteração da situação fática. Asseguro que, independentemente da existência de culpa, deve o autor restituir o valor recebido indevidamente para não se enriquecer ilícitamente. Aduzi que existe autorização legal para desconto de 30% (trinta por cento) do benefício para o segurado que estava de boa-fé, afastando-se, assim, eventual argumento no sentido de irrepetibilidade de verba alimentar, pois ela somente teria essa característica originalmente, perdendo o caráter alimentício posteriormente. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e para hipótese diversa, a isenção de custas e a fixação de honorários consorte ao artigo 20, 4º, do CPC/1973, bem como aplicação do artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 150/152). O autor apresentou réplica (fls. 156/158). Instei as partes a especificarem provas (fls. 159), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161) e o réu não especificou prova alguma, protestando, genericamente, pela produção de todas aquelas admitidas em direito (fls. 164/V). O INSS requereu esclarecimento sobre a extensão da tutela antecipada concedida (fls. 169/v), o que esclareci em seguida (fls. 170). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco demandar esta causa dilação probatória, desnecessidade esta, aliás, manifestada pelas partes quando provocadas a especificarem provas para produção, passo, então, a analisar a pretensão formulada pelo autor de declaração de inexistência de débito. Sustenta o autor que o valor cobrado pela autarquia previdenciária não deve ser restituído, porque a situação fática que ensejou a concessão do benefício assistencial nunca deixou de existir e, ainda, por se tratar de verba alimentar. Asseguro, ainda, que seu pai havia constituído a empresa em 1998, antes mesmo do início do benefício assistencial nº 123.976.126-8, cuja DIB é 02/04/2002 e DCB 01/02/2008. Acrescento que o INSS concedeu-lhe novamente o benefício a partir de 2009 (NB 536.897.403-1), justamente por entender que ele preenchia os requisitos legais. Da análise da documentação acostada aos autos, constato inexistir indicio de irregularidade na percepção de benefício assistencial. Explico. Observo que, em sede administrativa, a perícia médica atestou que o autor era portador de deficiência (fls. 60) e a perícia social coletou informações acerca do autor e de seu grupo familiar (fls. 62/63). A autarquia previdenciária justificou a cessação do benefício da seguinte forma: Renda Familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. O pai tem inscrição como empresário aberta. (fls. 66) Verifico, contudo, que à época do requerimento administrativo a mãe do autor declarou ao INSS que já não mais residia com o marido, pai do autor (fls. 57). Essa separação seria apenas de fato, contudo, o Sr. Antônio Martins Gonçalves Filho teria voltado a residir com ela, pois não possuía outros familiares que pudessem ajudá-lo a combater o vício em drogas e álcool (fls. 83/84). Observo que o pai do autor já constava nos sistemas da Previdência Social como empresário desde 1999 (fls. 64), ou seja, essa informação já estava na posse do INSS antes mesmo de o autor formular seu requerimento administrativo, o que demonstra que esse dado jamais foi omitido pela família. Aliás, o fato de o pai do autor (Antônio Martins Gonçalves Filho) ter figurado como sócio da microempresa CATOSSO & GONÇALVES LTDA e existir cláusula relativa à retirada pro labore (cujo valor sequer consta nos contratos societários), isso, por si só, não permitem assegurar que a renda per capita fosse superior à legalmente estabelecida na Lei n.º 8.742/93. Vou além. Tanto o autor quanto a microempresa têm seus respectivos endereços em bairros humildes desta cidade (Solo Sagrado e Jardim Antonica). A mãe do autor, inclusive, justificou que o marido constava como sócio de empresa apenas para possibilitar que o irmão a registrasse como microempresa, mas que teria deixado de constar no contrato social em 2005, conforme alteração de contrato social (fls. 89 - último parágrafo). Esclareceu, ainda, que o marido só trabalhava fazendo bicos (fls. 68/v). Em sua contestação, o INSS alegou que No presente caso, em indivíduos que a partir do momento que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, tornaram-se indevidos os pagamentos efetuados à título de amparo assistencial, vez que inacumuláveis por força de lei - SIC (fls. 46v). Contudo, não há qualquer informação nos autos que tenha havido acumulação de benefício assistencial com pensão por morte de qualquer dos membros do grupo familiar, o que me leva a crer que esse argumento pertence a outro processo. Diante da constatação de que em 01/02/2008 o benefício (NB 123.976.126-8 - Espécie 87) foi cessado por suposta incompatibilidade entre a renda familiar e os requisitos legais e já no ano seguinte, em 18/08/2009, outro benefício da mesma espécie foi concedido ao autor, não me parece que o estado de pobreza dele e de sua família tenha se alterado no decorrer dos anos. Mais: há informação de ser o pai do autor dependente de drogas e álcool desde 1994, o que induz à conclusão de que parte de sua eventual renda era utilizada para custear o vício (fls. 36). Embora seja legalmente prevista a possibilidade de revisão do benefício assistencial para se assegurar que as condições que ensejaram a concessão ainda persistem, é patente que o INSS não tinha justificativa razoável para cessar o benefício do autor, tampouco para lhe cobrar o valor pago durante o período de 02/04/2002 a 31/12/2007, pois o simples fato de o pai do autor ser sócio de uma empresa não comprova que a renda familiar superou o limite legal para a concessão do benefício. Aliás, embora não tenha o INSS demonstrado que a renda per capita superou (um quarto) do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado (Reclamação 4374, Min. Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-173 Publicado em 04-09-2013). De todo modo, hipoteticamente, ainda que o benefício tivesse sido concedido indevidamente, pois o grupo familiar possuía renda per capita muito superior a (um quarto) do salário mínimo, retirando da família o requisito da miserabilidade, os valores foram recebidos de boa-fé, pois a situação financeira da família foi devidamente informada à autarquia previdenciária que, aliás, tinha acesso a outros dados dos integrantes do grupo familiar, como a condição de empresário de Antônio Martins Gonçalves Filho. Incabível, outrossim, eventual restituição dos valores diante do caráter alimentar que possuem. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem se posicionado no sentido de que referidos valores não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé do autor e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. I. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaque) Diante de todo o exposto, concluo ser inexistente o débito de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), relativo ao benefício assistencial nº 123.976.126-8 pago ao autor no período de 02/04/2002 a 31/12/2007, pois não houve irregularidade, fraude ou má-fé em sua obtenção, tampouco deixaram de existir os requisitos que culminaram na concessão do benefício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ANTÔNIO JÚNIOR ALONSO MARTINS e declaro a inexistência do débito de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), relativo ao benefício assistencial nº 123.976.126-8 pago ao autor no período de 02/04/2002 a 31/12/2007. Mantenho a tutela antecipada às fls. 40/41. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS**

Vistos, I - RELATÓRIOS ÉRGIO CERETTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0006008-37.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/199), na qual pleiteia a nulidade do processo administrativo que exige dele indenização à Previdência Social de contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural reconhecido de 26.12.1969 a 31.12.1978 e, por conseguinte, requer a manutenção de sua aposentadoria. Para tanto, alegou o autor que, por meio de processo administrativo, o réu/INSS passou a exigir dele a indenização no valor de R\$ 66.250,20 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), referente à contribuição previdenciária pelo tempo de serviço rural já averbado, bem como exigiu a devolução da certidão original de tempo de serviço rural, expedida em 5 de agosto de 1993, sob pena de cancelamento da respectiva certidão, o que, segundo ele, constitui ameaça legal e abuso de direito. Diante disso, sustentou a prescrição quinquenal do crédito tributário exigido e a decadência do direito de anular o ato administrativo consolidado. Além disso, argumentou pela nulidade do crédito fiscal exigido, pois que a certidão de tempo de serviço rural foi concedida em 5 de agosto de 1993, enquanto a lei somente passou a exigir contribuição fiscal a partir do ano de 1995. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenou a citação do réu (fls. 206/207). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 220/229), acompanhada de documentos (fls. 230/466), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de manutenção da aposentadoria do autor, já que o benefício foi concedido pela União. No mérito, sustentou a necessidade dos servidores públicos indenizarem o período de trabalho rural para fins de expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, não havendo que se falar em prescrição ou decadência, visto que a natureza da espécie é indenizatória. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 469/471). Instou às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 472), sendo que o autor requereu prova pericial (fls. 473/474), enquanto o réu não manifestou interesse na produção de provas (fls. 477/v). Indeferi a reunião deste feito com o de nº 0005731-16.2013.4.03.6106, posto não se reputarem conexas as duas ações ajuizadas pelo autor (fls. 516). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Acólho a alegação do réu/INSS de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de manutenção da aposentadoria do autor, pois que somente a União Federal deve ser compelida a manter o respectivo benefício concedido a servidor público federal (fls. 26), o que, inclusive, foi objeto de pedido em ação movida posteriormente pelo autor em face da União Federal, a qual tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0005731-16.2013.4.03.6106). B - DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. Não há como prosperar a alegação do autor de ocorrência de decadência ou prescrição no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca, visto que o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social pode ser contado mediante indenização da respectiva contribuição, em conformidade com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. De forma que, a indenização não se confunde com o crédito tributário do réu/INSS, razão pela qual o recolhimento para contagem desse período não possui natureza tributária, de sorte que não se sujeita à prescrição ou decadência. Inclusive, sendo sentido, são as jurisprudências citadas pelo réu na contestação. A esse respeito, cite-se ainda ementa de acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, ART. 1º DA LEI N.º 9.051/95 E ART. 144 DO CTN. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO REQUERIDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Omissis 2. Omissis. De acordo com o art. 45, I, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. (REsp 978.726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008) 4. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam aos casos de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 730.025/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) (destaque!) No que tange à decadência do direito de a administração anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, como bem apontado pelo réu em sua contestação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 02/08/2010, em sede de recurso repetitivo, tem entendimento consolidado no sentido de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99, poderia a administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa e, somente após a Lei nº 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Mais: o Ministro relator asseverou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.784/99, para os atos que lhe são anteriores, tem como termo a que a data da sua publicação (01/02/1999). O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acrescentou ainda que antes de decorridos os 5 (cinco) anos da Lei nº 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela edição da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o réu/INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Aliás, cito ementa de acórdão julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça que adota o entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.114.938-AL/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI N.º 9.784/99. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual os atos administrativos praticados antes da Lei n.º 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, porquanto inexistia norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 284.363/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) (destaque!) De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a APS de Cruz Alta/RS emitiu a certidão de tempo de serviço do autor em 05/08/1993 (fls. 259), anterior, portanto, à vigência da Lei nº 9.784/99, e o procedimento de revisão administrativo se iniciou em 17/04/1995 (fls. 260), não há que se falar em decadência. De mais a mais, mesmo se considerarmos como nova a auditoria administrativa iniciada pelo INSS em 05/12/2005 (fls. 280), também não há que se falar em consumação do prazo decadencial, já que, no presente caso, o termo a que para contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos deve ser o início da vigência da Lei nº 9.784/99 (01/02/1999). Nesse respeito, confira-se ainda: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Civil - 319859 - 0012001-44.2008.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/02/2013. Superadas as questões alegadas pelo autor no que tange à prescrição/decadência do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca, bem como quanto à decadência do direito de revisão dos atos administrativos pelo ente autárquico (INSS), passo à análise do mérito. C - DO MÉRITO. In casu, o autor, na qualidade de servidor público federal aposentado pelo Departamento de Polícia Federal, sustentou a nulidade do processo administrativo revisional instaurado pelo réu/INSS, que exige dele a indenização pelo tempo de serviço rural já averbado. Sobre o assunto, trago à discussão a letra do artigo 201, 9º, da Constituição Federal: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaque!) De forma que, a contagem recíproca só ocorre quando se compensam períodos de contribuição entre regimes previdenciários diferentes, isto é, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. Ademais, o artigo 96, IV, do BPBS, e o artigo 127, IV, do RPS, determinam que, para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço anterior ou posterior à data da obrigatoriedade de filiação ao RGPS só poderá ser computado se o interessado indenizar o sistema mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período que se quer computar. A questão se apresenta com frequência quando se pretende computar períodos de exercício de atividade rural anteriores à Lei nº 8.213/91, em que o trabalhador rural não era segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, não era obrigado a recolher contribuições previdenciárias. Para complementar, não poderia deixar de citar a lição de MARISA FERREIRA DOS SANTOS, ao enfatizar que: O cotejo do art. 201, 9º, da CF com o art. 55, 2º, e art. 96, IV, todos do BPBS, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no RGPS, pois somente nesse regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado. Entretanto, na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com o tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cómputo do período de trabalho privado (rural ou urbano). (in Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, 2011, pag. 316). A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos artigos 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a Corte Superior ressalvou que o direito à averbação do tempo de serviço em zona rural pelo INSS não se confunde com a contagem deste pela pessoa jurídica ao qual se encontra vinculada o servidor público. Nesse sentido, confira-se: REsp 1579060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2016. Em outras palavras, o segurado tem direito à obtenção de certidão que ateste a realização de trabalho rural, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, sendo que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias somente é necessária para efeito de contagem de tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Por bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que o autor requereu ao réu/INSS a averbação de seu tempo de serviço rural (fls. 237), a qual foi posteriormente objeto de auditoria, quando foi concluído que a certidão emitida em 05/08/1993 deveria ser revisada, excluindo-se o período posterior a 1978. Além disso, o réu/INSS exigiu o pagamento de indenização para certificação do período rural de 26/12/1971 a 31/12/1978, sob pena de cancelamento da certidão de tempo de serviço já emitida (fls. 361, 363). Posteriormente, considerando o pedido do autor, o réu autorizou o cómputo dos períodos de 26/12/1969 a 25/12/1971 e de 26/12/1971 a 31/12/1978, exercidos em atividade rural em regime de economia familiar, sendo-lhe exigido o pagamento de indenização à Previdência Social (fls. 392). Diante disso, o autor impugnou o valor do cálculo da indenização (fls. 395/398) e, após inúmeros recursos, em última e definitiva instância foi dado provimento ao recurso interposto pelo réu/INSS a fim de determinar a indenização à Previdência Social para o período rural a ser certificado de 26/12/1969 a 31/12/1978, a qual perfaz a quantia de R\$ 66.250,20 (fls. 19, 413/416, 417/420 e 432/433). Vou além. Constatado que o autor é servidor público federal (Agente da Polícia Federal) e requereu sua aposentadoria ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 25), a qual foi concedida nos termos da Portaria nº 555, de 13 de junho de 2001 (fls. 26). Todavia, após a auditoria interna no INSS, com a alteração do reconhecimento do tempo de serviço rural e a exigência de indenização, nos termos do detalhamento acima, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o ato de aposentadoria do autor (fls. 484), o que, inclusive, foi objeto de ação declaratória de nulidade movida por ele em face da União Federal, a qual tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0005731-16.2013.4.03.6106), cujo pedido foi julgado improcedente, por sentença publicada em 14/06/2016, ainda não transitada em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. A esse respeito, é certo que o autor, tendo laborado em atividade rural em época pretérita, pode exercer o direito da contagem recíproca (artigo 201, 9º da CF), sendo que no momento da concessão da aposentadoria o órgão público a que está vinculado poderia ter exigido a aludida indenização, com vistas à compensação financeira de regimes (artigo 4º da Lei nº 9.796/99). Entretanto, em que pese não haver ilegalidade na exigência da devolução da certidão original expedida em 05/08/1993, devidamente revisada, nem nulidade no processo administrativo que originou o ofício nº 330/2010 APS Cruz Alta (fls. 19), visto que obedeceu ao devido processo legal, oportunizando ao autor o contraditório e a ampla defesa (fls. 263, 286/295, 306, 309/310, 318/343, 352, 357/360, 365/367, 371/389, 395/404, 406/410 e 425/426), entendo que não cabe ao INSS exigir a indenização no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço rural referente ao período de 26/12/1969 a 31/12/1978 (fls. 19), anterior, portanto, à vigência da Lei nº 8.213/91, em que o trabalhador rural não era segurado obrigatório da Previdência Social. Por sua vez, nada obsta que o INSS faça constar da certidão a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização correspondente ao período reconhecido. Nesse respeito, confira-se: TRF 3ª Var - Ação Rescisória - 7795 - 0037800-91.2010.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/07/2015; STJ, AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013. Diante disso, tendo em vista que a exigência de indenização somente se faz necessária pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe. D - DO PRESQUELACIONAMENTO. Considerando que foi atestada a alegação de decadência do direito de revisão dos atos administrativos pelo ente autárquico (INSS) e, por conseguinte, foi reconhecida a validade do processo administrativo em questão, não há que se falar em violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Por sua vez, apesar da exigência de contribuição para fins de contagem recíproca entre regimes previdenciários diferentes, nos termos dos artigos 40 e, e 201, 9º, da Constituição Federal, artigo 45 e da Lei nº 8.212/91 (vigente à época dos fatos) e artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, não cabe ao INSS exigir a indenização no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço rural. Dessa forma, havendo a possibilidade de constar na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS que não houve o pagamento da indenização prevista, não há que se falar em afronta aos artigos questionados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando o autor carcedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao pedido de manutenção de sua aposentadoria, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação a este pedido. Por sua vez, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor SÉRGIO CERETTA, a fim de declarar ilegal a exigência de indenização para o reconhecimento do tempo de serviço rural referente ao período de 26/12/1969 a 31/12/1978, ressalvada a possibilidade de o INSS constar da certidão a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização correspondente ao período reconhecido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIOS ROSANGELA RONDANI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008222-98.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/30), na qual pleiteia a declaração de cancelamento do empréstimo CDC nº 890813 e, por conseguinte, a condenação da requerida na devolução da cobrança indevida em dobro, bem como o ressarcimento por danos morais a ela causados no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que foi surpreendida com um empréstimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em sua conta bancária, efetuado sem a sua anuência em um terminal eletrônico, que, apesar disso, a ré considerou que não houve indícios de fraude nessa movimentação financeira. Entende, assim, que houve má prestação do serviço fornecido pela ré e, em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor, a instituição financeira deve ser condenada à devolução da cobrança indevida em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Concedi à autora a gratuidade da Justiça e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, então, ordeno a citação da ré (fls. 33/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 37/45), acompanhada de documentos (fls. 47/84), na qual alegou que não foi constatada clonagem de cartão ou erro em sistemas bancários no saque da conta 0631.013.23394-6, referente ao valor de empréstimo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em 20/12/2010, com cartão magnético e utilização de senha pessoal. Diante disso, sustentou que mesmo que o saque tivesse sido feito por terceiros pessoas, foi utilizado cartão e senha da

autora, razão pela qual não há que se falar em imperícia, negligência ou imprudência da instituição financeira e, por conseguinte, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Por fim, a título de argumentação, alegou que o valor da indenização pleiteada é exorbitante e desproporcionada. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 87/88). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 89), a autora especificou prova testemunhal (fls. 90), enquanto a ré alegou que não tem provas (fls. 91). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento do pedido formulado pela autora de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Pretende a autora nesta ação (A) o cancelamento do empréstimo CDC nº 890813, (B) a devolução em dobro do valor correspondente ao empréstimo/saque indevidamente realizado de sua conta poupança a título de reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e (C) a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. No caso em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. I Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, é caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente. Por certo, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não efetuou o empréstimo/saque com o cartão de débito de sua conta poupança na data de 20/1/2010. Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetuou o empréstimo e o saque é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, caberia à ré demonstrar inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. A esse respeito, cite-se ainda ementa de acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) (destaque) Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que os extratos bancários da conta poupança, oper. 013, conta nº 00023394-6, que a autora mantém junto à agência 0631, da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP, registram empréstimo (CDC automático - contrato nº 24.0631.400.0002179/64 - fls. 82), parcelado em 10 (dez) prestações, e posterior saque em terminal de autoatendimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), realizados em 20/01/2010 (fls. 20/21 e 82/83). As fls. 17/18, a autora colacionou cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 27/05/2010 junto ao 3º D. P. de São José do Rio Preto/SP, noticiando o fato narrado na petição inicial. As fls. 24/30, encontram-se a contestação apresentada pela autora junto à agência da ré, na qual possui a conta poupança e a resposta dando ciência à autora que, após análise, foi concluído que não há indícios de fraude na movimentação questionada. A ré, por sua vez, limitou-se a apresentar cópia do contrato de abertura de conta corrente (operação 001, conta nº 00011989-9, agência 0631), cópia de contrato de abertura de conta poupança (operação 013, conta nº 00023394-6, agência 0631), cópia do dossiê administrativo e cópia dos extratos bancários da referida conta (fls. 47/71 e 74/84). Portanto, não logrou a ré, Caixa Econômica Federal, provar que o alegado empréstimo/saque efetuado na conta poupança fora, realmente, realizado pela autora. Assim, concluo que o registro constante do formulário de abertura do crédito fornecido pela autora às fls. 20/21 foi realizado mediante fraude por utilização de cartão e senhas clonados. Como se observa não se trata de caso apenas de devolução dos valores indevidamente retirados da conta poupança que a autora mantinha junto à requerida, mas, sim, de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvidas que o empréstimo/saque realizado com a utilização de cartão de débito está evadido de fraude, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a ré não apresentou nenhum elemento que colossasse em dúvida as alegações da autora. Com efeito, somente a ré/CEF dispõe de equipamentos para registrar as movimentações utilizando os cartões de débito por seus clientes. Assim, poderia ter apresentado as filmagens do local onde foram efetuadas as transações de empréstimo e saque ou, ainda, os documentos (ou microfílmagens deles) apresentados quando da efetivação das referidas transações bancárias, porém, nada foi trazido aos autos por ela capaz de descaracterizar a situação fática demonstrada pela autora. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendo que por ser praticamente impossível a autora demonstrar que não realizou o saque, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois o empréstimo e posterior saque descritos na petição inicial não foram provados como tendo sido realizados pela própria autora ou por terceira pessoa com seu consentimento. Embora o Boletim de Ocorrência, nº 1214/2010, lavrado em 27/05/2010, data em que a autora compareceu ao 3º D.P. de São José do Rio Preto (fls. 17/18), não tenha força de presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, pouco verossímil que a autora não soubesse ao registrar ocorrência policial falsa das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à ré/CEF apresentar contraprova, o que não fez. Restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, que o empréstimo e o saque fraudulentos realizados mediante a utilização do cartão de débito da conta poupança nº 013.00023394-6 que a autora mantém junto à ré/CEF realmente ocorreram. Assim, diante da transação bancária indevida, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecia a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela ré/CEF para guardar, sob a responsabilidade desta última, suas economias em contas poupança, é regida não apenas pela Lei nº 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da ré, Caixa Econômica Federal, causou prejuízos materiais à autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso, além de prejuízos materiais, caracterizados pelo débito mensal em sua conta referente à prestação do empréstimo fraudulento (fls. 82), houve, também, lesão aos direitos da personalidade dela, na medida em que foi constrangida, por ter vivenciado a sensação de ser tido furtada de seus bens, além da exposição de suas iniquidades e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da ré, Caixa Econômica Federal, que a atenderam na agência desta cidade de São José do Rio Preto. DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser o valor de R\$ 764,90 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), que correspondem ao valor total das parcelas debitadas em sua conta do empréstimo fraudulento, nos termos do detalhamento fornecido pela ré (fls. 82). A esse respeito, em que pese a autora trazer os comprovantes de fls. 22/23, não há certeza de que os valores grifados por ela sejam correspondentes ao empréstimo tido como fraudulento, mesmo porque, além de serem variáveis (R\$ 77,99, R\$ 77,86, R\$ 77,84 e R\$ 77,84), não correspondem ao detalhamento de empréstimo fornecido pela ré (fls. 82 - valor das prestações e data de vencimento das parcelas), bem como foram debitadas na conta corrente nº 00011989-9 da autora, enquanto o empréstimo fraudulento foi realizado em sua conta poupança. De mais a mais, ainda que seja possível adquirir um empréstimo (CDC automático) em conta poupança e o valor ser debitado mensalmente na conta corrente do titular, não há comprovação nestes autos acerca do valor exato de todas as parcelas debitadas. De forma que, para fixação da quantia do dano material, adoto como incontroverso o valor total das parcelas do empréstimo, conforme documento fornecido pela própria instituição financeira (fls. 82), que, por sinal, não refutou a realização do empréstimo na modalidade Crédito Direito Caixa - CDC, na conta da autora. Considerando que a autora, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da ré/CEF pela via administrativa, a condenação do dever ter seus efeitos a partir da data do empréstimo/saque realizado em 20/01/2010 (fls. 20/21). Por fim, no que tange à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé do credor, o que, por sua vez, não vislumbro no presente caso. Confira-se: AgInt no ARsp 708.688/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 31/05/2016. DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o inenunciado desgosto experimental. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descuidar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336) DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citada mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré/CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. DO PRESQUISIONAMENTO Tendo em vista o reconhecimento da conduta ilícita da ré/CEF, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, não há que se falar em violação do artigo 186 do Código Civil e, muito menos, de violação da Lei nº 8.078/90, já que o consumidor tem direito à indenização pela má prestação do serviço fornecido pelas instituições financeiras. Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio, o reconhecimento da fraude no empréstimo/saque realizado na conta da autora e a condenação da ré a indenizar a correntista em danos materiais e morais não importam em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois que é o ter a obrigação de prestar serviços financeiros de qualidade e com segurança, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados, determinando o cancelamento do empréstimo CDC nº 890813 (contrato nº 24.0631.400.0002179/64) e condenar a ré,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar a Autora ROSANGELA RONDANI por danos materiais na quantia de R\$ 764,90 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), devendo ser atualizada a partir da data do empréstimo/saque, ou seja, em 20/01/2010, assim como para condenar a ré a indenizar a autora por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser atualizado a partir da citação (19/11/2010 - fls. 35), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face da existência de cópia de extratos bancários da autora sujeitos à garantia da privacidade dos dados pessoais, decreto sigilo documental destes autos, restringindo o acesso apenas às partes e seus representantes. Considerando que os documentos de fls. 72/73, além de se referirem à pessoa estranha ao processo, estão protegidos pelo sigilo de dados bancários, determino que sejam desentranhados dos autos e entregues à ré/CEF. P. R. I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUILAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Autos n.º 0002606-11.2011.403.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 571/575 que teria sido contraditória em dois pontos: 1º) a procedência da ação foi total, quando na verdade, deveria ser parcial, tendo em vista a parte do pedido que foi julgada improcedente, mais especificamente no que toca à não adoção da remuneração da classe superior para o cálculo do benefício; e, 2º) a data da implantação do benefício em folha de pagamento. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença de fls. 571/575, constato a existência apenas de contradição sobre a sucumbência, que, então, passo a sanar. Deveras, os pedidos feitos pelo autor/embargado foram parcialmente procedentes, uma vez que julguei improcedente o pedido de que os proventos de aposentadoria fossem os da classe imediatamente superior a que pertencia na carreira de policial rodoviário federal, que, todavia, por ter sido ele vencedor na grande maioria de seus pleitos, a embargante - União Federal - deverá responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No tocante à implantação do benefício a partir de 01/05/2016 (DIP), a embargante não apontou qual vício pretende ver esclarecido, aliás, conforme dito acima, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são taxativas, e daí controvérsia não se enquadra dentre elas. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os em parte, para modificar o dispositivo, que passará a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor EZIQUILAS PEREIRA DA SILVA, a saber: a) Declaro ou reconheço o direito do autor à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, nos termos do artigo 40, 1º, I da Constituição Federal; b) Condeno a ré/União a converter a Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais em Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, nos termos da fundamentação, com início em 02/04/2004 (DIB), levando-se em conta a remuneração do autor no momento do início da aposentadoria (e não aquela da classe imediatamente superior a que pertencia na carreira de policial rodoviário federal). Concedo a tutela de urgência antecipada pleiteada pelo autor, tendo em vista que restou demonstrado que a incapacidade do autor que garante o seu direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais decorre de acidente em serviço, o que, então, determino à ré/União implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Permanente com Proventos Integrais, com início do pagamento em 01/05/2016 (DIP). As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que o pagamento dos proventos em sua integralidade deveria ter sido efetuado, ou seja, 02/04/2004, e acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (02/05/2011 - fls. 381). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento integral da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima de seus pedidos. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO P.R.I. Enfatizo que não há necessidade de intimação do embargado nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, pois, o acolhimento dos embargos não tem o condão de modificar os efeitos da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003580-48.2011.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO GLOBO RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0003580-48.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 28/328), na qual pleiteia a anulação dos lançamentos de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União em 15/4/2011, sob o nº 80 7 11 016899-02 (PIS), nº 80 6 11 083001-67 (COFINS), nº 80 2 11 048052-73 (IRPJ), nº 80 6 11 083000-86 (CSLL), objetos das Execuções Fiscais nº 0002942-15.2011.4.03.6106, 0002940-45.2011.4.03.6106, nº 0002943-97.2011.4.03.6106 e nº 0002944-82.2011.4.03.6106, em trâmite pela 6ª Vara Federal local, atualmente pela 5ª Vara Federal. Para tanto, alegou a autora que efetuou o pagamento dos débitos tributários, na modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na ação executiva em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Autos nº 2007.34.00.012358-2, cuja informação de pagamento deu-se por meio de DCTF. Entretanto, apesar da apresentação das DCTFs retificadoras, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sustentou que a Receita Federal do Brasil - RFB encaminhou os débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e inscreveu o débito fiscal em Dívida Ativa da União sem fazer-lhe qualquer tipo de notificação. Diante disso, argumentou que a RFB descon siderou a necessidade do processo administrativo fiscal para a conferência do lançamento do contribuinte via DCTF, o que, segundo a autora, feriu seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Indefiniu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 332). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 334/338), acompanhados de documentos (fls. 339/35), que foram conhecidos, mas não foram acolhidos, em razão da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 351/v). A ré/União ofereceu contestação (fls. 357/364), acompanhada de documentos (fls. 365/385), na qual alegou que no presente caso não havia necessidade de instauração da fase contenciosa na esfera administrativa para a constituição do crédito tributário e regular cobrança. Além disso, sustentou que a autora foi regularmente notificada de que os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados em suas DCTFs, com base na ação judicial nº 2007.34.00.012358-2 (19ª VF - DF), não foram validados, por inexistir decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, bem como porque os depósitos judiciais naqueles autos não foram efetuados no montante integral dos débitos. Ademais, ressaltou que a autora foi notificada em 12.1.2011, por meio de carta cobrança, antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 388/401). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 402/422), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 423), o qual, afinal, foi negado provimento (fls. 438/442). A autora, posteriormente, juntou documentos (fls. 473/820). Instei a ré, por força do princípio do contraditório (v. fls. 821), a manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora, que, no prazo marcado, apresentou manifestação (fls. 825/842), juntando inclusive documentos (fls. 844/873), o que, também por força do aludido princípio, determinei a intimação da autora a apresentar manifestação (fls. 874), tendo, então, manifestado no prazo marcado (fls. 876/906). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Inexistência de preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conhecido antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em teste. II - A autora pleiteia a declaração de nulidade de lançamentos de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União em 15/04/2011 (fls. 35/44), em razão da inobservância do devido processo administrativo fiscal, alegando, para tanto, que seu débito tributário está suspenso, conforme informações prestadas em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTFs retificadoras, em razão do pagamento dos débitos tributários, na modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais nos Autos de Execução de Título extrajudicial nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400), que tramita na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a ele pretende a cobrança de uma apólice de dívida externa de 1904 (fls. 549/626). Análise a pretensão. É sabido e, mesmo, consabido que o contribuinte ao preencher a declaração (DCTF) apura os elementos da obrigação tributária, tais como fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeito passivo, e confessa ser devedor do Fisco do valor líquido por ele quantificado. Mais: além dos elementos da obrigação tributária, a DCTF deve conter outras informações da obrigação tributária, tais como o esclarecimento que os créditos já foram pagados, se são objeto de compensação ou se são sujeitos de alguma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito do crédito previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário - I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Pois bem. Quanto ao depósito do tributo, o texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Além disso, para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública. No que tange às reclamações e recursos, é sabido que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagra o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa. Com efeito, o artigo 56 do referido diploma legal estabelece como verdadeiro direito do administrado o recurso das decisões administrativas, por razões de legalidade e de mérito administrativo. Trata-se de recurso hierárquico, porque a autoridade competente para apreciá-lo é a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida. Ademais, o artigo 57 limita a três as instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário. Para complementar, não poderia deixar de citar a lição de EDUARDO SABBAG, ao enfatizar que: A reclamação e o recurso administrativos corrobora(m) a possibilidade de suspensão do crédito tributário pela via não judicial da litigiosidade. Aliás, aos litigantes, em processo administrativo, serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme o art. 5º, LV, Da Carta Magna. De fato, o processo administrativo fiscal (PAF) prevê efeito suspensivo às defesas e recursos, estipulados em lei, que venham a ser tempestivamente protocolizados na repartição pública, como forma de oposição ao lançamento tributário (in Manual de Direito Tributário, 2014, fls. 1388). No mesmo sentido, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê decisões em três instâncias (art. 42). Entretanto, é sabido que a legislação dispensa a instauração do complexo processo administrativo para a inscrição da dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração de valores que entende serem devidos, equiparando-a a uma confissão de dívida. Sobre o assunto, convém citar o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De forma que, no caso de lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou outro documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, que passa a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Com a declaração prestada pelo contribuinte ao sujeito ativo da obrigação tributária, pode a autoridade fiscal, sem outras formalidades, inscrever o débito em dívida ativa e exigir o seu pagamento, inclusive na via judicial. Nesse sentido, confira-se ainda: AgRg no AREsp 109.200/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. In casu, pelos documentos carreados aos autos, constato que a autora apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs (fls. 134/328) e, posteriormente, entregou ao fisco as DCTFs retificadoras (fls. 495/515) declarando que o débito estava suspenso em razão de depósito judicial no bojo dos Autos nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400), em trâmite na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Ante a rejeição das DCTFs retificadoras (fls. 129), verifico que a autora protocolou recurso administrativo (fls. 535/543), requerendo a extinção dos créditos tributários em razão da conversão em renda, de acordo com as guias de depósitos judiciais acostadas no bojo daquele processo. Entretanto, considerando que a suspensão do crédito tributário informada nas DCTFs retificadoras não encontrava amparo legal, por decisão proferida em 24/2/2011, a Receita Federal do Brasil (RFB) propôs o encaminhamento do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 683), dando ciência à autora, conforme cópia do aviso de recebimento de fls. 684. Posteriormente, a autora protocolou novo recurso administrativo, requerendo o cancelamento do respectivo processo administrativo fiscal e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, alegando a quitação integral do débito, por meio do pagamento na modalidade de conversão em renda, e, alternativamente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento do crédito exequendo, objeto de Ação Judicial (fls. 693/701). Por fim, nos termos do despacho decisório de fls. 706, a Receita Federal do Brasil manteve o indeferimento do recurso protocolado, uma vez que a autora não trouxe qualquer documentação que comprovasse que houve depósito, com o Poder Judiciário havia autorizado a conversão do depósito em renda e muito menos que ele seria utilizado para pagamento de créditos tributários ou que suspenderia a exigibilidade dos débitos. Por certo, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual, além de não haver decisão definitiva quanto à eventual dívida da autora, não houve qualquer decisão judicial nos Autos nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o que, inclusive, é comprovado pelo fato das execuções fiscais objeto de discussão, nº 0002940-45.2011.4.03.6106, 0002942-15.2011.4.03.6106, nº 0002943-97.2011.4.03.6106 e nº 0002944-82.2011.4.03.6106, em trâmite atualmente pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estarem suspensas em razão do parcelamento do débito. Aliás, embora a autora afirme que apresentou DCTFs informando o pagamento por meio de conversão em renda dos débitos decorrentes da ação de execução de título extrajudicial, Autos nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400), em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os documentos acostados aos autos demonstram que não houve o pagamento do montante integral do débito, mas, tão somente, depósitos judiciais no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada um, vinculados a uma ação judicial que não se trata sequer de matéria tributária (fls. 630/662). Vou além. É sabido e, mesmo, consabido que o procedimento de conversão em renda, além de ser realizado sob o crivo do Poder Judiciário, tem relação com o depósito integral e em dinheiro do crédito em sede de ação tributária, o qual, aliém, pode ser convertido em renda em favor da União. Dessa forma, causa estranheza o fato de a autora ingressar com Ação de Execução de Título Extrajudicial, sem relação com o depósito integral, e depositar guias no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) cada (fls. 630/662) e, posteriormente, apresentar DCTFs retificadoras (fls. 495/515), aduzindo a suspensão do crédito tributário em razão dos referidos depósitos judiciais, sob o pretexto de pagamento por meio de conversão em renda. Mais: em que pese a alegação da autora no sentido de que os débitos fiscais ora discutidos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 15/4/2011, sem observância da prévia notificação, é incontroverso que a Receita Federal do Brasil (RFB) cientificou a autora no sentido de que os débitos declarados em suas DCTFs retificadoras não foram validados, nos termos da decisão de fls. 366, mesmo porque a autora/contribuinte apresentou Recurso Administrativo (fls. 535/543). Como se isso não bastasse, a autora também foi notificada em 12/1/2011 e em 2/3/2011 acerca da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, conforme cópias de aviso de recebimento (fls. 534 e 684). Ademais, não há como prosperar a alegação da autora de violação do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o crédito fiscal foi inscrito em Dívida Ativa da União enquanto certo Recurso Administrativo estava pendente de julgamento, em razão da necessidade do percurso das três instâncias administrativas (fls. 120/128). Por certo, em que pese a previsão legal no sentido de que as defesas e recursos suspendem o processo administrativo fiscal (PAF), não basta que a petição seja denominada pelo contribuinte, como reclamação ou impugnação para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificados pela legislação reguladora do processo tributário administrativo. Nesse sentido, confira-se: TRF 3, AI - Agravo de Instrumento 576222 AI 00022849720164030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016. De forma que, no caso dos autos, considerando que não há previsão de reclamação ou recurso para a hipótese de apresentação de DCTF, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. Digo mais: tendo em vista que o crédito tributário já estava constituído definitivamente com a entrega das DCTFs (fls. 134/328), não há que se falar em instauração de novo processo administrativo, visto que as informações prestadas em DCTF são objeto de procedimento de auditoria interna, nos termos do artigo 8º e seguintes da IN RFB nº 1.110/2010, vigente à época dos fatos. Assim, cabia ao fisco apenas averiguar o efetivo pagamento dos tributos confessados pelo contribuinte ou verificar o enquadramento em algumas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, em conformidade com a Súmula 436 do STJ, o que não é o caso dos autos. Por certo, em que pese a apresentação das DCTFs retificadoras (fls. 495/515) e o protocolo dos recursos nominados (fls. 535/543 e 693/701), a autora não comprovou o depósito integral do débito, decisão judicial de suspensão do crédito tributário ou qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Seguindo a mesma linha de raciocínio, tendo em vista a ausência de previsão legal para o recurso interposto pela autora, não há como prosperar o argumento no sentido de que as decisões de fls. 683 e 706 foram emanadas por autoridade incompetente, visto que, no caso, houve apenas a realização de auditoria interna para apuração das informações prestadas nas DCTFs retificadoras (fls. 495/515). A esse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. DCTF. PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS APURADOS EM AÇÃO JUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. INDEFERIMENTO. CONTRA E RISCO DO CONTRIBUINTE. CRÉDITO EXIGÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional consigna a suspensão da exigibilidade, quando da interposição de recursos e reclamações, nos termos das leis que regulam o processo administrativo. 2. Na execução proposta pela agravante perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF foi afastado o direito à compensação do suposto crédito com a dívida tributária em apreço (PIS/COFINS) ante a prescrição verificada. 3. A matéria foi também objeto de impugnação administrativa, tendo a Receita Federal se manifestado contrariamente à pretensão da agravante. 4. As DCTFs originais sem pagamento já são suficientes para a constituição dos tributos ali declarados, aptas, portanto, a justificarem a inscrição em dívida ativa. As eventuais retificações apresentadas e rejeitadas pela Receita Federal não conferem efeito suspensivo quanto aos créditos anteriormente declarados pela agravante já que o crédito fiscal já está constituído. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509363 - 0017323-42.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) (destaquei) Assim, constatada a inexistência de nulidade no procedimento fiscal nº 16000.000317/2010-66 que inscreveu os débitos tributários em dívida ativa, conforme inteligência da Súmula 436 do STJ, não há que se falar em violação do direito ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nem se diga que o julgamento é extra petita em razão da análise do mérito do procedimento adotado pelo contribuinte para extinguir suas obrigações tributárias, visto que foi apenas confrontado o que fora exposto e defendido pela parte autora. Por certo, a questão relacionada com o pagamento dos tributos mediante a conversão em renda dos créditos objeto do Processo nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400), foi suscitada pela própria autora para amparar as alegações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de necessidade de manifestação da autoridade administrativa sobre os pagamentos informados em DCTF. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ante a constatação de inexistência de nulidade no procedimento fiscal nº 16000.000317/2010-66, uma vez que a autora nunca teve em seu favor qualquer decisão de reconhecimento da validade do título extrajudicial discutido na Ação Judicial, Autos nº 2007.34.00.012358-2 (nova numeração 12281-61.2007.4.01.3400), ainda em trâmite na 19ª VF da Seção Judiciária do Distrito Federal e, muito menos, possuiu depósito apto a ser convertido em renda, somados aos fortes indícios de que o caso em questão amolda-se à hipótese de tentativa de fraude prevista na cartilha de Prevenção à fraude tributária com títulos públicos antigos, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, constato que há evidente afronta à boa-fé processual. Por certo, o caso em questão envolve tentativa de suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), sob o argumento de que o débito estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial realizado no bojo de ação judicial de execução de título da dívida pública, emitido no início do século passado, nos moldes da cartilha de fls. 847/861 (cf. <http://www.pgfn.gov.br/noticias/Cartilha%20Fraudes.pdf>). Assim, constato que a autora tentou induzir em erro este juízo, em evidente litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III do CPC. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Também condene a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme artigo 81 do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 0002940-45.2011.4.03.6106, 0002942-15.2011.4.03.6106, nº 0002943-97.2011.4.03.6106 e nº 0002944-82.2011.4.03.6106, que tramitam atualmente na 5ª Vara desta Subseção Judiciária. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO BELSSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO (Autos nº 0006251-44.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/52), na qual pleiteia que sejam declarados indevidos os gravames cadastrados no DETRAN, relativos ao Ofício nº 375/2009/Sefs, de Campinas, e Ofício nº 244/2010/Secat, de Guarulhos, e, por conseguinte, a ré exclua o automóvel Kia, modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, cor preta, placas DTX 0065, Renavam 905664922 dos respectivos arrolamentos de bens que recaem sobre os bens de Cláudia Cristina Dias Pereira. Para tanto, alegou a autora que é a atual proprietária do veículo marca Kia, Modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, cor preta, Placas DTX 0065, o qual foi objeto de sucessivos arrolamentos para garantia de dívidas tributárias da antiga proprietária, Cláudia Cristina Dias Pereira, inclusive a aquisição do automóvel é anterior aos referidos gravames, razão pela qual entende que são indevidos e devem ser cancelados. Ordenou-se a citação da ré e, na mesma decisão, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do veículo dos arrolamentos mencionados na petição inicial (fls. 56/v). Indeferiu-se o pedido de fls. 74/75 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, em face da falta de capacidade postulatória do subscritor da peça (fls. 98). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 99/101), acompanhada de documentos (fls. 102/108), na qual alegou, em síntese, que a data da alienação do veículo é posterior à data de ciência do arrolamento. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 112/113). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 114), sendo que a autora não requereu nenhuma prova (fls. 115), nem houve manifestação da ré (fls. 118v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a exclusão de restrições administrativas que recaem sobre o veículo Kia, Modelo Sportage LX 2.0, Placas DTX 0065. Pela documentação carreada aos autos, verifico que inúmeras transações comerciais estão relacionadas com o automóvel objeto dos autos (fls. 21, 24 e 29/32), no entanto, o que interessa ao deslinde do presente feito é o fato de que a autora adquiriu o veículo Kia, Modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, cor preta, Placas DTX 0065, o qual foi arrolado para garantia de débitos tributários da antiga proprietária Cláudia Cristina Dias Pereira (fls. 25/27). Constatado ainda que a autorização para transferência do referido veículo teve as assinaturas reconhecidas em cartório em 19 de dezembro de 2008 (fls. 21). In casu, observo que, sobre veículo Kia, Modelo Sportage LX 2.0, Placas DTX 0065, existe restrição administrativa de arrolamento, proveniente do Ofício nº 375/2009/SEFIS/DRFB-CPS, datado de 01 de setembro de 2009 e protocolado em 04 de setembro de 2009 na 7ª Ciretran de Campinas/SP (fls. 26) e do Ofício nº 0244/2010/SECAT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MP-SP, datado em 29 de março de 2010 e protocolado em 13 de abril de 2010 na 7ª Ciretran de Campinas/SP (fls. 27). A esse respeito, ressalta-se ainda que o gravame relativo ao Ofício/DRF/SJR/SACAT/Nº 564/2009 (fls. 25), o qual recaia sobre o veículo em questão, já foi liberado no processo administrativo nº 16004.001042/2007-42, em razão da constatação de que a averbação do arrolamento na 7ª CIRETRAN/CAMPINAS foi posterior à transferência do veículo para a autora (fls. 38). No mesmo sentido, é evidente que não havia como a autora ter ciência da existência dos gravames relativos aos Ofícios nº 375/2009 (fls. 26) e nº 0244/2010 (fls. 27) quando da realização do negócio, já que a comunicação ao DETRAN dos referidos arrolamentos ocorreu em data posterior ao reconhecimento de firma no documento de autorização para transferência do veículo, isto é, em 19 de dezembro de 2008 (fls. 21). Aliás, a inoportunidade de regularização da documentação do veículo no prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo artigo 123, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro em nada macula o negócio jurídico de compra e venda do veículo realizado pela autora, podendo trazer-lhe somente sanções administrativas que não são aptas a infirmar a sua boa-fé. Ao contrário sensu, para afastar a boa-fé da adquirente, seria necessário que os arrolamentos administrativos do veículo fossem tomados públicos com o prévio registro no DETRAN, o que neste caso não ocorreu. Por certo, o fato de o reconhecimento de firma da referida operação de compra e venda ter sido posterior à data da ciência da alienação acerca do arrolamento de seus bens, em 17/12/2008 (fls. 103), não tem o condão de justificar a manutenção do gravame administrativo, mesmo porque, conforme informação da própria administração tributária, o ofício encaminhado ao Detran teve data posterior à transação comercial (fls. 74/75). Dessa forma, independentemente da data da ciência da alienante, Cláudia Cristina Dias Pereira, acerca do arrolamento de seus bens (fls. 79/92), o que importa é que na ocasião da compra do veículo, a autora não tinha ciência da possibilidade de existência de futuro problema tributário a envolver o nome da vendedora, que poderia, inclusive, ocasionar consequências no bem que estava adquirindo. Assim, ante a falta de qualquer formalidade que deixasse a autora ciente do arrolamento administrativo do veículo, impõe-se o reconhecimento da sua boa-fé e, por conseguinte, da legitimidade da transação comercial. No mesmo sentido, cito a ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ARROLAMENTO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. REGISTRO JUNTO AO DENATRAN. I. Nos termos do disposto na Lei nº 9.532/97, artigo 64, o arrolamento de bens só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo, não atingindo o adquirente de boa-fé. 2. Conforme restou rigorosamente comprovado no presente writ, às fls. 19 e ss., inclusive com registro junto ao DENATRAN, o arrolamento do veículo Marca GM Vectra CD, modelo 1998, placas CLB 6668, ocorreu em momento posterior à sua alienação, ao arripio do disposto na legislação de regência que cobra que a referida medida administrativa acautelatória alcance bens outros que não o do contribuinte, protegendo, assim, os bens de terceiros. 3. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF 3ª Região, REOMS - Recurso Necessário Cível - 296003 - 0011998-94.2005.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, quarta turma, e-DF3 Judicial 1 DATA26/09/2014 (destaque) Dessa forma, considerando que a autora é estranha à relação tributária existente entre Cláudia Cristina Dias Pereira e a Administração Tributária, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora BELSSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., a fim de determinar que a ré/UNIÃO proceda ao cancelamento dos arrolamentos e dos respectivos gravames cadastrados no DETRAN, os quais recaem sobre o veículo Kia, Modelo Sportage LX 2.0, ano 2006/2007, cor preta, Placas DTX 0065, decorrentes dos Ofícios nº 375/2009 (fls. 26) e nº 0244/2010 (fls. 27). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007900-44.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO EUCLIDES DE CARLI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo nº 0007900-44.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 29/53), na qual pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e do respectivo crédito tributário lançado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do exercício de 2001, do imóvel denominado Fazenda Altamira. Para tanto, alegou o autor que recebeu intimação fiscal solicitando que fossem apresentados documentos relacionados ao imóvel Fazenda Altamira, localizado no Município de Alto Paraibó/MA, referente ao ITR do exercício de 2001. Todavia, apesar de ter informado a impossibilidade de cumprimento das determinações da Administração Tributária, foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário. Sustentou que referido lançamento tributário foi equivocado, visto que considerou áreas de interesse ecológico como áreas tributáveis. Por fim, argumentou que áreas de preservação permanente e de utilização limitada são isentas de tributação, sendo desnecessário comprovar a prévia averbação dessas áreas na matrícula do respectivo imóvel rural. Determinou-se que o autor regularizasse o recolhimento das custas processuais (fls. 62). Após a regularização do recolhimento das custas (fls. 64/66), foram afastadas as prevenções apontadas no termo de prevenção de fls. 55/60 e ordenada a citação da ré (fls. 189). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 195/207v), na qual argumentou pela legitimidade da exigência do ato declaratório ambiental e da averbação na matrícula do imóvel. Sustentou ainda que a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA é requisito legal para a fruição da isenção fiscal. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 210/212). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia a nulidade do auto de infração, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, da Fazenda Altamira. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é lançado por declaração do contribuinte, podendo-se excluir da área tributável aquelas referentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme artigo 10, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96. Pois bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que o autor foi autuado pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, relativo ao imóvel denominado Fazenda Altamira (fls. 31/39). O autor alega que referido auto de infração com lançamento de tributo de ofício deu-se em razão da não apresentação dos documentos técnicos relacionados com as áreas de Preservação Permanente de sua propriedade rural. A ré, por sua vez, sustenta que os benefícios de isenção fiscal dependem do cumprimento da obrigação tributária acessória consubstanciada na averbação da área de preservação permanente/reserva legal na matrícula do imóvel. Sobre o assunto, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para obtenção da isenção de ITR. A esse respeito, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/93, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Nesse respeito: REsp 665.123/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 31/03/2015. Cito, para corroborar, ementa de julgado do STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRECINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJE 15.6.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1482226/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 17/12/2014) (destaque) Além disso, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que incluiu o 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, o qual fora posteriormente revogado pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), assim dispunha: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, I, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Desse modo, entendo que era ônus da Receita Federal do Brasil comprovar que a declaração e a documentação técnica não correspondiam com a verdade, em vez de, simplesmente, utilizar a área total da propriedade como base de cálculo do ITR. Por conseguinte, entendo que a exigência de apresentação do Ato declaratório do IBAMA previsto na Instrução Normativa nº 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa nº 67/97, citada pela ré em sua contestação, é claramente ilegal, visto que extrapolou os limites da lei que dispõe sobre o ITR, bem como contrariou frontalmente seus comandos. Assim, considerando ainda que o autor já averbuou na matrícula do imóvel a respectiva reserva legal (fls. 225/231), a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) para reconhecer a ilegalidade da exigência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental para fins de declaração do ITR e, por conseguinte, tornar inexistível o crédito tributário decorrente do auto de infração de folhas 31/39. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007902-14.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)



Vistos, I - RELATÓRIO CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0001431-45.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/63), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a importação de seu veículo ou, subsidiariamente, que seja afastado o aumento da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre essa importação. Para tanto, alegou o autor que realizou importação direta mediante a Declaração de Importação nº 11/1985-35-7 de um veículo Modelo Camaro, ano 2011, cor branca, a qual ensejou a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), o que constituiu em exigência inconstitucional. E, subsidiariamente, sustentou que o aumento da alíquota do IPI de 25% (vinte e cinco por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento), prevista no Decreto nº 7.567/2011, fere o princípio da anterioridade nonagesimal. Ordenou-se a citação da ré (fls. 67). A ré/União ofereceu contestação (fls. 69/78), na qual sustentou a legalidade da incidência do IPI, independentemente do importador, uma vez que o princípio da não-cumulatividade é válido apenas para contribuintes industriais ou equiparados a industriais. E, por fim, deixou de contestar a majoração da alíquota do IPI. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/84), juntando com a mesma cópias de julgados (fls. 85/101). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistem preliminares para serem conhecidas. Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia que seja declarado indevido o recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a importação de veículo ou, subsidiariamente, que haja a incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.396.488/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/03/2015, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação da não cumulatividade. Todavia, convém ressaltar que houve superação da jurisprudência ora consolidada, visto que no julgamento do RE 723.651, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, em sede de repercussão geral, julgado em plenário no dia 03/02/2016, fixou a tese no sentido de que incide o Imposto de Produtos Industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, embora o julgamento do RE 723.651 tenha sido suspenso quanto à modulação de seus efeitos, considerando que a matéria em debate é de cunho constitucional, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram a decisão, em razão da existência de caso análogo. Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, por meio de cópia da declaração de importação nº 11/1985035-7, data de registro em 19/10/2011, o autor adquiriu um veículo de passeio da marca I/Chevrolet, Modelo Camaro, ano 2011, cor branco, o qual ensejou incidência de alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) de IPI (fls. 21/29) e, além do mais, comprovou o autor que o veículo em questão é de uso próprio, mesmo porque obteve em seu nome o certificado de adequação do veículo à legislação de trânsito, datado de 07/12/2011 (fls. 61), bem como foi autuado pelo Departamento Estadual de Trânsito em 16/01/2012 quando trafegava com referido automóvel (fls. 58). Dessa forma, em que pese o entendimento anterior dos Tribunais Superiores, seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 723.651, considero devida a incidência do IPI na importação do veículo do autor, apesar da inexistência de fins comerciais. Nesse mesmo sentido, confira-se ementa de acórdão recente julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- A questão trazida a julgamento diz respeito à discussão acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veículo para uso próprio.- A matéria já foi pacificada pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323286 - 0009009-70.2009.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Quanto ao pedido alternativo, considerando que a própria ré deixou de contestar a questão da majoração de alíquotas, em atenção à Portaria PGFN nº 294/10, adoto para o caso em análise o entendimento da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.661, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/03/2012, no sentido de que a majoração da alíquota do IPI submetete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. De forma que, a Corte Superior deferiu o provimento cautelar e suspendeu, com eficácia ex tunc, a execução e a aplicabilidade do artigo 16 do Decreto nº 7.567/2011, que majorou o IPI para 55% (cinquenta e cinco por cento). Diante disso, haja vista a importação do veículo descrito nos autos em outubro de 2011 (fls. 20) e a necessidade de observação da anterioridade nonagesimal da alíquota prevista no Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, deve ser aplicado ao presente caso a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no Decreto nº 6.006/2006. Nesse respeito: TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 336659 - 0009920-14.2011.4.03.6104, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1868534 - 0002902-78.2012.4.03.6112, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS, a saber) declaro indevida a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) prevista no Decreto nº 7.567/11, incidente sobre a importação do veículo descrito nos autos, devendo ser aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Decreto nº 6.006/2006. b) condeno a União Federal a restituir ao autor a quantia de R\$ 25.761,36 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente à diferença entre a alíquota afastada de 55% (cinquenta e cinco por cento) e a alíquota devida no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), indexada exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, 3º, I, do CPC) P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO USINA ITAJOBI LTDA. - AÇUCAR E ÁLCOOL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0004432-67.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/368), na qual pleiteia o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição patronal, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e, por conseguinte, que seja autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente, desde maio de 2013, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, autorizando-se o levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, alegou que a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, é inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Mais: a instituição da aludida contribuição importa em violação ao artigo 145, 1º, da Constituição Federal, na medida em que exige tributo sobre o valor integral da nota fiscal, e não apenas sobre o valor repassado aos cooperados. Ordenou-se a citação da ré (fls. 374). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 379/385v), na qual alegou que a decisão exarada no RE nº 595.838 ainda está pendente de solução definitiva, razão pela qual não pode servir de fundamento para autorizar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Além disso, sustentou que a contribuição discutida tem o devido respaldo constitucional, uma vez que após a edição da Lei n.º 9.876/99 o contratante dos serviços prestados por trabalhadores cooperados passou a ser sujeito passivo da obrigação tributária. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 395/397), bem como apresentou comprovantes de depósito judicial quanto à contribuição previdenciária discutida nos autos (fls. 377/378, 389/393, 448/453, 465/466, 469/474, 476/478, 486/488, 491/492, 494/500, 502/503). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 464), sendo que a autora não requereu nenhuma prova (fls. 476/477), nem houve manifestação da ré. É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarado seu direito ao não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Trago à discussão a letra do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.876/99-Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: Omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Também o artigo 195, 4º, da Constituição Federal-Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154. I. Como assevera a autora, o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Plenário, em 23.4.2014, transitado em julgado em 9.3.2015, submetido ao regime de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 595.838/SP e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, pois entendeu aquela Corte Suprema que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, assim, a empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Mais: o Ministro Relator afirmou que extrapolou o legislador a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Com isso, foi instituída uma nova fonte de custeio da seguridade social e como tal só poderia ser introduzida no sistema tributário nacional por meio de lei complementar, por força do preconizado no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Como se vê do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, a instituição da contribuição previdenciária pela Lei n.º 9.876/99 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços e, assim sendo, deixam elas de operar como fonte de retenção e passaram a figurar como próprio sujeito passivo da relação tributária, próprio contribuinte. Ou seja, o fato gerador não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e do contratante de seus serviços. Ainda assevera o Ministro Relator, a regra matriz de incidência do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, possui como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, também, outras despesas que integram o preço contratado, o que viola o texto constitucional. Por fim, o legislador deu nova roupagem à contribuição que deveria incidir sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, acabando por tributar o faturamento da cooperativa em evidente bis in idem. Desta forma, adoto como paradigma o entendimento dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, por força da previsão contida no artigo 927 do NCP. Uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Ressalto que a adoção dessa decisão do Supremo Tribunal Federal como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso, além de representar entendimento pacífico da Corte Superior, foi-lhe atribuído a característica de repercussão geral, bem como a execução dessa contribuição previdenciária foi suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10/2016 (Senado Federal), o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Extraordinário como modelo norteador aos aplicadores do direito, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela União Federal. Diante disso, a autora deve ser autorizada a deixar de efetuar o recolhimento da contribuição criada pelo inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Aliás, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com decisão transitada em julgado, deixo de apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da referida contribuição. De qualquer forma, a autora deve ser autorizada a levantar os valores depositados nos autos. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela autora. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente deverá ser feita com contribuição da mesma espécie, ou seja, de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente caso, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 24/10/2014, assim só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado destes autos. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição destes autos após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição destes autos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela USINA ITAJOBI LTDA - AÇUCAR E ÁLCOOL e declaro que autora fica desobrigada de recolher a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, assim como fica autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos desde o mês de maio de 2013 depois do trânsito em julgado, atualizados pela SELIC. Autorizo a autora a levantar os valores depositados nos autos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condano a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (valores a serem compensados e valores depositados com atualização), bem como a reembolsar as custas processuais dispendidas pela autora. Custas ex lege. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002339-97.2015.403.6106 - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



evitar que os litígios se eternizem (ElnF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduziu em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (ElnF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduziu em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam inunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revisados a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo intemo a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/09/09, p. 155)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2 E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeto a situações inatáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (Resp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisão. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 C11 de 4/10/10, p. 2039)E assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (redundantibus non succurrat jus). B.2 - READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO (SEGUNDA PRETENSÃO) É, por outro lado, inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata a segunda pretensão da autora de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALA, data de julgamento: 24/05/2016PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifado)2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.4. Aposentadoria inicialmente concedida com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, verbis:Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis:Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALParece-me não ter sido observado pelo réu/INSS, por meu de seu Procurador Federal, signatário da contestação, pretender a autora o pagamento das diferenças das prestações apenas dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, que, sem mais delongas, leva-me a rejeitar a arguição de prescrição quinquenal. D - DO MÉRITO Os limites máximos dos salários de contribuição e, consequentemente, dos salários de benefícios vigentes em junho/98 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2004, respectivamente, passaram a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no artigo 14 da EC nº 20, de 15/12/98, e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03.Confrontando, assim, tais limites máximos com o valor do benefício previdenciário concedido à autora, constato não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das ECs nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, a RMI corrigida pelos índices oficiais, respectivamente, seria de R\$ 848,80 (v. fs. 28) e R\$ 1.322,20 (v. fs. 30), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de dezembro/98 e dezembro/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ou seja, o valor do benefício previdenciário da autora em dezembro/98 (R\$ 848,80) e dezembro/03 (R\$ 1.322,20) não superava os novos tetos máximos estabelecidos nas citadas ECs. Improcede, sem mais delongas, a pretensão da autora de readequação do valor do seu benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido ocorrer decadência da primeira pretensão (revisão dos salários de contribuição) e rejeito (ou julgo improcedente) a segunda pretensão (readequação do valor do benefício previdenciário), formuladas pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando sua exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, poderá somente ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, o credor/INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fs. 301. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005186-72.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARINI) X ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005186-72.2015.4.03.6106) contra ANTÔNIO JÚNIOR ALONSO MARTINS, instruindo-a com documentos (fls. 4/47), na qual pediu, além da distribuição por dependência aos autos nº 0009222-70.2009.4.03.6106, o reconhecimento da irregularidade na percepção do benefício nº 123.976.126-8 e a condenação do réu ao ressarcimento da importância de R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). Para tanto, alegou o autor que o réu era beneficiário de benefício assistencial, contudo, após revisão do benefício, teve notícia que, ao contrário do que afirmou a mãe do réu, ou seja, que o grupo familiar era composto apenas por ela e o filho, a verdade é que o pai do réu também convivia com eles e foi empresário no período de 01/03/1998 até 25/01/2005, de modo que a renda familiar superou (um quarto) do salário mínimo, culminando em recebimento indevido do benefício. Afastei a conexão entre esta demanda e a de nº 0009222-70.2009.4.03.6106 (fls. 53), contudo, após justificativa do INSS (fls. 56/57), determinei o apensamento dos autos e a citação do réu (fls. 59). O réu ofereceu contestação (fls. 67/71), acompanhada de documentos (fls. 74/76), na qual arguiu a ocorrência de prescrição trienal ou decenal. Sustentou que o pai dele de fato não compunha o grupo familiar à época da concessão do benefício assistencial e a que a renda per capita era inferior a (um quarto) do salário mínimo. Asseverou que o seu pai gastava toda a sua renda para custear seu vício em álcool e drogas. Assegurou que ele sempre viveu em situação de miserabilidade, tanto que voltou a ser contemplado com um novo benefício assistencial em 2009. Argumentou ser descabida a devolução dos valores que possuem caráter eminentemente alimentar. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e os benefícios da gratuidade da justiça. Concedi ao réu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 79). O autor apresentou singela réplica (fls. 82/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco demandar esta causa dilação probatória, analiso a pretensão formulada pelo autor. Alega o réu a ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, por se tratar a pretensão do INSS de ressarcimento por suposto enriquecimento ilícito, e daí todo o valor cobrado estaria alcançado pela prescrição ou, subsidiariamente, a prescrição decenal prevista no artigo 205 do mesmo diploma legal. O INSS, por sua vez, alega a inoccorrência da prescrição trienal, pois o processo administrativo de apuração da irregularidade teria se iniciado em novembro de 2007. Afasta, vagamente, a ocorrência da prescrição decenal. Inicialmente, cabe salientar que a pretensão ora exercida não é de anulação do ato concessivo, esta sim sujeita a prazo decadencial nos termos do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. Na presente demanda, o autor pretende reaver os valores que reputa pagos indevidamente. Assim, não é do prazo decenal do artigo 103-A da Lei de Benefícios que se trata, tampouco o do artigo 205 do C.C. Nessa mesma linha de entendimento, afasta também a aplicação do prazo trienal estabelecido pelo art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Assim o faço, a uma, por entender que a relação de direito público ora analisada não deve ser regida pela norma de direito privado do código civilista. A duas, porque o princípio da simetria impõe a aplicação do mesmo prazo prescricional impositivo aos débitos da Fazenda Pública, na forma do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como a lide versa sobre pedido de ressarcimento advindo de uma relação previdenciária entre o réu e o INSS, aplica-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Deduzo das alegações do INSS de fls. 82/v que ele pretende argumentar que, durante o trâmite do processo administrativo, o prazo prescricional permaneceria suspenso ou que a sua instauração interromperia o prazo prescricional. Pois bem, ainda que se aceitassem tais alegações, o processo administrativo teve início em 29/11/2007 (fls. 11) e fim em 23/05/2008 (fls. 44v/45), conforme se constata no documento de fls. 46 em que o INSS afirma que já foram esgotados todos os meios administrativos para o ressarcimento dos valores, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa. Além, às fls. 170 dos autos nº 0009222-70.2009.4.03.6106, conexo ao presente, esclareci que a tutela antecipada não implicava na suspensão dos atos de cobrança, e daí o INSS nunca se viu impedido de inscrever o débito em dívida ativa ou promover os atos de execução, estando impossibilitado, apenas, de inscrever o nome do réu no CADIN. Assim, adotando a tese de prescrição quinquenal, prescrita está a cobrança das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. En passant, ainda que houvesse o afastamento da alegação de prescrição, reconheci a inexistência do débito cobrado pelo autor quando prolatei sentença nos autos nº 0009222-70.2009.4.03.6106, em que a mesma dívida é discutida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo INSS, diante da ocorrência de prescrição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor/INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006382-77.2015.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em decisão de fl.71, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, posto haver pedidos inacumuláveis, bem como apresentar planilha de cálculo para atribuição do valor da causa e fixar a competência para o processamento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimado, emendou o autor a petição inicial, pedindo a exclusão da cumulação dos pedidos, permanecendo apenas como assunto o Auxílio-Doença Previdenciário, mas não apresentou planilha dos valores que entende como devidos, para fins de atribuição do valor da causa, e pediu a remessa dos autos ao JEF. Deferida a emenda da petição inicial (fl.76), foi indeferido o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do JEF desta Subseção, sendo determinado, mais uma vez, que o autor apresentasse memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, adotando-se como DIB a data de 24/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Novamente intimado, deixou o autor de cumprir a determinação, informando apenas que ultimamente ganhava R\$ 100,00 por dia, que era pago semanalmente, apresentando o valor de R\$ 2.600,00 mensais (fls.80/81). Por deixar o autor de atender ao determinado, apesar das oportunidades concedidas, extingo o presente feito de procedimento comum, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 319, I, e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

**0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO DANILO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 000615-22.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 22/57), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela jurisdicional para consignar o valor em atraso para purgação da mora e consequente suspensão do leilão extrajudicial designado, a anulação da consolidação da propriedade e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária celebrado entre eles. Para tanto, alega o autor que, em razão das dificuldades financeiras que passou, atrasou o pagamento de algumas prestações do contrato de alienação fiduciária que firmou com a ré/CEF, com oferecimento como garantia o bem constituído pelo Lote 18 da quadra U, do Residencial Terra Nostra, objeto da matrícula 23.201 do C.R.I. de José Bonifácio/SP (Alameda Rouxinol, 565). E, apesar de notificado extrajudicialmente para pagar o débito, não obteve êxito nas tentativas de negociação com a credora fiduciária. Pretende, assim, a anulação da consolidação, sob o argumento que teria sido realizada mediante vício, uma vez que não houve sua notificação pessoal. De modo que, pleiteia a quitação do débito e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, mediante autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas e, finalmente, seja declarada a quitação dos valores devidos e vincendos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, restabelecendo-o da forma originalmente firmado. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, deferi a purgação da mora em data anterior à realização do leilão extrajudicial (fs. 62/v). Citada (fs. 66/67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 81/84v), acompanhada de documentos (fs. 86/114), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. No mérito, repôs o trâmite previsto na Lei n.º 9.514/97 e sustentou que a alegação de anulação da consolidação da propriedade deve ser rejeitada por falta de embasamento jurídico. Pugnou, ao final, o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência da ação com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. O autor apresentou réplica (fs. 117/125). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência para tentativa de conciliação (fs. 126), sendo que esta restou infrutífera (fs. 144/v), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 147/148) e a ré não se manifestou. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Há interesse processual do autor, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ele busca obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, como credora fiduciária, que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional. Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré de carência de ação, e passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi do artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A alegação de falta de intimação do autor para purgar a mora não prevalece, pois demonstrou a ré/CEF, por meio da juntada de documentos com a contestação, ônus que lhe incumbe (arts. 336 e 373 do CPC) provar que o fiduciante/autor foi intimado (pessoalmente) da constituição em mora, que se observa da notificação pessoal realizada em 12.1.2015 pelo Cartório competente de José Bonifácio (fs. 86v/88) e da comunicação do curso de prazo sem a purgação da mora pelo fiduciante (fs. 112/v.). Já em relação a falta de intimação da realização do leilão, com razão o autor, pois deixou de comprovar a ré a intimação do autor da designação de leilão extrajudicial, para que este pudesse exercer seu direito de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como prevê o artigo 34, inciso I, do Decreto-Lei n.º 70/66. Entretanto, tal irregularidade teria maculado o resultado do leilão extrajudicial se tivesse este ocorrido. No caso, o autor purgou a mora antes de sua realização. Assim, cumpriu o autor o requisito legal de pagamento antes da alienação, como prescreve o artigo 34, do já citado Decreto-Lei, a saber: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Observa-se da leitura do artigo que a intenção do legislador foi conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação. Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da ré, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvaguardar o bem. Assim ocorreu no caso em tela. Concedida a oportunidade prevista em lei, após a apresentação pela credora de débito detalhado e atualizado em planilha própria com descrição das parcelas vencidas (fs. 68/70), o autor depositou nos autos (fs. 72) o valor para purgação da mora na data designada por este Juízo, escaecendo que o valor depositado (R\$ 6.870,22) somado àquele já existente nos autos referente às parcelas vencidas quando da distribuição desta ação (R\$ 7.296,32 - fs. 61), correspondia ao montante devido apresentado pela ré/CEF, inclusive incluindo despesas de execução e de manutenção (fs. 76/77). A ré/CEF, nas oportunidades de manifestação nos autos (fs. 81/84 e 129), não apresentou discordância quanto aos valores depositados pelo autor. Mais: quando da realização de audiência para tentativa de conciliação (fs. 144/v.), o autor, ciente da afirmação da ré/CEF de que caso a propriedade do imóvel não tivesse sido consolidada à CEF, as parcelas em atraso e as despesas do contrato em 18.05.2015 totalizariam o valor de R\$ 17.731,55, complementou com o depósito de fs. 149, no valor de R\$ 1.339,96 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), o valor total da dívida informado pela credora, uma vez que o depósito por ele realizado até aquela data totalizava R\$ 16.391,59. Assim, a alegação da ré de que não poderia o autor purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei n.º 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97. Desta forma, tendo o autor/fiduciante purgado a mora no prazo previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, não há que se falar em constituição em mora do autor, devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré. O valor da purgação da mora correspondeu ao pagamento de 16 (dezesseis) parcelas, nº 048 a 063 (fs. 69). Vou além. O autor ainda efetuou nestes autos a consignação de mais 5 (cinco) parcelas (fs. 79/80, 127/128, 132/133, 137/139 e 141/142). Enfim, observo que o valor das parcelas consignadas corresponde fielmente aos valores constantes na PLANILHA DE EVOLUÇÃO TEÓRICA PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS REFERENTES AOS PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET NAS CONDIÇÕES VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO Nº 855550160236, de fs. 40/47. Por fim, diante do pagamento das 68 (sessenta e oito) parcelas vencidas, sendo a última vencida na data de 6.5.2016, fica restabelecido o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, nº 855550160236, tendo como fiduciante Danilo Custódio do Nascimento e como credora a Caixa Econômica Federal - CEF III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 5 da matrícula n.º 23.201, do Oficial de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula n.º 23.201, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal, como o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado. Após o trânsito em julgado deverá o autor efetuar os depósitos das parcelas vincendas diretamente à credora/CEF, e não mais nestes autos. Autorizo o levantamento pela ré, exceto do depósito de fs. 149 (R\$ 1.339,96), mediante alvará judicial, dos depósitos realizados até o trânsito em julgado, como o escopo de quitar o débito do autor existente das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Em razão da dificuldade do autor em promover a renegociação do saldo devedor diretamente em uma das agências da ré, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido nos autos, isto é, sobre R\$ 14.166,54 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor da purgação da mora. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILZA RAMOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independente de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003719-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Autos n.º 0003917-61.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUVENAL DIAS MORAES, em que postula concessão de liminar concessão de liminar inaudita altera parte de busca e apreensão de 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - a requerente celebrou com o requerido, em 13/09/2013, Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa sob nº 24.0631.149.0000134-24, para financiamento do valor de R\$ 25.572,00 (fs. 15/20); b) - como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874 (fs. 30/31); c) - o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 28/02/2015; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 03/06/2016 (v. demonstrativo de fs. 23/25) atinge a cifra de R\$ 24.147,53 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajustamento da presente ação; e) - o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fs. 27/28). Comprova pela requerente/ Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido JUVENAL DIAS MORAES com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão de 01 (um) veículo I/CITROEN C4 PALLAS20EPF, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi: 8BCLDRFJWAG541680, placa EQH5887, Renavam 00213043874, em nome do requerido (fs. 30/31). Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006037-14.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-63.2015.403.6106) AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO AMARILLO TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA E ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006037-14.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fs. 18/105), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e incumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Para concessão de gratuidade de justiça, determinei que os embargantes, pessoas físicas, juntassem declarações de hipossuficiência econômica e, na mesma decisão, indeferi tal benefício à embargada, pessoa jurídica (fs. 107). Requereu a embargada, pessoa jurídica, reconsideração da decisão e os embargantes, pessoas físicas, juntaram as declarações (fs. 108/118). Concedi a gratuidade de justiça a todos os embargantes e recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fs. 119), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fs. 121/129). Instei as

partes a especificaram provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 131), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 135) e, no prazo concedido, os embargantes especificaram prova pericial (fls. 132/133), enquanto a embargada não especificou (fls. 135). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental careçada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes quando provocados a especificarem provas (fls. 132/133), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESAÇÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000012966 e 240353555000014071 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 43/44, 54/55 e 69/70), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000012966 e 240353555000014071 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevelecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resgatar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi e hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil e semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissi Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o tomador honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassa ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120,095 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo



**0006293-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-89.2014.403.6106) L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO L. F. T. NAKAGAWA JÚNIOR - EPP e LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JÚNIOR opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0006293-54.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, posto constar vencimento para 15 de junho de 2016. E, por outro lado, excesso de execução na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, uma vez que não prova a embargada que o valor do crédito colocado à disposição foi de fato utilizado por eles. Recebi os embargos para discussão SEM supervenção da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 54), que, no prazo legal, apresentou às fls. 56/60v, rechaçando as alegações dos embargantes. Instei as partes a especificarem provas, sendo que os embargantes informaram que não há provas a serem especificadas (fls. 62), enquanto a embargada não se manifestou (fls. 61v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 63), que resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 65v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Análise, então, as alegações dos embargantes. É desprovida de amparo jurídico a alegação dos embargantes de inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA ou CHEQUE AZUL, pois, nos termos da cláusula décima quarta, alínea d, o excesso do limite de crédito rotativo contratado na conta corrente (R\$ 13.000,00), demonstrado nos extratos de fls. 23v/24, que tinham pleno conhecimento os embargantes (fato incontestável), acarretou o vencimento antecipado da dívida e a sua imediata execução, que, por força do pactuado, independe de notificação judicial ou extrajudicial e especificação da hipótese de vencimento antecipado na citada cláusula. Atende, sem nenhuma sombra de dúvida, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA ou CHEQUE AZUL o estabelecido por lei (artigo 28 da Lei nº 10.932/04 e artigo 783 do CPC/2015) para execução nos Autos de nº 0004922-89.2014.4.03.6106, sendo, então, título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente, ou seja, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo citado. Improcede, portanto, a alegação dos embargantes de falta de requisito (exigibilidade) de título executivo extrajudicial a caracterizar a nulidade da execução (art. 803, inc. I, do CPC/2015). Examinou, então, a outra alegação. Há prova incontestada de ter sido disponibilizado na conta corrente (3245.003.00001175-0) dos embargantes o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica do lançamento no dia 05/11/2013 (v. fl. 24), assumindo eles a obrigação de efetuar o pagamento em 33 (trinta e três) prestações mensais, vencendo a primeira em 25/11/2013 (v. fls. 38-EX - Qual será o motivo dos embargantes não terem juntado cópia do referido demonstrativo nestes embargos que instruiu a execução?). Vou além. Os embargantes utilizaram o crédito pré-aprovado (R\$ 20.000,00) para cobrir o crédito rotativo (cheque azul ou especial), pois, em 04/11/2014, eles já tinham utilizado a quantia de R\$ 12.850,94 (saldo negativo) de um limite de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), passando, então, a terem um saldo positivo de R\$ 7.149,06 (v. lançamentos no extrato de fls. 24). Está, sem nenhuma sombra de dúvida, devidamente comprovado por prova documental a utilização de fato do crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cobrir saldo negativo na conta corrente. Também não encontra guarida estoura alegação dos embargantes, que, igualmente, conduz a improcedência dos embargos à execução. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais deverão ser executados com a dívida principal nos Autos nº 0004922-89.2014.4.03.6106. Arbitro os honorários do Curador Especial e defensor dativo nomeado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0004922-89.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Requite-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005235-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 124.630,72, (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos) em 29/07/2011, referente ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº. 24.2967.606.0000020-08. Às fls. 87/89, a exequente informa que os executados efetuaram a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001975-91.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-72.2015.403.6106) ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001975-91.2016.4.03.6106 VISTOS, Impugna ANTONIO MARTINS GONÇALVES NETO o valor atribuído à causa na AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0005186-72.2015.403.6106) ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao ressarcimento que se almeja, no caso o equivalente a R\$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). Intimado, o impugnado/INSS concordou com a impugnação (fls. 9). POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada ANTONIO MARTINS GONÇALVES NETO e fixo o valor da causa dos Autos de nº 0005186-72.2015.403.6106 em \$ 22.649,63 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Ao SUDP para alteração junto à autuação dos Autos nº 0005186-72.2015.403.6106, para constar o valor da causa correspondente ao ora atribuído. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002853-84.2014.403.6106** - INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR (IELAR) propôs AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (Proc. nº 0002853-84.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 37/325), em que postula, além dos benefícios da gratuidade da justiça, medida cautelar consistente na determinação de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativa, mediante apresentação de caução representada por imóveis. Para tanto, afirmou a autora que, como entidade filantrópica de reconhecida utilidade pública, mantém dentre suas atividades e finalidades estatutárias o Hospital IELAR, responsável pelo atendimento de grande parte da população carente usuária do SUS na cidade de São José do Rio Preto. Mais: possui débito tributário no valor aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), sendo que parte dele é objeto de parcelamentos que estão em vias de serem renovados e, em relação ao restante do débito não incluído nos parcelamentos, oferece caução representada por imóveis urbanos, objeto das matrículas 1.150, 4.474, 6.360, 12.350, 15.549, 20.859, 20.990, 26.006, 31.400 e 85.508, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. E, quanto ao periculum in mora, sustenta que a não obtenção da Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal compromete o repasse dos valores devidos pelos convênios firmados, podendo inclusive resultar no fechamento do Hospital. Inicialmente distribuídos por dependência a processo que tramita junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi indeferida a liminar pleiteada, pois não estavam os débitos tributários suspensos e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a citação da ré (fls. 328/329). A autora requereu reconsideração da decisão (fls. 331/335). Foi determinada a redistribuição do processo a uma das varas federais desta Subseção Judiciária, cancelando-se a distribuição por dependência. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de avaliação dos bens oferecidos à caução por Oficial de Justiça desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 347). Recebido o processo nesta 1ª Vara Federal em 4.8.2014 (fls. 353), a liminar foi parcialmente deferida para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito tributário até o limite da avaliação dos bens imóveis oferecidos em caução e, na mesma decisão, foi ordenada a citação da União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 378/379). Citada (fls. 383/385), a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 387/393), acompanhada de documentos (fls. 395/446), alegando, em síntese, carência da ação por falta de interesse de agir da autora. No mérito, aduziu que a autora poderia afastar o *fumus boni iuris* e o periculum in mora a qualquer momento, bastando oferecer os imóveis à penhora nas respectivas execuções fiscais. Afirmando, ainda, que deixando de oferecer os bens à garantia no feito executivo, não haveria a concordância preliminar da credora, caracterizando a caução como apresentação coercitiva de garantia. Esclareceu que a autora possui 5 (cinco) execuções fiscais em andamento: 0002964-05.2013.403.6106, 0003174-22.2014.403.6106, 0002580-42.2013.403.6106, 0001919-29.2014.403.6106 e 0003487-17.2013.403.6106, sendo que apenas a Execução nº 0002580-42.2013.403.6106 estava garantida por alguns dos imóveis oferecidos na presente ação e execução nº 0001919-29.2014.4.03.6106 estava parcialmente garantida. Afirmando que a soma do débito pendente de garantia correspondia, naquela data, a R\$ 12.115.110,94 (doze milhões, cento e quinze mil, cento e dez reais e novecentos e quatro centavos), enquanto os bens ofertados em caução foram avaliados em R\$ 7.960.600,00 (sete milhões, novecentos e sessenta mil e seiscentos reais). Pugnou, finalmente, pela improcedência da pretensão cautelar. A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 447/451), acompanhada de documentos (fls. 453/504), que recebi (fls. 505) e a autora apresentou contramutua (fls. 506/511). A autora apresentou réplica (fls. 512/515). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofrerá lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992, p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunda em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia de provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Diante do acima exposto e tendo em vista que as execuções fiscais informadas pela ré estão suspensas em face do parcelamento do débito, conforme consulta que fiz nesta data junto ao sistema de andamento processual da Justiça Federal, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto, falando, assim, à autora interesse no prosseguimento do feito, decorrente de fato superveniente. Ou, noutras palavras, estando o débito tributário parcelado, não há que se falar em negativa de expedição de certidão positiva com efeito negativa, pois está suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício carcer a autora da presente medida cautelar, por falta de interesse processual, decorrente de fato superveniente, e daí extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pois quando da distribuição destes autos não estava o débito tributário parcelado e, igualmente, a ré ao pagamento das custas processuais, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5)** - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008821-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008821-0)** - CARLOS ROBERTO ZANINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ZANINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011880-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011880-1)** - SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000753-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000753-9)** - LUIZ BATISTA DINIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2)** - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4)** - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X FABIANA PERPETUA MARQUES X FABRICIO DE JESUS MARQUES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PERPETUA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE JESUS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9)** - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007892-04.2010.403.6106** - VAUMIRA SARTORI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VAUMIRA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003108-13.2012.403.6106** - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADALTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006427-86.2012.403.6106** - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO SELMINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007134-54.2012.403.6106** - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007441-08.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014015-67.2000.403.6106 (2000.61.06.014015-0)** - ANTONIO CARLOS LOVATO X JOSE CARLOS DUARTE X JOSE CORREIA SOBRINHO X MIGUEL MALUFI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS LOVATO X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DUARTE X INSS/FAZENDA X JOSE CORREIA SOBRINHO X INSS/FAZENDA X MIGUEL MALUFI

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Tendo em vista a renúncia de interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Determino que a SUDP proceda a inclusão da sociedade de advogados LIMA SANTOS ADVOGADOS, CNPJ 05.412.676/0001-06. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente no valor do depósito de fl. 61. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2472**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001118-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-83.2013.403.6106) JOSE EDSON EDUARDO(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 32 e 35 do presente feito para os autos 0003308-83.2013.403.6106 em apenso. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, desampensando-se dos autos da ação penal e certificando-se nos autos. Intimem-se.

**0006449-42.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006533-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006534-28.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006535-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006668-55.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006669-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**000260-14.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001206-83.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003386-97.2001.403.6106 (2001.61.06.003386-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Após as necessárias comunicações, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001965-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001965-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X LUIZ BORGES RODRIGUES

Ao arquivo. Intimem-se.

**0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ao arquivo. Intimem-se.

**0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 874/876: Eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória deverá ser alegada no Juízo da Execução (1ª Vara desta Subseção Judiciária). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 866. Intime-se.

**0008998-45.2003.403.6106 (2003.61.06.008998-4)** - JUSTICA PUBLICA X MERCEDES ORDONHES GARCIA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X ADELIA DAL OLIO BARRIOS(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X ELIANA MIYUKI TAKAHASHI X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após as comunicações necessárias, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Ao arquivo. Intimem-se.

**0006723-84.2007.403.6106 (2007.61.06.006723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER SANDRO BOTELHO FEJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)**

Espeça-se, em nome do defensor do réu, alvará para levantamento da fiança depositada à fl. 60. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007209-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007209-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)**

Espeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória só poderá ser apreciada pelo Juiz competente, qual seja, o Juiz da Execução Penal. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)**

Ao arquivo. Intimem-se.

**0000570-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONI ANDERSON ALVES X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 266, espeça-se Guias para Execução Penal em nome do réu Artur Rizzato, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa KARIME FRAXE BOTOSI, conforme determinado à fl. 198-verso. Oficie-se a ANATEL, conforme determinado na sentença. Ao SUDP para incluir no polo passivo o réu ARTUR RIZZATTI. Após as comunicações necessárias, inclusive da absolvição do réu JONI ANDERSON ALVES, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)**

Ao arquivo. Intimem-se.

**0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 210, espeça-se Guias para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça requerida pelo réu à fl. 182. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005112-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P. Intimem-se.

**0005135-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELIO APARECIDO LIOSSI(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)**

Ao arquivo. Intimem-se.

**0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)**

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2016, às 15h30. Intimem-se.

**0002314-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 87/88) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

**0002698-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X EVANDRO CAMPOS DO AMARAL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Embora o réu Evandro Campos do Amaral não tenha sido encontrado (certidão de fl. 524 verso), desnecessária sua citação pessoal, tendo em vista que compareceu espontaneamente no processo (fls. 535/537). Apresente o defensor constituído resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se pesquisa de endereço do réu PAULO HENRIQUE DE CARVALHO por meio eletrônico (BACENJUD e INFOJUD). Havendo outro endereço, cite-se o réu para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396, do Código de Processo Penal, ciente de que devem comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia.

## Expediente Nº 2476

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002802-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MAYKON DE CASTRO FARIA**

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o nº 24.0364.149.0000066-64, entre ela e o requerido, foi concedido a este financiamento no importe de R\$ 20.000,00 para aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo VW/Crossfox GII, RENAVAL 00497041375, Chassi 9BWA45Z8D4114569, placas FBC6542. Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 01/02/2015, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor, conforme documentos de fls. 17/18. Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Inicialmente, foi determinado que a requerente comprovasse a notificação do requerido por meio do Cartório de Títulos, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 (redação anterior à Lei 13.043/2014) (fl. 31), advindo manifestação (fls. 32/33). É o breve relatório. Decido. Fls. 32/33: Com razão a requerente, pois a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 2º, caput e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, possibilitando que a comprovação da mora fosse feita por carta registrada com aviso de recebimento, sem a participação do Cartório. Assim, efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pelas Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) - grifei. Outrossim, além da notificação da mora do devedor, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da devida análise dos autos, observo que o documento de fl. 058 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 24.0364.149.0000066-64, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial, promovida pela requerente, anexada às fls. 17/18, nos termos do 2º do artigo 2º do DL 911/69, com redação da Lei 13.043/2014, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela requerente. Nos termos do artigo 3º, 9º, do DL 911/69, proceda-se ao bloqueio judicial junto ao sistema RENAJUD. As demais providências previstas no artigo 3º serão determinadas oportunamente. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de sessenta dias para o cumprimento do mandado. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa, mediante termo nos autos. Cumprido o mandado, cite-se o réu para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, bem como para, querendo, pagar o débito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005857-81.2004.403.6106 (2004.61.06.005857-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004696-5)) LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(Proc. IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9)** - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuada por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0005256-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005256-2)** - ANA MARIA DE ALMEIDA GERALDI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000988-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000988-9)** - ANTONIO ROSA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003008-29.2010.403.6106** - APARECIDA IZILDINHA GALLANI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar das rés terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILLANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as justificativas do perito sobre os honorários complementares, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002248-46.2011.403.6106** - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte Autora para carrear aos autos declaração ou certidão de permanência carcerária atualizada, conforme requerido pelo INSS.Com a juntada do documento, se for o caso, comunique-se a APSDJ.Após, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

**0002624-32.2011.403.6106** - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuada por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0003929-51.2011.403.6106** - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Deiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 176/177 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 19/59, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Com a ciência desta decisão, deverá a Parte Autora promover a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.com a retirada dos documentos ou finalizado o prazo para este fim, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0006122-39.2011.403.6106** - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002750-48.2012.403.6106** - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO dos períodos reconhecidos como especiais, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0002871-76.2012.403.6106** - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural e dos períodos de atividade especial reconhecidos, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003523-93.2012.403.6106** - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003790-65.2012.403.6106** - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART) X KATTY ROMERA PELEGRINI(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha, cancelo a audiência anteriormente designada. Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada parte, começando a correr os primeiros 15 (quinze) dias em favor da Parte Autora, em seguida para a corré AMV, depois para a corré Katty e por último para a CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MAGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001112-09.2014.403.6106** - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em virtude de decisão proferida em conflito negativo de competência, conforme cópia de fls. 85/87. Convalido todos os atos anteriormente praticados, em especial a citação da ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista o requerimento de fls. 13 e a declaração de fls. 16. Promovam as partes a assinatura dos seguintes documentos/petição: 1) Fls. 54 - União Federal. 2) Fls. 61 - Parte Autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intime(m)-se.

**0001699-31.2014.403.6106** - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 113/115: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:10 horas, na 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha. Intime(m)-se.

**0002947-32.2014.403.6106** - BASSO RICCIUTI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada das cópias dos autos, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, começando pela parte Autora, conforme r. determinação de fls. 224.

**0004481-11.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte Autora para resposta aos recursos de apelação das Rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004557-35.2014.403.6106** - GERALDO CESARIO GUIDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0005304-82.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE BALSAMO(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vista à parte Autora para resposta aos recursos de apelação das Rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005495-30.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vista à parte Autora para resposta aos recursos de apelação das Rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001767-44.2015.403.6106** - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à CEF das testemunhas indicadas pela parte Autora (fls. 192/193).Ciência à parte Autora da testemunha arrolada pela CEF (fls. 195).Saliente que cabe aos advogados informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001779-58.2015.403.6106** - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora das planilhas do CNIS apresentadas pelo INSS (fls. 230/232).Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000498-33.2016.403.6106** - ANGELA CRISTINA GALERA(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

**0001424-14.2016.403.6106** - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Anotem-se o sigilo de documentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente acerca da preliminar de exceção de incompetência. Intime-se.

**0004479-70.2016.403.6106** - MARIO CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP20638 - CESAR JERONIMO E SP348777 - ALDILENE BERNARDO DA SILVA) X FUNDACAO CESGRANRIO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

A presente ação é de procedimento comum e os réus são pessoas jurídicas de direito privado, sendo certo que a Petrobrás Distribuidora S.A. é uma sociedade de economia mista, não tendo, portanto, exclusividade de foro na Justiça Federal, em razão de não estar elencada no art. 109, I, da C.F.Do exposto, determino a devolução dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública local, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010991-55.2005.403.6106 (2005.61.06.010991-8)** - JOSE APARECIDO CARNEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008876-90.2007.403.6106 (2007.61.06.008876-6)** - ALZIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência e manifestação, se o caso, acerca dos esclarecimentos prestados pela APSDJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000130-97.2011.403.6106** - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004203-10.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Vista à CEF para resposta ao recurso de apelação do Embargante.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, tendo em vista a revogação do efeito suspensivo da execução.Intimem-se.

**0005836-56.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RAQUEL PERUCA(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**000442-34.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o interesse manifestado pela parte Embargante, designo o dia 16 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

**0003864-17.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 113, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0004574-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 128/129: Audiência de tentativa de conciliação já designada no feito principal para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:30 horas.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0004993-57.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedentes os embargos à execução apresentados e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta deficiência de fundamentação, uma vez que não houve análise dos argumentos lançados pelo autor na decisão embargada, o que a torna nula. Ainda, alegou julgamento ultra partes, uma vez que o Juízo determinou que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ser reduzidos, sendo que o advogado não faz parte da relação jurídica processual, não podendo ser atingido pelos efeitos da decisão. Requer que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 132/142 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer o embargante do acerto da decisão. Com relação à matéria de fundo, verifico que já foi objeto de inconformismo da parte, com interposição do Agravo de Instrumento 0021466-06.2015.4.03.0000. Quanto à alegação de julgamento ultra partes, melhor sorte não ocorre a parte impugnante. Primeiro, porque é lição elementar de direito que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Ademais, a questão já foi objeto de impugnação pela arte interessada nos autos do Agravo de Instrumento 5000038-43.2016.4.03.0000 (interposto nos autos principais - 00031021620064036106). Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profíga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, pela parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50, a serem deduzidos do valor total requisitado para posterior transferência ao beneficiário. Ofício-se aos relatores dos Agravos de Instrumento 0021466-06.2015.4.03.0000 e 500038-43.2016.4.03.0000, servindo cópia da presente sentença para tanto, via e-mail, para ciência. P.R.L.C.

**0000582-34.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 64.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005242-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Deiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 100/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação nos autos dos embargos à execução nº 0006696-23.2016.403.6106, com as certificações de praxe. Intime(m)-se.

**0007163-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Deiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 104/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação nos autos dos embargos à execução nº 0002161-17.2016.403.6106, com as certificações de praxe. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003871-34.2000.403.6106 (2000.61.06.003871-9)** - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SJRP(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Expeça-se Ofício AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003711-47.2016.403.6106** - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 85/86 a título de esclarecimento. O pedido de liminar será apreciado após as informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Intime-se.

**0003716-69.2016.403.6106** - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei Divino Iamamoto, em face de ato supostamente coator, de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto/SP, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD - Nº 11R000021/2013 e, como provimento final, requer a concessão definitiva da SEGURANÇA, ratificando-se a liminar - sic - fl. 07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/101. Por decisão de fl. 117, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse ao juízo os motivos que ensejaram o ajuizamento desta ação (em face da tramitação do mandado de segurança - proc. n.º 0002688-66.2016.4.03.6106) e, bem assim, para que promovesse a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, ao que ofertou o impetrante a petição de fls. 118/120. É o breve relato. Fundamento e Decido. O direito líquido e certo vindicado com o presente mandamus consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que promova a suspensão do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do impetrante sob o n.º 11R000021/2013, com o recebimento, em efeito suspensivo, de recurso interposto em face da decisão que inaugurou o procedimento em destaque (v. fl. 04 (item 2) e fls. 07/08 (itens I e II)). Da detida análise dos documentos carreados às fls. 106/112, noto que, a exemplo do que se verifica neste feito, também no mandado de segurança, distribuído em 26/04/2016, sob o n.º 0002688-66.2016.4.03.6106, em trâmite neste mesmo juízo, os pedidos formulados, em liminar e a título de segurança definitiva, consistem na suspensão do processo administrativo disciplinar n.º 11R00021/2013, mediante ordem judicial para o recebimento e processamento - com efeito suspensivo - do recurso interposto contra a decisão administrativa que deu por instaurado o processo administrativo já referido (v. itens 1 e 2 (fls. 108/109) e requerimentos (fls. 111/112)). Ora, não obstante os argumentos lançados às fls. 118/120 (especialmente à fl. 119 - item a), como bem se verifica dos documentos ora analisados, é flagrante a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e o mandado de segurança n.º 0002688-66.2016.4.03.6106 - este em trâmite também perante esta 2ª Vara Federal. Isso porque, ao contrário do que assevera o impetrante (fl. 119), não há diversidade alguma na representação que originou o procedimento administrativo indicado nas peças iniciais - tanto aqui quanto nos autos do processo n.º 0002688-66.2016.4.03.6106. Vale dizer, o processo administrativo disciplinar é um só, bastando um simples passar de olhos nos documentos que instruem este mandamus para se constatar que a numeração do processo administrativo contra o qual se insurge o impetrante é a mesma daquele objeto dos autos da ação mandamental n.º 0002688-66.2016.4.03.6106 (vide fls. 07, 108/109, 111/112). Ademais, o ato apontado pelo impetrante, como coator, para dar guarda ao manejo de ambas as ações, cinge-se, tão somente, ao não recebimento (com efeito suspensivo) de recurso interposto no âmbito administrativo, em face de decisão que deu por instaurado o Processo Disciplinar N.º 11R00021/2013 (causa de pedir), cujo sobrestamento se pleiteia ao final (pedido). Com efeito, a distinção utilizada na nomenclatura das autoridades coatoras - neste feito foi indicado pelo passivo o Presidente da 11ª Turma Disciplinar da OAB Seccional de São José do Rio Preto, ao passo que no processo n.º 0002688-66.2016.4.03.6106 constou, como impetrado, o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB em São José do Rio Preto -, não permite concluir pela desigualdade de partes (polo passivo), eis que a deliberação nos autos do Processo Disciplinar n.º 11R00021/2013, por óbvio, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina da Subseção correspondente, in casu, o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto, na pessoa de sua presidência (conf. art. 70, da Lei n.º 8.906/94). Sendo assim, forçosa é a conclusão de que, na espécie, tem-se as mesmas partes (impetrante e impetrado), a mesma causa de pedir e, ainda, o mesmo pedido postos nos autos de ação que já tramita perante este juízo, restando, assim, caracterizada a litispendência entre o presente feito e a ação mandamental n.º 0002688-66.2016.4.03.6106. Portanto, uma vez verifica a triplice identidade entre esta ação e a de número 0002688-66.2016.4.03.6106, consoante estabelece o artigo 337, 1º a 3º, do novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência, e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do novo CPC, c.c. art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2006. Por derradeiro, tenho que, ao repetir ação idêntica àquela já ajuizada a menos de sessenta dias, fazendo constar autoridade coatora com nomenclatura diversa daquela deduzida no mandamus ajuizado anteriormente, agiu o impetrante com o nítido intento de promover lide temerária e de modo a confundir a boa-fé da Justiça, máxime porque alterou a verdade dos fatos ao sustentar que o processo administrativo disciplinar objeto deste mandamus difere, inclusive quanto à numeração, daquele contra o qual se insurge nos autos da ação mandamental n.º 0002688-66.2016.4.03.6106, quando se verifica que o processo administrativo é um só, razão pela qual considero-o responsável por litigância de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa de 02 salário(s) mínimo(s), a ser revertido em favor da OAB/SP - 22ª Subseção de São José do Rio Preto, conforme disposições contidas nos artigos 80 e 81, 2º, do novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004508-23.2016.403.6106 - JOSE RUBENS BIORK(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o SUDP para alterar o polo passivo da ação, excluindo-se o atual e incluindo o Gerente Executivo e Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto. Esclareça a Parte Impetrante o motivo do ingresso com a presente ação, uma vez que NÃO comprova a data e nem o ato impugnado - art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009; e, conforme termo de prevenção de fls. 45 e documentos juntados às fls. 47/59, já pleiteou o mesmo direito em juízo, inclusive com trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002370-83.2016.403.6106 - ISABELLA TAMIRES SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)**

Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 308, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Baixem os autos à Secretaria para cumprimento da decisão desta data lançada no Processo nº 0003380-65.2016.403.6106. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007012-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6)) MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que restou prejudicada esta ação, arquivem-se os autos, oportunamente, desapensando-se do principal. Por fim, verifico que foram realizados depósitos nos autos, conforme certidão de fls. 270, bem como planilha eletrônica com extrato/saldo da conta de depósito judicial que será oportunamente juntada a estes autos. Providencie aa Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta com o último depósito realizado, bem como o saldo atualizado da conta. Digam as partes acerca do destino da totalidade da verba, que, em tese, deverá ser utilizado para pagamento do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004696-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004696-5) - LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(Proc. IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9) - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X IVONE DE OLIVEIRA PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos transitou em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SPI49016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial, com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a alteração, se for o caso. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AILTON ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao procurador do(a) autor(a) do depósito da verba honorária. Após, aguarde-se o feito em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA**

Tendo em vista que às fls. 394/398 a União-exequente indica como fiel depositário do bem o Sr. Dino Salve Domarco, cumpra o patrono da Empresa-executada a decisão de fls. 388, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a confecção de novo termo de fiel depositário, tendo em vista ser outro o representante da Executada. Por fim, havendo como substituir o fiel depositário, através do sistema ARISP, providencie a Secretaria esta substituição. Formalizada penhora, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO**

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 200/203, ciência da petição e documentos juntados pela CEF-exequente às fls. 208/209, na qual, em tese, comprovam o cumprimento da ordem para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aguarde-se o prazo deferido às fls. 198 (suspensão do andamento dest ação), uma vez que, conforme constatado pela CEF, a Parte Executada vem depositando em Juízo os valores acordados mensalmente, o que irá possibilitar a entabulação de novo acordo. Findo o prazo da suspensão, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0001700-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIO CARVALHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CARVALHO DA COSTA**

Defiro o requerido pela Exequite às fls. 83-verso. Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0004655-49.2016.403.6106** - FABIO ROBERTO BRANDAO(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Fábio Roberto Brandão, visando ao levantamento de resíduo de benefício previdenciário de que era titular o seu pai, José Pinto Brandão. É a síntese do essencial. Decido. Pretende-se levantar resíduo de benefício de segurado falecido. Não obstante seja o INSS citado como interessado, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual, lugar onde deverá a requerente formular seu pedido. Neste sentido, trago à colação CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL DIREITO CIVIL ALVARÁ JUDICIAL RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp. 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, apelação cível, processo nº 199901000663770, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19/3/2001) Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 2477**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000351-41.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 27/28, devendo informar se repassou tal requerimento à Caixa Seguradora. Sem prejuízo, tendo em conta o teor de fls. 149, dando conta de que o seguro não foi renovado, esclareça a Caixa Seguradora se o seguro em questão foi, ou não, cancelado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006380-10.2015.403.6106** - JOSE INACIO SCALLIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a conclusão em 11/07/2016. Fls. 54vº (reanálise da tutela após contestação) e 59/63 (agravo retido): Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. As preliminares serão analisadas ao azo da sentença. Especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000455-96.2016.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência para compelir a ré a efetivar as obras necessárias em suas instalações, que compõem o condomínio titularizado pelo autor, para adequação às exigências do Corpo de Bombeiros para expedição do Auto de Vistoria, ao argumento de que a ré, mesmo notificada, não tomou as providências para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Inicialmente determinou-se que o autor comprovasse a habilitação do síndico para outorgar procuração, bem como que recolhesse as custas processuais (fl. 22). O autor aditou a petição inicial e trouxe documento (fls. 23/25). Foi deferido o aditamento e concedido prazo para o pagamento das custas (fl. 26), cuja guia de recolhimento foi juntada às fls. 27/29. Decido. Observo que os documentos em questão datam de maio/2014 a dezembro/2015 e não foi trazido qualquer fato a amparar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que, sem delongas, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Nesse momento primeiro, não vislumbro relação de consumo nos fatos narrados na inicial e aditamento, pelo que, por ora, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, indique o autor o seu endereço, conforme documentos, já que a petição inicial informava somente o do síndico. Regularize, ainda, sua representação processual apresentando cópia de seus atos constitutivos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003939-22.2016.403.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Das quatro determinações finais de fls. 95vº/96, só uma restou cumprida - com a juntada da notificação cartorária de fls. 100/105, observa-se que ainda não houve consolidação da propriedade, ao contrário do que erroneamente aponta a autora à fl. 06. Assim, concedo oportunidade derradeira para que a autora cumpra as outras três determinações, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a saber: Esclareça a autora a diferença de número do contrato em questão entre as fls. 06, 17 e 24 e os documentos. Apresente cópia do contrato nº 734-3501.003.00000115-1, que teria dado origem ao Termo de Constituição de Garantia de fls. 29/34.(...) Por fim, visando à análise do pedido de gratuidade, comprove a autora sua condição de pobreza. Não ausência de manifestação, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Intime-se.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**0000534-75.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-55.2015.403.6106) LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X WELLINGTON DA SILVA X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da Ação pelo Rito Ordinário nº 0000557-55.2015.403.6106, em 03/02/2016, apresentado nos termos da Lei 1.060/50, anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), que disciplinou tal expediente. Argumenta o impugnante, em apertada síntese, que há inúmeras ações judiciais, com altos valores da causa, propostas pelos impugnados, bem como que o impugnado auferiria renda em torno de R\$ 3.000,00, advinda de suas empresas. Em seu entender, outrossim, o parâmetro para a concessão do benefício deveria seguir a Defensoria Pública deste Estado, ou seja, teto de 03 salários mínimos de renda mensal individual, não sendo suficiente uma declaração de pobreza firmada por advogado (terceiro). Pontua, ainda, acerca da diferença entre insuficiências financeira e econômica e que necessidades financeiras momentâneas não são aptas para caracterizar pobreza, em sua acepção jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/231). Advieio manifestação dos impugnados, reafirmando a tese (fls. 237/257). Decido. Observo, de início, que o artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da propositura desta impugnação, preceituava que a parte contrária poderia, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderia o curso da ação e se processaria em apenso (artigo 7º, parágrafo único, c/c artigo 6º, todos da Lei nº 1.050/60). Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil, artigo 1.072, em vigência após a propositura deste incidente, revogou os artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50, e prescreveu, em seu artigo 100, caput, que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Portanto, não vejo mácula processual no trâmite até este momento. Já o Novo CPC positivou novo paradigma, ao estabelecer, em seu artigo 99, 3º, que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, quadro este que deve ser levado em consideração para a manutenção do deferimento da gratuidade aos impugnados (declarações de pobreza, por eles subscritas, às fls. 10 e 11 do feito principal). O ônus, portanto, de provar a suficiência de recursos dos impugnados é do impugnante e, nesse mister, não trouxe qualquer prova. Limitou-se, apenas, a informar a existência de ações judiciais propostas pelos impugnados, em cuja maioria sequer foi prolatada sentença, não havendo notícias de trânsito em julgado com execução finalizada em nenhuma destas ações, a apontar, em tese, a perda da condição de necessitado. Ademais, a Nova Lei Processual Civil não parametrizou a condição de pobreza para os feitos da justiça gratuita (a Lei 1.060/50 já não o fazia). Os argumentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que os impugnados teriam condições de custear as despesas do processo, já que o critério - leia-se, princípio - estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, e o do Novo CPC, insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput), aspectos que devem ser observados caso a caso, sem que o valor do rendimento ou, quiçá, de eventual ganho em ações judiciais, por si só, sejam parâmetros para o indeferimento do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos nº 0000557-55.2015.403.6106 em apenso. Sem honorários e custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se, desamparando-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\* \* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\*

**Expediente Nº 10019**

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001887-24.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, na qualidade de assistente simples, movem contra SOLANGE LÁZARA DA SILVA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse de área indevidamente esbulhada, bem como a reparação de toda a área, construções indevidamente realizadas, retornando o local ao status quo ante. Juntos procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 117). Petição do DNIT, manifestando interesse na participação do feito (fls. 132/134), o que restou deferido à fl. 137. O feito foi suspenso (fl. 236). Embargos de declaração pela ALL, julgados improcedentes, com aplicação de multa à embargante (fl. 241). Agravo de instrumento pela ALL, ao qual foi dado provimento, para afastar a condenação ao pagamento da multa (fls. 409/410). Ciência ao MPF. Contestação às fls. 360/364. Decisão, concedendo 10 dias de prazo para que a requerida desocupe a área invadida (fl. 365). Certidão às fls. 421/423, comunicando que a requerida desocupou voluntariamente a área invadida, sendo a autora reintegrada na posse do imóvel esbulhado. Decisão, determinando que as partes esclareçam se remanescer interesse jurídico no prosseguimento do feito (fl. 427). Intimados, a autora e o DNIT informaram não interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fls. 428/429). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o teor da certidão de fls. 421/423, informando que a requerida desocupou a área objeto dos autos, com a demolição do imóvel ali existente, deixando o local como era antes, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2381**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003687-19.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MUNICIPIO DE GUARACI**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0220/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARACI/SP.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: MUNICÍPIO DE GUARACI. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade e por tratar-se de pessoa de direito público, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARACI/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, intime pessoalmente o réu MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Washington Corrêa da Silva, nº 856, Centro, na cidade de GUARACI/SP, da designação audiência de conciliação prévia para o dia 18/08(AGOSTO)/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015, facultando às partes a obtenção do TAC, observando-se em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Não havendo composição, NOTIFIQUE-SE o Sr. Prefeito Municipal, Sr. Renato Azeda Ribeiro Aguiar, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando a qualidade de servidor público à época em que ocorreram os fatos.Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente a Classe destes autos, fazendo constar: Classe 02 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady BASSITT**

DECISÃO/MANDADO 0374/2016. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: MUNICÍPIO DE Bady BASSITT Nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, notifique-se o requerido:MUNICÍPIO DE Bady BASSITT, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na rua Camilo de Moraes, 475, Centro, na cidade de Bady Bassitt/SP, da designação de audiência de conciliação prévia para o dia 22/09(SETEMBRO) de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015, facultando às partes a obtenção do TAC, observando-se em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Não havendo composição, NOTIFIQUE-SE o Sr. Prefeito Municipal, Sr. Edmur Pradela, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito.Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 250, V).Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente a Classe destes autos, fazendo constar: Classe 02 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002747-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)**

Chamo os autos à conclusão para retificar em parte a decisão de fl. 94 para consignar que a contestação a ser desentranhada é de fls. 56/71.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAILSON MACHADO DA SILVA**

Aprecio o pedido da autora de fl. 38/verso.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo do veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, cor preta, ano 2009/2010, placas HTD 8912/SP, CHASSI 9BD17140MA5445455 e RENAVAM 147458684., alienado fiduciariamente a autora.A liminar foi deferida e houve a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo sr. oficial de justiça certificado à fl. 34 que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.Passo a análise.Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 111/verso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CAIXA a fls. 194/verso.Após o decurso de prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003732-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CAIXA a fls. 87/verso.Após o decurso de prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)**

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CAIXA a fls. 64/verso.Após o decurso de prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES**

Indefiro o pedido formulado pela exequente de fls. 112/verso, vez que já foram realizadas às fls. 88/99. Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0007119-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Aprecio o pleito de tutela antecipada formulado pela ré embargante a fls. 57. Pleiteia a ré embargante a retirada de seu nome dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito, pelo autor embargado, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre a autora e a ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há parte desse débito que não está paga e sobre a qual não existe qualquer discussão. Assim, cumpria a ré embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discutí-lo em Juízo. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a tutela antecipada. Defiro à ré embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, declare a ré embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Intimem-se.

**0007198-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7)** - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão proferida à fl. 789, abaixo transcrita: J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE. Designadas hastas públicas na 1ª. Vara Federal de Catanduva-SP para os dias 06 e 07 de outubro de 2016, às 10 (dez) horas.

**0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5)** - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X ALEX SANDER APARECIDO FERREIRA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X ANA PAULA FERREIRA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada procedente para revisão de benefício previdenciário dos autores Pedro de Oliveira e Lenita de Souza Medrado Ferreira para aplicação do índice de IRSM de 39,67% (sentença de fls. 221/227). Citado para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC/73 o INSS interpôs embargos (processo nº 2002.61.06.008883-5), julgados procedentes, ante a existência de coisa julgada em relação à autora Lenita de Souza Medrado Ferreira reconhecendo a litigância de má-fé da mesma, condenando-a ao pagamento de multa nos termos do artigo 18 do CPC/73 fixada em 1% do valor executado, bem como ao pagamento de indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 20% sobre o valor por ela executado. Na mesma oportunidade foi determinada a suspensão da execução em relação a Pedro de Oliveira em razão da notícia de seu falecimento (cópia da sentença dos embargos às fls. 283/286). Em decisão de fls. 288 foi determinada a suspensão da execução em relação a Pedro de Oliveira e aberta vista para habilitação de herdeiros, bem como determinada a intimação do INSS tendo em vista as condenações nos embargos à execução. Intimados para habilitação de herdeiros na pessoa do procurador de Pedro Oliveira, não houve manifestação, caracterizando o abandono da causa. O INSS apresentou os cálculos das condenações por má-fé da autora/executada Lenita às fls. 298/299 e foi determinada sua intimação para pagamento (fls. 300). Intimada a executada requereu prazo suplementar para pagamento, o que foi deferido (fls. 303), tendo, contudo, deixado de efetuar pagamento, conforme certidão de fls. 303 verso. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bancarjud, infrutífera e foi efetuada penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 316. Os leilões do veículo resultaram negativos (fls. 338, 338 verso e 389/390). Foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito da executada Lenita de Souza Medrado Ferreira (fls. 364). O INSS requereu a habilitação de Fernando Ferreira da Silva, Alex Sander Aparecido Ferreira e Ana Paula Ferreira, herdeiros de Lenita (fls. 398/403), o que foi deferido e nomeado administrador provisório do espólio o Sr. Fernando Ferreira da Silva (fls. 404). Os sucessores de Lenita requereram parcelamento do débito em 100 parcelas (fls. 410/411) e o INSS informou às fls. 416 que o prazo máximo de parcelamento é de 60 meses requerendo, ainda, a penhora da meação da falecida do imóvel matrícula de fls. 350 e 350 verso, o que foi deferido (fls. 419). Os executados concordaram com o pagamento do débito em 60 parcelas (fls. 421/422). Em petição e documentos às fls. 426/430, o INSS apresentou proposta de acordo de parcelamento do débito da condenação por litigância de má-fé nos seguintes termos: O valor atualizado do débito em fevereiro de 2016 é R\$ 14.065,60; O prazo para pagamento é de 60 meses; O valor deverá ser pago por meio de GRU, encaminhada pela Procuradoria Seccional Federal ao endereço residencial indicado na procuração dos sucessores habilitados; No caso de não pagamento na data do vencimento o devedor poderá solicitar à Procuradoria Seccional Federal em SJRPretó a emissão de nova guia com os acréscimos legais; É causa de rescisão do parcelamento o atraso no pagamento de duas parcelas ou mais, caso em que se prosseguirá na execução pelo saldo remanescente nestes autos; O valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação vigente; O parcelamento não levanta as restrições realizadas, as quais somente serão levantadas após a comprovação nos autos do pagamento integral do débito; O devedor se compromete a informar eventual alteração de endereço à procuradoria Seccional de SJRPretó. As fls. 438 os executados concordaram com a proposta de acordo, juntando comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 439). Destarte, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o INSS e os sucessores de Lenita de Souza Medrado Ferreira às fls. 426/427 e 438, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Em relação a Pedro de Oliveira considerando que não houve habilitação de herdeiros, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Tomo sem efeito a decisão de fls. 419 considerando que ainda não foi cumprida, bem como o acordo formulado entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado pelo prazo de 60 meses. Anote-se para verificação no vencimento, para extinção. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

**0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6)** - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 447/453. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4)** - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados pela União os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e certifique-se. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos documentos e cálculos juntados pela União Federal. Intime-se.

**0002197-69.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

SENTENÇA Trata-se de ação de Reivindicatória proposta em 1970 contra o réu, já qualificado dos autos, que inicialmente tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/136). Advoeu réplica (fls. 263/264). Houve produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (fls. 412/414 e 419). Em 1973, houve a homologação do acordo por sentença às fls. 424, onde o réu se comprometeu a comprar o imóvel da autora com o pagamento do valor acordado mediante parcelamento em 60 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% a.a. pela tabela Price, comprometendo-se a autora, após completado o pagamento do preço, a outorga da competente escritura definitiva do imóvel ao réu. Em petição de fls. 434/435, o réu requereu fosse expedida Carta de Sentença para fins de registro da aquisição do objeto da ação, alegando que todas as parcelas do acordo foram quitadas. A União se manifestou às fls. 462/463, requerendo fossem juntados aos autos os comprovantes de quitação das parcelas do acordo. O réu peticionou informando que não foram localizados os comprovantes em razão do tempo decorrido entre o final do pagamento do acordo (dezembro/1978) e a data atual e juntou cópia do balanço contábil (fls. 466/472). A União reiterou o pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento (fls. 476/477) e o réu se manifestou. Em decisão de fls. 482/483 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão de incompetência. Manifestações da União e réu acerca da localização de comprovantes e validade dos mesmos. As fls. 761/789, o réu requereu seja declarada a prescrição ou decadência da pretensão executória ou a prescrição intercorrente, bem como a extinção do processo com a expedição de mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, determinando a translação do domínio da área adquirida pelo réu e a União, às fls. 1078/1079, requereu o julgamento do feito. Em decisão de fls. 1094/1095 este Juízo suscitou conflito negativo de competência com fundamento no artigo 115, II, do CPC/73, e foi declarado competente nos termos do acordão de fls. 1102/1115. Foram apresentadas manifestações das partes e deferidos sobrestamentos do feito. As fls. 1177/1185 o Palestra informa que obteve cópia de documentos contábeis da RFFSA que comprovam o pagamento do acordo, requerendo seja expedida Carta de Sentença a fim de cancelar a averbação existente na matrícula do imóvel. Juntou as cópias de fls. 1179/1185. Foi dada vista à União Federal que não se opôs à extinção do feito e expedição de carta de sentença, manifestando, ainda, sua discordância quanto à eventual condenação em honorários advocatícios vez que cabia ao réu juntar aos autos os comprovantes de pagamento. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários vez que a lide foi resolvida por acordo, remanescendo dúvidas somente quanto ao seu cumprimento por conta do tempo decorrido. Custas pelas partes nos termos do artigo 90º do CPC/2015. Expeça-se incontinenti a Carta de Sentença conforme requerido pelo réu. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta para obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal. Citado, o INSS apresentou sua contestação, com preliminares de litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, falta de autenticidade dos títulos apresentados e prescrição. No mérito defende a legalidade da multa e juros aplicados na cobrança dos débitos previdenciários; sustenta a invalidade da apólice da dívida pública e a impossibilidade de compensação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, resistiu ao pedido inicial. Juntou documentos (fls. 40/54). O Estado de São Paulo também contestou a ação com preliminar de falta de interesse processual. Finalmente, o Município de José Bonifácio apresentou sua contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Houve réplica (fls. 185/194). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e as preliminares foram afastadas (fls. 195). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha e o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (fls. 225/226). Foi proferida sentença de procedência da demanda (fls. 286/290) sentença esta que foi posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 519/521 a União Federal juntou declaração informando que o medicamento pretendido na inicial não seria mais utilizado pelo autor. A declaração de fls. 532, assinada pela mãe e representante do autor, confirmou o fato. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. Conforme declaração de fls. 532, o medicamento pleitado pelo autor foi substituído por outro pela médica que faz o seu acompanhamento. Assim, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, com consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008555-20.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando os documentos que acompanham a petição de fl. 219 os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e certifique-se nos autos. Manifeste-se o exequente acerca da memória de cálculo apresentada pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005061-75.2013.403.6106** - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000315-96.2015.403.6106** - INACIO NOBRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas. Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015, defiro a realização da perícia por similaridade para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais nas funções de entregador de gás e auxiliar de motorista. Considerando que a empresa PUPIM GÁS encontra-se fechada, conforme informa o autor à f. 177, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor indique uma empresa similar que deva ser periciada. Nomeio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheiro(a) do trabalho. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita. Intime-se.

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à parte final da decisão de fl. 121. Fixo multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso após o decurso do prazo acima fixado. Intimem-se.

**0002598-92.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o feito, observo que os documentos de fls. 32/33 estão incompletos, pois a cópia juntada aos autos não permite visualizar a lateral direita dos mesmos, onde deveria constar informação se os valores alíquotados foram cobrados ou estornados da fatura, o que impossibilita a checagem de quais dos débitos contestados pelo autor foram estornados pela Caixa. Assim sendo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia completa do documento de fls. 32/33, bem como dos documentos de fls. 35 e 28/32, sem a sobreposição do comprovante de pagamento. Após, abra-se vista para a Caixa e tornem conclusos para sentença.

**0003186-02.2015.403.6106** - FATIMA ROSARIA PERES(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 75/83, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003500-45.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 172, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003559-33.2015.403.6106** - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 179, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003658-03.2015.403.6106** - GLESIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 189/218, recebo-ano efeito meramente devolutivo considerando o deferimento da tutela na sentença (Art.1012, inc V do CPC/2015). Abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004421-04.2015.403.6106** - LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 151/180, recebo-ano efeito meramente devolutivo considerando o deferimento da tutela na sentença (Art.1012, inc V do CPC/2015). Abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004466-08.2015.403.6106** - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 52/55, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005888-18.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006095-17.2015.403.6106** - OTILIA MARIA BENTO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)s para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006359-34.2015.403.6106** - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 151/160. Intime-se.

**0007232-34.2015.403.6106** - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para incluir os períodos laborados na Indústria de doces Mirassol, de 02-05-1980 a 06-08-1984e na empresa Fañ Móveis, de 15-08-1985 a 07-12-1985, bem como o período laborado na Unimed, de 26-01-1998 até 18-12-2015, considerando que a autora encontra-se aposentada (fl. 16) desde 01-10-2008.Contesta o INSS à fl. 26, dizendo que os PPPs da Fañ Móveis e Doces Mirassol não foram apresentados para análise na ocasião do requerimento do pedido de aposentadoria e que o período laborado na Funfame foi reconhecido como especial.Requer o INSS a suspensão do feito para que a autora possa buscar administrativamente o reconhecimento daqueles períodos.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Intime-se.

**0007240-11.2015.403.6106** - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor à fl. 107, retire-se de pauta a audiência designada à fl. 105.Após, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 105.

**000423-91.2016.403.6106** - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000564-13.2016.403.6106** - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar falta de interesse de agir e prescrição.Juntou documentos. Manifestação da autora às fls. 147/153, juntando documentos. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Conforme se vê nos documentos de fls. 119/123, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 5.855,52, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se estA provar o contrário.E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.Considerando que a omissão da autora com relação aos seus reais vencimentos caracteriza má-fé, condeno-a ao pagamento de multa que fixo no décuplo do valor das custas processuais devidas, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC/2015.Intime-se para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício, devendo comprovar o pedido nos autos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 154/240.

**0000802-32.2016.403.6106** - RAFAEL CESAR AMADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos de indenização por danos morais, bem como 30 % sobre o valor da condenação a títulos de danos materiais, limitados no mínimo de R\$3.000,00, decorrente da contratação de advogado para ingresso com a presente demanda.Alega, que recebeu um cartão de crédito da ré, sem que tenha efetuado solicitação, que ficou apavorado com recibo de cobranças referentes a cartão que não contratou. Diz que buscou o banco para entendimento, sem êxito, assim pleiteia as indenizações que entende devidas.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/21.Citada, a ré contestou a ação, pugnano pelo improcedência do pedido, requerendo prazo para juntada de documentos, o que foi deferido.A ré deixou transcorrer in albis o prazo requerido.É o relatório do essencial Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão - Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Nesse passo, observo que o único documento relevante para a solução do conflito é a cópia do cartão que a parte autora alega ter recebido sem solicitação. Consta da referida cópia a informação que o cartão estava bloqueado e que era necessário contato telefônico antes do uso.Embora a autora alegue a injustiça das cobranças de tarifas de cartão de crédito que não solicitou, não traz prova que tenha sofrido tais cobranças e sequer há alegação que tenha ocorrido a negatização de seu nome.O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipótese como a examinada onde não há notícia nem indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pelo correntista.O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à parte autora (art. 373, I, do CPC/2015) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, o autor não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações.Assim, sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial.Este juízo não olvida a existência da recente Súmula 532 do STJ, datada de 03/06/2015, todavia, no caso concreto entendo que a aplicação da Súmula encontra lugar para aquelas instituições bancárias que têm feito desta conduta uma prática reiterada, o que implica em repetição da conduta. Observo que são poucos os casos nesta Vara, motivo pelo qual entendo que não há prática reiterada, e sim, eventos isolados, portanto, opto por aplicar julgado mais recente do próprio STJ, cujo aresto trago à colação :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 604.582/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 07/12/2015)Trago também o acórdão do TJ do RJ que foi mantido: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-85.2011.8.19.0204ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU AGRAVANTE: MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA AGRAVADOS: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA E BANCO BRADESCO S/A EMENTA - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - POSTERIOR ENVIO DE FATURA COM VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA APELANTE - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO - PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, POR SI SÓ, NÃO É HÁBIL PARA CONFIGURAR O ALEGADO DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES, SEM A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONDUTA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS VERBETES Nº 75 E 230 DA SÚMULA TJ/RJ E DO ENUNCIADO Nº 159 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIAIS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A=C=O=R=D=O Vistos e etc. A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a 12a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DESPROVER O RECURSO, e manter a decisão monocrática de fls. 122/124. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012. Desembargador Mario Guimarães Neto RelatorDISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002119-65.2016.403.6106** - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002120-50.2016.403.6106** - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002363-91.2016.403.6106** - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002509-35.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003296-64.2016.403.6106** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos documentos de fls. 177/187.Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004355-87.2016.403.6106** - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006113-77.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000948-15.2012.403.6106** - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 366, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004424-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARY JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 67/78, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005557-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Assiste parcialmente razão ao embargado. A sentença e o acórdão reconheceram ser indevido o pagamento de imposto de renda duas vezes (no pagamento e no saque da complementação de aposentadoria). Houve reforma da sentença para determinar a devolução e não a compensação dos valores pagos quando da contribuição da complementação (fls. 31 verso).Não prospera, contudo, a ideia de redução da tributação nas parcelas serem recebidas (menos 24,71%), tese que não foi acolhida em qualquer das instâncias. Idem para a compensação, que não foi requerida e foi alterada em segunda instância. Assim, a liquidação do julgado deve ser feita apurando-se os tributos pagos durante a vigência da Lei 7.713/2008 corrigidos pela SELIC até a data do cálculo, vez que tal montante representa o máximo a ser restituído (proibição do enriquecimento sem causa).Para a determinação dos valores a serem restituídos, deve-se somar os valores pagos a título de IR nos recebimentos das complementações a partir de setembro de 2007, até a data do cálculo, corrigido também pela SELIC e com juros nos termos da sentença.À Contadoria para confecção dos cálculos. Fica desde já deferido requerimento da mesma para obtenção de novos dados atualizados junto à qualquer das partes.Após, abra-se vista às partes e venham conclusos para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006361-04.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) embargante às fls. 46, abra-se vista ao(a) embargado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**000184-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00008368020114036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.O embargante trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/30).Recebidos, deu-se vista para resposta, tendo o embargado apresentado impugnação às fls. 35.Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculo às fls. 46/51.As partes se manifestaram às fls. 53/54 e 57/58.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumento o INSS que a forma de atualização que deve observar a Resolução do CNJ nº 134/2010, conforme constante do julgado. Entretanto, os cálculos de liquidação devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. A alegação de que o cálculo deve ser feito segundo a Resolução 134/2010 não encontra respaldo legal.Isto porque na atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado.Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito.No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica ao segurado é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação torna-se mais efetiva. Por outro lado, o contador judicial realizou o cálculo nos termos da decisão transitada em julgado e apurou os valores de R\$ 82.981,11 devidos ao embargado e R\$ 2.187,78 devidos a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVODestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixando os valores em R\$82.981,11 devidos ao embargado e R\$ 2.187,78 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00008368020114036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000395-26.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00008286920124036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte.O embargante trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/27).Recebidos, deu-se vista para resposta, tendo a embargada apresentado impugnação às fls. 37/39.Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculo às fls. 42/50.As partes se manifestaram às fls. 55 e 56/57.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumento o INSS que a forma de atualização que deve observar a Resolução do CNJ nº 134/2010, conforme constante do julgado. Diz também que a embargada incluiu no cálculo dos honorários valores relativos à diferenças após a prolação da sentença e que utilizou para cálculo valores acima do salário mínimo.Quanto aos cálculos de liquidação, devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. A alegação de que o cálculo deve ser feito segundo a Resolução 134/2010 não encontra respaldo legal.Isto porque na atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado.Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito.No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica ao segurado é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação torna-se mais efetiva. Quanto às demais diferenças apontadas pelo embargante, observo que a contadora judicial realizou o cálculo nos termos da decisão transitada em julgado e apurou os valores de R\$ 137.318,24 devidos ao embargado e R\$ 13.676,01 devidos a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVODestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixando os valores em R\$ 137.318,24 devidos ao embargado e R\$ 13.676,01 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00008286920124036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000572-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106) ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00055276920134036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 58/69.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento do feito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 153.000,00, decorrente da cédula de crédito bancário nº 240353731000038855 firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 22/33 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 37 está o demonstrativo do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretende o embargante a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a cobrança de juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Inversão do ônus da provaA inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009)Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, o embargante não questiona a taxa de juros contratada.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula sétima do contrato (fls. 26), em caso de inadimplimento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% ao mês.Percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burca ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Cumulação com juros de moraEmbora o contrato preveja a incidência de juros de mora (inciso II do parágrafo único da cláusula sétima, pelo extrato juntado às fls. 37 não foi evidenciada cobrança.Multa moratóriaComo se vê pelo demonstrativo de fls. 37, não está sendo cobrada a multa moratória.DISPOSITIVODestarte, com consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001227-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-79.2003.403.6106 (2003.61.06.011175-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00111757920034036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/54). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 54/69. É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial no período de 2004 a 2011, pois o segurado não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador. Todavia, o segurado somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado da decisão. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data da citação, nos termos da decisão transitada em julgado. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008. Improcede também a alegação de aplicação incorreta da correção monetária, vez que o título executivo prevê a utilização do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, tal como realizado pelo autor/embargado. Por outro lado, entendendo que não restou comprovada a litigância de má-fé alegada pelo embargado, pois a tese trazia na inicial estes embargos não foi discutida expressamente na sentença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$580.376,32, sendo R\$542.526,86 devidos do autor/embargado e R\$37.849,46 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00111757920034036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001463-11.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Indefiro o envio à Contadoria, 10% (dez por cento) de R\$ 23.174,12 são R\$ 2.317,41. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002109-21.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00086788220094036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/). Intimado o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial no período de 01/2009 a 07/2009, pois o segurado não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador. Todavia, o segurado somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da decisão transitada em julgado. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$364.121,97, sendo R\$353.241,45 devidos do autor/embargado e R\$ 10.880,52 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00086788220094036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$29.274,38, atualizados para 30/03/2007, referente a cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0321.003.00020822-1. Junto com a inicial os documentos de fls. 05/34. Os executados foram citados. As fls. 172 foi penhorado imóvel e veículo em nome do executado. A Caixa promoveu a averbação da penhora junto ao cartório de registro de imóveis (fls. 246/250). As fls. 410/411, a exequente informa, com documentos que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Exequente e executado se manifestaram em petição conjunta às fls. 412/413 requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes. Consta do acordo que as partes efetuarão pagamento para quitação de diversas dívidas, dentre elas a decorrente da presente execução, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 412/413, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 249/250), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Proceda a secretaria ao levantamento da penhora do veículo (fls. 172), bem como à exclusão da restrição efetivada via renajud (fls. 142). Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 243/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s) NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime(m)-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Fls. 353: Resta prejudicado o pedido, vez que já foi apreciado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 350. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 337.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA a fls. 252/verso. Após o decurso de prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 119/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303324-8 (fls. 68), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000817-69.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 119/121. Ante o teor da petição de fls. 116, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

**0003015-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 152/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s) NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime(m)-se.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP142132 - MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA) X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Dê-se ciência da comprovação de transferência de fls. 230/232. Aguarde-se o registro da averbação solicitada, via Arisp, de fls. 240/241. Efetuada a averbação da penhora, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Alto/SP visando a intimação da executada MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO da Penhora de 50% sobre os imóveis, bem como de que foi nomeada depositária. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Somente após o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 217/218. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002212-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

Fls. 73/75: Providencie a exequente o solicitado pelo Juízo deprecado no prazo determinado. Intime(m)-se.

**0007184-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 220: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002231-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Defiro o pedido da exequente de fls. 87/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s) NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se.

**0002829-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004523-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Considerando que os contratos, bem como os extratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, forneça o endereço completo da executada LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI, vez que falta o número da residência. Intime(m)-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003403-11.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-77.2016.403.6106) OSMAR MARQUES DOS SANTOS X KARIB SALES GASEL X EDEVAL BOLDT JUNIOR X CHRISTIAN AMARO MARQUES(SP351159 - HANSLAN FILASI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Apense-se estes autos aos do Inquérito Policial nº 0000799-77.2016.403.6106. Considerando que o referido Inquérito será remetido à uma das Varas Criminais Federais de São Paulo-SP, especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em virtude do declínio de competência, o pedido de restituição dos valores apreendidos será apreciado por aquele Juízo. Destaco, por oportuno que o requerimento de devolução sequer indica a origem dos dólares, sem o que sequer a propriedade e licitude podem ser aferidas. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003768-02.2015.403.6106** - PETROLOG TRANSPORTES LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 110/126, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005358-14.2015.403.6106** - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 78/99, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001430-21.2016.403.6106** - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado com o fito de reconhecer abuso e ilegalidade no procedimento especial de controle aduaneiro nº 0810700-2015-00711-4.2015, para determinar a imediata liberação da mercadoria retida, ou, caso não seja este o entendimento, para determinar a conclusão do referido procedimento no prazo de 5 dias. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 22/114. Em decisão de fls. 126 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, recolhendo as custas complementares, juntasse cópia do contrato social onde conste qual dos sócios atuais tem poderes para representar a empresa em Juízo e fornecesse cópia dos documentos juntados a fim de instruir a contrafe. Houve emenda à inicial, com documentos. (fls. 128/183). Em decisão de fls. 184/187 foi deferida parcialmente a liminar para a autoridade coatora concluir o procedimento especial de controle aduaneiro, bem como determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as informações. A União Federal se manifestou às fls. 194/197 e a autoridade coatora apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 198/206), com documentos (fls. 207/222). Foi deferido o requerimento de integração da União Federal como assistente simples do impetrado (fls. 223). O impetrante se manifestou às fls. 226/232. Em decisão de fls. 239 foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 184/187, no prazo de 10 dias, sob pena de multa equivalente a 5 salários mínimos. As fls. 243/253 foi juntada cópia do relatório fiscal de conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 0810700-2015-00711-4.2015, termo de intimação fiscal e declaração e foi dada vista ao impetrante, que se manifestou às fls. 255/256 requerendo a extinção do processo pela perda do objeto. Assim, ante a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro e manifestação do impetrante pela extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002430-56.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 592/599: Em razão da prejudicialidade, defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pelo impetrado, até decisão final no Mandado de Segurança nº 5007864-27.2016.404.7200, em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Oficie-se àquele Juízo solicitando que seja comunicado a esta 4ª Vara quando do resultado final naqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)** - LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIR DO VALLE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição juntada sob o nº 2016.61060013742-1, juntada às fls. 265, pertence ao processo 0002264-24.2016.403.6106, embargos da mesma autora, desta vara. Assim, desentranhe-se para que seja juntada àqueles autos. Cumpra-se.

**0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)** - INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INES TOFANELI SARAN X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um lapso, constou no cabeçalho da sentença de fls. 124 o nome dos executados: A.C. PINTO E SILVA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando o correto seria UNIÃO FEDERAL. Assim, e nos termos do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015, procedo, de ofício, à correção para alterar o cabeçalho da sentença substituindo: EXECUTADOS: A.C. PINTO E SILVA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por: EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

**0007895-56.2010.403.6106** - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado bem como o documento juntado à fl. 169, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias trasladadas às fls. 240/246, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 310/322.Intime-se.

**0004485-19.2012.403.6106** - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0642/2016.Razão assiste ao INSS quanto à requisição expedida em duplicidade para o reembolso dos honorários periciais, assim chamo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 213.Oficiei-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento e devolução ao erário do valor requisitado pelo nº. 2016000255, nos termos da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cópia desta decisão servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)** - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição juntada pelo INSS à fl. 789.

**0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Fls. 235/240: Excepcionalmente, e considerando que embora não tenha sido comprovada a origem dos depósitos de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 em sua conta, tenho que em pequeno montante não descaracteriza, frente ao caso concreto, a impenhorabilidade do salário que também se encontra na conta.Por conta disso, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, depositados na conta judicial nº 3970-005-00303384-1, determinando a sua restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 134/verso.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(s) NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intimem-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à CAIXA para ciência do comprovante de transferência de fls. 326/327.

**0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3)** - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 11/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 158, abaixo transcrita:Proceda a Secretária o cancelamento dos alvarás expedidos e vencidos (nºs. 78 e 79/2015 e 22/2016) sem o levantamento do numerário, arquivando-se as vias originais em pasta própria.Proceda-se, também, ao descarte das cópias dos referidos alvarás.Certifique-se.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se os interessados para retirada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3)** - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre ofício de fl. 332, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão proferida à fl. 789, abaixo transcrita:J.CIÊNCIA.INTIME(M)-SE.Designadas hastas públicas na 1ª. Vara Federal de Catanduva-SP para os dias 06 e 07 de outubro de 2016, às 10 (dez) horas.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 15/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003530-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 81.

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a exequente, considerando os documentos de fls. 355/356.Intime-se.

**0001509-39.2012.403.6106** - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**000448-89.2012.403.6106** - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

**0007643-82.2012.403.6106** - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS (fl. 334) para que seja reconhecido erro material no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fl. 326, verso. Tal requerimento, deveria ter sido feito pela autarquia junto ao Tribunal, no momento oportuno. Ademais, ao sentir desde Juízo, trata-se de erro na conta e não erro material, vez que o seu acolhimento alteraria a conclusão do julgado. Assim, cumpra-se fl. 331.

**0007756-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS NATAL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

Fls. 434/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 181/182, intime(m)-se o(a, s) CAIXA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002503-33.2013.403.6106** - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias. No silêncio venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0003487-80.2014.403.6106** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA (SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto para nova publicação a decisão de fl. 179, abaixo transcrita, tendo em vista que não foi publicada em nome da advogada da exequente: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intime(m)-se.

**0005586-23.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO RENZEDA CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 82/86. Intime-se.

**0005945-70.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004883-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

DECISÃO/MANDADO 0381/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: VALÉRIA VERA VARGAS - ME e VALERIA VERA VARGAS Defiro o pedido da exequente de fls. 110/verso. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS. Intime(m)-se os executados abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) VALÉRIA VERA VARGAS - ME, na pessoa de seu representante legal; b) VALÉRIA VERA VARGAS, ambos com endereço na Rua Jamil Kfoury, nº 1770, bloco 01, apto 33, Residencial Macedo Teles I, nesta cidade. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como MANDADO. Intime(m)-se.

**0004884-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel penhorado, bem como do teor da Certidão de fls. 69. Expeça-se Mandado ao executado intimando-o da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 61.732, do 1º CRI desta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000077-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA FERREIRA

Fls. 43/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 45 dias multa. Os fatos foram praticados em 19 de março de 2009, a denúncia recebida em 02/09/2011 e a sentença proferida em 04/12/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Ailton Nunes da Silva, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0006444-93.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 306.

**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILLO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereço da testemunha Paulo César Gerolim (fls. 1841), peça-se nova carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para sua oitiva. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGERIO BIANCHINI LOPES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) PAULO CÉSAR GEROLIM, portador do RG nº 20.848.961-7-SSP/SP e do CPF nº 109.530.028-88, com endereço na Rua Manoel Eduardo Pereira, nº 1084, Jardim Santa Fé, na cidade de Olímpia-SP. Solicito, outrossim, a intimação do réu CELSO CASTILHO RUIZ, portador do RG nº 6.342.712-SSP/SP e do CPF nº 018.790.878-80, podendo ser encontrado no seu local de trabalho, na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 33, na cidade de Olímpia-SP, para acompanhar a audiência a ser designada nesse Juízo. Advogados dos réus: Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Lucieni Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Márcio Eugênio Diniz - OAB/PS 130.278; Dr. Pedro Antonio Diniz - OAB/SP 92.386; Dr. Danilo Dionísio Viétti - OAB/SP 223.336; Dr. Luis Antonio de Abreu - OAB/SP 53.634. Para instrução desta segue cópias de fls. 149/150, 366/421, 426/429, 537/540, 640/649, 663/678, 682/701, 796/802, 865/870, 901/906, 940, 943/949, 950/951, 1133/1135, 1235/1236, 1533/1539 e 1841. Intimem-se.

**0005994-19.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 695/703 negou provimento aos recursos interpostos pela defesa, mantendo a pena do réu Ademilson Claudino dos Santos e de ofício reduziu a pena do réu Ruberli Antônio Juliani para 2 anos de reclusão e do réu João Teotônio de Andrade dos Santos para 2 anos e 4 meses de reclusão, substituindo todas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, excluindo também as penas de multa, transitou em julgado para o réu João Teotônio de Andrade dos Santos (fls. 762) e para os réus Ruberli Antônio Juliani e Ademilson Claudino dos Santos (fls. 800), em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 792/794), providenciaram-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação dos acusados Ademilson Claudino dos Santos, Ruberli Antônio Juliani e João Teotônio de Andrade dos Santos. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária para todos os réus. Intimem-se os condenados Ademilson Claudino dos Santos e Ruberli Antônio Juliani para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso os réus descumpriam a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando a condenação do réu João Teotônio de Andrade dos Santos, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, descontado o valor das custas processuais (R\$ 297,95), encerrando-se a conta ligada a este processo. Posto isso, restou prejudicado o pedido de execução provisória da pena, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 769/771). Intimem-se.

**0001122-87.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu Alex Murilo Guimarães, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 630/631). A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer. O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência. Trago o julgado: 17/02/2016/PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE(S) : MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A)(S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATORIA CONFIRMADA PORTRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. A C Ó R D A Ó Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI. Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas físicas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva. Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores. Posto isso, considerando que o réu Alex Murilo Guimarães foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0004149-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). A carta precatória nº 0041510-60.2016.8.13.027 foi devolvida sem cumprimento (fls. 390/397). Alega o Juízo deprecado que a não realização do interrogatório do réu Joaquim Ancelmo dos Santos se deu em virtude do princípio do Juiz Natural, esculpido na Legislação Processual Penal. Com a devida vênia, ouso discordar. Em razão do princípio da ampla defesa, insculpido na Constituição Federal, não é dado ao juiz processante exigir o comparecimento de réu que não tem condições sequer de constituir advogado (fls. 359 - nomeação de defensor dativo), quão empreender viagem interestadual. Aliás, a jurisprudence já pacificou esse entendimento há muito: Processo CC 142095 / PRCONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0170991-7 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/08/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 08/09/2015. Ementa. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CPP). O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INTRODUZIDO NO PROCESSO PENAL PELA LEI 11.719/908 (ART. 399, 2º, DO CPP), NÃO É ABSOLUTO E NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ISSO PORQUE A ADOÇÃO DE TAL PRINCÍPIO NÃO PODE CONDUZIR AO RACIOCÍNIO SIMPLISTA DE DISPENSAR TOTALMENTE E EM TODAS AS SITUAÇÕES A COLABORAÇÃO DE OUTRO JUIZ NA REALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS, INCLUSIVE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. SOB PENA DE SUBVERTER A FINALIDADE DA REFORMA DO PROCESSO PENAL, CRIANDO ENTRAVES À REALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL QUE SOMENTE INTERESSAM AOS QUE PRETENDEM SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI (CC 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009). Conflito conhecido para declarar competente para efetuar o interrogatório solicitado em carta precatória o Juízo de Direito da Vara Criminal de Lajeado/RS, o suscitado. Por tais motivos, oficie-se ao Excelentíssimo Corregedor Geral do Estado de Minas Gerais solicitando o seu concurso no sentido de fazer cumprir a precatória mencionada, com cópias. Desentranhe-se a mesma, remetendo-a novamente ao Juízo da Comarca de Frutal-MG, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001828-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SPI22427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Ad cautelam, considerando as ponderações da ilustre representante do Ministério Público Federal, bem como os argumentos da defesa (fls. 961/963), determino sejam os réus reinterrogados. Assim, designo audiência para o dia 22/09/2016, às 15:00 horas, para reinterrogatório dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira e Fábio Aparecido Barriento Miguel. Tendo em vista que o réu Pasqual Aparecido Madela compareceu neste Juízo para ser interrogado, intime-se o mesmo, na pessoa de seu patrono para que manifeste o seu interesse em ser reinterrogado perante este Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, presumir-se-á o desinteresse. Intimem-se.

**0002481-04.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

PROCESSO nº 0002481-04.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando que a defesa declinou o endereço da testemunha arrolada pelo Juízo: Danilo Fernandes Leite (fls. 116), depreque-se a sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Face aos motivos apresentados as fls. 115/116, determino a oitiva de Antônio Zanchini Júnior, como testemunha do Juízo. Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das referidas testemunhas. Réu(s): ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Juízo DANILO FERNANDES LEITE, residente na Rua João Penteado, nº 1869, Bairro Jardim América, nessa cidade de Ribeirão Preto, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 19 de outubro de 2016, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) ser(ven)teário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguardar a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Eder Fasanelli Rodrigues - OAB/SP 174.181, Emilio Fasanelli Petreca - OAB/SP 289.314, Dr. Ricardo Carneiro Mendes Prado - OAB/SP 193.467, Dr. Mariana Evangelista da Silva - OAB/SP 308.286. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que há regra expressa na lei de benefícios para tal, consubstanciada no artigo 112 da Lei de Benefícios: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, considerando que a Lei impõe o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando a notícia da existência destes, defiro a habilitação do(a) herdeiro(a)s ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA, CPF. 175.175.988-13 e MATEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, CPF 378.466.898-43, conforme requerido às f297, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA e MATEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA, sucedido(a): Jose Roberto Ferreira da Silva. Análise o pedido de extinção feito pelo INSS: Embora o benefício assistencial mantenha o seu caráter personalíssimo, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. Ap. 1874914, 7ª turma, Des. Federal Fauto de Sanctis, de 08/01/2014. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a decisão de fl. 220/226, que deferiu a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do FALECIDO autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003483-14.2012.403.6106** - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669) - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARA ZAIDE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006462-46.2012.403.6106** - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 190 e 217), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. De-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005600-07.2014.403.6106** - ROSELAINE CRISTINA CANASSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-84.2016.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO

#### DESPACHO

Consoante verificado no Sistema de Acompanhamento Processual, os autos nº 0003332-23.2013.403.6103 tramitaram perante a 2ª Vara Federal de SJCampos, com sentença veiculada no DOE em 28/10/2014, objetivando o pagamento de danos morais por alegada quebra de sigilo bancário. **Não há, portanto, prevenção daquele Juízo.**

Por outro lado, as custas judiciais foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa (doc juntado com a inicial), **estando regular o preparo da ação.**

#### DETERMINO:

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, acrescido 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 1ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC/2015, advertindo-o de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC/2015).

II - Intime-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).

III - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC/2015.

IV - Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de julho de 2016.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

## ACAO CIVIL PUBLICA

0002705-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002705-0) - SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT. ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, juntadas nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005679-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE BERTI VITAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato originário nº 000064693486, qual seja: FIAT/Siena EL (Celebration 2/1.4 8V Flex), ano 2014/2014, cor branco, placas FTT0310, chassi 9BD372171E4049673, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.16), recolhidas regularmente e no importe de 50,0000% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 18). Em decisão inicial foi deferida a liminar, determinada a citação e restrição de circulação do veículo no sistema RENAUD (fls. 20/21). Procedida a apreensão do veículo descrito na inicial e a entrega ao representante da CEF e efetuada citação da requerida (fls. 27/28). Certificado o decurso de prazo para apresentar contestação (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença, em 18/03/2016. É o relatório. Decido. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 05/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls. 12/13. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, JULGO PROCEDENTE o pedido tomando definitiva a liminar concedida às fls. 24/27 e determino a consolidação da propriedade e a posse plena do BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato originário nº 000064693486, qual seja: FIAT/Siena EL (Celebration 2/1.4 8V Flex), ano 2014/2014, cor branco, placas FTT0310, chassi 9BD372171E4049673, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Determino, ainda, a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 3º, 1º do Decreto 911/69 e o levantamento da restrição RENAUD. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0000094-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURA RIBEIRO DO PRADO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2011, PLACAS EVV-3153, CHASSI 9BWBDBORU4CT147583, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.20), recolhidas regularmente e no importe de 50,7570% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 22). Em decisão inicial foi deferida a liminar, determinada a citação e restrição de circulação do veículo no sistema RENAUD (fls. 24/27). Acostado o comprovante de Inclusão de Restrição veicular (fl. 32). A CEF indicou o depositário do bem (fl. 34). Procedida a apreensão do veículo descrito na inicial e a entrega ao representante da CEF e efetuada citação da requerida (fls. 37/38). A requerida, ante a entrega do bem, requereu a quitação e extinção do contrato firmado entre as partes e a exclusão de seu nome dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 05/06). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls. 11/12. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, JULGO PROCEDENTE o pedido tomando definitiva a liminar concedida às fls. 24/27 e determino a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2011, PLACAS EVV-3153, CHASSI 9BWBDBORU4CT147583, a favor do agente fiduciário. Determino, ainda, a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do art. 3º, 1º do Decreto 911/69 e o levantamento da restrição RENAUD. Concedo à parte requerida os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. P.R.I.C.

0001080-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON RODRIGO LOPES

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0003575-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JULIANO GIORDANI

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

## DESAPROPRIACAO

0403610-23.1994.403.6103 (94.0403610-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA MADALENA DE SOUZA X JANIO ACASSIO MARTINS(SP073659 - HAROLD JOSE DO AMARAL E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETTI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Ante a inércia do autor em manifestar-se, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

## USUCAPIAO

0004826-88.2011.403.6103 - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por GUILHERME FAIGUENBOIM, PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM, IRENE FAIGUENBOIM, JORGE ZAVERUCHA e LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM perante o Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel rural identificado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob os ns. 635.081.007.340-6 e 635.081.007.331-7, localizado no Bairro Parateí de Baixo, zona rural, no município de Jacareí/SP, com o respectivo registro no Cartório de Imóveis competente. Afirmam que possuem o imóvel de forma ininterrupta e sem oposição há mais de 46 anos e que efetuaram levantamento planimétrico, o qual encontrou as seguintes características: a) área B com início no Vértice V1, situada na margem esquerda do Rio Parateí e na divisa com a propriedade de Zélia Helena de Gadioli Valério, percorre por esta divisa, com Az. de 331250 e 36,481 m encontra o V2, deste com Az. de 3353559 e 32,673 m encontra o V3, situado em frente

à Estrada do Paratê do Meio, acompanha a estrada no sentido bairro, deste com Az. de 2971703 e 38,647 m encontra o V4, deste com Az. de 3104451 e 38,693m encontra o V5, deste com Az. de 3102925 e 51,613m encontra o V6, deste com Az. de 3180852 e 30,696m encontra o V7, deste com Az. de 3440455 e 35,757m encontra o V8, deste com Az. de 3570243 e 28,913m encontra o V9, deste com Az. de 63158 e 45,442m encontra o V10, deste com Az. de 75008 e 72,311m encontra o V11, deste com Az. de 3540218 e 33,429m encontra o V12, deste com Az. de 3262406 e 18,823m encontra o V13, deste com Az. de 3075545 e 46,249m encontra o V14, deste com Az. de 3275058 e 34,081m encontra o V15, deste com Az. de 3433642 e 20,023m encontra o V16, deste com Az. de 3001732 e 18,751m encontra o V17, deste com Az. de 3201722 e 28,294m encontra o V18, deste com Az. de 3534706 e 22,230 m encontra o V19, deste com Az. de 3282337 e 47,330m encontra o V20, deste com Az. de 3572750 e 48,575m encontra o V21, deste com Az. de 274058 e 18,737m encontra o V22, deste com Az. de 284047 e 40,098m encontra o V23, deste com Az. de 173128 e 13,886m encontra o V24, deste com Az. de 3532448 e 99,832m encontra o V25, deste com Az. de 73322 e 104,326m encontra o V26, deste com Az. de 174553 e 82,089m encontra o V27, deste com Az. de 415821 e 36,538m encontra o V28, deste com Az. de 240839 e 63,821m encontra o V29, deste com Az. de 3483758 e 49,225m encontra o V30, deste com Az. de 3481008 e 96,168m encontra o V31, deste com Az. de 3274302 e 45,121m encontra o V32, deste com Az. de 3450236 e 38,723m encontra o V33, esta área do V3 ao V44, confronta com a Estrada Municipal Paratê do meio, deste vértice deflete a direita confrontando com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma, deste com Az. de 983943 e 161,643m encontra o V34, deste com Az. de 1013140 e 67,141m encontra o V35, deste com Az. de 404557 e 36,081m encontra o V36, deste com Az. de 571549 e 61,641m encontra o V37, deste com Az. de 485203 e 23,490m encontra o V38, deste com Az. de 22435 e 8,796m encontra o V39, encerrando uma área de 621,828,05m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito metros e cinco centímetros quadrados); b) área C tem início no vértice V43, situado na beira da Estrada Municipal Paratê do Meio e na divisa com a propriedade da CESP - Companhia Energética de São Paulo, deste vértice percorre pela Estrada Municipal no sentido cidade com Az. de 1653802 e 39,258m, encontra o vértice VA1, deste continua pela Estrada Municipal, deste com Az. de 1485320 e 55,543m encontra o VA2, deste com Az. de 1672629 e 95,656m encontra o VA3, deste com Az. de 1690956 e 50,844m encontra o VA4, deste com Az. de 2031536 e 56,820m encontra o VA5, deste com Az. de 2210939 e 40,100m encontra o VA6, deste com Az. de 1974811 e 83,05m encontra o VA7, deste com Az. de 1874524 e 107,27m encontra o VA8, deste com Az. de 1723857 e 101,175m encontra o VA9, deste com Az. de 1975016 e 23,664m encontra o VA10, deste com Az. de 2083643 e 40,270m encontra o VA11, situado em frente a Estrada Municipal Paratê do Meio e na divisa com a propriedade do Espôlio de Honório Valério; do vértice VA11, deflete a direita pela divisa com o Espôlio de Honório Valério, deste com este com Az. de 2743641 e 79,00m encontra o V23, deste com este com Az. de 2744039 e 29,501m encontra o V24, deste com este com Az. de 2820458 e 21,726m encontra o V25, na divisa entre as propriedades do Espôlio de Honório Valério e a Companhia Cervejaria Brahma, deste vértice deflete a direita percorrendo pela divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma com Az. de 3502147 e 45,978m encontra o V26, deste com Az. de 3384940 e 31,913m encontra o V27, deste com Az. de 3184505 e 42,831m encontra o V28, deste com Az. de 3143511 e 67,379m encontra o V29, deste com Az. de 3173552 e 76,995m encontra o V30, deste com Az. de 3071824 e 88,799m encontra o V31, deste com Az. de 215207 e 113,185m encontra o V32, deste com Az. de 82421 e 103,113m encontra o V33, deste com Az. de 263601 e 71,067m encontra o V34, deste com Az. de 330811 e 50,465m encontra o V35, deste com Az. de 100514 e 39,724m encontra o V36, deste com Az. de 385850 e 23,430m encontra o V37, situado na beira da Estrada Municipal Paratê do Meio e na divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma deste com este com Az. de 100514 e 39,724m encontra o V36, deste com Az. de 385850 e 23,430m encontra o V37, situado na beira da Estrada Municipal e na divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma; do V37, deflete a direita acompanhando a Estrada Municipal com Az. de 760728 e 57,156m encontra o V38, deste com Az. de 695748 e 35,878m encontra o V39, deste com Az. de 974958 e 43,551m encontra o V40, deste com Az. de 894314 e 37,224m encontra o V41, deste com Az. de 953440 e 34,667m encontra o V42, deste com Az. de 1013534 e 26,000m encontra novamente o vértice V43, onde fecha esta poligonal encerrando uma área de 193.870,31m<sup>2</sup> (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta metros e trinta e um centímetros quadrados). Em aditamento à inicial os autores complementaram a descrição da área relativa à gleba B (fls. 190/193), conforme segue: área B com início no vértice V1, situada na margem esquerda do Rio Paratê e na divisa com a propriedade de Zélia Helena de Gadoli Valério, percorre por esta divisa, com Az. de 331250 e 36,481 m encontra o V2, deste com Az. de 3353559 e 32,673 m encontra o V3, situado em frente à Estrada do Paratê do Meio, acompanha a estrada no sentido bairro, deste com Az. de 2971703 e 38,647 m encontra o V4, deste com Az. de 3104451 e 38,693m encontra o V5, deste com Az. de 3102925 e 51,613m encontra o V6, deste com Az. de 3180852 e 30,696m encontra o V7, deste com Az. de 3440455 e 35,757m encontra o V8, deste com Az. de 3570243 e 28,913m encontra o V9, deste com Az. de 63158 e 45,442m encontra o V10, deste com Az. de 75008 e 72,311m encontra o V11, deste com Az. de 3540218 e 33,429m encontra o V12, deste com Az. de 3262406 e 18,823m encontra o V13, deste com Az. de 3075545 e 46,249m encontra o V14, deste com Az. de 3275058 e 34,081m encontra o V15, deste com Az. de 3433642 e 20,023m encontra o V16, deste com Az. de 3001732 e 18,751m encontra o V17, deste com Az. de 3201722 e 28,294m encontra o V18, deste com Az. de 3534706 e 22,230 m encontra o V19, deste com Az. de 3282337 e 47,330m encontra o V20, deste com Az. de 3572750 e 48,575m encontra o V21, deste com Az. de 274058 e 18,737m encontra o V22, deste com Az. de 284047 e 40,098m encontra o V23, deste com Az. de 173128 e 13,886m encontra o V24, deste com Az. de 3532448 e 99,832m encontra o V25, deste com Az. de 73322 e 104,326m encontra o V26, deste com Az. de 174553 e 82,089m encontra o V27, deste com Az. de 415821 e 36,538m encontra o V28, deste com Az. de 240839 e 63,821m encontra o V29, deste com Az. de 3483758 e 49,225m encontra o V30, deste com Az. de 3481008 e 96,168m encontra o V31, deste com Az. de 3274302 e 45,121m encontra o V32, deste com Az. de 3450236 e 38,723m encontra o V33, esta área do V3 ao V44, confronta com a Estrada Municipal Paratê do meio, deste vértice deflete a direita confrontando com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma, deste com o Az. de 983943 e 161,643m encontra o V34, deste com Az. de 1013140 e 67,141m encontra o V35, deste com Az. de 404557 e 36,081m encontra o V36, deste com Az. de 571549 e 61,641m encontra o V37, deste com Az. de 485203 e 23,490m encontra o V38, deste com Az. de 22435 e 8,796m encontra o V39, situado na divisa entre a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma e a propriedade de Germano Hecht, agora por esta divisa percorre com Az. de 850804 e 23,341m encontra o V51. Az. de 1030715 e 70,371m encontra o V52, Az. de 1254541 e 83,781m encontra o V53, Az. de 1323201 e 36,430m encontra o V54, Az. de 1770130 e 19,973m encontra o V55, Az. de 1901315 e 41,431m encontra o V56, Az. de 1692525 e 23,530m encontra o V57, Az. de 1480316 e 34,032m encontra o V58, situado na divisa entre as propriedades de Germano Hecht e Manuel Augusto Diniz Pereira, continua por esta divisa com Az. de 1541052 e 81,323m encontra o V59, deste com Az. de 1422541 e 196,452m encontra o V60, deste com Az. de 1513559 e 71,017m encontra o V61, situado na divisa com a propriedade de Manuel Augusto Diniz Pereira e na margem esquerda do Rio Paratê, deste vértice percorre acompanhando o Rio Paratê no sentido montante, deste com Az. de 2272807 e 33,499m encontra o V62, deste com Az. de 2281158 e 69,293m encontra o V63, deste com Az. de 2485010 e 40,511m encontra o V64, deste com Az. de 2585227 e 51,860m encontra o V65, deste com Az. de 2414412 e 45,518m encontra o V66, deste com Az. de 2233127 e 30,787m encontra o V67, deste com Az. de 1752358 e 108,292m encontra o V68, deste com Az. de 1600354 e 66,635m encontra o V69, deste com Az. de 1610358 e 86,087m encontra o V70, deste com Az. de 1672337 e 57,039m encontra o V71, deste com Az. de 1813507 e 75,036m encontra o V72, deste com Az. de 1853234 e 63,549m encontra o V73, deste com Az. de 1934632 e 59,474m encontra o V74, deste com Az. de 1990754 e 74,468m encontra o V75, deste com Az. de 2270146 e 41,634m encontra o V76, deste com Az. de 2403600 e 57,444m encontra o V77, deste com Az. de 2555036 e 42,909m encontra o V78, deste com Az. de 2440938 e 81,264m encontra o V79, deste com Az. de 2410232 e 62,317m encontra novamente o V1, fechando neste vértice esta poligonal que encerra uma área de 621,828,05m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito metros e cinco centímetros quadrados). Também requereram a citação de Germano Hecht e sua mulher e de Manuel Augusto Diniz Pereira e sua mulher Márcia Lages Pereira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81, merecendo destaque: a) procurações: fls. 12/14; b) memorial descritivo: fls. 61/76; c) levantamento planimétrico: fl. 60; d) escritura pública de cessão de direitos possessórios: fls. 18/29; e) comprovantes de inscrição no INCRA: fls. 80/81. O Oficial do Registro Imobiliário de Jacareí manifestou-se à fl. 83 e verso. Houve a citação dos confinantes: Zélia Helena de Gadoli Valério - fl. 98;b) Espôlio de Honório Valério - fl. 99;c) Município de Jacareí - fl. 92 verso;d) Companhia Cervejaria Brahma - fl. 97;e) CESP - Cia. Energética de São Paulo - fl. 162;f) Manoel Augusto Diniz Pereira e Márcia Lages Pereira - fl. 199;g) Germano Hecht e Ingar Berta Wowki Hecht - fl. 200;h) Fazenda Estadual - fl. 233; i) União Federal - fl. 238; j) RFFSA - fl. 256; k) Citação por edital de terceiros interessados, ausentes e de endereço incerto e/ou desconhecido, dentre os quais, Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado fls. 222/223. Zélia Helena de Gadoli Valério e o Espôlio de Honório Valério não contestaram. O Município de Jacareí disse não possuir interesse na ação, à fl. 96. A Companhia Cervejaria Brahma contestou às fls. 104/105, não se opoando ao pedido formulado pelos autores, desde que respeitadas suas divisas e limites. Anexou cópia das matrículas dos imóveis de que é proprietária na região, às fls. 106/160. As fls. 165/166 a CESP contestou igualmente no sentido de que não se opõe à pretensão dos autores, desde que respeitados os limites de sua propriedade. Antes, arguiu a nulidade da citação. Posteriormente, informou não ser confinante e requereu sua exclusão do feito, fl. 170. Manifestação do Ministério Público Estadual, fl. 173 e verso. Houve um aditamento à inicial, onde se especificou o percentual de cada autor quanto ao domínio útil do imóvel usufruindo, bem como requerimento de citação por edital das pessoas indicadas à fl. 83 verso, pelo oficial do Registro Imobiliário de Jacareí, eis que desconhecido o endereço dos mesmos. Também requereram os autores a dispensa da pericia, ante a ausência de oposição ao pedido, fl. 179. Atendendo ao requerimento do Ministério Público Estadual, manifestou-se novamente o Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP à fl. 184, informando que a gleba B foi descrita na inicial de forma incompleta, sendo necessária a inclusão de dois confinantes: Germano Hecht (transcrição aquisitiva nº 28.192) e Manuel Augusto Diniz Pereira e sua mulher Márcia Lages Pereira (matrícula nº 41.090). Os autores novamente aditaram a inicial, às fls. 190/193, conforme indicado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP. A fl. 200 e verso houve a citação de Germano Hecht e de sua mulher Ingar Berta Wowki Hecht, que também não apresentaram contestação. A minuta do Edital para citação de terceiros interessados, ausentes e de endereço incerto e/ou desconhecido de fls. 212/215 foi retirado pelos autores para publicação e, às fls. 222/223 e 224/225 restou comprovada a publicação dos editais de citação e a distribuição das cartas precatórias expedidas para citação das Fazendas Públicas Estadual e Federal. Os confinantes Manoel Augusto Diniz Pereira e Márcia Lages Pereira e Germano Hecht e Ingar Berta Wowki Hecht não contestaram o feito. A Fazenda Estadual foi citada à fl. 233 e a União à fl. 238. À fl. 240 a União informou não ter interesse na ação, porém manifestou-se pela citação da Rede Ferroviária Federal S/A. A Fazenda Estadual disse não possuir interesse no feito, fl. 241. A RFFSA contestou às fls. 250/254 pugnando pela improcedência do pedido e requerendo fosse acostado aos autos a planta da área usufruindo que permitisse sua efetiva defesa. Réplica, fls. 258/260. Designada pericia à fl. 266 e verso, com nomeação do Engenheiro Luiz Carlos de Mello Ribeiro, que às fls. 270/272 apresentou sua proposta de honorários. O laudo pericial foi acostado às fls. 286/345. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.500,00, fl. 347. Os autores e a Companhia Brasileira de Bebidas (antiga Companhia Cervejaria Brahma) não se opuseram ao laudo pericial (fls. 351/352 e 358). Os demais confinantes não se manifestaram. À fl. 360 a RFFSA noticiou sua extinção e a sucessão da União nas ações judiciais em que é parte, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Entretanto, a União informou que as medidas provisórias que dizem respeito à extinção da RFFSA foram rejeitadas, restabelecendo-se, pois, a legitimidade ad causam daquela. Os autores requereram a produção de prova oral (fl. 368), apresentando o rol à fl. 371. Em atendimento ao despacho de fl. 369, a OAB/SP indicou advogado para atuar na defesa dos réus de localização incerta e não sabida (fl. 375), apresentando defesa em nome de Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado por negativa geral, fl. 383. Em despacho de fl. 384 foi determinada a apresentação de duas declarações escritas e com firma reconhecida, para suprir a produção da prova oral, o que foi cumprido pelos autores às fls. 388/390. Os autores apresentaram memoriais às fls. 393/396; a RFFSA às fls. 415/418. Os demais não se manifestaram. O feito foi sentenciado às fls. 423/428, julgando procedente o pedido. A União, invocando a extinção da RFFSA, requereu seu ingresso no feito e, por consequência, a remessa dos autos para a Justiça Federal, fls. 433/435. À fl. 438 a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV - noticiou a incorporação da Companhia Cervejaria Brahma, requerendo a alteração do polo passivo. Houve apelação da União (fls. 492/495). Os autores apresentaram contrarrazões, fls. 506/514. O Ministério Público Estadual disse inexistir interesse público, a justificar manifestação, fl. 515. O curador nomeado dos confinantes não localizados e por isso citados por edital, requereu a fixação de honorários advocatícios (fl. 501), o que foi atendido às fls. 502 e 542. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal (fls. 526/531). Recebidos os autos neste Juízo e dado vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 548/551, requerendo o cumprimento de diligências. Determinada a adequação do valor atribuído à causa (fl. 556), os autores manifestaram-se às fls. 558/563, comprovando o pagamento das custas judiciais (fl. 578). Juntaram ainda os documentos de fls. 566/577 e as certidões de fls. 613/617. Em despacho de fl. 620 os autos não decisórios da Justiça Estadual foram ratificados, acolhida a petição de fls. 558/563 como emenda da inicial, deferido o pedido de vista da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como determinada a retificação do polo passivo, quanto a ela. A AMBEV deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. Ciência do MPF, fl. 626. Em despacho de fls. 629/631 foi determinada a remessa dos autos para ciência da redistribuição a este Juízo Federal à União, que não se opôs ao pedido dos autores, fl. 635 e verso. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade da citação da CESP (Companhia Energética de São Paulo), haja vista que não a impossibilitou de apresentar defesa, sendo que posteriormente requereu, inclusive, sua exclusão do feito, sob a alegação de não ser confinante com a área usufruindo. Rejeito também a arguição de ausência de documentos, pois que foram juntados todos os documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, a demanda refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel por prazo superior ao legalmente exigido. De outra parte, apenas a Rede Ferroviária Federal S/A, em sua peça contestatória de fls. 250/254, ofereceu alguma resistência à pretensão dos autores. Contudo, sua defesa limitou-se a invocar a impossibilidade de expropriação, por qualquer forma, dos bens públicos em geral, sem apontar especificamente qual parte da área usufruindo atinge seu patrimônio imóvel. Entrementes, com a extinção da RFFSA, a União sucedeu-a, manifestando-se pela ausência de interesse na ação. Pois bem. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supratranscrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, contando-se as sucessões de posse, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. O Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí/SP manifestou-se em duas oportunidades. Na primeira, afirmou não haver óbice para o cumprimento do mandato judicial e registro de eventual sentença declaratória de domínio naquela serventia, ressaltando, contudo, a necessidade de se atribuir duas glebas ao domínio, na proporção de 2/4 (dois quartos) ou 50% para a viúva-mecira e (um quarto) ou 25% para cada um dos dois filhos herdeiros, de acordo com a partilha homologada nos autos do Inventário. (fl. 83 e verso). Também mencionou a origem das matrículas dos imóveis das glebas B e C e a existência de uma gleba com 16,94 hectares ou 7,00 alqueires, não titulada, com origem em direitos possessórios. Posteriormente, informou que a gleba B foi descrita na inicial de forma incompleta, havendo necessidade da inclusão de outros confinantes (fl. 184). Os autores aditaram a inicial, atendendo à solicitação do Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Os últimos confinantes foram citados, mas não apresentaram contestação (fls. 199 e 200 e verso). As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal foram atendidas: adequação do valor atribuído à causa (fl. 556),

pagamento das custas judiciais (fl. 578) e juntada das certidões de distribuição de feitos cíveis trintenárias em nome dos autores (ações possessórias e reivindicatórias), fls. 613/617. De outro giro, o perito judicial atestou que a planta e o memorial descritivo que instruíram a inicial são compatíveis com o que verificou in loco. Também informou a existência de uma casa em alvenaria, com aproximadamente 120 m<sup>2</sup> e idade aparente de 35 anos e quanto às plantações, a existência de pasto e capoeira (fl. 289). Afirmou ainda que obteve informações nas redondezas, as quais confirmam que os autores vêm adquirindo posses de imóveis na região há mais de 20 anos e que as áreas B e C são contíguas à área A, na qual possuem a sede principal, com casas, piscina, quadra esportiva, estábulos, etc, sendo que as áreas B e C são utilizadas como pasto (fl. 333). Fundamentalmente, asseriu o perito judicial que as áreas objeto da lide não invadem ou tampouco são invadidas por terceiros, sendo respeitadas as divisas pelos confrontantes (fl. 333). Concluiu que os autores e seus antecessores estão na posse da área usucapienda há mais de 40 anos (fl. 334). O levantamento planimétrico acostado à fl. 344 demonstra que as glebas B e C não possuem confrontação com área pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e que não invade a propriedade de terceiros. Assim, a área descrita no memorial descritivo de fls. 61/76 localiza-se no espaço físico indicado pelos autores, não havendo prejuízos para os confrontantes. A prova produzida deixa assente que os autores estão na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 40 (quarenta) anos, e que a área pleiteada nesta ação de usucapião se acha perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. Também corroboram tal assertiva as declarações de fls. 388/390, além dos demais documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos, de modo que a posse, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo mansa e pacífica, por mais de 15 anos, ratificando-se, outrossim, o animus domínii. Portanto, não havendo nenhuma oposição, impõe-se declarar a procedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio, em favor de Guilherme Faiguenboim e sua mulher Paulina Zilberberg Faiguenboim e de Irene Faiguenboim e de Jorge Zaverucha e de Leila Maghidman Faiguenboim, sobre o imóvel seccionado em duas partes, aqui denominadas glebas B e C, a primeira com área de 621.828,05m<sup>2</sup> e a segunda com área de 193.870,31m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Parateté de Baixo, zona rural, no município de Jacareí/SP, de acordo com o levantamento planimétrico (fl. 60) e memorial descritivo (fls. 61/76), que integram a presente sentença. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro do título de domínio no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, que deverá observar a seguinte proporção: para a autora Leila Maghidman Faiguenboim, 50% da área, para os autores Guilherme Faiguenboim e sua mulher Paulina Zilberberg Faiguenboim, 25% da área e de igual modo (25% da área) para os autores Irene Faiguenboim e de Jorge Zaverucha. Proceda a Secretária a inclusão dos advogados constantes nos instrumentos procuratórios de fl. 167 (Luiz Yukio Yamane - OAB/SP 77.576 como advogado da Companhia Energética de São Paulo), de fls. 394/396 (Ana Lúcia Gestal de Miranda - OAB/SP 125.182 como advogada da Rede Ferroviária Federal S/A) e de fl. 429 (Sérgio Luiz Avena - OAB/SP 54.005 como advogado da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), e também do advogado Reinaldo Dellape - OAB/SP 135.962, curador dos confrontantes Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve oposição ao pedido. Custas judiciais pelos autores. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002509-49.2013.403.6103** - NOEL MOREIRA (SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

NOEL MOREIRA UNIÃO FEDERAL e PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, objetivando a declaração de domínio sobre um imóvel, com área constituída de 185,55 m<sup>2</sup>, com servidão de passagem de 56 m, localizado na Rua Aporé, Vila São Bento, nesta cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41, merecendo destaque: Procuração: fl. 08 Certidão negativa cível, de dez anos, em nome do autor, datada de 02/08/2007: fl. 12 Fotos: fls. 13/39 Levantamento planimétrico: fl. 40 Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fl. 42). Fls. 46/48: Manifestou-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, que o imóvel usucapiendo poderia estar inserido no imóvel de matrícula nº 76.376 (fls. 49/62) e requereu o memorial descritivo da área. Fls. 68/66 - Emenda à Inicial: Requeiru o autor a demarcação no imóvel situado à Rua Aporé, nº 301, Vila São Bento, nesta cidade, com área de 2.470,77 m<sup>2</sup>, confrontando com a empresa Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. Anexou memorial descritivo (fls. 71/72) e levantamento planimétrico (fl. 73). Fl. 75: Manifestou-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, que os documentos de fls. 71/73 preenchem os requisitos da Lei 6.015/73. Foram citados, à fl. 81-verso(a) Penido Construtora e Pavimentadora Ltda (confrontante) b) Município de São José dos Campos c) Estado de São Paulo d) União Federal A confrontante contestou e apresentou documentos, às fls. 92/141. Informou que a área usucapienda está inserida em sua propriedade, sendo que boa parte da referida área pertence à União (CTA). Em suma, denunciou a lide a União Federal e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, a inclusão dos coproprietários como litisconsortes passivos: Maurílio da Cunha Borges, Alexandra Diacov da Cunha, Fernando Diacov da Cunha, Ivan Diacov da Cunha e José Ricardo Diacov da Cunha e, finalmente, a improcedência da ação. Fl. 142: A Fazenda do Estado de São Paulo, a União e o Município informaram não ter interesse do feito, respectivamente, às fls. 142, 143 e 147. Réplica e documentos, fls. 157/241. Ao ser dado vista dos documentos juntados pela parte autora, a confrontante reiterou o quanto requerido na contestação. Fl. 274/316: Manifestou-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos e juntou documentos. A União manifestou interesse no feito, às fls. 332/336, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Neste Juízo Federal, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se, às fls. 346/347, requerendo diligências. Fls. 353/363: O autor peticionou, apresentando cópias para compor as contrafés; informou o endereço de seus irmãos, Rodolfo Moreira, Heitor Moreira, Carolina Moreira, Joel Moreira e Aécio Moreira, para fins de intimação para manifestarem interesse em compor o polo ativo da presente ação; apresentou certidões negativas da Justiça Estadual e Federal de 15 anos e a anotação de responsabilidade técnica do engenheiro que firmou o memorial descritivo e a planta. Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. no polo passivo. Em atendimento ao quanto requerido pelo MPF, o autor apresentou o endereço de Maurílio da Cunha Borges, Alexandra Diacov da Cunha, Fernando Diacov da Cunha, Ivan Diacov da Cunha e José Ricardo Diacov da Cunha para compor o polo passivo da demanda. Todos foram citados, respectivamente, às fls. 379, 382, 384, 395 e 387. Não contestaram (fl. 402). Foram intimados, ainda, os irmãos do autor (fls. 389, 391), para que manifestassem eventual interesse em integrar o polo ativo da ação, quedando-se silentes (fl. 402). A corrê, Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. informou, às fls. 396/401, que comprou a fração ideal do terreno de Maurílio da Cunha Borges, Alexandra Diacov da Cunha, Fernando Diacov da Cunha, Ivan Diacov da Cunha e José Ricardo Diacov da Cunha, juntando cópia da matrícula do imóvel, com o respectivo registro. Requeiru que os mesmos fossem excluídos do polo passivo. Por fim, informou o autor que o memorial de fl. 71/72 e o levantamento planimétrico de fl. 73 estão atualizados, a União reiterou a manifestação de fls. 332/336 e, o MPF manifestou-se à fl. 408. Ante o exposto, decidiu: Deverá manter-se, a princípio, a atuação, com Noel Moreira, no polo ativo e, Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. e a União Federal, no polo passivo, tendo em vista a certidão de fl. 402. Consoante disposto no artigo 259, I do CPC/2015 e, em atenção ao disposto na Lei de Registros Públicos, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de terceiros e/ou eventuais interessados. Ante estas considerações e, versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo, objetivando a delimitação da área usucapienda: 1. Nomeio perito deste Juízo o Sr. FRANCISCO MENDES CORREA JÚNIOR - CREA 73064 - CPF 659.983.088-91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cientifique-o que o Laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da data do início dos trabalhos periciais e de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel usucapiendo para certificação de todos os confrontantes, ainda que não indicados na inicial; fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indicar se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquadra mais próxima e o valor venal. O laudo deverá, ainda, ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos. 3. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: 3.1. Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à estradas de ferro, rios ou mangues, bem como responder se alguma das faixas atinge a área usucapienda; 3.2. No local do imóvel observa-se os direitos da União? 3.3. Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 3.4. Descreva, o perito, a área de domínio da União; 3.5. As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 3.6. Quais os confrontantes do imóvel? Existem outros confrontantes além dos réus desta ação? 3.7. A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 3.8. No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 3.9. Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 3.10. Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 3.11. Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 3.12. Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 3.13. Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF. São José dos Campos, 01 de julho de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0)** - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP (SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA

Dê-se vista à União (AGU) e à Funai (PSF), para manifestarem-se acerca da petição de fl. 1512 da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira - levantamento do valor depositado a fl. 1294 (pro rata) e extinção da execução. Não havendo concordância, em relação a extinção da execução, providenciem os exequentes o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 1307/1310. Após, à conclusão.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000990-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Requer, sob a alegação de inadimplemento, a reintegração na posse do bem e a rescisão contratual, com todos os consectários legais. Sustenta a requerente que celebrou com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue ao(s) arrendatário(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificado(s), deixou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou(aram) a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deu(ram) lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. A liminar foi deferida, determinando a reintegração da posse do imóvel, fl. 38. Entretanto, em vista do depósito de fl. 44, a decisão não restou devidamente cumprida. Instada a se manifestar sobre o depósito, a CEF afirmou que o valor da dívida superava o que fora depositado, requerendo, contudo, a expedição de alvará de levantamento, fls. 48/49. Houve infrutíferas tentativas de conciliação, fls. 69 e 119/120. A ré foi citada (fls. 42/43), mas não apresentou defesa, fl. 91. Não foram formulados requerimentos para produção de provas. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se: Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado (fl. 19). Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional se revela compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01. ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 C2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, os documentos acostados à inicial revelam que a autora concedeu ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas reputadas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, franqueou-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Afirmou a CEF, na exordial, que, decorrido o prazo concedido, não houve a purgação da mora. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da ré para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora exerceu a opção de conceder ao arrendatário, prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fl. 26). Constatou-se, ainda, que decorrido o termo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citada e deferida medida liminar de reintegração de posse, a ré sequer apresentou defesa, limitando-se ao depósito de fl. 44, que não cobria o débito apresentado. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC/a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls. 14/21 e 25, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls. 27/29) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em 20/07/2010 (fl. 26), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a confirmação da reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com os réus. DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida à fl. 38, para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade, consistente em apartamento n. 22, do Bloco C, do Condomínio Residencial Mantiqueira I, loteamento Galo Branco, Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, n. 995, Distrito de Eugênio de Melo, matrícula 11.520 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de São José dos Campos/SP. Ratifico a decisão de fl. 38, determinando o imediato cumprimento, reintegrando-se à CEF na posse do imóvel. Expeça-se o mandado competente. Condene os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor depositado à fl. 44. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000365-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO JOSE DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO JOSE DA SILVA, objetivando seja a autora reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410027770, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12/02/2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência do requerido quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Em decisão inicial, foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 39/41). Sobreveio à f. 47 expresso pedido de extinção formalizado pela CEF, noticiando pagamento do débito na via administrativa. Vieram-me os autos conclusos, em 18/03/2016. DECIDO. Acolho a manifestação da CEF à fl. 47 como pedido de desistência. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 200 do CPC/2015 e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004109-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X CICERA DE ARAUJO SILVA**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra OSMAR RAIMUNDO DA SILVA e CICERA DE ARAUJO SILVA, sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei n. 10.188/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/30, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Inicialmente, observo que a ação foi ajuizada dentro do prazo de um ano e dia, de que trata o artigo 558 do CPC. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de Imóvel de fls. 15/18, tendo sido notificados os arrendatários quanto aos valores em atraso - fls. 26/29. Diante do silêncio do referido arrendatário na via administrativa, foi ajuizada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei n. 10.188/2001). Pois bem, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DATA:15/12/2011). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF, a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de Imóvel de fls. 15/18, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão, se necessário. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00hs. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se, nos termos do artigo 564 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402820-44.1991.403.6103 (91.0402820-1) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X POSTO DA TORRE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/397: dê-se ciência à União Federal. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 277 e arquivem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8944

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 410: Vista à parte autora dos documentos de fls. 412-414.

**0003064-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003064-4)** - ESEL CAPUCCI(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 190-198 ( R\$ 70.602,03 atualizado até 05/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

**0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0)** - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 336: Vista à parte autora dos documentos de fls. 339-341.

**0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8)** - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls. 310: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0)** - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 163-164 ( R\$ 9.050,67 atualizado até 05/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

**0007924-18.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 163 ( R\$ 5.129,97 atualizado até 05/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

**0005572-19.2012.403.6103** - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 170: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004251-75.2014.403.6103** - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 98: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 101/105.

**0002824-09.2015.403.6103** - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 179: Vista às partes dos documentos de fls. 196-225.

**0004826-49.2015.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 202: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 203/208.

**0006624-45.2015.403.6103** - JOSE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 52, sob pena de preclusão e extinção do processo. Int.

**0000926-24.2016.403.6103** - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000966-06.2016.403.6103** - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Junte aos autos a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, conforme determinado na decisão de fls. 96-97. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

**0001046-67.2016.403.6103** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 113-121. Int.

**0002942-48.2016.403.6103** - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 85-89: Manifeste-se a CEF sobre a proposta da parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001900-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-33.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Determinação de fls. 48: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404137-33.1998.403.6103 (98.0404137-5) - DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO X ROBERVAL JOSE MATARAZZO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DULCINETE DIAS SOUZA MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 735-736: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0006633-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006633-2) - CARLOS ALBERTO VERTULI X SUZILENE MORETO VERTULI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO VERTULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação, além da substituição da cobertura securitária.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm interesse na substituição da cobertura securitária, bem como tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9) - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intemem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos e requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intemem-se.

#### Expediente Nº 8947

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido e ante a prisão determinada na sentença, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do condenado ANTONIO REIS DA SILVA. Tendo em vista a remessa da Guia de Execução Provisória de fls. 311-312 para a Justiça Estadual, oficie-se ao MM. Juiz de Direito das Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos junto ao DEECRIM 9ª RAJ, encaminhando as peças relativas ao julgado bem como certidão de trânsito e demais peças necessárias à complementação da Guia de Execução Penal Provisória de fls. 311-312, a fim de compor os autos de Execução Penal nº 0000200-43.2016.8.26.0520, em trâmite naquele órgão judicial, informando que a mencionada guia torna-se definitiva.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intemem-se.

#### Expediente Nº 8949

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUÇA(SP246653 - CHARLES EDUARDO KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Vistos etc.1) À fl. 386, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 384, e declarada a suspensão da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009, uma vez que vieram para os autos, à fl. 385, informações de que foi concedido aos réus o parcelamento do pagamento dos débitos tributários junto aos órgãos competentes. 2) Contudo, à fl. 388-396, o Ministério Público Federal trouxe informação atualizada, segundo a qual os réus (contribuintes) encontram-se irregulares quanto ao pagamento e aguardam exclusão do programa de concessão de parcelamento dos débitos em questão, e requereu a revogação do benefício da suspensão. 3) Considerando que o benefício da suspensão da pretensão punitiva está condicionado ao regular pagamento dos débitos tributários e diante da comprovação de que esses não estão regulares, e, consequentemente, haverá a exclusão do programa de refinanciamento, revogo a suspensão da pretensão punitiva declarada em favor dos réus à fl. 386, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009.4) Em consequência, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, no prazo legal.Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1282

##### EXECUCAO FISCAL

0003091-06.2000.403.6103 (2000.61.03.003091-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X W FARIA MEDICAMENTOS ME X WILSON FARIA

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intemem-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

**0003593-08.2001.403.6103 (2001.61.03.003593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)**

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o bloqueio de fls. 273/275. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m)

**0000213-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000213-6) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CAD PLAN COMERCIO E ADMINIST DE PROJETOS E OBRAS LTDA X TETUO SUZUKI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X LUIZ CARLOS DIAS FARIAS(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SP111018 - LEONEL RAMOS) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0001385-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)**

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0008619-16.2003.403.6103, que reconheceu a aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei Tributária mais Benigna à multa de 300% estabelecida no art. 3º, da Lei nº 8.846/94, com o fim aplicar a revogação da referida lei ao débito executado, conforme cópias de fls. 118/121 e 198/202, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, peça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem honorários, uma vez que estes foram devidamente fixados na sentença procedente dos embargos. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001425-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001425-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X DIAS E CAMPOS SJC LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X ADVALCIR TADEU DIAS X LUIZ ALBERTO MARQUES SANTOS**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 208, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000724-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXTREME COML/ LTDA EPP X JOSE UILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)**

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, não procedi a pesquisa Renajud da pessoa jurídica executada pois não foi citada. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo.

**0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST FROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 100, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)**

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 118/135, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 139/144, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA FISCALIZAÇÃO. No que tange à alegação de falta de competência do excipiente para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos do excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICÁVEL A CERTeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe em sua redação original/Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não atenua as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007, p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o(a) exequente sobre o pedido de 147/154 e requerida o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004802-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE PEREIRA NUNES(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JACOBO KOGAN(SPO90845 - PAULA BEREZIN) X DAVID PEREIRA SERFATY(PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, faço a juntada da consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao Processo Falimentar nº 0167248-75.2006.8.26.0100, conforme segue. DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2016: JOSÉ PEREIRA NUNES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 96/170, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Sustenta que nunca foi sócio ou sócio-gerente da executada, onde era apenas empregado, tendo sido demitido em 11/05/2006. Ressalta que oficializou sua renúncia ao cargo de administrador, através de seu advogado, e protocolizou-a em 20/09/2006 na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Aduz que não restaram configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135 do CTN. Por fim, alega que a empresa matriz teve sua falência decretada em 04/06/2007. JACOBO KORGAN apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 172/242, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não é responsável tributário da empresa requerida. Sustenta que a executada faz parte de um grupo de empresas que teve sua falência decretada. Ressalta que a empresa foi vendida e que renunciou as poderes que lhe foram outorgados pelas empresas no ano de 2006. A exceção manifestou-se às fls. 247/261, rebatendo os argumentos aduzidos pelos embargantes e requerendo a penhora no rosto dos autos do processo de falência de nº 167248-75.2006.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 01ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital em São Paulo, bem como a penhora on line de numerário existente nas contas dos executados. DAVID PEREIRA SERFATY apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 262/280, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do processo executivo, em razão da ilegitimidade passiva, bem como em razão de serem nulas as Certidões de Dívida Ativa, por não conterem o nome do responsável tributário (excipiente). Requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente, bem como a sua exclusão do polo passivo. Alega que permaneceu apenas três meses na gerência da empresa e que não restaram configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas no art. 135 do CTN. Aduz que a empresa teve sua falência decretada nos autos do processo falimentar já mencionado. A exceção manifestou-se novamente às fls. 285/308, rebatendo os argumentos expendidos pelo excipiente DAVID e ressaltando que os responsáveis pela administração e gerência da empresa deixaram de apresentar as declarações fiscais pertinentes desde o ano de 2006, o que configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao período de apuração 01/2005 a 12/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 05/10/2005 e 07/04/2006 (fls. 289/295). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicial ou o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, 2º, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 2007/01461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 23/07/2009, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO...EMEN (SETJ, 1ª Turma, REsp 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o teor prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o letr. da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pelo excipiente DAVID não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita.... Nesse contexto, vale ressaltar que não merece prosperar a alegação de que a ausência do nome do excipiente nas Certidões de Dívida Ativa seria hábil a macular os títulos executivos, uma vez que a sua inclusão ocorreu somente após o ajuizamento da execução, em razão do pedido, formulado pela exequente, de redirecionamento contra os responsáveis tributários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2 - AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRENDE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3 - NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TITULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PÁGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Primeiramente, verifico que os documentos juntados às fls. 148/161, 179/182, 251/261, bem como a consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça de SP, indicam que a falência decretada nos autos do processo nº 0167248-75.2006.8.26.0100 refere-se apenas à empresa BELMERIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.001.502/0001-62), da qual a executada (CNPJ nº 03.001.406/0001-87) é uma das sócias, de modo que não há nos autos notícias de que os efeitos da falência tenham sido estendidos à empresa executada. Assim, passo a apreciar a questão da ilegitimidade passiva. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pela E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430/0 inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. I. Inexistente omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica

a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma)No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 54 e 75, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado nas duas oportunidades que nos locais diligenciados havia outras empresas instaladas, o que configura indício de dissolução irregular, ensinando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os excipientes JACOBO KOGAN e DAVID PEREIRA SERFATY, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 260/261, possuíam poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que os torna parte legítima para responderem pelo débito. Com efeito, embora tenham alegado que se retiraram da administração da empresa, certo é que as cópias dos documentos por eles juntadas não são hábeis a comprovar tal assertiva, uma vez que não houve a devida averbação da suposta retirada perante a JUCESP. Ao contrário, a Ficha Cadastral da JUCESP indica que ambos possuíam poderes de gerência. Quanto ao excipiente JOSÉ PEREIRA NUNES, os documentos juntados às fls. 117/143, 145, 162/169 e 260/261 evidenciam que ele renunciou ao cargo de diretor da empresa em 20/09/2006, após ter sido rescindido seu contrato de trabalho em 11/05/2006, e que houve a devida averbação na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 162/169 e 260/261), restando devidamente comprovado que não mais possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, constatada somente em 08/11/2010, fato que o torna parte ilegítima para responder pelo débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE SE RETIRARA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: ARgR no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.497.599/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 473.765/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/03/2014. 2. Na espécie, o acórdão recorrido assentou que a Fazenda Pública não comprovou a alegação de que a retirada do sócio teria sido simulada. A revisão desse entendimento pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 354224 SC 2013/0175968-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como determinar a inclusão dos sócios Lourdes Meira Leite Magalhães e Eduardo Meira Leite no polo passivo da demanda, tendo em vista que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, conforme se verifica na Ficha Cadastral JUCESP de fls. 88/89. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 15907 SP 0015907-05.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 11/12/2014, SEXTA TURMA, JTRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão que, em autos de execução fiscal (Valor da causa R\$ 222.744,85 - Novembro/2003), acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade de Aloísio Fernandes de Oliveira e determinar sua exclusão do polo passivo. Arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 2. Admissível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Configurada a situação de dissolução irregular da empresa nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. 4. Existentes esses indícios, devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, num primeiro momento, apenas os sócios-gerentes/administradores responsáveis pela sociedade à época de sua dissolução irregular. Ora, tendo os sócios em questão se afastado da administração societária em período anterior, a decisão a que mostra-se em consonância com a jurisprudência que predomina atualmente nesta Egrégia Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1294939, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 100; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 395697, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 em 31/05/10, página 163; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 298498, Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes, DJF3 em 24/05/10, página 179; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 401060, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 03/05/10, página 423. 5. No presente caso, observa-se que Aloísio Fernandes de Oliveira retirou-se da empresa em 16 de Junho de 2000, data anterior à dos indícios de dissolução irregular da empresa, conforme demonstra a cópia da Ficha Cadastral da empresa, juntada às fls. 9/10. Logo, não há como se falar em redirecionamento contra o ex-sócio indicado. 6. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, de fato assiste razão à exequente, tendo em vista que o valor fixado não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento consolidado nesta Terceira Turma julgadora. 7. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa e a natureza da demanda, deve a verba honorária ser reduzida para o percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Egrégia Corte: AC 200461190076 26 0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI de 01/09/2009, p.294; AC 200 26 1820466930, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJI de 21/07/2009, p.130. 8. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 15021 SP 0015021-40.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA, J)PORTO DO EXPOSTO, ACOLHO O pedido do excipiente JOSÉ PEREIRA NUNES e determino a sua exclusão do polo passivo, bem como REJEITO os demais pedidos formulados pelos excipientes JACOBO KOGAN e DAVID PEREIRA SERFATY. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando que não há notícias de declaração de falência da empresa executada, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0001426-66.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)**

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá cumprir a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

**0009050-69.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILTON JOSE DOS SANTOS**

GILTON JOSE DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 32 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 34/65. DECIDO. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado (16/08/2010 - fl. 29), momento da constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinzenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TR3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 07/02/2012 (fl. 07), tendo sido o executado citado em 08/08/2012 (fl. 10), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 23/11/2011, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO os pedidos de fl. 32. Ofício-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores bloqueados às fls. 14/15 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Regularizada a transferência, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000793-21.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)**

Irregular a intimação da penhora válida efetuada via edital às fls. 37/39, pois a pessoa jurídica executada tem advogado devidamente constituído nos autos (fls. 14/19). Por consequência, também irregular a atuação da Defensoria Pública da União no presente feito, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos de fl. 41. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fls. 33/35 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) bloqueio(s) efetuado(s) à fl. 28 (R\$ 507,88 no Banco do Brasil e R\$ 1,24 no Banco Santander), na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Regularizada a transferência - e não sendo opostos embargos pela executada -, proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Irregular a intimação da penhora válida efetuada via edital às fls. 37/39, pois a pessoa jurídica executada tem advogado devidamente constituído nos autos (fls. 14/19). Por consequência, também irregular a atuação da Defensoria Pública da União no presente feito, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos de fl. 41. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fls. 33/35 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) bloqueio(s) efetuado(s) à fl. 28 (R\$ 507,88 no Banco do Brasil e R\$ 1,24 no Banco Santander), na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Regularizada a transferência - e não sendo opostos embargos pela executada -, proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006016-52.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 314 alegando omissão, uma vez que não se manifestou sobre a ordem relativa do artigo 11 da LEF e do princípio da menor onerosidade do devedor (fls. 315/322). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil/FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 314.

**0009396-83.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RETZ & VASINI PSICOLOGIA LTDA(SPO60841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010. À fl. 14, a exequente informa o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de oito meses. Decorrido o prazo, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto ao término do parcelamento e extinção do débito, e até a presente data, quedou-se inerte (fls. 35 e 40/42). Portanto, considerando a ausência de comprovação de débito ativo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000778-18.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA LEITE & OLIVEIRA LTDA ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 46/67, pois JOÃO BATISTA LEITE é pessoa estranha ao feito, não incluída no pólo passivo. Nos termos do artigo 18 do novo CPC, Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nula a citação realizada às fls. 34/39, pois JOÃO BATISTA LEITE retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica executada em 18/01/2011, conforme se verifica na ficha cadastral completa da JUCESP de fl. 31/verso. Cite-se a pessoa jurídica executada, na pessoa dos sócios-administradores ANDREY MARIANO NASCIMENTO ou MARCELINO DOS SANTOS (endereços à fl. 31-verso), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e 2º, do NCP), ou nomear bens à penhora. Citada(o), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade/inatividade da pessoa jurídica, após o que será aberta nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003100-11.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARRROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCAO DE BARRROS C PELACANI)

Fls. 70/74. Diante dos documentos apresentados por SYLVIA HELENA NIEL, hábeis a comprovar que a conta 01-003083-5, agência 4334, Banco Santander, refere-se à conta na qual a coexecutada recebe seu benefício previdenciário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Realizado o desbloqueio, cumpra-se a decisão de fl. 66, a partir do terceiro parágrafo.

**0005876-81.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. DECISÃO PROFERIDA EM 05 DE JULHO DE 2016: Fls. 56/58. Nada a deferir, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos. Com efeito, o único bloqueio efetuado ocorreu no ano de 2014, tendo sido determinado o desbloqueio dos valores e realizada expedição de Alvará de Levantamento, o qual foi levantado pela executada (fls. 42/45). Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 51.

**0000100-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOÇOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0000192-44.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0001183-20.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGLIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA, por não conter os requisitos previstos em Lei e por não ter sido observado o devido processo legal constitucional. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A impugnação da exceção encontra-se à fl. 73.PJ do(s) exº e o que basta ao relatório.AJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mFUNDAMENTO E DECIDIDO.squis(á) que segue(m). CERCEAMENTO DE DEFESA Auto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade Aduz a excipiente a nulidade na constituição do crédito tributário por infringir disposições contidas no Decreto 70.325/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM G/LA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em G/LA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145. Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0001720-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0004923-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 96, alegando obscuridade e contradição, uma vez que o débito só foi cancelado administrativamente depois de oposta a exceção de pré-executividade de fls. 20/61. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC/1973. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada (fl. 96) padece de omissão, vez que conquanto tenha havido extinção da execução fiscal em razão do cancelamento do débito, não houve condenação do embargado em honorários advocatícios. Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos e retifico a sentença, para que nela conste: A executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 20/61, arguindo os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. De fato, as declarações retificadoras foram apresentadas em 17/04/2014, ou seja, antes mesmo da data do ajuizamento da presente execução fiscal (10/09/2014). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007607-78.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANA TEREZA MAZZEO VIEIRA CAPUCCI(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

Fl. 333. Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 11/331. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0007684-87.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 6 14 099146-87, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, quanto à CDA nº 80 2 14 060942-05, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que apresentada petição pela executada, na qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o pedido de extinção da execução pela administração. Considerando que o pagamento da CDA nº 80 6 14 099146-87 ocorreu anteriormente à propositura da demanda, conforme documentos de fls. 64/65, bem como que a CDA nº 80 2 14 060942-05 foi extinta por cancelamento, não há custas a serem recolhidas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000959-48.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP175085 - SHEILA MOREIRA)

LAZARO ANTONIO PIRES DE CAMARGO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/30, alegando nulidade das CDAs pela inoportunidade do fato gerador, já que não exerce a atividade de contador desde 21/07/1998 (data da concessão de seu benefício previdenciário). Alega, ainda, nulidade das CDAs pela ausência do número do processo administrativo ou do ato de infração, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80. A exceção se manifestou às fls. 35/44. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, em análise aos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e data, número da inscrição e do processo administrativo (J000001/2010). Ademais, os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei 6830/80, indispensáveis à petição inicial da execução fiscal, foram devidamente respeitados, cabendo ao excipiente comprovar que o número do processo administrativo indicado nas CDAs de fls. 05/08 não existe ou não se refere aos débitos em questão. Cabe ainda mencionar que o fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do excipiente no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional antes de 10/11/2015 (fls. 27/29), resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655, AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) Com efeito, considerando que são cobradas nestes autos apenas as anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 05/08), o embargante não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho antes de 10/11/2015 (fls. 27/29), ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, rejeito os pedidos de fls. 13/30. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002073-22.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOLLA BRANCA AUTO PECAS LTDA-EPP(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Pléiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do parcelamento do débito. A exequente requereu a suspensão do processo às fls. 48/50, informando que os valores cobrados estão parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à Fazenda Nacional, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independente de nova ciência.

**0004021-96.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP158452 - ANA LUCIA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005305-42.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 123/126, alegando obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1023 do NCPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IRPJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. 2. Da leitura dos embargos de declaração, constata-se que pretende a embargante rediscutir o julgado, posto que seus argumentos foram devidamente esclarecidos. 3. A causa de pedir é constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos que respaldam o pedido. A matéria fática é a denominada causa de pedir remota, já a qualificação jurídica dos fatos é a denominada causa de pedir próxima. Importa em modificação da causa de pedir quando o suposto erro cometido não é identificável da simples leitura da inicial. 4. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (art. 264 do CPC/1973), sob pena de violar o princípio da demanda (art. 128 do CPC/1973). 5. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: STF: AI n. 799.509-Agr-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 6. Os embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo e nem constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007432-18.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

**0005630-17.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 41. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no art. 85, 3, inciso I, c.c. art. 90, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000336-47.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADOR(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006902-22.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 141/142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-65.2016.4.03.6110

AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

*DECISÃO*

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **CLÁUDIO CONCEIÇÃO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Com a exordial vieram os documentos (ID 50256 a 50258).

A parte autora atribuiu à causa o valor provisório de R\$ 54.000,00 (ID 50254 - pg. 38).

Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 15.998,13, atualizado para março de 2016 (ID 134.734 e 134.726).

Relatei. **DECIDO**.

*FUNDAMENTAÇÃO*

Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente **apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 292 do Código de Processo Civil/2015) e daí decorrer alteração de competência funcional** (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).

Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.998,13, conforme encontrado pela Contadoria Judicial (ID 134.734 e 134.726).

Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em **R\$ 15.998,13 (quinze mil novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)**.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

*DISPOSITIVO*

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

SOROCABA, 15 Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

*SENTENÇA*

TADEU LEITE DA SILVA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 146.145.674-3) em aposentadoria especial, desde 06/03/2009 (DER/DIB), mediante reconhecimento do período de 01/05/1978 a 04/03/1997 como trabalhado sob condições especiais para a empregadora Emicol Eletro Eletrônica S.A.

Dognatizou que a atividade por ele desenvolvida até 05/03/1997 se enquadrava dentre as elencadas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo, assim, ser reconhecido o labor especial por presunção legal. Acerca do período posterior, sustentou ter laborado exposto a ruído em intensidades superiores aos limites fixados pelas normas que sucederam o Decreto mencionado. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Instruiu a inicial com a procuração e documentos ID 30024 e 30029.

Decisão proferida em 25/02/2016 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinou a citação do réu e a remessa dos autos ao SEDI, para correção do cadastramento do feito, no que pertine ao assunto discutido na presente demanda, conforme certidão ID 31982.

Citado, o réu apresentou a contestação (evento nº 44968), acompanhada de documentos (evento nº 55735), sem alegar preliminares. No mérito, impugnou expressamente a alegação de que o autor se enquadraria na categoria profissional “metalúrgico”, tendo em vista ter ele exercido, nos períodos pleiteados, a atividade de “desenhista/projetista”. Afirmou, também, que o fato de ser empregado de empresa metalúrgica não é suficiente para levar à presunção de que houve exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, sendo, para tal fim, necessária prova da efetiva exposição. Pugnou pela improcedência da pretensão e, caso seja diverso o entendimento do juízo, pela aplicação da prescrição quinquenal pela aplicação dos efeitos de eventual revisão do benefício somente a contar da citação, tendo em vista não ter o autor juntado aos autos qualquer requerimento demonstrando ter formulado pedido no mesmo sentido na esfera administrativa.

Concedido à parte autora prazo para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre a produção de provas (evento nº 61894).

Em resposta, o INSS informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide no atual estado (evento nº 67935), e o autor, após reiterar os argumentos expostos na inicial, esclareceu também não pretender a produção de novas provas, por entender estar o feito apto para julgamento (evento nº 73246).

Este juízo, analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não têm provas para serem produzidas, entendeu aplicável o inciso I do artigo 335 do Código de Processo Civil, pelo que determinou fossem as partes cientificadas de tal entendimento e, após, viessem os autos conclusos para prolação de sentença (evento nº 75348), o que foi devidamente cumprido (eventos nº 85629 e nº 85630).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória para a produção de outras provas.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram providências instrutórias, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual – porquanto, primeiramente, o período que pretende o autor, com o ajuizamento desta demanda, ver reconhecido como laborados em condições especiais não foi assim considerado pelo INSS, e em segundo lugar porque eventual procedência da pretensão mencionada acarretará a concessão de benefício diverso do concedido administrativamente ao autor – e a legitimidade das partes.

Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, em 06/03/2009, e a presente ação foi ajuizada em 18/02/2016, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 18/02/2011.

O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.145.674-3 em aposentadoria especial desde a DER (06/03/2009), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirmo que trabalhou em regime especial na empresa Emicol Eletro Eletrônica S.A., razão pela qual se enquadra na categoria “metalúrgico”, nos termos descritos no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 89.080/79, bem como que, em todo o período pleiteado, esteve exposto ao agente agressivo “ruído” em intensidade superior ao limite fixado na legislação de regência.

Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Emicol Eletro Eletrônica S.A.

Juntou, a título de prova, somente os PPPs emitidos pela empregadora, emitidos em 06 e 12 de junho de 2012 e assinados por pessoa que, segundo pesquisa por este juízo realizada no site da JUCESP, que ora determino seja anexada ao feito, detinha, à época, poderes para fazê-lo.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Note-se que, no período de 01/05/1978 a 28/04/1995 – anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor (respectivamente, “desenhista”, “desenhista projetista” e “encarregado de projetos”, sempre no setor “projetos”), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial.

Ao contrário do alegado na inicial, embora a empregadora do autor, conforme resultado da retromencionada pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo tenha por objeto social “*FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS*”, as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser equiparadas às descritas no “2.5.1” do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (“*Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.*”). Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida.

No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, pelo que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos pelas partes, a fim de aferir a veracidade da alegação de exposição do autor a ruído em frequência superior ao limite determinado na legislação de regência.

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.

Deve-se considerar que o perfil fisiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que, conforme mencionei alhures, seu signatário tinha, à época da emissão, poderes para representar a empresa para tal fim, pelo que os considero válidos.

Acerca dos períodos mencionados nos PPPs em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

Período	Intensidade
01/05/1978 a 31/01/1994	80 dB(A)
01/02/1994 a 30/11/1996	81 dB(A)
01/12/1996 a 05/03/1997	81 dB(A)

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, somente o período de 01/02/1994 a 05/03/1997 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97).

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

No caso dos autos, no pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Uma vez que, conforme contagem do tempo de contribuição considerada pelo INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, não houve, na esfera administrativa, o reconhecimento de nenhum período como laborado em condições especiais, bem como tendo em vista que, nesta sentença, foi reconhecido como especial período correspondente a pouco mais de três anos, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.145.674-3 em aposentadoria especial.

Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa Emicol Eletro Eletrônica S.A de 01/02/1994 a 05/03/1997.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor TADEU LEITE DA SILVA <sup>III</sup> em condições especiais na pessoa jurídica Emicol Eletro Eletrônica S.A., de 01/02/1994 a 05/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários, para todos os efeitos, inclusive quanto a possíveis reflexos sobre a aposentadoria NB 146.145.674-3, concedida administrativamente. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a sucumbência mínima do INSS, a parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão proferida no documento ID 37042. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de Junho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[\[i\]](#) **Dados do autor TADEU LEITE DA SILVA**

**NIT: 1.043.872.820-0; Data de Nascimento: 29/12/1953; Nome da mãe: Maria Aparecida Machado Silva; CPF: 636.365.818-72; End: R. Hemes Tadeu Moraes, 103, Ibiti Royal Park, Sorocaba/SP, CEP 18087-021**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*D E C I S Ã O*

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que é domiciliada na cidade de Tietê, cidade jurisdicionada pela Subseção Judiciária de Piracicaba.

2. Intime-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

**3ª VARA DE SOROCABA**

Expediente Nº 3112

EXECUCAO FISCAL

0003015-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILLO CESARI RIZZO

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 10/13, referente ao pagamento integral do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a quitação realizada nestes autos.2 - Após, tornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 377/446: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Fls.513/515: Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004560-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004560-9) - IVANIR APARECIDA SCOLARI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS E SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 214/215: Intime-se o INSS, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil.Int.

0002485-14.2006.403.6120 (2006.61.20.002485-4) - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7) - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 565/573: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a).2.Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 375.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora Ruth Faria Loures, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 103/104, no valor de R\$ 2.840,53 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Após, ou no silêncio dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em que pese a devolução de prazo concedida às fls. 152, verifico que a CEF realizou a carga dos autos em 09/12/2015, devolvendo-os apenas em 05/02/2016, sem qualquer manifestação neste período.Assim sendo, defiro o pedido da parte autora de fls. 154/157, devendo incidir sobre o valor da condenação, a multa de 10%, conforme planilha apresentada. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor depositado às fls. 158/160.Após, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-o, em seguida, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 91/93, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0002383-11.2014.403.6120** - HELENA PEREZ(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 222/234, bem como a não manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 236, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros da autora falecida, quais sejam, seus filhos HELENA APARECIDA PEREZ (CPF: 228.903.098-86), GUSTAVO TEIXEIRA (CPF: 138.632.118-47), SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA (CPF: 314.503.178-39), ELAINE TEIXEIRA (CPF: 279.264.478-89), GONÇALO TEIXEIRA (CPF: 262.223.238-12) e ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR (CPF: 150.699.008-89).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

**0004579-17.2015.403.6120** - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 185/186, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001456-74.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010133-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010133-0)** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2)** - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a relação de benefícios recebidos pelo autor, desde a DIB em 22/04/1997 até o óbito em 11/07/2009, além de eventuais valores pagos a título de pensão por morte pagos aos dependentes.Com a juntada, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1)** - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de curador definitivo juntada aos autos, admito como representante do autor a Sra. Denise Regina Alexandre, CPF 138.631.848-58.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Em seguida, retifique-se e transmita-se os ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 266/267.Int. Cumpra-se.

**0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7)** - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4)** - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 172/174, oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado.Com a comprovação, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, nos termos do r. despacho de fls. 170.Int. Cumpra-se.

**0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6)** - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 131/135.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)** - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/246: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a).2.Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0)** - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 201/207, bem como a não manifestação do INSS, (certidão de fls. 211), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, o herdeiro do autor falecido, qual seja, seu único filho RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO (CPF: 434.863.878-04).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao PRC: 20140032628, depositado na conta 200128382828, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo.Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5)** - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autoria-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Tendo em vista o pedido de habilitação, bem como a manifestação do INSS de fls. 190, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido, quais sejam, a viúva ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI e seus filhos PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO e GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que os valores referem-se a salários pago ao falecido, conforme alegado na manifestação de fls. 144. Outrossim, defiro o pedido da União Federal de fls. 190.Oficie-se ao PAB JF Araraquara da CEF para que proceda a conversão do depósito judicial de fls. 143 em renda da União Federal, observando-se o código da receita 2864 (recolhimento através de DARF).Após a comprovação da conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7)** - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERALDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0003809-97.2010.403.6120** - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: intime-se o INSS, nos termos do Art. 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0004781-67.2010.403.6120** - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora Ana Brondino, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos eventuais herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando eventual manifestação dos interessados.Int. Cumpra-se.

**0002389-23.2011.403.6120** - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**0009632-81.2012.403.6120** - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/169: Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento ao julgado.Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, referente aos cálculos apresentados pela parte autora.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6805

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008975-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos à conclusão. (...)

**0013853-73.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005536-28.2009.403.6120. Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópias do contrato social, CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor da causa (fls. 13). O embargante manifestou-se às fls. 14 e 42, juntando documentos às fls. 15/41 e 43/45. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 46). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 48. Juntou documentos (fls. 49/55). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 56). Não houve manifestação das partes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, em face da comunicação da embargada de que o embargante aderiu ao parcelamento (fls. 59). O embargante manifestou-se às fls. 61, informando que renuncia o direito sob o qual se funda a ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Verifico que às fls. 61, o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, em face do parcelamento do débito executado nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado.Demanda isenta de custas.Translate-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005536-28.2009.403.6120.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0015388-37.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Inicialmente registro que os créditos cedidos à União por força da MP 2.196-3/2001 se inserem no conceito de dívida ativa, de modo que necessariamente devem ser cobrados por meio de execução fiscal. Tal questão, aliás, não suscita mais polêmica, uma vez que resolvida por decisão do STJ submetida ao rito dos recursos repetitivos. Segue a ementa desse relevante precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. Dívida Ativa da União. Violação do Art. 535 do CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STJ. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos pelo conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: (...)2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009).Outro desdobramento do reconhecimento da validade da cessão dos créditos e a possibilidade da cobrança da dívida por meio de execução fiscal é que não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com o Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário, de modo que rejeito a preliminar agitada pela Fazenda Nacional.Superados esses pontos, a matéria que sobra para discussão é aquela relacionada à liquidez do crédito executado. Nesse ponto, o embargante pretende a revisão tanto das cédulas de crédito rural originárias, que serviram de base para o contrato de securitização, quanto do título que é decorrência do alongamento dessas dívidas. E em que pese a irresignação da exequente, tenho que a securitização não impede a revisão dos contratos originários, nos termos da orientação da súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Todavia, perscrutando as 128 laudas da inicial e os documentos que a acompanham, não localizei os contratos das operações originárias (93/00144-4 e 94/00898-1), mas apenas os elementos relacionados à securitização, documentados na cédula rural hipotecária 96/70004-1). Cumpre anotar que o embargante informa na inicial não possuir cópia desses contratos, os quais estariam... em poder exclusivo do Banco do Brasil. No entanto, a alegação de posse exclusiva não faz sentido, pois é certo que quando da celebração o embargante recebeu uma via dos contratos; - se é verdade que não os possui, certamente é porque os extraviou. De toda sorte, ainda que não de forma exclusiva, é evidente que o Banco do Brasil detém cópia do contrato.Por conseguinte, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando cópia das cédulas de crédito rural 93/00144-4 e 94/00898-1.Com a juntada, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Após, voltem conclusos.

**0004832-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 90: Considerando o tempo decorrido, intime-se o i. patrono do embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante da guia faltante.Oportunamente, cumpra-se o final da determinação de fl. 89, remetendo-se os autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0008333-64.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-64.2014.403.6120) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 59/60: Requer o embargante a reconsideração da sentença de fls. 57, sob o argumento de que a intempetividade dos embargos deu-se em razão da greve dos servidores federais instalada no período de meados de junho/2015 à início de setembro/2015.Em que pese a realização de movimento paretista pelos servidores desta Subseção Judiciária no ano passado, em nenhum momento foi negado acesso das partes ou seus procuradores aos processos em curso, até porque o movimento deu-se de forma parcial, sem a adesão de todos os servidores.Esclareço ainda que não houve suspensão dos prazos processuais naquele período, em razão do movimento grevista.Por fim, registro que as questões referentes à impenhorabilidade do bem construído podem ser levantadas diretamente na execução fiscal, por meio de petição.Já as teses que atacam a liquidez e exigibilidade do crédito podem ser discutidas em ação anulatória.Assim, indefiro o pedido de reconsideração da sentença.Cumpram-se os tópicos finais de fls. 57, verso.Int.

**0009873-50.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-70.2014.403.6120) MAGI INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 112: Considerando o tempo decorrido, concedo ao patrono da empresa executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo).Com o cumprimento, cumpra-se o final da determinação de fl. 111, remetendo-se os autos ao embargante.Int. Cumpra-se.

**0005498-69.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-64.2016.403.6120) BRAGHINI MODAS LTDA - ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000131-64.2016.403.6120.Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração;b) atribuir valor à causa, conforme inicial do feito executivo.c) indique bem(s) à penhora ou efetue o depósito no valor do débito executando, para o fim de garantia integral do Juízo.Int. Cumpra-se.

**0005601-76.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-46.2016.403.6120) P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000074-46.2016.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para: a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração; b) indicar bem(ns) à penhora ou efetuar o depósito no valor do débito executando, para o fim de garantia integral do Juízo. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000021-65.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-24.2013.403.6120) MAURILANIA DE SA GADELHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0005814-82.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) STELA MARIS DELBON SILVA X MICHELE DELBON SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0005942-49.2009.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) atribuir correto valor à causa, conforme item 1 do laudo de avaliação (fl. 198 do processo executivo supracitado); b) e apresentar a contrafe de inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandato citatório Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001812-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001812-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA X JOAO MOACYR LEMOS(SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO E SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X NAIR DE CASTRO AFFONSO X ANTONIO AFFONSO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Fls. 421/434: Indefero o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/14 da nu-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 7.624 do 1º CRI de Matão/ SP, em razão do informado pelo próprio coexecutado João Moacyr Lemos que ambos (ele e a mulher) residem e domicíam à Av. Antônio de Pádua Correa, 1000, bairro do Carmo, nesta urbe, bem como da ausência de comprovação acerca da impenhorabilidade do imóvel e do certificado pelo oficial de justiça à fl. 401, da qual se conclui não se tratar de bem de família. Fls. 436/437: Indefero o requerido, tendo em vista que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 154, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. Assim sendo, diante do alegado pelo oficial de justiça da comarca de Matão à fl. 48, expeça-se mandado para avaliação do bem construído supracitado. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Sirva-se o presente despacho como mandado. Cumpra-se. Int.

**0005447-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005447-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X APARECIDA FERREIRA PAVAN(SP030831 - MARIA CRISTINA SIMOES FERREIRA E SP031242 - ALFREDO NOGUEIRA B FERNANDES DE BARROS)

Fls. 291/293: Indefero os pedidos, tendo em vista que houve intimação, avaliação e registro, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 273, 276, 279 e 281/283, bem como o de reforço de penhora, visto que o Juízo já está garantido, conforme laudo de avaliação de fls. 280. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARTA C. Z. BERGAMASCHI ARARAQUARA X MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias a patrona da coexecutada para subscrever a petição de fls. 167/172, na presença do serventário deste Juízo, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002155-51.2005.403.6120 (2005.61.20.002155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO PRECO BOM LTDA X EDSON CARLOS ALVES BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X ROSANE APARECIDA VIVIANI BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GUMERCINDO FRAGNAN

Fl(s). 272/273: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Fls. 319/320: Diante da informação de fl. 321 e considerando o tempo decorrido, intime-se o Dr. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 200.270, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo em nome da empresa executada, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Fls. 315/317: Intime-se a União para esclarecer negociação de parcelamento do débito discutido nestes autos, em razão da situação LIQUIDADADA de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009 (fls. 308/310 - eCAC) e se manifestar expressamente sobre a quitação alegada pelos executados às fls. 277/283, 293/313 e 319/320, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

AUTOS A DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

**0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fls. 521/528, 529/530 e 531/533: Intime-se o(a) exequente(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - C/JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque e a juntada do mandado, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONÇA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 114/116: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

**0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 191/193: Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 221. Int. Cumpra-se.

**0005743-56.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA

Fls. 62/63, 81/82 e 119: Concedo à advogada da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Fls. 85/86: Indefero o pedido de constrição sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária do imóvel matriculado n. 105.267 do 1º CRI local (fls. 99/100), pertencente ao coexecutado VAGNER MIQUILINO FERREIRA, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 66, da qual se conclui ser sua residência. Outrossim, conforme se depreende da certidão da matrícula n.º 17.953 do 2º CRI local, (fls. 96/97), à data da venda (08 de abril de 2014) já pendia em juízo a presente ação, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP (CNPJ: 07.295.373/0001-86) em 27/05/2011, com a citação da empresa executada em 15 de agosto de 2011 (fl. 37). O sócio VAGNER MIQUILINO FERREIRA (CPF: 128.994.828-31) foi incluído no polo passivo da presente ação em 17 de setembro de 2013 (fls. 55/56). Da análise dos fatos, verifico que realmente assiste razão à exequente, uma vez que o ato se deu em 08/04/2014 (fls. 96/97), posteriormente à regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, formalizada em 02/02/2011 (fls. 04/05) e 29/10/2010 (fls. 06/07), a teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n.º 118/2005. ISTO CONSIDERADO, reconheço que aludida alienação foi efetuada em evidente fraude à execução. Lavre-se termo de penhora nos autos, que deverá recair sobre a parte ideal de 50% do imóvel, matrícula n. 17.953, registrado no 2º CRI desta cidade, pertencente ao coexecutado VAGNER MIQUILINO FERREIRA, nomeando-o como depositário. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetuada (bem como seu cônjuge, se for o caso), inclusive os adquirentes do imóvel em questão, avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se. Int.

**0008837-12.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A.(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP296917 - RENAN DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

REPUBLICADO O SEGUNDO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 119, POR NÃO TER CONSTADO, TAMBÉM, EM NOME DO PATRONO DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. (...)Fls. 116/117: Intime-se o patrono da FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, Dr. RENAN DEBES C.S. COSTA (OAB/SP. 296.917), para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), colacionando documento hábil (Estatuto Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.(...)

**0008797-59.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: 1- M.M. FUNARI & FUNARI LTDA. EPP, C.N.P.J. N. 02.157.463/0001-972- MARIA MÁRCIA FUNARI DE PONTE, C.P.F. N. 050.921.178-003- MARIA CÉLIA FUNARI ESPANHOL, C.P.F. N. 050.921.158-58 ENDEREÇOS: 2- RUA HUMAITÁ, 261, APTO. 52, CENTRO, CEP: 14801-385, OU RUA MATO GROSSO, 2274, JARDIM DAS ESTAÇÕES, CEP: 14810-295, (PROFISSIONAL), FONE: 3322-27983- AVENIDA DOUTOR LEITE DE MORAES, 1129, APTO. 21, VILA XAVIER, CEP: 14810-120, OU RUA MATO GROSSO, 2274, JARDIM DAS ESTAÇÕES, CEP: 14810-295, (PROFISSIONAL), FONE: 3332-3588 CDAs: 42.238.870-0, 42.238.871-8 e 80414115116-54 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 337.838,08 (JULHO/2015) FLS. 50/56: Considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de MARIA MÁRCIA FUNARI DE PONTE, C.P.F. n. 050.921.178-00, e MARIA CÉLIA FUNARI ESPANHOL, C.P.F. n. 050.921.158-58., na qualidade de responsáveis tributários (CTN, artigo 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Citem-se. Após, cumpra-se a determinação de fls. 33/34. Int.

**0004883-50.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 43/44: Diante do cumprimento, em parte, do determinado à fl. 42, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao executado para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir o determinado às fls. 29 e 42 (último parágrafo), complementando o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Decorrido, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009070-04.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP X REGINALDO CARLOS AUGUSTO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 30/40: Considerando o tempo decorrido, intime-se o i patrono da empresa executada, Dr. MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (SP292902), para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil a colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011558-29.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILDA REGINA MONTEIRO(SP295961 - SEBASTIÃO JACINTO FILHO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GILDA REGINA MONTEIRO, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n. 80 1 12 114000-75 e 80 1 14 096541-58. Os presentes autos foram distribuídos em 04/12/2014. Determinada a citação da executada esta foi efetivada, por via postal, em 28/07/2015 (fl. 22). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição, tendo em vista que sua citação ocorreu depois de 5 (cinco) anos de constituído o crédito tributário (fls. 14/21). Em resposta, o credor defendeu a não incidência da prescrição, em razão da citação válida, no mesmo endereço que ainda hoje reside a coexecutada. É a síntese do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). A excipiente concentra sua irrisignação na prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Todavia, embora cognoscível a exceção deve ser rejeitada. Em que pese o esforço da executada, é pacífico o entendimento de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são constituídos a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por aí se vê que o termo inicial do prazo prescricional nos tributos constituídos por meio de entrega da DIR é a data da entrega da declaração, o que no caso dos autos ocorreu em 07/05/2010 (fls. 03/04) e 21/04/2011 (fls. 06/07). Logo, como o despacho que determinou a citação da devedora foi exarado em 05/12/2014 (fls. 12/13) o crédito tributário não foi alcançado pela prescrição. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fls. 12/13. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000147-18.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSI LIMITADA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 17/26: Considerando o tempo decorrido, intemem-se os i patronos da empresa executada, Drs. JOSE LUIZ MATTHES (SP076544) e FABIO PALLARETTI CALCINI (SPI97072), para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000151-55.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Fls. 14/17: Considerando o tempo decorrido, intime-se a i patrona do executado, Dra. MARLY LUZIA HELD PAVAO, SP097914, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Após, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002888-36.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META QUIMICA EIRELI - EPP(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X META QUIMICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Meta Química Eireli- EPP em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002990-44.2002.403.6120 (2002.61.20.002990-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001812-1)) JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOAO MOACYR LEMOS

Diante da certidão de fls. 142 verso, intime-se a embargada, ora exequente, para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito (fls. 83/88 e 127). Após, inexistindo saldo remanescente ou desistência expressa do mesmo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0005632-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SPI73315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR E SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Fl(s). 156: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002329-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000076-9)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA

AUTOS A DISPOSICÃO DO (A) EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

Expediente Nº 6811

#### EXECUCAO DA PENA

**0003841-92.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado ROGÉRIO DE REZENDE JÚNIOR, qualificado nos autos. O sentenciado foi condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0006636-18.2009.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP (fls. 11/15). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. As fls. 37 foi designada audiência admonitória e determinada a citação e intimação do condenado. O condenado não foi localizado e não foi citado, conforme certidão de fls. 43. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 11/15 transitou em julgado para acusação em 17/04/2012 (fls. 16/verso). Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Em concreto, a pena fixada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa, de maneira que, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, prescreveria em 04 (quatro) anos. Verifica-se, portanto, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (17/04/2012) até hoje, passaram-se mais de 04 (quatro) anos (prazo prescricional previsto no artigo 109, V, do Código Penal). Assim, é imperativa a declaração da prescrição da pretensão executória. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Precedentes. 2. Recurso a que se dá provimento para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (STJ. RHC - 16892. UF: SP. Quinta Turma. Decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000591507. DJ: 21/02/2005 pág. 191. Relator Amaldo Esteves Lima). Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, em relação a ROGÉRIO DE REZENDE JUNIOR, RG nº 15.980.296-SSP/SP, CPF nº 055.569.938-23, nascido aos 02/04/1964, fazendo-o com fundamento no artigo 109, V, c.c. artigo 110, 1º, e artigo 112, I, todos do Código Penal. Intime-se a defensora do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, o SEDI para as devidas anotações, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012131-72.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de agravo em face de decisão denegatória de recurso especial, pela defesa (fls. 1043) os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, aguardando decisão definitiva.

**0010028-53.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 148/151: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, ao réu Agnaldo Nogueira. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/10/2016 às 14:00 horas. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprover a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o Advogado de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Intimem-se o réu e seu defensor. Requistem-se as testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010048-44.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MARCOS ELISEU SAMPAIO(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 190/200: Em resposta à acusação, Laucir Galhardi e Luis Aparecido Galhardi, alegaram, em síntese, que não praticaram os fatos narrados da denúncia, pugnam pela absolvição. Arrolaram testemunhas. Fls. 210/212: Por sua vez, em sua resposta à acusação, Marcos Eliseu Sampaio, aduziu, em apertada síntese, que não concorda com os termos da denúncia e apresentará, no momento processual adequado, os motivos da não concordância. Arrolou testemunhas. As matérias alegadas em resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de outubro de 2016 às 15:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Fábio Soares Leobors, arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha, os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4316

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007219-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 62: Considerando que ainda não foi efetuada a citação da ré, é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007308-16.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FARIA DE CARVALHO

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

**0008897-43.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

**0010151-51.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º, CPC)...

**0000893-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

**0001794-48.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

#### MONITORIA

**0000408-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e as certidões recentes dos oficiais de justiça (fls. 64 e 67) que dão indicio de ocultação do réu, proceda-se à citação por hora certa. Frustrada a diligência, cite-se o réu por edital conforme requerido pela CEF em junho de 2012 (fl. 23) e 24/01/2013 (fl. 33). Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006040-24.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 340/349: Vista à parte autora..

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Considerando a inércia da Exequente, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para informar o endereço para citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Int.

**0007479-41.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Considerando que já houve recolhimento das custas de expedição de carta precatória, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0008863-39.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008767-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 51: Indefero a citação no segundo endereço, tendo em vista a certidão da oficial de justiça de fl. 38. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0011165-07.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Considerando a inércia da Exequente, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para informar o endereço para citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Int.

**0003812-76.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAPOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA ME X ADRIANA QUEIROZ DIAS X MISAEL MARCOS DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Considerando que já houve recolhimento das custas de expedição de carta precatória, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0007429-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

VISTO EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (4 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0007686-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC). Considerando que já houve recolhimento das custas de expedição de carta precatória, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009854-78.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

VISTO EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para alteração da classe processual para CLASSE 7. Intime-se a CEF para fornecer o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003135-85.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ANSELMO

Fl. 104: Indefero, pois se trata de endereços já diligenciados e que restaram negativos (fls. 27, 50 e 21, respectivamente). Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000583-79.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de intimação negativo,

**0002515-34.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA HORTENCI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA HORTENCI

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0005024-35.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005911-82.2016.403.6120** - RGJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao MPF. Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária é da Justiça Estadual. Logo, no presente caso, a competência federal somente se revelaria na hipótese resistência por parte da Caixa Econômica Federal quanto à pretensão do requerente, pois nesse caso o feito assumiria o caráter contencioso. Tudo somado, declino da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Araraquara. Intime-se o requerente.

**Expediente Nº 4387**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1)** - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ciência ao autor, João José Teixeira, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1)** - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, Vicente Augusto, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. 1,10 Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005446-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005446-1)** - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDOCiência à parte autora (MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7)** - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6)** - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5)** - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2)** - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Indeferido o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Reitero intimação de fl. 127. Int.

**0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3)** - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8)** - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3)** - SEBASTIAO BISPO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: REITERANDO Ciência ao autor (SEBASTIÃO BISPO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4)** - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BONIFACIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO Ciência à autora (CLARICE BONIFÁCIO JORGE) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7)** - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7)** - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NERE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDOCiência ao patrono da autora, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) (conta 1181005509622614), informando nos autos.

**0004259-40.2010.403.6120** - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0001947-57.2011.403.6120** - PAULO ANTONIO PERRUCCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0004046-97.2011.403.6120** - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADELDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0004694-77.2011.403.6120** - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0006155-84.2011.403.6120** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDOCiência ao patrono da autora, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) (conta 1181005509621766), informando nos autos.

**0010295-64.2011.403.6120** - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0013340-76.2011.403.6120** - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0013345-98.2011.403.6120** - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias,

**0000591-90.2012.403.6120** - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

REITERANDO ciência ao patrono da autora, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) (conta 1181005509622690), informando nos autos.

**0005224-47.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL X MAURITO HENRIQUE MAFFEI X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Intime-se ao patrono do autor/exequente que, para a execução dos honorários sucumbenciais deverá, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, solicitando a intimação da União Federal. Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tome os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-75.2014.403.6120** - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO ciência ao autor (CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3)** - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Fls.565/566: Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4403

#### EXECUCAO FISCAL

**0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP185327 - MÁRIO AUGUSTO VIVIANI JÚNIOR) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPALIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPALIO)

Fls. 403/417. Prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)

Intime-se o executado, por meio de sua procuradora constituída às fls. 33/34, quanto à penhora on line e transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo (fl. 51/53 e 59). Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZEA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### Expediente Nº 2843

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003829-80.2013.403.6121** - BENEDITA LAURA DE CAMPOS(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 113 no sentido de pôr termo ao litígio mediante conciliação, designo o dia 06.09.2016 às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

#### Expediente Nº 2844

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002578-22.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-11.2016.403.6121) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERIL SILVA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo os embargos à execução fiscal, ante a sua tempestividade. Como é cediço, aplica-se o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil/2015 à disciplina dos embargos à execução fiscal, haja vista a existência de lacuna na Lei de Execução Fiscal, a ser preenchida com as normas do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Destarte, há de se verificar se estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, isto é, quando houver requerimento do embargante, relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (requisitos para a concessão da tutela provisória) e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (1º do art. 919 do CPC/2015). No caso em apreço, observo que se encontram presentes os mencionados requisitos, pois o juízo da execução fiscal está garantido por penhora suficiente (Apólice Digital de Seguro Garantia oferecida pela executada e aceita pela Fazenda Nacional às fls. 33/37 da Execução Fiscal), houve requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos embargos e há relevância dos fundamentos invocados (nulidade do auto de infração por ausência de causa, pois a Embargante aduz que disponibilizou tempestivamente os arquivos magnéticos necessários para a fiscalização) e a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo (possibilidade de pagamento do sinistro). Assim, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, sem prejuízo de posterior reapreciação após a vinda da impugnação pela embargada. Int.

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 1865

#### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2016 317/429

**0006603-06.2001.403.6121 (2001.61.21.006603-3)** - HELEN PATRICIA RAMOS NOGUEIRA TAVARES (ASSISTIDA POR MARLI RAMOS NOGUEIRA)(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO) X ANA PAULA NASCIMENTO DE ALMEIDA (ASSISTIDA POR BERENICE PALLEY NASCIMENTO) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. LEILA APARECIDA CORREA E RJ075018 - SUELY CRISTINA HUMEL LAFRATTA E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001343-74.2003.403.6121 (2003.61.21.001343-8)** - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001974-18.2003.403.6121 (2003.61.21.001974-0)** - BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO - ESPOLIO X LUCIA DE FATIMA PRASERES VAREJAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002007-08.2003.403.6121 (2003.61.21.002007-8)** - EPTS-EMPRESA DE PESQUISA, TECNOLOGIA E SERVICOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE-SP(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000887-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000887-3)** - MANOEL CONDE NETO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003276-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003276-4)** - MILTON REIS JUNIOR(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000069-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1)** - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002434-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002434-3)** - JOSE MARTINHO HORTA X MARIA APARECIDA HORTA X ANDREA CRISTINA HORTA FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0)** - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2)** - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003805-57.2010.403.6121** - PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001217-43.2011.403.6121** - MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerido à fls. 149. Expeça-se certidão de objeto e pé e encaminhe-se ao Juízo solicitante. Cumpra-se.

**0000367-52.2012.403.6121** - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002596-82.2012.403.6121** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002781-23.2012.403.6121** - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

**0006750-66.2013.403.6103** - ISMAEL LORENA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0000521-36.2013.403.6121** - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao réu e ao Ministério Público dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000832-27.2013.403.6121** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001942-61.2013.403.6121** - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002234-46.2013.403.6121** - MARIA DE LURDES DAMACENO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002922-08.2013.403.6121** - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, com urgência, cópia integral do Processo Administrativo E/NB 42/163.390.516-8, consignando-se prazo de quinze dias para atendimento. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

**0003765-70.2013.403.6121** - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004248-03.2013.403.6121** - MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001303-09.2014.403.6121** - FABIANO DA SILVA DUARTE(SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK) X MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FABIANO DA SILVA DUARTE em face de MARCELO BILARD DE SOUZA, SÉRGIO ANTÔNIO SANTOS TOLEDO, ROGÉGIO BILARD DE SOUZA e BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO CAMPOS, objetivando, em síntese, a inibição na posse do imóvel descrito na petição inicial. Sustenta-se que os requeridos se encontram na posse da área desde 08/09/1999, usufruindo do imóvel como se fossem os legítimos proprietários e que pretendem o reconhecimento do direito de concessão de uso do imóvel, o qual foi violado em face da ocupação indevida do imóvel. Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara Única da Comarca de Paraíba/SP, tendo sido reconhecida a conexão entre a presente ação e os autos da ação de usucapão nº 0007047-39.2001.403.6121 e determinada a remessa dos autos a esta 2ª Vara. Determinada a intimação da União Federal para informar se possui interesse em intervir no feito (fls. 180), manifestou ausência de interesse em litigar na presente ação (fls. 191/197). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, embora a lide verse sobre a manutenção de posse de terreno de marinha, a União Federal não figura como parte na presente demanda, a qual envolve apenas interesses particulares e não se relaciona ao direito de propriedade. Insta ressaltar que a competência da Justiça Federal é absoluta *ratione personae*, não podendo ser modificada por conexão, conforme se depreende do artigo 54 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe: "A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção." Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a ação em que se discute tão somente a posse sobre imóvel, disputada entre particulares, ainda que envolva, em tese, terreno de marinha. A corroborar esse entendimento, no caso dos autos, a União, devidamente intimada, afirmou seu desinteresse na causa, não se justificando, portanto, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido importa destacar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. I. Compete à Justiça Estadual julgar as ações em que se discute tão somente a posse sobre terreno de marinha, visto que não existe interesse da União em tais ações, uma vez que as decisões emanadas de processos de caráter nitidamente possessório, a princípio, não têm qualquer repercussão no tocante à titularidade da união sobre o imóvel (AGTR-40315/PE, rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho). II. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 80089 AL 2007.05.00.052965-2, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/02/2008 - Página: 2138 - Nº: 26 - Ano: 2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. DESINTERESSE DA UNIÃO. PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marauá/BA, o suscitado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. DISCUSSÃO DA POSSE E NÃO DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu intervenção do INCRA em ação possessória movida por particulares em que se discute posse de imóvel rural objeto de procedimento administrativo tendente a desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Ausência de interesse do INCRA em intervir na ação de reintegração de posse movimentada entre particulares, mesmo que paralelamente na área objeto da contenda exista processo administrativo objetivando desapropriação para fins de reforma agrária, vez que a análise da possessória deve ficar adstrita ao exclusivo exame da posse, em congruência com a natureza jurídica dessa espécie de demanda, e, nesse contexto, o imóvel ao final sendo atribuído a um ou a outro particular não inviabilizaria os interesses sociais da autarquia sobre o bem. Precedentes. 3. Ademais, 4. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 3. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União, plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 4. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria (Resp 1097759/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Sabião, Quarta Turma, DJe 01/06/2009). (AG 00438497120114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2014 PAGINA:118.) 4. Agravo de instrumento conhecido, mas, no mérito, não provido. (AG 00333892020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA: ) PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INGRESSO DA UNIÃO NA LIIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. O fato de a União ter ajuizado ação em que discute cancelamento de registro e matrícula do imóvel não firma a competência da Justiça Federal para o julgamento de demanda possessória em que litigam particulares. 2. A competência da Justiça Federal é absoluta *ratione personae*, não podendo ser modificada por conexão (CPC, art. 102). 3. A alegação de propriedade do imóvel não configura interesse jurídico apto ao ingresso da União na lide, tendo em vista ausência de prejuízo com o resultado do julgamento da ação possessória movida entre particulares. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00589168120084010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:741.) (STJ - CC: 41902 BA 2004/0038474-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/05/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <- DTPB: 20050518-br> -> DJ 18/05/2005 p. 158) PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INGRESSO DA UNIÃO NA LIIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. O fato de a União ter ajuizado ação em que discute cancelamento de registro e matrícula do imóvel não firma a competência da Justiça Federal para o julgamento de demanda possessória em que litigam particulares. 2. A competência da Justiça Federal é absoluta *ratione personae*, não podendo ser modificada por conexão (CPC, art. 102). 3. A alegação de propriedade do imóvel não configura interesse jurídico apto ao ingresso da União na lide, tendo em vista ausência de prejuízo com o resultado do julgamento da ação possessória movida entre particulares. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00589168120084010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:741.) Por todo o exposto, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino, com urgência, o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Paraíba/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial e da presente decisão para os autos da ação de usucapão nº 0007047-39.2001.403.6121 e, posteriormente, desapensem-se, certificando nos autos. Intimem-se.

**0001440-88.2014.403.6121** - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0002512-13.2014.403.6121** - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0000297-30.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Diante do requerimento do réu, à fl. 152, nomeio Fabiana Dutra Souza - OAB 237515/PA para atuar como advogada voluntária da parte ré no presente feito. Intimem-se.

**0002855-72.2015.403.6121** - REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS(SP176328 - RONEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0003056-64.2015.403.6121** - CARLOS ABOUD FILHO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0003398-75.2015.403.6121** - PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Esclareça o autor a alegação de que houve recusa por parte de um servidor do INSS a protocolar Recurso Administrativo e a informação obtida pela Secretaria deste Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, dando conta que o benefício nº 42/169.791.880-5 encontra-se pendente de julgamento de recurso administrativo. Intimem-se.

**0003450-71.2015.403.6121** - WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Melhor examinando os autos, verifico que o autor apresentou planilha do tempo de serviço especial que pretende seja reconhecido (fls.55), dando conta que possui apenas 21 anos, 8 meses e 15 dias de atividade especial. Dessa forma, esclareça o autor o pedido de aposentadoria especial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0003955-62.2015.403.6121** - DIRCEU ALVES PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 226: 1. Defiro o prazo requerido pelo réu. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes sucessivamente, no prazo de 10 dias, para apresentarem memoriais, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora e depois, 10 dias para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000211-25.2016.403.6121** - HERMES FERNANDO CARDOSO(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

**0000213-92.2016.403.6121** - JORGE DOS SANTOS(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

**0000608-84.2016.403.6121** - JOSE ALTIVO CESAR DE MEDEIROS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0000887-70.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 95/96.Intimem-se.

**0000888-55.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 67/68.Intimem-se.

**0000891-10.2016.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 60/61.Intimem-se.

**0000972-56.2016.403.6121** - ELENITO JOSE DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos às fls. 64/68, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000992-47.2016.403.6121** - RAYSSA VITORIA BARROS DE GODOY X MARIA NEUSA BARROS DE GODOY(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Requise-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento processual, ante a necessidade de produção probatória para melhor instrução do feito. Cite-se o réu.Intimem-se.

**0001013-23.2016.403.6121** - PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em despacho.O ESPÓLIO de PAULO DINIZ ajuizou ação comum contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a União Federal, objetivando, em síntese, a anulação do Decreto Presidencial de 27/12/2012, com a liberação da propriedade denominada Fazenda Bela Vista em favor do autores. Em sede de liminar, pede que seja determinado ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato para prosseguimento da desapropriação, bem como para suspender o andamento da ação de desapropriação nº 0000474-28.2014.403.6121. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00.O feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo, em razão da anterior distribuição da ação de desapropriação 000474-28.2014.403.6121.É o relatório.Fundamento e decido.Apelem-se estes autos da ação de desapropriação 000474-28.2014.403.6121.Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, adequando-o ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil/2015, e considerada a avaliação do imóvel constante da própria inicial (fls.07), recolhendo as custas pertinentes. Em igual prazo, deverá ainda o autor justificar a legitimidade passiva da União Federal.Intimem-se.

**0002062-02.2016.403.6121** - BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Observa-se que a parte autora é menor impúbere (fl. 22), e instruiu a exordial com instrumento particular de mandato (fl. 20).Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual e emende a petição inicial, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular.Após tomem os autos conclusos.Int.

**0002227-49.2016.403.6121** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 168 em sua integralidade.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

**0002505-50.2016.403.6121** - MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória satisfativa, ajuizada por MEIRELES E SILVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP (CNPJ 03.447.606/0001-68) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS.Pretende a parte autora seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos federais vincendos ou vencidos, acrescido de juros e correção monetária (SELIC), desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do STJ.Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da autora que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/50.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.Pois bem.No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 07/04/2015).Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória e determino a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a parte autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.Cite-se e intimem-se.

**0000756-50.2016.403.6330** - AMBROSIO BISCEGLIA NUNAN(SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para especificar os períodos controvertidos que busca reconhecer com o ajuizamento da presente demanda, esclarecendo a pretensão vertida na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da petição inicial.

Expediente Nº 1885

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2016 320/429

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.815, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal, comunicando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Encaminhem-se os autos ao SEDL, para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada. Após, arquivem-se com as cautelas legais.Int.

**0004924-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARLINDO MORALESZ(SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEAO E SP120679 - LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONTARCZIK(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ARLINDO MORALESZ e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no art. art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, bem como no art. 313-A c.c. art. 327, 2º e art. 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e LIGIA MARIA BAPTISTELLA como incurso no artigo 313-A do Código Penal, c.c. art. 327, 2º, do mesmo diploma legal.Narra a denúncia que Arlindo Moraes e Sérgio Gontarczik, conscientes e com livre propósito de suas vontades, forneceram aparato material necessário para que a ré Lígia Maria inserisse dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, a fim de obter vantagem indevida para os corréus, proveito consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de fevereiro de 2007 a agosto de 2012, causando prejuízo no valor de R\$ 42.315,68 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).Segundo a acusação, o réu Arlindo Moraes contratou o advogado Sérgio Gontarczik para atuar em processo administrativo previdenciário. Ciente de que Arlindo Moraes não dispunha de período de contribuição suficiente para concessão do benefício previdenciário, Sérgio valeu-se de carteira de trabalho falsificada para aumentar o tempo de contribuição, mas não obteve êxito, pois o vínculo anotado na carteira de trabalho não foi confirmado pela Agência da Previdência Social de Aricaúna, na capital do Estado.A denúncia também narra que Sérgio pactuou com Lígia Maria, então Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão, a inserção de dados falsos no sistema do INSS a fim de possibilitar a concessão do benefício pretendido em favor de Arlindo, o que foi acabou por ocorrer, após a corre inserir no sistema o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto de 1997 a novembro de 2001, além de vínculo empregatício com a empresa Carimbos Tupi Ltda., no período de 13.11.1965 a 21.07.1971.Em razão da inserção de dados falsificados no sistema, houve a indevida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Arlindo Moraes, o que causou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 42.315,68 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).A denúncia foi recebida em 03/02/2015. Os acusados foram devidamente citados (fls. 301, 317 e 330), e apresentaram resposta à acusação.O réu Arlindo Moraes alegou a inépcia parcial da denúncia, afirmando que antes do recebimento da denúncia firmou um parcelamento com a Autarquia Previdenciária e que quitou integralmente o valor indevidamente recebido, não tendo ocorrido prejuízo ao INSS, que foi devidamente ressarcido. Acrescenta que apenas contratou o corréu Sérgio, que é advogado, e que em nenhum momento inseriu dados nos sistemas da previdência social ou quis induzir o INSS em erro, a fim de obter vantagem indevida, estando ausente o elemento subjetivo do crime. Requereu a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de confirmar a quitação integral dos valores recebidos indevidamente. A defesa arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 331/407).A corré Lígia Maria alegou que é inocente, pois nunca solicitou ou recebeu qualquer vantagem para conceder benefícios indevidos. Acrescentou que não há provas de que praticou o crime descrito na denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 429/431).O acusado Sérgio Gontarczik requereu a diminuição de eventual pena, em razão do pagamento da dívida pelo corréu Arlindo Moraes; pugnou pelo afastamento do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, afirmando que o tipo penal prevê que a inserção de dados em sistema da Administração Pública somente pode ser praticado por funcionário público, condição que não se aplica ao réu Sérgio, que é advogado; alternativamente, requer seja considerado participante do crime e seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal. Por fim, requereu a aplicação das causas de diminuição de pena no grau máximo. É o breve relato.Fundamento e decisão.Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados.Não é hipótese de se acolher a alegação de que o integral ressarcimento do valor indevidamente recebido pelo réu Arlindo Moraes, antes do recebimento da denúncia leva à absolvição sumária, pois tal circunstância, por si só, não tem o condão de excluir a tipicidade ou a punibilidade. Não há previsão na lei contemplando tal hipótese, mas, tão somente, de redução da pena, em razão da incidência do art. 16, do Código Penal, caso reste devidamente comprovada a devolução dos valores recebidos, questão a ser considerada por ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA N. 438 DO STJ. DEVOLUÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438 do STJ).2. Úmz vez tipificada a conduta da agente como estelionato, na sua forma qualificada, a circunstância de ter ocorrido devolução à previdência social, antes do recebimento da denúncia, da vantagem percebida licitamente, não ilide a validade da persecução penal, podendo a iniciativa, eventualmente, caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP... (STJ, REsp 1380672/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)Também não é caso de acolhimento do alegado pela ré Lígia Maria e pelo réu Sérgio Gontarczik neste momento processual, pois há nos autos indícios de sua participação no delito narrado na denúncia. A comprovação de que não foram autores dos delitos imputados e a apreciação de causa atenuante ou de diminuição de pena demandam instrução processual.Por fim, não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Depreque-se, com prazo de noventa dias, à Comarca de Campos do Jordão, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marco Antônio Lessa.Designo o dia \_\_ de \_\_ SETEMBRO de 2016, às \_\_h, para realização de audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação residente em São Paulo, por meio de videoconferência, e das testemunhas de defesa. Na sequência será realizado o interrogatório do réu. Depreque-se a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha para comparecimento no Fórum Federal Criminal, a fim de ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do acusado, e requirite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.Requirit-se a remoção e escolta do acusado à Polícia Federal de São José dos Campos. Comunique-se o Diretor da Penitenciária onde o acusado está recolhido.As testemunhas arroladas pela defesa do réu Arlindo Moraes deverão comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INSS de Campos do Jordão requisitando a informações quanto à integral devolução do valor recebido pelo réu Arlindo Moraes, nos termos do ofício de fls. 344. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal**Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4804

EXECUCAO FISCAL

**0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

DECISÃO FL. 216: Por meio da petição de fls. 198/202 o arrematante José Augusto Marcondes de Moura noticia cessão de 50% dos direitos e obrigações decorrentes da arrematação do imóvel matrícula 36.292 - CRI de Tupá/SP, aoscessionários Carlos Eduardo Boíça Marcondes de Moura e Graziela Barbacovi Marcondes de Moura, postulando seja a carta de arrematação produzida em nome dos cessionários.O pedido é de ser indeferido.Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Como se verifica, a assinatura do auto pelos participantes do leilão judicial aperfeiçoa a arrematação.No caso, o arrematante, em data posterior a assinatura do auto de arrematação, cedeu, por meio de instrumento particular firmado entre vivos (fls. 200/202), 50% do imóvel arrematado.Portanto, como os cessionários não participaram da modalidade de venda ao público, não devem constar da respectiva carta de arrematação, porque arrematantes não são. Trata-se, a cessão noticiada, de negócio celebrado entre particulares que não tem o condão de gerar efeitos no leilão realizado.Destarte, rejeito o pedido de fls. 198/199.Expeça-se carta de arrematação em nome do arrematante José Augusto Marcondes de Moura e mandado de inibição na posse.Intimem-se as partes desta decisão. DESPACHO FL. 221: A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Deste modo, intime-se o arrematante a apresentar a guia original de recolhimento do ITBI, feito isto, expeça-se o necessário. Cumpra-se a decisão anterior.

Expediente Nº 4805

CARTA PRECATORIA

**0000011-15.2016.403.6122** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Decididas as questões pendentes, intime-se o sentenciado, por intermédio de seu defensor, a dar início à execução da pena, nos moldes em que condenado.Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000462-40.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-55.2016.403.6122) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA)

Mantenho a decisão recorrida. Registro, todavia, ter considerado a fixação de fiança ao tempo da soltura do réu; entretanto, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), foi observado que o réu não tinha filiação ativa no Regime Geral de Previdência Social, sem benefício e renda decorrente do exercício da atividade profissional no referido estabelecimento comercial, aliás, ao que parece, singelo bar de periferia. Em outras palavras, o réu não reunia condições financeiras para suportar o pagamento de eventual fiança no caso.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001159-95.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4036

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3)** - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

**0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9)** - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001201-46.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000934-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000934-2)** - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X LUCIANO APARECIDO PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000178-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000178-2)** - IZABEL LOPES ANGELINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X IZABEL LOPES ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7)** - MARIA DE OLIVEIRA JACOME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001648-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001648-7)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000337-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000337-0)** - SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X VANDA GAZOLA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000914-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000914-1)** - KIYO YADA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X KIYO YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8)** - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2)** - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X THEREZA COLPAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0)** - EDER BORGES DE BARROS X HELENA BERTOULO MARTINS X JOVELINO BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA BERTOULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BORGES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000366-29.2010.403.6124** - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000458-07.2010.403.6124** - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAQUIM JOSE CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001297-32.2010.403.6124** - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000408-44.2011.403.6124** - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000640-56.2011.403.6124** - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRENE FURLAN LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000850-10.2011.403.6124** - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERMELINDA PINATI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-09.2011.403.6124** - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEOLINDO LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000320-69.2012.403.6124** - GERALDO PORTO SILVEIRA X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X JOSE PORTO DA SILVEIRA X ELENA DA SILVEIRA GASQUE X MARIA SANTA PORTO SILVEIRA BONFIN X MARIA LOURDES SILVEIRA GARCIA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intimem-se os autores para o levantamento, bem como manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0000136-79.2013.403.6124** - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001112-86.2013.403.6124** - HILSO MICHELON GARCIA X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X LUCI ROSANA GARCIA X HILTON APARECIDO GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X HILSO MICHELON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001651-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001651-0)** - GERALDINA MARIA DA CONCEICAO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0)** - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ALVES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000957-88.2010.403.6124** - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000591-78.2012.403.6124** - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001345-83.2013.403.6124** - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000968-07.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO E SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 17h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés.III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**0000969-89.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE TEJUPA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 17 horas, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés.III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**0000970-74.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 16h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés.III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**0000971-59.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 16 horas, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés.III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**0000974-14.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista o interesse do Ministério Público Federal na realização de audiência preliminar de conciliação, designo o dia 28.9.2016, às 13h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.II. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação, bem como efetiva citação das rés.III. Citem-se e intimem-se às rés, com as formalidades legais.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000897-44.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**MONITORIA**

**0001432-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9)** - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 232, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1)** - ALBARY AMARAL DA ROSA(PRO16716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 278, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

**0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9)** - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 168 abra-se nova vista à parte autora para que, de posse dos documentos juntados, elabore os cálculos do montante devido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8)** - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 339, abra-se nova vista à parte autora para que, de posse dos documentos juntados, elabore os cálculos do montante devido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002259-18.2011.403.6125** - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 185, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000815-42.2014.403.6125** - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 139, item a, tendo o INSS interposto recurso de apelação, intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1, CPC/2015).

**0001620-58.2015.403.6125** - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001786-90.2015.403.6125** - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 83. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único).

**0000369-68.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão das fls. 251/253, tendo sido desentranhados os documentos das fls. 53/68 e 77/110 e anexados à contracapa dos autos, intime-se o patrono do autor a retirá-los em secretaria, mediante recibo. Ainda nos termos da r. decisão das fls. 251/253, pela disponibilização deste ato de secretaria no diário eletrônico, fica o autor intimado da data da audiência preliminar de conciliação designada para o dia 19 de outubro de 2016, às 9 horas, junto à CECON desta Subseção Judiciária local.

**0000373-08.2016.403.6125** - ANDERVAL SCARPIN - ME X ANDERVAL SCARPIN(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000567-08.2016.403.6125** - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

I - Inicialmente, acolho a petição das fls. 56/69 como emenda à inicial, motivo pelo qual resta comprovada a competência desse juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 94.207,96. II - Contudo, tendo em vista que o autor pretende seja reconhecida a atividade especial que alega ter desenvolvido, de modo a possibilitar a revisão do seu benefício previdenciário, esclareça, de forma clara e objetiva, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) o(s) período(s) pretende(m) seja(m) considerado(s) especial(is), sob pena de indeferimento da petição inicial. III - Por oportuno, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0001172-51.2016.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Da leitura da exordial tem-se que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito a repetir, inclusive por meio de compensação, valores que alega ter recolhido indevidamente à parte ré, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a quinquena inicial em que seus empregados não se encontravam trabalhando, em períodos tais como férias, inclusive o corresponde 1/3 constitucional, acidente de trabalho e salário maternidade. Contudo, à f. 17, na parte final do item f da exordial, pleiteia a parte autora que o provimento jurisdicional alcance inclusive ...ao PIS e COFINS sobre as despesas a pagar e sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito a de débito nos últimos 5 anos....Vê-se, portanto, que em sua parte final, o pedido destoa completamente das razões de fato e de direito esgrimidas na peça inaugural. Por outro giro, ao contrário do afirmado pela parte autora, ao atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00, ante a impossibilidade de se estimar o valor do benefício que objetiva obter em Juízo, tenho como perfeitamente possível atribuir-se à causa valor que reflita o bem jurídico perseguido através da jurisdição. Para tanto, bastará à parte autora apontar, por meio de dados obtidos por consulta a sua escrituração fiscal, quais os valores, devidamente corrigidos, as datas e sob quais hipóteses de incidência tributária, acabou por realizar os recolhimentos que ora reputa como indevidos. Verifica-se também que na inicial deixou o autor de atender ao disposto no inciso VII, do art. 319, do CPC/2015, ao deixar de indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Sobre esse ponto, há de ser feita uma ressalva, qual seja: o atendimento a tal dispositivo legal cabe a qualquer situação, a qualquer inicial ajuizada, pois independe da formulação de um pré-juízo quanto a futura manifestação da parte adversa, acerca de sua pretensão ou não de realização de audiência de conciliação e ou de mediação. Consta-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários que entende como indevidos e que estariam a fazer prova de seu direito. De igual sorte, e por fim, não se acha nos autos prova de ter o autor recolhido as custas judiciais. Tudo isso posto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que, sob pena de indeferimento da inicial) esclareça de forma fundamentada sua pretensão em obter provimento jurisdicional que alcance inclusive ao PIS e COFINS sobre as despesas a pagar e sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito a de débito nos últimos 5 anos, haja vista que em relação ao pleito em questão não se acha fundamentação de fato e de direito exposta na exordial; b) atribua à causa valor correto, correspondente ao montante do bem que pretende obter em Juízo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289/96(c) cumpra o estado no inc. VII, do art. 319, do NCP, indicando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; d) traga aos cópias autenticadas dos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias que, segundo a tese que defende, seriam indevidas. Ressalte-se que, aditada a inicial, deverá também a parte autora apresentar cópia do adiantamento para regular formação da contrafe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000691-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125) CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/215), dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001871-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125) JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SPI12263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL**

Uma vez que a União teve vista dos autos, mediante a sua retirada da serventia judicial, no período de 03.02.2016 a 25.02.2016 (f. 331), dou-a por regularmente intimada da decisão que deferiu a liminar (fls. 303/305), no sentido de determinar a expedição da certidão pretendida pela parte requerente. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre o regular cumprimento da liminar pela parte requerida, haja vista a cópia da certidão positiva com efeito de negativa colacionada a estes autos à f. 325. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a União para que, também no prazo de cinco dias, requiera o quê de direito, quanto aos valores expressados na guia de depósito judicial de f. 311. Sendo requerida a conversão em pagamento de aludido depósito judicial, fica desde já deferido tal pleito, na forma a ser indicada pela União. No mais, transcorrido os prazos às partes e adotadas pela Secretaria da Vara as providências necessárias ao cabal cumprimento das determinações acima consignadas, façam-se os autos conclusos para sentença, haja vista que o pedido deduzido nestes autos não necessita de produção de outras provas (art. 355, II, NCP), pois cinge-se a pretensão da autora em obtenção certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, por ser, ao mesmo tempo, credora e devedora da ré, em relação jurídica passível, portanto, de compensação tributária. Ademais, não cabe nestes autos eventual discussão sobre o valor exato a ser compensado, pois, se o caso e ainda que pertinente, deverá tal discussão ser travada na ação de execução contra a Fazenda Pública de nº 0000590-85.2015.403.6125, interposta pela requerente em face da União. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003745-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003745-1) - CLARICE DE SALES ANDRADE(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE DE SALES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Clarice de Sales Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 181/189), com os quais concordou a exequente (fl. 192). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 198), pago conforme extrato de fl. 200. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 203/204), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA(SPI171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Antônio Moreira da Silva Junior, Tatiane Aparecida Carvalho da Silva, Leandro Aparecido Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do reajuste da renda mensal do benefício de aposentadoria, que foi concedido ao falecido Antônio Moreira da Silva, e ainda o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 203/209), com os quais concordou a parte exequente (fl. 212). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 217/220), pagos conforme extratos de fls. 222/225. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 226/233), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002318-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO X GERALDO PINTO DE AZEVEDO X MONICA APARECIDA DE AZEVEDO X SONIA DE AZEVEDO(SPI94789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Geraldo Pinto de Azevedo, Mônica Aparecida de Azevedo, Sonia de Azevedo e Joise Carla Ansanely de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que foi concedido à falecida Rita Rodrigues da Silva Azevedo, e ainda o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 258/263), com os quais concordou a parte exequente (fls. 264). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 266/269), pagos conforme extratos de fls. 272/275. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 276), ela se manifestou às fls. 277/281. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINEIA RONCETTI PIMENTA E SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Adriana Cristina da Silva e Fábio Stefano Motta Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fs. 392/397), com os quais concordou a parte exequente (fl. 400). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fs. 403/404), pagos conforme extratos de fs. 406/407. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fs. 408/411), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-74.2010.403.6125** - MORAILA ELETICE SOARES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MORAILA ELETICE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Moraila Eletice Soares e Fábio Stefano Motta Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fs. 141/154), com os quais concordou a parte exequente (fl. 159). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fs. 165/166), pagos conforme extratos de fs. 168/169. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fs. 170/174), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-05.2012.403.6125** - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ademilson Anastacio Clemente e Valter Olivier de Moraes Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença e o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fs. 104/111), com os quais concordou a parte exequente (fl. 113). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fs. 123/124), pagos conforme extratos de fs. 126/127. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fs. 128/131), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIÃO)

Por ora, dê-se vista dos autos ao DNIT, assistente simples da autora, para que se manifeste nos termos do despacho da fl. 212. Sem prejuízo, em obediência ao caput do artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição e dos documentos trazidos aos autos pela autora às fs. 218/226. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2005**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU (SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Joel Santana Cangussu ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguros S. A., objetivando assegurar a quitação de financiamento imobiliário e a condenação da primeira ré à restituição de parcelas pagas a partir 10.5.2011, com base na afirmação de que em 20.4.2011 foi aposentado por invalidez pelo INSS, evento esse para o qual daria cobertura o contrato de seguro celebrado juntamente com o de financiamento. A decisão da fl. 59 deferiu a gratuidade e determinou a citação das rés, que apresentaram as respostas das fls. 61-67 (CEF) e 72-85 (Caixa Seguros). A decisão da fl. 191 afastou a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF e determinou a abertura de vistas ao autor para que o mesmo pudesse se manifestar sobre as respostas. O autor se manifestou nas fls. 194-207. A decisão das fls. 236-237 verso reafirmou a legitimidade da CEF para permanecer no polo passivo e determinou a realização de perícia, tomando prejudicados os questionamentos quanto a manifestações judiciais contrárias anteriormente proferidas. A CEF interpôs o agravo retido das fls. 245-248, no qual impugna a declaração da respectiva legitimidade para permanecer como ré deste feito. O laudo médico e a respectiva complementação foram juntados nas fls. 250-255 e 265-266. As partes se manifestaram nas fls. 269-269 verso, 270-272, 273-276, 277-282, 291 e 292. Em atendimento à determinação judicial da fl. 283, a senhora Cristina Quitéria de Araújo Santana Cangussu ingressou no polo ativo deste processo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente apenas reiterar o entendimento já manifestado nestes autos no sentido da legitimidade passiva da CEF, não somente porque ela foi a estipulante do contrato de seguro (vide cláusula 2ª na fl. 38 destes autos), como também porque há pedido condenatório específico contra ela, consistente na devolução de parcelas pagas posteriormente à data em que se pretende a quitação mediante a verba de origem securitária. No mérito, os pedidos iniciais são procedentes. Nesse sentido, o instrumento das fls. 23-30 evidencia que, no dia 28.3.2007, os autores celebraram com a CEF um contrato de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária, com previsão de contrato obrigatório de seguro, com a finalidade de cobrir inclusive o risco de invalidez permanente (Cláusula Vigésima, na fl. 29 dos presentes autos). O valor da prestação do seguro consta expressamente na página de abertura do contrato de financiamento (fl. 23 dos presentes autos) e as condições especiais da apólice constam do instrumento juntado nas fls. 38-48 destes autos. A cláusula 5.1.2 reproduzida na fl. 39 preconiza expressamente a cobertura para o evento invalidez total e permanente, assim considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. A cláusula 6.1.3 reproduzida na fl. 41 preconiza que um dos riscos excluídos da cobertura é o caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato de financiamento. Observo, em seguida, que a carta de concessão reproduzida na fl. 54 evidencia que o autor obteve para si uma aposentadoria por invalidez do INSS, com vigência a partir de 20.4.2011. Apesar disso, a Caixa Seguros negou a cobertura securitária, conforme se verifica no termo reproduzido na fl. 153 destes autos. Calha destacar, nesse contexto, que a concessão do benefício ocorreu mais de quatro anos depois da contratação do financiamento imobiliário e do respectivo seguro. No entanto, é certo que a referida concessão cria uma presunção relativa de incapacidade total e permanente, que deve ser aferida mediante o resultado da perícia realizada no curso deste feito. Antes de realizar a análise do referido meio de prova, é importante verificar as contestações das rés, a fim de que seja delimitado o âmbito da resistência oferecida. A CEF, na sua resposta, coloca o foco na alegação da respectiva ilegitimidade, tese essa que já foi suficientemente refutada. No mérito, a mencionada ré se limita a alegar que a incapacidade do autor seria apenas parcial (embora, de maneira imprópria, acabe por se reportar à cláusula de exclusão de risco de incapacidade temporária, que não se confunde com incapacidade parcial). A Caixa Seguros, por sua vez, sustenta que o pedido inicial seria improcedente, limitando-se para isso a invocar que a incapacidade do autor seria apenas parcial e isso não daria direito à cobertura, que se destina somente à incapacidade total. Nenhuma das rés alegou eventual preexistência e conhecimento do autor quanto à preexistência (o que, em tese, poderia caracterizar fraude obstativa da cobertura securitária), razão pela qual não há lide quanto a esse ponto. Depois de feitas essas considerações, observo que o laudo pericial observou que o autor padece de doença de Chagas com exame sorológico positivo, ECG com bradicardia sinusual e sobrecarga de ventrículo esquerdo, o que incapacita o autor para o trabalho (fl. 281). Ainda de acordo com o especialista, a incapacidade do autor é permanente e total (resposta ao questionário na fl. 252 destes autos), com data de início em 20.4.2011 (resposta ao questionário na fl. 252 destes autos). O assistente técnico da Caixa Seguros, se reportando ao que o perito judicial mencionou no laudo complementar (item 9 da fl. 266 destes autos), sustentou que o autor era portador da doença antes da assinatura do contrato (item 3 da fl. 276 destes autos), mas, conforme já foi mencionado nesta sentença, a ré não trouxe nada quanto a esse ponto na contestação, não sendo dado ao judiciário suprir essa omissão. Friso, ademais, que em nenhum momento foi suscitado que o autor tinha consciência de que a doença acarretaria sua invalidez total e permanente mais de quatro anos depois da assinatura do contrato de financiamento. Ainda quanto a esse ponto, calha não passar despercebido que nenhuma das rés trouxe qualquer declaração prévia à celebração do financiamento pela qual seria possível inferir que o autor ocultou dolosamente a doença. Em suma, no contexto acima delineado não resta dúvida de que a negativa de cobertura securitária foi indevida e que todas as prestações pagas pelo autor posteriormente ao sinistro devem a ele ser restituídas. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré Caixa Seguros S. A. a providenciar a quitação do financiamento imobiliário descrito nestes autos desde a data do sinistro (20.4.2011, conforme fl. 124) e a ré Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor todas as parcelas do financiamento que ele tenha pagado posteriormente à referida data. A correção e os juros de mora serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. A ré Caixa Seguros S. A. pagará honorários de 10% (dez por cento) do valor necessário para a quitação e a ré Caixa Econômica Federal - CEF pagará honorários de 10% (dez por cento) do total das parcelas que restituirá ao autor. P. R. I.

**0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA (SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1977 à 30/12/1985 (fl. 02-verso). Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1977 a 08/06/2011 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial e do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 1971). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Em contestação com documentos (fls. 76/92), o INSS arguiu preliminar de prescrição. No mérito, alega ausência de início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida das testemunhas (fls. 124/128). A parte autora anexou novos documentos às fls. 131/134. Laudo pericial judicial juntado aos autos (fls. 158/189). Manifestação da parte autora (fls. 194/197) e alegações finais da parte ré (fls. 197/198). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. FALTA DE INTERESSE DE AGR. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1977 a 08/06/2011, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1977 a 30/02/1985, de 07/03/1986 a 05/01/1987, de 03/07/1987 a 01/08/1987, de 23/03/1988 a 31/01/1997, de 20/01/1997 a 27/03/2007, de 26/03/2007 a 07/11/2008. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de reconhecimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vive a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucesso de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97, (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA ATÉ 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ao trabalhador ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO ATÉ 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF3 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição

semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de informar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.0002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fes Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fes Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIJF JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplina a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Inicialmente, observo que o pedido da parte autora de reconhecimento de atividade rural refere-se ao período de 01/01/1977 a 30/12/1985, conforme consta na inicial (fl. 02-verso), e não 30/02/1985, como requerido no pedido (fl. 16-verso), por não ter ocorrido material. Embora, em alegações finais (fls. 197/198), o INSS tenha apresentado impugnação ao reconhecimento da atividade rural pleiteada pela parte autora, em momento anterior, conforme termo de audiência e respectiva correção de erro material, fl. 124 e 129, a autarquia reconheceu expressamente o período de 01/01/1977 a 30/12/1985, como tempo de exercício de atividade comum, o que foi aceito pela parte contrária, a qual renunciou o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nesse período. Ademais, há nos autos início de prova material da atividade rural da parte autora, que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Consta dos autos a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, declarando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade, em 21/12/1981 (fl. 71). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 13 anos de idade na Fazenda Barreirinho. Fazia serviços gerais, capinava arroz, fazia acro, apanhava algodão, tratava de animais, capinava beira de soja. Ajudava o pai que trabalhava na lavoura, pra fazendeiro, como empregado. Trabalhava com o pai e recebia pelo serviço. Trabalhava 4 dias em uma fazenda, depois em outra. Trabalhava no Fazendo do João Pedro, roçava pasto. Na Fazenda Betim Takirico, ajudou na granja de porco, triturava milho, quando tinha uns 17 anos. Dos 13 aos 17 anos trabalhava na roça. Trabalhava na lagoa dos patos. Depois, o pai passou a morar na cidade de Guaiara e o autor e seu pai eram levados pelo feitor para as fazendas. Trabalhou até final de 1985 na roça. Em março de 1986 começou a trabalhar para COMOVE (Companhia Mogiana de Óleos Vegetais). A testemunha José Carlos Pereira narrou, em síntese, que conheceu o autor quando ele morava na Fazenda Barreirinho. O autor era adolescente, tinha 13 ou 14 anos. Trabalhavam na diária. O depoente morava em Guaiara. Trabalhavam 6 dias em uma fazenda, 4 dias em outra. Trabalharam nas fazendas Campo Redondo, Moritá, Jacaré. Trabalharam juntos até uns 40 anos. O depoente trabalhou na roça até 46 anos. Trabalharam juntos até o autor completar uns 18 anos. Depois disso, o autor foi trabalhar na COMOVE e perderam o contato. Ambos carpiam, raleavam, limpavam brejo, roçavam pasto, acompanhando os pais na roça. A testemunha Alcides Bagini Quintanilha declarou, em síntese, que conheceu o autor desde quando ele tinha 05 anos de idade. Morava na fazenda vizinha. O pai do autor era lavrador. O autor começou a trabalhar aos 13 anos de idade. Trabalhava na roça, raleando algodão, carpindo, apanhando tomate, catava milho, fazia valeta, arrancava feijão. Trabalhava com os empreiteiros, Sr. Manoel da Panha, Geronzo, José Martins, Anibal. Trabalhava como boia fria. Primeiro acompanhava o pai, depois passou a ir sozinho, quando tinha uns 18 anos. Só trabalhava na roça. Trabalhava até 1985. Sabe disso, pois foi quando o depoente também parou de trabalhar na roça. Começou a trabalhar na COMOVE. As fazendas que o autor trabalhou foram fazenda limoeiro, campo redondo, fazenda da Mata, João Pedro, Macauba, na região de Guaiara. Trabalharam juntos nestas fazendas. Depois que o autor começou a trabalhar sozinho, sem o pai, o depoente continuou trabalhando com o autor. O depoente ajudava com a turma e o autor arrancava pendão. Trabalharam juntos uns 3 anos. Depois o autor foi trabalhar na COMOVE. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Assim, ratifico o reconhecimento da atividade rural, no período de 01/01/1977 a 30/12/1985. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Conforme acima mencionado, a parte autora renunciou ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade do período reconhecido de 01/01/1977 a 30/12/1985 (fl. 124), bem como ratificou referido acordo processual em sua manifestação de fl. 194/195. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no referido período. Quanto ao interregno de 07/03/1986 a 05/01/1987, em que o autor trabalhou para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, na função de servente, além do formulário de informações (fl. 39), o laudo pericial judicial (fls. 158/189) prova exposição a ruído acima do limite, de forma habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Com relação ao período de 03/07/1987 a 01/08/1987, em que o autor trabalhou para Sílvia Albano Moreira Campo, na função de serviços gerais, em estabelecimento rural (CTPS, fl. 30), o autor pede o reconhecimento por enquadramento para a atividade de agropecuária. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no período de 03/07/1987 a 01/08/1987. No período de 23/03/1988 a 31/01/1997, o autor trabalhou para empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, na função de vigilante, conforme CTPS (fl. 31). Em que pese da declaração do sindicato (fls. 132/134) constar a informação de que o autor exercia a função de vigilante armado, tal documento não pode ser admitido sequer como formulário de informações das condições de trabalho, visto que elaborado e fornecido por pessoa diversa do empregador da parte autora, que não tinha conhecimento direto dos fatos e do modo de execução do contrato de trabalho. Conforme já explanado, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentro daquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Observo, todavia, que a função de vigilante não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está elencada nos Decretos, tampouco pode ser assemelhada a qualquer delas, a efetiva exposição a agentes agressivos deveria ser comprovada. Não há, entretanto, sequer alegação na inicial de que o autor estivesse exposto a agentes agressivos, mas tão-somente de que haveria direito ao reconhecimento da natureza especial da atividade apenas pela categoria profissional de vigilante. Denais disso, também não comprova que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0007137-24.2003.403.6106TRF 3ª REGIÃO - 9ª TURMA - e-DIJF JUDICIAL 1 06/03/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIROEMENTA. A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prova hábitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. II. Não comprovada a utilização de arma de fogo, inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 27.05.1989 a 17.04.1995. [Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do período de 23/03/1988 a 31/01/1997, como laborados em condições especiais. Quanto ao período de 20/01/1997 a 27/03/2007 (e não 20/03/2007, como constou na inicial por evidente erro material), em que o autor trabalhou para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, como vigilante (CTPS, fl. 31), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40/41 não indica o profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual só pode ser admitido como formulário de informações até 05/03/1997, visto que, após esta data, é exigido laudo técnico de condição ambiental de trabalho. Assim, somente no intervalo de 20/01/1997 a 05/03/1997, o referido PPP prova a periculosidade da atividade laboral do autor, porquanto informa com precisão que a parte autora trabalhou portando arma de fogo de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Não prova, entretanto, atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/03/2007. Informa ressaltar que atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, periculosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013RELATOR MINISTRO ARI ARGENTINEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade desenvolveu o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Quanto ao período de 26/03/2007 a 07/11/2008, em que o autor trabalhou para Albatroz Segurança e Vigilância LTDA, como vigilante. O PPP, de fls. 48/49, prova que a parte autora portava arma de fogo, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no referido período. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor nos períodos de 07/03/1986 a 05/01/1987, de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 26/03/2007 a 07/11/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL Tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcançam 02 anos, 06 meses e 27 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (02 anos, 06 meses e

27 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 07 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 05 anos e 15 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial, nesta sentença (01 ano e 11 dias), somado ao tempo de atividade rural (09 anos) e ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 06 meses e 14 dias), perfaz um total de 31 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/06/2011 (fls. 84 e 92); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (08/06/2011), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 12 anos e 11 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 25 anos, 01 mês e 27 dias, isto é, deveria cumprir um total de 37 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que significa, no caso, que não teria direito a aposentadoria proporcional, já que antes alcançaria o direito à aposentadoria integral. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial, nesta sentença (01 ano e 11 dias), somado ao tempo de atividade rural (09 anos) e ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 06 meses e 14 dias), perfaz um total de 31 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural, no período de 01/01/1977 a 30/12/1985. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 07/03/1986 a 05/01/1987, de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 26/03/2007 a 07/11/2008. Improcedem os demais períodos e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Quanto ao valor dos honorários periciais, tendo em vista a proximidade desta subseção em relação à cidade em que foi realizada a perícia (Guaitara/SP), situada na mesma região abrangida pela competência territorial desta Justiça, bem como a ausência de complexidade que justifique a majoração do valor, ratifico o valor arbitrado à fl. 156. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que figuram como partes a autora Clélia Pinheiro Lima e a ré União (AGU), pela qual a primeira pretende assegurar para si uma pensão estatutária decorrente do óbito da respectiva mãe, que, por sua vez, era servidora pública federal aposentada. Argumenta-se, em suma, que a autora contava mais de 60 (sessenta) anos de idade e dependia da ex-servidora na data do óbito da última, razão pela qual se aplicaria ao caso o disposto pelo art. 217, I, e, da Lei nº 8.112-1990. A decisão da fl. 21 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão da fl. 37 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 46-57, na qual postula a declaração da improcedência do pedido autoral, com base no argumento de que o art. 217, I, e, da Lei nº 8.112-1990, teria sido derogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717-1998. O Ministério Público Federal, exercendo o papel de custos legis, se manifestou nas fls. 74-75, postulando a análise do requerimento da produção de provas pela autora (fls. 59-60) e a intimação dessa parte para que providenciasse a juntada das declarações de rendimentos da respectiva mãe ou, caso o juízo indeferisse essas postulações, que fosse dada nova vista para manifestação. A decisão das fls. 81-81 verso determinou a intimação da autora para que pudesse juntar outros documentos, indeferiu a perícia e o depoimento pessoal da autora e deferiu a produção da prova testemunhal. Na audiência aqui realizada no dia 2.7.2015 (fls. 103-106), foi proferida decisão afastando a presença do Ministério Público Federal desta ação. Ademais, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha por ela arrolada, além de terem sido dispensadas as demais que ela tinha indicado. Por outro lado, foram requisitadas as declarações de rendimentos da mãe da autora relativas aos exercícios de 2009 a 2011. Esses documentos foram juntados nas fls. 115-124 verso. O ato ordinatório da fl. 126 abriu prazo para ambas as partes se manifestarem. A autora deixou o prazo transcorrer em silêncio. A União se manifestou nas fls. 142-148. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autora pretende assegurar para si uma pensão decorrente do óbito da respectiva mãe. Sustenta que é maior de 60 (sessenta) anos de idade e que dependeria economicamente da genitora, razão pela qual teria direito ao benefício, em decorrência do disposto pelo art. 217, I, e, da Lei 8.112-1990. O referido dispositivo (revogado pela Lei nº 13.135-2015) dispunha que uma das hipóteses de beneficiário da pensão por morte de servidor público federal era a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos dependente economicamente do servidor. A União sustenta que o referido dispositivo teria sido derogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717-1998, segundo o qual os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Conforme se observa na redação do dispositivo, o que o referido diploma vedou é a adoção de benefícios distintos daqueles contemplados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Não trouxe qualquer restrição quanto aos possíveis beneficiários. Ora, o benefício pretendido na presente demanda é uma pensão por morte e um dos contemplados pelo RGPS, conforme preconiza expressamente o art. 201, V, da Constituição da República, que é concretizado pelos arts. 18, II, a, e 74 a 79 da Lei nº 8.213-1991. Em suma, o art. 217, I, e, da Lei nº 8-112-1990, não foi afetado pelo art. 5º da Lei nº 9.717-1998 quanto ao rol de beneficiários. Destaco, em seguida, que o RG da fl. 10 demonstra que a autora nasceu em 31.3.1948 e que era filha da senhora Herizabete Pinheiro de Lima, que, por sua vez, era servidora aposentada do Ministério Público Federal (fl. 11) e faleceu em 26.10.2011 (certidão de óbito da fl. 13), quando ainda estava em vigor o art. 217, I, e, da Lei nº 8-112-1990. Observe, em seguida, que o dispositivo em que a autora busca amparo para a sua pretensão dispunha que um dos beneficiários da pensão por morte era a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos dependente economicamente do servidor. A autora contava 63 (sessenta e três) anos de idade quando a sua mãe faleceu. Logo, demonstrou ter cumprido o requisito etário previsto legalmente. No entanto, não foram demonstradas a designação nem a dependência econômica. O primeiro requisito poderia ter sido demonstrado mediante a inscrição no órgão responsável pela manutenção da aposentadoria da mãe da autora ou por outro meio que suprisse a ausência dessa formalidade. Ocorre que a autora não demonstrou a existência dessa designação de nenhuma forma, sendo certo que as declarações de rendimentos da mãe da autora (fls. 115-124 verso) não a trazem como dependente da genitora. No que concerne ao outro requisito pendente, a autora foi ouvida em juízo (fls. 104-106) e disse que passou a morar com a mãe quando se separou do ex-marido, juntamente com os quatro filhos que teve com ele. Sustentou que o ex-marido não pagou pensão. Ademais, disse que o endereço declinado na inicial como próprio (Rua Rio de Janeiro, 938, Burityal-SP) seria o da casa de um dos seus filhos e que, na verdade, ainda residiria na casa em que vivera com a mãe, cujo endereço é outro, a saber, o constante do documento funcional da mãe reproduzido na fl. 11 (Rua Joaquim Martins, nº 823, Burityal-SP). A autora disse que não dispunha de documentos em seu nome que demonstrassem que seu endereço seria o mesmo que o da mãe. A autora declarou ainda que tentou trabalhar, mas não conseguiu, diante da falta de tempo para isso, pois se dedicou a cuidar da mãe e dos filhos. A testemunha Maria Ferreira Monteiro Lima disse que conhecia a autora há quarenta anos. Esclareceu que a mãe da autora era viúva e tinha quatro filhos ao todo. Confirmou que a autora foi com os quatro filhos morar com a mãe. Não soube esclarecer que idades teriam os filhos da autora. Disse que achava que a autora não recebia pensão do ex-marido e que a mãe ajudaria a sustentar a autora e os filhos desta. A testemunha disse que não tinha conhecimento de que a autora tenha exercido atividade remunerada enquanto viveu com a mãe. afirmou, ademais, que durante uns cinco anos dormiu na casa da autora para ajudar a mãe da última no que fosse necessário, tendo em vista que a ascendente tinha grandes problemas de saúde. afirmou ainda que quando a mãe da autora morreu somente essas duas parentes moravam na residência. Ocorre que as declarações da autora e da testemunha são insuficientes para caracterizar a dependência econômica, que não é algo que se resume a uma simples ajuda financeira. A autora não trouxe qualquer documento que demonstrasse que a mãe custeava todas as suas despesas, nem esclareceu a razão pela qual os próprios filhos não teriam cuidado do seu sustento. Todos já eram maiores quando a avó faleceu e poderiam muito bem prover o sustento da mãe, ou seja, da autora. Não esclareceu também como vem conseguindo se manter desde que a mãe faleceu em 2011, o que evidencia que há alguém lhe dando suporte. Em suma, dentre os requisitos legais, a autora demonstrou somente o preenchimento da idade para ser designada como dependente, mas não demonstrou a designação, nem a dependência econômica. Nesse contexto, não existe fundamento para assegurar a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Por força da gratuidade, a execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maria Aparecida de Souza Muniz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestíbula, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-58. A decisão da fl. 61 deferiu a gratuidade e determinou a juntada do comprovante de indeferimento administrativo. Cumprida a determinação, houve citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 66-71. A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal às fls. 77. Processo administrativo anexado às fls. 81-99. Houve determinação para juntada de documentos que provem o tempo especial (fls. 103). A parte autora anexou os documentos de fls. 106-108. Conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de PPP do período em que a autora trabalhou na secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 121-124), as partes manifestaram-se. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da leve e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, dêsse ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é dêsse em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg/STJ nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISE BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831 e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido como especiais os tempos de 23.11.1972 a 22.08.1973, de 23.10.1984 a 4.8.1985 e de 30.11.1989 a 1.4.2013, em que exerceu a atividade de servente no frigorífico Anglo e no Município de Barretos, bem como de serviços gerais na secretaria de saúde do estado de São Paulo, conforme cópias de registros em CTPS das fls. 16-17 dos presentes autos. O PPP das fls. 18-18 verso se refere ao primeiro dos períodos controversos (de 23.11.1972 a 22.08.1973) e confirma que a parte autora exerceu a atividade de servente, no período assinalado, com exposição ao agente físico ruído de 89 dB, ou seja, nível considerado especial pela legislação da época, que previa como paradigma qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). O período de 23.10.1984 a 4.8.1985, em que a parte autora exerceu a função de servente no município de Barretos, o PPP de fls. 19 não descreve fator de risco para as atividades da parte autora. Portanto, referido período é comum. O período de 30.11.1989 a 1.4.2013, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais na secretaria de saúde do estado de São Paulo, o PPP de fls. 21-21 verso e 107.108 verso apenas atesta o período de 30.11.1989 a 31.08.2007 e embora faça uma alusão frívola a vírus, fungos, bactérias, bacilos, parasitas e protozoários, na descrição das atividades da parte autora no período, não há menção à realização de cuidados com portadores de doenças infecciosas, nem menção a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Portanto, o referido período é comum. Em suma, o único período especial é o de 23.11.1972 a 22.08.1973, o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que o tempo do autor de 23.11.1972 a 22.08.1973 é especial. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0000883-84.2013.403.6138 - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adão Alves Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestíbula, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-86. A decisão da fl. 89 deferiu a gratuidade e da fl. 92 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta com documentos de fls. 95-112. Os autos administrativos foram requisitados pelo juiz e juntados nas fls. 210-258. Resposta de ofício do juízo juntada nas fls. 263-292. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. Não há

falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 destá Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg/REsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...). Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria anteaqui levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, por ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma com tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico.Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio.Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos.Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende nesta demanda que sejam reconhecidos que são especiais os tempos de 17.12.1976 a 15.3.1978, 1.4.1978 a 26.6.1978, 5.9.1978 a 26.9.1979, 1.11.1979 a 6.9.1980, 9.9.1980 a 17.1.1981, 25.6.1981 a 4.9.1981, 1.10.1981 a 15.2.1984, 1.3.1984 a 30.8.1984, 12.9.1984 a 9.2.1985, 2.9.1985 a 21.10.1985, 1.11.1985 a 10.1.1986, 11.1.1986 a 10.3.1986, 19.3.1986 a 17.12.1986, 1.12.1986 a 16.1.1987, 1.2.1987 a 5.12.1987, 4.1.1988 a 29.2.1988, 5.3.1988 a 17.5.1989, 1.6.1989 a 4.3.1990, 1.3.1990 a 29.7.1990, 6.8.1991 a 31.3.1993, 23.7.1993 a 27.10.1993, 4.4.1994 a 25.4.1994, 3.5.1994 a 18.7.1996, 5.8.1996 a 25.9.1996, 2.5.1997 a 21.11.1997, 1.12.1997 a 7.1.1998, 02.12.1997 a 31.1.1998, 3.2.1998 a 23.5.1998, 2.7.1998 a 1.10.1998, 22.2.1999 a 31.3.1999, 1.7.1999 a 31.8.1999, 12.6.2000 a 31.07.2000, 21.9.2000 a 27.9.2000, 7.3.2001 a 30.6.2001, 3.6.2002 a 5.11.2002, 2.7.2002, 5.11.2002, 01.04.2003 a 13.11.2003, 11.2.2004 a 8.9.2004, 14.9.2004 a 6.4.2006, 20.4.2006 a 9.5.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006, 11.9.2006 a 11.5.2009, 26.05.2009 a 18.5.2011, 2.6.2011 a 07.01.2013.Os PPPs das fls. 44-45, 48-49 e 50-51, tratam dos períodos de 2.5.1997 a 21.11.1997, 14.9.2004 a 6.4.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006, e informam a exposição a ruídos de 91,7 dB, 90,7 dB e 95,5 dB, ou seja, níveis superiores ao maior paradigma normativo aplicável, que é qualquer nível superior a 90 dB. Nesse contexto, os lapsos controvertidos de 2.5.1997 a 21.11.1997, 14.9.2004 a 6.4.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006 são especiais.Os PPPs das fls. 197-202, da empresa Almeida e Filho Terraplanagens Ltda, referentes aos interregnos de 06.08.1991 a 31.3.1993, 3.5.1994 a 18.07.1996, 1.12.1997 a 7.1.1998 provam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,0 dB, superior ao paradigma normativo (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997[Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse ponto, cumpre observar que nos períodos de 14.6.1994 a 27.4.1995 e 27.5.1995 a 31.10.1996, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário e, portanto, incabível o reconhecimento da natureza especial ante a ausência de exercício de atividade laborativa (fls. 104-105). Dessa forma, são especiais os períodos de 6.8.1991 a 31.3.1993, 3.5.1994 a 13.6.1994, 28.4.1995 a 26.5.1995 e 1.12.1997 a 7.1.1998.De outra parte, o PPP da fl. 47 prova que a exposição a ruídos, no período de 11.2.2004 a 8.9.2004, variava de 80 a 86 dB. Portanto, a exposição a níveis de ruído superiores ao paradigma de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003 - de 19.11.2003 em diante), era intermitente e ocasional, o que descaracteriza a natureza especial da atividade. Por seu turno, o PPP de fls. 52-53, que trata do lapso de 11.9.2006 a 11.5.2009, não identifica qualquer agente nocivo. Os PPPs de fls. 54-55 e 56-57, relativos aos períodos de 19.5.2009 a 19.5.2011 e 2.6.2011 a 5.12.2012 (data de emissão do PPP), informam a exposição a ruídos de 79,68 dB, 83,76 dB e de 76 a 79 dB, ou seja, níveis inferiores ao paradigma normativo aplicável de 85 dB e, portanto, revela a natureza comum desses intervalos.Nos períodos de 17.12.1976 a 15.3.1978, 1.4.1978 a 26.6.1978, 5.9.1978 a 26.9.1979, 1.11.1979 a 6.9.1980, 9.9.1980 a 17.1.1981, 25.6.1981 a 4.9.1981, 1.10.1981 a 15.2.1984, 1.3.1984 a 30.8.1984, 12.9.1984 a 9.2.1985, 2.9.1985 a 21.10.1985, 1.11.1985 a 10.1.1986, 11.1.1986 a 10.3.1986, 19.3.1986 a 17.12.1986, 1.12.1986 a 16.1.1987, 1.2.1987 a 5.12.1987, 4.1.1988 a 29.2.1988, 5.3.1988 a 17.5.1989, 1.6.1989 a 4.3.1990, 1.3.1990 a 29.7.1990, 23.7.1993 a 27.10.1993, 4.4.1994 a 25.4.1994, 3.5.1994 a 18.7.1996, 5.8.1996 a 25.9.1996, 2.5.1997 a 21.11.1997, 1.12.1997 a 7.1.1998, 02.12.1997 a 31.1.1998, 3.2.1998 a 23.5.1998, 2.7.1998 a 1.10.1998, 22.2.1999 a 31.3.1999, 1.7.1999 a 31.8.1999, 12.6.2000 a 31.07.2000, 21.9.2000 a 27.9.2000, 7.3.2001 a 30.6.2001, 3.6.2002 a 5.11.2002, 2.7.2002, 5.11.2002, 01.04.2003 a 13.11.2003, 11.2.2004 a 8.9.2004, 14.9.2004 a 6.4.2006, 20.4.2006 a 9.5.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006, 11.9.2006 a 11.5.2009, 26.05.2009 a 18.5.2011, 2.6.2011 a 07.01.2013.Os PPPs das fls. 44-45, 48-49 e 50-51, tratam dos períodos de 2.5.1997 a 21.11.1997, 14.9.2004 a 6.4.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006, e informam a exposição a ruídos de 91,7 dB, 90,7 dB e 95,5 dB, ou seja, níveis superiores ao maior paradigma normativo aplicável, que é qualquer nível superior a 90 dB. Nesse contexto, os lapsos controvertidos de 2.5.1997 a 21.11.1997, 14.9.2004 a 6.4.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006 são especiais.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.Por sua vez, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa) na DER, o que também é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional do autor é de 34 anos, 6 meses e 6 dias). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que são especiais os tempos de 06.08.1991 a 31.03.1993, 3.5.1994 a 13.6.1994, 28.4.1995 a 26.5.1995, 2.5.1997 a 21.11.1997, 1.12.1997 a 7.1.1998, 14.9.2004 a 6.4.2006, 10.5.2006 a 28.8.2006. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da

Sílvio Luiz Basso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.565.521-0, com DER em 10.2.2011) por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular que veio instruída pelos documentos de fls. 25-86. A decisão da fl. 91 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 97-102. O juízo determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 124-163. Procedimento administrativo juntado às fls. 201-230. O despacho da fl. 250 determinou à parte autora que esclarecesse a pertinência do pedido de prova pericial. A parte realizou esse esclarecimento nas fls. 280-308. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciona a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico da empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissionalizador previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifique que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar novas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente esta ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a pretensão dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa renúncia para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a noção de atividade de exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2. BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que seriam especiais os tempos de 15.6.1973 a 30.3.1976, 3.5.1976 a 31.1.1978, 1.9.1978 a 01.03.1984, 1.6.1984 a 30.6.1986, 1.7.1986 31.12.1990, 1.5.1991 a 24.5.1993, 1.6.1993 a 18.10.1993, 21.3.1994 a 1.4.1995, 1.4.1995 a 31.10.1999, 1.12.1999 a 30.9.2001, 01.11.2001 a 31.12.2001, 1.4.2002 a 31.10.2003, 1.1.2004 a 31.1.2011. Observo inicialmente que nenhuma das atividades exercidas pela parte autora até 5.3.1997 era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, como se verifica pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60-61 e 65-66). Quanto à exposição a agentes nocivos, nos períodos de 15.6.1973 a 30.3.1976, 3.5.1976 a 31.1.1978, 1.9.1978 a 01.03.1984, 1.6.1984 a 30.6.1986, 1.7.1986 31.12.1990, 1.5.1991 a 24.5.1993, 1.6.1993 a 18.10.1993, 21.3.1994 a 1.4.1995, os PPPs de aluidos períodos (fls. 74-81), embora mencionem a existência de agentes como ruído, pó mineral, eletricidade e agentes químicos (tintas e solventes), não provam a atividade especial. O agente nocivo ruído sem dosimetria e o agente químico sem sua identificação e quantificação não podem ser considerados nocivos. E quanto aos elementos eletricidade e pó mineral, a descrição das atividades permite inferir que a exposição não ocorria durante toda a jornada de trabalho, visto que as atividades da parte autora englobavam desde a fundação da obra até a sua entrega, o que envolvia, por exemplo, instalação hidráulica e acabamento, em que não há contato com eletricidade ou pó mineral. No que tange aos períodos de 1.4.1995 a 31.10.1999, 1.12.1999 a 30.9.2001, 1.1.2001 a 31.12.2001 e 1.4.2002 a 31.10.2003, o PPP de fls. 82-84 e o laudo de fls. 85-86 informam que a parte autora trabalhava com exposição a ruído em intensidade de 94,1 dB, poeira mineral, gases e vapores orgânicos, tintas, solventes, diesel, gasolina, óleo lubrificante e eletricidade. O laudo também informa a origem dos agentes insalubre: areia, pedra e cimento, caminhões e maquinários como betoneiras, moto niveladoras, britadeiras, furadeira, tintas para pintura da obra e eletricidade decorrente da montagem de equipamentos elétricos. Enquanto proprietário da empresa, o PPP relata que a parte autora exercia funções de supervisão, orientação e inspeção. Dessa forma, a parte autora não exercia atividade laborativa em que houvesse contato direto, de forma habitual e permanente, com os agentes insalubres. Por fim, quanto ao lapso de 1.1.2004 a 31.1.2011, o PPP das fls. 82-84 prova que a parte autora trabalhava como vendedor de materiais para construção, sendo evidente que a exposição a poeira mineral (cimento, cal) era intermitente. Em relação ao ruído em intensidade de 88,6 dB, não é crível que o ruído em tal ambiente de trabalho estivesse presente durante toda a jornada, visto que a fonte dos ruídos (caminhões) certamente não era utilizada ininterruptamente durante toda a jornada de trabalho. Nesse contexto, todos os tempos controvertidos são comuns e isso retira a plausibilidade do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.



contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RJSTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicava a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 20062110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416)O TRF da 3ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Coloção, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).2. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal.Convém ressaltar, previamente ao mérito, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir das Cortes Regionais, mais recentemente pontificou que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (EJcl no REsp nº 527.331. DJe 23.6.2008). Em caso análogo mais recente, a mesma Corte sustentou que o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. DJe 19.10.2009).Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda propriamente dito.3. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hemenática deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista essas premissas, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio;Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TOXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 04.02.1981 a 13.08.1981 e de 21.01.1982 a 31.03.1997.De outro lado, verifico que deve ser aferido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, durante os quais desempenhou as atividades de mecânico de manutenção: de 14.12.1998 a 15.04.2003, 16.04.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.03.2006, 02.03.2006 a 17.04.2008 (fls. 14 e 25). Destaco, em seguida, que deve ser considerado especial os referidos períodos, com base nos perfis profissionais previdenciários (PPP) de fls. 15/18, que, expedidos com base em laudo técnico, declararam exposição habitual e permanente a ruídos de 95,5 dB, nível superior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APEL/REEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).Tenho, em suma, que são especiais e passíveis de conversão para fins de aposentadoria os seguintes períodos: de 14.12.1998 a 15.04.2003, 16.04.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.03.2006, 02.03.2006 a 17.04.2008.4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 14.12.1998 a 15.04.2003, 16.04.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 01.03.2006, 02.03.2006 a 17.04.2008, 2º converta esses tempos em comuns (1,4), acrescentando o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 135.281.381-2) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB (05.05.2008), observada a prescrição quinquenal, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Os honorários advocatícios devidos pelo réu serão definidos no momento da liquidação (art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Contradiretoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 142.739.393-9(b) nome do segurado: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS;c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 05.05.2008, observada a prescrição quinquenal (não são devidas as parcelas dos períodos além dos 5 [cinco] anos contados reversivamente a partir da propositura da presente ação).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.



Edna Aparecida da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados no vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-30. A decisão da fl. 33 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta com documentos das fls. 35-56, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 59-61. Por ordem do juízo, foram juntados os documentos de fls. 71-129 e concedida vista às partes. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dle de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inválida a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dle de 17.12.2012 [g. n.]) Lembreço que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg nº 1.066.847. Dle de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 20062110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizaram a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade ocorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstos em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja reconhecido que é especial o tempo de 1.7.1991 a 8.8.2013, durante o qual alega ter exercido as atividades de atendente de enfermagem de INSS. O PPP das fls. 30 confirma que a parte autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, no período assinalado. Ademais, esse período consta da contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa. Em seguida, observo que, até 5.3.1997, o tempo é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos termos do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, desde 6.3.1997 passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ocorre que o referido PPP descreve as atividades de atendente de enfermagem desempenhadas pela parte autora, mas em nenhum momento descreve a habitualidade e permanência de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de material efetivamente contaminado. Por conseguinte, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Em suma, é especial o tempo de 1.7.1991 a 5.3.1997. Insuficiência de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma da conversão do tempo especial ao tempo comum tem como resultado 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 1 (um) dia (planilha anexa) na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Observo, entretanto, que a parte autora possui recolhimentos posteriores à DER, o que implica que ela completou 30 anos de tempo de contribuição em 18.3.2015, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétnia Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 1.7.1991 a 5.3.1997, acrescendo a conversão do mesmo aos tempos comuns, (2) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 18.3.2015 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 165.171.261-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DED decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios cujo valor será fixado no cumprimento da sentença (art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42.167.171.261-9(b) nome do segurado: Edna Aparecida da Silva; (c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; (d) renda mensal inicial: a ser calculada; (e) data do início do benefício: 18.3.2015 (DIB reafirmada). P. R. L. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o artigo 1º da Lei 8540/1992 e a Lei 10.256/2011 julgados inconstitucionais e declarada a inexistência das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991 e 25 da Lei 8.870/1994. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário nº 363.852, em que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei 9.528/1997. Afirma que no julgamento do recurso extraordinário nº 596.177, a Corte Suprema afastou a legalidade da Lei 10.256/2001. Aduz, ainda, que há bitributação e inobservância ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial a parte autora carreteu procuração e documentos (fls. 20/85). Emenda à petição inicial para retificar o valor da causa e documentos (fls. 89/93). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/98). Em contestação (fls. 106/140), a União aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salienta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01. Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 145/147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, observo que, embora a petição inicial seja lacônica, dela se pode extrair que o pedido de declaração de inconstitucionalidade é incidental, sendo fundamento para o pedido declaratório. Dessa forma, é possível a análise e julgamento do feito nesta instância, visto que o objeto da ação não é a declaração de inconstitucionalidade. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A parte autora pede a declaração de inexistência de recolhimento de contribuição social própria, que lhe é exigida na condição de pessoa jurídica produtora rural. A parte autora vem a juízo, portanto, não como substituta tributária de produtores rurais pessoas físicas, mas como contribuinte que entende indevida a contribuição social que lhe é exigida. Assim, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A parte autora não pede restituição de contribuição paga, sendo desnecessária, portanto, a prova do pagamento do tributo para pedido declaratório. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. Contribuição social instituída pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescida pela Lei nº 10.256/2001, e devida pelas agroindústrias, e a mesma contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 com a redação da mesma Lei nº 10.256/2001, devida pelos produtores rurais pessoas jurídicas, são inconstitucionais por violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Ora, aludidas contribuições têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outra contribuição social discriminada na Constituição Federal, qual seja a contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS, art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal), o que encontra óbice constitucional intransponível (art. 195, 4º, combinado com o art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal). A substituição da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pela contribuição social em apreço não torna esta válida, visto que ao tempo do início de vigência da Lei nº 10.256/2001 ainda não havia autorização constitucional para tal substituição. O constituinte derivado somente autorizou a instituição de contribuição incidente sobre faturamento e receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, para determinados setores da economia, com a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, a qual acresceu o 13º ao artigo 195 da Constituição Federal, do seguinte teor: "Constituição Federal/Art. 195 [ ] 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, há bis in idem, ante a incidência de duas contribuições sociais sobre o mesmo fato gerador e sobre a mesma base de cálculo, sem que houvesse autorização constitucional para tanto ao tempo em que editada a Lei nº 10.256/2001. Sobre a questão, assim pontifica Leandro Paulsen: "Validade da instituição de contribuições substitutivas após o advento da EC 42/03. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensinar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para desoneração da contratação formal de trabalhadores. [ ] Inconstitucionalidade das contribuições substitutivas instituídas anteriormente ao advento da EC 42/03. [ ] não obstante a autorização constitucional seja recente, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição foi inconstitucional pois não era autorizada, nem mesmo a título de substituição [ ] Agroindústrias (2), Lei 10.256/01. Art. 22-A da Lei 8.212/91. [ ] Incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em sobreposição à COFINS, sem que houvesse, à época da sua instituição, a autorização atualmente constante do novo 13 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42/03. [ ] É, pois, inconstitucional tal contribuição substitutiva da contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos, de modo que as agroindústrias se sujeitam, em verdade, às contribuições supostamente substituídas. (Paulsen, Leandro; Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed revista e atualizada, páginas 557 e 562. Porto Alegre: 2007) No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5005097-35.2010.404.7100 - TRF 4ª REG. - 1ª TURMARELATORA: DES. FED. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREDATA DO JULGAMENTO 27/07/2011 FONTE: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41311941519936451100000000061&evento=41311941519936451100000000042&key=048e5588d26690a6f0fe51eaa199d74bd5ead3c81ef8235b808bb49240e3013e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41311941519936451100000000061&evento=41311941519936451100000000042&key=048e5588d26690a6f0fe51eaa199d74bd5ead3c81ef8235b808bb49240e3013e), em 15/08/2013, às 16:00h. EMENTA: [ ] 2 - A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS.3 - É inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 4 - A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 5 - Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. [ ] O caso retrotranscrito está atualmente pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto pela União, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (RE 700.922). Assim, antes da Emenda Constitucional nº 42/2003, não era válida a instituição de contribuição incidente sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, ainda que por lei complementar. De tal sorte, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para declarar inexigível a contribuição social prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescida pela Lei nº 10.256/2001. Isto, todavia, não significa que a parte autora não está sujeita a qualquer pagamento de contribuição social. Uma vez declarado inconstitucional o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, imperioso é concluir que a parte autora, na condição de empresa, deve pagar a contribuição social incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto é inválida a substituição que os dispositivos legais inconstitucionais pretenderam instituir. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2001, e no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescida pela Lei nº 10.256/2001, por serem inconstitucionais, ressalvada a exigência da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios cujo valor será fixado no cumprimento da sentença (art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil atualmente em vigor). A parte ré deverá ainda reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dionísio Eulógio Nunes Jimenez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestíbular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-51. A decisão da fl. 54 deferiu a gratuidade, determinou a correção do valor da causa (o que ocorreu à fl. 55), determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 60/67. A parte autora requereu desistência da ação (fls.84), o que foi indeferido pelo juízo (fls.93). Processo administrativo anexado (fls.122/156). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da má-fé apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.731. Dje de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (vid. do condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicava a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISEP BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profilográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizaram a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade ocorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale ainda dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 01/06/1979 a 16/05/1981, 12/09/1979 a 30/04/1987, 09/06/1986 a 02/07/2013 (DER), 01/10/1987 a 06/04/1992, 01/09/1991 a 02/07/2013 (DER), 16/06/2003 a 02/07/2013 (DER). Os períodos controvertidos de 01/06/1979 a 16/05/1981, 12/09/1979 a 30/04/1987, 09/06/1986 a 05/03/1997, 01/10/1987 a 06/04/1992, 01/09/1991 a 05/03/1997, em que a parte autora exerceu o cargo de técnico/operador de Raio X conforme registros em CTPS, são especiais por mero enquadramento em categoria especial (item 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). Os demais períodos registrados na CTPS da parte autora (de 06/03/1997 a 02/07/2013 e o período de 16/06/2003 a 02/07/2013), o PPP de fls. 27/29, fls. 37/38, fls. 41/41-verso, atesta a exposição a radiações ionizantes enquadradas no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997 e ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, esse tempo é especial. Em suma, todos os tempos controvertidos são especiais, totalizando-se 34 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de exercício de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01/06/1979 a 16/05/1981, 12/09/1979 a 30/04/1987, 09/06/1986 a 02/07/2013 (DER), 01/10/1987 a 06/04/1992, 01/09/1991 a 02/07/2013 (DER), 16/06/2003 a 02/07/2013 (DER); (2) considere que a parte autora dispunha de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição em 02/07/2013 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 161.538.647-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios cujo valor será fixado no cumprimento da sentença (art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 161.538.647-2(b) nome do segurado: Dionísio Eulógio Nunes Jimenez(c) benefício concedido: aposentadoria especial(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e(e) data do início do benefício: 02/07/2013(DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.S

**000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdeci Luiz de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento da existência de vínculo rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-97. A decisão da fl. 100 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 114-125. Foram realizadas duas audiências, a saber, uma na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 161-168) e outra na qual foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 193-197). O autor, ao longo do presente feito, se manifestou no sentido da realização de prova pericial,

que foi tomada prejudicada pelo despacho não recorrido da fl. 208. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo rural. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado exercido atividades rurais, com vínculo de emprego sem registro, no período de 21.1.1982 a 31.12.1983. À guisa de início de prova material do referido período rural, o autor juntou somente uma carteirainha do INAMPS, que foi expedida em 1987 (fl. 21 dos presentes autos), ou seja, posteriormente ao mencionado período. O autor, ao ser ouvido em juízo, afirmou que trabalhou no município de Guairá nesse período, exercendo atividades de lavoura. Dentre as três testemunhas arroladas pelo autor, duas (Pedro e Vison) se manifestaram no sentido do exercício dessa atividade. Ocorre, entretanto, que a mencionada prova oral não encontra qualquer respaldo em início de prova material contínuo ao período controvertido, o que é exigido expressamente pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991. Logo, não existe fundamento para que esse tempo seja reconhecido. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira vier expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, nas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 8.12.1980 a 31.7.1981, de 2.1.1984 a 1.3.1985, de 1.3.1985 a 19.8.1986, de 15.9.1986 a 18.12.1988, de 1.2.1989 a 28.3.1990, de 2.7.1990 a 5.9.1990, de 25.2.1991 a 23.3.1991, de 9.5.1991 a 8.11.1991, de 4.5.1992 a 16.12.1996, de 21.1.1997 a 16.12.1999, de 17.1.2000 a 24.10.2004, de 10.2.2006 a 1.11.2007, de 9.11.2007 a 14.12.2009, de 21.5.2010 a 31.3.2011 e de 6.4.2011 a 10.2.2013. Friso, por oportuno, que o vínculo rural sem registro não terá a sua existência reconhecida, razão pela qual fica prejudicada a análise da alegação do autor no sentido de que tal período seria especial. O primeiro período a ser aqui analisado (de 8.12.1980 a 31.7.1981) é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), pois então o autor desempenhou as atividades de cobrador de ônibus (vínculo em CTPS da fl. 42). O tempo de 2.1.1984 a 1.3.1985 também é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional, pois então o autor exerceu serviços gerais em estabelecimento agropecuario (vínculo em CTPS da fl. 42) e isso era expressamente contemplado pelo item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Os tempos de 1.3.1985 a 19.8.1986, de 15.9.1986 a 18.12.1988, de 1.2.1989 a 28.3.1990 e de 2.7.1990 a 5.9.1990 são comuns, pois o autor aí desempenhou atividades de serviços gerais em estabelecimentos agrícolas (registros em CTPS das fls. 42-43 e 49), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e relativamente às quais não foi demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 25.2.1991 a 23.3.1991 também é comum. Nesse sentido, as atividades exercidas pelo autor (servente de uma indústria de óleos vegetais [registro em CTPS da fl. 49]) não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e o formulário da fl. 26, que se refere a esse período, não especifica o nível de ruído que existiria no local de trabalho. Os tempos até 5.3.1997 em que o autor exerceu as atividades de motorista (de 9.5.1991 a 8.11.1991, de 4.5.1992 a 16.12.1996 e de 21.1.1997 a 5.3.1997 [registros em CTPS da fl. 50]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo de 6.3.1997 a 16.12.1999 (continuação do vínculo iniciado em 21.1.1997) é comum, pois, conforme o PPP das fls. 29-29 verso, houve exposição a ruídos de 83,45 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Todos os demais períodos (de 17.1.2000 a 24.10.2004, de 10.2.2006 a 1.11.2007, de 9.11.2007 a 14.12.2009, de 21.5.2010 a 31.3.2011 e de 6.4.2011 a 10.2.2013) também são comuns, pois, conforme o PPPs das fls. 30-35 verso, ou não houve fator de risco (primeiro desses períodos) ou o ruído (único fator verificado) foi inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (demais períodos). Em suma, são especiais somente os períodos de 8.12.1980 a 31.7.1981, de 2.1.1984 a 1.3.1985, de 9.5.1991 a 8.11.1991, de 4.5.1992 a 16.12.1996 e de 21.1.1997 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Um mero passar de olhos permite verificar que o total de tempo especial é inferior a 25 anos, ou seja, é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. A conversão dos tempos especiais e a soma do resultado dessas operações aos tempos comuns gera o total de tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.12.1980 a 31.7.1981, de 2.1.1984 a 1.3.1985, de 9.5.1991 a 8.11.1991, de 4.5.1992 a 16.12.1996 e de 21.1.1997 a 5.3.1997. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

Arnaldo José Camilo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de um tempo rural sem registro e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fs. 37-56. A decisão da fl. 212 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que providenciasse a juntada do termo de requerimento administrativo. A parte autora, mediante o requerimento da fl. 60, juntou as certidões de nascimento das fs. 61 e 62 e, mediante o requerimento da fl. 68, juntou uma cópia dos autos administrativos (fs. 69-106). A decisão da fl. 107 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fs. 108-114. A decisão das fs. 121-121 verso abriu para a parte autora juntar documentos e designou a realização de prova oral. Houve a colheita dos depoimentos do autor (fs. 129-130) e de duas testemunhas que foram arroladas por ele (fs. 159-161). As partes se manifestaram em alegações finais (fs. 165-168 e 169-171 verso). Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Como edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo rural. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, no período de 10.1.1969 a 9.5.1983, sem registro em CTPS. À guisa de início de prova material desse alegado período rural, o autor juntou uma cópia do livro de registro de casamento, datado em 1978, e duas certidões de nascimentos de filhos (fs. 61 e 62), expedidas em 1979 e 1989. Esses documentos qualificam o autor como lavrador. Ocorre que a certidão de nascimento mais recente não pode ser utilizada como início de prova material, pois a data da respectiva expedição não é abrangida pelo período que o autor pretende demonstrar. O autor menciona também a folha de qualificação da CTPS (fl. 41), mas a situação ali descrita, no sentido de que ele era lavrador, retrata o que ocorreu quando ele celebrou o primeiro contrato de trabalho no dia seguinte à expedição do documento, não sendo hábil a demonstrar o período pretérito. O autor, na audiência realizada para colher o respectivo depoimento pessoal (fs. 129-130), afirmou que, no período controvertido, morava com a família (pai, mãe e oito filhos) em uma determinada propriedade rural, na qual o pai trabalhava como diarista, além de cultivar uma parte para uso próprio. Afirmou que deixou os pais quando se casou. A testemunha Osvaldo Augusto da Silva disse que trabalhou com o autor na Fazenda Côrrego da Cruz durante 14 anos. Disse que a parte deixou essa propriedade quando tinha 26 anos de idade. A testemunha Mário Rufino Borges prestou declarações semelhantes. Nesse contexto, a prova oral confirma que o autor desempenhou atividades rurais, mas não é suficiente para autorizar o reconhecimento dos tempos controvertidos na integralidade. Nesse sentido, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (g. n.). Portanto, o reconhecimento dos tempos rurais será limitado aos anos em que foram expedidos os dois inícios de prova material existentes nos autos coetâneos ao tempo controvertido (de 1º.1.1978 a 31.12.1978 e de 1.1.1979 a 31.12.1979). 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, na presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que, além do tempo não registrado analisado acima, são especiais os tempos de 10.5.1983 a 11.6.1984, de 10.7.1984 a 10.9.1984, de 1.4.1985 a 31.1.1987, de 2.3.1987 a 29.12.1988, de 2.1.1989 a 5.6.2001 e de 4.4.2012 a 15.1.2014. Observo inicialmente que o período não registrado é comum, pois em nenhum momento o autor demonstrou que exerceu atividades agropecuárias (conforme exige o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), mas somente agrícolas. Dentre os outros vínculos controvertidos (cópias dos registros nas fs. 42-44 destes autos), somente naqueles de 10.5.1983 a 11.6.1984 e de 2.3.1987 a 29.12.1988 os estabelecimentos contratantes são qualificados como agropecuários. Os demais são estabelecimentos agrícolas, razão pela qual não autorizam o reconhecimento do alegado caráter especial. Destaco, ademais, que o autor não trouxe qualquer demonstração de que tenha permanecido exposto a algum agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Pode-se constatar com facilidade que o total de tempo especial é inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a alegada aposentadoria especial. Por outro lado, a soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 22 anos, 3 meses e 19 dias, o que é insuficiente até mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 1.1.1978 a 31.12.1979, e atividades especiais nos períodos de 10.5.1983 a 11.6.1984 e de 2.3.1987 a 29.12.1988. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Hilário Aparecido Modenes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-110.050.608-7, mediante o reconhecimento da existência do tempo urbano sem registro dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-33, (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral, (3) declaração de inexistência de débito referente ao cancelamento da aposentadoria NB 42-110.050.608-7. As decisões da fl. 36 deferiu a gratuidade e às fls. 46, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. A parte autora juntou os documentos de fls. 49-156, referente aos autos de justificação judicial. Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 192-195). O procedimento administrativo do benefício NB 42-110.050.608-7 foi juntado às fls. 202-682. Ambas as partes foram intimadas desse evento, mas somente o INSS se manifestou (fl. 686-689 e 690). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. No caso, foi concedida à parte autora, em 01/09/1998, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-110.050.608-7, em que foram considerados os períodos constantes do procedimento administrativo às fls. 210. Após revisão administrativa, a autarquia previdenciária desconsiderou o lapso de 10/01/1963 a 30/06/1968 à empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda (fls. 659/660). A parte autora alega que, além dos períodos incluídos na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-110.050.608-7, também laborou sem registro em carteira de trabalho como aprendiz nos anos de 1963 e de 1967 a 1969 e para o Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de 08/09/1968 a 29/07/1974, e, portanto, cumpria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/1998. Em relação à empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda, no lapso de 10/01/1963 a 30/06/1968, afirma a parte autora que o início de prova material consiste no conjunto de documentos composto por uma certidão da Prefeitura Municipal de Barretos informando o pagamento de tributos municipais pela empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda nos anos de 1962 a 1976, uma declaração cadastral de empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda relativo a Imposto de Circulação de Mercadorias, (fls. 63/64). Esses documentos, embora provem a existência da empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda, não podem ser utilizados como início de prova material, pois nada revelam sobre a atividade desenvolvida pela parte autora. As testemunhas Roberto Arutim, Maria Paula Cunha e Odécio Saggin ouvidas mediante ação de justificação prévia (fls. 142/146) asseguraram que a parte autora trabalhou para a empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda com início em, aproximadamente, 1965. Ocorre que as declarações das testemunhas da parte autora não encontram amparo em qualquer início de prova material e não podem ser utilizadas isoladamente para a comprovação do tempo alegado. Em outras palavras, não houve a demonstração do tempo urbano alegado. No que tange ao vínculo empregatício com o Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito, afirma que o início de prova material relativo à tal alegação seria o conjunto de documentos composto pela declarações de Jair de Oliveira Vallim, escravidão do cartório; fotos, de José Geraldo Spínola Guimarães, oficial do cartório; carta de recomendação, emitida pelo escravidão do cartório e laudo pericial grafotécnico (fls. 67/124). Embora a parte autora traga documentos que constituam início de prova material, há expressa contradição no testemunho de Carmela Aparecida Francisco que afirmou que a parte autora trabalhava no Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito desde muito antes de novembro de 1962 (fls. 152), tempo em que a própria parte autora admite que não trabalhava, conforme petição inicial (fls. 08). Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou fatos confusos, como o trabalho concomitante no Cartório de Registro Civil e na empresa Bayer e, questionado pelo magistrado, apresentou retificações quanto à narrativa dos fatos. Afirmo, ainda que no cartório havia apenas 4 funcionários com o autor, Hilda, Jair e o filho de Hilda, o que corrobora a desconstrução da prova oral de Carmela Aparecida Francisco (fls. 193 e 195). Quanto ao período em que alega ter sido aprendiz, a jurisprudência consolidada afirma que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie (TRF da 3ª Região. AMS nº 228.923. Autos nº 00059138320004036000. TRF3 CJ1 de 20.10.2011). No entanto, os documentos de fls. 65/66 não provam o trabalho remunerado a ensinar a contagem como tempo de contribuição. Em relação ao período em que laborou para a empresa Bayer do Brasil, de 03/11/1972 a 09/10/1973, já foi reconhecido espontaneamente pelo INSS em sede administrativa e sem exclusão após a revisão efetuada pela autarquia, como se verifica às fls. 659/660. Dessa forma, não restou provado a exercício de atividade urbana nos períodos de 10/01/1963 a 30/06/1968 para a empresa Henrique Arutim e Cia. Ltda e de 08/09/1968 a 29/07/1974, para o Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de Barretos. Portanto, correta a revisão efetuada pela autarquia federal que apurou somente 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (dois) dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Impecada o pedido de dano moral, visto que, como acima fundamentado, correta a revisão administrativa efetuada pelo INSS. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Santo Emídio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de um tempo rural sem registro e do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-81. A decisão da fl. 84, que indeferiu a gratuidade, foi reformada por meio de provimento dado ao agravo interposto pela parte autora (fls. 87-88). A decisão da fl. 89 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 90-105. A decisão da fl. 115 designou a realização de prova oral. Houve a colheita dos depoimentos do autor (fls. 123-124) e de três testemunhas arroladas por ele (fls. 142-145). Uma cópia dos autos administrativos foi juntada nas fls. 147-205. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 209-210 e 212). Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da éva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicavam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo rural. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como serviços gerais na agropecuária, no período de 1.1.1973 a 7.5.1992, sem registro em CTPS. À guisa de início de prova material, o autor juntou cópias de certidão do próprio casamento e certidões de nascimento dos filhos, nas quais é qualificado como lavrador. A primeira certidão é datada de 6.1.1982 e a última de . Há também nos autos certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, no qual consta que em 9.8.1988, o autor declarou exercer a atividade de serviços gerais (fl. 183). Quanto ao documento que indica o registro no sindicato dos trabalhadores rurais de Guairá, o mesmo não pode ser admitido como início de prova material, visto que a data encontra-se ilegível (fl. 179). O autor, na audiência realizada para colher o respectivo depoimento pessoal (fls. 123-124), afirmou que começou a trabalhar em 1973 em plantação de algodão, na fazenda Magnólia, de José Camimura. Sustentou ter trabalhado nessa propriedade até 1984, em lavouras e também com trato. O autor disse que morava na cidade e ia para o trabalho de caminhão. Trabalhava o ano todo na mesma fazenda. Conhece as testemunhas arroladas, com quem trabalhou em 1985 e 1986, época em que trabalhou em diversas propriedades rurais, como avulso. A testemunha Odorico era administrador da fazenda Magnólia, no período de 1973 a 1984. A partir de 1986 o autor passou a trabalhar em corte de cana. Nessa atividade, o autor trabalhava por 6 ou 7 meses. Nos outros meses, fazia as outras atividades das fazendas, como capina de mato etc. Trabalhou com a testemunha Israel no corte de cana. Nessa função trabalhou até 1992. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 142-145). Israel Silva afirmou que trabalhou com a parte autora de 1973 a 1984 na fazenda Magnólia e depois na fazenda São Geraldo, de 1987 a 1992. Trabalhavam de serviços gerais, de lavrador, apanhavam algodão e na última fazenda colhiam cana. O autor morava na cidade. Quem levava era o Sérgio e nos primeiros 03 anos era o Zé Calimura, dono da fazenda Magnólia. Também preparavam a terra. A testemunha Manoel Sebastião de Souza afirmou que trabalhou com o autor de 1984 a 1986. Apanhavam algodão, quebravam milho, apanhavam tomate, feijão. Trabalharam na Fazenda sertãozinho jataí, cervo. No período, a testemunha que levava o autor. O pagamento era em dinheiro, semanal. O empregado recebia em talão rural, quando dava o dinheiro, pegava o talão de volta. A testemunha Odorico Machado de Souza declarou que trabalhou com Sr. João em 1984 na fazenda Magnólia. Raleavam algodão, carpiam e ajudava a plantar soja. O autor não morava na fazenda, quem levava era o pai. O proprietário da fazenda era Romeu Osório. José Calimura era patrão da testemunha e era arrendatário. Nesse contexto, a prova oral confirma que o autor desempenhou atividades rurais, mas não é suficiente para autorizar o reconhecimento dos tempos controvertidos na integralidade. Nesse sentido, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (g. n.). Portanto, o reconhecimento será delimitado pelos anos em que foram expedidos o primeiro (1982) e o último (1988) inícios de prova material existentes nos autos e que são coetâneos ao tempo controvertido. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que

autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais todo o interregno de 1.1.1973 a 9.1.2014, porém consta discriminado na inicial (fls. 3-6) o período de 1.1.1973 a 7.5.1992, sem registro, do qual foi reconhecida atividade rural nesta sentença, somente de 1982 a 1988 e os períodos de 8.5.1992 a 12.11.1992, 19.2.1993 a 19.4.1993, 10.5.1993 a 7.12.1993, 26.2.1994 a 27.3.1994, 1.6.1994 a 18.10.1994, 23.2.1995 a 23.4.1995, 15.5.1995 a 2.11.1995, 13.11.1995 a 13.12.1995, 25.1.1996 a 20.4.1996, 2.5.1996 a 14.11.1996, 30.1.1997 a 11.4.1997, 22.4.1997 a 5.12.1997, 2.2.1998 a 13.4.1998, 27.4.1998 a 8.12.1998, 19.2.1999 a 4.4.1999, 5.4.1999 a 14.11.1999, 19.10.2000 a 23.1.2001, 2.3.2001 a 3.4.2001, 15.5.2001 a 22.9.2001, 27.2.2002 a 5.4.2002, 17.4.2002 a 12.11.2002, 10.2.2003 a 17.4.2003, 22.4.2003 a 26.11.2003, 5.1.2004 a 8.4.2004, 17.4.2004 a 10.12.2004, 22.3.2005 a 7.12.2005, 24.1.2006 a 3.2.2006, 13.2.2006 a 9.1.2014. Observo inicialmente que o período não registrado é comum, pois em nenhum momento o autor demonstrou que exerceu atividades agropecuárias (conforme exige o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), mas somente agrícolas. Dentre os outros vínculos controvertidos (cópias dos registros nas fls. 156-178 destes autos), somente naqueles de 8.5.1992 a 12.11.1992, 19.2.1993 a 19.4.1993, 26.2.1994 a 27.3.1994 e de 23.2.1995 a 23.4.1995, os estabelecimentos contratantes são qualificados como agropecuários e não há indicação de atividade de lavoura como cargo da parte autora. Os demais são estabelecimentos agrícolas, razão pela qual não autorizam o reconhecimento do alegado caráter especial. Destaco, ademais, que o autor não trouxe qualquer demonstração de que tenha permanecido exposto a algum agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária nos períodos relativamente aos quais não há enquadramento em categoria profissional. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Em suma, dentre os controvertidos são especiais os períodos de 8.5.1992 a 12.11.1992, 19.2.1993 a 19.4.1993, 26.2.1994 a 27.3.1994 e 23.2.1995 a 23.4.1995.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). O total de tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos, razão pela qual não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 25 anos, 8 meses e 11 dias, o que é insuficiente até mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 1º.1.1982 a 31.12.1988, e atividades especiais nos períodos de 8.5.1992 a 12.11.1992, 19.2.1993 a 19.4.1993, 26.2.1994 a 27.3.1994 e 23.2.1995 a 23.4.1995. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001268-95.2014.403.6138 - DEJAIR SILVA(SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dejair Silva ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.268.175-3) que recebe do réu desde 15.3.1991, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 16-75. A decisão da fl. 80 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação das fls. 81-86 (com os documentos de fls. 87-102), sobre a qual o autor se manifestou às fls. 107-117. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decidi. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 15.3.1991 (fl. 59-verso), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 13.11.2014, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão. Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dívida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/P. R. I.

**0001334-75.2014.403.6138 - ADRIANE DE SOUSA BRITO(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Adriane de Sousa Brito ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 05-55.A decisão da fl. 58 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação às fls. 60-82, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 85-86. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 90-133. A parte autora se manifestou à fl. 138 e o INSS à fl. 139-140. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 130 do CPC de 2015 preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão absoluta. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A referência hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que nos períodos de 9.2.1987 a 1.2.1988, 22.3.1988 a 1.8.1994 e de 5.8.1994 a 5.3.1997, conforme PPPs de fls. 20-25, a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Miguelpolis e de Barretos. Essa atividade é especial até 5.3.1997, em razão do enquadramento em categoria profissional por analogia (item 2.1.3 ao Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). De outra parte, no período de 6.3.1997 a 31.8.1997, em que laborou na Santa Casa de Misericórdia de Barretos e na Fundação Pio XII, os PPPs de fls. 24-25 e 28-29 (embora façam uma alusão frívola a risco biológico [risco esse que está presente em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autora no período, não mencionam a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem mencionam a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia de forma habitual e permanente, visto que também possuía atribuições de caráter organizacional, como preparação de salas para exames e anotações de exames nos prontuários dos pacientes. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Por sua vez, no período de 1.9.1997 a 13.3.2014 (DER), a parte autora passou a exercer a função de técnica em radiologia e o PPP de fls. 30-31 prova a exposição a radiação ionizante, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial (item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997 e item 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999). Nesse ponto, cumpre apenas consignar que os lapsos em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade evidentemente são comuns (8.12.2002 a 31.7.2003, 21.3.2004 a 9.5.2004, 23.03.2005 a 30.4.2005, 9.12.2007 a 20.07.2008, 25.1.2012 a 25.2.2012), uma vez que inexistiu o exercício da atividade laborativa. Em suma, são especiais os períodos de 9.2.1987 a 1.2.1988, 22.3.1988 a 1.8.1994, 5.8.1994 a 5.3.1997, 1.9.1997 a 7.12.2002, 1.8.2003 a 20.3.2004, 10.5.2004 a 22.3.2005, 1.6.2005 a 8.12.2007, 21.7.2008 a 24.1.2012 e 26.2.2012 a 13.3.2014. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Friso que no presente caso não há como reafirmar a DIB, pois a parte autora está em gozo de um auxílio-doença desde 15.3.2014.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.2.1987 a 1.2.1988, 22.3.1988 a 1.8.1994, 5.8.1994 a 5.3.1997, 1.9.1997 a 7.12.2002, 1.8.2003 a 20.3.2004, 10.5.2004 a 22.3.2005, 1.6.2005 a 8.12.2007, 21.7.2008 a 24.1.2012 e 26.2.2012 a 13.3.2014, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

000509-97.2015.403.6138 - ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7. Destaca Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.731. Dje de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJIJ de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJIJ de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colocino, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou trinta e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profilógrafico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifica-se que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação aneja ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assinar dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observe que a parte autora pretende seja reconhecido que o tempo de 01.07.1982 a 15.01.2014 é especial. O PPP e respectivo LTCAT de fls. 26-27 tratam desse vínculo. Os documentos informam que em todos os interregnos houve exposição a ruídos de 83,03 dB nos períodos de safra e de 83,68 dB nos períodos de entressafra. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 2.172-1997), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, apenas o tempo de 01.07.1982 a 05.03.1997 é especial. Relativamente à alegação do INSS (fl. 31) de exposição intermitente ao agente nocivo, ruído, o próprio LTCAT apresenta conclusão no sentido de que tanto no período de safra, quanto entressafra, a parte autora estava exposta, em média, a ruído acima de 80dB(A), conforme fl. 24. Assim, o resta provada a exposição habitual e permanente da parte autora ao agente nocivo ruído. Em suma, é especial o tempo de 1.7.1982 a 5.3.1997.2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexadas. O total de tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos, totalizando 14 anos, 8 meses e 5 dias. Ainda que somado ao tempo comum convertido em especial, totaliza apenas 15 anos, 8 meses e 16 dias. Isto, porque somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial. Logo, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial. A conversão desse tempo e a sua soma aos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 13 dias na DER (15.01.2014), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. 3. Fator Previdenciário O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111 MC, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da nova redação da íntegra do mencionado art. 29, na redação da Lei nº 9.876-1999. Assim, o mesmo precedente que consagrou a orientação de que não há inconstitucionalidade no fator previdenciário como um todo, implica a mesma conclusão para as partes componentes do mencionado elemento de apuração da renda de benefício previdenciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o tema, rejeitou a pretensão idêntica à deduzida na inicial desta demanda. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática foi profífera segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 4. Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevida do segurado, devendo ser publicada até o mês de dezembro a tabela completa de mortalidade referente ao ano anterior. 5. Correta a autarquia ao aplicar - ao beneficiário da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 6. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido. (Apelação e Reexame Necessário nº 1.620.181. e-DJF3 de 6.5.2015) Em suma, não existe qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 01.07.1982 a 05.03.1997, (2) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER (15.01.2014) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 159.805.408-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pelo réu serão definidos no momento da liquidação (art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do

juulgadoa) número do benefício: 42.159.805.408-0;b) nome do segurado: Luiz Fernandes de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15.01.2014 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000393-57.2016.403.6138** - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCELO AFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA

Trata-se de ação visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 54190.0011061/1998-65 e, consequentemente, o decreto expropriatório. Inicialmente ajuizada como ação popular, o juízo entendeu que se trata de procedimento comum e determinou a alteração da classe processual, a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas suplementares (fls. 901 e 923).A parte autora apresentou manifestação em que reitera a ausência de proveito econômico a ser obtido com a demanda (fls. 926/934). No caso, o juízo consignou expressamente que o valor da causa deve corresponder ao montante da indenização decorrente do ato expropriatório que se pede a declaração de nulidade (fls. 923).O laudo de avaliação elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 2011 (fls. 355/381 - volume 2) conclui que o valor da terra nua e das beneficiárias alcançam o montante de R\$40.819.356,56 (quarenta milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e R\$3.823.081,14 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitenta e um reais e catorze centavos). Dessa forma, embora devidamente intimada pelo juízo, a parte autora não retificou o valor da causa e não recolheu as custas complementares.Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento nos artigos 321 e 485, I, do CPC. Nos termos do artigo 291, 3º do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.642.437,70 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos).Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora. Intime-se a parte autora para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000413-48.2016.403.6138** - ANDREA SILVA MARQUEZ(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial trouxe produção e documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade de justiça e deferida parcialmente a medida liminar, porém condicionada à apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial pela impetrante, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção (fls. 25/26). A impetrante não cumpriu a determinação (fl. 28).O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000481-95.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO CASSIANO MARTINS

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 35/40, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000607-48.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MACEDO MARTINELLI

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 38, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### Expediente Nº 2009

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-49.2010.403.6138** - JOAO PAULO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: vistos.Conforme já restou decidido, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).Sendo assim, indefiro o quanto requerido pelo autor, devendo o mesmo comprovar nos autos a impossibilidade de cumprir o quanto determinado na legislação, sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência designada. Publique-se com URGÊNCIA.

**0001357-55.2013.403.6138** - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SPI17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos.Trata-se de procedimento comum interposto por Adriana Correia da Silva, onde se objetiva, em apertada síntese, o recebimento de auxílio reclusão em razão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente. O benefício foi deferido somente aos filhos do casal, ora litisconsortes passivos na demanda.Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 15 DE SETEMBRO DE 2016, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Intime-se pessoalmente, o litisconsorte passivo Caique, na pessoa de seu curador nomeado pelo Juízo às fls. 115.Outrossim, verifico da documentação acostada, momento a certidão de nascimento de fls. 124, que a litisconsorte Camila Barbosa Correia da Silva já completou a maioridade, razão pela qual deverá, sob pena de revelia, regularizar sua representação processual, devendo ser intimada pessoalmente, bem como para que compareça à audiência designada.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes, o curador especial e o Parquet Federal.

**0000043-40.2014.403.6138** - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento comum interposto por Kesia Ayandra Passarela Fazio, menor, onde se objetiva, em apertada síntese, o recebimento de auxílio reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado deste último, uma vez que vínculo empregatício com a empresa Paulo Sérgio de Souza Serviços ME não restou comprovado.Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 15 DE SETEMBRO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se o representante legal da parte autora, Sr. Roberto Primo Rodrigues, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Depreque-se à Comarca de Jaguariúna, a oitiva de Paulo Sérgio de Souza, no endereço pesquisado junto ao sistema web-service, cuja juntada ora determino, que será ouvida como testemunha do Juízo.No mais, aguarde-se a audiência.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal.

**0001266-28.2014.403.6138** - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento comum interposto por Ivalda Francisca de Moraes, onde se objetiva, em apertada síntese, o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, de quem era divorciada, negada pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheiro).Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 15 DE SETEMBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

**0000673-62.2015.403.6138** - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SPI94873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitera a parte autora a impugnação ao laudo pericial, pugrando pela realização de novos exames periciais com especialistas.Em despacho anterior, este Juízo já apreciou a questão, mormente entendendo que considerando as diversas patologias indicadas pelo patrono constituído, não há meios de se nomear três ou quatro médicos especialistas em áreas distintas.Da mesma forma, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Mantenho, pois, a decisão proferida às fls. 234 por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação e concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Razões Finais.Int.

**0000705-67.2015.403.6138** - LUIZ PAULO FRASONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que o instrumento procuratório constante nos autos não apresenta cláusula específica para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.05), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carree aos autos nova procuração com poderes específicos para tanto, conforme prevê o art. 105 do Código de Processo Civil de 2015.Após, tornem os autos conclusos.

**0001031-27.2015.403.6138** - LOPES & PAIXAO BARRETO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro a realização da prova oral requerida por ambas as partes, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o 01 DE SETEMBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora, através de seu representante legal para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, considerando que ambas partes já apresentaram rol de testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, para que apresentem ou ratifiquem, caso queiram, novas testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitava das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitava, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência.Publicque-se.

**0000604-93.2016.403.6138** - WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que há pedido de anulação da alienação do imóvel, conforme já restou decidido às fls. 54/54-vº, o valor da causa deve ser calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publicque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000621-32.2016.403.6138** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 101/111, interpostos em face de réus distintos do presente feito.Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.:200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Refêrinda demonstração, no caso, não se produziu.Desta forma, providencie a mesma, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.No mesmo prazo acima concedido, deverá ainda carrear aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.Publicque-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000015-72.2014.403.6138** - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer o autor seja apreciado fato novo informado após a perícia, ocorrido no transcurso da presente ação, consistente no diagnóstico recente como portador de HIV.A existência de fato superveniente, que enseje eventual mudança de posicionamento no julgamento, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, deve ser tomado em consideração.Entretanto, apenas o atestado de fls. 146/147 não é suficiente para demonstrar que o diagnóstico de referida enfermidade altera de alguma forma as conclusões já exaradas pelos Experts do Juízo, de modo que, faz-se necessário que a parte autora apresente novos documentos que corroborem com suas alegações; para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada dos documentos, intime-se o Médico subscritor do laudo de fls. 136/141, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo se os mesmos alteram de alguma forma a conclusão de seu laudo, esclarecendo.Em sendo o caso, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova perícia.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, na inércia do patrono constituído, tornem os autos conclusos para sentença.Publicque-se e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000482-80.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA(SP336933 - ADRIANO GALLEG0)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETO/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETO/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFRÉU: ANA MARIA DA SILVADESPACAO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos.Considerando a petição de fls. 49/ss., acompanhada de documentos, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta, certificando-se nos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À RÉ, NO ENDEREÇO SITUADO À Avenida C1 nº 300, via de circulação interna 2, nº35 (Condomínio Residencial Baptista Anania), nesta cidade de Barretos/SP, ESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

**MONITORIA**

**0000790-13.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR AMARAL MAGALHAES

VISTOS.Diante da informação da certidão de fl. 49, redesigno para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h00min, audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, São Paulo.Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**0001041-31.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ROBER-TEC LTDA - ME X CARLOS EDUARDO LEAL DE MOURA X DENIS LUCAS LEAL DE MOURA

VISTOS.Reconsidero a decisão anterior no que concerne à audiência.Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h00min, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo.Cumpra-se

**0001465-73.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARI TEREZA BAZANI PLAZA

VISTOS.Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE. Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 13h00min, para audiência de conciliação.Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).Conste ainda no mandado, que o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial(art. 702, parágrafo 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos do art. 335, I e II, do CPC. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0001490-86.2016.403.6140** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.1) Designo o dia 21/09/2016, às 16h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Nivaldo Leite Ferreira, que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000908-86.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME X JOSE MARCIO CLEMENTINO

VISTOS. Tendo em vista o não-cumprimento da carta precatória nº 46, conforme extrato de fls. 53/54, redesigno para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h00min a audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.1,10 Int. Cumpra-se.

**0000994-57.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D.R. REPARACAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VALDEMAR DA CONCEICAO X RODRIGO DA CONCEICAO

VISTOS. Recosidero a decisão anterior. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 15h00min para audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.Int. Cumpra-se.

**0001466-58.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME X VANESSA CRISTINA FRACASSO

VISTOS. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 15h30min para audiência de conciliação. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.1,10 Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011893-90.2011.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/04/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1073/2016 Folha(s) : 2971MARCOS ANTONIO DE MIRANDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter empresa prestadora de serviço de comunicação multimídia, como provedor de internet em parte de sua casa, localizada na cidade não outorgada (fl. 08); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10); Relatório de Fiscalização (fls. 39/49); Laudo de exame de instalação de telecomunicação (fls. 60/62); assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 2. O delito de realização de atividade clandestina de telecomunicações configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Precedentes. Nestes termos, irrelevante para o deslinde desta causa a alegação defensiva a respeito da inoportunidade de comercialização dos serviços de multimídia irregularmente desenvolvidos pelo acusado. 3. Exclusão da causa de diminuição de pena consistente no erro de proibição evitável, previsto no art. 21, do Código Penal, vez que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que detinha conhecimentos técnicos na área da Tecnologia da Informação, sendo proprietário de empresa nesse ramo, e chegou a admitir o delito praticado, escusando-se sob a justificativa que não teria comercializado a atividade irregular de comunicação multimídia. Precedentes. 4. Nestes termos, a pena intermediária remanesce como a pena definitivamente fixada, tal como estabelecido na r. sentença recorrida, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. 5. A despeito da majoração da pena privativa de liberdade, mantenho os mesmos critérios de substituição da pena corporal: prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, durante o período fixado para o cumprimento da pena. À míngua de insurgência específica, mantenho o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. 6. Recurso de apelação de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR desprovido; recurso de apelação da acusação provido, para excluir do cálculo da pena a causa de diminuição prevista no art. 21, p. único, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída nos termos supra. (ACR 00047813420094036110, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J)PENAL ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0012SP20100053RD, da Nota Técnica, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Inquérito Policial nº 6-049410. II - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, espancando-se qualquer possibilidade de incidência da conduta ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - O mero protocolo do pedido de Licença efetuado junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não retira do acusado a clandestinidade da disponibilização do serviço de comunicação multimídia (SCM), incidindo no tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. IV - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Pena de multa reduzida. VI - Parcial provimento à apelação da Defesa.(ACR 00090899120104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JO dolo de praticar o crime extra-se das circunstâncias, uma vez que o acusado fazia manutenção de computadores, o que lhe assegurava domínio suficiente para conhecer a proibição do serviço prestado, sem autorização da ANATEL. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu MARCO ANTONIO DE MIRANDA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e passo a individualizar a pena.1ª fase) Não são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.06.11).2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição.Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, sem dados de condições financeiras.Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, voltada à ANATEL ou a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos, empregado na atividade clandestina. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe Justiça Gratuita. Caso não interponha recurso, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110 do CP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2105

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000015-71.2011.403.6140** - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003615-03.2011.403.6140** - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010016-18.2011.403.6140** - DOMINGOS FRANCISCO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011940-64.2011.403.6140** - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000236-20.2012.403.6140** - REINALDO SIMOES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001746-68.2012.403.6140** - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da informação do banco Itaú, no prazo de 5 dias.Int.

**0000744-29.2013.403.6140** - ALEXANDRINA DIAS DE MELO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003177-06.2013.403.6140** - ANA PAULA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002117-61.2014.403.6140** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008803-74.2011.403.6140** - ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0011431-36.2011.403.6140** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001220-96.2015.403.6140** - FLORISVALDO JORGE DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

#### **Expediente Nº 2106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000033-92.2011.403.6140** - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005145-42.2011.403.6140** - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002614-46.2012.403.6140** - EVERALDO FALCAO DE MELO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002334-41.2013.403.6140** - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000066-77.2014.403.6140** - EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000426-12.2014.403.6140** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011672-56.2014.403.6317** - SIDINEY GONCALVES(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003101-45.2014.403.6140** - CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004611-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004611-9)** - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**000808-10.2011.403.6140** - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002680-60.2011.403.6140** - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003357-90.2011.403.6140** - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003604-71.2011.403.6140** - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0008878-16.2011.403.6140** - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE PIRES BONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0009769-37.2011.403.6140** - JESSICA MARQUES BEZERRA X MIRIAN MARQUES DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0011702-45.2011.403.6140** - NEIDE GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000514-84.2013.403.6140** - DENISE DO AMARAL(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001518-59.2013.403.6140** - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002697-28.2013.403.6140** - IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001445-19.2015.403.6140** - LUIZ GONZAGA ELIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2167**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITIPA/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fl. 588: O réu Robinson Azevedo requer o desbloqueio do veículo VW GOL CLI, ano 1995/1996, placa BSD-6414, cuja indisponibilidade foi decretada às fls. 174/177. Aduz o réu ainda que a restrição judicial imposta ao veículo impede seu licenciamento. INDEFIRO o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a medida constritiva foi imposta com vistas à garantia de ressarcimento do patrimônio público, na hipótese de procedência da ação, devendo ser mantida até o julgamento do mérito da demanda. Ademais, a ordem de indisponibilidade, decretada na presente ação de improbidade, recai sobre a propriedade do veículo, para inviabilizar sua transferência - não atingindo o licenciamento ou a circulação do bem. E não demonstra o requerente suas alegações quanto à inviabilidade de realização do licenciamento do veículo, em razão da decisão em comento. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000722-71.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72.

**0001465-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a nomeação do depositário, ante a certidão de fl. 81. Cumpra-se.

**0000691-80.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO

Desentranhem-se a carta precatória de fls. 112/114 e a guia de recolhimento de custas de fls. 118/120, substituindo-as por cópias; e as encaminhando ao juízo deprecado, para o cumprimento do ato deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000674-10.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DOUGLAS FERNANDO VIEIRA SILVA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de modo a comprovar o conteúdo da notificação extrajudicial referida na certidão e no recibo de fls. 27/28, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, bem como os artigos 319, VI, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

#### DEPOSITO

**0003215-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 111, tendo em vista que já houve tentativa, frustrada, de citação no endereço apontado, conforme certidão de fl. 89. Manifeste-se a parte demandante em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002247-88.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Reveja os despachos de fls. 35 e 37. Nos embargos monitorios de fls. 31/34, alega a embargante, em apertada síntese: 1) ser inadmissível a cobrança de juros e demais encargos contratuais, quando se antecipa os vencimentos; 2) que as cláusulas contratuais lhe são desfavoráveis e até mesmo de certa forma abusiva; 3) que a dívida atualizada são acrescidos encargos contratuais, juros remuneratórios, juros moratórios que dificultam o cumprimento da obrigação; 4) e que há cobrança de juros remuneratórios e moratórios em duplicidade. Entretanto, não aponta a embargante o valor da obrigação que reputa correto, não informa as prestações adimplidas e não aponta, fundamentadamente, quais cláusulas contratuais seriam abusivas. Assim, a narrativa genérica e obscura apresentada inviabiliza o conhecimento dos embargos opostos. Em caso semelhante, já se decidiu: **EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR. EXTRATOS. EMBARGOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ANATOCISMO E LANÇAMENTOS INDEVIDOS. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CPC - ART. 330 E 1102C. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA.** 1. No julgamento antecipado da lide não tem lugar a audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, por tratar-se de ato processual posterior, no qual o Juiz analisará, se for o caso, os pedidos de produção de provas. 2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, nos embargos, limita-se o devedor em alegações genéricas de anatocismo e lançamentos indevidos, sem a apresentação de planilha de cálculo para contrapor ao crédito reclamado na monitoria. (TJ-PR - Apelação Cível 910.272 - Publicação em 19/02/2001) Assim sendo, REJEITO os embargos monitorios de fls. 31/34. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0002777-58.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 e 97.

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Fl. 24: Indefiro o pedido de realização da citação por edital, tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço do réu. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

**000359-79.2016.403.6139** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001023-18.2013.403.6139** - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 407/408: Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a complementação ao laudo pericial de fls. 397/399 apreciou os quesitos de forma clara e objetiva. Ademais, a parte autora, apesar de alegar que o laudo pericial permanece inconclusivo e incompleto, não aponta as falhas no laudo que ainda demandariam esclarecimento. fls. 418/420: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que o juízo sobre ele já se manifestou na decisão de fls. 285/290. Faça-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 416/417. Após, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001882-34.2013.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 565/2016 FINALIDADE: CITAÇÃO 1. Fls. 156/157: Defiro. Depreque-se ao r. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO da parte ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra ou onde for encontrada, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 e seguintes do CPC), apresentar resposta à ação supramencionada, de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue em anexo, fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que não contestada a ação, no prazo legal, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Int.

**0002153-09.2014.403.6139** - JOSE ANACLETO DE LIMA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Antes de se proceder à análise da emenda à petição inicial de fls. 261/268, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dje 14/12/2012) Decorrido o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002155-76.2014.403.6139** - MARIA ELENA ALVES MUNHOZ(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum Autos nº. 0002155-76.2014.403.6139 Autora: Maria Helena Alves Munhoz Ré: Caixa Econômica Federal Antes de se proceder à análise da emenda à petição inicial de fls. 226/233, intime-se a Caixa Econômica Federal, por MANDADO, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dje 14/12/2012) Decorrido o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000148-77.2015.403.6139** - NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Nelson Tadaomi Yoshimura em face do Banco do Brasil S/A e da União. À fl. 1.047, foi determinada a emenda à petição inicial. Às fls. 1.048/1.056, o autor apresentou emenda à petição inicial. Às fls. 1.058/1.061, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial. Às fls. 1.063/1.066, foram opostos embargos de declaração pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o embargante que houve omissão na sentença de fls. 1.058/1.061, porque não houve apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original). Ademais, na decisão do art. 1.023, caput, do CPC, os embargos de declaração serão apresentados no prazo de até cinco dias. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, no que tange à impugnação quanto à ausência de apreciação na sentença de fls. 1.058/1.061 do pedido de gratuidade de justiça. Quanto a esta impugnação, os embargos foram opostos tempestivamente; e merecem acolhimento, ante o pedido de item 9 de fl. 129. Destarte, para suprir a omissão da sentença de fls. 1.058/1.061, dela passa a constar o seguinte parágrafo: Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, para todos os atos processuais, nos termos do art. 98, caput e 5º, do CPC. Por outro lado, sustenta o embargante que o despacho que determinou a emenda da petição inicial (fl. 1.047) não indicou com precisão o que deveria ser corrigido ou completado, desrespeitando o art. 321 do CPC. Os embargos de declaração, no que se referem à decisão que determinou a emenda da petição inicial, não devem ser conhecidos, visto que, em relação a esta impugnação, são intempestivos. Com efeito, o embargante foi intimado da decisão de fl. 1.047 em 25/03/2015 (conforme certidão de fl. 1.047-vº); entretanto, os embargos de declaração foram apresentados apenas em 01/06/2016 (conforme protocolo de fl. 1.063). Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão na sentença de fls. 1.058/1.061, conforme explicitado acima. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do polo passivo da demanda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001346-52.2015.403.6139** - REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, manejada por Reisauto Veículos e Peças Ltda. em face da União, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré a devolver valores de tributos recolhidos supostamente de forma indevida, no montante de R\$120.654,14 (cento e vinte mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos). Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, em razão do não recolhimento de crédito tributário constituído em seu desfavor. Sustenta que as autuações foram indevidas, porque os tributos sobre os quais estas versavam já teriam sido pagos, porém, sob código de recolhimento equivocado. Aduz também que impugnou administrativamente a cobrança decorrente das autuações, sendo o recurso administrativo acolhido apenas em parte, para afastar as multas aplicadas, mantendo-se o crédito tributário constituído; e que aderiu a parcelamento, para adimplir a obrigação tributária. À fl. 167, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para esclarecer o pedido e a causa de pedir. Às fls. 169/171, a parte autora apresentou emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a petição inicial não obedece aos preceitos dos arts. 319, III, 322 e 324 do CPC, foi determinado à parte autora a sua emenda (decisão de fl. 167). Nos termos do art. 321, caput, c/c art. 219, ambos do CPC, o prazo conferido à parte demandada para corrigir os vícios da petição inicial, por meio de emenda, é de quinze dias úteis. Tendo sido intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 25/05/2016; e considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (qual seja, 30/05/2016), o último dia para o cumprimento da emenda foi 20/06/2016. Entretanto, observa-se que a petição de emenda à inicial foi apresentada apenas em 22/06/2016 (conforme protocolo de fl. 169), sendo, portanto, intempestiva. Isso posto, NÃO CONHEÇO da emenda à petição inicial de fls. 169/171, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000607-45.2016.403.6139** - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GARCIA DE MORAIS X JOSE MARIA MACEDO X LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA DO CARMO DOS SANTOS X NELZELI DE OLIVEIRA X NEUCELIO DOS SANTOS X ONOFRE GONCALVES NETTO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Às fls. 924/948, a ré, Companhia Excelsior de Seguros, requer a reconsideração da decisão de fls. 922 - que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para que fosse desmembrado, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em intervir na demanda somente em relação ao autor Jorge Ferreira dos Santos. Sustenta a seguradora ré que o processo deve prosseguir neste Juízo Federal, aduzindo, resumidamente, (que) os autores NEUCÉLIO DOS SANTOS, LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO e MARTA DO CARMO DOS SANTOS não são os verdadeiros mutuários dos imóveis indicados na petição inicial, e que os contratos de financiamento desses imóveis vinculam-se a apólices securitárias pertencentes ao Ramo 66.b) o autor JOSÉ MARIA MACEDO celebrou contrato de financiamento do imóvel, inicialmente, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com apólice securitária do Ramo 66.c) os autores MARINA RODRIGUES DA SILVA, NELZELI DE OLIVEIRA e ONOFRE GONÇALVES NETTO não são os verdadeiros mutuários dos imóveis indicados na petição inicial, cujos contratos de financiamento teriam sido firmados, inicialmente, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação; d) e, finalmente, que não houve a identificação de cadastro em relação ao autor JOSÉ GARCIA DE MORAIS. Apesar de as alegações da ré estarem intimamente ligadas à legitimidade ad causam, considerando que a análise da competência, pressuposto processual de validade, precede à análise das condições da ação, intemem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do requerimento de fls. 924/948. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 135, faço vista à parte autora da contestação de fls. 137/166, bem como encaminhamento para publicação o teor da decisão de fl. 132, que segue. Deixo de apreciar, em parte, o pedido de fls. 126/127, ante a decisão de fls. 128/131, proferida em sede de agravo de instrumento, que permitiu ao autor purgar a mora mediante o depósito integral das prestações vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para a purgação da mora. Mantenho a decisão de fls. 100/102, na parte em que não houve reforma pelo egrégio TRF3, por seus próprios fundamentos - tendo em vista que o autor não comprovou a recusa da ré na composição extrajudicial ou no recebimento do pagamento, tampouco o valor atual das obrigações inadimplidas. Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 126/127. Intimem-se.

**000623-96.2016.403.6139** - ALTINO FELIX DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC. Por outro lado, o Parecer da Contadoria do juízo de fls. 37/38 revela que os cálculos apresentados pela parte autora e que subsidiaram a atribuição do valor da causa apresentam erro. Deste modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para esclarecer o valor da causa e demonstrar que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico almejado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000624-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47.

**0002275-22.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão de fl. 161/162, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no requerimento de fl. 163. Intime-se.

**0003360-43.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0003376-94.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

A executada, instada a emendar a petição inicial da exceção de pré-executividade para esclarecer a causa de pedir, limitou-se a requerer o recebimento da manifestação como embargos à execução. Tendo em vista que não foi sanado o vício apontado na petição, não conheço da exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de fl. 162. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**000590-09.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27.

**000598-83.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

Tendo em vista que a parte ré não foi citada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000836-05.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Verifica-se que o pedido de item b de fl. 05 é, em parte, inepto, visto que não decorre logicamente da causa de pedir. Com efeito, na causa de pedir, narra o autor que o réu nega-se a prestar INFORMAÇÃO de interesse institucional, solicitada por meio de ofícios. Entretanto, formula pedido para que o réu exhiba DOCUMENTO ou forneça informações. Assim, indefiro, em parte, o pedido de item b de fl. 05, para que seja conhecido apenas quanto à pretensão de fornecimento da informação nele explicitada, nos termos do arts. 319, III, 330, I e 1º, I e III. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da classe processual (procedimento comum). Cite-se o réu. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000468-93.2016.403.6139** - LUCAS LOEBEL MACEDO OLIVEIRA - ME(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança manejado por Lucas Loebel Macedo Oliveira - ME, no qual se insurge contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para que seja emitido em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS. Narra o impetrante, em apertada síntese, que, em 10/04/2015, sofreu autuação indevida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o fundamento de não ter recolhido contribuições ao FGTS referentes às competências compreendidas entre 09/2011 e 02/2015. Sustenta que a autuação em questão compreendeu obrigação objeto de parcelamento, que estaria sendo regularmente adimplido (e que teria compreendido as competências entre 09/2011 e 11/2014). Assim, alega que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS estaria sendo indevidamente negada pela impetrada. As fls. 45/46, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial. A fl. 48, foi certificado o transcurso in albis do prazo para a impetrante emendar a petição. É o relatório. Fundamento e decisão. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 319, incisos III e VI, e 320 do CPC, e do art. 6º da lei nº. 12.016/2009. Conforme apontado na decisão de fls. 45/46, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que: 1) não há comprovação nos autos da suposta negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e das razões que a teriam fundamentado; 2) não é apontada a data da suposta ilegalidade; 3) não é indicada a autoridade responsável pelo ato supostamente ilegal; e; 4) não obstante a causa de pedir narre que a ilegalidade teria sido praticada na agência da Caixa Econômica Federal em Apiaí, é informado que a sede da autoridade supostamente coatora situa-se no Município de Campinas. Determinada a emenda a inicial, a impetrante permaneceu silente (fl. 48). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000469-78.2016.403.6139** - PREST-FABRI LTDA - ME/SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança manejado por Prest Fabri Ltda EPP, no qual se insurge contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para que seja emitido em favor da impetrante Certificado de Regularidade do FGTS. Narra a impetrante, em apertada síntese, que, em 27/10/2015, sofreu autuação indevida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o fundamento de não ter recolhido contribuições ao FGTS referentes às competências compreendidas entre 01/2009 a 01/2015. Sustenta que a autuação em questão versou sobre obrigação objeto de parcelamento, que estaria sendo regularmente adimplido (e que teria compreendido as competências entre 05/2003 a 01/2015); bem como abarcado contribuições posteriores ao acordo de parcelamento, que também já teriam sido recolhidas. Alega que teria elucidado o equívoco da autuação à impetrada, que, ainda assim, teria negado a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. As fls. 45/46, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial. A fl. 48, foi certificado o transcurso in albis do prazo para a impetrante emendar a petição. É o relatório. Fundamento e decisão. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 319, incisos III e VI, e 320 do CPC, e do art. 6º da lei nº. 12.016/2009. Conforme apontado na decisão de fls. 45/46, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que: 1) não há comprovação nos autos da suposta negativa de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e das razões que a teriam fundamentado; 2) não é apontada a data da suposta ilegalidade; 3) não é indicada a autoridade responsável pelo ato supostamente ilegal; e; 4) não obstante a causa de pedir narre que a ilegalidade teria sido praticada na agência da Caixa Econômica Federal em Apiaí, é informado que a sede da autoridade supostamente coatora situa-se no Município de Campinas. Determinada a emenda a inicial, a impetrante permaneceu silente (fl. 48). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000857-78.2016.403.6139** - GABRIELLE GEOFFI BERNARDES DA SILVEIRA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de notificação judicial, em que a autora pretende seja determinada a notificação da Caixa Econômica Federal, para ciência de fatos relacionados à gestão da Loteria Bom Sucesso, localizada em Bom Sucesso de Itararé/SP. A notificação judicial, disciplinada nos arts. 726/729 do CPC, consiste em procedimento de jurisdição voluntária, com vistas à comunicação formal de seu destinatário. Não há, portanto, lide, a ser solucionada pelo Poder Judiciário. Sendo a medida pleiteada de jurisdição voluntária, afasta-se a competência da Justiça Federal. Neste caminho é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados a diferenças salariais, por inexistir pretensão resisdida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95735/BA - Terceira Seção - DJe 08/09/2008) Isso posto, DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa, e DETERMINO a remessa do presente processo à Justiça Estadual de Itararé/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9)** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SPI48850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Fl. 832: Defiro. Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de repasses de depósitos realizados pelo Município de Itapeva ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas ao pagamento de requisitório em favor da parte ré. O ofício deverá ser instruído com cópia das manifestações de fls. 829/830 e 833, da decisão de fls. 704/711 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 714. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000816-53.2012.403.6139** - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A petição de fls. 150, embora endereçada a estes autos, refere-se aos embargos à execução anexo a estes (autos nº 00002047620164036139), uma vez que impugna os cálculos lá apresentados pela executada. Assim, promova a Secretária o traslado da petição de fl. 150 para os autos dos embargos à execução, certificando. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010552-32.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002261-72.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Certidão de fl. 68: Desentranhem-se o mandado de intimação de fl. 57 e a certidão de fl. 58, juntando-os aos autos nº. 0001108-91.2013.403.6110, nos quais, ainda, deverá ser renovada a intimação. Não conheço da manifestação de fls. 66/67, visto que o subscritor não comprova deter capacidade postulatória. Desentranhe-se o documento de fls. 66/67, afixando-o à contracapa dos autos nº. 0001108-91.2013.403.6110. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº. 0001108-91.2013.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1065**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002733-71.2011.403.6130** - IVO FELICIANO(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se pode observar nos autos, houve o pagamento de R\$ 2.818,48 e R\$ 5.666,25 ao Sr. Valter Francisco Angelo (fls. 177 e 178), referente aos honorários contratuais e sucumbenciais. Esclareço que o pagamento foi efetuado com base no cadastro de pessoa física da Receita Federal. Esclareço, também, que a disponibilização do valor se deu em 28/7/2015, não havendo providências a serem tomadas por este juízo. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005491-86.2012.403.6130** - EDELTRUDES ROSA DE SOUZA GERMANO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e a consequente majoração dos salários de contribuições no período básico de cálculo e nova apuração da renda mensal inicial do benefício. Em apertada síntese, alude a autora que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.447.064-6, com DIB em 01/09/2010, no qual não houve o reconhecimento de vínculo declarado em reclamatória trabalhista, com a inclusão das parcelas salariais referentes ao período de 16/10/1995 a 15/12/2000, as quais deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo e a apuração da renda mensal inicial daquele benefício. Aduz fazer jus à incorporação, em seu tempo de contribuição, do período declarado na Justiça do Trabalho, com a consequente revisão do coeficiente do benefício e da renda mensal inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/1415. Pela decisão de fl. 1419 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação, sem preliminares processuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1424/1450). As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1451). Disto, a parte autora informou que provou o alegado com as cópias do processo trabalhista juntado aos autos, não indicando novas provas (fl. 1452), enquanto o INSS manifestou não haver outras provas a produzir (fl. 1453). É o relatório. Fundamento e decisão. A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve provimento jurisdicional trabalhista que lhe reconheceu o direito ao recebimento de verbas de natureza salarial, em razão do vínculo empregatício declarado com a empresa SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA MISERICORDIA DE OSASCO (fls. 86/88, 91/107, 108/109, 412/427), tomado definitivo (fls. 299/300, 328/329, 479/483). Na aludida reclamatória trabalhista, consta decisão de mérito prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90/107), declarando que a então reclamante laborou na referida empresa no período de 16/10/1995 a 15/12/2000, fazendo jus a diferenças salariais. Embora o INSS não tenha participado da relação processual firmada na ação trabalhista, a ele não se estendendo os efeitos materiais da r. decisão de mérito, sem dúvida que, com relação aos mesmos fatos, o exercício do contraditório foi a ele conferido na presente causa, de forma que a alegação dos limites subjetivos da coisa julgada trabalhista não pode ser óbice, por si mesmo, ao reconhecimento do aludido vínculo para os fins previdenciários. Note-se que, examinado o conjunto probatório pelo juiz trabalhista, e tendo ele concluído pela existência da prestação de serviço e de diferenças salariais vencidas, forçoso convir que a decisão do processo trabalhista constitui início razoável de prova material, hábil a comprovar tanto o tempo de serviço para os fins previdenciários quanto o salário-de-contribuição a que faz jus o trabalhador, cabendo ao INSS o ônus da desqualificação do título. Com efeito, as sentenças de mérito trabalhistas devem ser reconhecidas para os fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, como asseverou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no precedente transcrito a seguir: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS adieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Egr. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 497.008/PE, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003, p. 320) Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, entendo que tal obrigação é somente do empregador, nos termos dos arts. 30, I, e 33, 5º, da Lei 8212/91. Assim, reconhecidas as verbas trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua consideração para os fins previdenciários não pode ser condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, porquanto não pode o empregado, a meu ver, ser prejudicado pela desídia do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. (...) 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 170440, Processo: 94030296780, Segunda Turma, Rel. Sylvia Steiner, DJU de 28/06/2002, p. 547) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTIVOS. I. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes. 2. Descabe a pretensão autárquica de aguardar o depósito para que as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam consideradas para efeitos previdenciários, porquanto o segurado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, que tem o ônus de fazer os recolhimentos oportunamente, e junto a ele é que o INSS deve buscar as diferenças de contribuições previdenciárias que lhe são devidas. (...) 7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171100003603, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DJU de 07/03/2007) Assim, resta claro o direito da autora de ver reconhecido o tempo de contribuição declarado na Justiça do Trabalho, assim como o direito de ver revisada a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, adotados os parâmetros salariais definidos na decisão trabalhista, por se tratar de julgamento com enfrentamento da lide e com trânsito em julgado, não importando a pendência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços, ônus financeiro legalmente imposto apenas à empregadora (cf. art. 30, I, da Lei 8.212/91). A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.447.064-6 foi concedida à autora em 01/09/2010, considerando-se na apuração da RMI os salários-de-contribuição referentes aos períodos inseridos às fls. 126/132, dos quais não se constata o aproveitamento da remuneração declarada na Justiça do Trabalho. Tratando-se de verbas trabalhistas pagas em sede de reclamatória judicial, devem elas compor o período básico de cálculo (salários-de-contribuição) para fins de apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, de forma que o benefício corresponda efetivamente à média contributiva desde julho/1994 (fls. 18/21). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisorio, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 10230 SP 2004.03.99.010230-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 17/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 620/2001, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pag. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil. Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 24823 SP 2007.03.99.024823-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 06/07/2009, SÉTIMA TURMA) Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido, determinando-se a revisão da aposentadoria NB 42/154.447.064-6 titularizada pela autora, desde a DIB 01/09/2010 (fls. 18/21), para que nela seja incorporado o tempo de contribuição declarado por decisão judicial trabalhista (16/10/1995 a 15/12/2000), recalculando-se o respectivo salário de benefício e renda mensal inicial (RMI), com a integração dos respectivos salários de contribuição ao período básico de cálculo (PBC) do benefício, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantenho o indeferimento do pedido da tutela antecipada, uma vez que a autora vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, com a qual mantém a sua subsistência material, não havendo risco de dano irreparável a ser resguardado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/154.447.064-6), desde a DIB 01/09/2010, a ele incorporando o tempo de contribuição declarado por decisão judicial trabalhista (16/10/1995 a 15/12/2000), recalculando-se o respectivo salário de benefício e renda mensal inicial (RMI), com a integração dos respectivos salários de contribuição ao período básico de cálculo (PBC) do benefício, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006840-81.2012.403.6306 - NILTON PEDRO DA COSTA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o requerido às fls. 142 e considerando que a prova pericial não retratará as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos e que a prova testemunhal não tem o condão de indicar o nível de ruído ou agente nocivo a que estava exposta a parte autora, torna desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal. Assim, acolho o pedido de desistência. Considerando a desistência de provas, deixo de dar vista ao INSS. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC. Anote-se. Int. Após, tomem conclusos.

**000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista da cópia do processo administrativo juntada pelo réu à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002896-80.2013.403.6130 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que já consta nos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 130.655.616-0. Assim, esclareça a parte autora se a documentação juntada aos autos é cópia integral do referido PA (fl. 18/262), no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora traga cópia do procedimento administrativo, ficando os autos suspensos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002965-15.2013.403.6130 - OSLEI DE JESUS CONEGLIAN(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista da cópia do processo administrativo juntada pelo réu à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003282-13.2013.403.6130** - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de tramitação prioritária, anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004806-45.2013.403.6130** - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016 às 15:40. Intimem-se.

**0000149-26.2014.403.6130** - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e cálculos de fls. 83/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000447-18.2014.403.6130** - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral e a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laborativa. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, assim como ao pagamento das prestações de auxílio-doença entre os períodos de concessão. Considera que o negativa do INSS causou-lhe danos à personalidade, razão pela qual merece a reparação moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, cuja decisão concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). A parte autora agravou da decisão de fl. 123, no tocante ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 127/139). A este agravo foi negado seguimento, tendo sido improvido o agravo legal interposto (fls. 172/175). Certidão de trânsito em julgado à fl. 176. Contestação do INSS às fls. 141/166, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 167). A parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 169/170). A produção de prova pericial médica foi deferida (fls. 184/185). O INSS apresentou quesitos (fls. 186/187). Laudo pericial médico acostado às fls. 192/203, concluindo pela ausência de incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 209/211, impugnando o laudo e requerendo a anulação da perícia médica e a designação de nova perícia nas especialidades de Ortopedia e Neurologia. O requerimento foi indeferido, conforme decisão de fl. 213. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 216. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 121 e a certidão de fl. 216, afastado a possibilidade de prevenção. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (item 10 de fl. 200). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (aposentadoria por invalidez ou sucessivamente/subsidiariamente restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação do benefício NB 31/547.726.142-7, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001091-58.2014.403.6130** - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

**0002007-92.2014.403.6130** - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da implantação do benefício informada pelo INSS à fls. 260/261. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado às fls. 248.

**0002400-17.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MÚNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 173: 1. Indefiro o pedido de suspensão de leilão, diante das decisões já prolatadas (fls. 151/2 e 160/1) e considerando que o depósito de fl. 92, realizado em 11/07/2014, não inclui os acréscimos legais e contratuais vencidos desde a última apuração da dívida em 12/01/2012 (fl. 135), não sendo suficiente para a garantia integral da execução. 2. Junte-se aos autos. Intime-se. Fls. 194: J. Recebo como pedido de desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Quanto ao pleito de levantamento da quantia depositada judicialmente, defiro parcialmente, mediante retenção, em favor da CEF, da quantia objeto de condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se, mediante ofício à CEF.

**0003439-49.2014.403.6130** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 350/351, bem como os documentos juntados às fls. 368/370, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 110 c/c 689, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira do autor José Vitor dos Santos, qual seja, Vitória da Conceição Freitas dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, bem como para que seja alterada a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que informe o cumprimento da decisão de fls. 358. Int.

**0003624-87.2014.403.6130** - JOAO DA SILVA FILHO(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005243-52.2014.403.6130** - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E MG087816 - BRUNO KALLI NASCIMENTO E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP191136 - GERSON LOURENÇO PATACA E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não cumpriu o despacho de fls. 257, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja protocolada nestes autos procuração original (entenda-se por original o documento que não seja cópia simples, tampouco o impresso de imagem escaneada), ou cópia autenticada do referido documento, para regularização de sua representação processual, sob pena de recusa da contestação. No mesmo prazo, manifeste-se a corré supracitada sobre a petição autoral juntada às fls. 260/270. Int. Fls.: Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016 às 16:00.

**0004266-26.2015.403.6130** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCCP; PA 0,10 b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0006800-40.2015.403.6130** - VALDENI DA GUIA ALVES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0007958-33.2015.403.6130** - SEBASTIAO INACIO BARBOSA(SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora superam o teto considerado razoável pela E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso). Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

**0008242-41.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-54.2015.403.6130) MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, originalmente intentada perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10882.720217/2015-08, desmembrado do processo originário nº 10882.722218/2014-06, que deu origem às CDAs de números 80.6.15.00621-10 e 80.15.002283-09 até decisão final da presente demanda, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Em síntese, o autor alega que os créditos tributários de IRPJ em cobro se referem a diferenças de valores de receitas auferidas pela empresa no ano calendário de 2011 (cuja documentação não foi apresentada tempestivamente no bojo do processo administrativo nº 10882.722.218/2014-6 devido a uma desorganização contábil da empresa). Insurge-se o requerente contra a decisão do auditor fiscal no bojo do processo administrativo nº 10882.722.218/2014-6, que deixou de considerar argumentos apresentados em sua impugnação; razão pela qual pretende a declaração de nulidade da referida decisão administrativa e a continuidade do referido processo administrativo; e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que se originaram do aludido processo administrativo. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/94. A União Federal apresentou contestação (fls. 98/110). Por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito foi declinar a competência para o julgamento da presente ação em favor deste Juízo (fls. 122/125). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino à serventia que dê ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em síntese, pretende o requerente seja retomado o processo administrativo que ensejou a inscrição do crédito tributário em dívida ativa; e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos em cobro na Execução Fiscal nº 0004290-54.2015.403.6130 (em trâmite neste juízo). A fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os seguintes documentos: i) termo de verificação fiscal-fls. 15/28 e 30/43; ii) cópia da impugnação e documentos que a instruíram (fls. 45/72); iii) cópia de despacho proferido no bojo de processo administrativo nº 10882.722218/2014-06; além de outros documentos (fl. 74/80); iv) extrato do processo administrativo fiscal nº 10882-720.217/2015-08 (fls. 81/82); v) carta de cobrança nº ECOB-33/2015 e boletos respectivos (fl. 83/86); e vi) extrato de demonstrativo de débito (fls. 91/94). Observo que na impugnação de fls. 46/54, o requerente alega que as constatadas omissões de receitas, que ensejaram a lavratura de autos de infrações em seu desfavor, se deram em razão de uma desorganização contábil da empresa; requerendo, a fim de fazer prova de suas alegações, prazo para a juntada de documentos (fl. 53). Verifico que, consoante despacho proferido no bojo do processo administrativo fiscal de nº 10882.722218/2014-06, não foram impugnados os tributos IRRJ e CSSL (fl. 74). Consoante se extrai dos documentos acostados, aparentemente, o requerente não logrou refutar, tempestivamente, as irregularidades que ensejaram a lavratura dos impugnados autos de infração; razão pela qual, em análise de cognição sumária, aparentemente não houve qualquer violação à ampla defesa do requerente em sede administrativa. Ademais pelo próprio pedido formulado na inicial, dessume-se que, aparentemente, não há recurso administrativo fiscal pendente de julgamento, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN. Outrossim, em análise perfunctória, não verifico a presença de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN. Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pelo requerente não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do teor desta decisão; dando-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008367-09.2015.403.6130** - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; (b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0008631-80.2015.403.6306** - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SPI70700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda à entrega da correspondência postal de forma individualizada, em cada residência dos destinatários moradores do loteamento Lorian Boulevard. Os autos foram redistribuídos em 26/11/2015 (fl. 17). Instada a emendar sua petição inicial, para comprovar a individualização das unidades condominiais (fl. 20), a parte autora juntou a petição e documentos de fls. 21/69 que foram recebidos como emenda da inicial. A tutela foi deferida às fls. 73/75, determinando-se que a empresa pública ré passasse a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às dependências internas do loteamento vinculado à associação autora. As fls. 85/90 foi acostada aos autos comunicação eletrônica - UTU 6 - 2016.63.00.004251-6/ SP informando que, em decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0004251-10/2016.4.03.0000, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo agravante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, não foi deferido o efeito suspensivo ao referido recurso. As fls. 97/106, a parte autora requereu o cumprimento imediato da tutela antecipada deferida, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento da parte ré (fls. 86/90). Contestação às fls. 107/133. Reiteração do pedido de cumprimento da tutela concedida às fls. 134/137. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão acostada às fls. 86/90, intime-se a ré a cumprir a determinação contida na antecipação dos efeitos de tutela de fls. 73/75, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009016-28.2015.403.6306** - ANA PAULA SOARES RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Em face da certidão de fls. 39/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 37/38, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Conforme jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso). Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0009435-48.2015.403.6306** - JOSE DIONISIO DA CUNHA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 94/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 93. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; (b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009557-61.2015.403.6306** - TERCIO ALVES TEIXEIRA(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 14/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 13. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, para confirmar expressamente se renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**000289-89.2016.403.6130** - THAIS SANTOS MOREIRA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Vista à DPU da decisão de fls.75. Após, proceda-se à intimação: a) da parte autora, para que se manifeste sobre as contestações de fls.93/175 e 145/155, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; PA 0,10 b) das partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0000798-20.2016.403.6130** - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0001212-18.2016.403.6130** - PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

**0002426-44.2016.403.6130** - ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Antonio Fernando Vasconcellos Criveleni em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do protesto da CDA 80.1.15.071178-58, bem como seus efeitos.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/26.Intimado a regularizar a procuração, protocolou petição em 04/05/2016 cumprindo a determinação.É a síntese do relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal.Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 292, I, do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 3º, 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal.art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1 Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas (...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas respectivas subseções onde instalados, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/01. 2. A ação anulatória de lançamento fiscal é de competência dos Juizados Especiais Federais. 3. Apelação provida.(AC 00114627420144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.(CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002661-11.2016.403.6130** - JOSE AMARO ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 392, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0002673-25.2016.403.6130** - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, bem como para que esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003063-92.2016.403.6130** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.)Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme novo valor atribuído à causa..As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0003593-96.2016.403.6130** - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre os requisitos acima consignados, determino à parte autora que discrine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela), bem como junte aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.Assim, intimem-se a parte autora para que, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0003676-15.2016.403.6130** - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0003692-66.2016.403.6130** - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.304,35 (fl. 14), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 835,74 (fl. 14), o qual multiplicado por 14 parcelas vencidas (atrasadas desde 25/3/2015 - fls. 15 - R\$ 11.700,36) somadas às 12 parcelas vincendas (R\$ 10.028,88) totalizam o montante de R\$ 21.729,24 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003760-16.2016.403.6130** - APARECIDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso).6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0003789-66.2016.403.6130** - MARCOS LUIZ GOMES(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.093.332-0 c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alude a parte autora que a ele foi concedido benefício fundado em sua incapacidade laboral. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprevisível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Para tanto, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 09:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que (a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0003790-51.2016.403.6130** - ALMIR DE CASTRO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso).6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0003800-95.2016.403.6130** - JANETE FREITAS DOS SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Assim, intime-se a parte autora para que, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0004036-47.2016.403.6130** - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ajuizada por ESCRITÓRIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão ou decretação de nulidade das cláusulas contratuais. É o breve relato. Decido. Requer o autor a revisão/anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela referente ao contrato de celebrado com a Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 320 do NCPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que não consta nos autos cópia do referido contrato, tampouco do contrato social da empresa. Assim sendo, providencie o autor a cópia do contrato, objeto da presente demanda, bem como esclareça quantas prestações encontram-se em atraso, qual o foro de eleição do referido contrato e qual o valor da causa considerando o proveito econômico disposto no art. 292, inc. II do CPC e regularize sua representação processual através da juntada de fotocópia autenticada do contrato social. Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme declarado na inicial, sendo possível ajuizar a demanda na mesma Seção Judiciária em que o autor é domiciliado, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. O art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.810,00 (fl. 16), sendo assim o valor das custas processuais corresponde à R\$ 528,19, podendo ser pago na distribuição o valor de R\$ 264,09 (0,5%). Assim, o autor deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, conforme disposto no art. 292, inc. II do CPC, complementando o valor das custas processuais. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004115-26.2016.403.6130** - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.820,80 (fls. 34), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.269,02 (fl.16), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 28.428,24 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remeta-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004210-56.2016.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela urgente de natureza cautelar, em que se pretende a prestação de caução idônea no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito tributário em cobro no processo administrativo n. 19515.721447/2012-96 como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Em síntese, relata a requerente haver sofrido lançamento de ofício em 31/07/2012, para a exigência do valor de R\$ 12.509.744,77, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, sob a acusação de que ela teria efetivado pagamentos sem causa e desacompanhados da respectiva retenção e recolhimento. Aduz que os referidos débitos impedem a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; razão pela qual se vale da presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/454. À fl. 458-v. foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 455/457. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 455/457, com base na certidão de fl. 458-v, da qual se pode extrair que os processos correlacionados no aludido quadro apresentam objeto distinto da presente ação. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais. Atualmente, notadamente após o julgamento do Recurso Repetitivo no REsp nº 1123669/RS, o STJ passou a admitir a possibilidade de antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada com o fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÕES DEREGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. LEGITIMIDADE. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - Objetivam as requerentes através da presente cautelar, ver reconhecido o direito ao oferecimento de cartas de fiança bancária antes da propositura de executivo fiscal pela ré, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, além de impedir a inscrição dos seus nomes no CADIN. - O C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1123669/RS, no sentido da possibilidade do contribuinte, após o vencimento da obrigação tributária e anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, garantir o juízo de forma antecipada com o fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. - Patentado o direito das requerentes de, antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o Juízo com o objetivo de obter certidão positiva com efeito negativo, de rigor aquilatar se os valores das cartas de fiança bancária apresentadas bastam à garantia dos créditos fiscais (...). - (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157139, 4 Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015). Trata-se, como resta cristalino do pedido formulado, de medida de natureza cautelar, que não gera qualquer reflexo sobre o trâmite administrativo de constituição do crédito tributário, estando voltando unicamente à formalização da garantia de tal crédito, razão pela qual não há que se falar, no caso, na aplicação do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que trata única e exclusivamente das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta sim medida de natureza antecipatória, sequer postulada pela parte autora. Nestes termos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR para autorizar o requerente a prestar o seguro-garantia do débito tributário em cobro no processo administrativo n. 19515.721447/2012-96. Deixo, por ora, de reconhecer a formalização da garantia, uma vez que não restaram cumpridos, pela parte autora, os requisitos exigidos pelos incisos II e III, do art. 4º, da Portaria PGFN n. 164/2014 (prova da inscrição da seguradora e da apólice de seguro junto à SUSEP). Intime-se o requerente do teor desta decisão. Após formalizada a garantia do débito, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se a Ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, para o Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Al. Santos, nº 637, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004229-62.2016.403.6130** - JOSE CARLOS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004244-31.2016.403.6130** - JOAO CARLOS BRASOLIN(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, intime-se a parte autora para que, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004287-65.2016.403.6130** - MASSAMI SERGIO HORA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004295-42.2016.403.6130** - WAGNER SANTANA DE ALMEIDA X SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000295-53.2016.403.6306** - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000390-83.2016.403.6306** - JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000996-14.2016.403.6306** - JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 11/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 10. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela). Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002252-89.2016.403.6306** - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 21/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 20, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002270-13.2016.403.6306** - PAULO CESAR PONTE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 19/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 18, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002318-69.2016.403.6306** - SIDNEY PANHAM(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 09/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 08, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifico que as custas processuais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289/96. Assim, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal. Verifico, também, que os documentos de fls. 06/10 do arquivo 01- Documentos anexos da petição inicial da mídia digital encontram-se ilegíveis. Assim, providencie a autora novo arquivo legível. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCP, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007335-66.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-94.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 82/84 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado. Juntado o parecer, tomem os autos à conclusão. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002975-45.2015.403.6306** - JONATHAN DOUGLAS MOYANO SOARES (SP300047 - APARECIDO MAXIMO TIMOTELO) X NAO CONSTA

Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014310-46.2011.403.6130** - MARIA HERCULANO DA SILVA (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora dos documentos juntados pelo réu (fls. 173/183) para que cumpra o despacho de fls. 171. Após, cumpra-se as demais determinações daquele despacho.

**0018166-18.2011.403.6130** - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 204/210, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**002117-82.2011.403.6130** - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352/353, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários no patamar de 10%, cf. decisão de fls. 332/333. Assim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001801-10.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES X SAMUEL DE MORAES

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILDA DE FÁTIMA DOMINGUES e SAMUEL DE MORAES, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel (apartamento 2, Bloco 9), localizado no Conjunto Habitacional EMBU B1, na Rua São Benedito, 220, Parque Jane, Embu das Artes- São Paulo-SP, CEP 06807-270. Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 09/16); e que os réus deixaram de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 19/20). Relata que os réus foram notificados extrajudicialmente a fim de que promovessem o pagamento dos valores em atraso; contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/20). Às fls. 21/22 consta dos autos Termo de Conciliação assinado pelas partes em 22 de junho de 2015. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa (fl. 26), o que foi cumprido (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O artigo 562 do atual Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com as partes, acostadas às fls. 09/15 e da matrícula do imóvel acostada às fls. 18. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada à fls. 19/20; bem como a tentativa de conciliação entre as partes, cuja audiência também serviu para a notificação da dívida (fls. 21/22). A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se ainda que a cláusula décima nona prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a MARILDA DE FÁTIMA DOMINGUES e SAMUEL DE MORAES, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da arrendadora, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/01. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, incontinenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2. AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 562 e 563 do atual Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado no Conjunto Habitacional EMBU B1, apartamento 2, Bloco 9, na Rua São Benedito, 220, Parque Jane, Embu das Artes- São Paulo-SP, CEP 06807-270. Cite-se e intime-se os réus MARILDA DE FÁTIMA DOMINGUES e SAMUEL DE MORAES, residentes no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564, c/c art. 335 do atual CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do mesmo diploma legal e para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente Nº 1918

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003847-69.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA (SP305684 - FERNANDO HIDEIO ICHIDA LACERDA)

DECISÃO DE FL. 413. Tendo em vista os termos da certidão de fl. 412-verso, publique-se, novamente, a decisão de fls. 412, em conjunto com aquela de fls. 404/405. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 412. Publique-se a presente decisão e aquela de fls. 404/405, a fim de que a defesa do réu ADRIAN ANGEL ORTEGA apresente manifestação, inclusive no tocante à petição ministerial de fls. 407/411, e requerimentos pertinentes, especificando, ainda, as testemunhas que pretende ouvir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 404/405. Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal, distribuída a partir do desmembramento dos autos n. 0004343-40.2012.403.6130 (Operação Agenda), que tem como réu ADRIAN ANGEL ORTEGA, denunciado como incurso nas penas dos artigos 317, 1º, par 09 (nove) vezes, em concurso material com as penas do art. 288, ambos do Código Penal. Segundo consta na peça acusatória (fls. 73/164), dentre outras imputações, desde, pelo menos, dezembro de 2012, até 20 de junho de 2013, o réu ADRIAN ANGEL ORTEGA teria recebido para si, em razão da função de perito-médico lotado na Agência da Previdência Social de Carapicuíba/SP, como retribuição pela futura emissão de parecer favorável à concessão dos benefícios de auxílio-doença requeridos por segurados clientes da empresa CONSULPREV APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, de propriedade de VANDERLEI AGOPIAN, coadministrada por MARCOS ROBERTO AGOPIAN, e por segurados indicados por APARECIDO MIGUEL, vantagem indevida consistente na posse e no uso dos automóveis Pajero Sport GLS, placas DIK 1155 e Land Rover Discovery 3 V6, placas DY11213, de propriedade de MARCOS ROBERTO AGOPIAN. Às fls. 165/169 decretou-se a prisão preventiva do réu ADRIAN ANGEL ORTEGA, posteriormente substituída por medidas cautelares (fls. 174/175). Notificado (fls. 178/180), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 181). O Ministério Público Federal aditou a peça acusatória (fls. 182/207). A denúncia e o respectivo aditamento foram recebidos através da decisão de fls. 208/218. Citado (fls. 220/222), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 223/231), na qual arrolou 8 (oito) testemunhas. Às fls. 233/246, foi indeferido o pleito de absolvição sumária do réu ADRIAN ANGEL ORTEGA. Nesta oportunidade, designou-se os dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 para o início da instrução processual. Ato contínuo, o réu pugnou pelo adiamento das audiências, pois estaria internado para tratamento clínico-oncológico, quimioterápico e radioterápico (fls. 252/254), pleito indeferido às fls. 255/257. O réu e o advogado por ele constituído, este último injustificadamente, não compareceram às audiências realizadas, neste Juízo, nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, sendo necessária a nomeação de defensor ad hoc para representar o referido denunciado (fls. 258/268, 289/300 e 303/310). Em 11/01/2016, o réu apresentou pedido de desmembramento do feito, pois à época, em virtude de tratamento quimioterápico e radioterápico, não poderia comparecer às audiências de instrução, o que representaria risco ao seu direito de defesa (fls. 329/376). O Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da defesa (fls. 383/392). Atendendo ao requerimento efetuado pelo réu ADRIAN ANGEL ORTEGA, este Juízo, a fim de evitar qualquer alegação ulterior de nulidade, e de demonstrar integral respeito aos direitos constitucionalmente conferidos ao acusado, determino o desmembramento do feito (fls. 399/401). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos supra, percebe-se que este Juízo, a fim de permitir a recuperação do réu e o seu comparecimento às audiências de instrução, deferiu o desmembramento do feito por ele requerido, aguardando por, aproximadamente, 06 (seis) meses, para reiniciar a tramitação dos autos. Sendo assim, decorrido o prazo supra, a marcha processual deve ser imediatamente restabelecida. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal apresente manifestação e requerimentos pertinentes, inclusive especificando as testemunhas que pretende ouvir. Ato contínuo, intime-se a defesa, para que se manifeste nos autos, em idéntico prazo. Por fim, tome-se o feito conclusos para designação de audiência. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI****Juíza Federal****Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI****Juíz Federal Substituto****Bela. NANCY MICHELINI DINIZ****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 975****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001607-98.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-77.2012.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS(SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL**

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ney Linhares Vasconcelos EPP em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega o embargante que não exercia a administração da empresa, em que pese ser o titular da empresa individual, pois quem exercia a administração de fato era o Sr. Eduardo Zinezi, tendo essa informação constado nos autos do Processo nº 0087500-27.2009.5.15.0138, em trâmite no Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução, da 15ª Região do TRT, na cidade de São José dos Campos. Ainda, na contestação apresentada no Processo nº 0010620-81.2015.5.15.0138, que tramitou no mesmo Juízo acima, O Sr. Eduardo Zinezi teria confessado ser o administrador da empresa ora embargante. Requer a exclusão de NEY LINHARES VASCONCELOS do polo passivo, incluindo-se em seu lugar o Sr. Eduardo Zinezi, como responsável de fato e de direito da empresa executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A prova nos autos é manifestamente contrária às alegações do embargante, haja vista tratar-se de empresa individual em nome de Ney Linhares Vasconcelos (fl. 12), inexistindo prova de procuração para que o Sr. Eduardo Zinezi exercesse a administração da mesma. Não obstante, ausente no presente caso a garantia à Execução Fiscal. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica que rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios do art. 1.048 do novo Código de Processo Civil, por tratar-se de pessoa com mais de 60 anos de idade. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (00006417720124036133), arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002128-43.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-57.2011.403.6133) NOVA LEVAL COMERCIAL LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCY) X FAZENDA NACIONAL**

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Nova Leval Comercial Ltda, representada por Mauro Lemes dos Santos e Neide Almeida de Oliveira Santos em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega o embargante a ocorrência de prescrição do crédito tributário, a legalidade na substituição do polo passivo da demanda e a citação tardia e prescrita da sócia Neide Almeida de Oliveira Santos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e sobrestamento do feito principal, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A embargante afirma à fl. 04 que já houve caução dos bens de propriedade da empresa ora embargante. No entanto, não há prova nos autos de propriedade nem valor de tais bens, o que somente poderia ser comprovado com o competente auto de penhora, avaliação e constatação realizado por Oficial de Justiça. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica que rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios do art. 1.048 do novo Código de Processo Civil, por tratarem-se de pessoas com mais de 60 anos de idade. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0005902-57.2011.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009208-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRATAFERRO LTDA X SERGIO VASCONCELOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO ARISTIDES PELA(SP357722 - ADEVANIL MOREIRA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Intime-se o terceiro adquirente Roberto Isao Sato sobre o valor atualizado do débito (R\$ 23.257,04, fl. 167), conforme requerido a fl. 154. Não conheço da petição de fls. 161/164 em razão de ser matéria típica de embargos, não podendo ser conhecida através de simples petição. Ademais, se o terceiro adquirente não concorda com a decisão proferida, deve utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para insurgir-se do ato.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI****1ª VARA DE JUNDIAI**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000081-26.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Pedro Donisete Caridi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposeção, com pedido de medida liminar.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (ID 183992).

Veramos autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão (ID 185095), tendo em vista que os processos **0005517-81.2011.4.03.6304 e 005837-05.2009.4.03.6304** possuem objetos distintos da presente demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

O Instituto da desaposeção trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu e, além do mais, em sede de cognição sumária da lide, não é cabível o revolver aprofundado das provas, para verificação do benefício pretendido, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

**Remeta-se à Secretaria para retificação da classe processual.**

Cite-se e intímese.

**JUNDIAÍ, 12 de julho de 2016.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1070

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA BETELI) X IDENIR ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Fls. 433/439 - Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação do Sr. Benedito Ramos, casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Iraci Araújo Ramos, a qual já se encontra habilitada nos presentes autos (fls. 297). Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos para habilitação da parte. 2 - A despeito de devidamente intimada (fls. 420), a Sra. Cinira não providenciou sua habilitação e de seus filhos Cintia, Vanderson, Marcelo e Letícia, conforme determinado às fls. 297 e certidão de óbito de fls. 252. Assim, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios deverá haver a respectiva reserva para fins de expedição futura de cota parte a ser partilhada entre os sucessores legais do Sr. João Américo Araújo, por ocasião de sua habilitação. Os autos deverão aguardar em arquivo provocação para habilitação. Os cálculos ofertados pela autarquia a serem observados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios são os constantes de fls. 277/291. Os habilitados já se manifestaram favoravelmente a esses cálculos: a) IRACI, IDENIR, GENI, IVONETE e BRUNA (fls. 305/308); b) LUIZ CARLOS (fls. 326/327); c) MARIA DE FÁTIMA (fls. 347). 3 - Sem prejuízo do acima determinado e das várias habilitações já deferidas nos autos, esclareço que o levantamento de qualquer valor devido à autora sucedida fica condicionado à regularização da certidão de óbito da Sra. Vani, providência já determinada às fls. 355 e, até o momento, não comprovado seu cumprimento. No silêncio da parte autora, sendo a única providência faltante, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007042-73.2013.403.6128** - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida às fls. 104/110-verso. A parte ré, às fls. 113/114, alega contradição uma vez que a sentença haveria fundamentado a irretratividade do Decreto 4.882/03, que estabeleceu o nível de ruído de 85 dB(A) e, no dispositivo, considerou a retratividade do decreto, reconhecendo como especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003 - ruídos de 87,9dB(A), sendo que neste período o limite legal de tolerância era de 90dB(A). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante-ré, tendo em vista a fundamentação da sentença, em que foi estabelecida a irretratividade do Decreto 4.882/2003, em vigor após 18/11/2003, sendo certo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído tolerável pela legislação era de 90dB(A). Do período controverso, de 03/12/1998 a 10/10/2008, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o perfil profissional prévidenciário anexado às fls. 41/43, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 87,9 dB(A), quando a legislação à época previa que de 03/03/1997 a 18/11/2003 o limite era 90 dB(A) e, a partir de 19/11/2003 o limite tolerável passou a ser 85 dB(A). Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 19/11/2003 a 10/10/2008 (Thyssenkrupp). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 39 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 21 anos e 11 meses e 02 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e o acolho para o fim de constar na parte dispositiva da sentença de fls. 104/110-verso: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) averbar o período de 19/11/2003 a 10/10/2008 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda) ora reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto nº 3048/99; ii) Revisar a APTS do autor (NB 42/148.203.090-7), com a inclusão do período de atividade especial ora reconhecido; iii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a citação, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**0011282-37.2013.403.6183** - MARINA CONSTANCIO DA PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Marina Constância da Palma, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos REAJUSTES de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício, DIB 12/04/2001 (RMI R4 1.033,72), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/61). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls.84) Cíado, o INSS ofertou contestação às fls. 88/94, alegando a improcedência do pedido. Em réplica (fls.101/109), a parte autora reafirma que, em decorrência do princípio da repartição das receitas, OS REAJUSTES DAS EC 20/98 E 41/03 DEVEM SER REPASSADOS AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS, QUE NÃO SOFRERAM LIMITAÇÃO DO TETO. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Juízo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. MÉRITO. Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mais pedido de alteração dos índices de reajuste. Quanto à prescrição, deixou consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que a parte autora expressamente afirma que não pretenda a revisão da renda mensal inicial, mas O REAJUSTE EQUIVALENTE AOS ÍNDICES DAS EC 20/98 E 41/03. Assim, sua pretensão limita-se à aplicação de índices de reajustes idênticos àqueles aplicados aos salários-de-contribuição. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EJAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. por o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00.). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Mauricio Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquela julgamento, o Ministro Mauricio Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifeti). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Anote-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo inabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido, Emenda PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1 - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme artigo do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do C. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T. STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afiora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23% em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio correspondente aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afiora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão dos índices de reajuste de seu benefício previdenciário, uma vez que a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios não implica REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos no, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ao SEDI para alteração do assunto para REAJUSTE EC 20/98 E 41/03 (04.02.03.29).

**0001954-20.2014.403.6128** - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 722/735, sob o fundamento de que houve erro material, vícios de omissão e contradição, vez que a este Juízo enquadrado como especial período não pleiteado no início, não concedendo, assim, o benefício mais vantajoso à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a averbação de tempo de contribuição não requerido na inicial e a fixação do início do benefício na DER. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à embargante, tendo em vista o erro material quanto ao reconhecimento do tempo especial do período de 14/04/1976 a 01/09/1976, trabalhados na Clínica Bandeirantes, no período de 01/02/1977 a 31/07/1977 e de 01/12/1978 a 15/01/1979, trabalhados no IAMSP - Hospital do Servidor. Desta forma, tais períodos são considerados comuns para fins de contagem de tempo de contribuição. Com base nas anotações da CTPS da parte autora (fls. 149/159) e extrato CNIS ora anexado, chega-se ao tempo de contribuição na data da DER, em 01/09/2007, de 40 anos, 04 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e 28 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial, suficientes para aposentadoria por tempo especial, conforme planilha, que passa a fazer parte integrante desta sentença. A data da DIB é a data do requerimento administrativo (DER) NB nº. 42/1385975587 (DER 01/09/2007), uma vez que é nesta data que houve a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de averbação de tempo de contribuição de 07/1973 a 12/1978, não há como ser acolhido, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional e não tendo sido pleiteado na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e o acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 731-verso: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar os períodos reconhecidos como especiais, de 01/08/1977 a 30/11/1978 e de 16/01/1979 a 13/10/1996, enquadrado pela categoria profissional, prevista no código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 3.080/79, e como tempo comum, o período de 14/04/1976 a 01/09/1976, trabalhados na Clínica Bandeirantes, no período de 01/02/1977 a 31/07/1977 e de 01/12/1978 a 15/01/1979, trabalhados no IAMSP - Hospital do Servidor, averbando-o no CNIS; (...c) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1385975587, com DIB na DER, em 01/09/2007; No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, a APSDJ para as providências para a conversão da aposentadoria por tempo especial em aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração na tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 739/740). P.R.I.

**0003213-50.2014.403.6128** - MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SPI56450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016584-81.2014.403.6128** - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Benedito de Oliveira Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício, DIB 11/10/1996 (não limitado ao teto previdenciário), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/30). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 34/35 e deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/56, alegando a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou (fls. 58/68). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. MÉRITO. Não há falar em decadência do direito do autor, uma vez que não há pretensão de alteração do ato de concessão do benefício, mas pedido de alteração dos índices de reajuste. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o somatório dos salários corrigidos e a renda mensal do benefício do autor não foram limitados ao teto (fl.19). Assim, sua pretensão limita-se à aplicação de índices de reajustes idênticos àquelas aplicados aos salários-de-contribuição. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8.212 e 8.213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8.212 e 8.213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquela julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8.213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Anote-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Emenda PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do C. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se omide, ainda, que a Emenda 20 filiou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afóra isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio correspondente aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, cilha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afóra ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão dos índices de reajuste de seu benefício previdenciário, uma vez que a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios não implica reajustamento dos benefícios QUE NÃO FORAM LIMITADOS AO TETO PREVIDENCIÁRIO. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para alteração do assunto para REAJUSTE EC 20/98 E 41/03 (04.02.03.29).

**0000483-32.2015.403.6128** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do quanto certificado às fls. 218, o despacho de fls. 217 não foi publicado. Assim, providencie a Serventia a sua publicação. Intime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 160/166 e 187/188 verso, já transitada em julgado (fls. 219/220), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 217/28-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 213/214: O destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente, a depender do julgamento pelo STJ do agravo de instrumento de fls. 190/201. Fls. 215/216: Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pelo STJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003592-54.2015.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO DOS OUROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004329-57.2015.403.6128** - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 18/10/2016, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 05, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005477-06.2015.403.6128** - JOSE CARLOS GARCIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005879-87.2015.403.6128** - CARLOS APARECIDO DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007058-56.2015.403.6128** - MARCIA REGINA BAGGIO(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0001182-77.2015.403.6304** - EDSON PEDROSO DE FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000876-20.2016.403.6128** - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0000918-69.2016.403.6128** - MARIA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0002467-17.2016.403.6128** - REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0005375-47.2016.403.6128** - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Giovanna Del Priore Gonçalves, representada por sua mãe, Débora Cristiane Del Priore Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, em decorrência da reclusão de seu genitor segurado, Everton Paulo Ferreira Gonçalves.Relata a parte autora, em síntese, que em 13/06/2016 (DER), ingressou com pedido administrativo - NB 177.573.047-3, contudo o Instituto-réu indeferiu a concessão do benefício, sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso era superior ao previsto na legislação.Alega, todavia, que no momento da prisão, seu genitor estava desempregado e sua carteira de trabalho estava extraviada. Junta declaração fornecida pela última empregadora (fl. 25).Junta documentos às fls. 17/41.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, enquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.A controvérsia sobre o último salário recebido pelo segurado recluso e a sua situação de desemprego dependem de análise probatória.Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e também em razão do autor manifestar interesse em não conciliar (fl. 24) e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

**0005383-24.2016.403.6128** - OSVALDO TOREZAN JUNIOR(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Osvaldo Torezan Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Relata o autor, em síntese, que em 19/08/2015 (DER), ingressou com pedido administrativo - NB 42/174.957.777-9, contudo o Instituto-réu deixou de considerar alguns períodos como especiais e indeferiu a concessão do benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição (fl. 10/11).Junta documentos às fls. 05/52.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, enquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e também em razão do autor manifestar interesse em não conciliar (fl. 24) e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001969-86.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-19.2014.403.6128) FGH-CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.FGH Construções e outros opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Peticionou a Embargante requerendo a desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentaram o pedido, tendo em vista a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941, de 2009 (conforme fl.345 dos autos principais, proc.001967-19.2014.403.6128.A Fazenda requereu a extinção e a condenação nos honorários da sucumbência (fl.460).Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl.468).Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando a inclusão do débito em parcelamento, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 001967-19.2014.403.6128.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001968-04.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-19.2014.403.6128) TELMA DE FREITAS MARCOS GIASSETTI X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X CANDIDA MULLER GIASSETTI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Faculto às partes o prazo de 10(dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio ou não havendo interesse, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012374-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-02.2014.403.6128) BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por Banco Rural - liquidação judicial em face da União Federal, em que se requer seja afastada a restrição junto ao CIRETRAN, liberando-se o automóvel Honda Civic EX, ano 1994, modelo 1994, Placa ELA-0137, para que possa usar e dispor. Sustenta que a restrição é ilegal por se tratar de veículo com alienação fiduciária, firmada com Carlos kunio kazama, e pertencente à embargante. Afirma que o veículo se encontra na sua posse, por força de ação de busca e apreensão, aguardando liberação. Juntou documentos (fls. 6/50). Requereu a liberação em antecipação de tutela (fl. 52), o que foi deferido (fl. 57), tendo tal decisão sido revertida pelo TRF 3 (fls. 78/79). A Ré apresentou impugnação (fls. 60/65) sustentando a possibilidade de penhora sobre os direitos que o executado possuía em decorrência do financiamento do bem alienado fiduciariamente. Acrescenta que a embargante não demonstrou o valor da dívida e o saldo credor do executado. Peticionou a Embargante afirmando que o valor da venda do veículo foi muito inferior ao débito do financiamento, não havendo crédito para o executado (fl. 81). Manifestação da União (fls. 94/95) e da Embargante, esta alegando o fato modificativo que esvaziou o direito da União (fls. 99/100). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl. 104). Decido. Ciência às partes da redistribuição. A questão já não comporta dúvidas. Conforme artigo 66 da Lei 4.728/65: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Assim, embora o domínio fiduciário se transfira de pronto ao credor, tanto a posse direta, quanto o direito à consolidação da propriedade remanesçam em mãos do devedor fiduciário. Assim, nada obstante não ser possível a penhora do bem dado em alienação fiduciária, é perfeitamente possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante relativos ao contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, a própria decisão do Tribunal Regional Federal juntada nestes autos (fl. 79), ou o seguinte acórdão: **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - POSSIBILIDADE.** 1. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. A Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre direitos e ações. 3. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 526618, 6ª T, TRF 3, de 09/10/14, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por outro lado, sendo possível a constrição sobre os direitos creditórios do devedor relativos ao contrato de alienação fiduciária, resta fixar a forma de efetivação de tal garantia. A forma mais simples, ágil e menos dispendiosa, inclusive para a própria credora fiduciária, é o bloqueio de transferência do RENAJUD, pelo qual tanto a credora, quanto o devedor tomam conhecimento direto da restrição, bastando à credora a comunicação ao juízo que determinou a restrição da consolidação da propriedade, para fins de liberação de transferência e depósito judicial de eventual saldo credor em favor do devedor. Cito decisão que em sentido semelhante: ... 7. Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificado o bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD. 8. O fato do bem alienado fiduciariamente não integrar o patrimônio do devedor, não impede que os direitos do devedor oriundos do contrato sejam constrições. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 506705, 5ª T, TRF 3, de 13/06/2016, Rel. Des. Federal Paulo Fontes) Desse modo, pelo menos até 13/11/2014, quando a Lei 13.043 incluiu o artigo 7-A no DL 911/69, deve ser abonado o bloqueio judicial de veículo alienado fiduciariamente, para fins de controle da penhora sobre os direitos do devedor fiduciário e executado. No caso, após efetivado a restrição judicial, em 2003, a credora fiduciária e Embargante veio aos autos informando que o veículo foi vendido por apenas R\$ 9.000,00, remanescendo saldo devedor de R\$ 74.257,75. Ou seja, não houve crédito em favor do devedor fiduciário, razão pela qual a restrição judicial deve ser levantada, ato este para o qual seria desnecessária a oposição de embargos, inclusive porque nem mesmo houve a efetiva penhora do bem. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiros à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar i) a impossibilidade de penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente; e ii) a possibilidade de restrição e penhora em relação aos direitos do devedor fiduciante sobre o contrato de alienação fiduciária. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do devedor fiduciante, deve ser levantada qualquer restrição ainda existente sobre o veículo (Honda Civic EX, ano 1994, modelo 1994, Placa ELA-0137). Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012373-02.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011025-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO SO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO SO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO SO)**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010202-09.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO WEKED IMPORTADORA LTDA - ME X SAMIR SABER WEKED X FABIO WEKED**

Tendo em vista as certidões de fls. 45 e 51, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

**0000630-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA X THAIS DE MATTOS X ANTONIO ARY MENEZES**

Tendo em vista as certidões de fls. 76 e 77, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

**0001114-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.C.S. SILVA IMPRESSOS GRAFICOS - ME X TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008038-37.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILLIA ZAGO**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010833-16.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI**

Tendo em vista a certidão de fl. 60, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

**0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARLENE MORES**

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001967-19.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X FGH-CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

Vistos (fls. 352/353 e 366/367) - requer a União a penhora no rosto dos autos da ação 0010324-77.2002.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, onde consta a atual denominação da executada (P. Seguro Negócios Empresariais e Participações Ltda - ME, CNPJ 63.930267/0001-06). Defende que o dinheiro prefere a outras formas de garantia. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem de penhora, pois possibilita a efetiva satisfação do crédito do exequente, razão final do processo de execução. Por outro lado, embora haja penhora nos autos relativa a dois imóveis que, em tese, garantiriam o valor da dívida, os próprios devedores, por meio de ação de embargos (0001968-04.2014.403.6128), estão questionando e pondendo em cheque a idoneidade de tal garantia e defendendo a nulidade da penhora. Ademais os imóveis penhorados estão hipotecados, pelo que a penhora é plena e livre de outros gravames. Desse modo, defiro a penhora do crédito em favor de P. Seguro Negócios Empresariais e Participações Ltda - ME, CNPJ 63.930267/0001-06, nos autos do processo 0010324-77.2002.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. Fica facultado aos executados, querendo, a demonstração do excesso de penhora, visando eventual liberação dos imóveis, assim como a indicação de outros bens em substituição aos imóveis. Expeça-se o necessário visando à penhora. Intime-se.

**0012373-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS KUNIO KAZAMA**

Vistos. Abra-se vista à UNIÃO para eventual manifestação quanto à incidência da Portaria PGFN 396/2016, ou em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003668-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SARTIEC IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)**

Defiro o requerido às fls. 175/v. Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000103-43.2014.403.6128** - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos, RODRIGO DIEGUES CRUZ e VALÉRIA DIEGUES CRUS, intimados para se manifestarem sobre os documentos apresentados pela impetrada às fls. 188/298, informam que não foram disponibilizadas vista das provas oficiais e intermediárias (notas) e listas de chamada de cada impetrante e requer seja concedido o prazo de 48 horas para que a impetrada apresente vista dos documentos faltantes e aplique a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um deles (fls. 306/307). Compulsando os autos, verifica-se que foi concedida definitivamente a segurança, determinando-se o fornecimento de histórico escolar, plano de aulas das disciplinas cursadas, provas oficiais e intermediárias (notas) e listas de chamadas de cada impetrante (fls. 170/172). Nada obstante, a impetrada disponibilizou apenas o histórico escolar de Rodrigo Diegues Cruz (fls. 189/190), plano de ensino de 2012/1 a 2013/1 (fls. 191/229), histórico escolar de Valéria Diegues Crus (fls. 230/231) e plano de ensino de 2011/1 a 2013/1 (fls. 232/298). Assim, diante do descumprimento parcial da segurança, INTIME-SE, pessoalmente, a autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, deposite em Juízo as provas oficiais e intermediárias (notas) e as listas de chamadas dos impetrantes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser implementada pelo bloqueio no Bacen-Jud. Intime-se e cumpra-se.

**0013010-50.2014.403.6128** - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166609 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 87/90 e 98/104 verso, já transitado em julgado (fls. 107), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0021831-93.2015.403.6100** - GRAFICA VAISAO JUNDIAI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 55/58, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em razão da ausência de manifestação a respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CONFINS e PIS, expressamente requerida na exordial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A despeito do quanto sustentado pela parte autora, inexiste omissão a ser enfrentada nos presentes embargos. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença, no que se refere à inclusão/exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente enfrentada na fundamentação da decisão impugnada. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009003-50.2015.403.6105** - UP TOWER PONTE - SPE LTDA.(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UP TOWER PONTE - SPE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a exclusão da pendência Ausência de GFIP 2014 13º do seu relatório de situação fiscal, bem como a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante que, em 12/11/2015, regularizou a pendência apontada pela autoridade coatora, mas, até a data da impetração do presente mandamus, não havia sido processada a GFIP transmitida, o que estava impossibilitando a emissão de Certidão Negativa. Os documentos de fls. 12/36 instruem a inicial. Custas judiciais recolhidas à fl. 36. Os autos inicialmente foram distribuídos à 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, a qual, após informações da autoridade apontada como coatora (fls. 45/48), procedeu à retificação do polo passivo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 56). Distribuídos os autos a este Juízo, a liminar foi indeferida (fls. 65/66). A Autoridade Coatora, notificada (fl. 70-verso), informou que não existem mais pendências detectadas nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que a GFIP já foi processada (fls. 71/75). Intimação da União à fl. 76. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 78/79-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a excluir a pendência presente em seu relatório fiscal e, conseqüentemente, expedir Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Conforme informado pela impetrada, não mais constam pendências perante os controles dos órgãos da Fazenda Nacional (fls. 71/75), podendo a impetrante emitir regularmente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

**0000930-83.2016.403.6128** - VALDENI SILVA PEDROSA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDENI SILVA PEDROSA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI/SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego cujo pagamento foi determinado em ação trabalhista em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí. Informa o impetrante que, em razão de admissão e dispensa sem justa causa não registrada em Carteira Profissional, ajuizou demanda trabalhista, na qual obteve, em liminar, autorização para saque do FGTS e Seguro Desemprego. No entanto, o pedido de seguro desemprego foi indeferido, em virtude da existência de informações sobre a ocupação de outro emprego. Documentos acostados às fls. 10/24. A liminar foi indeferida às fls. 29/29-verso. Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, aduzindo que foi já liberado o seguro-desemprego do impetrante, sendo que a primeira parcela foi disponibilizada a partir de 29/03/2016. Junta o relatório Situação do Requerimento Formal (fls. 39/39-verso). À fl. 41, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 45/46-verso). Por fim, a União requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fl. 48). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à liberação do Seguro-Desemprego. Conforme informado pela impetrada e demonstrado pelo Relatório Situação do Requerimento Formal de fl. 39, houve a conclusão do processo administrativo e a consequente liberação do seguro-desemprego, a ser pago em 04 (quatro) parcelas, nos meses de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

**0003761-07.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA HONORIO BEZERRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA HONÓRIO BEZERRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/172.963.529-3, com DER em 25/10/2015. Em síntese, sustenta que em janeiro de 2016 foi reconhecido o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com encaminhamento dos autos ao setor de implantação, mas que, passados 05 (cinco) meses, o benefício não tinha sido implantado. Documentos acostados às fls. 10/19. A liminar foi indeferida às fls. 22/23. Notificada (fl. 28), a autoridade impetrada informou a implantação do benefício, juntando aos autos o extrato de dados básicos da concessão (fl. 31). Intimada à fl. 33, a União nada manifestou. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 36/37-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme informado pela impetrada e demonstrado pelo documento de fl. 31, o benefício 42/172.963.529-3 foi implantado em 18/05/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005786-27.2015.403.6128** - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

Intime-se as partes desta decisão e da juntada dos novos cálculos, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de dez dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002552-37.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO SANTOS PALHARES (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal), porque durante o período de janeiro a dezembro de 2009, na condição de administrador da empresa Paulista Futebol Clube Ltda., teria omitido informações à autoridade fazendária, suprimindo imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado mediante a ausência de declaração nas respectivas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Narra a denúncia que na confrontação dos valores apresentados nas DIRFs (Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) do exercício de 2010 (ano-calendário 2009) com os recolhimentos efetutados por DARF, a autoridade fazendária verificou ausência de recolhimento, pelo que foi lavrado auto de infração no valor original de R\$ 81.455,73, tendo sido definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, e já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Consta na denúncia que o tempo pelo qual foram praticadas as condutas indicaria que EDUARDO SANTOS PALHARES reiteradamente praticou diversos crimes da mesma espécie, pelo que os subsequentes seriam continuação do primeiro. A denúncia foi recebida em 14/05/2015 (fls. 181/182). Defesa prévia pela desclassificação para o tipo do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, pelo reconhecimento da prescrição e pela exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, porque não haveria dinheiro em caixa capaz de honrar os tributos mensais, ficando o Réu impossibilitado de fazê-lo. Acrescenta que se retirou da sociedade em 05/02/2010 e requereu a expedição de ofício ao Paulista Futebol Clube Ltda para que traga aos autos cópias dos Balanços de 2008, 2009 e 200 e Balançete de janeiro a dezembro de 2009 (fls. 192/207). Foram juntados os documentos do Paulista Futebol Clube Ltda (fls. 222/300). Realizada audiência para interrogatório do réu, tendo havido existência de oitiva da testemunha (fls. 337/339). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Afirma que o omissão em DCTF teve o objetivo de assegurar a supressão do tributo devido, caracterizando a fraude, configuradora do tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/90. Sustenta não se aplicar ao caso a alegada dificuldade financeira e que a autoria também está comprovada, por ser o Réu o administrador da empresa. Requer a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pelo grave dano à coletividade (fls. 341/346). Os patronos do acusado, por sua vez (fls. 367/381), sustentaram que no procedimento administrativo foi apurada ausência de recolhimento e não sonegação ou omissão de informações que tanto a DIRF quanto as DCTF foram apresentadas, tanto que se prestaram a confronto de informações com os DARF, como afirmado pela própria auditora fiscal, pelo que todas as pendências fiscais foram devidamente informadas. Aduz que o Clube Paulista não foi alvo de fiscalização in loco pela DRF e que não existiu omissão, não havendo evidência que tipifique o crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Defende a desclassificação para o tipo do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, pelo reconhecimento da prescrição e pela exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, porque não haveria dinheiro em caixa capaz de honrar os tributos mensais, ficando o Réu impossibilitado de fazê-lo. Por fim, sustenta a impossibilidade de aditamento da denúncia em sede de alegações finais, relativa à causa de aumento da pena prevista no art. 12 da Lei 8.137/90. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais na ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1992, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... É e assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça... Por outro lado, na linha da tese defensiva, transcrevo o artigo 2º, inciso II, da mesma Lei 8.137/90, que trata da apropriação indébita tributária. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - ... II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos... Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Quanto à apropriação indébita, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 538, explica que distingue-se da sonegação por que não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. Consta no Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, juntado no Apenso, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte - procedimento interno da DRF - confrontou-se os valores apresentados pela contribuinte na DIRF do exercício de 2010 (ano-calendário 2009) a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) com os recolhimentos efetutados e com os valores apresentados na DCTF. Apurado divergência, o contribuinte foi intimado a confirmar os valores informados na DIRF e, após tal confirmação, foi efetuado o batimento entre os valores constantes da DIRF e aqueles declarados em DCTF (fl. 30 do Apenso), culminando no lançamento por auto de infração da divergência apurada, de R\$ 42.780,42, acrescida de juros de multa de ofício de 75% (fls. 34/44 do Apenso). Consta inclusive que a ciência do auto de infração foi dado por Correio, carta com AR. Consta-se, então, que houve efetiva supressão de tributo, uma vez que a contribuinte deixou de recolher parte do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de seus assalariados. Contudo, não se verifica a fraude, necessária para a tipicidade do artigo 1º da Lei 8.137/90. Nesse sentido, inclusive, a própria auditora fiscal efetuou o lançamento com a exigência da multa de ofício regular, de 75%, não vislumbrando o evidente intuito de fraude, necessário para aplicação de multa agravada. Anote-se que a necessidade do evidente intuito de fraude é condição necessária para caracterização do delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, caso contrário todo e qualquer lançamento de ofício por auto de infração seria automaticamente indicativo de crime tributário, já que a autuação fiscal decorre sempre da falta de recolhimento do tributo e de a fiscalização ter apurado alguma omissão ou falta de declaração. Digno de nota que a própria auditora fiscal efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais por entender, em tese, configurado o delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 (fl. 4 do Apenso). E esse não é um entendimento isolado da auditora, mas a posição - correta - da própria Receita Federal. Não se pode perder de vista que a contribuinte informou à Receita Federal quanto à ocorrência do fato gerador e à existência do débito a título de imposto de renda retido na fonte, pois apresentou os valores em DIRF, que é o documento adequado e instituído pela Receita Federal para que os responsáveis tributários informem a existência de imposto de renda retido na fonte. O lançamento somente foi necessário porque tal documento não tem a força constitutiva do crédito tributário, como o tem a DCTF. Assim, verificado o não recolhimento do IRRF e nem mesmo a declaração do débito em DCTF, a Receita Federal viu-se na contingência de efetuar o lançamento para prevenir a decadência tributária. É a simples falta de entrega da DCTF não pode ser o fundamento para uma persecução penal, quando não se evidencie a fraude nessa conduta. Nem mesmo a multa agravada pelo evidente intuito de fraude é exigida na esfera administrativa, como nos mostra o próprio auto de infração ou o seguinte julgado: ... MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de não ter a contribuinte declarado seus débitos em DCTF não autoriza a qualificação da multa, na situação em que os valores foram informados em DIPJ e em consonância com a escrita contábil. Não obstante se faça indispensável o lançamento para constituição do crédito tributário, os fatos geradores foram tempestivamente levados ao conhecimento da autoridade tributária, descabendo o entendimento de que a conduta do contribuinte, ao não declarar em DCTF, tivesse o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador tributário. A multa, então, deve ser reduzida ao patamar de 75%. (Acórdão 1302-001-490, de 28/08/14, Rel. Valdir Veiga Rocha) Em suma, não houve supressão fraudulenta de imposto e nem mesmo omissão fraudulenta, necessária para caracterização do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Contudo, houve o não recolhimento do imposto de renda retido sobre os rendimentos dos assalariados, suficiente para tipificar o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, acima transcrito, pelo que a desclassificação para tal é de rigor (artigo 383 do CPP). 2.2 autoria. Conforme documentos da contribuinte (fls. 155/156 e 175/176), EDUARDO SANTOS PALHARES era, à época dos fatos, administrador e responsável pela empresa Paulista Futebol Clube Ltda, e, consequentemente, pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte de seus funcionários, na qualidade de substituto tributário. O fato de contar com a participação de outras pessoas na administração e mesmo com contador para a parte contábil e tributária não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, inclusive por ser o administrador empresário, portanto, com experiência no campo empresarial. Defende o Réu o reconhecimento da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, porque não haveria dinheiro em caixa capaz de honrar os tributos mensais e que teria ficado impossibilitado de fazê-lo. Como já é corrente: A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralégal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes (ACR 33723, 5ª TRF). No caso, embora sejam evidentes as dificuldades financeiras da empresa Paulista Futebol Clube Ltda, o só fato de apresentar prejuízos acumulados em 31/12/2009 superiores a 15 milhões de reais não é suficiente para excluir a culpabilidade pelo não recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os salários dos empregados. Deveras, o valor não recolhido de IRRF no ano de 2009 alcançava, originariamente, R\$ 42.780,42, porém - conforme se verifica pela Demonstração de Resultados de Paulista Futebol Clube Ltda (fl. 286), apenas com Receitas da TIMEMANIA a contribuinte recebeu R\$ 284.258,10. No total, a Receita Operacional Bruta do ano foi de R\$ 7.410.277,80. Ou seja, tais valores são flagrantemente suficientes para fazer frente ao imposto retido na fonte e não recolhido, de R\$ 42.782,42, que representa somente 0,5% (meio por cento) das receitas brutas auferidas no ano. Desse modo, resta afastada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, relativa à impossibilidade de recolhimento do imposto retido. 2.3 - causa de aumento da pena. Defende o MPF, em alegações finais, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pelo grave dano à coletividade, o que é rebatido pela Defesa sob o fundamento de impossibilidade de aditamento da denúncia ao final do procedimento. O aludido artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 prevê causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) à metade no caso de o delito causar grave dano à coletividade. Em relação aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 o critério objetivo para se analisar a existência de grave dano à coletividade é o montante do tributo que foi deixado de recolher. Como o montante do imposto retido na fonte e não recolhido é fato descrito na denúncia, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 383 do CPP, que prevê o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe a definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso, embora o montante atualizado alcance R\$ 128.680,70 (fl. 345) e mesmo o valor total do auto de infração seja de R\$ 81.455,73, deve-se atentar que tais valores estão englobando a multa de ofício e os juros de mora, sendo que o valor originário do imposto retido e não recolhido é de R\$ 42.782,42. É esse o valor objeto da conduta ilícita imputada ao Réu, já que esta não é uma ação de cobrança e o crime imputado não é por mera inadimplência, mas por não recolhimento do imposto retido na fonte. Levando-se em conta o valor do imposto retido e não recolhido, de R\$ 42.782,42, não se pode falar em grave dano à coletividade. Dano sempre haverá, pois ele é inerente ao crime. A gravidade é situação que avulta à conduta normal do tipo penal, não havendo falar em expressiva ou vultosa quantia não recolhida, necessária para o reconhecimento da causa de aumento da pena. ii) continuidade delitiva. A conduta delitosa se estendeu por diversos meses de 2009 (meses 02; 04; 05; 08; 10; 11 e 12), pelo que incide no caso a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. 2.4 - Prescrição. A pena prevista para o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, no qual incorreu o Réu é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Lembro que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é levado em conta na contagem do prazo prescricional, conforme Súmula 497 do STF. Conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão penal ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o que não foi alterado pela Lei 12.234, de 2010. E o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia (artigo 117, I, do CP). No caso, as parcelas não recolhidas de imposto de renda retido na fonte possuem data de vencimento entre 20 de março de 2009 e 20 de janeiro de 2010 (fl. 58 do Apenso). Já a denúncia foi recebida no dia 14 de maio de 2015 (fls. 181/182). Ou seja, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia transcorreu período de tempo superior aos quatro anos previstos como prazo da prescrição penal para o delito do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, que se verificou no caso. Em suma, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, anoto que por se tratar de fato anterior à alteração dos artigos 109 e 110 do Código Penal, advinda com a Lei 12.234, de 2010, aplicar-se-ia ao caso a redação então em vigor do artigo 110, 1º e 2º, c/c artigo 109, IV, do CP, que redundaria na prescrição da pretensão executória. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal movida pelo MPF em face de EDUARDO SANTOS PALHARES, e declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativa aos fatos imputados nestes autos e tipificados no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por aplicação do disposto no artigo 109, V, do Código Penal, c/c artigos 107, IV, e 117, I, do mesmo Diploma legal. Custas indevidas, na forma da Lei 9.289/96. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001339-59.2016.403.6128 - CLAUDINER NETTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINER NETTO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, juntando a guia original nos autos. Após, se em termos, recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se a UNIÃO (AGU), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). 1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Retomando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. Após, venham os autos conclusos. 2 - Caso a divergência das partes extrapole a questão de cálculos aritméticos, adentrando ao mérito do pedido, venham os autos conclusos. 3 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 910**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000476-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Fl. 102: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**DEPOSITO**

**0000209-94.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 173.

**MONITORIA**

**0000217-66.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINA CÉLIA DE SOUZA LIMA JERÔNINO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.Citada a ré (fls. 17/18), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio (fl. 19).Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000837-15.2015.403.6142** - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000877-94.2015.403.6142** - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000916-91.2015.403.6142** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Certifique a Secretaria o decurso do prazo do réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação das fls. 153/164. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000006-30.2016.403.6142** - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 117/126

**0000042-72.2016.403.6142** - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com juntada, dê-se vista à parte autora, para manifestação acerca do documento juntado e do inteiro teor da contestação, por 15 (quinze) dias úteis.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0000439-34.2016.403.6142** - CHEN NU MAO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CHAN WAH HON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Com a vinda das informações, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 519: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000311-82.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001159-69.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 106: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000610-25.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Fl. 164: Julgo prejudicado o pedido, uma vez que já foi oficiado à Caixa Econômica Federal com determinação para que fosse feito o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 162/163). Aguarde-se, por ora, a vinda de informações acerca do cumprimento de tal determinação. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do processo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000654-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Fl. 87: defiro. Proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre os veículos dos executados às fls. 59/68 por meio do sistema Renajud. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, REAL & REAL COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 56.720.261/0001-30, CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, CPF 068.123.978-65 e LUIZ ANTONIO REAL, CPF 040.871.408-57. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001044-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Fl. 74: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000508-66.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 X ANGELA MARIA GERMANO

Fl. 30: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003624-22.2012.403.6142** - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 180. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 195). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

**0000463-67.2013.403.6142** - DULCELENE DE MATOS GREGORIO (SP307550 - DANILLO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DE MATOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 279. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 285). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

**0000846-45.2013.403.6142** - NILSON CAMPOS PINHEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000645-82.2015.403.6142** - PAULO JAIR VIOTTO (SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000196-27.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 94.

**0000422-32.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000441-04.2016.403.6142** - PEDRO ANDREOTI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 911

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001184-48.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142) ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: a data de transferência do bem pelo coexecutado Renato Botto Nitrini à ex-esposa embargante; ocorrência ou não de todos os requisitos da fraude à execução. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se houve fraude à execução em razão da transferência do imóvel. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de julho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000179-54.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS RAFAEL DA SILVA ALVES

Fl(s). 17/18: juízo prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera, conforme (fls. 14). Assim, cumpre-se o determinado no item XI do despacho de fls. 09/10, suspendendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-98.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MENDES(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Jair Mendes. DESPACHOFs. 81/83. Tendo ocorrido a citação do réu (fls. 80), e estando em curso o prazo para resposta escrita à acusação, defiro o requerimento de carga efetuada pelo advogado do acusado. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1346**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)**

Fls. 635. Pugna a defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR pela reconsideração da decisão de fl. 627, que indeferiu a oitiva da testemunha Adauto Martins de Oliveira, cuja intimação restou negativa (fl. 617), alegando que referida testemunha reside no endereço já diligenciado. Em que pese a afirmação da defesa de que a testemunha reside naquele endereço, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de situação contrária àquela certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 617, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 627. Intimem-se.

**0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 277. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 19 de julho de 2016. Andréa Maria Fernandes Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

**0007512-95.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 387. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 19 de julho de 2016. Andréa Maria Fernandes Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

**Expediente Nº 1347**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001444-27.2016.403.6131 - LEONARDO NAZARIO DE MORAES(SP360251 - ISADORA BUCHALLA TIEGHI) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM CIENCIAS BIOLOGICAS GENETICA - UNESP DE BOTUCATU**

Para a análise do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante à fls. 104/110 entendendo necessário a vinda aos autos das informações a cargo da impetrada, conforme determinado na decisão de fls. 100/101. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da impetrada venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 1557

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007021-52.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-67.2013.403.6143) J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o procurador da embargante, ora executada, a regularizar a sua representação processual, juntando a procuração outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37 do CPC/73, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Quanto ao pedido formulado em cota à fl. 132-verso, defiro parcialmente. Tendo em vista a existência de advogado constituído nos autos, intime-se a embargante, mediante publicação, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 22.035,95, a título de honorários advocatícios, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a secretária a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0000596-09.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALDIR AP CLAUDIANO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 16), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, considerando que ainda não houve citação da empresa, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0004076-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MG LIMEIRA COML/ EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 80 e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados e a executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 84 no polo passivo. Int.

0005385-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

A exequente, às fls. 202/203, reiterando fls. 172/177, requereu a penhora de créditos a serem recebidos pela executada pela empresa mencionada à fl. retro, o que, no entender deste Juízo, equipara-se a penhora sobre o faturamento da executada. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUISITAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitório e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud nella restado infrutífera (fls. 123/126), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, reconsidero o despacho de fl. 167 e INDEFIRO a penhora de créditos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006132-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ASTRO REI RENALE TRANSP E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista o fornecimento de novo endereço para citação, defiro o pedido de fls. 34/35. Providencie a Secretária a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho inicial. Cumpra-se.

0006512-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0006555-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KOM CERTEZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29 no polo passivo. Int.

0006628-30.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0007564-55.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VALDIR AP CLAUDIANO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 16), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, considerando que ainda não houve citação da empresa, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0007769-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X Z. FERNANDES AUTO SOM - ME

A despeito da manifestação em cota do procurador da fazenda às fls. 34, conforme certidão de fl. 35, a aludida petição não foi protocolizada até a presente data. Dito isso, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar o referido protocolo nos termos informados ou para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009151-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/54 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009406-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Deiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 67. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 68 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 68/69 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

**0010384-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Reconsidero o despacho de fl. 44, tendo em vista que à fl. 24-v já houve tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço indicado pela exequente à fl. 41. Assim, deiro o requerido à fl. 40, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0010550-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEHP AUTOMACAO E MAQUINAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, deiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados e a executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27/28 no polo passivo. Int.

**0011166-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se e exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado AFONSO JOSÉ DONOFRIO na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução (fls. 142/171). Aduz que a responsabilidade pelos créditos só poderia ser atribuída ao sócio-gerente no caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN, ou havendo dissolução irregular da executada, situações que não teriam se configurado no caso em exame. A excepta apresentou impugnação às fls. 173/179 alegando preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade com base na súmula 393 do STJ, considerando que a matéria demandaria dilação probatória. No mérito, asseverou que o redirecionamento decorreu da dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela excepta, visto que a controvérsia entre as partes não necessita de ampla dilação probatória para ser resolvida, sendo possível dirimir a questão com base no exame dos documentos já apresentados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. A teor do que dispõe a Súmula 393/STJ, na execução fiscal é admissível a exceção de pré-executividade relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, não cabe nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações postas nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500682055, Rel. D.ª VALERIE DE LIMA ALMEIDA (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE DATA: 16/12/2015) No mérito, para melhor compreensão da temática em tela, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, emerge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já ocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Ressalto que a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, ficou comprovado às fls. 105, 113/114 que a executada não foi encontrada no endereço cadastrado nos bancos de dados oficiais, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, consoante o entendimento simulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse o quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 123. Intime-se.

**0011238-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR DE MARCO ME

Fls. 91/95: Defiro. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012065-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, tendo a exequente requerido às fls. 51/66 o redirecionamento da execução em face dos sócios. DECIDIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.); EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DO FGTS.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353/STJ.** As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353/STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353/STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: 'Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifêi). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifêi). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: 'As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifêi). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifêi). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: 'As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]'. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: 'A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independentemente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer das situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifêi). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendo titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, REf. Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifêi). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciais na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifêi). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidia de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 51/66. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

**0012535-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X HILARIO FERNANDES X FRANCISCO DO CARMO FERNANDES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 110/114 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Não me parece legítima a pretensão da embargante no que tange ao redirecionamento da execução face aos sócios em razão de um deles, Sr. Hilário Fernandes, ter assumido a responsabilidade pelo pagamento da dívida na condição de fiador, no Termo de Parcelamento de fls. 117/119. Em primeiro lugar, o referido sócio, em ato isolado, não poderia ter obrigado os demais sócios da empresa a assumirem a condição de fiadores. Em segundo lugar, a obrigação tributária ostenta determinadas características que obstam a pretensão da embargante. Isto porque, consoante dispõe o CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo tributário, ex vi de seu art. 97, III, in fine (Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [...] III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo.). Além disto, as disposições regentes da fiança não se compatibilizam com o redirecionamento do executivo fiscal nos termos do art. 135 do CTN, a exemplo do que se extrai de certas regras dispostas no Código Civil, tais como as seguintes: Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído. Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a constatação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor. Frise-se que a garantia da execução fiscal por fiança encontra-se prevista na própria LEF (Art. 9º, II), mas se trata, ali, de fiança bancária, não se confundindo com o caso. Se o sócio da executada, ao assinar o aludido Termo, assumiu obrigações para com a exequente, não é no procedimento buscado por ela - simples redirecionamento - que se há de obter-lhe a respectiva satisfação. Todavia, em que pese o entendimento explicitado, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 110/114, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0012837-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equívocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, afirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Atualização do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossiga quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 75), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012918-61.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LEDO COM REPRES E DISTRIB DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente à fl. 13. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço do representante legal indicado à fl. 17, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos incidentes na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0013406-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GLOBAL STAMP MAQUINAS ESPECIAIS ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 66. Excepa-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 67 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 67 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

**0013576-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Excepa-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja construção de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0013594-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B GUM CONFECOES LIMEIRA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 60. Excepa-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 61 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 61 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

**0014017-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 49/52 e existência do depósito judicial de fl. 26, destinado à extinção da execução, conforme petição da própria executada à fl. 25, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 49/52 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014421-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANS REIS LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME(SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 111-v e 148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 149/150 no polo passivo.

**0014902-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X VIVALDO FERRARI X CAMILLO FERRARI JUNIOR X JOSE ROBERTO FERRARI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 161/165 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 166/168 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls 161/165, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0016372-49.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 15. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço do representante legal indicado à fl. 15, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016715-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MADEPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de livre penhora de bens da executada e a existência de penhora nestes autos (fl. 09), primeiramente dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

**0016945-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA

Intime-se a exequente da penhora no rosto dos autos de nº 14247-78.1992.403.6100, conforme fls. 54. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017252-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA

Intime-se a exequente da penhora no rosto dos autos de nº 14247-78.1992.403.6100, conforme fls. 164. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017358-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31-v e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 53, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja profereido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio dos executados. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 102 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 50/51 no polo passivo. Intimem-se.

**0017839-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA SANTOS LIMEIRA LTDA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 129/131, tendo em vista que em se tratando de citação de pessoa física, imprescindível que esta se realize em nome próprio, sob pena de incorrer em nulidade. Assim, cumpre-se a determinação de fl. 122-v no tocante à citação dos sócios Adelton e Augustinho. Int.

**0018599-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias, explicitando se o parcelamento é anterior ou posterior às penhoras de fls. 50 e 63. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0019404-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA

Intime-se a exequente da penhora no rosto dos autos de nº 14247-78.1992.403.6100, conforme fls. 97. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020059-34.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 80 e que a questão discutida nestes autos já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da Repercussão Geral (RE 591.033), o que demonstra estar consolidado o entendimento sobre o tema, e considerando que a sentença proferida diverge da orientação da citada Corte, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art. 543, B, 3º, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, notadamente com a citação da parte contrária, visto que ainda não integra a lide. Int.

**0020177-10.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ADEL DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepe-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(o) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 12/12-v no polo passivo. Int.

**000059-76.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ciência à parte executada do desarmamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0001426-38.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUSA & SOUSA CONSULTORIA E EVENTOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 138, 142 E 147), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 144-v no polo passivo.Intimem-se.

**0003420-04.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X HOT-LUCK COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarmamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001134-19.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 55/63. Intimem-se.

**0001340-33.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 56/63. Intimem-se.

**0001370-68.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOANILSON LOPES SILVA & CIA LTDA - EPP(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/54 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003599-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-84.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPEL AO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPEL AO

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 88-v.Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0015172-07.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015171-22.2013.403.6143) SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 93.Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### Expediente Nº 1571

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000618-33.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-07.2013.403.6143) JOSE ROBERTO ABONDANZA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 262/285 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0002242-20.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) MARIA LEONOR DA GLORIA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se vista à embargante acerca da contestação de fls. 355/356 para manifestação no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002316-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GONCALVES E MAGOSSÍ IND METALURGICA E FERRAMENTARIA

Ante a certidão retro de fl. 30-verso e as juntadas subsequentes, desnecessário se faz o esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 28. Dito isso, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarmamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003977-25.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M A C LEITE FRANZINI - EPP

Ante a certidão de fl. 59, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarmamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Int.

**0004044-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizada pelo juiz estadual à fl. 27, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 872008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangem todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal, e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imaneente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado e ao DETRAN. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 97 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29 no polo passivo. Intime-se.

**0011911-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.F. DE LIMA BIJUTERIAS - ME(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 71/89, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo ainda se referido parcelamento foi realizado anteriormente ao bloqueio de fls. 60/61, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0012268-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO

Ante a certidão de fl. 214, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012439-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EGYSTO RAGAZZO JUNIOR

Tendo em vista que não houve intimação do executado acerca da penhora de fl. 90, e considerando ainda que o Oficial de Justiça certificou no auto de penhora que foi informado de que o executado já havia falecido, primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida informação, sob pena de incidência do artigo da LEF. Int.

**0012711-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Intime-se a exequente da resposta ao Ofício expedido, conforme requerido à fl. 116-verso. No mais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013046-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 189/193. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço declinado pela exequente às fls. 189 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 189/193 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Tendo em vista ainda o quanto informado e requerido, reúnam-se os autos de n. 00131013220134036143 aos presentes, prosseguindo-se nestes autos principais. Cumpra-se.

**0013880-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDEC ORGANIZACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, que aguardava consolidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0014829-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PORTANTE CONSTRUCOES LTDA X SANDRALIA TORRES MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X CARLOS ALBERTO MOTA X MARCOS ANTONIO DE NADA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Indefiro o requerido pelo coexecutado às fls. 163/165, tendo em vista que a decisão que havia determinado a exclusão dos sócios do polo passivo foi reconsiderada à fl. 162. Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162. Intime-se e cumpra-se.

**0015604-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO DE SOUZA MESSIAS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0017146-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CITROCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Primeiramente intime-se o coexecutado Osvaldo Conti Júnior para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017914-05.2013.403.6143** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

**0018064-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Primeiramente dê-se vista à exequente acerca do documento de fl. 158 para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018494-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da construção consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que, em que pese tenha alegado às fls. 39/45 a inexistência de bens penhoráveis junto ao DETRAN e aos Cartórios de Imóveis do domicílio do executado, não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 46 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018578-36.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Providencie a exequente as cópias da contrafé necessárias para o ato de citação do(s) sócio(s) Intime-se.

**0018987-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARTINS & RIBEIRO INFORMATICA LTDA

Ante os documentos de fls. 82/86, primeiramente dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0001594-40.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001686-18.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X I.R.M.G. ROSSATTO - ME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO)

Tendo em vista os novos documentos juntados às fls. 221/231, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 51/219 e 221/231, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0003090-07.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008777-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-14.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 257.564,48 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0010536-95.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010535-13.2013.403.6143) AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Dê-se vista à exequente acerca da impugnação de fls. 1060/1066 para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0019652-28.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-43.2013.403.6143) REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que até o momento não foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, certifique-se COM URGÊNCIA. Após, determine o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00196522820134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença e da referida certidão. Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença (fl. 86). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 87. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 1667

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000665-07.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016452-13.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI E SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001767-98.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

**0003892-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GALAZZI E SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI)

Em se tratando de Conselho Profissional, a execução de honorários deve ser realizada nos termos do artigo 534 e incisos do CPC/2015 (artigo 730 do CPC/1973). (Precedente: STJ - REsp: 1461239 PR 2014/0145816-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Assim, cite-se a executada nos termos do artigo supra. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004252-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X CRISTIANO APARECIDO DE MIQUELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0005345-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a existência de pedido de antecipação da tutela recursal, aguarde-se a decisão do Egrégio TRF3 quanto ao deferimento do pedido, para expedição do ofício determinado à fl. 190 vº.Intime-se.

**0005618-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Int.

**0008760-60.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES E PR044025 - KATIANA MORES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 534 e incisos do CPC/2015.Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

**0010324-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Tendo em vista que a medida pleiteada à fl. 47 já foi apreciada e deferida à fl. 50 e cumprida à fl. 51/52, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

**0010913-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Dê-se vista à excipiente acerca da impugnação de fls. 57/60 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0011340-63.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0013725-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0013881-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRENDA COLOMBO DALMASSO ME

Ante os documentos juntados pela executada às fls. 26/31, reconsidero a Informação de Secretária de fl. 25.Primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0014944-32.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Ante a informação trazida pela executada que o bem penhorado à fl. 21 destes autos já foi arrematado em outra execução fiscal, conforme auto de leilão de fl. 167, suspendo as hastas designadas.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos de fls. 165/168, sendo o silêncio tido como concordância.Int.

**0015177-29.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA X VICENTE LOPES DE SOUZA X DARIO LOPES DE SOUZA

Indefiro o requerido à fl. 49, tendo em vista que ainda não houve citação do coexecutado, conforme aviso de recebimento de fl. 46.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

**0016904-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPEL AO LTDA X TAISA CRISTINA PORTO X ANDRE LUIS BUENO CANTOWITZ X RAQUEL IARA PORTO X MARCELO LUIZ NEGRUCCI X VIRLENE HELENA PORTO PACHECO X INALDA GRACE PORTO D ANDREA X JOSE FRANCISCO PEVARELO PACHECO

Considerando o disposto na Portaria nº 18 de 09/06/2016, deste Juízo, suspendo, por hora, o cumprimento do r. despacho/decisão de fl. 113. Ante a decisão de fls. 105/109 que excluiu o(s) sócio(s) do processo de execução, intime(m)-se o(s) então co-executado(s), com valores bloqueados conforme fls. 88/92, a apresentar(em) a qualificação completa da parte e/ou advogado (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo expeça-se o(s) Alvará intimando a(s) parte para retirada em secretária no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, através de Informação de Secretária. Int.

**0018627-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDUARDO BATISTON SCHMIDT

Diante das informações de fl. 58, constato que no despacho de fl. 53, houve equívoco no número da matrícula do imóvel a ser penhorado, que é 42.765 e 2.609 e não 39.088 e 2.609, como constou.Assim, expeça-se novo mandado de penhora, com o número de matrícula correto.Cumpra-se.

**0018690-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE SOARES

Trata-se de execução fiscal promovida em face de pessoa jurídica com posterior redirecionamento a seus sócios, o(s) qual(is), após as demais tentativas frustradas de citação pessoal, seja por correio, seja por oficial de justiça (art. 8º da LEF), restou(ram) citado(s) mediante A.R. acostado à fl. 09, publicado, com prazo de 30 dias. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se realizar penhora via Bacenjud (fls. 114/117). Por derradeiro, foi dada vista à exequente para requerer o que entendeu de direito, sobrevida a petição de fl. 148, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 37.619 e 12.268 (PARTE IDEAL DE 20%) do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 70/71 patentiza manifesta improcedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência homóloga da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJDel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regime aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, visando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 03, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 22/09/2005, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, segundo o art. 593 do CPC e pela Súmula n.º 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, relator p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. Outra não pode ser a solução a ser aqui conferida, porquanto, do exame da certidão de fl. 160, depreende-se a existência de alienações sucessivas. À luz de tal quadro, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude requerido à fl. 148 referente ao imóvel matriculado sob nº 37.619 e defiro o pedido quanto ao imóvel matriculado sob nº 12.268. Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 21.360 e 12.268 (parte ideal de 20%) no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 149/151 e 152/158. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Dê-se vista à exequente, a fim de que requer a que entender de direito, no prazo de 30 dias. P.R.I.

**0019893-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o novo endereço fornecido (fl.120), expeça-se nova carta de intimação, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

**0000245-02.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X MARIA ANGELA MALERBI(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) E SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDREACY ANTONIO COELHO JUNIOR

Fls. 251/253: Conforme documentos de fls. 261/266, a totalidade dos valores bloqueados às fls. 147/151 destes autos já foram liberados pelo Juízo Estadual através do Sistema Bacenjud. Assim, considerando que não há outros valores penhorados ou depositados judicialmente nestes autos, desnecessárias outras providências. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Int.

**0000355-98.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 474/746 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 478/479 para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001982-40.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0003723-18.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSILAINE MARIA RIGON GIANCON TRANSPORTES - ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Intimada a regularizar sua representação processual nos termos do despacho de fl. 56, a executada peticionou às fls. 59/62, porém não juntou aos autos a procuração original, conforme determinado. Assim, deixo de receber a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Int.

**0000423-14.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIUS CUSTODIO

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**000655-26.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO FRANCISCO MARIGO

Compulsando os autos, noto que as cartas de citação foram expedidas somente para o endereço pesquisado no sistema Webservice, não constando, até o presente momento, expedição para o endereço indicado na exordial. Expeça-se, pois, nova carta de citação. Se frustrada a tentativa pelos Correios, proceda-se conforme disposto no r. despacho inicial. Cumpra-se.

**0002358-89.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002420-32.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA,(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Havendo recusa, deverá a exequente se manifestar ainda acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requerido o sobrestamento, fica desde já deferida a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

**0002820-46.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SUSANA NATALIA BONELLI ME(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Havendo recusa, deverá a exequente se manifestar ainda acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requerido o sobrestamento, fica desde já deferida a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

**0003106-24.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME X RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME X NATALINO SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X JORGE AMILTO NOVELLO X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 73. Trata-se de execução fiscal em que os sócios e demais empresas constam no polo passivo, pois incluídos na CDA. Assim, primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003111-46.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 189/191. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003161-72.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003359-12.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA

Recebo a petição de fls. 45/48 como pedido de reconsideração, tendo em vista que a medida requerida tem natureza de arresto. Assim, indefiro o requerido pela exequente, mantendo a decisão de fl. 44 nos termos em que foi proferida. Expeça-se carta de citação COM URGÊNCIA, nos termos do despacho de fl. 25. Int.

**0000294-72.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE LEME(SP121322 - FRANCISCO DANIELO NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 29, tendo em vista tratar-se de execução fiscal contra a União Federal. Cite-se a executada nos termos do artigo 534 e incisos do CPC/2015. Int.

**0000790-04.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA(SP309518 - VALMIR DONIZETTI FERREIRA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000810-92.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 1700

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002113-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Após, intem-se as partes para apresentarem as alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

**0002114-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Caso tenham alguma diligência a ser requerida nos termos do artigo 402 do mesmo diploma, as partes deverão fazê-lo no mesmo prazo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 1278

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006586-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-72.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008081-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-66.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES GRAZZI DE OLIVEIRA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. A embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008178-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-31.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a apelação da parte embargada foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Como a interposição do recurso de apelação pelo embargante ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões da embargada, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do réu será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014184-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0014233-54.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-42.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO X ROBERTO DOS SANTOS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000378-71.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-23.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte embargada dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008847-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-58.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009065-71.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-86.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELA LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº0009064-86.2013.403.6134, trasladando-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho àqueles autos. Desentranhe a petição de fls. 67/67v, encaminhando-a ao SEDI para ser distribuída à supracitada execução fiscal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0012577-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-77.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013903-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-97.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do antigo CPC). Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014076-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-68.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0014293-27.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-37.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000522-45.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-22.2013.403.6134) PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a apelação da parte ré foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Como a interposição do recurso de apelação pelo autor ocorreu na vigência do novo CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do réu, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que, no presente caso, a admissibilidade do recurso do autor será de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002292-73.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134) G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requiera a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002594-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134) ALINE CIBELE CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por ALINE CIBELE CORRAL e BELISA THAIS CORRAL inicialmente em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que as autoras alegam, em resumo: (1) que tramita neste juízo a execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, na qual são partes UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA; (2) que na referida execução fiscal foi penhorado imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana, de propriedade das ora embargantes, através de auto de penhora lavrado em 11/01/2006, sem nomeação de depositário e sem intimação; (3) que o imóvel construído foi adquirido pelas embargantes da sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA, por meio de escritura de compra e venda de 29/09/2006, levada a registro em 30/10/2006, sendo que MCD AUTOMÓVEIS LTDA adquiriu o bem por transferência realizada por INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA a título de integralização de capital em decorrência de ingresso desta última pessoa jurídica no quadro societário daquela; (4) que na execução em tela, foi reconhecida a fraude à execução na alienação do mencionado imóvel da sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA para as embargantes; (5) que a fraude à execução não se sustenta, em razão da boa-fé das embargantes, da ausência de insolvência da executada, especialmente à luz da responsabilização dos seus sócios, e dada a ausência de registro da penhora no cartório de imóveis. Pugnam pela procedência dos embargos, com liberação do bem em discussão. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/60). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto do processo (fl. 67). A UNIÃO manifestou-se às fls. 74/83 aduzindo, sinteticamente, ser caso de litisconsórcio necessário com a executada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, a legalidade da penhora e a correção da decisão que reconheceu a fraude à execução. Juntou documentos (fls. 84/86). Réplica, com documentos (fls. 89/104). As embargantes requereram a citação de INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA (fls. 114/115), o que foi deferido no fl. 227. A empresa embargada, comparecendo nos autos (fls. 241 e 243/255), manifestou-se às fls. 257/262 alegando, em resumo, ilegitimidade passiva e não ocorrência de fraude à execução. A embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou sua inclusão na relação processual (fls. 268/376). Nova réplica, com documentos (fls. 279/285). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, é assente que em embargos de terceiro somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE REPLICACAO.) Na execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, os créditos e o imóvel ofertados pela executada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA não foram aceitos pela FAZENDA NACIONAL, que, na petição de fls. 108/110 dos autos em apenso, requereu a penhora do imóvel das ora embargantes, o que foi acolhido pelo juízo após declaração de fraude à execução. Assim, não houve indicação do bem penhorado pelo próprio devedor, o que afasta o litisconsórcio, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA. Prosseguindo na análise das questões preliminares, as embargantes informaram seu interesse em prosseguir com este processo, pois remanesce a penhora do bem na execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134, ainda que tenha havido adesão a parcelamento, o que ocorreu depois de efetivada a construção. E, apesar de nos embargos à referida execução (nº 0002592-69.2013.403.6134) ter havido sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário, houve renúncia, por parte da embargante INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, ao direito em que se fundava a ação, o que foi homologado pelo MM. Juiz de Direito com fulcro no art. 269, V, do CPC, em sentença transitada em julgado. Presente, então, o interesse processual. Passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; e o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. O art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade. Ocorreram sucessivas alienações do bem objeto de discussão. Vale dizer: as embargantes não adquiriram o bem diretamente do devedor na execução fiscal. Tratando-se de alienações sucessivas, a regra de não aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais de dívida tributária exige mitigação, pois o dever objetivo de atenção e diligência imposto aos adquirentes de bens móveis e imóveis pelo art. 185 do CTN deve se limitar ao alienante do bem, não demandando um infinito regresso na cadeia dominial, exigência que seria desarrazada e desproporcional. Nessas hipóteses, não fica obstado o reconhecimento da fraude à execução, mas ela depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois a empresa embargante adquiriu o veículo Ford/F350, placa DBE 4541, de Antonio José Pelarin, em maio/2009, fls. 18, não da empresa executada e anterior proprietária Sergiceli Móveis e Madeira Ltda (o bloqueio somente ocorreu em outubro/2009, fls. 19). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagra a cadeia de sucessões, onde assim incoerente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data vena, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refúgio do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elemento papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da construção judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolve o embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a runar para o lúcido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delimitado entre o justo e o razoável. 6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00095987520134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE REPLICACAO.) Com efeito, dos autos apensos da execução fiscal, denota-se que se trata de dívida ativa tributária (PIS), inscrita desde 30/05/2000; o despacho citatório é de 16/04/2001; a citação da devedora INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA ocorreu em julho de 2001; a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana foi determinada por decisão datada de 09/08/2005 e efetivada pelo auto lavrado em 11/01/2006, não tendo sido levada a registro no CRI. Por outro lado, da certidão de matrícula nº 38680, lê-se que o imóvel foi transmitido por INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA a MCD AUTOMÓVEIS LTDA, mediante conferência de bens para integralização do capital social desta última, por ato registrado em 07/07/2004 (R.15/38.680); posteriormente, foi alienado pela sociedade MCD AUTOMÓVEIS LTDA às embargantes, por meio de escritura de compra e venda datada de 29/09/2006 e registrada em 30/10/2006 (R.20/38.680). Quando do registro da escritura de compra e venda, o registrador anotou expressamente o seguinte: constando apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, expedida sob o nº 107329006-21029040 em 20/09/2006 e Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida sob o nº 5CEE.FC.86.4E66.EBSF em 22/09/2006. Disso conclui-se que as embargantes não adquiriram o imóvel em debate do devedor na execução fiscal, mas de pessoa jurídica diversa. As embargantes cuidaram de ter as cauteles mínimas exigidas pela lei para certificar-se que o vendedor não se encontrava em débitos com o Fisco, porquanto apresentaram as certidões negativas em nome da alienante. A boa-fé se presume, não houve registro da penhora no CRI e não há nenhuma evidência de que as embargantes tenham agido de má-fé com intento de fraudar a dívida fiscal. Nessa esteira, não se sendo razoável nem proporcional exigir do comprador diligências infinitas na cadeia dominial ou em relação a cada um dos sócios da pessoa jurídica alienante (dada o princípio basilar da independência das personalidades jurídicas), entendo que se deve prestigiar a boa-fé das adquirentes do imóvel. De fato, só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma as mínimas cauteles para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ, REsp n. 655.000, 3ª Turma, j. 23-08-2007, rel. Min. Nancy Andrighi). Acolhida de logo a pretensão autorial, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial ANTE O EXPOSTO, (1) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, por ilegitimidade passiva. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC; e (2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a ausência de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob o nº 38680 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana por MCD AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ 05.773.116/0001-87) à embargantes, e por consequência, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o bem nos autos da execução fiscal nº 0002591-84.2013.403.6134. Condono a embargada ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargantes que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Extraia-se o termo de conclusão para sentença, encartado ao final do primeiro volume, juntando-o no segundo, em local próprio. Ao SEDI para incluir INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ LTDA no polo passivo. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 0017310-48.2010.4.03.0000, no Eg. TRF da 3ª região, acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapense-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0008203-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-92.2013.403.6134) ENIGMAR APARECIDA BARBOSA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumprase.

**0014270-81.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-03.2013.403.6134) ANNA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. À embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001263-85.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-08.2013.403.6134) RINALDO SOLDERA X MARIA LUCIA MALUTA SOLDERA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o artigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008168-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0008891-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DI CAROLL CONFECÇÕES LTDA ME(SP134132 - ROBERVAL JOSE MACEDO SIMOES E SP149382 - SHIRLEY APARECIDA SPINOLA CAMARGO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 170. Considerando que a advogada subscritora da petição de fls. 159, Dra. Shirley Ap. Spinola de Mello, OAB/SP 149.382, regularmente intimada a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, conforme certidão retro, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 160, 1º parágrafo. Int.

**0008999-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO ARCHANJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

O v. acórdão de fls. 60/61, exarado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009000-76.2013.403.6134, manteve os termos da sentença de fls. 53/59, que reconheceu a decadência dos créditos em cobro e declarou a extinção dessa execução. Assim sendo, providencie-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 36/44. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0009162-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Interposto recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008876-36.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCATARIA AMERICANA LTDA - EPP - MASSA FALIDA X JARDOLINA RIBEIRO ESPOSITO X CARLOS EDUARDO ESPOSITO DE SOUZA(PR056025 - ANDREA PRISCILA LOFRANO E PR054461 - RODRIGO MOTTIN)

SENTENÇA DE FLS. 76; Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 193/2016 Folha(s) : 506 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Sucatária Americana Ltda. - EPP - Massa Falida, e outros. À fl. 65 a parte exequente refutou os argumentos espostos pela executada em sua exceção de pré-executividade, alegando, contudo, que os débitos aqui discutidos já estão sendo cobrados em execução fiscal que transita perante a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Fundamento e decido. A exequente informa que os débitos em questão já são objeto da execução fiscal nº 0010350-30.205.8.26.0533, ajuizada anteriormente perante a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, configurando, assim, a litispendência. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Não obstante a extinção se dê em razão diversa das apontadas pela excipiente, denoto que houve a formação da relação processual, com contratação de profissional habilitado pela coexecutada; assim, à luz do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. DECISÃO DE FLS. 81: Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no seu duplo efeito. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 549**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001029-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.252,53 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 15 de abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-63.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de não localização do bem objeto da busca e apreensão (fls. 36). Int.

**0000540-04.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA ANTONIA PANASIO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 28/08/2014 foi firmado Cédula de Crédito bancário com a ré, nº 000065385657, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca WV/Voyage 1.0, Chassi 9BWDA05U9BT070971, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 00233996435, Placa EIH 7084. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 24/09/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida venceu, posicionada para 28/08/2018, atinge a cifra de R\$ 23.930,60 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos). Requer o deferimento da medida liminar em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejos, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora da devedora, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 05, referente à notificação emitida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da cédula de crédito bancário a fls. 07/10, o extrato do veículo (fls. 11), e demonstrativos de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRES 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nidia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Restituição de liminar. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revogado de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Deferir-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, deixo o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca WV/Voyage 1.0, Chassi 9BWDA05U9BT070971, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 00233996435, Placa EIH 7084, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 30. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de não localização do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 29). Int.

**0000883-97.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTEVAM DE CAMARGO ALVES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 04/02/2014 foi firmada Cédula de Crédito bancário com o réu, nº 000061536627, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor do autor referente ao veículo automóvel marca CHEVROLET/PRISMA 1.0, Chassi 9BGKS69B0EG302915, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2014/2014, RENAVAL 00993142389, Placa FMN 5048. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 06/04/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 02/06/2016, atinge a cifra de R\$ 44.283,32 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). Requer o deferimento da medida liminar em virtude do comprovado inadimplimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos dos fímites boni iuris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora da devedora, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes-AL. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da cédula de crédito bancário a fls. 07/09, o extrato do veículo (fls. 12), e demonstrativos de débito (fls. 15). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplimento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nidia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da facilidade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Deferir-se a busca e apreensão antes a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo automóvel marca CHEVROLET/PRISMA 1.0, Chassi 9BGKS69B0EG302915, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2014/2014, RENAVAL 00993142389, Placa FMN 5048, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 29. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 28 que informa o não cumprimento da busca e apreensão do veículo, tendo em vista a não localização no endereço informado. Int.

#### USUCAPIAO

**0001132-82.2015.403.6132** - SIDNEY MAFRA(SP063015 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o mapa apresentado pela União (fls. 106), o imóvel de posse do autor encontra-se em área encravada, de propriedade do DNIT, mas fora da linha reta que contorna a ferrovia, totalizando 918,12 m². Assim, antes de determinar a realização de prova pericial no imóvel objeto desta ação, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Avaré/SP, solicitando informações acerca do real proprietário do imóvel urbano descrito no documento de fls. 58, considerando-se os mapas apresentados pela União a fls. 106/107, bem como a cadeia dominial dos imóveis adjacentes. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplimento de contrato relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços nº 000286195000032152, com débito atualizado na data da propositura da ação, no valor de R\$ 37.084,08 (trinta e sete mil e oitenta e quatro reais e oito centavos). Citado (fls. 75), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado a fls. 76. É o relatório. Considerando-se que o réu regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 37.084,08 (trinta e sete mil e oitenta e quatro reais e oito centavos), apurado em 30/06/2013 (fls. 03). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 do NCPC.P.R.I.

**0001541-92.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo contábil de fls. 118/129, verifico que a i. perita não conseguiu responder integralmente todos os quesitos, por documentação insuficiente. A CEF apresentou manifestação às fls. 135/144, juntando novos documentos referentes à evolução das dívidas. Dessa forma, dê-se vista dos autos à perita contábil, para complementação da perícia. A perita contábil deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração. 2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato. 3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplimento de cada contrato. 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato) 5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato) 6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato) 7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato) 8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato) 9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato) 10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor? 11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados? 12) Apresente outras observações que entender pertinentes. A perita contábil deverá esclarecer se é necessária a juntada de mais documentos pela CEF, ou se os documentos apresentados são suficientes para a resposta dos quesitos. P. R. L.C.

**0000316-66.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 38, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0001069-23.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO

Recebo a inicial. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 17h15, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; (ii) frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) quinze dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC; (iii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data do protocolo do pedido; (iv) não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. (v) com o cumprimento do mandado (pagamento), haverá isenção do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIA HELENA PAIVA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescendo dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/37). A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interps apelação a fls. 44/62. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 63). As fls. 69/77 a autora interps agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou deserta o recurso de apelação interposto pela autora. A decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi mantida pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 99/102). A decisão de provimento da apelação foi acatada a fl. 113/121, determinando a anulação da sentença e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. A decisão de fls. 123 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ouirinhos/SP. A fl. 128 foi determinada a a intimação da autora para que promova a emenda à petição inicial, a citação da Caixa Econômica Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada de ofício a inclusão da CEF no polo passivo (fls. 130). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação demonstrando seu desinteresse no feito (fls. 140/160). A fl. 161 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Avaré/SP. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 191/247), sustentando, preliminarmente, a legitimidade da CEF e União, a inépcia da inicial e o litisconsórcio passivo necessário e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Réplica às fls. 492/520. A decisão de fl. 521 determinou a que as partes especificassem as provas. A CEF informou que não pretende produzir novas provas (fls. 522). Especificação de provas pela parte autora a fls. 524/526. Companhia Excelsior de Seguros especificou provas a fls. 527/528. A fl. 530 foi determinada a citação da União e sua inclusão no polo passivo, após intimação da parte autora para manifestação. A União apresentou contestação (fls. 538/556). A fl. 557 foi determinada a intimação da parte autora para atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. A parte autora emendou a petição inicial para alterar o valor da causa às fls. 558/569. Com fundamento na informação da CDHU de fl. 576/583 no sentido de que o contrato sub judice se encontra afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este Juízo determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 584/584v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento (fls. 590/625), que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 632/638). A fl. 639 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação. A parte autora apresentou contestação a fls. 642/671. É o relatório. Inicialmente, recebo a petição de fl. 558 como emenda à inicial, para adequar o valor da causa. 1. PRELIMINARES. 1.1. Alegação de legitimidade da seguradora (fl. 200). A preliminar de ilegitimidade da companhia de seguros se confunde com o mérito, portanto não se trata de preliminar propriamente dita, mas de argumento de mérito a ser enfrentado na sentença. 1.2. Alegação de inépcia da inicial (fl. 211). Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resiste à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. 2.2. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fl. 216). Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. 2.3. Alegação de prescrição. Alegação de natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2.4. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 144). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de expedição de ofício à CDHU, constato que essa providência já foi realizada nestes autos. Verifica-se à fl. 570 a decisão de requisição de documentos da CDHU e às fls. 576/583 a juntada do ofício da CDHU acompanhado de cópia dos documentos referentes ao contrato (cópia do instrumento contratual, RIE e declaração de recebimento do imóvel). Já o requerimento de expedição de ofício à CDHU para que integre o polo passivo, tal providência não é de caráter probatório e não constitui especificação de provas. Conforme decidido acima, não há litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a CDHU. 2.3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0001911-71.2014.403.6132** - JACIRA DA SILVA(SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às rés CDHU e Companhia Excelsior de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a competência do Juízo.

**0020578-70.2015.403.6100** - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais

**000347-23.2015.403.6132** - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Fls. 679/721: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observe que a agravante nunca formulou denunciação à lide nestes autos. O requerimento indeferido versa sobre alegação de litisconsórcio passivo necessário. Aguarde-se a apresentação dos quesitos das partes, bem assim o cumprimento integral da decisão de fls. 677/677 verso. Int.

**000351-60.2015.403.6132** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSE ANTONIO DE SOUZA pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos em dois imóveis distintos adquiridos no Município de Cerqueira César/SP. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em ambos os imóveis, que iam crescendo dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 14/35). A sentença proferida a fls. 36/37 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Inconformada, a parte autora interps apelação a fls. 42/54. A decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito foi posteriormente reformada pela decisão de provimento ao recurso de apelação (fls. 145/148), determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a citação da requerida (fl. 152). A Caixa Seguros S.A. apresentou contestação (fls. 172/251), sustentando, preliminarmente: a legitimidade ativa da parte autora com relação ao imóvel situado à R. Piauí, pois foi localizado o contrato de financiamento no banco de dados da seguradora; a legitimidade ativa da parte autora com relação ao imóvel situado à R. Amazonas, pois houve aquisição do imóvel à vista após a liquidação do contrato de financiamento inicialmente celebrado por outras pessoas; a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros; e a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação de multa decenal. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 261/297. As partes especificaram provas (fls. 304 e 306/308). A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 317/369 requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Caixa Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a natureza do contrato e a inexistência de relação de consumo, a ilegitimidade ativa, o interesse da Caixa em ingressar nos feitos e a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. A decisão de fls. 370/371 declinou a competência para a Justiça Federal de Avaré/SP. A fl. 376 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição a ré ou como sua assistente. A Caixa Seguros se manifestou às fls. 378/380, e a parte autora às fls. 381/399. É o relatório. Observe inicialmente que no presente processo há duas demandas distintas, cada qual referente a imóveis distintos. Um imóvel é localizado à Rua Amazonas, 115, e o outro à Rua Piauí, 28, ambos em Cerqueira César/SP. Ambos os imóveis teriam sido adquiridos inicialmente por terceiros, que celebraram os contratos de financiamento. A parte autora, por sua vez, adquiriu os imóveis junto aos mutuários originais (fls. 24/32). Não constam dos autos cópia dos instrumentos dos contratos de financiamento dos mutuários originais. As informações provenientes da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A. a respeito da natureza das apólices são inconclusivas para ambos os contratos (fls. 335/342). A única declaração da empresa Delphos que indica a existência de apólice do ramo 66 (pública) se refere ao imóvel localizado à Rua Amazonas 115, porém indica que a apólice teria sido excluída em 11/1993, ou seja, dezesseis anos antes do ajuizamento da ação (fl. 335). É necessário obter os documentos referentes a cada financiamento, para que seja possível decidir a respeito do interesse ou não da CEF no feito. Observe que a parte autora não é o mutuário original, logo não tem acesso aos dados dos contratos de financiamento realizados pelos vendedores. Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC) prevê: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim sendo, com fundamento no artigo 6º, incisos III e VIII do CDC, determino à seguradora Caixa Seguros S.A. que apresente cópia dos contratos de financiamento de cada imóvel, bem como dos documentos e dados referentes a eventuais alterações contratuais, quitação etc. A Caixa Seguros S.A. deve providenciar a juntada dos documentos aos autos em 20 (vinte) dias. Sendo necessário solicitar as informações de terceiros, a Caixa Seguros S.A. deverá juntar aos autos cópia dos requerimentos aos terceiros, devendo apresentá-los assim que obtidos. Não sendo atendida, deverá comunicar o fato a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**000367-14.2015.403.6132** - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fls. 1056/1059: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observe que a agravante nunca formulou denunciação à lide nestes autos. O requerimento indeferido versa sobre alegação de litisconsórcio passivo necessário. Aguarde-se a apresentação dos quesitos das partes, bem assim o cumprimento integral da decisão de fls. 1014/ verso. Int.

**0000372-36.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a ré não juntou cópia do Contrato de Abertura de Conta Corrente, celebrado pelo Sr. Gilson Soares Proba, documento essencial para aferir a legalidade da cobrança ventilada na inicial. Desse modo, ante a imprescindibilidade de tal documento, deverá a autora, no prazo de 20 dias, juntar cópia do referido Contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada da documentação supra, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002673-87.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. A decisão de fl. 51 determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos. A CEF apresentou manifestação às fls. 56/59, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos. Por sua vez, o Embargante apresentou manifestação às fls. 61/62, juntando quesitos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, a perita contábil deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração. 2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato. 3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato. 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato) 5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato) 6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato) 7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato) 8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato) 9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato) 10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor? 11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados? 12) Apresente outras observações que entender pertinentes. A perita contábil deverá esclarecer se é necessária a juntada de mais documentos pela CEF, ou se os documentos apresentados são suficientes para a resposta dos quesitos. P. R. I.C.

**0000646-97.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários periciais estipulados.

**0000747-37.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários periciais estipulados.

**0001269-64.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000347-86.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003486-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

A fim de evitar futura arguição de nulidade, expeça-se carta para cientificação do executado citado com hora certa, nos termos do art. 254 do NCPC.Int.

**0005741-82.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 151/2016Desentranhe-se o mandado de fls. 55/56 para cumprimento na Avenida Duque de Caxias nº 675, Centro, Avaré/SP, servindo o presente como aditamento do mandado. Às providências.

**0000260-38.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LETTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o resultado da pesquisa INFOJUD de fls. 63/87.Int.

**0000704-71.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Fls. 103: determino o desbloqueio de valores insírorios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC). Defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0000865-81.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que infrutífera a conciliação (fls. 79/80). Intime-se.

**0002781-53.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DA COSTA BUENO-ME. A parte exequente requereu a assistência da execução (fls. 123). O executado não foi citado, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 92 e 113). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-37.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão de fls. 112, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002910-24.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A fim de evitar futura arguição de nulidade, expeça-se carta para cientificação do executado citado com hora certa, nos termos do art. 254 do NCPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0000371-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000417-40.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que infrutífera a conciliação (fls. 75/76). Intime-se.

**0000619-17.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 51, informando a não localização de bens para penhora.Int.

**0000641-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h15, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000704-03.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Chamo o feito à ordem.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0001019-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEIN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 53, para localização do atual endereço dos executados. Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0001087-78.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-Americano, em 03.12.2014, contrato de financiamento n.º 67414935, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, automóvel marca I/PEUGEOT 307 HATCH PRESENCE (pack) 1.6 16 v (flex), Chassi 8AD3CN6BTAG034868, Cor Cinza, Ano fabr/modelo 2009/2010, Renavam 00203018982, Placa SEM 9848/SP.Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 10/01/2015.Juntos documentos.Foi deferida a liminar a fls. 23/25, bem como determinada a citação do réu.Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (fls. 30).A autora requer a conversão da ação em execução por quantia certa, nos termos dos artigos 497 e 513 do CPC (fl. 40).É o relatório.Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas.Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado.Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c arts. 497 e 513 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud.Com base nos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c arts. 497 e 513 do Código de Processo Civil, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa.Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé, bem como o endereço atualizado do requerido, para citação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.P.R.I.

**0000047-27.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h15, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000068-03.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0000069-85.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 17h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000070-70.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000250-86.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-ME e ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR.A exequente requereu a desistência da execução, informando que houve a renegociação extrajudicial do contrato, com consequente perda superveniente do objeto processual (fl. 108).É o relatório.Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do NCPC.Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-65.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE X MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000384-16.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS

Recebo a inicial.Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000518-43.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Recebo a inicial. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h15, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

**0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES**

Recebo a inicial. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO**

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 84, informando a não localização da executada para citação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que infrutífera a conciliação (fls. 99/100). Intime-se.

**0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRIVIA COLELLA**

Verifico que as tentativas de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD (fls. 74), ARISP (fls. 72) e RENAJUD (fls. 76) resultaram ineficazes. Fls. 71/verso: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º, - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int. Despacho fls. 98 (30/06/2016) - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa INFOJUD de fls. 92/96. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-51.2016.403.6141 - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Willian de Andrade Gonzaga em face da União, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, urgente e por prazo indeterminado, do medicamento Translana (Atalurenol). Alega, em síntese, que é portador da doença denominada distrofia muscular de Duchenne, sendo que o medicamento pretendido é o único no mundo específico para o tratamento. Aduz, ainda, que tal medicamento já foi aprovado e liberado na União Europeia, mas que não possui registro na Anvisa - o que, aduz, não pode impedir seu fornecimento, já que único meio de garantir-lhe saúde e vida. Pede a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno mencionar que o autor não conta com 08 anos de idade, como constou às fls. 07 da inicial, mas sim com 21 anos. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento, nesta análise inicial, da tutela de urgência pleiteada. Isto porque ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. De fato, o medicamento pretendido pela parte autora não se encontra registrado na Anvisa, não tendo, por conseguinte, passado por todas as etapas para aprovação e liberação no Brasil. Os documentos anexados aos autos, ademais, não demonstram o risco de dano irreparável nos próximos dias, durante os quais a União será citada, apresentando sua contestação - com a possibilidade de reapreciação da decisão ora proferida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União, bem como intime-se a informar o custo mensal do medicamento pretendido pela parte autora. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 281**

#### **MONITORIA**

**0008807-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PILLIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE**

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)**

Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida pelo réu MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, uma vez que a renda declarada por ele próprio nos documentos que instruem os embargos monitoriais não permite desde logo inferir-se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei 1060/50. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 dias, responder os embargos monitoriais apresentados pelo réu MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 702, 5º, do CPC (f. 53/140), bem como sobre a certidão de decurso de prazo para a ré DENISE ANDRADE DE SOUZA pagar ou opor embargos (f. 150-verso). Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004453-89.2015.403.6144** - MARLY THEBAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004478-05.2015.403.6144** - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004638-30.2015.403.6144** - MARIA HELENA DOLEMBIA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0008578-03.2015.403.6144** - NATALINO PEREIRA DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.<sup>ª</sup> Região.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, arquivem os autos.Publique-se.Intime-se.

**0008975-62.2015.403.6144** - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da apresentação da estimativa de honorários periciais, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009323-80.2015.403.6144** - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0013583-06.2015.403.6144** - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista o e-mail de f. 167, DESMARCO a perícia agendada para o dia 27/07/2016 e designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Marcio Antonio da Silva, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema A.J.G. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 24/08/2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior.Publique-se. Intime-se, inclusive o perito.

**0015255-49.2015.403.6144** - GIVALDO DE ESPINDOLA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando os pontos controvertidos da lide, há necessidade de complementação do conjunto probatório, razão pela qual converto o julgamento em diligência.O cerne da questão no presente caso circunscreve-se em esclarecer se os saques efetuados em conta poupança podem ser atribuídos ao autor.Desta feita, determino à CEF que apresente, no prazo de trinta dias, documentos referentes:- ao endereço dos terminais de cada movimentação registrada como SAQUE B24H, com relação aos débitos indicados na página 37, terminal 000-9106 e 001-2508. Traga, ainda, mídia contendo registros de gravação de saque ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fornecê-los.A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo ensejar, no momento do julgamento, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas, na sede deste juízo. Caberá à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Fica a parte autora ciente de que, em sendo arroladas mais de três testemunhas, serão dispensadas as restantes (CPC, art. 357, 6º).Publique-se. Intime-se.

**0049029-70.2015.403.6144** - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0049184-73.2015.403.6144** - DAVID QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP343215 - ANA CAROLINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0000972-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto às alegações veiculadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em f. 287/290.Após, conclusos.

**0003163-05.2016.403.6144** - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003512-08.2016.403.6144** - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003700-98.2016.403.6144** - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVO IZIDORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.551.832-0 (DIB 30/06/2009) mediante reconhecimento: a) da atividade de trabalhador rural nos períodos de 01/06/1966 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978; b) do tempo especial urbano laborado de 03/05/1979 a 30/04/1982 e entre 14/07/1985 e 30/04/1986.DECIDIDO.1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, sobretudo em face de declaração de uso de EPI eficaz (item 15.6 e 15.7 do PPP de pag. 62).Faz-se mister a prova testemunhal para aferição exata do tempo de serviço na região de Campo Mourão/PR, não bastando para formar a cognição liminar do Juízo a leitura isolada da documentação carreada ao processo. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi analisado, sendo concedida a aposentadoria por tempo de serviço equivalente a 33 anos, 01 mês e 06 dias, com a renda apurada pelo INSS. A despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade.No mais, estando o autor em gozo de benefício, mitiguem-se os efeitos da demora da tramitação processual no tempo. Caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária e mesmo por ocasião do julgamento do processo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.Iso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.2 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial.3 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005968-28.2016.403.6144** - ELIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ELIANE DE SOUSA COSTA busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do último auxílio-doença por ela gozado, insurgindo-se contra a cessação do NB 608.195.552-8 (DIB 18/10/2014 e DCB 14/04/2015).No mérito, almeja a concessão definitiva do benefício previdenciário por incapacidade.DECIDIDO.1. Rejeição a possibilidade de prevenção com o processo mencionado em f. 73, haja vista o relato contido na inicial a denotar a formular pedido de restabelecimento de benefício em 26/02/2015.2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, seja dos alegados problemas ortopédicos seja das contribuições previdenciárias lançadas em seu nome.Ademais, o pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença formulado pela parte autora (NB 608.195.552-8) já foi julgado e indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (f. 60). A despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade, não elidida pela documentação acostada ao processo. Faz-se mister, assim, a abertura de instrução probatória por meio de perícia médica para confronto dos dados unilateralmente trazidos pela parte.Portanto, os elementos existentes nos autos não demonstram a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.4. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018685-09.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144) EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Mantenho a sentença de f. 59. Por meio da decisão de f. 39, os embargantes foram expressamente intimados para apresentarem os documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (item 8). Aquela decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26/10/2015, em nome do advogado MARCELO MARTINS CESAR (f. 66), constituído nestes autos pelos embargados (f. 36), mas não foi atendida (certidão de decurso de prazo de f. 57-verso). Assim, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito foi proferida, por não ter sido atendida determinação de instrução dos autos, determinação essa que foi devidamente publicada em nome de advogado constituído nestes autos.1.7.2. Tendo em vista a interposição de apelação (f. 61/65), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se a apelada interpuer apelação adesiva, intinem-se os apelantes a apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002188-80.2016.403.6144** - R.R.A. REGULADORA DE RISCOS AMBIENTAIS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Se o apelado interpuer apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0002190-50.2016.403.6144** - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF- SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, contra ato ilegal inicialmente atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Em suas informações, o impetrado arguiu matéria preliminar de ilegitimidade passiva (f. 60/61). Intimado da decisão proferida em 27/06/2016, o impetrante requereu a inclusão, no pólo passivo do feito, do Delegado Especial de Instituições Financeiras, pugnando pela concessão da segurança (f. 71 - petição). DECIDIDO. Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo impetrado. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 20050208618, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Uma vez que o ato decisório vergastado tem como autoridade coatora o titular da Repartição Fazendária responsável pela jurisdição de contribuintes com atividades de administração de cartões de crédito, caso da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf - f. 61), com sede na capital paulista, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Providencie-se, antes, a remessa do feito ao SEDI para alteração do cadastro de distribuição, passando a figurar, como impetrado, somente o DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) em São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0005932-83.2016.403.6144** - QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por QUALITY FAST LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. DECIDIDO. No caso, os débitos indicados no pedido formulado na inicial já foram inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP (f. 139/148), autoridade esta que não se coaduna com a indicada como impetrada. Desta feita, nos termos do art. 10 do CPC, diga a impetrante, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, por conseguinte, a competência do Juízo para julgamento do presente Mandado de Segurança. Havendo a possibilidade de incompetência do Juízo e redistribuição, resta fragilizado o fumus boni juris. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para exame da competência do Juízo e, se em termos, análise do pedido liminar. Publique-se.

**0005940-60.2016.403.6144** - LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Instado a prestar esclarecimentos quanto à composição do polo passivo, o impetrante: a) emendou a inicial, de modo a figurar como impetrado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP; b) reiterou o pedido de concessão de liminar. E o relatório. Fundamento e decisão. 1. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, entendo não subsistir a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, caso o débito já esteja inscrito em dívida ativa. A autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa. No caso concreto, quando se deu a apresentação do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, aos 02/06/2015 (f. 28/30), os débitos já estavam inscritos em dívida, situação anotada pela PGFN em 07/03/2014 (f. 24). No que pertine à autoridade competente para inscrição e execução da Dívida Ativa da União dispõe o art. 131, 3º, da Constituição Federal: Art. 131 (omissis) 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Atente-se para o que prescreve, também, o art. 12 da Lei Complementar nº 73/93, in verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessarem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Portanto, a adoção de eventuais providências advindas da tramitação do pleito revisional nos autos n. 13896.502302/2014-36 não compete ao titular da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, mas ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional responsável pela administração do tributo. Cuide-se de órgãos distintos que efetuam a análise da legalidade e certeza do débito em momentos distintos do processo administrativo fiscal, demarcados pela inscrição em dívida ativa. Em suma, não cabe ao Delegado da Receita Federal qualquer ingerência sobre a tramitação do processo administrativo, pois, ainda que eventuais causas de reatuação do depósito de f. 22 sejam anteriores à inscrição em CDA, tal fato haveria de ser examinado pela Procuradoria Fazendária competente. Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para nele manter apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. 2. Prosseguindo, é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 20050208618, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora neste caso é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco - SP. Reconheça a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, especialmente considerando que não há documentação recente sobre a tramitação do processo administrativo 13896.502302/2014-36, de modo a restar patente a inércia da Administração Fazendária no exame do pedido de revisão de f. 28/30. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004361-14.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEDIR BATISTA DOS REIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização da parte contrária, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002554-22.2016.403.6144** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vieram os autos conclusos para exame: a) do pedido de desentranhamento de Carta de Fiança apresentada em garantia dos débitos (f. 320/326); b) dos segundos embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de f. 318, que acolheu os embargos de declaração manejados em face da sentença prolatada nestes autos (f. 327/329). O ora embargante sustenta que há persiste erro material na sentença, pois há menção a ato normativo regulatório da Fazenda Nacional incompatível com o regramento das Cartas de Fiança (f. 327). É o relatório. Fundamento e decidido. 1 - Assiste razão à parte embargante. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, há o apontado erro material no relatório e na fundamentação da sentença proferida, que passo a sanar. No segundo parágrafo de f. 309v, onde se lê: Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Leia-se: Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 649/2009, de que fiança bancária somente pode ser aceita em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para sanar os erros materiais acima apontados, existentes em seu relatório e fundamentação, mantendo no mais a sentença tal como proferida. 2 - Extraia-se cópia das Cartas de Fiança e seus aditamentos (f. 135/144, 145/154, 239/248 e 249/258), remetendo-as para a 2ª Vara Federal de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal n. 0003639-43.2016.403.6144. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-73.2016.4.03.6144

AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, facultase à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500044-48.2016.4.03.6144

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão ID 80788 pelos motivos ali explicitados.

Fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

BARUERI, 18 de julho de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3355

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011520-52.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de THEOPHILO BARBOZA MASSI, por meio da qual se busca provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as penas previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992, inclusive com a condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, correspondente ao valor de R\$ 798.843,67. Subsidiariamente, pede a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, aplicando-lhes as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma lei). Narra o autor, em resumo, que o réu, na condição de Prefeito do Município de Corguinho/MS, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa, efetuando a contratação legal de profissionais da saúde (médicos, enfermeira e odontologista), o que teria ocasionado prejuízo ao erário (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92) e afronta os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da mesma lei). Após a manifestação prévia do réu (fls. 28/56), a inicial foi recebida, ocasião em que a União foi admitida no polo ativo da ação (fls. 99/104). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 120/144), reiterando as preliminares de denunciação da lide/litconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustentou que todos os profissionais citados na inicial prestaram, efetivamente, serviços de saúde ao Município de Corguinho/MS, sem que tenha havido prejuízo ao erário. Defendeu que as contratações temporárias foram efetuadas com base na Lei Municipal nº 626/2008 e que nunca praticou atividades dolosas. Por fim, defendeu que, ante a inexistência de prejuízo, não deve haver imposição de ressarcimento. Na mesma ocasião, pediu a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento por ele interposto, bem como a vinda de documentos referentes aos procedimentos de contratação citados na inicial e da atual gestão municipal. As fls. 147/151 o réu pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, às fls. 184/190, reiterou as teses defensivas. Réplica, às fls. 180/182. Na fase de especificação de provas, o réu pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 193/194). O Ministério Público Federal, na inicial, já havia requerido a produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal do réu. A União nada requereu nessa fase (fl. 197v.). É o relato do necessário. Passo a decidir. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva e de litconsórcio passivo necessário/denunciação da lide, bem como a prejudicial de prescrição, já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão que recebeu a inicial. Não há outras questões processuais a serem analisadas, razão pela qual passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa consistentes, basicamente, na contratação direta de profissionais de saúde, com recursos transferidos pelo Governo Federal (Plano Nacional de Atenção Básica), mediante fraudes em licitações, por meio de montagem e manipulação dos processos licitatórios, com consequente prejuízo ao Erário e em afronta aos princípios balizadores da Administração Pública. Portanto, diante das questões fáticas acima delineadas, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro os pedidos de prova testemunhal e de depoimento pessoal do réu. Designo o dia 21/09/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil (o autor já apresentou rol, à fl. 14v.). A inquirição das testemunhas residentes em outras localidades deverá ser deprecada. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange aos documentos solicitados pelo réu (em contestação), solicito a vinda de cópias dos procedimentos de contratação mencionados na inicial e dos que foram deflagrados pela atual gestão municipal, e, na fase de especificação de provas, solicito cópias desses procedimentos firmados na gestão anterior à sua, bem como na atual), observe que os procedimentos de contratação mencionados na inicial (Cartas-Convites nºs. 09, 10 e 11/2009), já constam nos autos (ICP 1.21.000.001335/2012-10, fl. 20; e, anexo II). Quanto aos procedimentos adotados pela atual gestão municipal e pela anterior, eles não estão sendo tratados nestes autos, e, portanto, não interessam ao deslinde da presente ação. Assim, indefiro a solicitação dos procedimentos iniciados pelo réu. Por fim, observe que ao agravo de instrumento interposto pelo réu foi negado provimento (fl. 195), restando, pois, prejudicado o pedido de sobrestamento dos presentes autos. Nos termos da decisão proferida, nesta data, no incidente em apenso, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0005614-47.2016.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação proposta por Nilton Lippi e Maria das Graças Nalon Lippi, objetivando, em sede de tutela provisória, prestação jurisdicional que determine ao INCRA/MS, ab initio litis, a certificação do imóvel denominado Fazenda Ouro Preto, objeto do processo administrativo nº 54290.002069/2007-63. Como fundamento do pleito, os autores alegam que são proprietários do imóvel descrito na inicial, matriculado sob os números 3.653 e 2.367, todas do C.R.I do 1º Ofício da Comarca de Aquidauana/MS, e que requereram ao INCRA a certificação de georreferenciamento do mesmo, o que lhe foi negado, com fulcro na norma de execução nº 105, do Instituto, ao argumento de que, de acordo com informações prestadas pela FUNAI, parte do imóvel sobrepõe-se à terra indígena Taunay/Ipeque, ocupada tradicionalmente pelo povo Terena. Sustentam que a terra indígena em questão não foi efetivamente demarcada, pois o processo administrativo de demarcação (FUNAI/BSB/28870.000289/1985-55) ainda não foi concluído, estando a questão sub judice (processo n. 0003009-41.2010.403.6000), bem assim, que a negativa fere o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal. Documentos às fls. 22-380. Citados, a FUNAI e o INCRA manifestaram-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 387-393 e 409-416), pugnano pelo seu indeferimento. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes todos os requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). De início, observo que o pedido de certificação de georreferenciamento de área rural não encontra vedação no ordenamento jurídico; ao contrário, é uma exigência legal, criada pela Lei nº 10.267/01, para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto nº 5.570/2005. A viabilidade de tal certificação, mediante a análise das normas que tratam da matéria, bem assim, da alegação dos réus de que os títulos dos autores são nulos, é questão de mérito e deve ser assim enfrentada. Quanto ao pedido de tutela de urgência em si, verifico presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para concessão da medida antecipatória. De fato, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, cabe apenas realizar uma análise leve e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Pretendem os autores que o INCRA seja compelido a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o indeferimento administrativo é ilegal e abusivo. Pois bem. Ressalto que a análise da validade do processo demarcatório de terra indígena não é objeto do presente feito. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. A análise do Poder Judiciário, em casos da espécie, se restringe à legalidade do ato administrativo hostilizado. No presente caso, o ato administrativo atacado consiste na negativa do INCRA em emitir a certificação do imóvel rural de propriedade dos demandantes, ao argumento de que há sobreposição com área indígena Taunay/Ipeque. De fato, o objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Assim, se o polígono de um imóvel rural for certificado e incluído na base de dados do INCRA, outra poligonal que a ele se sobreponha não será certificada, indeferindo-se o respectivo requerimento. Nesse sentido, dispõem as normas transcritas e destacadas a seguir: LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Art. 176 (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)(...) DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. (...) Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. (...) NORMA DE EXECUÇÃO Nº 105 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais. (...) 1. Sobreposição O cadastro georreferenciado do INCRA seguirá hierarquia quanto à precisão dos polígonos que o compõe, denominadas de classes, na seguinte forma: a) Classe 1: composta pelos polígonos já certificados e presentes na base de dados do INCRA; e b) Classe 2: polígonos somente georreferenciados (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Terras Públicas, Territórios Quilombolas, entre outros). O servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo coincide com o memorial descritivo, comparando o valor das coordenadas de três vértices de escolha aleatória, e também o valor da área e do perímetro constante no perímetro limpo com aquele apresentado no memorial descritivo. Caso o perímetro limpo não permita a análise do perímetro definido no memorial descritivo, deverá ser tentada uma das alternativas abaixo: a) Exclusão de camada do arquivo que contenha a planta digital completa a fim de se obter o perímetro limpo; ou b) A partir da planilha de cálculo analítico de área representar em formato vetorial a fim de se obter o perímetro limpo. Caso as duas alternativas não sejam passíveis de aplicação, o requerimento será indeferido. Realizado o procedimento acima descrito, o servidor responsável pela análise verificará se o perímetro limpo se sobrepõe a algum outro polígono da classe 1 ou da classe 2. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 1, a poligonal não será certificada e o requerimento indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento. In casu, contudo, verifico que a área indígena Taunay/Ipeque não foi demarcada, não sendo, portanto, de domínio da União. Vale dizer, o processo demarcatório FUNAI/BSB/28870.000289/1985-55 ainda não foi concluído, não havendo decreto homologatório apto a definir o título dominial em favor da União e tornar nulas e extintas as matrículas tituladas em nome dos autores (art. 231, 6º, CF). Por outro lado, o eventual perigo inverso, no sentido de que o deferimento poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de terceiros adquirirem o imóvel certificado, pondo em risco a própria credibilidade do Sistema Geodésico Brasileiro de demarcação, não é suficiente para molestar o direito de propriedade, que se encontra indene de dúvidas em nome dos autores. Não há qualquer risco à credibilidade do Sistema Geodésico Brasileiro de demarcação, com a garantia do sistema de registros públicos de propriedade, pois se trata de institutos jurídicos diversos e até complementares entre si: enquanto a demarcação de terras indígenas visa à coleta de dados que servirão para, se for o caso, declarar-se uma área como de ocupação tradicional indígena, levando-a a registro em nome da União (art. 246 da Lei n. 6.015/73) e declarando-se nos títulos privados incidentes sobre a mesma, o direito de propriedade, do particular, enquanto estiver registrado, nos termos da lei, deve ser respeitado. Além disso, eventual transferência dominial a terceiros, antes da conclusão do processo demarcatório, com registro da propriedade em nome da União, além de correr por contar e risco do adquirente, será irrelevante, para o interesse público, diante dos princípios da prevalência deste sobre o interesse particular, e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF). Portanto, em princípio, entendo que a negativa do INCRA, fundada na alegação da FUNAI de que há sobreposição de terra indígena, mostra-se atentatória ao direito fundamental de propriedade dos autores, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XII e XIII, da CF). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INCRA que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 54290.002069/2007-63, não considerando como óbice, à certificação do georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Ouro Preto, a existência de processo demarcatório ainda em curso. No mais, aguardem-se as contestações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001038-16.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 53 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0011073-98.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 53 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0013366-41.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE SEABRA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 57 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0014433-07.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MENDES COUTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 25 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0014556-05.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**0014991-76.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA ALVES DALAQUA(MS008527 - MARISA ALVES DALAQUA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

**Expediente Nº 3358**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009654-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLEICIANE GAUNA SOARES

A parte autora requer, às fls. 4, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista a não localização do veículo Motocicleta preta - CG 150 FAN - 2011 - Placa MS/NRK-8896, classis 9C2KC1680BR524914. Conforme certidão de fls. 33, a ré foi citada e informou que o veículo está com terceira pessoa, no entanto, não sabe o endereço. Por meio do despacho de fl. 37 foi determinada a intimação da ré para entregar o veículo no prazo de 72 horas, sob pena de crime de desobediência. Foi ainda fixada multa de R\$ 500,00 por atraso, em favor da CEF, sendo autorizado o bloqueio eletrônico do bem, com comunicação da medida às autoridades policiais. Intimada, a ré não se manifestou (fl. 39). A CEF requer a execução provisória da quantia de R\$ 49.500,00, correspondente a 99 dias de atraso. O pleito deve ser acolhido. A inércia da ré é incontestável. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 09), o credido declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o credido entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 14-16 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da primeira parcela, implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12-130), tanto que o pedido liminar foi deferido (fls. 19-21). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 5º, que, se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora. De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem objeto de discussão em garantia ao seu cumprimento. Deferida a liminar, não foi localizado o bem. Por conseguinte, com fundamento no art. 5º do Decreto Lei n. 911/1969 e no art. 294 do Código Civil, tendo em vista o caráter de título executivo do contrato de fls. 08/09 e preenchimento por este dos requisitos legais, determino a CONVERSÃO da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida. Após, expêça-se mandado de citação a requerida observando-se o disposto no art. 829 do CPC/2015. Consoante disposto nos termos do art. 827 do CPC/2015, fixo desde já os honorários advocatícios em 10%. Oportunamente será analisado o pedido referente a execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011952-71.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO BALTUILHE ALVES GUIMARAES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Baltuilhe Alves Guimarães, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente. O pedido liminar foi deferido às fls. 19-20. À fl. 33, a CEF informou a desistência da ação, diante do pagamento extrajudicial do débito. É o breve relato. Decido. A despeito de a CEF ter pleiteado a desistência da ação, por meio da peça apresentada à f. 33, vejo que, na realidade, foi firmado acordo extrajudicial entre as partes, em livre manifestação de vontades. Importa ressaltar que a desistência e a transação não são institutos idênticos, na seara processual, porquanto pressupõem motivos diversos para a extinção do processo. Assim, há que se optar por uma das duas hipóteses; por certo, pela que melhor refletir a realidade. Destarte, considerando-se que é melhor expressar a realidade fática ocorrida entre as partes, e tendo em vista que o acordo possui natureza material, enquanto que a desistência é instituto meramente processual, tenho como de melhor abate a homologação judicial do acordo e a consequente extinção do processo com base na transação. Assim, homologo o acordo e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEIJA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005178-98.2010.403.6000** - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, com resultado positivo (fls. 255, 259 e 284). A parte executada foi intimada da penhora, mas não apresentou impugnação, sendo os respectivos valores devidamente recolhidos (fls. 275 e 292). À fl. 294 a parte exequente se deu por satisfeita e pediu o arquivamento do Feito. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014097-42.2011.403.6000** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP142544 - MIRIAM VIVIANE SOUZA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 1352/1357.

**0014109-56.2011.403.6000** - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da manifestação apresentada pelo perito judicial às fls. 499/503.

**0005144-21.2013.403.6000** - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do laudo complementar apresentado pelo perito do Juízo às fls. 189.

**0013222-04.2013.403.6000** - ANGELO DE SOUZA PINTO X CONANCIO TORRES MONTEIRO X JOAO SOARES DA SILVA X LUIS ERIC CASTRO GONZALEZ X MARIA EUGENIA GOMES ESCOBAR X MARIA PAULA CARVALHO CURUJI X ROSANA FERREIRA DA SILVA DENARDI X VALDIR LELIS BERNARDES X VICTORINA GONCALVES X ZORAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Angelo de Souza Pinto e outros, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos sinistros em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirmam que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, em que firmaram contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Os contratos dos autores remontam a meados da década de 80 e meados da década de 90. Alegam que logo perceberam danos de construção nos imóveis, mas somente em 2010 formularam pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/204. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 210/253, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 257/323. Réplica às fls. 327/383. Em decisão saneadora, o Juízo Estadual deferiu a produção de prova pericial (fl. 393/394). Laudo Pericial às fls. 532/588. A seguradora manifestou-se sobre o mesmo às fls. 593/610. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 682/689. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 939). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 978/1006, alegando preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse processual dos autores e ocorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inépcia. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inépcia. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inépcia a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é

de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é a prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconhecendo a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com laudo ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APLICAÇÃO PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDEL no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o pagamento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da seguradora. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o aacionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, inviável qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtiva do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acesso temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Inicialmente a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protractar no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRUTOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESABAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal. 2. Os danos verificados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relacionados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 08). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2010 (fls. 200/204). Verifica-se ainda, nos autos que o autor Angelo de Souza Pinto, firmou contrato em 17/12/1985 e quitou seu financiamento em 27/10/1999 (fl. 77), o autor Conarancio Torres Monteiro firmou contrato em 30/03/1991 e quitou o mesmo em 19/10/1999 (fl. 82), Luiz Eric Castro Gonzales celebrou contrato em 21/12/1984 (fl. 91) e o quitou em 22/10/1999 (fl. 93), Maria Eugêncina Gomes Escobar firmou contrato em 30/05/1999 e o quitou em 29/10/1999 (fl. 100), Maria Paula Carvalho Curuji adquiriu imóvel em 22/04/2008 (fl. 106), cujo financiamento já havia sido quitado em 27/10/1999 (fl. 102). A autora Rosana Ferreira da Silva Denardi adquiriu seu imóvel em 02/09/1997, comprando-o de outro particular (fl. 113), quitando-o em 06/03/2006 (fl. 102). O autor Váldir Leles Bernardes firmou contrato de compra e venda do imóvel em 30/04/1993 (fl. 128) e o quitou em 27/12/2006. A autora Vitorina Gonçalves Benevides adquiriu sua casa em 04/10/1994 (fl. 136). Por fim, o contrato da autora Zoraide dos Santos Siqueira data de

30/09/1987 (fl. 147) e, conforme informa a ré, quitou o contrato em 21/01/2003 (fl. 233), não havendo qualquer documento do qual se possa inferir o estado do referido financiamento. O réu João Soares da Silva não trouxe qualquer documento que comprove a existência de financiamento em seu nome (fl. 84), todavia, a CEF trouxe aos autos informações sobre a existência de financiamento já quitado em 22/03/1990 (fl. 1019). Pois bem, verifica-se que os contratos de compra e venda dos imóveis a que se referem esta ação datam de meados da década de 1980 e início da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram em sua maioria, em 1999, com a última quitação em 2006, sendo que, somente em 2010 os autores informaram administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1980/1990, somente foram formulados, em sua maioria, dez anos após a quitação do contrato, sendo que os mais recentes, foram formulados quase meia década após a quitação. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015032-14.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENNES SANTANA MOREIRA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X JACIR FENNER NETO MUSCULACAO ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

O Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra Ennes Santana Moreira e Jacir Fenner Neto Musculação ME, objetivando a condenação dos réus em obrigação de não fazer, no sentido de que o primeiro se abstenha de exercer atividades de prerrogativa do profissional de educação física, e o segundo se abstenha de ceder espaços, contratar ou autorizar instrutores/professores de atividade física desportiva que não possuam formação profissional e registro na Autarquia Profissional, sob pena de multa diária, no caso de desobediência. Afirma que o primeiro réu vem exercendo de forma acinlosa e ilegalmente a profissão de educação física, na especialidade de personal trainer com a anuência da Academia Positivamente, razão social Jacir Fenner Neto-ME Musculação, que, mesmo tendo conhecimento que o primeiro réu não possuía registro profissional admita que o mesmo efetuasse o atendimento de alunos. Juntou os documentos às fls. 20-114. Ennes Santana Moreira apresentou contestação às fls. 124-132, arguindo, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, no mérito, aduz que não exerce atividade de personal trainer ou exclusiva ao profissional de Educação Física, e que o processo administrativo foi instaurado a partir de denúncias tendenciosas a prejudicá-lo. Afirma que exerce a profissão de auxiliar contábil e no período noturno treina na Academia Positivamente, competindo na modalidade de fisiculturista. Não é formado em educação física e nunca abordou nenhuma aula na academia. O requerente tem experiência e reconhecimento na área, assim criaram-se muitos seguidores que admiram sua atividade e alguns fazem treinamento junto. A requerente não junta aos autos uma única prova documental de que tenha elaborado planilha de treino, supostos alunos e recibos que comprovem cabalmente o exercício irregular da profissão. Juntou documentos de fls. 133-143. Jacir Fenner Neto Musculação ME contestou a ação às fls. 145-155, negando os fatos alegados pela parte autora, pugnano pela improcedência do pleito. Afirma que nunca cedeu a quem quer que seja seu espaço para uso indevido, mesmo porque na referida empresa encontram-se profissionais devidamente registrados sob o crivo da autora. Juntou documentos às fls. 156-167. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 168-169). O CREF interps agravo de instrumento (fl. 176). Réplica às fls. 193-196. As partes pugnam pela realização de prova testemunhal. O TRF 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar que o primeiro agravado se abstenha de exercer a profissão de educador físico e o segundo agravado se abstenha de ceder seu espaço a pessoas sem formação em educação física e não registrados no conselho profissional, sob pena de multa diária (fl. 202). É o relatório. Decido o pedido urgente. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas. O requerente não tem interesse processual na propositura da presente de ação. A Lei n. 9.696/98 regulamentou a profissão de educação física, prevendo os artigos 21 e 22 do Estatuto as infrações e sanções disciplinares aplicadas na competência do Conselho Regional. Por certo a conduta da segunda ré - Academia Positivamente - de, conforme afirmou o CREF, autorizar pessoa não habilitada e não registrada no conselho a exercer a profissão é punível nos termos da legislação citada. Por sua vez, novamente, conforme afirmação da autora, a conduta do primeiro réu de exercer a profissão de educação física - personal trainer - sem ser habilitado para tanto, constitui contravenção penal nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.. O CREF deve se servir de seu poder de polícia, que se baseia na lei e na supremacia do interesse público, para fiscalizar o exercício da profissão de educação física. Deve, da mesma forma, fiscalizar a atuação de pessoas sem habilitação para atuar na profissão e providenciar o encaminhamento dos fatos com a documentação adequada para o MPF ou demais órgãos competentes para as medidas cabíveis. É cediço que o interesse processual repousa no binômio utilidade e necessidade. O requerente não tem necessidade ou utilidade no ajuizamento da presente ação porquanto pode por outros meios obter medidas proibitivas com relação aos réus. Não há prova da imposição de penalidades administrativas definitivas em relação aos réus. O CREF apenas junta parecer de fl. 95 que faz menção a apuração da matéria em processo próprio. O CREF, quanto aos fatos aqui tratados, deve interpellar diretamente os réus, por meio de sua fiscalização, com as consequências já mencionadas, não havendo necessidade da tutela jurisdicional para tanto. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DESCUMBRIMENTO. 1- Falace à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional - que deveria, efetivamente, afirir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir -, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compeli-lo a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita - em reforço à carência de ação -, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regimento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 - Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 200102010081197, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/08/2005 - Página: 286.) PROCESSO CIVIL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir se caracteriza pelo trinômio utilidade, necessidade e adequação, de modo que para sua caracterização o Autor deve ter necessidade de satisfação de sua pretensão através da intervenção do Poder Judiciário, o que deve ser buscado através do meio processual adequado. 2. A auto-executoriedade dos atos administrativos nem sempre levam à falta de interesse de agir da Administração quando pretende obter judicialmente concretização do ato, isso porque tal atributo divide-se em exigibilidade (uso de meios indiretos de coerção) e executoriedade (possibilidade de atuação direta, sem intervenção do judiciário) (...). 4. Apelação provida em parte. (AC 2002.38.00.006963-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1275.) PROCESSO CIVIL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir se caracteriza pelo trinômio utilidade, necessidade e adequação, de modo que para sua caracterização o Autor deve ter necessidade de satisfação de sua pretensão através da intervenção do Poder Judiciário, o que deve ser buscado através do meio processual adequado. 2. A auto-executoriedade dos atos administrativos nem sempre levam à falta de interesse de agir da Administração quando pretende obter judicialmente concretização do ato, isso porque tal atributo divide-se em exigibilidade (uso de meios indiretos de coerção) e executoriedade (possibilidade de atuação direta, sem intervenção do judiciário). 3. Os conselhos regionais de enfermagem não detêm poder de impor medidas coativas diretas sobre os hospitais para efetivar a fiscalização, impondo-lhe a entrega de documentos franqueamento de acesso às dependências, de modo que não há carência de ação quando postula em juízo a obtenção de tais bens da vida. 4. Apelação provida em parte. (AC 2002.38.00.006963-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1275.) A ausência do interesse de agir torna o requerente carecedor da ação, ocasionando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, extingue este processo, sem análise do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, 50% para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002438-31.2014.403.6000** - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa de apreensão de seus veículos: 1) Bitem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9273, RENAVAM 73.319.743-4, cor branca e 2) Bitem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9283, RENAVAM 73.319.799-0, cor branca. Como causa de pedir aduz que os veículos foram apreendidos por transportarem produtos importados não declarados à Receita Federal. Afirma que é o legítimo proprietário dos veículos e que os havia alugado para o Sr. Sidiclei da Rosa e que não conhece a pessoa que conduziu o veículo na ocasião da apreensão, Sr. Genivaldo da Silva Amaro. Juntou documentos de fls. 20/174. Em decisão de fl. 176/178, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 183/195). Alegou a ré que os procedimentos adotados foram regulares ante a vultosa quantidade de mercadorias não declaradas. Alega, ainda, que o autor não figurava como proprietário dos veículos nos bancos de dados do RENAVAM. Requereu o julgamento antecipado da lide. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 290). É o relato do necessário. Decido. As provas necessárias à solução do dissídio já foram juntadas aos autos, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal e passo a decidir. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, sob a alegação de ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. O fato ocorreu em 29/03/2011, sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso. Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o artigo 688 do novo Regulamento Aduaneiro assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): ..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse passo, na espécie, é mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. No caso sob exame entendo que não é possível atribuir responsabilidade ao autor. Verifica-se que há nos autos contrato de locação firmado entre o autor e um terceiro de nome Sidiclei da Rosa, cujo objeto são justamente os veículos apreendidos. Tal contrato foi firmado três meses antes da apreensão, conforme é possível verificar no reconhecimento de firma do serviço notarial de Cáceres/MT, às fls. 40. Outrossim, é importante registrar que embora o documento estivesse em nome de Micheport Andina Internacional Ltda (fl. 43), há expressa reserva de domínio em nome do autor, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Note-se que, às fls. 273, existe declaração da empresa Micheport Andina Internacional Ltda, assinada pelo procurador da pessoa jurídica, no qual informa que os veículos são de propriedade do autor e que a transação comercial envolvendo os veículos não foi concretizada. Assim, entendo que não existe qualquer indicio de participação ou mesmo ciência do autor do ilícito perpetrado por Genivaldo da Silva Amaro. No presente caso, conforme noticiado pelas partes, os veículos já foram leiloados, razão pela qual impõe-se a indenização da parte autora com o equivalente em dinheiro ao valor do bem. Determino, em consequência disso, a conversão do pedido, em perdas e danos, nos termos do artigo 823, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, e/c os artigos 402 e 404 do Código Civil - CC, e desde já fixo a obrigação da União, para com o autor, no valor de mercado dos veículos da espécie, considerada a data da apreensão, ocorrida em 29/03/2011, devendo-se tomar como parâmetro a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela Fipe, dado à sua reconhecida confiabilidade, e incidente correção monetária, nos termos da sistemática de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - SJMS. Observando-se que do valor a ser pago pela União, deverão ser descontados os valores depositados em conta judicial referente ao leilão dos veículos. Considerando o Ofício de fls. 295, deverá a Secretaria informar a conta a ser efetuado o depósito dos valores referentes ao leilão dos veículos. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material desta ação para determinar à ré que restitua ao autor o valor referente aos veículos Bitem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9273, RENAVAM 73.319.743-4, cor branca e Bitem CAR/S, Reboque/ C. Aberta, Marca/Modelo: Sr/Guerra AG/GR, ano 2000/2000, placa JZA 9283, RENAVAM 73.319.799-0, cor branca, na data da apreensão, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004005-97.2014.403.6000** - KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Trata-se de ação proposta por Kasper & Cia Ltda., em desfavor da ANP, por meio da qual requer a anulação dos processos administrativos nº 48600.003217/2012-81 e 48600.003218/2012-25 ou, alternativamente, a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta. Como causa de pedir, alega que em 29/06/2012 foi autuada (autos de infração 382.044 e 382.046), em razão de operar Pontos de Abastecimento sem devida autorização. Elenca, em sua defesa, os seguintes argumentos: 1) por ser empresa dedicada às atividades agropastoris que apenas consome combustível, não está sujeita à fiscalização da ANP; 2) o reservatório de combustível que possui não se enquadra como Ponto de Abastecimento, o que deslegitimaria a penalidade imposta; 3) a multa imposta ofende o princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/344. Na decisão de fls. 347/348, foi autorizado o depósito do montante do crédito e suspensa a sua exigibilidade, ficando a ré impedida de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A ré apresentou contestação às fls. 355/366, afirmando que: 1) é competente para fiscalizar o estoque de combustíveis; 2) o reservatório da autora constituiu-se como Ponto de abastecimento e 3) a multa foi aplicada dentro dos limites legais. Réplica às fls. 374/380, na qual a autora requereu a produção de prova pericial. A ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a ser analisadas, verifico que todas as provas necessárias à solução do dissídio já se encontram juntadas aos autos, razão porque indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 379 e passo à análise do mérito. A autora insurgiu-se contra processo administrativo que culminou na aplicação de multa, decorrente de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no exercício de seu poder de polícia. Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos administrativos, denominados ciclo de polícia, formado pela: 1) ordem de polícia, 2) consentimento de polícia, 3) fiscalização de polícia e 4) sanção de polícia. A ordem constituiu-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada. No caso concreto dos autos, a Lei nº 9.847/99 estabelece a competência da ANP para a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, nos seguintes termos: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (...). 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, venda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. Ou seja, a norma abstrata estabeleceu a competência da ANP para a fiscalização e regulação da atividade de armazenagem e estocagem de combustíveis, independentemente da natureza específica da atividade daquele que armazena combustíveis, pois, conforme determinação legal, o abastecimento nacional de combustíveis constitui utilidade pública. Nesse sentido, a ANP regulou a instalação e a operação dos Pontos de Abastecimento, por meio da Resolução nº 12/2007. Tal resolução estabelece expressamente que a Operação do Ponto de Abastecimento depende de autorização prévia da Administração, cujo requerimento deverá ser feito pela parte interessada, especificando-se as características técnicas do Ponto de Abastecimento. Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br). (...) 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução. 2º A ficha a que se refere o caput deste artigo solicitará, no mínimo, os seguintes dados: (...) III - endereço da instalação do Ponto de Abastecimento e descrição sucinta das instalações, contendo a quantidade de tanques e a capacidade de armazenagem de cada um deles e discriminando o(s) respectivo(s) tipo(s) de combustível. Portanto, no caso concreto, verifica-se que a primeira etapa do ciclo de polícia encontra-se plenamente observada com a previsão abstrata da necessidade de autorização operação de Pontos de Abastecimento com capacidade superior a 30 metros cúbicos. Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que o particular, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, atenda às condições impostas pela administração. Configura-se assim o consentimento de polícia, segunda etapa do ciclo de polícia, formalizado nas licenças e autorizações. No caso em tela, nota-se, de pronto, que o autor, ainda que somente após a fiscalização, procedeu ao requerimento das autorizações, no qual informou operar Pontos de Abastecimento com capacidade individual de 30 metros cúbicos, conforme documentos de fls. 50, 66, 176 e 188. Importante ressaltar que ao longo de toda a sua defesa administrativa, o autor afirmou operar Ponto de Abastecimento. A empresa supracitada está Certificada com a Autorização para Operação de Ponto de abastecimento, comprovado pela data de Autorização da instalação do empreendimento, 19/11/2011 (fl. 63). O empreendimento sempre esteve empenhado em manter suas instalações regularizadas, tanto com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) como também perante o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul/IMASUL, responsável pelo licenciamento ambiental estadual, requerendo a este a licença de operação para atividade de ponto de abastecimento de combustível (fl. 64). Ou seja, o autor, embora tardiamente (somente em 19/11/2011), conseguiu o consentimento de polícia de operação de seus Pontos de Abastecimento. Abro aqui um parêntese apenas para rechaçar as alegações do autor no sentido de que seus reservatórios não constituiriam pontos de abastecimento. Isso porque se durante toda a sua defesa administrativa, bem como no seu requerimento de Administração junto à ANP e, bem assim, no seu requerimento junto ao IMASUL, o autor afirmou reiteradamente operar Posto de Abastecimento com metragem cúbica superior a 15 metros cúbicos, incapível o requerimento de prova pericial a fim de comprovar que seus reservatórios não são Postos de Abastecimento. Fecho o parêntese e retorno à análise do ciclo de polícia. A fiscalização de polícia, terceira etapa e elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia - no caso a fiscalização da ANP -, constatou que os Pontos de Abastecimento do autor operaram sem autorização ao longo do ano de 2011, até que conseguisse seu consentimento em novembro de 2011. Em razão disso, foi aplicada a sanção de multa, encerrando o ciclo de polícia. Não há, portanto, qualquer vício nos atos administrativos ora impugnados. No mais, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados e a exercida pela parte (fl. 46, 58, 63/64, 96/97, 102/105, 122/125, 154/155, 160, 172, 180, 185/186, 219/221, 226/228, 277/280, 285, 287/294, 323). Quanto à aplicação da multa, verifica-se que a Lei nº 9.847/1999 estabelece um mínimo e um máximo para as infrações da espécie, prevendo hipóteses de aumento do valor arbitrado em razão da gravidade da infração, da vantagem auferida ou da condição econômica do infrator, nos seguintes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável; Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso, as duas penas fixadas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), agravadas em razão da condição econômica do autor (fl. 122/125 e 277/280), foram fixadas no patamar mínimo previsto em lei, sendo agravadas nos termos legais, o que não me parece afigurar-se desproporcional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 8% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004974-15.2014.403.6000** - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos cálculos de fls. 187/191, no prazo de cinco dias. Int.

**0005369-07.2014.403.6000** - C.G.R. ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por C.G.R. Engenharia contra a Fazenda Nacional, por meio da qual busca provimento jurisdicional que declare o indébito do percentual de 11% recolhido a título de contribuições previdenciárias, sobre o valor das notas fiscais dos pagamentos realizados às empresas subcontratadas. Como causa de pedir, alega abstratamente o seu direito a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária na hipótese de subcontratação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fl. 50/61), na qual alegou preliminar de falta de interesse de agir, enfatizando a inexistência de resistência à pretensão da autora. No mérito, alegou que o direito pretendido pela autora foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 971/2009 e que, nos termos do regulamento, necessita das notas fiscais e recibos referentes às prestações dos serviços para apurar os valores retidos das subcontratadas, documentos esses não carreados aos autos pela autora. Requereu o julgamento antecipado do feito. Réplica às fls. 65/71. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 63/64). É o relatório. Decido. Em sede de preliminar a Fazenda Nacional assim se manifestou: No presente caso, é incompreensível a razão da propositura da presente demanda. Não há qualquer documento que denote resistência da União à pretensão da Autora (...). Assim, bastará (a autora) apresentar um requerimento administrativo de restituição da retenção, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, instruído com os documentos exigidos por lei para comprovação da restituição bem como efetuar a retificação das GFIPs das respectivas competências. Se for verificada a diferença, não há dúvida de que a parte faz jus à restituição, respeitando-se a ordem dos pedidos e pagamentos. Por isso, a União insiste em afirmar que não há pretensão resistida (fl. 52). Ou seja, a Fazenda Nacional não se opõe à restituição pleiteada pela autora no caso de existência de diferença entre os valores retidos e pagos. De fato, na peça inicial da autora não há qualquer notícia de que a União tenha resistido à sua pretensão, nem qualquer documento do qual se possa inferir tal resistência, haja vista que foram juntados apenas: 1) o instrumento de procuração (fl. 12), 2) cópia do contrato social da autora (fl. 14/20) e 3) uma tabela de amostragem das retenções das contribuições (fl. 22/41). Não havendo, ao menos, resistência à pretensão autoral, ausente o interesse de agir da autora contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido a Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo (APELREEX 1616606, DJE 11/03/2016, TRF3; AC 1292330, DJE 09/10/2015, TRF3). Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela Fazenda Nacional e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 08 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juiz Federal Substituto

**0005581-28.2014.403.6000** - JAILSON NABHAN DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Jailson Nabhan de Oliveira, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual o autor pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega ter sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato do autor remonta à década de 90. Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas somente em 2012 formulou pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/111. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 129/182, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 183/251. Réplica às fls. 255/318. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 364/375. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. Em decisão de fls. 425/429, foi reconhecida a competência deste Juízo e intimaram-se as partes para especificação de provas. A CEF requereu o depoimento pessoal dos autores e a Sul América requereu a produção de prova testemunhal e documental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgR/Resp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ. 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJO 11.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estapada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de

construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois fúta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Inicialmente a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença com razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; e a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCAVIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) avida contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 06/07). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2012 (fls. 93/96). Verifica-se ainda, nos autos que o autor Jailson Nabhan de Oliveira, firmou contrato em 30/04/1993 (fl. 377) e quitou seu financiamento em 06/1999 (fl. 376). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de noventa, tendo findado em 1999. Ou seja, a comunicação administrativa do alegado dano se deu mais de uma década depois da quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóvel cujo contrato remontava década de 1990, somente foi formulado quase 13 (treze) anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005588-20.2014.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Juarez Pereira de Almeida propôs ação revisional de contrato em desfavor da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Aduz ter celebrado os seguintes contratos com a ré: 0479D002/AI datado de 1998, 0481D007/AP datado de 1999, 1015D003/BE datado de 1999, 0387D004/BH datado de 2000, 1546D010, datado de 2001, 1420D002 datado de 2002, 1465D007/BH, datado de 2002, 1063D001 datado de 2002 e 1063D001 datado de 2002. Afirma em síntese que nos contratos há cláusulas que preveem encargos abusivos tais como: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; capitalização mensal de juros; cobrança de comissão de permanência cumulada com outro encargo moratório, remuneratório ou índice de correção monetária; cobrança de taxa de abertura de crédito - TAC, taxa de boleto bancário - TEC, comissão sobre operações ativas - COA e tarifa de serviço de terceiros. Juntou os documentos de fls. 11-37. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 61). A ré contestou o feito (fls. 68-90) aduzindo, em preliminar: incompetência absoluta da Justiça Estadual, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição com relação aos contratos extintos (dos oito contratos sete já foram quitados, apenas o contrato de 13.12.2002 não teve nenhuma prestação paga). No mérito afirma que não há como revisar o contrato de mútuo por inexistir onerosidade excessiva no contrato. Afirma que os juros foram cobrados no patamar legal, não há capitalização, não foi cobrada comissão de permanência, nem as taxas enumeradas na inicial. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 91-135. Réplica à fl. 142. Com base no artigo 109, I, da CF foi declinada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, e remetidos os autos para esta Vara Federal (fls. 165-167). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 194), ao passo que o autor pugnou pela juntada de prova documental (fl. 195). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do autor, impuseram obrigação ilegal e valores indevidos. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré. Do indeferimento da inicial pela inépcia O autor descreve as razões do pedido, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto à causa próxima (os vícios que entende que a FHE está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia. A inicial preenche, de forma razoável, os requisitos do art. 319 e 324 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar afastada. Impossibilidade jurídica e prescrição com relação aos contratos extintos Com relação ao assunto, a jurisprudência firmada do STJ é no sentido de que a ação revisional de contrato bancário possui natureza pessoal, submetendo-se à prescrição ordinária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (AgRg no REsp 993879/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 12/08/2009; AgRg no Ag 803901/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/02/2009; REsp 685023/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006). O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo resolveu a questão quanto aos casos de incidência da regra antiga, persistindo a discussão, todavia, quanto aos casos de aplicabilidade da nova regra, principalmente no tocante ao termo inicial da contagem do prazo. Ao analisar a questão, o Egrégio STJ tem decidido, majoritariamente, pela incidência da nova regra, iniciando a contagem do novo prazo na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, conforme verifica-se nos julgados abaixo transcritos: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584). CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257) No caso dos autos, os contratos de empréstimo ns 0479D002/AI datado de 1998, 0481D007/AP datado de 1999, 1015D003/BE datado de 1999, 0387D004/BH datado de 2000, 1546D010/BH, datado de 2001, 1420D002/BH datado de 2002 e 1465D007/BH datado de 2002, já foram quitados e expurgados até 2002 (fato não negado pelo autor). A presente ação proposta em 20.02.2013 na Justiça Estadual. Assim, verifica-se que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo primitivo de vinte anos, motivo pelo qual aplica-se o novo prazo prescricional de dez anos (205 do Código Civil de 2002). Tendo decorrido entre 11/01/2003 e 20/02/2013, mas de dez anos, estando prescrita a ação revisional com relação a tais contratos. Passo ao exame do mérito com relação ao único contrato que ainda está pendente de pagamento n. 1063D001/BH. Tendo em vista que as questões debatidas nos autos são exclusivamente de direito, prescindindo de instrução probatória, tenho por pertinente a análise deste pleito autoral, sobretudo porque o que se está a discutir é a validade de cláusulas contratuais, em confronto com o ordenamento jurídico. Despidendo, pois, a análise do pedido de inversão do ônus da prova. Taxa de juros No que diz respeito à taxa de juros estipulada (2,6 % ao mês - fl. 131), sendo a ré integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (simulra nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Não restou comprovado pelo autor (ônus que lhe cabia) que a taxa cobrada estava excessivamente acima da taxa média do mercado. De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a anparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. Capitalização de juros No que concerne ao anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, isto é, antes de 30.03.2000. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2002. Comissão de permanência, TAC e dos encargos administrativos A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Todavia, no Contrato de Empréstimo de fl. 131 (Cláusula 18), verifico que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito ao mesmo critério aplicado ao saldo devedor além da incidência de multa de 2% e juros de mora. Não há cláusula fixando cobrança de comissão de permanência. Com relação à Taxa de Cobrança e Administração - TAC e aos encargos administrativos, o autor não trouxe elementos comprobatórios destas alegações. Novamente no contrato de fl. 129-132 não há menção de qualquer cobrança nesse sentido. Sendo assim, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Posto isso, em relação aos contratos nº 0479D002/AI, 0481D007/AP, 1015D003/BE, 0387D004/BH, 1546D010/BH, 1465D007/BH, 1465D001/BH, 1465D001/BH, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 467, II, do CPC. Com relação ao contrato nº 1063D001/BH, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta.

**0007292-68.2014.403.6000** - ANA CLAUDIA SIRAVEGNA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do laudo pericial apresentado às fls.293/300, para querendo, se manifestar no prazo legal.

**0009762-72.2014.403.6000** - ELVIS BEZERRA COELHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo de fls. 195/197, no prazo legal. Int.

**0006372-60.2015.403.6000** - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX X FLORINDA PANIAGUA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

À SUIS para inclusão de FLORINDA PANIAGUA e SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA no polo passivo da presente ação. Anote-se os advogados de f. 160 e 190. Após, intimem-se as partes, primeiro a autora, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009991-95.2015.403.6000** - LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI)

DATA: 13 de julho de 2016, às 15h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMA. Juíza Federal, Dra MONIQUE MARCHIOLI LEITE. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: os autores representados pelo advogado, Dr. Carlos Roberto de Assis, OAB/MS 2762 e a ALL representada por advogado Dr. Wando Henrique Cardim Neto, OAB/SP 32.9293, ausente o Advogado da União. Pela MMA. Juíza Federal foi dito que: A União, nos embargos de nº 0012644-70.2015.403.6000, apresentou cálculos (atualizados até 09/11/2015) entendendo ser devidos os seguintes valores: R\$ 422.865,10 (quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), a título do valor principal e R\$ 42.286,51 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. De cada um desses valores, a União entende ser responsável por 50% (cinquenta por cento) da dívida. Ou seja, caberia-lhe R\$211.432,55 (duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) do principal e R\$ 21.143,25 (vinte e um mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) dos honorários, cabendo à ALL o restante (e o que tange ao principal e aos honorários advocatícios). Na audiência de conciliação, os autores/executeis concordaram com os valores da União, requerendo, inclusive, valores a menor do proposto pela União, quais sejam: R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais) a título de principal e R\$ 21.120,00 (vinte e um mil cento e vinte reais) a título de honorários, tanto para a União quanto para a ALL. A ALL, no que tange à sua parte, propôs o pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a título do principal e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a serem pagos da seguinte maneira: 4 (quatro) parcelas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), depositadas em conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando desde já autorizado pela ALL o levantamento dos valores na medida em que forem sendo depositados. A ALL ressalva que a validade e eficácia do presente acordo fica condicionada à ratificação, a ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que a primeira parcela será depositada em até 10 (dez) dias após a ratificação e as demais nos meses subsequentes, a cada 30 (trinta) dias. Os autores/executeis concordaram com os termos do acordo proposto pela ALL. Os autores/executeis renunciam a todo e qualquer direito sobre o qual se funda a ação principal, bem como o cumprimento de sentença em relação à ALL. Os autores se responsabilizam por eventual regresso em relação a terceiros, no que tange a direitos advindos dos fatos discutidos na ação principal, isentando a ALL e/ou qualquer empresa de seu grupo econômico de qualquer responsabilidade. Homologo o referido acordo que valerá como título executivo judicial e dou por resolvida a presente ação, no que se refere à ré/excecutada ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A, na forma do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil - CPC. Saem os presentes intimados. Intime-se a União sobre a presente sentença. P.R.L.

**0023611-68.2015.403.6100** - NARA HIROKO TAKAKI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nara Hiroko Takaki, em face da FUFMS, objetivando adiamento de ordem judicial que determine a imediata remoção da autora para a Universidade Federal de São Paulo/Campus Guarulhos, na forma prevista no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90 (remoção, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração). Como causa de pedir, a autora afirma ser servidora pública federal dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, na classe de Professor Adjunto, nível III, lotada e em exercício no campus de Aquidauana/MS, desde 13/04/2010, e ter requerido administrativamente a concessão de remoção para acompanhar seu cônjuge - Carlos Alberto de Sá Duarte -, o qual é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declinando como IES de destino a Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos, porém, teve seu pleito indeferido. Sustenta que o entendimento apresentado pela FUFMS se trata de interpretação equivocada da lei, uma vez que na hipótese dos autos o diploma normativo preconiza que o pedido de remoção independente do interesse da Administração. Acrescenta que não permitir o seu deslocamento funcional para mesma localidade de lotação de seu cônjuge romperia com sua unidade familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-43. É o relatório. Decido. A autor requeru remoção para acompanhamento de cônjuge, independente do interesse da Administração, com exercício em outra IES, no caso junto a Universidade Federal de São Paulo/Campus Guarulhos, com base no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90. Conforme documentos acostados aos autos, observo que a autora é funcionária efetiva da FUFMS, admitida em 13/04/2010, e casou-se com Carlos Alberto de Sá Duarte em 06/09/2014, o qual é membro do Tribunal de Justiça de São Paulo, exercendo suas funções na capital daquele Estado Membro. Efetivamente, a Carta Constitucional dispõe, em seus artigos 1º, incisos III e IV, 6º e 226: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (grifos acrescidos) Tais dispositivos, dentre outros inseridos na Lei Suprema, assentam a prevalência do direito ao trabalho e destacam a especial proteção que deve ser dada pelo Estado à família, célula básica da sociedade, mantendo sua unidade, integridade e perenidade, de modo que ela cumpra todas as funções que lhe são atribuídas. A leitura e a interpretação das normas acima transcritas, em conjunto com as regras insertas no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, revelam que a referida remoção visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiro e companheira, bem assim a respectiva prole, acaso haja, adequando as exigências do trabalho à manutenção da família, evitando que a luta pela sobrevivência extinga ou traga riscos de extinção àquela. A melhor interpretação que se pode extrair das citadas normas é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção especial do Estado à família. Todavia, cumpre observar que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, são necessários a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Já o risco a dano irreparável seria o temor subjetivo da ocorrência de prejuízo concreto moral e/ou material (não hipotético ou eventual), atual e grave, que possa fazer perecer o direito que a parte requerente almeja ver reconhecido em juízo e que não pode esperar o julgamento definitivo da lide. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pelo que se extrai dos autos, a autora lastreia seu pleito de adiamento dos efeitos da prestação jurisdicional, sob a alegação de que precisa manter sua unidade familiar e que a separação por motivos de trabalho pode proporcionar danos graves e irreparáveis à convivência afetiva com seu cônjuge, no entanto, as provas carreadas ao processo revelam que a requerente e seu esposo possuem domicílios diversos há mais de um ano, sendo que a causa da separação está relacionada à anterior posse da demandante em cargo público no município de Aquidauana/MS, em abril/2010, enquanto seu esposo, ao que parece, permaneceu residindo em São Paulo /SP, onde desempenha as funções de membro do TJ/SP. Assim, a princípio, neste momento de cognição sumária, não é possível atribuir-se à Administração Pública o dever de suportar a recomposição do núcleo familiar da autora, uma vez que o rompimento dessa relação já havia sido desfeita anteriormente por livre e espontânea vontade do casal. Por outro segmento, de uma breve análise, observo que não há notícias de deslocamento no interesse da Administração do cônjuge da autora para qualquer localidade, que justifique a aplicação, ab initio litis, do comando legal estampado no artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica: BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0000950-70.2016.403.6000** - TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001108-28.2016.403.6000** - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo legal.

**0001810-71.2016.403.6000** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRANDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004213-13.2016.403.6000** - RAMONA CABRAL GUILHERME(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004271-16.2016.403.6000** - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0004674-82.2016.403.6000** - DENISON DO ESPIRITO SANTO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60-70: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência. Depois, havendo especificação, retomem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, retomem para sentença. Intimem-se.

**0007549-25.2016.403.6000** - KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA(MS018291 - MARCIA APARECIDA SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação proposta por KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do contrato de compra e venda do imóvel constituído pelo Apartamento nº13, Bloco 09, Residencial Parque dos Flamingos, situado na Rua Américo Marques nº 625, nesta capital, objeto da matrícula nº 45.126 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca, celebrado pelas rés com terceiros estranhos à lide, com a consequente retificação da escritura imobiliária, retomada do contrato de financiamento habitacional nº 3.1568.1302.400-3 e reintegração de posse em seu favor. Subsidiariamente, não sendo reconhecido seu direito de reaver a posse do bem e ao restabelecimento do mútuo imobiliário primitivo, pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Requerer a assistência judiciária gratuita. Como fundamento de seu pleito, a demandante alega que em 21/01/1998 celebrou, com Carlos Alberto Marques e sua esposa Vera Lucia da Silva Marques, contrato de cessão de direitos sobre o imóvel em referência, que havia sido adquirido pelos mesmos, mutuários originários, via pacto de empréstimo habitacional, em 16/12/1987, entabulado com a CEF pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), onde passou a residir com sua família, assumindo todos os encargos incidentes sobre o bem (parcelas do financiamento, tributos, taxas, despesas de água, luz etc). Todavia, em virtude de problemas de saúde e por necessitar da assistência de familiares durante o período de convalescença, afirma que no ano de 2010 foi obrigada a deixar o imóvel temporariamente, alugando-o para outra pessoa. Naquele intervalo de tempo, quando estava prestes a quitar o empréstimo, seu cônjuge parou de pagar as prestações do mútuo e ingressou em juízo com ação revisional do contrato (Processos nº 0011948-73.2011.403.6000 e nº 0008617-83.2011.403.6000) e, por acreditar que tudo estaria sendo solucionado pelas vias judiciais, nenhuma outra providência adotou. Mas, para sua surpresa, em virtude da inadimplência contratual, diz que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial pela CEF, sem o agente financeiro oportunizar a renegociação da dívida, tampouco lhe notificar previamente do ato de expropriação ou respeitar seu direito de preferência na aquisição, transferindo-se a propriedade do bem para terceiros, o que entende ser ilegal e arbitrário. Defende seu direito de moradia, da função social da propriedade e dos contratos. Documentos às fls. 17-84. É o breve relatório. Decido. A questão apresentada em Juízo é recorrente e já possui entendimento consolidado na jurisprudência sobre o tema. Cuida-se daqueles casos clássicos em que o mutuário que outrora celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, seguindo os moldes do SFH, para fins de aquisição da casa própria, após certo tempo da realização do acordo com o agente financeiro, pactua por instrumento particular de cessão de direitos a transferência do imóvel financiado para outra(s) pessoa(s) alheia(s) à relação negocial inaugural, tudo sem a anuência do mutuante. Desse acordo de cessão de direitos surge a figura do gaveteiro, entendendo-se este como aquela pessoa que firma diretamente com o mutuário original, detentor da posse direta do imóvel financiado, o intitulado contrato de gaveta para a aquisição do bem sem a intervenção do agente financeiro, cujos efeitos dessa relação jurídica derivada consubstanciam-se na transmissão a título oneroso para o gaveteiro da posse precária do bem, dos encargos financeiros incidentes sobre a coisa e, ao término do pagamento das prestações mútuas, a transferência definitiva da propriedade legal junto ao registro de imóveis. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 possibilitou a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, contudo, o parágrafo único, do artigo 1º, da norma em pauta restou expresso ao determinar que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira. Ou seja, para transferência do imóvel e do financiamento, à luz desse comando normativo, seria imprescindível a anuência da instituição credora. Deveras, ao advento da Lei nº 10.150/00, artigo 20, houve alteração dos critérios para a formalização da transferência dos financiamentos, permitindo-se a regularização dos chamados contratos de gaveta, mesmo sem a intervenção da instituição financeira credora. Nada obstante, a fim de se fomentar a regularização desses acordos, saneando-se o SFH, sem prejudicar o cessionário de boa-fé e evitando-se a celebração de tantas outras cessões irregulares, houve uma delimitação temporal para a prática desse ato, permitindo-se a regularização somente dos contratos de gaveta celebrados até 25/10/96, o que não se deu no caso. Depreende-se do documento de fls. 29-32, que o contrato de cessão de direitos entre a autora e os mutuários originários foi ajustado em 21/01/1998, não tendo as partes sequer se preocupado em reconhecer a firma, e que essa negociação ocorreu sem qualquer intervenção da CEF. Assim, tem-se que a cessão de direito em tela se deu além do limite temporal fixado em lei, portanto, de maneira irregular, falecendo à autora a legitimidade ativa para propositura desta demanda. Não fosse só isso, observo que através da presente ação a autora pretende, de maneira reflexa, a invalidação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 3.1568.1302.400-3, com pedido cumulado de retomada desse mútuo habitacional e reintegração de posse do imóvel. Pelo que se extrai dos documentos acostados à inicial, o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 13/08/2010 pela EMGEA (fls. 26-27), ou seja, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (28/06/2016). E ainda, pela cópia da matrícula do imóvel, também nota-se que o mesmo bem já foi vendido para Gilzimar Custódio e Ineide dos Santos Custódio, em 25/08/2015. Logo, realizado regularmente o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, assim como procedida a venda do bem para terceira pessoa estranha à relação negocial primitiva, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, pondo fim ao contrato nº 3.1568.1302.400-3. Não existe, sob pena de se causar verdadeira instabilidade jurídica na relação negocial firmada entre a CEF e os atuais compradores do imóvel, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à reintegração de posse, restabelecimento do contrato de financiamento primitivo ou condenação da CEF em perdas e danos, já que seu objetivo precipuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, a autora se tornou arrecadeira de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARREMATACÃO DO IMÓVEL - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a novação e quitação do saldo devedor, prevista no 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 sobre contrato inexistente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00241744820044036100, e-DJF3 CJ1 de 17/11/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM COBERTURA DO FCVS E REVISÃO CONTRATUAL. INCAMBIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tomando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo inabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (TRF 5ª Região, AC 2007844000089639, DJ de 31/03/2009, p. 281) Por derradeiro, em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos, reforço que melhor sorte não assiste à autora, pois não vslumbro das provas documentais coligidas a ocorrência de dano material indenizável. DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da ausência das condições da ação (legitimidade e interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0007755-39.2016.403.6000** - LEOPOLDO IFRAN(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo (17/08/2009), e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em resumo, que por ser portador de enfermidades relacionadas à ortopedia desde 2008, requereu a concessão de auxílio-doença por duas vezes ao INSS, mas em todas as oportunidades teve seu pleito indeferido. Aduz que não se encontra em condições de voltar ao trabalho, eis que as lesões atingiram estágio irreversível, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-11. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 12), foram solicitadas ao Juizado Especial Federal cópias das ações nº 0000766-40.2009.403.6201 e nº 0006469-60.2015.503.600, as quais estão coligidas às fls. 18-43 e 45-55. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão sub judice. As sentenças extraídas dos autos das ações nº 0000766-40.2009.403.6201 e nº 0006469-60.2015.503.600 - promovidas pelo demandante em face do INSS e que transitaram perante o Juizado Especial Federal - decidiram, respectivamente, pela improcedência do pedido de auxílio-doença, uma vez que a parte autora não está inapta para o trabalho (decisão de 19/02/2010 - fls. 33-34) e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada (decisão de 10/08/2015 - fls. 53-54). As referidas decisões judiciais já transitaram em julgado, conforme se vê das certidões de fls. 37/verso e 55. Nota-se que em ambos os processos o requerente serviu-se dos mesmos fundamentos fáticos e de direito que agora serve de lastro para esta nova ação, ou seja, o autor também busca a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de moléstias que, em tese, o acometem desde 2008. Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material. O artigo 508 do CPC é claro ao dispor que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res judicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**002083-50.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-82.2016.403.6000) MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0002896-77.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-47.2015.403.6000) CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 71/75, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0005452-52.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-48.2016.403.6000) GILMAR FRANCA DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Do que se extrai da r. decisão de fls. 986/989 e do despacho proferido na última audiência (fl. 1152), o encerramento da fase instrutória depende da análise do pedido de expedição de nova carta precatória para a Comarca de Assis Chateaubriand/PR, para a oitiva das testemunhas Dirceu Vieira de Paula e José Felsberto Chavone, formulado pela parte embargante (fls. 974/975). Pois bem. Os documentos de fls. 968/972 dizem respeito à devolução da carta precatória nº 0002614-56.2013.8.16.0048, pela Comarca de Assis Chateaubriand/PR. No entanto, apesar de informar que a referida precatória foi devidamente cumprida, não consta em que circunstâncias se deram o não comparecimento daquelas duas testemunhas (v.g. se foram devidamente intimadas). Nesse contexto, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro a expedição de nova carta precatória para inquirição das testemunhas Dirceu Vieira de Paula e José Felsberto Chavone. Antes, porém, a parte embargante deverá informar, no prazo de dez dias, se referidas testemunhas continuam residindo nos mesmos endereços (fl.969), atualizando-os, se for o caso. Colhidos os depoimentos dessas duas testemunhas, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos os autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004019-13.2016.403.6000 (2009.60.00.014974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para manifestar acerca de peça de fls. 48-57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007687-89.2016.403.6000 (97.0000850-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)) MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Elizabeth Volpe Chaves, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pede, em sede de liminar, a imediata suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000850-82.1997.403.6000, em apenso, a fim de se evitar o preceitamento do imóvel objeto da matrícula nº 37.454 do C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca, penhorado naqueles autos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como causa de pedir, a embargante alega que muito embora a penhora tenha recaído sobre a metade do aludido imóvel pertencente ao seu marido, estando resguardada sua meação, por ser bem de família e indivisível, a totalidade do imóvel estaria livre da constrição judicial, uma vez que seria impenhorável ante o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescenta que esse é o único imóvel do casal e o fato de atualmente não residirem no bem penhorado não desnatura sua condição de bem de família, pois o alugam para terceiros e o rendimento obtido serve para custear a moradia de ambos em outro lugar e para manutenção do casal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-20. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, quanto à legitimidade ad causam da embargante, observo que a jurisprudência do STJ já se mostrou favorável à pretensão do familiar manejar embargos de terceiro, visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade do bem de família pertencente a outro integrante do mesmo núcleo doméstico, ainda que a meação do demandante tenha sido preservada no ato de constrição. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. 1. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detinha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. 3. Recurso a que se dá provimento. (STJ - 6ª Turma - REsp 971926, relator Ministro OG FERNANDES, decisão publicada no DJE de 22/02/2010). Assim, possui a embargante legitimidade para a causa. Com relação à controvérsia dos autos, verifico que esta gira em torno da necessidade, ou não, de se conferir a proteção da impenhorabilidade ao bem imóvel objeto da matrícula nº 37.454 do C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca, ora penhorado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000850-82.1997.403.6000. De fato, a Lei nº 8.009/90 tem por escopo proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, sendo que o artigo 5º da referida norma estabelece que, para efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. In casu, a embargante assinala que não reside no imóvel construído, mas aquele lhe serviria de fonte de renda para custear outra moradia e para a manutenção da entidade familiar. É certo que a jurisprudência também é uníssona quanto à extensão da proteção dada ao bem de família nos casos em que a entidade familiar não reside no único imóvel de propriedade do devedor, quando o bem esteja locado a terceiro, diante da possibilidade de utilização da renda auferida para que a família resida em outro imóvel alugado, ou, ainda, para própria manutenção da entidade familiar. (Precedente: TRF3 - 1ª Turma - AC 1567193, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2013). Entretanto, é preciso ser comprovada tal situação, para só assim ser admissível a extensão da impenhorabilidade na forma almejada, o que, a princípio, não se verifica dos autos. Sem sombra de dúvidas, restou evidenciado que a embargante não possui outros bens imóveis registrados em seu nome, contudo, não houve a comprovação de que o bem sub judice estaria realmente alugado para terceiro, tampouco que a renda auferida por essa alegada locação seria utilizada para pagar o aluguel de outra moradia e para manutenção financeira do casal. Toda argumentação restringiu-se ao plano hipotético, contaminando a verossimilhança das alegações nesse ponto. Assim, sobre essa ótica, ao menos nessa fase de cognição sumária, não é possível se atestar a impenhorabilidade do imóvel construído. Todavia, à luz do comando normativo contido no artigo 678 do CPC/15, reconheço suficientemente provada a copropriedade da embargante sobre o bem (fl. 20), requisito exigido para a suspensão da ação principal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos, e consequentemente seu preceitamento, até decisão final da lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se e translate-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000850-82.1997.403.6000. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002325-78.1994.403.6000 (94.0002325-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ANTONIO PIMENTA DA CUNHA X LEILA PIMENTA DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA X SEPACO LTDA SEMENTES DE PASTAGENS CENTRO-OESTE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 362) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000970-08.2009.403.6000 (2009.60.00.000970-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 26-28, 110/111, 121-123, 147/148 e 152. Decorridos os prazos para impugnação, os respectivos valores foram transferidos para conta bancária da Exequirente. À fl. 176- verso a Exequirente pugnou pela extinção da ação, pelo adimplemento do débito. Assim, dor por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001568-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001568-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEONYMFI MARKAKIS(MS003783 - THEONYMFI MARKAKIS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 107) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da r. sentença de fls. 88-92. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013216-65.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 64) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000865-89.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSENEIA ELISABETE ASSMANN KLAINE

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 31-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009063-18.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009302-22.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO GARCIA(MS010174 - LUCIANO GARCIA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 44) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010187-02.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO(MS009762 - IGOR DE MENDONCA LOUREIRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014586-40.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8)** - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS - FALECIDO X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERREIRA DE FREITAS X ODAIR GARCIA DE FREITAS X ODIR GARCIA DE FREITAS X ENI GARCIA DE FREITAS X ENILDA GARCIA DE FREITAS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 723, no prazo de 5 dias. Int.

**0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7)** - NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, dê-se ciência a parte exequente da compensação realizada, nos termos dos documentos de fls. 484-487, no prazo de cinco dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3)** - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

**0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9)** - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do valor penhorado à fl. 632, de acordo com os dados informados à fl. 633.2 - Efetue-se a devolução do valor bloqueado à fl. 632v, em favor do executado Luiz Antônio Stragliotto, mediante transferência bancária para conta de sua titularidade (fl. 615), tendo em vista o que referido bloqueio se deu equivocadamente. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal.3 - Intime-se o exequente Flávio Jacó Chekerdemian para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.Cumpra-se. Intime-se.

**0005535-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Nos termos do despacho de fl. 235, fica o executado intimado para efetuar o pagamento da dívida, de acordo com os cálculos de fls. 244/245. Prazo: quinze dias.

**0010730-44.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINA AGENCIA DE TURISMO LTDA X MARTA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA AGENCIA DE TURISMO LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 180) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 139-142. Levante-se a restrição de fl. 164. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACOES DIVERSAS

**0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2)** - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1183**

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005970-42.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NELMA DEHN MOREIRA

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais - advogado(a) ou defensor(a) público(a) -, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

**0006644-93.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 176.

**0015343-34.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WILSON DA SILVA GOROSTHIDES FILHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 22.

**0001779-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 38.

**0004153-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AIDA RICHARDS DE CASTRO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 34.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8)** - CLEITA CUYABANO LINO(PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 192-203, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0005118-57.2012.403.6000** - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 02 de setembro de 2016, às 09:00 horas para o procedimento de perícia no autor, que será realizada no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito à Rua Raposo Tavares, 795, Jardim Paulista, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, para que o autor compareça à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0012918-39.2012.403.6000** - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Intimem-se as partes, de que a perito, designou o dia 23 de agosto de 2016, às 09:00 horas, no local do imóvel, para dar início aos trabalhos.

**0015008-83.2013.403.6000** - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 08 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas-MS.

**0000995-45.2014.403.6000** - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 23 de agosto de 2016, às 14:25 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS.

**0006023-91.2014.403.6000** - EUNICE TEREZA DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - DO ÔNUS DA PROVA: inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na cobrança de forma ilegal das parcelas do contrato em discussão e a necessidade de redução do percentual de desconto ao limite de 30%. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA: parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 76), enquanto que a CEF não pleiteou nenhuma prova (fl. 84). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões litigiosas e que compõem o ponto controvertido dos autos [cobrança de forma ilegal das parcelas do contrato em discussão e a necessidade de redução do percentual de desconto ao limite de 30%] se tratam de questões de direito, que independem de prova documental. Além disso, a questão referente à exigência das prestações pela CEF até o momento da propositura da presente ação não caracteriza ponto controvertido, posto que não foi negada pela requerida. Assim, a produção da referida prova fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 14:00 h/m/m, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 12 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

**0008575-92.2015.403.6000** - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 02 de setembro de 2016, às 08:00 horas, para o procedimento de perícia na autora, que será realizada no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito à Rua Raposo Tavares, 795, Jardim Paulista, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, para que a autora compareça à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0010727-16.2015.403.6000** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS017018A - MILENA PIRAGINE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0013868-43.2015.403.6000** - HELIO PRUDENTE RANGEL(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 02 de setembro de 2016, às 08:30 horas, para o procedimento de perícia na autor, que será realizada no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito à Rua Raposo Tavares, 795, Jardim Paulista, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, para que o autor compareça à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0007746-77.2016.403.6000** - CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

CONTROLLER SERVIÇOS LTDA - EPP - ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de danos materiais, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o DISTRITO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as requeridas se abstenham de protestar as CDAS registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038. Aduziu que é empresa de informática com sede em Campo Grande/MS e filial em Brasília/DF. Passou a integrar o Simples Nacional em 26/10/2010, cujos tributos são recolhidos por meio de documento único de arrecadação - DAS. Entretanto, em razão de falha na emissão das guias de pagamento no mês junho de 2011 (já que foi gerada guia de ISS, não obstante a empresa autora fosse beneficiária do SIMPLES NACIONAL), o que teria gerado as CDAs citadas, referentes aos meses de junho a dezembro de 2011. Entretanto, alega que estava adimplente com o Simples nacional. De imediato, apresentou declarações retificadoras sob o protocolo SOL20140178315 à Secretaria de Fazenda de Planejamento do DF - SEFP/DF. Seu requerimento foi indeferido. Alega ter tomado todas as medidas administrativas necessárias para o cancelamento dos débitos existentes. Juntou documentos. Instada a esclarecer a inicial e juntar nova procuração, a parte autora apresentou emenda às f. 123-126. Esclareceu, na mesma oportunidade, que o perigo de dano decorre do fato de que está prestes a perder um contrato de prestação de serviços mantido com o Conselho Federal de Medicina Veterinária do Distrito Federal em razão da existência de débitos fiscais junto à Fazenda Distrital, objeto destes autos. Promoveu, ainda, pedido de tutela de urgência para o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, alega que são inúmeros os prejuízos financeiros decorrentes da tributação atualmente incidente sobre as atividades da microempresa autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela parte autora na emenda à inicial de f. 123-126, bem como ter sido juntada a procuração corrigida à f. 129. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ao que tudo indica, foram geradas as CDAS registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038, em razão de equívoco da empresa autora na emissão das guias de pagamento no mês junho de 2011 (já que foi gerada guia de ISS, não obstante a empresa autora fosse beneficiária do SIMPLES NACIONAL). Entretanto, tudo indica que a requerente estava adimplente com o Simples Nacional à época dos fatos e que, logo em seguida, ao perceber o seu equívoco, apresentou imediatamente declarações retificadoras sob o protocolo SOL20140178315 à Secretaria de Fazenda de Planejamento do DF - SEFP/DF. Ainda assim o seu requerimento foi indeferido, tendo ela sido excluída do SIMPLES. A priori, a requerente tomou todas as medidas administrativas necessárias para o cancelamento dos débitos existentes. Vislumbro a desproporcionalidade dos protestos que pretende promover, haja vista que, aparentemente, nos meses referidos na inicial houve pagamento em duplicidade (mediante o Simples NACIONAL e a guia de ISS paga nos meses de junho a dezembro de 2011). Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que a empresa autora está prestes a perder um contrato de prestação de serviços mantido com o Conselho Federal de Medicina Veterinária do Distrito Federal em razão da existência de débitos fiscais junto à Fazenda Distrital, objeto destes autos. Quanto ao seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, são aparentemente inúmeros os prejuízos financeiros decorrentes da tributação atualmente incidente sobre as atividades da microempresa autora. Nesses termos, defiro a emenda à inicial de f. 123-126. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que as requeridas se abstenham de protestar as CDAS registradas com os números 50163293970, 50163293986, 50163293996, 50163294003, 50163294011, 50163294020, 50163294038; caso já tenham sido efetivados os protestos, determino que as rés promovam a sustação dos protestos no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Determino, ainda, que a existência desses débitos não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória ora deferida. Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência para o reenquadramento da autora (matriz e filial) no SIMPLES NACIONAL, desde a data de sua exclusão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Cite(m)-se. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Campo Grande/MS, 18/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL/Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003528-74.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIGDATA - INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DE SOUSA CARVALHO X JOCILENE SOUZA CARVALHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 49, 51 e 53.

**0003946-12.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DUTY JESUS FRANCA PAIVA

. PA 0,10 Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

**0014277-53.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DELMO DE DEUS RODRIGUES GELLER

. PA 0,10 Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

**0002119-29.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME X WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito

**0005271-85.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS

. PA 0,10 Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

**0005382-69.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP X LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 34-36

**0011957-93.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIAJ COMERCIAL LTDA - EPP X ELISA MARIA FIGUEIRA DE ARAUJO X JAIR DE ARAUJO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 140-142

**0013720-32.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA CAMINHO DO SABER LTDA - ME X DIONE BERNADETE COSMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NABILLA FRANCINE COSME DOS SANTOS ASSIS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 27, 29 e 31..

**0015447-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X MARIA ONEIDE DA SILVA X PEDRO BEZERRA DA SILVA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 96 e 98

**0000027-44.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENI GARCIA DE FREITAS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 38.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000777-31.2016.403.6005** - MAYC NEGRO FERREIRA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental proposta por MAYC NEGRO FERREIRA contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Federal no MS, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que autorize a aquisição da arma de fogo. Narrou, em breve síntese, ser empresário, com residência fixa, ocupação lícita, idoneidade e atestado positivo de psicotécnico pleiteou autorização para aquisição de arma de fogo, que lhe foi negada ao fundamento de não exercer atividade profissional de risco. Pugnou pela declaração da ilegalidade da decisão, haja vista que pretende proteger a sua integridade física e a de seus familiares, de modo que demora na prestação jurisdicional poderá gerar mal grave para sua família. Juntou documentos. Inicialmente este feito foi impetrado perante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O fato que contraria as razões que levaram à negativa do pleito de aquisição de arma de fogo formulado pelo impetrante é questão inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se inscurrir. A análise quanto à presença ou não dos requisitos da existência de risco ou ameaça à sua integridade (art. 10, 1º, I, parte final, da Lei n. 10.826/03, só pode, a priori, ser realizada pela autoridade policial que analisa o pleito administrativo de porte ou aquisição de arma de fogo, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder. Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito administrativo do impetrante deveria ser feito - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO, POR COMÉRCIO ILEGAL DE ARMADE FOGO, EM ANDAMENTO. AÇÃO PENAL, POR HOMICÍDIO DOLOSO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A exigência de boa conduta social, quando necessária ao exercício da profissão de vigilante, não configura ilegalidade, sendo legítima, para sua aferição, a investigação da personalidade do impetrante. 2. Diz o parecer do MPF que o impetrante não preenche os requisitos legais, posto que responde a processo criminal por homicídio, bem como a inquérito policial para apuração da prática de crime de comércio ilegal de arma de fogo. Tal exigência não se demonstra desprovida de razoabilidade, visto que formulada em benefício de toda a coletividade, já que objetiva evitar que pessoas que incorreram em condutas criminosas venham a portar legalmente uma arma de fogo. 3. Entendeu a 6ª Turma que a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco (AC 9135120144013807/MG, Rel. Juiz Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), e-DJF1 de 12/02/2016). 4. 6. Decidiu esta Turma: Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008). 7. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008)... (AMS 24508-83.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/09/2014). 5. Apelação a que se nega provimento. AC 00289283820104013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00289283820104013300 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016 Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000241-14.2016.403.6007** - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações, ocasião em que deverá a autoridade impetrada trazer aos autos cópia do processo administrativo originado do auto de infração n. 9097706, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007963-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO CESAR GARAGNANI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR GARAGNANI

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, fica intimada a credora para, querendo, indicar bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010368-18.2005.403.6000 (2005.60.00.010368-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 191 e 193..

**0003951-10.2009.403.6000 (2009.60.00.003951-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 151

**0009747-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA DA SILVA DOS SANTOS

Designo o dia 27 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005429-43.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JENIFFER SANTOS DE PAULA X HANDRINNY ROMULO FERNANDES X PAULA MARCIA RODRIGUES DA SILVA X DONIZETE QUINTINO DE SOUZA X CLEUDENICE BEZERRA DE MESQUITA X CAROLINE ARANTES X REGINA MARIA CARVALHEIRO X THAYS FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X CELIMAR OLIVEIRA BARBOSA X STEFFAN PEREIRA DIAS X ALEX DA SILVA BARBOSA X SILEIDE FERREIRA DE ANDRADE X KATIA MARA ALONSO X MARIA DA GRACA DE JESUS TELES X MAURO PEREIRA RODRIGUES X ARIANA QUINTINO SILVERIO X SILEIDE FERREIRA DE ANDRADE X PAULO NATHAN RODRIGUES X DANIEL MORALES X JOSIANE MORJES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA MURTINHO GONS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal - Danilo César Maffei Diretor de Secretaria\*\*\*\*\*

Expediente Nº 3965

ALIENACAO JUDICIAL

**0007844-62.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTANTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

DECISÃO N.º 5881 Processo n.º 0007844-62.2016.403.6000 Vistos, etc. Nos autos do inquérito policial nº 0007118-59.2014.403.6000, (IPL 273/2014-4-SR/DPF/MS), foram apreendidos diversos bens móveis e imóveis, devido à prática de tráfico internacional de drogas, realizado por organização criminosa liderada por Odir Fernando Santos Correa juntamente com seus irmãos Odair Fernando Santos Correa e Odair Santos Correa. Em decorrência da operação deflagrada pela Polícia Federal, foram apreendidos bens em 03 imóveis. Dentre eles, encontrava-se a residência do investigado Odir Fernando Santos Correa, localizada na Rua Serra Nevada nº 28, a qual deu nome à operação. No interior do imóvel foram encontrados bens de alto padrão equipando o interior da residência, dentre eles, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, obras de arte, cristais, roupas e calçados de grifes estrangeiras, relógios, pulseiras, anéis, correntes de ouro, entre outros. No segundo imóvel, localizado à Rua Luís Anchieta Curado, nº 538, verificou-se um padrão menor em relação ao primeiro e menos itens apreendidos, contudo, a mercadoria que abriga é de qualidade. A Chácara localizada à Rua Industrial, nº 1.615, denominada Porto Paraíso ou Chácara das Mansões foi o terceiro imóvel apreendido utilizado pelos supostos integrantes da quadrilha. Encontra-se em fase final de reforma, apresenta padrão menor em relação ao primeiro imóvel, porém contém diversas mobílias, também com padrão menor, mas com itens de qualidade, alguns ainda na caixa sem uso. É notória a total incompatibilidade dos bens citados com a renda dos investigados, não restando dúvidas de que foram adquiridos com valores advindos da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína que era coordenada por Odir Fernando. Os bens foram sequestrados em 9 de junho de 2016 e passaram a ser vinculados aos autos n.º 0007844-62.2016.403.6000. A administradora judicial, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n.º 0002785-93.2016.403.6000 e 0007844-62.2016.403.6000, indicou os dias 05 e 19 de agosto de 2016 para realização de leilão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Três tipos de bens podem ser apreendidos e servem ao processo penal: os instrumentos do crime, os bens proveitos da infração e os bens sob constrição para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Com a alteração da Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, em que o legislador acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, este veio definitivamente especificar as situações em que é cabível a alienação antecipada. Lembrando que a referida venda antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. Hodiernamente, portanto, existem duas hipóteses em que se autoriza alienação antecipada: nos casos cujos objetos são bens sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. No caso concreto verificam-se relógios de estimado valor que sem a manutenção adequada de limpeza, polimento, lubrificação, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, perderão seu valor mercadológico. Quanto aos semoventes, verifica-se que animais criados em cativeiro, que não sejam relacionados a crime ambiental, podem ser objeto de sequestro ou arresto, uma vez que possuem valor econômico. Sendo assim, a alienação antecipada faz-se necessária a fim de se evitar a depreciação pela falta de manutenção e ausência de locais adequados para manejo dos animais que viabilizem seu cuidado e preservação durante o curso do processo. Já própria jurisprudência pacificou o entendimento quanto à alienação antecipada. Informativo N.º: 0241 Período: 4 a 8 de abril de 2005. Autos nº 2007.61.81.0119620-2 Trata-se, portanto, de 20 (vinte) relógios em sua maioria de alto valor - avaliados, no total, em R\$ 834.349,00 mais US\$ 660.200,00, mais de R\$ 2 milhões de reais, portanto, que necessitam de atos contínuos de manutenção tais como limpeza, lubrificação polimento, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, para que não percam seu valor de mercado. Tais bens foram apreendidos e considerados como produtos de delito do tráfico internacional de drogas e objeto do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual foi determinado seu perdimento pela sentença penal condenatória proferida na Ação Penal nº 0011245-26.2007.403.6181/SP. Tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive no que diz respeito ao perdimento dos bens em favor da União. Assim, considerado o tempo decorrido desde a apreensão, a dificuldade de conservação dos bens, a confirmação da sentença condenatória em grau de apelação e a ausência de prejuízo aos réus em caso de reversão da condenação - dado que o produto da arrecadação será depositado em conta judicial - justifica-se a realização de nova tentativa de sua ALIENAÇÃO ANTECIPADA. Marcelo Costenaro Cavalá. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de SP. Julgado em 27 de agosto de 2012. A alienação antecipada dos bens sequestrados é uma medida que se revela adequada e conveniente, pois é notória a total incompatibilidade destes com a renda do investigado, não restando dúvidas de que advém do tráfico internacional de drogas da organização criminosa supramencionada. Deste modo evitar-se-iam danos futuros a terceiros de boa-fé, depreciação e perda de valor econômico. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação, pois se trata de medida cautelar real, devendo ser depositada a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal e identificação dos reais proprietários do bem. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 495 CPC inc. II, do Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n.º 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens: 1. .... 2. .... 3. .... 4. .... 5. .... 6. .... O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, com parcelamento do valor relativo ao registro de hipoteca. É notória a total incompatibilidade dos bens citados com a renda do investigado, não restando dúvidas de que os mesmos advêm do tráfico de drogas da organização criminosa supramencionada. De mesmo modo é indubitável a existência da materialidade dos tráfico praticados pela ORCRIM, devido registros destas práticas delitivas todas nos autos do IPL. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que os arrematantes devem receber os bens livres de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Após a avaliação, intimem-se os interessados do processo de alienação dos bens para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação. I-se. Campo Grande/MS, em 03 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal DATA Em 03 de junho de 2016 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Denise Barbosa Mardini Lanzarini Técnico Judiciário - RF 4764

**Expediente Nº 3966**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011473-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 75/76: defiro, nos termos do art. 20, I, da Portaria 0921771. Notifique-se a administradora judicial. Intime-se a ocupante. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 30 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3967**

**EMBARÇOS DE TERCEIRO**

**0003689-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003689-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Às fls. 451/452, o contador judicial fez os cálculos, no importe de R\$ 5.693,63, com o que as partes concordaram (fls. 456/457 e 459). Houve requisição de pagamento (fls. 462/463 e 471). O exequente recebeu R\$ 7.231,93 (fls. 477/478). A União reclama, às fls. 479, que houve pagamento excedente de R\$ 1.472,63, o que representa enriquecimento ilícito. Foi publicada intimação às fls. 482/483, em 08.10.15, para que o exequente se manifestasse, o que não ocorreu (fls. 487). Às fls. 489/490, a União pede que o exequente, que se tornou devedor, seja intimado para, sob pena de multa de 10% e de ter bens penhorados, pagar a quantia de R\$ 1.472,63, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, intime-se Roberto Alves Vieira, recebedor da quantia constante do precatório, para, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de penhora, pagar a quantia de R\$ 1.472,63 (hum mil, quatrocentos e setenta e dois reais, sessenta e três centavos), em favor da União. Publique-se. Campo Grande-MS, 19.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3968**

**HABEAS CORPUS**

**0006641-65.2016.403.6000** - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE SILVEIRA REGADAS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente JOAQUIM JOSÉ SILVEIRA REGADAS, tendo como objetivo o trancamento do inquérito policial n. 222/2012-DPF/MS, ao sustento, em síntese, da existência de excesso de prazo no procedimento de investigação, o que representa constrangimento ilegal e demonstra falta de justa causa. Sustenta o impetrante que não há justificativa razoável para que o paciente seja investigado por crime de lavagem de dinheiro, sendo que sequer há crime antecedente. Além disso, já transcorreram quatro anos da data da instauração do inquérito, sem que tenha havido conclusão ou sido formalizada a acusação contra o paciente. Foram acostados os documentos de f. 077/40. As informações foram prestadas às f. 744/751. A autoridade policial, ora impetrada, aduz que o inquérito já se encontra relatado desde 04/09/2013, estando os autos no Ministério Público Federal, que aguarda resultado da cooperação internacional solicitada a Portugal, a respeito de crimes cometidos pelo paciente naquele país. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, posto que, a despeito de o apuratório ter sido relatado em setembro de 2013 (fls. 185/188), este Parquet entendeu pela necessidade de complementação das investigações visando a comprovação de existência de crime antecedente gerador de riqueza até aquele momento ainda não delimitado (fl. 192) (f. 754). Houve solicitação de cooperação internacional, sendo que os documentos solicitados foram recentemente recebidos e giram em torno de mil páginas, o que impõe demora na análise, como detalha. Além disso, assevera que no tocante ao alegado constrangimento policial, não se pode olvidar que a situação do paciente no país, apesar do documento de f. 09 demonstrando a sua naturalização, é deveras conturbada. Inicialmente JOAQUIM JOSÉ simulou casamento com SIMONE FERNANDES MARTINS, visando comprovar requisito para obter naturalização, fato apurado no IPL 0190/2012-SR/DPF/MS (anexo 3). Foi proposta a suspensão condicional do processo, contudo há notícia da possível prática de novo crime, conforme manifestação com cópia anexa (anexo 4). Não obstante a isso, atualmente JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS (antigo nome do paciente) além de ter sido denunciado por apropriação indébita (art. 168, do CP), no bojo dos autos 0042628-69.2015.8.12.0001 em trâmite na 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (anexo 5), possui uma lista de processos cíveis de cunho patrimonial (anexo 6) em seu desfavor e das empresas em que figura como representante legal, semelhante ao que pode ter se sucedido em Portugal e na Espanha, fatos geradores das possíveis rendas ilícitamente introduzidas neste país, ao arripio de normas nacionais e estrangeiras (f. F. 754/verso). O MPF finaliza que da investigação não decorre qualquer medida constritiva em relação ao paciente, sendo que ela não é a única em andamento em seu desfavor. É a síntese do necessário. D E C I D O. O MPF e a autoridade impetrada estão com a razão. Com efeito, não é possível, prima facie, a constatação de atipicidade da conduta. Os fatos, devidamente acompanhados de documentação idônea, indicam para a necessidade de se prosseguir com a investigação já iniciada, a fim de que se fortaleçam ou não os indícios que apontam para a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. Tais indícios estão consubstanciados, entre outros, no fato de que o paciente apresentou movimentações fi-nanceiras suspeitas, aliado à realidade de ser proveniente do es-trangeiro e possuir restrições internacionais. O relatório da autoridade policial, que se encontra às f. 255/258, notícia que JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS, português, se dirigiu à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul - Departamento de Polícia Federal para obtenção de visto permanente, apresentando certidão de casamento ideologicamente falsa. A partir desse ponto, foram levantadas novas informações, especialmente relacionadas à movimentação de quantias expressivas no Brasil, fazendo negócios e deixando de honrar pagamentos. Destaca que a possibilidade de prática de crime de lavagem não está afastada, ainda que os crimes praticados, em tese, na Europa, com exceção dos que possam ter sido praticados por associação criminosas, não sejam, em razão da época em que foram cometidos, antecedentes para o crime de lavagem. Em razão disso, o MPF entendeu por bem prosseguir na investigação, em busca de mais informações junto à Interpol. O caminho parece acertado. A demora é de-corrente da transnacionalidade que envolve a questão. Destarte, quanto ao excesso de prazo, embora indesejável, é sabido que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. No presente caso, a necessidade de cooperação internacional impõe a flexibilização dos prazos para conclusão das investigações. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida, ainda mais diante da informação de que o inquérito se encontra praticamente concluído. Nesse mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL. LA-VAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO DE 120 DIAS. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Consoante entendimento do STJ, os prazos processuais devem ser considerados sob a luz do princípio da razoabilidade, com o fim de observar à própria ratio legis das normas adjetivas e atender às necessidades do caso concreto. 2. Em que pese a Lei nº 9.613/98 já alargar o período de manutenção do sequestro de bens na pendência de inquérito policial, não substitui as funções do legislador o Magistrado que mantém a medida constritiva, principalmente em circunstâncias de extrema complexidade, cujas investigações policiais dependem de diligências a serem realizadas pela Interpol em diversos países, bem como de relatórios fornecidos por instituições financeiras sobre contas bancárias mantidas pelos indiciados. (ACR 200471000407638, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 25/05/2005 PÁGINA: 892.) Assim, se os indícios que apontam para existência de crime de lavagem têm consistência jurídica ou não, é justamente o que visa o inquérito policial desvendar. E é dever legal da autoridade policial investigar, não sendo possível o trancamento do inquérito por esta via. Diante do exposto, denego a ordem impetrada. Cópia ao IPL. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

#### Expediente Nº 3969

##### ACAO PENAL

**0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES E SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS)

Vistos, etc. Conforme folhas 5092/5097 (Conflito de Competência n.º 119.951-GO (2011/0275877-5), o STJ decidiu que os bens sequestrados ou apreendidos em razão da lavagem ou ocultação de que trata esta ação penal ficassem à disposição do juízo da recuperação judicial (2ª vara cível da Comarca de Rio Verde-GO). No mesmo sentido, decidiu o STJ no conflito de competência n.º 112.155-GO (2010/0090317-0), relativamente a este processo. Ver também folhas 4584 deste. A sentença de mérito a ser proferida neste processo de lavagem, se condenatória, deverá, objetivamente, identificar os bens sobre os quais incidirá a pena de perdimento. À vista do decidido pelo STJ, mais de uma vez, sobre este caso, este juízo não pode decretar confisco, em favor da União, de ativos objeto de interesses da recuperação judicial. Diante do exposto, oficie-se ao juízo da recuperação solicitando informar o resultado da medida judicial e se ainda há interesse em bens apreendidos ou sequestrados por força desta ação penal por lavagem. Vinda a resposta, a secretaria deverá, subtraindo os bens disponibilizados ao juízo da recuperação e os que, em embargos ou outro meio processual, tenham sido restituídos aos réus ou terceiros, relacionar todos os bens e valores remanescentes. Quanto ao constante de fls. 5164/5174, a secretaria já está adotando providências no procedimento administrativo n.º 446/2016-SE03, instaurado pela Portaria 001/16-GJ 3ª vara, de 23.06.16, desta vara. Publique-se.

#### Expediente Nº 3970

##### CARTA PRECATORIA

**0007972-82.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLIVAN FERREIRA CAMARGO X ANESIO NUNES DE AZEVEDO X MARCOS CARLOS DOS SANTOS X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS X RINALDO BARBOSA BRAGA X ANGELO OJEDA FLORENCIANO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006174 - JOAO FAGUNDES)

Vistos, etc. Designo o dia 13/09/2016, às 14:15\_, para oitiva da(s) testemunha(s) RINALDO BARBOSA BRAGA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Requite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### Expediente Nº 4548

##### CARTA PRECATORIA

**0003905-74.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA NEIDE FRANCISCA DE SOUSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a autora intimada da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo de quinze dias.

#### Expediente Nº 4549

##### CARTA PRECATORIA

**0007968-45.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. LUIZ EDUARDO VELASCO DE BARROS, oftalmologista, com endereço na Rua Manoel Inácio de Souza, 1304, Santa Fé, nesta Capital. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAREM QUESITOS E, QUERENDO, INDICAREM ASSISTENTE TÉCNICO.

#### Expediente Nº 4550

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001382-89.2016.403.6000** - MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0005649-07.2016.403.6000** - SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0006240-66.2016.403.6000** - LURDES SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apre sentada(s). Int.

**0007839-40.2016.403.6000** - RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71 do Estatuto do Idoso).2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3 - Cite-se.

**0008073-22.2016.403.6000** - ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

**0008143-39.2016.403.6000** - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que determino, inicialmente, a manifestação do réu. Cite-se. 3. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15de julho de 2016.

**0008221-33.2016.403.6000** - ORLANDO PEREIRA MALUF(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para comprovar o requerimento administrativo e o seu resultado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0008672-92.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005270-81.2007.403.6000 (2007.60.00.005270-4)** - IVO GONCALVES BARBOSA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X IVO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2 - À SEDI para inclusão de RIBEIRO E ARAÚJO SOCIEDADE DE ADVOGADO (fls. 264) como exequente. 3 - Tendo em vista a proximidade do término do prazo para expedição de precatório, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor (PRC), com destaque dos honorários contratuais em nome de RIBEIRO E ARAÚJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como em relação aos honorários sucumbenciais (RPV), conforme petição de fls. 260-3, colocando-se à disposição do juízo. Após, intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 285/286.

**0004143-69.2011.403.6000** - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado nestes autos cópia da sentença prolatada nos embargos nº 00014330320164036000, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes, observando o destaque quanto aos honorários contratuais.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.Int.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS DE FLS. 227-8.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004423-87.2009.403.6201** - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X EMILIA ANA SZLAPAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para manifestação sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 4551**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004074-81.2004.403.6000 (2004.60.00.004074-9)** - JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0)** - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que no ano de 1994 abriu uma conta poupança na agência 0017 (Trezze de Maio) da ré, transferindo-a para a agência 1942 (Ribeirão Preto), em 1997. Segundo alega, nunca fez retirada na conta, dado que os recursos nela eram depositados destinavam-se a uma aposentadoria tranquila e sem preocupações. No ano de 2004, ao constatar que o saldo existente era muito menor do que aquele devido, pediu explicações ao gerente da agência, sendo então informada que os saques realizados por seu ex-marido, Carlos Fernando de Souza, em nome de uma suposta autorização da correntista. O gerente informante teria acrescentado que os valores retirados seriam sido transferidos para contas uma factoring (conta corrente 003982-1 e poupança 013.43324-8, ambas da referida agência 1942). No entanto, nunca teria autorizado essas transações, até porque nunca outorgou qualquer tipo de autorização para seu ex-marido ou qualquer outra pessoa movimentar a sua caderneta de poupança, na medida em que esta era de uso e acesso exclusivo de sua titular. Aduz que esse fato abalou a união da requerente com o seu ex-marido, pondo fim ao seu casamento de mais de 30 anos, o que demonstra o grande abalo moral sofrido. Acrescenta que a ré foi instada a lhe franquear os documentos alusivos às movimentações, mas não atendeu à solicitação, obrigando-a a propor ação de exibição de documentos, na qual foi juntada uma autorização, a qual, no entanto, não possui assinatura legítima da requerente. No passo, sustenta a falsidade da assinatura lançada no documento. E no tocante às guias de retiradas, reitera que não constam suas assinaturas, pelo que os levantamentos ocorreram com a indevida anuência da instituição financeira. Invocando o Código de Defesa do Consumidor pede a condenação da ré a lhe restituir a importância de R\$ 196.544,10, referente ao valor atualizado das retiradas demonstradas na inicial, a título de danos materiais. E a título de danos morais, pede a condenação da ré a lhe pagar a quantia equivalente a treze vezes o valor do salário mínimo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 22-59. Deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial (f. 60). Citada (f. 65), a ré apresentou contestação (fs. 66-79) e documentos (fs. 80-1). Sustentou sua ilegitimidade, atribuindo-a ao ex-marido da autora. Ademais, o pedido seria juridicamente impossível, porquanto sua responsabilidade seria apenas subsidiária, diante dos saques efetuados pela referida pessoa. Invocando o art. 206, 3º, V, do CC, arguiu prescrição, observando que o termo inicial seria 8.1.2002, enquanto que a ação foi proposta em 19.05.2006. No mais, sustenta que por ocasião dos fatos a autora era casada com o Sr. Carlos Fernando de Souza, ao tempo em que era sócia da empresa LPM - Factoring Fomento Mercantil e Comercial Ltda, titular da conta nº 003.982-1, para onde parte dos valores reivindicados foi transferida. Ademais, era titular da poupança nº 013.43.324-8, para onde também teria havido transferências, ressaltando que tal conta era conjunta com o Sr. Carlos. Com isso a ré quis dizer, segundo afirma, que Carlos não era pessoa estranha, mas marido da correntista e com a qual mantinha conta conjunta. Ressalta que as transferências para as contas agora referidas foram feitas com o conhecimento e anuência da autora. Cita depoimento do gerente da agência segundo o qual quando a autora lá esteve para receber um prêmio, teve acesso a todos os saldos de suas contas. Prosseguindo afirma que a separação consensual do casal ocorreu após os saques, de sorte que não seria crível que os valores questionados não tenham sido objeto de partilha. Diz que não se fazem presentes os requisitos essenciais para a responsabilidade civil. E também não teria prova da existência do dano. Por fim, contesta a ocorrência de dano moral e o valor pretendido. Réplica às fs. 87-105. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 105-106). A autora pediu a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 108-9). A ré pugnou pela produção de prova testemunhal, requisição da declaração de IR da autora e da sentença e da partilha de bens decorrentes do divórcio aludido e pericia contábil (fs. 110-1). Na audiência noticiada no termo de fs. 115-8, frustrada a possibilidade de acordo, rejeitei as preliminares arguidas pela ré, fixei os pontos controversos. A autora concordou em juntar os documentos alusivos ao processo de divórcio. Deferi o pedido de produção das provas requeridas pelas partes, nomeei perito e facultei às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente. Observei que a ré deveria juntar a autorização que a autora teria conferido ao seu ex-marido para movimentar a conta. Na ocasião a ré agravou da decisão, no tocante à rejeição das preliminares arguidas na contestação. Depois da manifestação da autora, mantive a decisão agravada. A ré informou que a via original da autorização já referida não foi encontrada, pedindo que o perito fosse intimado a esclarecer sobre a possibilidade de periciar a cópia oferecida. Observei que se a pericia fosse impossível a controversia poderia ser resolvida com a oitiva do ex-esposo da autora (fs. 121-2). A autora juntou a sentença que decretou sua separação ao tempo em que formulou quesitos (fs. 123-4). O perito prestou esclarecimentos sobre os questionamentos da requerida (fs. 132-56). No tocante aos esclarecimentos do perito a ré disse que não possui o original do documento pelo que a pericia deveria ser feita com base na cópia do documento oferecido com a contestação. Quanto aos documentos referentes à separação da autora a ré pugnou pela requisição do processo integral daquela ação e pela intimação da autora para que justificasse a razão de ter omitido a conta conjunta por ocasião da partilha. Pediu a oitiva do ex-esposo da autora e a junta do contrato social da factoring já referida (fs. 161-84). Por sua vez a autora pugnou pela intimação da ré para que fosse instada a oferecer o original da autorização objeto da pericia e pela inversão dos ônus da prova (fs. 188-93). No despacho de fs. 196-7 considerei prejudicada a prova pericial por não ter a ré o original do documento e porque o perito havia informado da impossibilidade de a pericia ser realizada com base na cópia juntada nos autos. Além disso, designei data para a realização e audiência visando à oitiva da autora e das testemunhas arroladas pelas partes. Indeferi o pedido de juntada de cópia integral do processo de separação da autora. Porém, observei que a autora era casada sob o regime de comunhão de bens com o responsável pelos saques questionados, de sorte que assinei prazo para que ela juntasse cópia da partilha dos bens. As partes arrolaram as testemunhas (fs. 199-200 e 203-4). A autora ofereceu a partilha dos bens (fs. 208-10). Foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 225-9, 239 e 245-6). Memórias às fs. 252-67 e 268-71. Decido. A autora pretende a recomposição de sua conta poupança, em razão das seguintes retiradas: Aviso de débito 28/03/2000 R\$ 6.000,00 Guia transf. saldo 28/12/2000 R\$ 3.500,00 Aviso de débito 16/02/2001 R\$ 10.000,00 Guia transf. saldo 16/03/2001 R\$ 13.500,00 Aviso de débito 12/04/2001 R\$ 5.800,00 Aviso de débito 14/05/2001 R\$ 12.000,00 Guia de retirada 29/06/2001 R\$ 17.300,00 Guia de retirada 03/03/2002 R\$ 1.000,00 Aviso de débito 06/03/2002 R\$ 5.000,00 Guia de retirada 13/03/2002 R\$ 6.000,00 Aviso de débito 20/05/2002 R\$ 6.000,00 Guia de retirada 26/06/2002 R\$ 6.000,00 Guia de retirada 28/08/2002 R\$ 7.000,00 Guia de retirada 30/09/2002 R\$ 5.500,00 Aviso de débito 25/10/2002 R\$ 2.000,00 Aviso de débito 08/11/2002 R\$ 4.000,00 Aviso de débito 28/05/2003 R\$ 5.000,00 Aviso de débito 04/06/2003 R\$ 5.000,00 Aviso de débito 23/06/2003 R\$ 5.000,00 TOTAL R\$ 125.600,00 Segundo a doutrina de Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele ônus por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Assim, no caso, o termo inicial corresponde à data em que a autora tomou conhecimento das retiradas contestadas, ou seja, em 6/1/2004. Logo, ainda que olvidada a cautelar de exibição proposta pela autora, não decorreu o prazo prescricional sustentado na contestação, porque a este processo foi distribuído em 19 de maio de 2006. Pois bem. No depoimento pessoal a autora admitiu a assinatura lançada na ficha de abertura da conta de poupança de nº 1942.013.43.324-8 (fs. 174 e 227) partiu de seu punho. Como mostra os documentos de fs. 42, 43 e 45 - não contestados pela autora - para esta conta, de sua titularidade, foram transferidos parte dos valores questionados. Por conseguinte, tratando-se de quantia que saiu da conta individual, mas acabou sendo direcionada para outra conta de titularidade da mesma correntista, não há que se falar em responsabilidade do banco, em que pese ser conjunta a segunda conta. O mesmo deve ser dito quanto aos valores direcionados para a conta nº 003.982-1, de titularidade da empresa LPM - Factoring Fomento Mercantil e Comercial Ltda. Para esta conta foram direcionados os valores aludidos nos documentos de fs. 29, 31, 41 e 44. Com efeito, a autora e suas filhas Patrícia Cunha de Souza e Michele Cunha de Souza eram sócias e gerentes dessa empresa, como se vê do contrato social de f. 168-170. Aliás, pelo que informou a autora e uma de suas filhas, era o Sr. Carlos, seu ex-marido e autor do desfaleço quem administrava essa empresa, devendo ser ressaltado que o endereço da firma era o mesmo do casal (fs. 168 e 172). Para responsabilizar a instituição financeira, apega-se a autora exclusivamente no fato de a conta ser de natureza individual e não ter ela dado autorização para o marido movimentar a conta, deixando de lado a destinação dada às referidas retiradas e circunstância de ser ela casada com comunhão de bens com a pessoa que movimentou sua conta. Mas não é só. Ela contentava-se com a movimentação da conta individual pelo ex-marido, tanto que jamais protestou contra os créditos ocorridos na conta conjunta e na conta da empresa, as quais foram abastecidas com recursos da conta individual. Ademais, era seu marido quem de fato administrava a empresa, na qual figurava como sócia, juntamente com suas filhas. Uma das filhas lembrou que a remuneração do pai - e, por conseguinte, da mãe - provinha da referida empresa (f. 239). Em suma, a autora confiava no seu ex-marido, em que pese ter este sido preso em 2004, em razão de decreto de 1997. Por outro lado, mesmo ciente da autoria das retiradas quando da separação judicial, admitiu que a partilha dos bens fosse feita sem que o marido, autor dos desvios e, por conseguinte, responsável pelo evento, arcasse com sua obrigação perante sua pessoa e a ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

**0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO (SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)**

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0011084-74.2007.403.6000 (2007.60.00.011084-4) - MARIA ALVES DE ALMEIDA (MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria às fs. 356/362, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se o subestabelecimento de f. 343. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de f. 345. Int.

**0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0007751-41.2012.403.6000 - NOLACIO COSTA PRADO DONATO (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X REDE GLOBO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)**

NOLACIO COSTA PRADO DONATO propôs a presente ação contra FUFMS e REDE GLOBO na Justiça Estadual em 4.6.2012. Tão logo distribuída a ação, o MM. Juiz Estadual declinou da competência (fls. 143-5), tendo em vista a presença da FUFMS no polo passivo. Em síntese, o Autor sustenta que foi indevidamente acusado de ter cometido os crimes de estupro e sedução contra meninas com idade inferior a 18 anos, no ano de 2004 e, inobstante a sua inocência, foram veiculadas notícias dizendo que o autor teria sido preso acusado de pedofilia. Aduz que, quando a notícia foi veiculada (12.11.2004), era sargento do Exército, lotado no Centro Integrado de Guerra Eletrônica, em Brasília/DF, uma das unidades mais importantes e protegidas do Exército Brasileiro. Defende que não praticou crime algum, o que teria sido confirmado pelo fato de o Ministério Público ter promovido o arquivamento do inquérito e o pedido ter sido acatado pelo Poder Judiciário, onde teve sua punibilidade extinta. Acusa os réus de indevidamente conservarem as matérias ofensivas em seus sítios eletrônicos na internet durante longo período, mesmo após ter sido inocentado de todas as acusações que injustamente sofrera. As acusações teriam prejudicado a sua carreira e trazido prejuízos, inclusive, aos seus familiares; prejuízos esses que busca ver ressarcidos. Sustenta ter estabelecido contato com os réus, no intuito de que lhe fossem retiradas as matérias ofensivas. Porém, aduz que não obteve êxito na retirada do material. Pediu antecipação de tutela, no intuito de que os réus retirassem as matérias do ar. Pretende, ademais, a condenação dos réus a lhe pagar indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial, apresentou documentos às fls. 62-147. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 149-50. Citada (fls. 155), a Globo Comunicação e Participações S.A. apresentou contestação (fls. 157-68) e documentos (fls. 169-90). Inicialmente defende a tempestividade da peça. Em seguida pede a retificação do polo passivo. Em questão preliminar, defende a ausência do interesse processual, já que houve a retirada da matéria por parte da Globo Comunicação e Participações S.A. Alega ter havido prescrição, pois o blog hospedado pela Rede Globo veiculou a notícia em 12.11.2004, portanto, aproximadamente 8 anos anteriormente ao ajuizamento da ação. Esclarece, ainda, que no sítio [www.blogger.com.br](http://www.blogger.com.br) apenas disponibiliza espaço para que os próprios usuários insiram informações na rede mundial de computadores. Defende que o blog forneceu notícia verdadeira. Entretanto, após receber a notificação do Autor, a matéria foi excluída. Invoca o Direito Constitucional à informação e à Liberdade de Imprensa. No passo, sustenta a inexistência dos danos morais e questiona o valor absurdo pleiteado. Ao final, pede o acolhimento das questões prejudiciais ou preliminares invocadas e, eventualmente, a improcedência dos pedidos. Citada (fl. 153) a FUFMS apresentou contestação (fls. 193). Em síntese, reconhece a intempestividade da contestação, mas pede para que não sejam aplicados os efeitos da revelia. Defende que as matérias veiculadas teriam mero conteúdo informativo, já que reproduziam notícias colhidas através de órgãos oficiais (Policia Civil) e que a matéria foi retirada da rede mundial de computadores. Réplicas às fls. 203-4 (FUFMS) e 205-6 (Rede Globo). As partes foram instadas a produzir provas e nada requereram (f. 200-v). É o relatório. Decido. Aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CUMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STURDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO, SERVIDOR APOSENTADO, CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES, PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª Turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Diante do exposto, em relação à ré Globo Comunicações e Participações S.A., declino da competência para a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. Passo a analisar a prescrição avertida. A notícia foi veiculada em 12.11.2004. Entretanto, as fls. 64-5, constatou-se que em 28.2.2012 a matéria ainda permanecia acessível na rede mundial de computadores, sendo este o termo inicial da prescrição. Tratando-se de prescrição quinquenal, já que a ação é movida contra Autarquia Federal, não há de ser reconhecida, pois o ajuizamento se deu em 4.6.2012, portanto, antes que decorresse cinco anos do termo inicial. Passo ao mérito. Nota-se que o Autor não teve contra sua pessoa nenhuma denúncia oferecida pelo Ministério Público, pelo que em nenhum momento ostentou a situação jurídica de acusado. Apesar disso, a matéria refere-se ao Sr. NOLACIO COSTA com seu nome acusado. É importante esclarecer que para o feito os termos investigado e acusado soam como sinônimos. Então, não representa ofensa a utilização equivocada do termo acusado, quando o correto teria sido investigado, ou até mesmo indiciado, já que houve o indiciamento formal do Autor (fls. 100-7). Fato inegável é que existiu inquérito instaurado contra o Autor e dele decorreram pedidos de busca e apreensão e prisão temporária. A leitura atenta das peças, mormente a ata notarial acostada às fls. 64-5, demonstra que houve exposição fiel dos fatos que estavam sendo apurados. Em nenhum momento é possível reconhecer que houve conotação sensacionalista na matéria veiculada, nem mesmo que houve abuso já que não somente descreveu dados obtidos junto ao órgão oficial de segurança pública (Policia Civil), estando, portanto, agasalhada pelos princípios constitucionais da liberdade de informação, manifestação e expressão e da liberdade de imprensa. O Autor se diz inocente, mas reconhece que foi inocentado por falta de provas. Em verdade, as peças acostadas não permitem afirmar que o Autor tenha sido inocentado. O que houve foi a extinção da punibilidade em virtude de renúncia dos querelantes. Ter em seu favor uma decisão que extingue a punibilidade ainda na fase inquisitorial não é o mesmo que ostentar uma sentença absolutória que considere o réu inocente após enfrentar todo o trâmite do processo criminal. Assim, os danos morais e materiais alegados possuem sua base na dignidade do autor que teria sido ofendida com a veiculação, na rede mundial de computadores, da matéria, inobstante a sua inocência. Entretanto, o autor não comprovou que a matéria permaneceu acessível após a expedição da carta extrajudicial solicitando a sua retirada. Não é razoável exigir que o veículo de comunicação sempre fique respondível por retirar matérias anteriormente disponibilizadas em caso de arquivamentos de inquéritos ou de sentenças absolutórias, até porque, em regra, não há acompanhamento tão apurado do andamento do procedimento investigatório ou do processo judicial por parte da imprensa. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL, RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO, PROVEDOR DE INTERNET, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO, INÉRCIA, DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp 123013 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0286450-1 - Terceira Turma - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje, em 03.11.2015) RECURSO ESPECIAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL, DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET, REDE SOCIAL ORKUT, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, CONTROLE EDITORIAL, INEXISTÊNCIA, APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, NECESSIDADE, ART. 19, 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), INDICAÇÃO DA URL, MONITORAMENTO DA REDE, CENSURA PRÉVIA, IMPOSSIBILIDADE, RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (STJ-REsp 1568935/RJ RECURSO ESPECIAL 2015/0101137-0 - Terceira Turma - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Dje, em 13.04.2016) (grifei) Conforme documentos acostados aos autos, há indícios de que tão logo recebido pedido extrajudicial de remoção da matéria, houve a sua retirada. É óbvio da parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Entretanto, o Autor não comprovou que a matéria estava ainda sendo veiculada quando ajuizou a demanda, apesar de afirmar nas alegações finais que ela continuava disponível (fls. 203-4). Portanto, conclui-se que houve a retirada da matéria após recebida a notificação extrajudicial, mesmo que à f. 203 o autor defendia que ela continuava sendo veiculada, pois não comprovou tal afirmação. A Jurisprudência vem afirmando que os meios de comunicação não podem violar o direito que os cidadãos têm ao esquecimento. Assim, mesmo que um crime tenha acontecido e chocou o País, não é possível que se veicule novamente notícias de forma sensacionalista sem ferir a dignidade da pessoa, seja ela vítima ou autora do crime. Assim, é reconhecido que Superior Tribunal de Justiça vem, em recentes julgados, afirmando que o direito ao esquecimento está estritamente ligado à dignidade da pessoa humana (REsp 1.334.097 e REsp 1.335.153), embora não tenha seu lastro somente neste supraprincípio. Portanto, mesmo em casos em que haja condenação e a pessoa tenha respondido a uma execução penal por um crime praticado, ela não pode ficar a todo e qualquer momento à mercê de matérias jornalísticas que busquem reviver a situações já há muito esquecidas, ainda que verificadas. Porém, o caso em análise não se amolda perfeitamente aos julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que naqueles, os crimes há muito tempo praticados foram novamente trazidos à tona, o que não aconteceu no caso em apreço, pois eventual contato com a matéria adversada dependeria de pesquisa por parte de quem tivesse interesse, não tendo sido a matéria reavivada pelo réu e sim apenas disponibilizada em seu sítio eletrônico. Conquanto o direito ao esquecimento venha sendo reconhecido pela Jurisprudência pátria, é importante esclarecer que o caso em apreço possui a peculiaridade de que a matéria não está mais acessível. O Autor só buscou notificar extrajudicialmente os responsáveis por manter a matéria após o decurso de longo período (notificação se deu apenas em 2012). Portanto, não é possível afirmar que a matéria teria ficado por tanto tempo disponível se o próprio Autor não tivesse se mantido inerte. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, faço as ressalvas do art. 98, 2º e 3º, do CPC/2015. Isentos de custas. Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua no polo passivo a parte Rede Globo por Globo Comunicações e Participações S.A. e, em seguida, para que exclua do polo passivo a Globo Comunicações e Participações S.A., em virtude do declínio. P.R.I.C.

**0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECANA TOMI(MS0009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Tendo em vista a manifestação de f. 236, destituiu a Drª. Renata Mashye Kawano. Em substituição, nomeio a Drª. ANDRÉA RIZZUTO DE OLIVEIRA WEINMANN - NEUROLOGIA, com endereço à Rua 13 de Junho, nº 517, nesta, fone: 3383-1485. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se a parte acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. Juntado aos autos o laudo, intemem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. Int.

#### ACAO POPULAR

**0004636-71.1996.403.6000 (96.0004636-0) - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X JOSE LIMA MARTINS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X MAURICIO GODOY(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ELIS ANTONIA DOS SANTOS NERES(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SERGIO LUIZ DALLIGNA(MS002039 - DALVIO TSHINKEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X VALDECI PEDRO FELTRIM(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VERONILDO DENA(MS002039 - DALVIO TSHINKEL) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)**

1. À SEDI para alteração para a classe processual: 32 (ACAO POPULAR). 2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 3. Requerira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

Fica o embargante intimado a juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto às fls. 279-82 dos autos n. 0000513-05.2011.403.6000, conforme já determinado pelo despacho de fls. 29-30.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVEIRA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

NEUZA PAES DE CARVALHO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnano pela fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, a ser arbitrados pelo Magistrado.Juntos os documentos de fls. 8-84.Instada (f. 86), a autora emendou a inicial (fls. 88-9 e 94-5).Deferi os benefícios da justiça gratuita à autora e determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 91).O CRM (fls. 97-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consecutórios dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 100-7), arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de liquidação por artigos e a prescrição da pretensão indenizatória. afirmou que o requerido encontra-se em situação de penúria financeira, pelo que pediu que a fixação do valor da indenização, se deferida, não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00, por ser esse valor um parâmetro do STJ. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 109.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 114-15, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 120-1 e 123-4), enquanto o CRM não se manifestou.Como perito nomeei um médico cirurgião plástico (fls. 125-6). O profissional aceitou o encargo. As partes foram intimadas sobre o laudo médico pericial de fls. 135-6 apresentado pelo perito (fls. 139). Não houve manifestação (f. 141).O CRM requereu que eventual fixação de valores indenizatórios atente ao critério da moderação, considerando a existência de um grande número de liquidações em tramitação (f. 140). Intimei a autora a comprovar que foi operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia (f. 147). Todavia, não sobreveio manifestação (f. 216).Decido.Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Por conseguinte, ela não está autorizada a liquidar aquela sentença, beneficiando-se somente da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade dos requeridos.Sucedee que a autora não provou a alegada cirurgia, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica.Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendo-me como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito.Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC/2015).Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre médico e paciente, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva.Reforo-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença, até porque a ACP é de 2001, enquanto a cirurgia ocorreu em 1998, segundo consta da inicial, não contestada.Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida à perícia, a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 135-6), que apresentou o seguinte laudo:NOME: Neuza Paes de Carvalho, divorciada, 55 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 20.02.2013.RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1996 procurou o réu Alberto Rondon para realizar correção cirúrgica do abdome por apresentar abdome pendular. Refere que no pós-operatório os pontos se abriram com demora de 60 dias para cicatrização.EXAME FÍSICO: cicatriz de boa qualidade, apresentando cicatriz por segunda intenção nas regiões inguinais. Cicatriz mediana supra umbilical (redução de estômago - SIC) com presença de hérnia incisional. Lipodistrofia nos flancos (acúmulo de gordura).RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA:1. Há cicatrizes onde foi realizada a cirurgia no abdômen? Resposta: Sim.2. Essas cicatrizes são consideradas normais nos padrões de cirurgia plástica? Resposta: não.3. Há perda de sensibilidade na região onde ocorreu a cirurgia? Resposta: Sim.4. A perda da sensibilidade e as dores constantes são em decorrência da cirurgia? Resposta: A perda de sensibilidade deve-se a cirurgia. Porém, não apresenta sinais de retração na região inguinal que possam causar dores.5. Existe possibilidade de uma cirurgia reparatória melhorando consideravelmente as cicatrizes, a sensibilidade e a dor? Resposta: Não.RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA:1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Abdominoplastia.2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? Resposta: Cicatriz por segunda intenção nas regiões inguinais.3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não.4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Perda de sensibilidade no abdome inferior.5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Atualmente não há condições de precisar.6. Imaturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as sequelas? Resposta: Não.7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Não passou por outra cirurgia.Como se vê, a autora carrega sequelas da cirurgia mássucedida, substanciadas na perda de sensibilidade no abdome inferior e na má qualidade das cicatrizes. As fotos tiradas pelo perito (fls. 137-8) demonstram a persistência dos danos físicos por ela experimentados.É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos e morais.Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Substancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (In Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de incurrir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) as essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve...Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente habilitação, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 485, VI, do CPC/2015. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. 2) - Com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 30.000,00; 2.2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - a correção monetária das parcelas acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08/1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 2 e 3 acima), custas e honorários periciais.Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008670-25.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

NAIR NEVES DOS SANTOS habilitou-se nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter experimentado. Pugnou também pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipeu os efeitos da tutela quanto à condenação dos réus a oferecer amplo tratamento médico e psicológico às pacientes. Naquelas autos foi determinada a distribuição das liquidações de sentença de forma individual para cada paciente, pelo que os documentos juntados pela requerente deram origem ao presente incidente. Em razão do despacho de f. 110, a autora emendou a inicial pedindo a liquidação por artigos (fs. 111-3). Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias, nos termos do art. 475-A, 1º, CPC (f. 116). O CRM (fs. 118-20) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da mesma sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Cumpria pugnar pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fs. 122-9), inicialmente pediu a concessão da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Juntou documentos (fs. 130-6). Presidi a audiência notificada no termo de fs. 143-7, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fs. 157-8). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 149). Também informou os procedimentos adotados em relação às pacientes que necessitam de tratamento (f. 160). O requerido Alberto Rondon não se apresentou quesitos. Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fs. 164-5). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas (fs. 194, 204 e 210) acerca dos laudos anexados às fs. 185-91, 200-3 e 211-4. Mesmo discordando da resposta dada ao quesito nº 1 pelo perito em cirurgia plástica, a autora entendeu que foram provados os danos estéticos e psicológicos (fs. 205-7). O CRM pediu moderação em eventual fixação de valor indenizatório (f. 208), acrescentando que os laudos são coerentes (f. 218). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 210 e 2015). Instei a autora a comprovar ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado o procedimento cirúrgico (f. 227). Sobreveio a manifestação de f. 231 na qual a autora afirmou ter sido operada em 18.3.92, pugrando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas. Rol apresentado à f. 235. Deferi o pedido e designei audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos (f. 232). Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fs. 236-9). Consigno que toda a instrução da presente liquidação transcorreu no processo nº 0000495-81.2011.4.03.6000, ao final desmembrado, conforme decisão de fs. 224-5. Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (92-109). Também não apresentou documento comprobatório da cirurgia. No entanto, o nome da autora consta do Anexo 1 da petição n. 2010.000029780 juntada na ACP nº 2009.60.00.0008125-7 (f. 12-7). Além disso, a autora arrolou duas testemunhas que prestaram depoimentos, como informantes, nestes termos. Sua testemunha ZENILDA CARLOS GARCIA afirmou que foi paciente do médico Rondon; que a cirurgia ocorreu em uma clínica localizada na Rua 14 esquina com a rua do córrego; Clínica Urgem; no entanto, quando entrou no centro cirúrgico não viu o referido médico; foi outro médico quem lhe deu alta; não entrou com ação contra o mesmo, uma vez que foi bem sucedida no procedimento; foi vizinha da autora no Bairro Estrela do Sul; tem conhecimento de que ela também operou-se com Rondon; esta teve problemas na cirurgia; não recebeu atenção do referido médico; a depoente operou-se em 1992, mas não lembra o mês; Nair operou depois disso; logo depois, não sabendo o mês; sabe que a autora foi paciente do Dr. Rondon porque ambas foram indicadas ao médico por uma amiga em comum que também fez cirurgia com ele. Por sua vez, SANDRA MARA NASCIMENTO SANTANA DE LIMA testemunhou dizendo que reside no conjunto Estrela do Sul acerca de 34 anos; a autora Nair Neves foi vizinha da depoente; residiu naquela vila cerca de 20 anos; foram vizinhas de muro; a depoente tem conhecimento de que a autora foi operada pelo médico Rondon; não chegou a visitá-la no hospital; tampouco sabe onde ocorreu a cirurgia; visitou-a em casa; lamentavelmente a cirurgia não foi bem sucedida; pelo que a paciente informou à depoente o médico não lhe deu atenção; a depoente era técnica em enfermagem e chegou a fazer curativos em Nair; em razão das sequelas deixadas pela operação Nair passou por profunda depressão, recusando-se, inclusive, a consultar com médico da santa Casa onde a depoente trabalhava, tudo isso em razão da vergonha que sentia; a cirurgia ocorreu em 1992; a depoente tem certeza no dia de dizer que sua filha nasceu em 1990 e Nair não conseguia pegá-la. Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação às aquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 82), enquanto que neste caso extrai-se das informações constantes dos autos que a cirurgia teria ocorrido em meados do ano de 1992 (fs. 231 e 237-8). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 512 do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é de ofício devido de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC/2015). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1. Recomendou psicoterapia cognitiva comportamental. O cirurgião plástico apresentou laudos em duas oportunidades e praticamente com o mesmo teor. Da segunda vez instruiu a pericia com fotos, elaborando-o nestes termos: NOME: NAIR NEVES DOS SANTOS, 58 anos. Casada. Sexo feminino. Data da pericia: 26.09.2012. RELATO DA PACIENTE: paciente refere que em 1991 fez mamoplastia redutora porque suas mamas eram muito grandes e fez abdominoplastia porque também era muito grande e caído (sic). Refere pois operatório sem intercorrência até a retirada dos pontos e que após 20 dias apareceram cicatrizes avermelhadas e segundo a paciente não foi acompanhada pelo médico no pós-operatório. Foi operada pela equipe em 2001 obtendo 60% de melhora. Não gostaria de operar novamente. Refere que engordou 20 quilos após a cirurgia. Informa que sofreu mais com o decurso do processo jurídico do que com a própria cirurgia. (sic) EXAME FÍSICO: mamas simétricas, com cicatrizes hipertróficas e alargadas no sub-mamário com 28 cm de ambos os lados. Distância da fúrcula esternal ao CAM (Complexo Auréolo-Mamilar) de 20 cm de ambos os lados. Cisto epidérmico na região pré-esternal. Abdomem: Abdomem globoso e flácido com 50 cm de cicatriz sem retrações. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Queira o Sr. Perito informar se, quanto aos danos físicos sofridos, se estes resultaram em alguma seqüela grave, de difícil tratamento ou que torne a vida das autoras deveras tormentosa? R.: do ponto de vista dos danos físicos não houve seqüelas graves de difícil tratamento. 2. Sendo positiva a resposta do quesito anterior, qual seria o tratamento médico mais adequado para a recuperação desses danos, inclusive no que toca à exames médicos, remédios ou tratamentos médicos mais específicos frente às seqüelas resultantes? Prejudicada. 3. Ante o anteriormente afirmado, há nexos causais entre as lesões oriundas da cirurgia plástica, suas seqüelas e a atual condição de saúde das autoras? Sim. 4. Esclareça o Sr. Perito se já houve um tratamento realizado nas autoras? R.: Sim. 5. Informe o Sr. Perito, caso seja possível relatar, se a demora de prestar o tratamento devido pela recusa dos réus, trouxe ou poderá trazer algum dano para as autoras? R.: a paciente já realizou correção cirúrgica com equipe obtendo melhora (sic). Quanto a parte física não existe dano com a demora do tratamento. 6. Diga o Sr. Perito qual o procedimento adotado para sanar o problema imediato das autoras, e se haveria outro procedimento mais adequado para o caso? R.: paciente não deseja realizar novo tratamento. 7. Se a cirurgia deixou seqüela, quer seja mecânica, quer seja estética? R.: Atualmente não. 8. Queira o Sr. Perito explicar sobre o que mais considerar relevante na Lide. R.: Segundo a paciente refere que obteve ganho com a cirurgia com o Dr. Rondon e que sofreu mais com o curso do processo do que com a própria cirurgia. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia se submeteu a autora? Resposta: Mamoplastia redutora e abdominoplastia. 2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? Resposta: Atualmente não. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados podem ter contribuído para as sequelas? Resposta: sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados quais foram? Resposta: Paciente foi submetida à correção de cicatrizes pela equipe. Obteve melhora de 60% da qualidade das cicatrizes (sic). De acordo com os laudos periciais e as fotos que acompanharam o laudo do cirurgião plástico, constata-se que a autora é portadora das sequelas físicas e psicológicas decorrentes da cirurgia mal sucedida, cujo dano estético foi amenizado em virtude da cirurgia reparadora feita pela equipe da SBCP que esteve nesta Capital. Ademais, o Psicólogo recomendou que ela se submetesse a psicoterapia comportamental. Não obstante a requerente ter afirmado ao cirurgião plástico que obteve ganho com a cirurgia como Dr. Rondon e que sofreu mais com o curso do processo do que com a própria cirurgia (quesito nº 8), é evidente que a liquidante tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar recomenda: "... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às seqüelas que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de insinuar na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 20.000,00, totalizando, pois, R\$ 50.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08/1992), conforme súmula n. 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n. 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p. acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007522-13.2014.403.6000 (2009.60.00.007124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 28.06.2016: Em face do contido na informação supra, retifico a decisão de fls. 255/256, para o fim de excluir da autorização de restituição o item 105 do auto de apreensão cuja cópia se encontra às fls. 13/16, ou seja, - Vários estojos de munições de diversos calibres - os quais deverão permanecer apreendidos nos autos até ulterior deliberação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0005572-57.2000.403.6000 (2000.60.00.005572-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARRROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Inclua-se Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 795 no Banco Nacional de Mandados de Prisão, como solicitado pela Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão para que o condenado inicie o cumprimento da pena aplicada. Após a prisão, expeça-se guia de recolhimento definitivo. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação ao acusado JARDEL LUIZ PIRES BRUM. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de JARDEL LUIZ PIRES BRUM (f. 792). Lance-se o nome do condenado JARDEL LUIZ PIRES BRUM no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Inclua-se o mandado de prisão preventiva de Jardel Luiz Pires Brum, no Banco Nacional de Mandados de Prisão, como solicitado pela Polícia Federal.

**0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEZINI GIRELLI)

1) Defiro, designo o dia 02 de agosto de 2016, às 15h20min, para realização do interrogatório do acusado Helmuth Maaz Filho. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

**0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS0008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Nos termos do despacho de fl. 769, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK(RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 387: Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 325/326 e 351/353), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 22/09/2016, às 16 horas, para oitiva das testemunhas de defesa ALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR e ODILON DE ARRUDA INOCÊNCIO, bem como para o interrogatório dos acusados. Observe que a oitiva da testemunha de defesa ALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, a oitiva da testemunha de defesa ODILON DE ARRUDA INOCÊNCIO se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e o interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ. Em relação à testemunha arrolada pela acusação, PLÁCIDO DE SOUZA NETO e à testemunha arrolada pela defesa EZIEL TAGLIAFERRO XAVIER, determino as suas oitivas mediante a expedição de cartas precatórias para as comarcas de Paranaíba/MS (informação supra) e de Dois Irmãos do Buriti/MS, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de Porto Velho/RO e Curitiba/PR, para fins de intimação e oitiva de testemunhas por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Niterói/RJ, para fins de intimação e interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK por videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Defiro os requerimentos formulados pelo acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK em sua defesa preliminar (fls. 351/353). Oficie-se como requerido. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 394: Considerando a petição de fls. 391/392, o interrogatório do réu MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK designado para o dia 22/09/2016, às 16:00 horas, deverá ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do referido réu. Cancele-se a videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ e procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica as defesas dos réus intimadas da expedição das cartas precatórias nº 570/2016-SC05-A, para a Comarca de Paranaíba/MS, para a oitiva da testemunha Plácido de Souza Neto e nº 571/2016-SC05-A, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva da testemunha Eziel Tagliaferro Xavier. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

**0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Diante da manifestação ministerial de fl. 385-v, e considerando que não houve o interrogatório do acusado Rogério Bertoldo Botelho no juízo deprecado (fls. 318 e 322), depreque-se à Comarca de Camapuã (MS) o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013870-23.2009.403.6000 (2009.60.00.013870-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIELE DOS SANTOS X ELPIDIO DA SILVA SANTOS X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 403 e das informações trazidas aos autos às fls. 398, 406 e 408, intime-se a defesa do acusado Jeferson Oliveira Santos, Dr. Afonso Nóbrega, inscrito na OAB/MS 5.217, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o atestado de óbito do referido acusado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006250-23.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 393 e 395). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0010093-93.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 433/436 e pelas defesas e pelos réus às f. 429-verso, 437/438/439 e 443. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões às f. 433/436, intime-se a defesa do acusado Rildo Donizete de Oliveira para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação em favor de Gilmar Cândido de Lima e respectivas contrarrazões ao recurso do MPF. Vindo as razões dos recursos da defesa, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica a defesa do acusado RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, intimada para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de oito dias.

**0002563-04.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência do acusado. 2) F. 534 defiro, redesigno para o dia 19 de setembro de 2016, às 16 horas, oportunidade em que o acusado será interrogado por videoconferência. 3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. 4) Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, informando da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0006000-53.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

IS: Fica a defesa do acusado BENEDITO CARLOS DE CASTRO, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0000012-80.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODÓY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO E SP248882 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Acolho o pedido de desistência do recurso feito pela defesa do acusado à fl. 225 e, conseqüentemente, tomo sem efeito o despacho de fl. 224. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado para defesa. Após, voltem os autos conclusos.

**0008441-36.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X LUIS MIGUEL ROCHA VIEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X PEDRO RAMAO SERAFIM DE GOES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

Diante da certidão de fl. 340-v, expeça-se carta precatória para Comarca de Aquidauana/MS para intimar o acusado PEDRO RAMÃO SERAFIM DE GOES, para, no prazo de cinco dias, constituir novo(a) procurador(a), que deverá, no prazo 24 (vinte quatro horas), manifestar-se na fase do 402 do CPP e, caso não tenha diligência a requerer, apresentar as alegações finais no prazo legal. Caso o denunciado informe ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça não possuir condições de constituir um novo(a) procurador(a) ou decorrido o prazo, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o íntimem-se.

**0009784-67.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO)

Nos termos do despacho de fl. 231, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**0013334-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 555/556. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do débito tributário, inscrito sob nº. 19708.000029/2010-32 e n. 14116.000303/2010-10, em nome do acusado ROBERTO BIGOLIN (Bigolin Materiais de Construção Ltda, CNPJ n. 15.505.704/0001-93). Após a vinda da informação, vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o Parquet deverá atualizar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 328. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise das demais matérias suscitadas na defesa dos acusados (fls. 351/362 e 394/401) e designação de audiência.

**0001350-55.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

1) Diante da certidão de fl. 201, intime-se a acusada para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente as alegações finais, devendo informar o nome do referido causídico nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 724/2016-SC05-A \*MCL724.2016.SC05.A\* - para a intimação da acusada AMANDA SANTANA, brasileira, solteira, filha de Silvana Santana, nascida em 13/10/1995, RG nº 2.003.246 SSP/MS, CPF 056.612.131-07, residente na Rua Aruaque, nº 281, Moreninha, Campo Grande/MS, telefone: (67) 9264-0516, para que a) constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais no prazo legal. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo. 5) Intime-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008314-64.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR X AILTON RIBEIRO DE FRANCO(GO042493 - PEDRO PAULO TELES RIBEIRO)

Os acusados JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR e AILTON RIBEIRO DE FRANCO apresentaram resposta à acusação (fls. 147/154 e 156/167). JOSÉ HENRIQUE pleiteia a sua absolvição sumária alegando ausência de dolo em sua conduta. AILTON RIBEIRO, também pleiteia o reconhecimento de sua absolvição sumária, suscitando a atipicidade material do delito a ele imputado em virtude da incidência do princípio da insignificância sob o argumento de que houve uma sobre valoração em relação às mercadorias encontradas em sua posse, quando de várias delas não teriam sido adquiridas no exterior, mas em território brasileiro. Alternativamente pede o reconhecimento do direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 191/193, assentou que o próprio acusado AILTON RIBEIRO afirmou ter adquirido parte das mercadorias no território estrangeiro, o que por si só já caracteriza a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Argumenta também que a alegação de sobre valoração das mercadorias é matéria de defesa, a ser provada ao longo da instrução. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, alega o MPF causa impeditiva, pelo fato do acusado estar respondendo a outro processo, no qual já foi beneficiado com a suspensão condicional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que não assiste razão ao acusado AILTON RIBEIRO DE FRANCO. A denúncia foi baseada no Laudo nº 1563/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 49/51) e na Representação Fiscal para fins Penais nº 101407229991161 (fls. 06/26) os quais, por se tratarem de documentos produzidos por agentes públicos gozam de presunção de veracidade. Ambos indicam valor das mercadorias suficiente a produzir um montante de tributos superior ao considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância. A desconstituição de tais elementos só poderá ocorrer após a instrução probatória, não podendo ser afastados de plano, neste momento processual. Em relação ao argumento de ausência de dolo levantado pelo acusado JOSÉ HENRIQUE, verifico tratar-se de matéria de mérito que só poderá ser melhor analisada após a instrução probatória. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Quanto à suspensão condicional do processo, verifico que de fato há fator impeditivo em relação ao acusado AILTON RIBEIRO, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, posto que o acusado responde a outro processo junto à Vara Federal de Campo Mourão - PR, o que, nos termos da lei 9.099/95, impossibilita o oferecimento da proposta de suspensão. O mesmo, contudo, não ocorre em relação ao acusado JOSÉ HENRIQUE, sendo-lhe feita a proposta pelo MPF, conforme manifestação às fls. 68/69. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 29/09/2016, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas MARCOS KHADUR ROSA PIRES e FÁBIO ZANCHETTIN, de defesa ELISÂNGELA DORNELES GONZAGA e LEONARDO BOTELHO DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do acusado AILTON RIBEIRO DE FRANCO. A oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório serão realizados pelo sistema de videoconferência. Procede-se às intimações e requisições necessárias, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO para a realização de audiência de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. A vista do contido na cota de fls. 68/69, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o acusado JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR, caso aceite a proposta, submeter-se às seguintes condições, a serem cumpridas pelo período de 02 (dois) anos: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informar e justificar suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo; e c) Pagamento de prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em cada comparecimento mensal durante o primeiro ano da suspensão (considerando a renda mensal declarada à fl. 59 - R\$ 1.200,00). Nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, o depósito deverá ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal, em conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos Autos do Processo nº 0002718-36.2013.403.6000, devendo apresentar comprovante, quando de seus comparecimentos em Juízo. Oficie-se à Vara Federal de Campo Mourão/PR, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 5000642-35.2012.404.7010. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004044-60.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Marcos Antônio Fleitas Menezes, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Jorge Belta, arrolada pelo MPF, bem como o acusado será reinterrogado. Os presentes saem intimados. Procede a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0004374-57.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Os denunciados, em sua defesa (fls. 76/89), pugnaram, preliminarmente, pela extinção da presente ação penal, pela ocorrência de bis in idem, considerando que estariam sendo processados pelos mesmos fatos perante a 7ª. Vara do Juizado Especial da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, e cujo processo se encontra suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, requereram a sua absolvição e arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 105, rechaçou os argumentos deduzidos pelos acusados, asseverando que inexistiria bis in idem, eis que a competência para o processamento e julgamento dos fatos apontados na denúncia é da Justiça Federal, a teor do que dispõe a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Requerer o prosseguimento do processo, bem como a comunicação ao Juízo da 7ª. Vara do Juizado Especial da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, acerca da existência destes autos, para a revogação do benefício concedido aos réus naquele juízo, bem como a remessa dos autos a esta Vara Federal, a qual entende ser a competente para o seu processamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, no que concerne à preliminar de bis in idem entendo estar com a razão o Ministério Público Federal. Com efeito, nestes autos os acusados veem-se processados pela prática, em tese, de dois crimes (uso de documento falso e crime de natureza ambiental) em concurso material, sendo que um deles (uso de documento falso) é de competência desta Justiça Federal, posto que praticado em detrimento de bens e serviços da União Federal. Há evidente conexão probatória entre os crimes imputados, posto que, em tese, a utilização dos documentos ideologicamente falsos se deu no intuito de assegurar a impunidade do crime ambiental. Nesse contexto, há de incidir o enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo, porquanto não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio do non bis in idem. Oficie-se ao Juízo da 7ª. Vara do Juizado Especial da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS (processo nº 0011660-54.2014.812.0110), com cópia integral destes autos, solicitando apreciação e eventual remessa dos autos à Justiça Federal. Superada a questão preliminar, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos réus, o processo deverá seguir seu curso. Antes, contudo, de designar audiência de instrução, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Ciência às partes.

**0004964-34.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

1) Diante da renúncia da defesa apresentada à fl. 154, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente sua resposta à acusação, devendo informar o nome do referido causídico nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 582/2016-SC05.A \*CP.n.582.2016.SC05.A\* à Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para DEPRECAR a intimação MAIKO MARTINI KRISTO, brasileiro, filho de Ramiro Kristo e Veronica Anice Martini, nascido aos 05/12/1990, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 574.531.166 SSP SP e do CPF/MF. nº 451.421.668-25, com endereço à Rua Jorge Assad Caran, nº 160, bairro Jardim Fernandes, São José do Rio Preto/SP, telefones (17) 98191-2462 (67) 8118-3905, para que a) constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo. 5) Intime-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005182-62.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DEVANIR DE BRITTO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES E MS019319 - ANA CAROLINA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)

Considerando o pedido ministerial de revogação da liberdade provisória de fl. 147, intime a defesa do acusado, por publicação, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar o atual endereço do acusado. Após, venham os autos conclusos.

**0005223-29.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, por meio de publicação, intime-se a defesa de Eder Paulo Martins e Walber Balan para apresentar suas alegações finais, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de quebra de fiança e prisão preventiva do Ministério Público referente ao acusado Eder Paulo Martins. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**0009174-31.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 306). Considerando que as razões de apelação foram apresentadas às fls. 307/320, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000002-31.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALYSSON GONCALVES DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

IS: Fica a defesa do acusado ALYSSON GONÇALVES DE SOUZA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

## Expediente Nº 1918

### ACAO PENAL

**0001525-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001525-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

**0005927-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005927-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0006117-78.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação para absolver o réu Paulo Sérgio de Oliveira das sanções previstas nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e condenar o réu Paulo Sérgio de Oliveira como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, e nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em junho/2010, devidamente atualizado, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 10 (dez) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, soma nesta data 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão. Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritiva de direitos. Condene o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpria-se.

**0008397-22.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

O réu Lauro Moreira dos Santos, qualificado, foi denunciado pela prática das condutas típicas descritas nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Profêrida sentença condenatória em desfavor do réu Lauro às f. 984-1005. Às f. 1289 veio aos autos certidão de óbito de Lauro. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do denunciado Lauro (f. 1280-1281). É o relatório. Decido. A morte do réu Lauro está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 1289). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Lauro Moreira dos Santos. Após o cumprimento da determinação da parte final do item I do despacho de f. 1283 (destinação de valores apreendidos - US\$ 3,00 - três dólares), determino o arquivamento dos autos. P.R.I.C.

**0001858-69.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg. : 153/2016 Folha(s) : 157 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RENATO ESPIRITO SANTO LEITE, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus às penas alternativas ou aos sursis. Pode apelar em liberdade. Confisco, em favor da União (FUNAD), a balança, devidamente descrita no auto de apreensão (fls. 21/22). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

**0002279-59.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para(a) absolver Valdomiro da Rocha da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;(b) condenar Valdomiro da Rocha como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Registro que o cálculo da pena corporal de reclusão, após a detração, soma nesta data 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão (artigo 387, 2º, do CPP). Condene o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso, em favor do réu VALDOMIRO DA ROCHA. Publique-se. Intimem-se. Cumpria-se.

**0000405-05.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO DA COSTA SILVA X MILTON JOSE PALACIO X REGINALDO APARECIDO TEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado do acusado (fl. 262), para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ele ser advertido, contudo, que o prazo para a defesa do acusado iniciou-se na data de sua citação. Diante disso, por cautela, caso ocorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de resposta à acusação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa de fl. 226.

**0013865-25.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA

Ante a solicitação de fls. 167/168, devolvo o prazo para a defesa se manifestar acerca do despacho de fl. 165. Intimem-se.

**0000837-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

Os argumentos trazidos pela denunciada na defesa de f. 140/154, não bastam, por ora, para determinar a rejeição sumária da denúncia, tanto que recebida, ou que comporte, após a defesa escrita, a absolvição sumária da acusada. A alegação de tratar-se de uma pequena área desmatada em floresta considerada de preservação permanente, aplicando-se o princípio da insignificância, será analisada após a instrução processual, em que serão colhidas as informações necessárias à apreciação do pedido. Por outro lado, as demais matérias confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Assim, considerando que as testemunhas de acusação estão lotadas no Ministério do Meio Ambiente, Parque Nacional da Serra da Bodoquena em Bonito/MS (f. 09 e 35), expeça-se carta precatória para as suas oitivas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 450/2016-SC05-B para a Comarca de Bonito/MS para as oitivas das testemunhas de acusação Fernando Correia Vilela e Sandro Roberto da Silva Pereira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0006479-70.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 186/187), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou duas testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 05/08/2016, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 790/2016-SC05.B\*MI.n.790.2016.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Elivaldo Delfino Guimarães e de Maria Sonhadora Cruzarolli Guimarães, nascido em 04/08/1980, natural de Loanda (PR), RG nº 82043829 SSP/PR, CPF nº 031.880.779-39, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), para que compareça nesse fórum federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de participar da audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e o seu interrogatório; 2.2) o Ofício nº 3093/2016-SC05.B\*OF.n.3093.2016.SC05.B\* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, para participar da audiência retro mencionada, comunicando que a escolha do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional; 2.3) o Ofício nº 3094/2016-SC05.B\*OF.n.3094.2016.SC05.B\* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES até este juízo, para a audiência ora noticiada; 2.4) o Ofício nº 3095/2016-SC05.B\*OF.n.3095.2016.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1776689, lotado na 3ª SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), RAFAEL GOMES CHARÃO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1777130, lotado na SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), e DIEGO MAISTRO MALTA, policial rodoviário federal, matrícula nº 197024, lotado na SRPRF/1ª DEL de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3802

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA

DECISÃO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de SIMONE SOBREIRA BARBOSA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 10.151, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillante (fl. 48). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 14-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta na BR-163, no km 350+100m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-50. Decisão de fl. 54 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 56-58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 56-58), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 1,120102ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Canaã II, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 10.151 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 28.672,66 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a ser indenizado (fls. 17-47). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo 2º (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela rodovia, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 1,120102ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Canaã II, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 10.151, do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 28.672,66, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Não obstante, determino à autora que apresente EMENDA À INICIAL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação o(a) cônjuge da requerida, em vista do disposto no CPC, 73, 1º, I e IV. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s) para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples, bem como o(a) cônjuge da requerida no polo passivo da demanda. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a indicar os quesitos a serem respondidos pelo expert, e assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA

DECISÃO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de JARBAS BARBOSA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 9.361, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillante (fl. 49). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 14-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta na BR-163, no km 350+100m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-50. Decisão de fl. 54 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 56-58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 56-58), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 2,129479ha, parte do imóvel pertencente à Estância Vacaria, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 9.361 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 54.725,48 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) a ser indenizado (fls. 17-48). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela rodovia, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 2,129479ha, correspondente à parte do imóvel da Estância Vacaria, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante/MS, objeto da matrícula 9.361 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 54.725,48, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Não obstante, determino à autora que apresente EMENDA À INICIAL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação o(a) cônjuge do requerido, em vista do disposto no CPC, 73, 1º, I e IV. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s) para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples, bem como o(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO MONITORIA

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AROLDO NANTES FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de AROLDO NANTES FERNANDES para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, na modalidade Cheque Especial, relativo a Conta Corrente 2054.001.00001969-9. Às fls. 162, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL

0000231-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

1. Pedido de f. 1759/1760. Defiro. 1.1 Intime-se a testemunha Ellison Senzack no endereço informado. 1.2 Depreque-se a oitiva da testemunha Emani Lourenço de Lima ao Juízo de Camboriú/SC, pelo método convencional. 1.3 Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. 1.4 Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). 2. Pedido e documentos de f. 1761/1767/689/1692, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, bem como quanto ao teor de f. 1714, pelo prazo de 03 (três) dias. 3. Cópia do presente servirá como a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Camboriú/SC para oitiva de Emani Lourenço de Lima (brasileiro, casado, classificador, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, nº 449, apto. 301. Jardim São Francisco, Camboriú/SC).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8463

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000151-83.2014.403.6004 - ANDRE LUIZ MIDON DE MORAES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A CEF informou às f. 33 que não possui provas a produzir, requerendo assim o julgamento antecipado do mérito. Por sua vez, a parte autora insistiu produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (f. 36). Dispõe o art. 385, caput, do CPC que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. O depoimento pessoal da parte visa obter sua confissão provocada (art. 390, 2º, CPC). Assim, ao prestar depoimento, a parte não produz prova a seu favor, mas abre a possibilidade de confessar, de admitir fato contrário a seu interesse e favorável ao do adversário. Por fim, destaco que o art. 370, parágrafo único do novel diploma processual determina que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ante a ausência de interesse da CEF na oitiva do depoimento pessoal do autor, bem como na inutilidade do próprio depoimento a favor dele, acolho o pedido da ré e indefiro o pedido da parte autora para oitiva do autor. Diante disso, determino que seja CANCELADA a audiência de instrução designada para o dia 21/07/2016, às 14h45. Intimem-se as partes pelo meio mais célere. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000079-96.2014.403.6004 - DANIEL WAGNER DA SILVA PINTO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Há audiência de instrução designada para o dia 21/07/2016, às 14:00. A procuradora da parte autora, Lívia Espírito Santo Rosa, comunicou às f. 41 que assumiu cargo incompatível com a advocacia e, portanto, não poderia continuar exercendo a atividade de advogada dativa. Contudo, procuração de f. 07 demonstra ter a procurador sido constituída pela própria parte autora. Por sua vez, a certidão de f. 48 informa que não foi possível a intimação pessoal da parte autora para comparecer a audiência, pois não foi localizados nos endereços conhecidos. Desse modo, REDESIGNO a audiência de instrução para data a ser definida oportunamente. A secretária para que entre em contato com o autor através do telefone constante na procuração de f. 07, informando que deverá constituir novo procurador no prazo de 30 (trinta) dias, bem como forneça endereço em que poderá ser localizado. Findo o prazo, havendo a constituição de novo procurador pela parte autora, agende-se data para a realização da audiência de instrução. Permanecendo inerte o autor ou não sendo possível contatá-lo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8464

##### ACAO PENAL

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Diante do contido na certidão (fls.145), redesigno a audiência agendada para o dia 27.07.2016, para às 10h30min do dia 05/10/2016, na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Em aditamento à Carta Precatória nº 90/2016-SP, oficie-se à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, solicitando as providências necessárias à realização do ato. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 90/2016-SC (0002060-44.2016.403.6107), para as providências necessárias à realização do ato. Partes: MPF X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

##### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

##### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

##### DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

#### Expediente Nº 8210

##### MANDADO DE SEGURANCA

0005483-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005483-3) - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 215/218, 228/234 e 273/275 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 279) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 037/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Banco Paulista S/S x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia dos Acórdãos (fls. 215/218, 228/234 e 273/275 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

#### Expediente Nº 8211

##### INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Designo o dia 04/08/2016, às 16h00, para a realização da audiência de interrogatório dos réus CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN, CARMEM BOGADO, GERALDO AMORIM VERA e VANDERLEI LUCRÉCIO DE SOUZA. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8212

##### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002186-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA

AUTOS n. 0002186-76.2015.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REINALDO NETO MACHADO DA SILVA E OUTROS Às fls. 168-175, vislumbra-se que a testemunha comum DAGOBERTO PETERS e o réu REINALDO NETO MACHADO DA SILVA encontram-se em Dourados - MS, enquanto o réu LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO foi transferido para o Presídio Masculino de Naviraí - MS. Assim, designo o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório dos RÉUS e a oitiva da testemunha comum DAGOBERTO PETERS. A oitiva da testemunha comum DAGOBERTO PETERS, bem como dos réus REINALDO NETO MACHADO DA SILVA e LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO serão realizadas pelo sistema de videoconferência. Deprequem-se suas intimações à Subseção Judiciária de Dourados/MS e Naviraí/MS, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridos/interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 0000785-81.2016.8.12.0004, em que será realizada a oitiva da testemunha Roberto Duarte Faria, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anambai - MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 12 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

#### Expediente Nº 8213

##### EXECUCAO FISCAL

0000407-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000407-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X SORGATO SORGATO E CIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000407-72.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 30/07/2001, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. À fl. 16 foi determinada a citação do executado, restando afeição à fl. 45, manifestando-se à fl. 22 e nomeando bem à penhora, reputada ineficaz (fl.50). No mesmo ato foi deferida a citação por edital (fls. 51/52) do sócio proprietário, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 56). A fl. (64-v) houve intimação dos demais sócios e penhora de bens (fl.72).Em seguida os autos foram remetidos a este juízo por ocasião de alegada incompetência (fl. 86) e aqui recebidos e processados. Às fls. 135e 153/154 e 161 foi requerida a suspensão do feito.O Executado informou que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 164/169).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 30/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Outrossim, os honorários sucumbenciais são devidos, pois de acordo com a melhor doutrina se a Fazenda Pública der causa à extinção da execução fiscal, responde, se for o caso, pelo pagamento de sucumbência e pelo pagamento das custas processuais. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 924, V do NCP, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Condeno a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 7 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8214**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000942-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000942-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X VILMAR ALCIDES SORGATO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000942-64.2005.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 30/07/2001, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. À fl. 43 foi determinada a citação do executado, restando afeição à fl. 72, manifestando-se à fl. 49 e nomeando bem à penhora, reputada ineficaz (fls.78). No mesmo ato foi deferida a citação por edital (fls. 79/80) do sócio proprietário, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 84). Às fls. 87 foi requerida a suspensão do feito. Às fls. 98/100 houve intimação dos demais sócios e penhora de bens. Em seguida os autos foram remetidos a este juízo por ocasião de alegada incompetência (fl. 113) e aqui recebidos e processados. O exequente se manifestou (fls. 120, 125, 136 e 142) requerendo a suspensão do feito e a reunião dos processos (fl. 132) O Executado informou que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 145/150).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 30/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Outrossim, os honorários sucumbenciais são devidos, pois de acordo com a melhor doutrina se a Fazenda Pública der causa à extinção da execução fiscal, responde, se for o caso, pelo pagamento de sucumbência e pelo pagamento das custas processuais. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 924, V do NCP, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Condeno a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 7 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8215**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000943-49.2005.403.6005 (2005.60.05.000943-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000943-49.2005.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SORGATO SORGATO & CIA LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 27/02/2002, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. À fl. 12 foi determinada a citação do executado, infrutífera. À fl. 22 foi requerida a citação por edital, deferida (fl. 24) e afeição (fls. 25/26), os executados ofereceram bens em garantia (fl. 27). Em seguida os autos foram remetidos a este juízo por ocasião de alegada incompetência (fl. 52) e aqui recebidos e processados. 76/77 e 84) requerendo a suspensão do feito e a reunião dos processos (fl. 71). O Executado informou que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 87/92).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 30/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Outrossim, os honorários sucumbenciais são devidos, pois de acordo com a melhor doutrina se a Fazenda Pública der causa à extinção da execução fiscal, responde, se for o caso, pelo pagamento de sucumbência e pelo pagamento das custas processuais. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 924, V do NCP, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Condeno a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 7 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8216**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001026-16.2015.403.6005 EMBARGANTE: UNIÃO Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO (fls. 179/181), guerreando a sentença de f. 167/169, aduzindo que a referida decisão fora omissa quanto à apreciação do argumento referente à ausência de propriedade do bem em litígio por parte do impetrante. O impetrante manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 185/186). É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão não assiste ao recorrente. Na f. sentença, o Juízo a quo entendeu que os documentos de fls. 17/18, 35/36 e 45 provam a propriedade do bem por parte do impetrante (fl. 167-v), ou seja, enfrentou expressamente a questão de modo sucinto, o que não configura omissão. Se a embargante pretende afastar referida conclusão deve recorrer ao órgão competente demonstrando isso à luz das provas colhidas. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos, mas REJEITO-OS no mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8217

**EXECUCAO FISCAL**

**0001349-55.2014.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EXPEDITO JUSTINO DE ARAUJO

Autos n. 0001349-55.2014.403.6005Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROExecutado: EXPEDITO JUSTINO DE ARAUJO SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fl. 15 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80 e art. 924, inciso III do NCPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã, 06 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8218

**EXECUCAO FISCAL**

**0000912-82.2012.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILSE FERNANDES DA CRUZ

Autos n. 0000912-82.2012.403.6005Exequite: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSEExecutado: NILSE FERNANDES DA CRUZ Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, visando a cobrança de R\$ 537,44 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 18/04/2012. À fl. 52 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fl. 52 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 08 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 8219

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002685-60.2015.403.6005** - RODOLFO RODRIGUES ARRUDA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002685-60.2015.403.6005IMPETRANTE: RODOLFO RODRIGUES ARRUDAIMPETRADO: INSPETORIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MSSentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 27/11/2015, RODOLFO RODRIGUES ARRUDA impetrou mandado de segurança em face de ato da INSPETORIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS visando à desconstituição do ato administrativo de perdimento do veículo Parati ano/modelo 1999/2000, placa BLQ-5990 e sua restituição ao autor. Narra o impetrante que: a) é proprietário do referido veículo; b) emprestou-o a Jose Cícero Barbosa da Silva, para vir à fronteira a passeio; c) no dia 25/03/2015, equipe da DOF apreendeu o veículo, na condução de Jose Cícero, com volume de roupas diversas oriundas do Paraguai (BO 121/2015), originando o auto de apreensão 10109.721929/2015-14; d) a Inspeoria da RFB em Ponta Porã/MS, em despacho decisório n. 71/2015, aplicou pena de perdimento ao veículo. Por fim, o autor sustenta (i) a boa-fé (não é responsável pela mercadoria apreendida, nem estava presente durante a apreensão e ainda a carga não era produto ilegal) e (ii) desproporcionalidade (a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 2.989,20 e o veículo, em R\$ 14.885,01). Petição inicial (f. 02-11) e documentos (f. 12-42). Indeferido o pedido por justiça gratuita (f. 44-45). Recolhimento de custas (f. 46-50). Deferimento parcial da liminar para suspender os efeitos do perdimento (f. 51-52). A Autoridade Coatora prestou informações (f. 59-124): a) o impetrante não esclareceu as circunstâncias nas quais cedeu o automóvel ao condutor, nem quais os vínculos entre eles; b) o impetrante é responsável por uma sociedade empresária limitada denominada ROTA DA MODA (CNPJ 23.595.879/0001-34), cuja atividade econômica inclui comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (f. 107-108); c) a mercadoria apreendida consiste em 32kg de roupa íntima feminina e 30kg de cuecas (f. 66); d) o condutor do veículo, José Cícero, é reincidente (COMPROT - f. 106); e) há passagens mensais do veículo na região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (f. 109-110). Por sua vez, o MPF manifestou desinteresse em intervir (f. 126-28). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso em tela, são incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Noutro giro, controvertem-se as partes acerca (i) da boa-fé e (ii) da proporcionalidade da medida. I. Da alegação de boa-fé Alega o autor que emprestou o veículo a José Cícero Barbosa da Silva (condutor) para uma viagem a passeio à fronteira, ignorando a intenção de trazer produtos importados. Essa versão não se sustenta por várias razões. (1) O impetrante não esclareceu o vínculo com o condutor, as razões do suposto empréstimo, tampouco em que consistia o passeio à fronteira, o que causa estranheza em razão de ser fato público e notório a rota de descaminho que atravessa cidade de Ponta Porã/MS. (2) O condutor é reincidente (f. 122), o que era de provável conhecimento do autor, já que tinham intimidade suficiente até para empréstimo de veículo. (3) O impetrante é responsável por uma sociedade empresária limitada denominada ROTA DA MODA (CNPJ 23.595.879/0001-34), cuja atividade econômica inclui comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (f. 107-108). A mercadoria apreendida consiste em 32kg de roupa íntima feminina e 30kg de cuecas (f. 66). Logo, há fortes indícios de que o impetrante era o beneficiário do material apreendido, para fins de comercialização. (4) Há inúmeras passagens mensais do veículo apreendido nesta região fronteira desde 2014 (f. 123-124). Assim, há indícios de que uso reiterado do veículo para transporte de mercadoria lícitamente importada. Diante do exposto, resta evidente que o impetrante não ignorava a empreitada ilícita perpetrada. Ausente, pois, a alegada boa-fé. II. Da alegada desproporcionalidade Sustenta o autor que o perdimento é desproporcional, porquanto a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 2.989,20, enquanto o veículo, em R\$ 14.885,01. A aferição da proporcionalidade da pena de perdimento veicular vai além do simples cálculo aritmético. É necessário conjugar também as finalidades da pena: (i) repressão do ilícito, (ii) prevenção do ilícito. Pois bem. No caso, a mercadoria representa cerca de 20% do valor do veículo. Todavia, os fortes indícios de que o carro era frequentemente utilizado para o desiderato ilícito e de que as mercadorias apreendidas visavam a abastecer o estabelecimento comercial do proprietário, ora impetrante, recomendam a aplicação do perdimento veicular, pois como relata a reiterada jurisprudência do STJ: a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Desse modo, verifica-se que, a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada individualmente após procedimento administrativo, é proporcional no caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Outrossim, tomo sem efeito a liminar outrora concedida. Ofício-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 11 de julho de 2016.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8220

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000421-07.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS VENDRUSCOLO(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA) X CELSO JUNIOR PENZO(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA) X ADNILSON ALVES DA SILVA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA)

Requerente: Ministério Público Federal/Requerido: Luiz Carlos Vendruscolo e outros/Sentença tipo C/Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Vendruscolo, Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva.Diz a inicial, fundada em Inquérito Civil baseado no IPL nº 504/2012 e na Nota Técnica nº 178/2012/CGU, que, com relação ao município de Antônio João, na Carta Convite nº 07/2011 foram ganhadoras as pessoas jurídicas Pedroso e Pedroso LTDA e Look Mercado LTDA - ME. Tal carta gerou, respectivamente, o contrato administrativo nº 011/2011 (R\$ 24.326,12) e o contrato administrativo nº 012/2011 (R\$ 20.363,80).Consta, da mesma forma, que na Carta Convite nº 09/2011, as mesmas empresas foram vencedoras, com a elaboração dos contratos administrativos nº 014/2011 (para Pedroso e Pedroso LTDA, no valor de R\$ 20.845,02) e nº 015/2011 (para Look Mercado LTDA - ME, no valor de R\$ 8.942,74).Segue a inicial dizendo que os membros da comissão permanente de licitação, todos agentes administrativos do município de Antônio João/MS, Luiz Carlos Vendruscolo (presidente), Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva atuaram com consciência e vontade, de forma ilegal e desidiosa, desconsiderando os interesses da Administração Pública - especialmente na obtenção da melhor proposta e na concretização do princípio da economicidade.O MPF imputa, precisamente, as seguintes condutas: falta de numeração das folhas do procedimento, expediente que dá azo à juntada ilícita de documentos; aposição de datas que não condizem com o dia da prática do ato; adiamento sem justificativa e registro do julgamento da Carta nº 09/2011; homologação e adjudicação por quem não tinha competência dos objetos licitados; julgamento dos certames com a presença de apenas dois interessados, sem fundamentação; e, com relação à Carta nº 09/2011, parte da documentação probatória da regularidade fiscal da empresa Pedroso e Pedroso foi impressa/expedida com data posterior à lançada nos autos para julgamento da concorrência.Segundo consta da inicial, os requeridos realizavam o processo de licitação sem conhecimento de tal mecanismo e apenas assinavam os papéis que lhes eram apresentados.Ressalta o órgão ministerial que havia em Antônio João 35 empresas constituídas nos ramos comerciais visados pelas citadas cartas convite.Assevera ainda que essas mesmas irregularidades foram constatadas na Carta Convite nº 040/2011.Ainda segundo a exordial, Luiz Carlos Vendruscolo, Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva deixaram de observar princípios norteadores da atividade administrativa, porquanto, com consciência e vontade, mediante a prática de atos com o propósito de imprimir aparente regularidade formal aos procedimentos respectivos, o que viola os princípios da honestidade, moralidade e lealdade, além de terem restringido a competitividade dos certames injustificadamente, deixando de perseguirem a melhor proposta para o emprego das verbas públicas.Da documentação o Inquérito Civil que acompanha a inicial destaca: Nota técnica da CGU (fls. 20/29), Oitivas (fls. 44/58), documentação referente à nota técnica da CGU (fls. 54/178), Oitivas (fls. 188/201) e informações prestadas pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS (fls. 224/246).Notificação determinada à fl. 253.Os agentes apresentaram manifestação conjunta às fls. 257/288 alegando: que os documentos juntados após o julgamento referem-se a prorrogações de contrato; que os procedimentos foram devidamente numerados, em obediência à exortação da Controladoria-Geral da União - CGU, sem que houvesse alteração do resultado por isso; apenas foram encontradas irregularidades em 02 procedimentos licitatórios; mesmo que tenha havido homologação da licitação pela Comissão, a autoridade superior teve acesso aos autos, não havendo prejuízos; que grande parte das empresas que poderia ter participado das licitações não preenche os requisitos necessários para tanto; a ausência de dano ao erário descaracteriza a improbidade; os preços apresentados são compatíveis com praticados em Mato Grosso do Sul, não há indicação de má-fé; afirma que foi funcional o ato, no momento da verificação de falta de litigantes; e, por fim, houve mera irregularidade, porque os contratos foram devidamente cumpridos; É o relatório. Decido. Observo que os fatos centrais imputados aos servidores que, na tese do MPF, gerariam lesão a princípios da Administração constitui um conjunto de violações a normas licitatórias, quais sejam: falta de numeração das folhas do procedimento, expediente que dá azo à juntada ilícita de documentos; aposição de datas que não condizem com o dia da prática do ato; adiamento sem justificativa e registro do julgamento da Carta nº 09/2011; homologação e adjudicação por quem não tinha competência dos objetos licitados; julgamento dos certames com a presença de apenas dois interessados, sem fundamentação; e, com relação à Carta nº 09/2011, parte da documentação probatória da regularidade fiscal da empresa Pedroso e Pedroso foi impressa/expedida com data posterior à lançada nos autos para julgamento da concorrência. Tais fatos são ilegais, entretanto não foram condutas ímprobas. Os elementos de convicção que acompanham a inicial, e aqui destaco o depoimento dos próprios servidores, revelam que essas ilegalidades foram cometidas por puro despreparo profissional. Primeiramente, os servidores eram agentes administrativos, sem formação em curso (graduação, pós-graduação, MBA, etc.) na área jurídica ou de Administração Pública, procedendo à realização de certames licitatórios da melhor maneira que podiam em seus prováveis parcos conhecimentos, afinal não se atentavam sequer para a numeração das folhas do procedimento. Destaco que, por mais que o órgão ministerial sustente que tais ilegalidades poderiam dar azo a fraudes licitatórias, o próprio Parquet, a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal não lograram apontar as supostas fraudes havidas. Retomando o raciocínio, pondero que em municípios de pequeno porte, como Antônio João/MS, há carência de corpo técnico capacitado para realização de atos/procedimentos mais complexos, vide a ausência de corpo jurídico próprio da Prefeitura Municipal, na qual a advogada ocupava cargo comissionado. Reputo que as ilegalidades apontadas, por mais que possam gerar responsabilização em âmbito administrativo, não revelam dolo. Os atos cometidos pelos servidores enquadraram-se no que a jurisprudência chama de administrador inábil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÕES PIPA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA QUE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS AGERIA DE PARTICIPAÇÃO DO EX-PREFEITO NA ILICITUDE DE PERMEAR O CERTAME. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DEFETUOSOS E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. CONDUTA CULPOSA I. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; REsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e REsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.2. Na presente hipótese, o recorrente não observou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que evidencia ter sido culposa a sua conduta, porque não tomou as devidas precauções, como v. g., atestar a adequada prestação do serviço contratado, antes de ter ordenado o pagamento. Esse entendimento é consertário lógico dos fundamentos da sentença do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido, os quais consignaram, respectivamente, a ausência de provas concernentes à participação do gestor municipal na fraude ao processo licitatório e o ordenamento de despesa ilegal que legitimou a prestação do serviço de forma defeituosa, sendo certo que, quanto a este último ato, o acórdão guerreado não sindicou sobre a eventual atuação dolosa do recorrente, ou seja, não houve subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no art. 11 da 8.492/92. Deveras, o acórdão recorrido entendeu por bem condenar o recorrente pela conduta em si, de ordenar o pagamento de despesa irregular, o que evidencia a conduta culposa do agente, já que não agiu de forma cautelosa e diligente.3. A outra conduta reputada ímproba, qual seja, de não tomar medidas capazes de fazer retornar aos cofres públicos os valores indevidamente pagos, também paira na esfera dos atos culposos, porque, se os pagamentos eram efetivados em razão da aparente execução regular dos serviços, não se podia esperar que o gestor tomasse medidas para reaver essas quantias despendidas, além de a Corte de origem, frise-se, não ter sindicado sobre a eventual atuação dolosa do recorrente.4. É assente no âmbito do STJ que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil. Por isso é que a conduta culposa não pode ser punida pela infração ao art. 11 do aludido diploma. Precedentes: AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 27/9/1999.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)Friso que, por mais que seja despidendo o dano ao erário por se falar em improbidade, vale assinalar que, apesar de todos os deslizes, não há notícias nos autos de que as licitações tenham gerado prejuízo aos cofres públicos ou de que os contratados descumpriram os acordos celebrados. Diante de todo o exposto, REJEITO a inicial e EXNITIGO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8221

INQUERITO POLICIAL

0002393-12.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMAR ANTONIO XAVIER

1) Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição, para a devida anotação quanto à classe processual, conforme determinado à fl. 66.2) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 58/60, WILMAR ANTÔNIO XAVIER, pela prática, em tese, de condutas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A denúncia foi recebida às fls. 66/68. O acusado foi citado em 18/02/2016 (fl. 84), constituiu Advogado (fl. 102) e apresentou resposta à acusação (fls. 85/101). Alegou preliminar de inépcia em razão de suposta exposição genérica do fato criminoso e, no mérito, negou a prática efetiva do tipo penal do art. 183, em especial a ausência de habitualidade, pleiteando desclassificação para o tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 com declaração de incompetência e remessa ao Juízo Especial criminal, pedindo também a absolvição sumária. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação (fl. 59) e 2 (duas) testemunhas de defesa (fl. 101).3) A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSE À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade; III - o que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (destaque)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual rejeito o pedido de absolvição sumária formulado pelos réus Evandro José Figueiredo e Cláudio Alves Sertão, inclusive a preliminar, uma vez que seus argumentos envolvem o mérito da presente ação. Por conseguinte determino o regular prosseguimento do feito.4) Tendo em vista o decurso de tempo, para o prosseguimento da instrução, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a qualificação e lotação das testemunhas arroladas à fl. 59, informando onde atualmente se encontram, a fim de verificar a necessidade de realização de videoconferência.5) Após, intime-se o réu para que:5.1) no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a relevância da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101, esclarecendo a relação daquelas com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, com indicação de CPF, RG e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva;5.2) caso as testemunhas sejam meramente de antecedentes/aboratórios de caráter, apresente o(s) testemunho(s) sob a forma de declaração escrita, no prazo comum de 10 (dez) dias, ao(s) qual(is) será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas estejam devidamente qualificadas nos termos do item I supra.6) Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos.7) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8222

ACA0 PENAL

0001374-97.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2A VARA DE PONTA POR A

Expediente Nº 4102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2016 423/429

0001033-42.2014.403.6005 - MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ação Ordinária Autos n. 0001300-42.2014.403.6005 Autor: MARCO AURÉLIO VIEIRA MADEIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo AVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO AURÉLIO VIEIRA MADEIRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como a repetição de indébito. Afirma na exordial (fls. 02/08) que: a) que é titular de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal na agência de Bagé/RS e emitiu uma lâmina de cheque, número 900023, no valor de R\$ 340,01, porém, em 06.08.2013, referida lâmina de cheque foi debitada em sua conta no valor de R\$ 3.000,00; b) dirigiu-se à agência da requerida na cidade de Amambaí/MS, onde foi informado que seu cheque havia sido clonado e depositado na cidade de Campo Grande/MS, e o beneficiário era titular de uma conta corrente na Cidade de Campinas/SP. Diante de tais informações, procurou a Polícia Civil, onde registrou um Boletim de Ocorrência; c) após manter contato com a agência bancária de Amambaí/MS e Bagé/RS, foi integralmente ressarcido, recebendo, ainda, os juros referentes ao período; d) alega que em razão do acontecido, precisou postergar o pagamento de compromissos anteriormente assumidos, além de enfrentar dissabores a fim de provar que era mesmo o titular da conta corrente; e) pede a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de repetição de indébito e, ainda, R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 33; determinada a citação do réu à fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 48/51), na qual alega ter ressarcido o autor de todos os valores debitados indevidamente em sua conta corrente, logo, não há que se falar em restituição equivalente ao dobro do valor debitado. No que tange ao dano moral, alega não haver nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pelo autor, uma vez que o fato que lhe causou constrangimento não foi causado pela Caixa, mas sim por um terceiro, e, inclusive, a própria empresa foi vítima, uma vez que arcou com o prejuízo decorrente da compensação de lâmina de cheque clonada. Por fim, afirma que não houve a prova do suposto dano alegado pelo autor, uma vez que o fato não acarretou qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, a requerida pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor impugnou a contestação (fls. 56/61), apresentando os mesmos fundamentos da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao mérito, dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art. 186, Código Civil). Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, vez que o autor, titular de conta corrente nessa instituição financeira, teve a lâmina de cheque de número 900023 clonada e debitada de sua conta, pelo valor de R\$ 3.000,00. Convém esclarecer que, de acordo com o Art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva, ex vi, do art. 14 do CDC. Do que se conclui que tais instituições deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art. 14, 3º, do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o autor emitiu a lâmina de cheque 900023 no valor de R\$ 340,01, mas em 06.08.2013 ocorreu um débito em sua conta, no valor de R\$ 3.000,00 referente a lâmina de cheque com a mesma numeração; tal lâmina foi clonada, o que restou comprovado posteriormente. Em decorrência de tal fato, o autor, titular de conta corrente na cidade de Bagé/RS, procurou a agência da Caixa Econômica Federal em Amambaí/MS, onde residia na época dos fatos a fim de esclarecer a situação. Após a realização de procedimento interno de contestação de débito, em 24.09.2013 a CEF ressarciu integralmente o autor, e nos dias 27.09.2013 e 02.10.2013 ocorreram quatro créditos referentes aos juros do período em que Marco permaneceu privado de seus recursos, totalizando R\$ 114,28. Os pedidos não merecem prosperar. O autor pede a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente, devido à clonagem de uma lâmina de cheque, o que acarretou em um débito em sua conta corrente no valor de R\$ 3.000,00, com base no artigo 42 do Código de Defesa do consumidor; entretanto, o STJ entende ser necessária, além da ocorrência do pagamento indevido, a existência de má-fé para que haja a condenação à repetição em dobro do indébito. Nesse sentido, posicionou-se a corte quando do julgamento do RESP 726975-EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS DESSTITUÍDOS DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMPRESA DE FACTORING. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Deixando a parte embargante de especificar em que consistiriam os vícios (omissão, contração ou obscuridade) na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, momento se evidenciada a relevância social na sua proteção. 3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva. 4. Os artigos 13 e 21 da Lei nº 7.347/85 não possuem conteúdo normativo suficiente para anular a parte da recorrente - de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir. 5. O acórdão recorrido, para concluir pela descaracterização da operação de factoring, incurcionou detalhadamente na apreciação das cláusulas contratuais, de modo que a reforma do julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça. 6. À luz do quadro probatório, nos moldes como delineado pelo Tribunal de origem, é possível identificar pelos menos duas características do negócio que o afastam da atividade de factoring: o consumidor na posição de contratado e a previsão de cláusula de reserva de domínio em favor da faturizadora. 7. O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de factoring, está alcançado pelo art. 3, 2, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 329.935/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/8/2002, DJ 25/11/2002, pág. 229). 8. As empresas de factoring não integram o Sistema Financeiro Nacional, estando a taxa de juros remuneratórios limitada a 12% (doze por cento) ao ano. 9. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 726975, Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 06/12/2012). Nota-se que no caso dos autos não houve má-fé por parte da requerida; pelo contrário, a mesma também foi vítima de fraude, inclusive arcando com o ônus financeiro, uma vez que a empreitada foi bem sucedida e o autor foi ressarcido do prejuízo. Com relação ao dano moral, é necessário fazer a devida distinção entre a ocorrência de um fato grave, que venha a ensejar reparação, pela existência de um sofrimento causado, de um mero descontentamento ao qual todos estão sujeitos, um simples desprazer do cotidiano. Nessa perspectiva, esclarecer acórdão do E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA VINCULADA DE FGTS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). 3 - Excetadas as hipóteses em que o dano material reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que inaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 4 - No caso, como bem consignado pela sentença, muito embora tenham ocorrido saques indevidos na conta de FGTS da autora, um no valor de R\$ 223,86 e outro de R\$ 2,42, os quais totalizaram R\$ 226,28, a CEF recompôs o montante em 6 dias. Dessa forma, não há qualquer prejuízo, nem material, nem moral, causado à autora. 5 - Acrescente-se que o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não são indenizáveis. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF3, AC 0008288-44.2011.403.6106, Décima Primeira Turma, Relatora Cecilia Mello, D.E. 14/10/2015). Na presente demanda, o suposto dano moral decorre da compensação de um cheque fraudado, que gerou um débito indevido na conta corrente de titularidade do autor. Observa-se que tal valor foi corrigido e integralmente ressarcido pela ré; deste modo, não há que se falar na existência de dano moral. Nesse sentido já se manifestou a Turma Recursal da 3ª Região: INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301047688/2016/PROCESSO Nº: 0008749-73.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 18/09/2012 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECORTE: ARLINDO MACHADO DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - EMENTA- VOTOCIVIL. COMERCIAL. CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE CLONADO. RECOMPOSIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1 DA LEI 10.259/2001. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais em virtude de ter valores indevidamente subtraídos de sua conta em virtude de clonagem de folha de cheque. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. Houve interposição de embargos de declaração, cuja sentença apenas deferiu a gratuidade judiciária. 3. Recurso da parte autora em que insiste nas teses defendidas na peça inicial. 4. Não houve apresentação de contrarrazões. 5. A r. sentença está assim formulada, no essencial: "...Em tendo a CEF reconhecido seu erro e realizado o crédito no valor apontado na exordial, tenho que a devida recomposição patrimonial foi efetuada (cf. fls. 18 da contestação e petição do dia 06/20/2013). Ora, se se verifica, não há falar em dano material, já que os valores debitados indevidamente da conta corrente da autora foram estomados pela requerida. Douro giro, a alegação de que a falha cometida pelo banco acarretou-lhe constrangimentos, vexames, dores, dentre outras sensações e sentimentos negativos, não é suficiente a configurar o dano moral alegado. É assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social, o que in caso não ocorreu. Nesse sentido, trago à colação dos seguintes julgados: CHEQUE CLONADO. RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS E IOF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. DEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A ré devolveu a quantia sacada indevidamente por meio de um cheque clonado, quarenta dias após a reclamação na agência. 2. O banco, ao determinar a devolução da quantia de R\$ 1.600,00, deveria automaticamente tirar do sistema a cobrança dos juros e IOF. Não o fez e, assim agindo, tem a conduta inserida no parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois o engano não é justificável. Faz jus a apelante à devolução em dobro dos juros e IOF. 3. Já quanto aos danos morais, não comprovou a autora sua ocorrência. Houve sim, aborrecimento decorrente de conduta perpetrada por terceiros: clonagem de cheque. Além disso, o procedimento de verificação foi efetuado em tempo razoável - 40 dias. 4. Os danos morais, decorrentes da humilhação de pedir dinheiro emprestado para a sua subsistência decorreu diretamente de fato de terceiro e, no caso, não pode ser qualificado como dano moral. Incabível a indenização em razão da inexistência do dano. 5. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver em dobro os juros e IOF decorrentes da compensação indevida de cheque, nos termos delimitados na sentença. Mantida a sucumbência recíproca. (AC 200961230007756, JUIZA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/07/2011 PÁGINA: 110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POU PANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida. (AC 200861140024281 - DJF3 CJI DATA: 03/09/2009 PÁGINA: 55 - T.R.F. 3ª Região, 2ª Turma. Destaque) REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO BANCÁRIA. CLONAGEM DE CHEQUE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DA FRAUDE E, UMA VEZ NOTIFICADA PELA CORRENTISTA, PROCEDE À RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA DO VALOR DO CHEQUE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DAS TARIFAS DOS JUROS CUJA INCIDÊNCIA DECORREU DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO TÍTULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O serviço bancário é uma relação de consumo regida pelo CDC, sendo de natureza objetiva a responsabilidade do banco. Da simples ocorrência de falha, contudo, não resulta o dever de indenizar. Necessária se faz a ocorrência do dano. 2. Dano moral não configurado. Cheque que, embora compensado, foi devidamente estomado pelo banco, que procedeu à restituição do valor à correntista. Mero aborrecimento, inerente à vida em relação. Situação que, embora capaz de causar algum transtorno, não trouxe consequências outras, como a negatização do saldo bancário, a devolução de outros cheques ou a anotação do nome do correntista em róis de devedores. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível nº 71001663723, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/08/2008. Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alçados a categoria de dano moral, passível de indenização. Desse modo, a eventual procedência do pedido colidirá com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para a JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente... (d.n.). 6. Verifico que o(a) MM. Juiz, ao prolatar a r. sentença atacada, enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 7. Observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O 5 do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de

fundamentação, como sustentado pela impetrante.(HC n 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida. 10. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento somente ocorrerá se comprovado que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950.É o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.São Paulo, 30 de março de 2016. (3ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 0008749-7322012.403.6302, Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, e-DJF3. 12/04/2016).Os precedentes acima elencados encaixam-se perfeitamente no caso em questão: dizem respeito à necessidade de má-fé para que haja a condenação à repetição em dobro do indébito; a não ocorrência de dano moral na hipótese de compensação indevida de cheque clonado, quando ressarcidos os valores debitados indevidamente e, por fim, a improcedência do pedido de dano moral quando os fatos discutidos são um mero dissabor cotidiano, um simples aborrecimento que não se confundem com dano moral.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido realizado pelo autor, de condenação, ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como à repetição de indébito uma vez que não houve qualquer dano causado pela ré, uma vez que esta restou integralmente, em prazo razoável, o valor debitado de sua conta.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela CEF; b) honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001129-57.2014.403.6005 AUTOR: EDIVALDO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDIVALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, e após, a concessão de aposentadoria por invalidez. Na exordial (fls. 02/06), a autor alega que é segurado especial, na condição de rurícola; seu pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença (concedido pelo INSS até 23.06.2013, cfr. fl. 58-verso), foi administrativamente indeferido por ausência de incapacidade; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/11). A decisão de fls. 14/15 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação do INSS, a realização de perícia médica e a designação de audiência, além de ter negado o pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial acostado (fls. 24/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e apresentou documentos (fls. 51/58-v) e pleiteou a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 66/67), e o INSS se manifestou, às fls. 69/69-v, ocasião em que reiterou o pedido de improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Do Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência Diante da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao demandante, pelo réu, são incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício, tanto que a negativa quanto ao pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença se deu, não em razão da ausência do cumprimento da carência e da condição de segurado, mas pelo fato de a perícia do INSS não ter constatado a incapacidade para o trabalho. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 24/36) elaborado pelo perito do juízo atestou a incapacidade para o trabalho braçal (tópico conclusão de fl. 28). No mesmo tópico, o médico apontou como data do início da incapacidade laborativa a época do início da doença, qual seja, há aproximadamente três anos antes da realização da perícia (realizada em 03.12.2014), sendo que o benefício foi inicialmente concedido quando se iniciou a doença. O perito concluiu que o autor é portador de seqüela de traumatismo do pescoço com lesão de plexo braquial e hemiparesia à esquerda (CID T91 e S143), conforme item 01 de fl. 109. O médico concluiu, ainda, no item 11 de fl. 33, que o periciando está incapaz definitivamente para a atividade declarada. Contudo, ele aduziu, também no item 11 de fl. 33, que o autor pode ser reabilitado para outra profissão. Por conseguinte, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde junho de 2013 (data da cessação do benefício) até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Deve, ainda, ser observado o disposto nos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoto anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, féi por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei) (APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 59, 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante. Dispositivo: lido o processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Deve, ainda, ser observado o disposto nos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Com espeque no artigo 297, do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela parte autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, excepa-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de julho de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor EDIVALDO PEREIRA Processo nº 0001129-57.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de junho de 2013 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Deve, ainda, ser observado o disposto nos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0000453-75.2015.403.6005 AUTOR: GILBERTO FELIX FREIRE RÊU: INSS Baixo os autos em diligência. Determino que o perito seja intimado para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a enfermidade do autor decorre de acidente de trabalho. Tal providência se justifica, em razão de que o laudo não foi claro quanto a tal indagação. Deve o perito dizer se o acidente de percurso mencionado por ele, à fl. 61, equivale a acidente durante o percurso do trabalho. Decorrido o prazo, tomem-me novamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**ACAO POPULAR**

**0001992-76.2015.403.6005 - GELSON LEITE MOURA (MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA) X RENATO DE SOUZA ROSA X JAIR BISPO EVANGELISTA**

AUTOS N. 0001992-76.2015.403.6005 AUTOR: GELSON LEITE MOURA RÊU: RENATO DE SOUZA ROSA E OUTRO Baixo os autos em diligência. Determino a intimação da FUNASA e da ANA para dizer, em dez dias, se têm interesse no feito, consoante determinado na parte final do despacho de fl. 50. Decorrido o prazo, tomem-me novamente os autos conclusos para fins do despacho de fl. 52. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo C Autos n. 0002703-86.2012.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Xista Ajala Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. XISTA AJALA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do indeferimento administrativo, ou da ausência, a contar da citação. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Narra a exordial (fls. 02/06) que a Autora já completou 55 anos (o que ocorreu em 2005 - cfr. documento de fl. 10), além de ter trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou documentos, às fls. 08/21. À fl. 24, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou que a suplicante emendasse a inicial, a fim de trazer aos autos a cópia da decisão de indeferimento administrativo, o que não restou atendido (fl. 26), razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 28/30). Inconformada, a demandante interps recurso de apelação (fls. 33/37), o qual foi provido (fls. 53/55), contra o que o INSS agravou (fls. 59/72). Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela autora qui previdenciária (fls. 73/76-v). Às fls. 79, decisão, em primeira instância, que determinou o regular prosseguimento do feito, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinou a citação do INSS. Oferecida contestação às fls. 82/112, o INSS aduziu, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, alegou que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço há que ser feita a partir de, ao menos, início de prova material. Requereu, por fim, a inoprecendência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consecutários em caso contrário. Cópia do processo administrativo, às fls. 115/163. À fl. 164, despacho que determinou a intimação da suplicante para justificar a sua ausência à audiência anteriormente designada, o que restou atendido, à fl. 71, motivo pelo qual se agendou nova data para o ato instrutório (fl. 172). Após sucessivas redesignações, sendo que a última delas ocorreu na audiência aberta em 08.09.2015 (fl. 185), ante a ausência justificada da demandante, a autora novamente não compareceu ao ato agendado para 01.12.2015. Ela novamente justificou sua ausência, contudo, sem trazer, dessa última vez, documentos comprobatórios. Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que se deu nova oportunidade à demandante para atender à determinação anterior (fl. 198). Contudo, em que pese intimada para tanto (fl. 199), quedou-se inerte. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminarmente Afisto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. In casu, a autora deixou de produzir prova testemunhal. Compulsando os autos, nota-se que os documentos trazidos não são capazes de trazer início de prova material suficiente a comprovar o período de labor rural, necessário à obtenção do benefício, o que, contudo, não enseja o indeferimento do pleito, com julgamento de mérito. Conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...] 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 11.07.2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001951-80.2013.403.6005 - ARNILDO BRISSOV(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação ordinária Aposentadoria por idade Autora: ARILDO BRISSOV Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARILDO BRISSOV em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando provimento jurisdicional para condenar o requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que requereu administrativamente, em 1º de dezembro de 2010 (registrado sob o número 146.086.606-9, cfr. fl. 31), o benefício aludido, o qual lhe foi negado pelo requerido por falta de comprovação do número mínimo de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício; tem sessenta e oito anos, sendo necessárias 174 contribuições, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91; a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não pode servir de óbice ao deferimento do benefício postulado, porquanto referido recolhimento é de responsabilidade do empregador. Com a inicial, veio a documentação de fls. 12/48 dos autos. Às fls. 52/52-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou a citação do INSS. Às fls. 56/62 dos autos, o réu apresentou contestação, na qual sustentou que o requerente cumpriu o requisito etário, mas não cumpriu a carência necessária de 174 contribuições. A autarquia previdenciária alega que o período de contribuição do requerente, computando-se os registros constantes do CNIS anexo à peça contestatória, mais o período mencionado na Certidão de Tempo de Contribuição nº 70/2010, contabilizam apenas 03 anos, 09 meses e 15 dias. Acrescentou que, na CTPS do autor, há vários períodos não averbados junto ao CNIS e que, de acordo com o processo administrativo, foi solicitado que fossem apresentados demais documentos para tratar dos períodos alegados (tais como o termo de rescisão contratual, onde são anotadas as datas de admissão e rescisão). Contudo, segundo o INSS, o demandante não cumpriu tal solicitação, mas juntou somente a mesma CTPS, cuja cópia foi trazida junto com a exordial. Pediu que, em caso de julgada procedente a ação, seja fixada como data inicial do benefício a data da citação. Cópia do processo administrativo, às fls. 73/119. Impugnada à contestação, às fls. 125/126. O autor reiterou que a responsabilidade pelas contribuições é do empregador e requereu a produção de prova testemunhal. Audiência ocorrida à fl. 132 (mídia à fl. 135). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO AO Para a concessão de aposentadoria por idade necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: idade e carência. No caso dos autos, a parte autora comprova o requisito idade pelo documento de fl. 15 dos autos, eis que nascida em 31.01.1945, estando com esse requisito preenchido no ano de 2010. Confrontando-se com a tabela do artigo 142 da Lei 8.112/91, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em 2010, ano em que completa a idade de sessenta e cinco anos, temos, no caso, a carência de cento e setenta e quatro meses de tempo de contribuição. Pela análise contributiva de fl. 112, bem como pela decisão administrativa de fl. 116 dos autos, restou reconhecido pela ré um total de sessenta e uma contribuições vertidas ao sistema pela autora, apuradas a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social realizada em 1969. Nota-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 31.01.2010, quando alcançou a idade de sessenta e cinco anos. Ouve em Juízo (mídia à fl. 135), o autor descreveu seus períodos laborais e os respectivos locais, coincidentes com as descrições constantes da exordial. A testemunha João Jose Rahal Filho contou que conhece o autor há mais de 30 anos, quando trabalharam juntos, na empresa Cia. Cel. Tomou conhecimento que o autor passou a trabalhar na mesma empresa, em Amanibai. Quando saiu da empresa, em 1986, o autor nela continuou, mas não sabe dizer por quanto tempo. Em regra, a empresa assinava a carteira de trabalho de todos os funcionários. Quanto à carência, a prova material encartada nos autos (documentos de fls. 17/48), somada à prova testemunhal, dão conta de que, quando efetuou seu requerimento administrativo, em 01.12.2010 (fl. 31), o autor contava com, pelo menos, 200 (duzentos) contribuições, o que suplanta a exigência legal de, no mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Impende salientar que a CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99). Assim, a ausência de registro da relação trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), quanto aos períodos não reconhecidos pelo INSS, não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os labores exercidos, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o repasse das informações atinentes ao segurado. Nessa senda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana no período de 04-01-1995 a 31-12-2000, a parte autora juntou aos autos sua CTPS. Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado. III. Verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro. Em não o fazendo, resta o mesmo inócuo e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função julgante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF. IV. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00376386720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Presentes os requisitos da idade e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Da Tutela Antecipada. Resta, pois, evidente a verossimilhança do direito invocado, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. As parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo, ocorrido em 01.12.2010. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há mais de ano foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.086.606-9 Nome do segurado ARILDO BRISSOV RG/CPF 1.617.276 SSP/PR e CPF 038.341.159-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do benefício (DIB) 01.12.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.07.2016 Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada pretendida para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, MS, 13 de julho de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

**0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0001758-94.2015.403.6005 Ação Sumária Previdenciária Autor: Maria do Carmo Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. MARIA DO CARMO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 03.03.2015 - fl. 28), devendo as parcelas atrasadas ser pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré no ônus da sucumbência. Narra a exordial (fls. 02/07) que a Autora já completou 55 anos (o que ocorreu em 2015 - cfr. documento de fl. 10), além de ter trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou documentos, às fls. 08/28. As fls. 32/32-verso, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, designação de audiência, determinação de citação da Ré, bem como postergação da análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Oferecida contestação às fls. 40/50-verso, o INSS aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço há que ser feita a partir de, ao menos, início de prova material. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fl. 39). As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 03.03.2015 (fl. 28) e a ação foi proposta em 03.08.2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Mérito Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeas à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 02.01.1960, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 02.01.2015, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 03.03.2015). A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, dentre os quais: documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fl. 10), certidão de nascimento, cartão de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de admissão em 09.03.2003 e recibo de pagamento de mensalidade efetuado em 18.08.2004 (fls. 12/13); comprovante de residência (conta de energia elétrica, com data de vencimento em 24.04.2015), em nome da autora, em que consta que ela reside no Assentamento Itamarati II (fl. 14); certidão expedida pelo Inera, em 17.04.2015, segundo a qual a demandante foi assentada no lote 392, que lhe foi destinado de 31.12.2004 a 17.11.2009 (fl. 15); certidão expedida pelo Inera, em 17.04.2015, segundo a qual a demandante foi assentada no lote 392, que lhe foi destinado desde 17.11.2009 (fl. 16); notas fiscais agrícolas expedidas nos anos 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 (fls. 17, 18, 20, 22, 24-27); declaração anual do produtor rural referente aos anos-base de 2009 e 2010 (fls. 19 e 21); cartão do produtor rural válido até 31.03.2011 (fl. 23). Tais documentos, somados à prova testemunhal produzida, é suficiente para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora, no período legalmente exigido. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas Divino Pereira de Almeida e Izilda Ramos de Oliveira informaram sobre o período das atividades rurais exercidas pela Autora. Divino informou que conhece a autora há mais de quinze anos, desde quando residiam em Coronel Sapucaia. Em Coronel Sapucaia, ela trabalhava, nas lides rurais, na Fazenda Ivaer. Depois (a partir de 2000), foram para o acampamento, situado na rodovia, perto do Itamarati. Ficaram acampados, por volta de 04 anos, sendo que, nesse período, trabalhavam nas lides rurais, como boas-frias. Após, foram assentados, sendo que moram e trabalham no assentamento. A demandante trabalha com plantação e também com criação de gados. Nunca viu a requerente contratar empregados. Izilda contou que conhece a requerente há mais ou menos quinze anos. Estiveram acampadas, no tempo de Antônio João. Quando chegou no acampamento, a autora ali já estava há uns três anos. No acampamento, a autora trabalhava nas lides rurais. Após, foram assentadas. Atualmente, a solicitante planta milho, feijão, mas possui pomar, além de criar animais. O que sobra da produção é vendido. A autora não conta com auxílio de empregados. Já a autora asseverou que atualmente trabalha em sua chácara, no Assentamento Itamarati II, que está em seu nome. Ela relata que trabalha sozinha sem auxílio de empregados. Está na chácara há onze anos, sendo que, antes, trabalhava, por dia, na Fazenda Ivaer (localizada em Coronel Sapucaia). Também trabalhou na Fazenda Santo Antônio, também localizada em Coronel Sapucaia. As testemunhas foram uníssonas, no sentido de que a demandante trabalha nas lides rurais, há pelo menos 15 anos, sendo inicialmente numa fazenda, em Coronel Sapucaia, depois, no acampamento, e, por fim, no Assentamento Itamarati, no lote a ela concedido, onde permanece, atualmente, laborando no campo. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 03.03.2015), uma vez que comprovou o período de labor rural ao menos pelo período mínimo de 180 meses, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data da intimação desta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 03.03.2015, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487 Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida à autora. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 1630606828 Nome da segurada Maria do Carmo Silva RG CPF 435 018 SSP/MS 013.151.131-98 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do benefício (DIB) 03/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002042-05.2015.403.6005 - EONICE BIZO DE ANDRADE (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo C Autos n. 0002042-05.2015.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Eonice Bizo de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. EONICE BIZO DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do indeferimento administrativo, ou da ausência, a contar da citação. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Narra a exordial (fls. 02/14) que a Autora já completou 55 anos (o que ocorreu em 2013 - cfr. documento de fl. 17), além de ter trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Juntou documentos, às fls. 16/28. As fls. 32/32-v, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como se determinou a citação do INSS. Oferecida contestação às fls. 35/43-v, o INSS aduziu, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, alegou que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço há que ser feita a partir de, ao menos, início de prova material. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fl. 39). As alegações finais foram remissivas. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Afianço a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Mérito É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Malgrado a prova testemunhal produzida pela autora, nota-se que os documentos trazidos não são capazes de trazer início de prova material suficiente a comprovar o período de labor rural, necessário à obtenção do benefício, o que, contudo, não enseja o indeferimento do pleito, com julgamento de mérito. Quanto às declarações de fls. 19/20, tratam-se de prova testemunhal reduzida a termo. Ou seja, no caso vertente, em razão da ausência de início de prova material, desprende-se que a prova testemunhal produzida nos autos não enseja o deferimento do pleito. Conforme já exposto, a prova unicamente testemunhal não confere à postulante a concessão do benefício. Contudo, conforme julgamento representativo de controvérsia, no Recurso Especial nº 1352721, restou consignado que a ausência de prova material suficiente a ensejar o deferimento da aposentadoria por idade rural ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Confira-se: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...] 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (RÉsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Assim, deve ser extinto o processo, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15.07.2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002511-51.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Mandado de Segurança Autos nº 0002511-51.2015.403.6005 Impetrante: LUAN NOGUEIRA GREGORIO Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro Sentença Tipo AVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luan Nogueira Gregório, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/Vectra, placa HRL-2248, Ano/Modelo 1997/1997, cor branca, de sua propriedade.O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de seu pai, VALMIR ANTONIO GREGÓRIO; b) ser terceiro de boa fé; c) ausência de culpa e responsabilidade, uma vez que não tinha ciência dos atos praticados pelo motorista do veículo. Assim, pede a concessão de medida liminar determinando a suspensão do ato que apreendeu o bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28).A fl. 37 determinou-se a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 59/84. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 86/87). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 92/125). À fl. 129 foi deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Manifestação da União às fls. 135/136. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concluiu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 137/139). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 05.06.2015, em Ivinhema/MS, policiais militares avistaram o veículo de propriedade do impetrante em atitude suspeita e o abordaram para maiores averiguações, quando localizaram no interior do veículo 11 caixas de cigarros de origem e fabricação estrangeira desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era VALMIR ANTONIO GREGÓRIO, pai do impetrante. O valor de tais mercadorias, segundo o fisco, totalizou R\$ 25.110,00 (fl. 118-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 11.826,00 (fls. 119-verso e 121-verso). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 120/121). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade do impetrante no transporte de mercadorias importadas irregularmente em seu veículo, que era conduzido por terceiro no momento da apreensão. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ele não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias contrabandeadas (ou descaminhadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011). Assim, a pena de perdimento será devida quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo estiver presente quando da infração, ainda que por meio de empréstimo. Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por VALMIR ANTONIO GREGÓRIO, seu pai, e que desconhecia que o mesmo utilizava o veículo para realizar transporte ilegal de cigarros. Quanto à boa-fé do impetrante, verifico que o fato de o condutor do veículo ser o pai do proprietário, pessoa com a qual possui relação de confiança, somado à considerável quantidade da mercadoria apreendida não podem autorizar, na esteira via deste writ, uma conduta apta a afastar a responsabilidade sobre o ilícito. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, mesmo que não seja o dono da mercadoria, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. No presente caso, verifico configurada, no mínimo, a culpa in vigilando do impetrante, que deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias ao permitir que o motorista, seu pai, viesse a esta região de fronteira - conhecida justamente pela facilidade em importar mercadorias irregularmente - sem qualquer justificativa, com um veículo de sua propriedade. Resta, portanto, demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. O fato de o impetrante residir em Dourados e seu veículo possuir um adesivo do Shopping China (fls. 105, 105-verso e 108) evidencia que o mesmo teria, ao menos, a potencial consciência da ilicitude da conduta de seu pai, que se dirigiu a esta região de fronteira - popularmente conhecida por ser porta de entrada para o Brasil dos mais variados produtos contrabandeados ou descaminhados - sem apresentar qualquer justificativa para realizar tal viagem. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavaski, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). Se a pena de perdimento é aplicada mesmo nos casos em que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido, é forçoso admitir a admissibilidade da decretação de perdimento no caso em análise, quando o valor das mercadorias irregulares supera, em muito, o valor do veículo apreendido. Por tais razões, na esteira via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito ao ressarcimento que alega ter. Nesse sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia a intenção do motorista, seu próprio pai, pessoa próxima e que certamente goza de sua confiança, pois, caso contrário, não estaria na posse de seu veículo. Desta forma, é improvável que o impetrante não tivesse conhecimento do motivo pelo qual seu pai utilizou seu veículo para se dirigir a esta região de fronteira. Desta forma, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Ofício-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3)** - JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLINI(RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL DADIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAFAEL DADIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(RS070684 - RAFAEL DADIA) X RAFAEL DADIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO N. 0000938-90.2006.403.6005 REQUERENTE: RAFAEL DADIAS e OUTROS REQUERIDO: UNIAO (FAZENDA NACIONAL E OUTROS) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 249, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000419-08.2012.403.6005** - ERMÍNIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERRERA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMÍNIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000419-08.2012.403.6005 REQUERENTE: ERMÍNIA DE ARAUJO SILVA REQUERIDO: INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 e das informações de recebimento exaradas nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000212-72.2013.403.6005** - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000212-72.2013.403.6005 REQUERENTE: FABIO ASSUNCAO GIMENEZ OFRINIREQUERIDO: INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001918-90.2013.403.6005** - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001918-90.2013.403.6005 REQUERENTE: JOSE ALVES NETO REQUERIDO: INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 271/272, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**, Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1456

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000356-35.2016.403.6007** - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora acerca da juntada da contestação.